



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2020 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013222-60.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ANA REGINA SANTOS DE FARIAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/11/2020 às 15:00 horas**.

A audiência será **remota**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 19/11/2020** às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-07.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ADELSON DA SILVA CALVETE

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: FLAVIA FIGUEIREDO AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/11/2020 às 15:00 horas**.

A audiência será **remota**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 19/11/2020** às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e de **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**, e postula a embargante o levantamento da constrição judicial, efetivada nos autos da Ação Civil Pública nº 5001798-21.2020.4.03.6100, que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.300, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, do qual alega ser a legítima proprietária, até julgamento final da presente ação.

Relata (ID 40956627) o registro imobiliário restou frustrado porque a área do imóvel constava como rural e, para que fosse possível a averbação do prédio sobre ela construído, se fazia necessário o cancelamento do cadastro junto ao INCRA, para, após, alterar sua destinação junto ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, como comprovam os anexos requerimento e Certidões expedidas pela Prefeitura daquele Município e pelo Inera (docs. 09/13).

Diz ainda que: "Cumprida essa exigência formal, o Registrador de Imóvel daquela comarca exigiu a Certidão Negativa de Tributos Municipais, cuja obtenção foi retardada em razão de a locatária não haver pago o Imposto Territorial e Predial Urbano. Ao depois, os débitos de IPTU foram quitados, os quais já constavam lançados em nome de Aírton Domingos Moreno, um dos sócios quotistas da empresa embargante (doc. 01).

Alega que "as anexas Notas de Devolução emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste (docs. 16/19), bem como o anexo requerimento de cancelamento de restrição que pesava sobre o imóvel, emitida em 18/12/2015 (doc. 20), comprovam que desde 15/04/2013 a posse da propriedade efetivamente pertence à embargante."

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com o art. 677 § 4º do CPC será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição.

Dessa forma, os réus nos embargos de terceiro devem ser as mesmas partes do processo principal (Ação Civil Pública), assim como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição,

Assim, retifico de ofício o polo passivo destes Embargos para a inclusão de **STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA** - CPF: 337.655.728-45, **UNIESP S.A** - CNPJ: 19.347.410/0001-31 e **UNIVERSIDADE BRASIL** - CNPJ: 09.099.207/0001-30.

Em se tratando de embargos de terceiro, a decisão que os recebe e determina a concessão de efeito suspensivo à execução deve submeter-se aos dispostos no artigo 678, do CPC:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

Da leitura do dispositivo supracitado, nota-se que a suspensão liminar das medidas constritivas se submete ao preenchimento dos requisitos: prova do domínio ou posse e requerimento da parte embargante, podendo ser exigida a caução pelo juiz.

Examinando os elementos fático-probatórios nestes autos, observo que há uma sucessão de fatos narrados pela embargante havendo demonstração de possível exercício da posse sobre o imóvel, contudo, tal condição somente poderá ser auferida com segurança após a instrução processual em decisão de mérito.

A propósito, acerca dos Embargos de Terceiro vale conferir a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Recebida a petição inicial e estando suficientemente provada a posse do embargante, o juiz deferirá os embargos e ordenará liminarmente (tutela de urgência satisfativa) a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos de terceiro preventivo ou expedição de mandado de manutenção ou restituição do bem objeto da apreensão judicial em favor do embargante se a constrição já tiver ocorrido, **que só receberá os bens depois de prestar caução suficiente e idônea, incidentalmente nos próprios autos, para a garantia de ressarcimento de eventuais danos do embargado na hipótese de os embargos serem julgados improcedentes, observe que o oferecimento de caução não depende do juiz no caso concreto, sendo norma cogente que se aplica a qualquer situação, no caso de o embargante não prestar a caução, que pode ser real ou fidejussória, o bem objeto dos embargos ficará sequestrado até o julgamento final da ação, figurando alguém (pode ser inclusive o embargante) como depositário fiel do bem.** A caução será dispensada nos termos do parágrafo único do art. 678 do Novo CPC, ou seja, quando ficar comprovada a impossibilidade de sua prestação por ser a parte economicamente hipossuficiente." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil, volume único - 8ª ed., JusPodivm, 2016, pg. 907/908). (grifos nossos).

Assim, recebo os embargos de terceiro para discussão.

Estando provado o domínio ou a posse, é de ser determinada a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória na posse (CPC, art. 678).

DEFIRO a tutela, contudo, condicionando a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo embargante, em dinheiro e no valor atualizado do imóvel em 15 (quinze) dias, tal como estabelece o art. 678, "caput", Parágrafo Único, do CPC.

Por prudência determino a suspensão da ação embargada nº 5001798-21.2020.4.03.6100, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 52.300, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos da Ação Civil Pública.

Após, cite(m)-se a(s) Embargada(s) para, querendo, contestar estes Embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC), bem como especificar as provas que pretende produzir, indicando, com objetividade, os fatos que tenham demonstrar com cada modalidade de prova.

Apresentada(s) a(s) contestação(ões), intime-se o Embargante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverá esclarecer os meios de prova que pretende produzir, nos termos acima referidos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022186-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAMIAO JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 24/06/2020 recurso ordinário com protocolo 767578585, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 24/06/2020 (ID 41137140), não tendo sido julgado até a presente data (ID 41137141). Tendo a presente impetração ocorrida em 03 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019) grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a conclusão do recurso ordinário interposto de protocolo n. 767578585, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Os valores bloqueados já foram colocados a disposição da exequente para apropriação.

Sobretem-se os autos nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 0024873-29.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO - SP324161

DESPACHO

Para fins de apreciação da petição ID 39914995, deve o requerente providenciar a inserção integral do processo físico e concluir a sua digitalização, uma vez que só consta o metadados dos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010158-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

DESPACHO

O oferecimento de diversos endereços para efetivação da penhora só demonstra que a exequente não sabe onde o bem se encontra. Ademais, o veículo em tela não se encontrava no endereço declinado pelo Sistema RENAJUD, motivo pelo qual a penhora não foi efetivada.

Assim, nada a ser deferido no momento.

Determino a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016857-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDECI DE JESUS RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001916-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROSAS PAPAÍ - SP428636

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço apontado na petição ID 34383651 do autor.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002370-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022034-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002980-74.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NEWTON AMBROSIO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor em sua petição ID 34905517. Devendo ainda informar o que pretendemos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002434-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUCIANO DEODATO THIAGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0024103-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004393-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARCOS ANTONIO RODOLFO DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002362-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025366-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra o requerente o despacho ID 33185333, sob pena de extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024808-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, procedimento comum, proposta por **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Ocorre que, houve decisão do Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, relator da ADI 5090/DF, no seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, SUSPENDO o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE GILDO GOMES LEANDRO LANCHONETE - ME, JOSE GILDO GOMES LEANDRO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou varias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022577-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BLOKIT COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030501-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Devendo ainda as partes informarem que providência pretendem

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE, DARIO KUCHARSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

DESPACHO

Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram colocados a disposição da exequente para livre incorporação.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se o feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014129-87.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH CLINI - SP84854

REQUERIDO: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - SP91952

DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, como requerido pela CEF em sua petição ID 25710344.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001488-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAN SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação do pedido principal, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual para procedimento comum.

Ciência ao requerente sobre a contestação da União Federal.

Devendo as partes informarem se pretendem produzir provas, especificando quais e a sobre a necessidade das mesmas.

Não havendo provas a produzir, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0003296-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: SEBASTIAO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **SEBASTIÃO DE JESUS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.208,27 (doze mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada para 19.01.2011 (ID 14604469-Pág. 31), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2964.160.0000114-09.

Citado o requerido (ID 14604469-Pág. 43), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14604469-Pág. 44).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 36916786).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0016887-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DANIEL LEE

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DANIEL LEE**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 112.516,04 (cento e doze mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), atualizada para 31.08.2015 (ID 14613634-Pág. 32), referente ao contrato n.º 2903.0195.0000010002215-49.

Citado o requerido (ID 14613634-Pág. 43), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14613634-Pág. 44).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 30981093).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14613634-Pág. 58), bem como ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 14613634-Pág. 59); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0027149-72.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NAYARA ALFONSO SILVA, NILTON CARBONI, MARILIA IMACULADA CUNHA CARBONI

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO DO LAGO - SP102369

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **NAYARA ALFONSO SILVA, NILTON CARBONI** e **MARILIA IMACULADA CUNHA CARBONI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 40.801,49 (quarenta mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 25.10.2006 (ID 14552127-Pág. 28), referente ao contrato n.º 21.1603.185.0002750-04.

Citados os requeridos ID 14552127-Pág. 42, 81 e 105), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se os mandados iniciais em executivos (ID 14552127-Pág. 72, 89 e 108).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 39652112).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14545749-Pág. 61); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017442-65.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente proceda a conferência dos documentos como requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

A expedição de mandado de citação já foi realizada, sendo certificada como negativa para penhora de bens, conforme se verifica da certidão de fl. 180 (autos físicos).

Determino a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021801-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DESPACHO

No interesse da expedição de carta precatória para penhora do imóvel informado na petição retro, apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula atualizada do registro de imóveis, bem como às custas para distribuição da referida carta.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005632-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229, MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229, MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do art.523 do CPC, como requerido na petição da CEF ID 37173692; bem como para regularizar sua representação processual uma vez que seus patronos renunciaram

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020751-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SIGNIFYLUMINAÇÃO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, provocada pela Portaria MF nº 257/2011 ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, na parte em que exceder o valor de R\$ 92,64 (valor atualizado pelo índice INPC, sendo R\$64,48 e R\$23,16 por adição). Ao final, requer a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, bem como os pagamentos efetuados no curso da presente demanda até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido.

Alega a autora que, no exercício de suas atividades, atua no comércio exterior, importando e exportando suas mercadorias e está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil (Siscomex), e para cada declaração de importação registrada está sujeita ao pagamento da "taxa Siscomex", instituída pela lei nº 9.716/98.

Informa que, inicialmente, o valor da referida taxa foi fixado em R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 10,00, em relação às adições de mercadorias. Todavia, em 20/5/2011, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente a taxa Siscomex, sendo exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Ressalta que houve um aumento de mais de 600% (seiscentos por cento) do valor da taxa devida pelo registro da declaração de importação no sistema Siscomex, e um aumento de quase 300% (trezentos por cento) da taxa devida em relação às adições de mercadorias.

Sustenta que a cobrança pelos novos valores definidos pela Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional, não restando outra alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação para ver preservado seu direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a autora a regularizar a inicial, apresentou o comprovante do pagamento de custas no ID 40365128, bem como requereu a retificação do valor da causa para R\$1.343.016,50 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e dezesseis reais e cinquenta centavos) (ID 40849459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 40849459 como aditamento da inicial, para fixar o valor da causa para R\$1.343.016,50 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, provocada pela Portaria MF nº 257/2011 ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da taxa Siscomex na parte em que exceder o valor de R\$ 92,64 (noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, verifica-se que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final da demanda.**

A alegação de que "enquanto não for determinada a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, as empresas continuarão recolhendo tributo à maior, ficando condenadas aos inefáveis efeitos do *solve et repeti*" (fl. 26 do ID 40340799) não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Afirma ainda que a existência do perigo de dano está em "retirar importante parcela do seu patrimônio", no entanto, questiona a majoração ilegal da taxa Siscomex, provocada pela Portaria MF nº 257 de 2011, ou seja, período relativamente longo a comprovar a urgência da medida.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Regularize-se o polo ativo da ação para fazer constar o nome devido da autora, qual seja, SIGNIFYLUMINAÇÃO BRASIL LTDA.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020739-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente nos termos do art.523 do CPC, como requerido pela União Federal em sua petição ID 33345567.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011210-76.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

DESPACHO

Em razão da ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026141-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME, ANDREA FINOCCHIARO PENTEADO ROCHA, JOSE ALEXANDRE PENTEADO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de

localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIMOS PRINTARTES GRAFICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SANTINI JUNIOR - SP168861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, podendo emendar a inicial, uma vez que o montante fixado deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se for o caso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizada a exordial, voltemos autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023017-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCAS E MATEUS EVENTOS E LOCAÇÃO PARA FESTAS EIRELI - ME, ROSINEIDE CARVALHO DOS SANTOS, ARI SILVANO DA SILVA

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013934-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, NIGEL MARK HEMINGWAY

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a União Federal sua manifestação ID 33660481 uma vez que por se tratar de autos digitais não há como "desentranhar" a carta fiança para enviar para execução fiscal, tal como era o procedimento nos autos físicos. Podendo as partes baixar o referido documento e anexar à execução fiscal.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011100-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUCAS DE PAULA BEZERRA, ERICA DE PAULA COSTA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – ME, LUCAS DE PAULA BEZERRA e ERICA DE PAULA COSTA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 109.314,64 (cento e nove mil, trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 08.06.2020 (ID 34113709), referente ao contrato n.º 21.2472.690.0000014-00.

Determinada a citação dos executados (ID 35228050), a diligência restou infrutífera (ID 38206245), e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 40314361).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014493-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VALERIA RODRIGUES BENASSULY**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 55.988,39 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada para 25.07.2019 (ID 20510870), referente ao contrato de n.º 21.1003.110.0007254-56.

Determinada a citação da executada (ID 22600796), a diligência restou infrutífera (ID 39113512), e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a liquidação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 40699684).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022177-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIONEIRO POPULAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Esclareça o patrono do autor o seu pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o mesmo deve ser dirigido nos autos principais nº 5014605-44.2018.4.03.6100, que já se encontra incluído no sistema PJe.

À vista disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para tal providência.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021959-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX FABIANO MUSTO, MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, possível conexão entre a presente ação e a ação 0014607-07.2015.4.03.6100, que tramita na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018876-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3BGP S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora objetivamente sobre a alegação de não condenação em honorários sucumbenciais feita pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)"

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não deve ser admitido como assistente litisconsorcial da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei". (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos os recursos arrecadados (SESC) possuem interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)".

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)". (grifos nossos).

Portanto, não deve ser admitido como assistente litisconsorcial da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”. (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESC) possuem tanto interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não deve ser admitido como assistente litisconsorcial da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005796-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”. (grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESC) possuem somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO-AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não deve ser admitido como assistente litisconsorcial da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020070-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., GLENCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018508-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos e etc.

APARECIDA MARIA SIMPLICIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO JABAQUARA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e o pedido de aposentadoria formulado em 09/05/2018, com o número do benefício n. 185.991.165-7.

Intimada a apresentar o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos (ID 38919706), a impetrante formulou pedido de desistência (ID 441194147).

Sendo assim, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Vistos e etc.

SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ (SBA) opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão e erro material na sentença proferida no ID 39842015.

Alega, em síntese, erro na sentença ao proferir julgamento de mérito, quando houve pedido de desistência pela autora, e omissão na apreciação do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios no montante menor de 10% do valor da causa (ID 40187918).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu o não acolhimento do recurso (ID 40617404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos no feito.

Embora sustente a embargante a ocorrência de erro na sentença com julgamento de mérito, não verificou a patente "DISCORDÂNCIA ao pedido de desistência da ação" manifestada pela parte ré no ID 39756630.

Além da análise dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados conforme a convicção deste Juízo, em razão de ter havido a defesa técnica da parte ré.

Vale dizer que **não está o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do **CPC/2015**, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Por fim, salienta-se que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019250-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUGUSTO RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **AUGUSTO RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS** e **ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 60.106,25 (sessenta mil, cento e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 14.08.2019 (ID 23222684), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3191.734.0000523-16.

Determinada a citação dos executados (ID 23277915), a diligência restou infrutífera (ID 33462911), e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a liquidação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 38012618).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005085-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO

Advogado do(a) REU: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

DES PACHO

Retifique-se o polo ativo para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Após, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009912-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, SHEILA SILVEIRA TEDESCO DOS REIS

DESPACHO

Num. 38254793 e 38254796: Retifique-se o polo ativo.

Após, intime-se Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001879-36.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Após, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026459-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERPORT AUTOMACOES LTDA - EPP, MARTA TADEU PEREIRA DA SILVA, JOSE WILLIAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

DESPACHO

Desentranhe-se a certidão Num. 40281571.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução nº 5000709-60.2020.4.03.6100, dê a exequente regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018233-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a executada no endereço indicado no Num. 18128751.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003197-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

REU: ROBSON NESE

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Após, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017842-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA CONFEITARIA REALSABOR LTDA-ME - ME, EMANUEL MELO SILVA, GERALDO OZORIO DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019797-19.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARIA LUCIA VASCONCELLOS CABRAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Após, intime-se a autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026294-51.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 27482142) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021590-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da ausência de pagamento, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012238-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, CLAUDIO PINHEIRO TABOADA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução em relação aos contratos remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024745-06.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA COUTO JUNIOR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADRIANO PEREZ DA ROCHA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da ausência de pagamento, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022288-33.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010914-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA SOARES MELLO, BONFIM SOARES MELO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001953-56.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007750-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009470-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Intimem-se para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias à União Federal (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019407-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019281-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 32418267.

Alega a parte autora, em síntese, em que pese a sentença de fls., bem como os argumentos colacionados na mesma com posição do Superior Tribunal de Justiça, que a parte que desiste da demanda necessariamente deve arcar com os honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Entretanto, denota-se que o Código de Processo Civil aponta a forma de arbitramento dos honorários, contudo se faz necessário analisar questão sobre a ótica do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; que a condenação e a fixação de honorários em desfavor do autor na monta de 10% sob o valor da causa, mostra-se exacerbado, visto que na demanda, não houve atos de alta complexidade, nem mesmo dilação probatória. Assim a fixação de honorários deve ser fixada nos termos do artigo 85, §§ 2º e 08º. Desta feita, pugna a autora pela redução da condenação.

Pretende que sejam conhecidos e acolhidos os presentes declaratórios, para o fim de reconsiderar a r. decisão que sobrestou o processo, conferindo regular andamento ao feito até que seja proferida sentença.

Foi determinado que a parte ré se manifestasse.

A parte ré se manifestou, requerendo a rejeição do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na decisão exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação da decisão deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000695-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BENVINDA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Primeiramente cite(m)-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000667-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUZIA JUSTINA DE JESUS RUFINO

DESPACHO

Primeiramente cite(m)-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRADOS SANTOS - SP234835

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 38325762.

Alega, em síntese, a existência de omissão acerca da concessão (ou não) da tutela de urgência na sentença, bem como omissão quanto à parcela de condenação de cada corré.

Argumenta que a tutela de urgência tinha concedido a reintegração para que o Autor permanecesse como adido (fls. 49/51), e agora a r. sentença determinou a reforma do Demandante, com proventos no grau superior; que a omissão se mostra relevante em razão peculiaridade do caso dos autos e da dinâmica do tratamento de saúde, até porque o tempo natural de duração de um processo judicial pode dar causa a incidentes relacionados à imediata (in)exequibilidade da sentença, tudo a evidenciar a importância de se definir desde já se a obrigação estatuída na r. sentença será de pronta exequibilidade ou se só será exigida após o trânsito em julgado da condenação, dado o efeito suspensivo ope legis da futura Apelação da União.

Sustenta que a locução "parte ré" demanda detalhamento quanto à obrigação de cada corré no cumprimento da sentença, tanto no que se refere à responsabilidade da realização e custeio do tratamento (aparentemente a cargo da União), como também no que se refere ao pagamento dos honorários. De modo a permitir o melhor cumprimento da sentença (sem prejuízo da futura Apelação da União) e também para evitar incidentes por ocasião da execução do julgado, a União apresenta estes aclaratórios, rogando seja a omissão suprida.

A parte autora/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A embargante afirma que a tutela de urgência antes concedida é distinta da condenação agora promovida pela r. sentença (doc. 40143526), todavia, não houve o deferimento da antecipação da tutela no processo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido. Não houve reapreciação do referido pedido na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, as rés responderão solidariamente, é o que se depreende da simples leitura do texto que não especificou percentual.

Este Juízo deixou claro seu entendimento sobre o caso na sentença, cujo tratamento já vinha sendo realizado. Não verifico qualquer dificuldade para que a embargante dê o devido cumprimento à decisão.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação no julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHESE PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, WEB-SERVICE E SIEL.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0023365-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA THIMOTEO

Advogados do(a) REU: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631

DESPACHO

ID 41111904: Ante a comprovação de que os valores bloqueados se referem a salário do executado, determino o imediato desbloqueio.

Manifêste-se a exequente.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora expressamente acerca do fornecimento , no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito .

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5022110-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE FAUSTINO - SP340148

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que desde “a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.111/RS, 02/03/2010), não havendo justificativa a ensejar a distribuição do presente cumprimento de sentença em autos apartados, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 5011203-18.2019.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Promova a Secretaria a **juntada** de cópia do presente despacho naqueles autos.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registra no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019415-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O. M. G. S.

REPRESENTANTE: TERESA MARIA ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GESSICA DONEGAL - SP387136

REU: UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a União seja condenada ao **custeio total do tratamento com zolgensma, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do hospital, médicos e transporte para realização da compra do medicamento e infusão**.

Emapertada síntese, narra a parte autora que, diante da suspeita dos médicos que a acompanham desde seu nascimento, em razão de indicativos clínicos, passou por um teste genético que, em março de 2020, confirmou o diagnóstico de Amiotrofia Muscular Espinhal Tipo 1, mais conhecida como AME, doença degenerativa, progressiva, de origem genética, que está entre as mais mortais do mundo.

Explica a parte autora que o quadro clínico da AME caracteriza-se por deterioração motora após um período de desenvolvimento aparentemente normal. Ao longo de seu crescimento, a criança apresenta fraqueza muscular generalizada, diminuição respiratória, dificuldade de deglutição e futura escoliose, motivo pelo qual são necessários o uso de roupas e equipamentos para mantê-la viva e controlar as deformidades do corpo. A literatura médica aponta que a segunda principal causa de óbito de crianças no mundo é o comprometimento no desenvolvimento do sistema respiratório que pode levar à morte precoce.

Relata que a doença não tinha cura, mas, recentemente, o laboratório AveXis, Novartis criou uma terapia genética para modificação do gene com ZOLGENSMA (onasemogene abeparvovec-xioi), prescrita para tratar crianças com até 02 anos de idade ou, ainda, com até 21 kg (Europa), com atrofia muscular espinhal.

Diferentemente do SPINRAZA, que apenas controla os efeitos da doença, o **ZOLGENSMA substitui a função do gene do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1) ausente nos portadores de AME, por uma nova cópia de trabalho de um gene SMN humano, que ajuda as células do neurônio motor a funcionar corretamente e sobreviver**. Assim, foi elaborado como uma cura definitiva para a AME.

A parte autora informa que o tratamento realizado por meio do medicamento Zolgensma é administrado com uma infusão única na veia, que dura cerca de 60 minutos, o que de certo traz conforto e segurança para o paciente, que se verá livre da patologia definitivamente.

Alega a autora não possuir condições de arcar com o tratamento, o qual tem um custo alto e não é disponibilizado no SUS.

Requer a concessão da tutela de urgência, determinando à Ré, “sob pena de multa diária, a qual propõe o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o custeio total do tratamento com zolgensma, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do hospital, médicos e transporte para realização da compra do medicamento e infusão”.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 39773639.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39773639 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da autora é descrita na documentação de Num. 39470013, 39470015, 39470016 e 39470020, e o laudo de Num. 39774211, expedido pelo médico que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Expectativa como Zolgensma: temos a expectativa que esse remédio é o que está mais próximo da cura, e para a paciente seria independência para comer, escrever e falar e deixar de usar o respirador bipap.

Zolgensma funciona ao proporcionar uma cópia funcional do gene defeituoso responsável pela SMA, o que impede a progressão da doença através de uma terapia intravenosa única.

A substância ativa do Zolgensma, o onasemogene abeparvovec, contém uma cópia funcional deste gene.

Quando injetado, ele passa para os nervos de onde fornece o gene correto para produzir proteína suficiente e, assim, **restaurar a função nervosa**.

Zolgensma é aprovado pela ANVISA.

Pacientes com atrofia muscular espinhal têm um defeito em um gene conhecido como SMN1, de que o corpo precisa para produzir uma proteína essencial para o funcionamento normal dos nervos que controlam os movimentos musculares.

Sobre outros tratamentos e a necessidade do medicamento:

Nenhum medicamento fornecido pelo Sus tem a capacidade de fornecer o gene defeituoso ao paciente, e produzir a proteína faltante (SMN1). O Spinraza não fornece a SMN1 apenas deixa a SMN2 mais estável. O problema da AME é não ter SMN1.

A aplicação da medicação deve ser feita até 24 meses de idade do paciente, pois o músculo não está degenerado.

Assim, entendendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade - , ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pela mãe da autora (Num. 39470002/Num. 39470010).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 39774214.

Destaca-se, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar à União que arque com o custeio total do tratamento com zolgensma, na forma da prescrição médica, bem como todos os custos do hospital, médicos e transporte para realização da compra do medicamento e infusão.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021888-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para anular definitivamente o débito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.04.034281-39, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.500951/2004-73, objeto da Execução Fiscal nº 0052026-92.2004.4.03.6182.

É a síntese do necessário. Decido.

Na presente demanda, pretende-se anular débitos objeto da Execução Fiscal nº 0052026-92.2004.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, distribuída em 04/11/2004.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Além disso, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo. A relação de acessoriedade existente entre as demandas recomenda o *simultaneous process*, havendo a prevenção da Vara de Execução Fiscal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contêm com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

(...) 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *ofimus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "**Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no MC 23.694/DF, 20/02/2018)

(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, "**havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

(...) 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuzada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delimitado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito executando ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Desse modo, compete ao juízo fiscal a apreciação de demanda intentada posteriormente à distribuição do feito executivo.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018021-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA, FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor parcial de R\$ 2.283,37 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), com data de 27/06/2019, devidamente atualizado até a data da transferência, depositado na conta 0265.005.86414630-5, e do valor total depositado na conta 0265.005.86413320-3, para a conta corrente de titularidade de José Gomes Neto, CPF: 531.999.448-68, nº 06046-7, na agência 8839 do Banco Itaú (341), no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Num. 40309810 e seguintes: Diante da documentação acostada aos autos pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão Num. 32790730, ou justifique o descumprimento.

No mais, aguarde-se pela manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027100-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAIMUNDO REIS DOS SANTOS, MARINALVA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a distribuição da carta precatória Num. 41107250, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ante as manifestações anteriores defiro o prazo improrrogável de 5 dias para fornecimento do medicamento.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021967-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

I) apresentar o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

II) regularizar a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e respectiva representação processual de mandato, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

III) regularizar a representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022025-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, retifique-se a autoridade para Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) e tomemos autos concluídos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho ID 37950232, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.tr3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@tr3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@tr3.jus.br com cópia para ubas@tr3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Oportunamente apreciarei o pedido de prova pericial.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-16.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO JORGE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA, CHRISTIANE LEONARDI CALDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON - SP130908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON - SP130908

DESPACHO

Ante a manifestação acerca do cancelamento dos alvarás de levantamento anteriormente expedidos, defiro o pedido de transferência do numerário, conforme requerido anteriormente, tendo em vista os poderes outorgados nos instrumentos de mandato (id 1312111 fls. 254 e 257 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011728-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE TINTAS V.W. LTDA - EPP, VINICIUS ANTONIO MORGAN MARIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Houve a citação do executado, sempenhora.

A exequente apresentou petição em que a transação extrajudicial e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação da parte executada quanto ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito pelo pagamento sem qualquer comprovação. Todavia, tal ato deve ser entendido como ausência de interesse processual, dada a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução com a transação extrajudicial.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017814-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NAYARA ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize o coembargante DÉCIO MOREIRA DA SILVA LIMA, sua representação processual, visto que não está advogando em causa própria, bem como atribua valor à causa de acordo com o benefício pretendido.

Ante o pedido de Justiça Gratuita, tragamos embargantes a declaração de hipossuficiência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, retifique-se o polo ativo do presente feito para que conste **EDESIO CORREIA DE JESUS e DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA**, excluindo-se **NAYARA ALMEIDA DE QUEIROZ**, bem como proceda a secretaria a retificação do valor da causa.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024789-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APOLINARIO ANTONIO CARRIJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMILA SANTOS SILVA - MG143755

DESPACHO

Determino o desbloqueio da conta poupança informada para executada.

Dê-se ciência a exequente do valor bloqueado, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional para:

[...] d) “confirmar totalmente a tutela de urgência deferida nos termos do art. 300, §3º do CPC, haja vista inexistir periculum in mora reverso, bem como reconhecer a ilegalidade da interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias em voga, porquanto ausente qualquer motivação, o que significa que não há fundamentação que enseje a subsunção da DI ao procedimento especial de fiscalização, já que não é apenada com a pena de perdimento;

e) Consequentemente, seja determinado o ressarcimento às Autoras dos danos materiais por ela suportados, em razão da apreensão indevida das mercadorias, bem como dos prejuízos arcados pelas Autoras em razão da não exposição das mercadorias na Feira de Decoração, conforme cálculo que está sendo levantado pelas empresas;

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que: “adote todas as medidas cabíveis para liberar imediatamente as mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº20/0125210-1, que permanecem retidas indevidamente há mais de 60 (sessenta) dias, mediante a sua entrega antecipada, conforme preleciona o art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006, por inexistir qualquer amparo que permita a retenção indevida das mercadorias já vistoriadas e sem quaisquer ilegalidades ou irregularidades na importação;[...]”.

Subsidiariamente requer seja deferida a tutela pretendida mediante prestação de garantia idônea nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 5-Aº da Instrução Normativa SRF 1.169/11, considerando o valor aduaneiro das mercadorias, qual seja, (R\$79.968,05);

A parte autora relata que efetuou o registro da Declaração de Importação nº20/0125210-1 em 21.01.2020, a qual foi parametrizada para o canal vermelho com a conferência física e documental dos bens em 27.01.2020, com emissão de relatório fiscal em 30.01.2020.

Informa que o despacho aduaneiro ficou paralisado e, em 18.02.2020, teve ciência de que seria interrompido para fins de eventual enquadramento no procedimento especial de controle aduaneiro, todavia, alega que desde então o procedimento está totalmente sem andamento retendo indevidamente as mercadorias há mais de 60 (sessenta) dias, desde o registro da D.I.

Sustenta que o ato da autoridade alfândegária é arbitrário e desarrazoado, na medida em que a interrupção para a instauração de procedimento excepcional não enseja a subsunção da mencionada DI a procedimento tão gravoso, tal como do regulamentado pela IN RFN nº 1.169/2011, porquanto não haveria motivação para tanto, haja vista que toda a conferência necessária já foi realizada.

Salienta, ainda, que diante dos últimos acontecimentos da pandemia do COVID 19 que a disponibilidade física e operacional do Porto de Itaguaí/RJ, que já era insuficiente, agora está inviável. Assim requer a entrega das mercadorias, antes da conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.968,05 (setenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

Inicialmente, a liminar foi indeferida (doc. 30730211). Foi requerida a reconsideração (doc. 30988164), que foi acolhida para deferir o pedido da antecipação dos efeitos da tutela (doc. 30988164). Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5009352-71.2020.4.03.0000, Gab 21 – 6ª Turma) – doc. 31307977. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para cassar a interlocutória recorrida (doc. 31336287). Houve o trânsito em julgado.

A inicial foi emendada, sendo retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$134.624,99 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Citada, a parte ré contestou (doc. 33719294). Em síntese, que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação (DI nº 20/0125210-1) encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, em virtude de suspeita de irregularidade na operação de importação, punível com a pena de perdimento. (...) Que não houve prova de qualquer irregularidade, arbitrariedade ou ilegalidade praticada pela Administração. Ao contrário, o procedimento foi realizado com base nas normas em vigor e estrita observância do princípio da atividade vinculada. Bate-se pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica (doc. 35429445).

Foi determinado que as partes informassem as provas que pretendiam produzir. Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade da interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº20/0125210-1, bem como que seja determinado o ressarcimento às Autoras dos danos materiais por ela suportados, em razão da apreensão indevida das mercadorias, bem como dos prejuízos arcados pelas Autoras em razão da não exposição das mercadorias na Feira de Decoração.

No presente caso, denota-se que não se aplica o disposto no art. 47, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Verifico que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de regular negativa de desembaraço aduaneiro para satisfação das condições previstas na IN RFB 1169/2011, para a internalização de mercadorias estrangeiras.

A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Consta nos artigos 9º e 10, da IN 1.166/2011:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016).

No documento nº 30842741, consta a declaração de importação nº 20/0143530-3, com data de registro em 23/01/2020, data de desembaraço 03/02/2020, pela canal de conferência aduaneira vermelho. E no documento de número 30842748, consta a data de interrupção da declaração: 21/01/2020, e o motivo da interrupção com exigência fiscal: *Despacho interrompido, pois a DI foi parametrizada par ao canal vermelho de conferência aduaneira. Empresa deverá providenciar a desova total das mercadorias, por referência, nas quantidades declaradas, para conferência fiscal. Será solicitado um Registro de Verificação Física, para que um Analista da Receita Federal do Brasil realize a conferência física.*

A parte autora insurge-se quanto ao excesso de prazo para a conclusão do despacho aduaneiro, em afronta ao art. 4º, do Decreto 70.235/72, que é de oito dias, bem como para instaurar o PECA (IN RFB 1.169/2011) após a realização da verificação física das mercadorias, achando-se também presente ausência de motivação e devida formalização da abertura do procedimento especial.

Apesar de ter sido oportunizada a produção de provas, não consta dos autos o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro- PECA, regulamentado pela IN RFB 1.169/2011, a fim de que seja averiguado em que data a parte autora tomou ciência, nem mesmo quais as suspeitas de irregularidades na operação de importação realizada pela parte autora.

Em consulta ao agravo de instrumento nº 5009352-71.2020.403.0000, verifiquei que a parte autora informou que *após levantamento interno da empresa, teriam encontrado os processos que fazem referência ao Termo de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (IN RFB 1169/2011), cuja ciência eletrônica se deu em 12/03/2020 pelo contador da empresa, motivo pelo qual ensejou na lavratura do Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 25/05/2020, dando perdimento por abandono da carga, motivo pelo qual desistiu do agravo interno naquele processo.*

Conforme informado pela parte autora (doc. 35429445), em 29.06.2020, a mercadoria importada foi considerada abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegário no curso do despacho aduaneiro.

Pois bem

Entendo que foi correta a atuação da fiscalização aduaneira ao instaurar o procedimento especial, não havendo qualquer demonstração em sentido contrário que elida a responsabilidade da parte autora, ou que venha a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, não procede o pedido autoral.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., PLASTICOS PLAVINIL S A, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à correção das demonstrações financeiras pelo IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi proferida sentença que julgou a ação improcedente.

Em julgamento realizado em 25/10/2007, a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora, sendo rejeitados os embargos de declaração.

A parte autora interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Em juízo de retratação, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação e julgados prejudicados os recursos especial e extraordinário.

O v. acórdão transitou em julgado em 22/03/2017.

A coautora Unipar Indupa do Brasil S/A (atual denominação de Solvay Indupa dos Brasil S/A) requereu a homologação do desistência da execução do julgado e noticiou que efetuará a execução na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coautora Unipar Indupa do Brasil S/A apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente.

A manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecutar o título do valor principal nesta via judicial.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, §1º, inciso III, assim disciplina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Denota-se, portanto, a pretensão de desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO em relação ao principal conforme requerido pela exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014517-96.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO SULO FICINA MECANICA LTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Ante a falta de manifestação da exequente em relação a petição do coexecutado DARIO MACIEL FERNANDES e por não haver nos autos comprovação da continuidade dos depósitos por parte da coexecutada, primeiramente determino a consulta do saldo da conta nº 86409968-4, agência 0265 operação 005, tipo 2.

Realizada a consulta, dê-se ciência ao exequente do saldo, intimando-a para que em 5 (cinco) dias, traga o valor atualizado da dívida já descontado o saldo depositado.

Após, se cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID [20149805](#).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 38590430), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018663-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: JOSIANE REGINA VONA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30084862: Defiro.

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré, por mandado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020542-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 34162765: Indefiro, por ora, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

Tendo em vista que a diligência citatória restou positiva (ID 14929053), expeça-se novo mandado de intimação (artigo 523 do CPC), no endereço diligenciado na citação

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007219-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S&AA MARKETING LTDA - ME, CLAUDIA DE ALMEIDA MARINS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32329170: Indefiro, por ora, a restrição via RENAJUD dos veículos automotores indicados pela Exequente, em analogia ao decidido anteriormente, uma vez que os Executados sequer foram citados (ID 15197682).

Defiro, contudo, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, requerido na petição ID 30031147, para consulta a endereços da parte executada.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, citem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018261-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI

DESPACHO

ID 39740305: Anote-se.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 39734629), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026618-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVILEIRELI, NEY BRANDAO MEDEIROS, SIONE PAULA BATISTA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40214274: Indefero a consulta de endereços requerida pela Exequente, uma vez que os Executados já foram citados, conforme explicitado no despacho ID 18939666.

Emrada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023041-19.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVALUZ - SP366692

DESPACHO

ID 39976039: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 40199733: Primeiramente, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, e, após, tomem conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014109-44.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ORCOZOLASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) REU: ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232

DESPACHO

ID 40201168: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data digitada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-46.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERICO CHAVES FONTES LIMA

DESPACHO

ID 40049389: Indefiro o requerido pela C.E.F., uma vez que o Executado já foi citado (ID 37407527 e 37407515).

Assim sendo, requeira a parte autora, objetivamente, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018929-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ANTONIO PAULO DE MELLO CASTANHO

DESPACHO

ID 40304123: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007197-39.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, NATANIEL CESAR, THEREZA DOS SANTOS CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 39567552: Ante o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, digamos Réus se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008848-96.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

DESPACHO

ID 39607615: Defiro o pedido de desconsideração da renúncia ora formulado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que a Autora nada requereu além disso, mantendo-se silente em dar prosseguimento ao feito (ID 30792783 e 27192153), retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMARINHOS MARREIRA LTDA - ME, ORLANDO PEREIRA DE JESUS, EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40065203: Para viabilizar as consultas e o bloqueio requeridos, deverá a parte autora fornecer o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ENRICO SALVATORE CONFECOES EIRELI, MONICA ZANINI FERREIRA LIMA, FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 18145454: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o esaurimento das buscas por endereços dos Executados, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais atualizadas, uma vez que as juntadas às fls. 272/292 datam de mais de 03 (três) anos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023408-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO KENITI MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

ID 39391725: Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5019023-543.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020474-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

ID 39959726: Considerando o resultado negativo da restrição via RENAJUD (ID 40934585), para o deferimento da consulta de bens via INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026803-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

DESPACHO

ID 40863781: Tendo em vista a recusa da Exequite em celebrar acordo com a parte adversa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Executado distribua por dependência a estes autos sua defesa na forma de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, devendo informar nestes autos principais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CINTIA ROSA DE CASTRO

DESPACHO

ID 39741767: Anote-se.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 39711241), manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 0019768-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: NOVO ANDINO BAR E GRILL - EIRELI, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 18145454: Indeferido o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Ademais, a Exequente sequer esgotou todas as tentativas de citação, conforme declarado no despacho de fls. 89.

Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020255-75.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

DESPACHO

ID 40094775: Indeferido o requerido, pois a empresa pública federal não cumpriu o determinado no despacho ID 33989597 e voltou a incluir honorários advocatícios e custas processuais, cujo pagamento está suspenso por força dos benefícios da Justiça Gratuita conferidos ao Réu (fls. 118 e 207).

Dito isto, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos corretos.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014260-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATILOG SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, ATILA REIGADA LEME, ATILA SANCHEZ LEME

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29762885: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004663-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29928064: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação, penhora e avaliação.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019683-46.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODEX TRANSPORTADORA EIRELI, RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29928748: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012503-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30332098: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0003366-36.2015.4.03.6100

AUTOR: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID 40420125: Tendo em vista os dados ora fornecidos pelo Autor, expeça-se ofício de transferência, tal qual determinado na decisão ID 35571751.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025220-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40374415: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5003559-24.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010742-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLCLEAN BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40465787: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033660-52.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADILSON MARIA RICHOTTI, MARCELO JOSE NAVIA, WILSON CEZAR SAMPAIO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 34162765: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente comprove a apropriação deferida (ID 28063420).

No mesmo prazo supra, deverá requerer o que achar necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024843-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Considerando que os Réus permaneceram-se inertes em oferecer Embargos Monitórios (ID 40538976), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Réus pessoalmente, já que não constituíram patrono, para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneçam inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012919-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME, LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30554362: Indefiro pesquisa de endereço dos Réus, eis que absolutamente despicienda.

Os Réus, voluntariamente, ingressaram no feito (ID 22223146) e constituíram patrona, sendo, destarte, inquestionável que têm ciência dos termos da presente ação, razão pela qual dou LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME e LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE por citados, com fulcro no artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Considerando, outrossim, que os mesmos deixaram de apresentar Embargos à Execução, requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-23.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SPSERVICE INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO GIUSTI

DESPACHO

ID 40856359: Dê-se ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021016-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN ACUNA EGIDIO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

ID 36086950 e 32235682: Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006973-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER, JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001058-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDOMIRO GERMANO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30096614: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021906-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID 40540980: Indefero o requerido, pois já houve a consulta aos sistemas públicos informatizados há menos de um ano (ID 25264141), restando negativas as diligências nos endereços constantes das consultas. Assim sendo, infôrme a Autora o endereço atualizado dos Réus em 10 (dez) dias, sendo que, silente, os autos aguardarão provocação no arquivo, dentre os sobrestados.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024118-63.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP, EDSON APARECIDO VICENTE, ADELAIDE LEIVA VICENTE

DESPACHO

ID 17797640: Anote-se.

ID 40856396: Dê-se ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019252-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

ID 40857404: Dê-se ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023219-02.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE, REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

DESPACHO

ID 40857437: Dê-se ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0012201-47.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO CABALLEIRO

DESPACHO

ID 40857839: Ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que achar necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

ID 40857846: Dê-se ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020565-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICRO PIONEER COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ARNALDO DUARTE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

DESPACHO

ID 40735579: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025568-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEITON INDUSTRIAL - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602, GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEITON INDUSTRIAL - EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal.

O impetrante foi intimado (ID 25665613) para que, no prazo de 15 dias, regularizasse a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares e esclarecendo se efetuou pedido administrativo para a conversão da DARF em GPS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante requereu a desistência do presente feito (ID 25929755).

Houve intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse instrumento de procuração com poderes para desistir, sob pena de indeferimento da inicial (ID 26719950 e 30240270).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (IDs 25665613, 26719950 e 30240270), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010776-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Ato seguinte, a Impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo desistência do feito e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 34008725).

Foi proferido despacho determinando que a Impetrante trouxesse aos autos os atos constitutivos que indiquem que o Sr. Gustavo Torres Pereira Nunes possui poderes para outorgar procuração, bem como as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias (ID 34024103).

Sem o cumprimento da r. decisão, e como requerimento da Impetrante de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC (ID 34979722), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte. Assim sendo, a parte requerente não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, Código de Processo Civil/2015 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, I, Código de Processo Civil/2015.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PRIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO - SP57530

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

ID 31463295: Mantenho a decisão que determinou a matrícula provisória do impetrante. Dê-se ciência ao M.P.F. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021679-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHECK-UP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas fálidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.”

(AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a solicitar o benefício da Justiça Gratuita ao argumento de que passa por Recuperação Judicial, sem a juntada de qualquer documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, atentando-se para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Regularize a impetrante o valor dado à causa, salientando-se que não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua à parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas recolher o tributo com base no valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, bem como a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva e também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP.

Por fim, deverá ainda, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa e procuração assinada pelos dois diretores, nos termos da cláusula 3ª, item 6, do Contrato Social de 10/07/2009 (ID 40903552) que prevê a assinatura dos dois diretores para outorga de procuração.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021816-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico os elementos apontados na "Aba de Associados" como prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua à parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009613-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA - SP242072

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Considerando que até o momento a Ordem dos Advogados não regularizou a sua representação processual, intime-se para que traga procuração aos autos, bem como comprove os poderes ao outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003391-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se a perícia foi realizada e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e a União Federal, nos termos da petição ID 31837586, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021311-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCADAS CHAGAS VIEIRA GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a expedição de ofício ao INSS e ao Banco do Brasil – Agência Vila Maria, determinando a liberação do valor atinente à revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, **IMEDIATAMENTE**, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, no conflito negativo de competência, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, **apenas**, o direito à razoável duração do processo.

Contudo, o pedido da impetrante é a **liberação do valor atinente à revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91**.

Sendo assim, considerando o pedido veiculado nesta ação, os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência deste Juízo.

Decorridos os prazos processuais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017332-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DAVO SUPERMERCADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja suspensa a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” na base de cálculo do PIS e COFINS. Ato seguinte, a Impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo desistência do feito e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 34008725).

Recebido os autos, o **Impetrante foi intimado** para que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar a distribuição dos autos como segredo de Justiça, uma vez que não há pedido nos autos; assim explicar o valor dado à causa, considerando que o valor em apreço deve ser compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. E, ainda, que regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, uma vez que recolhimento deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017. E a Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil apenas onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º); que promovesse também a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo e, por fim, apresentasse o cartão de CNPJ da empresa, matriz e filiais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 38155422).

A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. (ID 38339912)

Foi proferido **despacho** determinando que a Impetrante, regularizasse a sua representação processual, uma vez que na procuração outorgada não há poderes para desistir, bem como que recolhesse as custas processuais, nos termos das Resoluções 138 de 2017 e 373/2020, no prazo de 10 (dez) dias (ID 39769971).

Como decurso do prazo da Impetrante sem o cumprimento da r. decisão, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte. Assim sendo, a parte requerente não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial**, consoante artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, Código de Processo Civil/2015 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, I, Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerimento e pagamento das custas, expeça-se certidão de inteiro teor.

Com a expedição, dê-se ciência a impetrante.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT-SP**, pleiteando a concessão de medida liminar que autorize a impetrante a deixar de recolher as contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, INCRA e ao FNDE sobre a folha de salários, “suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)”.

Alega a Impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contração ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada *vontade constitucional*?, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a demandante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCRA E SEBRAE – EC Nº 33/2001 – CONSTITUCIONALIDADE – NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 331909 – 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal – RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial – ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Dje de 27/06/2012). Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I – A alteração promovida pela EC – 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II – Apelação improvida.” (MAS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita – tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC – 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe osterita o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º., da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, INCRA e ao FNDE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015514-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENO KOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça à Impetrante *informações DIPJs retificadoras vigentes nos sistemas dos anos calendário de 1995 a 1998 e de 1998 a 2001, e ao SAPLI, dos anos-calendários 1995 a 2006, em sua posse, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados a empresa sucedida Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ/MF sob o nº 12.268.405/0001-94).*

Informa a impetrante que requereu extrajudicialmente o acesso às informações em posse da Receita Federal do Brasil da sucedida Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ/MF sob o nº 12.268.405/0001-94), por meio do CHAT-RFB e e-mail.

Contudo, em razão da suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia da COVID-19, seu pedido não foi atendido, uma vez que não é possível a cópia das DIPJs e das informações constantes no SAPLI através do e-CAC.

Informa necessitar da documentação para o cumprimento de diligência fiscal requerida pela própria Receita Federal, solicitada através de Termo de Intimação.

Juntou documentos.

Foi determinada a prévia requisição das informações (ID 38315791), que foram prestadas sob o ID 40341764.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5026285-22.2020.4.03.0000 (3ª Turma).

A autoridade coatora alega, preliminarmente, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, uma vez que constatou a existência do processo administrativo nº 13032.413786/2020-58 em nome da impetrante, protocolizado em 19/08/2020, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, onde foram solicitadas as cópias das DIPJ'S de 1995 a 2001 da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ nº 12.268.405/0001-94), incorporada pela Ambev S.A. (CNPJ nº 07.526.557/0001-00).

Informa o impetrado que a solicitação foi atendida em 19/08/2020, com ciência da interessada no mesmo dia.

Com as informações, sobreveio manifestação da impetrante (ID 40431298) argumentando que não foram apresentadas as informações do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - "SAPLI, relativas aos anos-calendários de 1995 a 2006.

É o necessário a relatar:

Ao tomar ciência das informações prestadas, a impetrante não contesta o fato de que parte de sua pretensão já foi atendida, conforme comprovado pelo impetrado, eis que já recebeu as cópias das DIPJ'S de 1995 a 2001 da empresa incorporada Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ nº 12.268.405/0001-94).

Assim, não há interesse de agir quanto ao ponto, já que desnecessária a intervenção judicial para satisfação do interesse postulado.

Quanto ao mais, o Habeas Data tem sua gênese no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

"Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que "o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

Assim sendo, ainda que possam existir dificuldades operacionais na prestação do serviço, a Constituição assegura o direito do Impetrante de obter as informações em questão, estando caracterizado o *fumus boni iuris*, afigurando-se adequada a via eleita.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém da necessidade de apresentação dos documentos para o cumprimento de diligência fiscal requerida pela própria Receita Federal, solicitada através de Termo de Intimação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça as informações do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), relativas aos anos-calendários de 1995 a 2006, relacionadas à empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ/MF sob o nº 12.268.405/0001-94), incorporada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021133-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, **ZELIA LOPES DO CARMO**, pleiteia liminar para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo número 44234.089825/2020-49 e protocolo 1542496654, referente ao pedido de Pensão por morte NB 192777981-0, e reveja sua decisão de indeferimento ou distribua o recurso às Juntas de Recurso do CRPS, no prazo de 10 dias

Relata o Impetrante que protocolou, em 24/08/2020, recurso ordinário de protocolo 1542496654, através do atendimento à distância do portal "Meu INSS", a fim de obter revisão da decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte NB 192.777.981-0, e recebeu o número de recurso 44234.089825/2020-49 para referência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assevera que, ao receber o recurso ordinário, destinado ao CRPS, a autoridade teve 30 dias, conforme sua instrução normativa 77/2015 e demais dispositivos, para direcionar o recurso ao outro órgão. Entretanto, até o presente momento o recurso permanece em mãos da Autarquia, mais especificamente com a CEAB Reconhecimento de Direito SRI, em flagrante omissão ilegal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso (nº 1542496654) se deu em 24 de agosto de 2020, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, processe o recurso administrativo número 44234.089825/2020-49 e protocolo 1542496654, referente ao pedido de Pensão por morte NB 192777981-0, dando-lhe o devido e regular desfecho.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017256-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR1

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de recurso ordinário, formulado em 30/07/2019.

Relata que requereu administrativamente, em 30 de julho de 2019, o recurso ordinário protocolizado sob o nº 120538872, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Todavia, aduz que até a presente impetração o pedido permanece “emanálise” pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Notificada, a autoridade impetrada informou, em janeiro de 2020, que se atendesse à solicitação da demandante de imediato estaria descumprindo à ordem cronológica de protocolos, bem como afirmou que havia expectativa de que as análises revisionais e recursais deveriam apresentar progresso no que tange à agilidade na análise a partir daquele mês.

Declinada a competência no juízo onde o processo fora originalmente ajuizado, o feito fora redistribuído a esta 4ª Vara Cível Federal.

Intimada em maio de 2020, a impetrante informou que o requerimento ainda se encontrava “emanálise”.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso (nº 120538872) se deu há mais de um ano, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 4. Remessa Oficial não provida
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo (Recurso Ordinário) atinente ao protocolo nº 120538872, formalizado em 30/07/2019 em nome de LUCIA FERREIRA DE BRITO (CPF 292.814.268-11).

Já prestadas as informações pertinentes, intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009292-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CELIO DA SILVA REGIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO CELIO DA SILVA REGIS** em face do **Senhor Reitor da UNIVERSIDADE BRASIL**, em que o impetrante requer que a autoridade coatora expeça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os documentos necessários para a sua transferência para outra Instituição de Ensino, uma vez que, em 09 de agosto 2019, protocolou requerimento on-line com o pagamento no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) junto à Secretaria Acadêmica, sem que conseguisse obter os documentos até a data da distribuição desta ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade coatora quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo para apresentação das informações em 25/06/2020.

Intimado a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o impetrante reiterou o pedido de liminar formulado na exordial.

Novamente intimada a prestar informações, a autoridade impetrada manteve-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de obter os documentos necessários à transferência de universidade, os quais estão na posse da IES impetrada.

Da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que os prazos estabelecidos pela própria autoridade coatora para a entrega dos documentos solicitados variam entre 24 (vinte e quatro) horas e 30 (trinta) dias úteis.

Não obstante, transcorrido mais de um ano do requerimento formalizado, os documentos não foram entregues ao solicitante, impedindo o discente de se transferir de Instituição de Ensino.

A fim de oportunizar o contraditório à autoridade apontada como coatora, este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a juntada das informações. No entanto, mesmo intimada por duas vezes, a impetrada não se manifestou nos autos.

Desta feita, considerando que a inércia da Universidade vem impedindo o impetrante de exercer seu direito líquido e certo de se transferir de IES, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, à entrega ao impetrante da declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação, das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação necessária para a transferência do Impetrante para outra Instituição.

Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venha, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. S. LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE CRONOTACOGRACO LTDA - ME, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO BRAZ PENHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **R.S. LIDER COMERCIO E MANUTENÇÃO DE CRONOTACOGRACO LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 86.480,29 (oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), que contrairam com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

Não houve citação dos executados.

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40992720).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 39080396, solicitando-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a ré, bem como cientifique-se o autor para comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O SESI e o SENAI informam a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo a reconsideração da mesma, nos termos do art. 1018, parág. 1º do CPC.

Inicialmente, cumpre asseverar terem os agravantes seu pedido de assistência rejeitado pelo Juízo no ID 40103281.

Ademais, já foi proferida sentença no feito, devendo tal circunstância ser comunicada ao ilustre Relator do Agravo.

Comunique-se o D. Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado.

Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recursos em face da sentença proferida.

e Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5011832-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a anulação das decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 10880.952944/2008-15 e 10880.964761/2008-42, determinando-se a prolação de nova decisão na esfera administrativa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

A autora postulou a produção de prova pericial contábil. Ainda, formulou pedido de aceitação da garantia ofertada, consistente em apólice de seguro garantia, que foi deferido.

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se sobre a garantia apresentada no ID nº 40796605, solicitando a realização de endosso, com a comprovação do registro junto ao Site da SUSEP.

A autora replicou a demanda.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parág. 1º do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parág. 2º do CPC, com posterior vista às partes, na forma do parág. 3º do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL de ID nº 40796605, para que proceda às adequações na apólice de seguro garantia apresentada.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012668-17.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KMSM CONSULTORIA EIRELI - EPP, SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA, ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA - ME, UDO HEUER S A INDUSTRIA E COMERCIO, COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA - ME, FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO, MGR ENGENHARIA LTDA - ME, CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA - ME, PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA, AGRO TIETE ANDRADIN LTDA, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR E ALCOOL, BAIMEX BARROSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BREITLING IMPORT COMERCIAL LTDA - ME, MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MERCADOR COMERCIO EXTERIOR LTDA., SCHNEIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão transitado em julgado (fls. 3033/3066, volume 09, mantido pelas instâncias superiores), convertendo-se todos os depósitos judiciais dos autos em renda da UNIÃO, devendo a FAZENDA NACIONAL informar o código da receita para tanto.

Após, oficie-se.

Prejudicado o pedido de ID nº 4093530, ante a determinação para conversão integral dos valores.

Sem prejuízo, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 534 do CPC, no tocante à multa.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003573-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

DESPACHO

Petição de ID nº 41051160 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Arquive-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que há quatro anos o Juízo tenta sem sucesso localizar o réu, sendo que na última Carta Precatória expedida a instituição financeira sequer comprovou o pagamento das custas junto ao Juízo Deprecado, conforme se denota dos documentos anexados no ID 41066164, manifeste-se a CEF o interesse na citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE - SP296385, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal (CEF), compelida a proceder ao repasse dos valores pagos e individualizados do FGTS das competências NOVEMBRO/2019 e DEZEMBRO/2019 para as crédito nas contas vinculadas dos seus trabalhadores fixando-se multa em caso de descumprimento.

Sustenta ter recolhido os valores acima fora do prazo legal, e sem a devida individualização entre estagiários e trabalhadores, que possuem alíquotas distintas.

Afirma que tentou regularizar a situação junto à CEF mas que até a presente data não obteve sucesso, o que vem lhe gerando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32793771).

Designada audiência de conciliação para o dia 19/08/2020 (id 33098107), a qual restou infrutífera (id 37253310).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando que o envio de quaisquer informações divergentes do efetivo recolhimento inviabiliza a efetivação da individualização dos recolhimentos. Assim, deve a empresa autora seguir as orientações já prestadas. Pugna pela improcedência do pedido (id 34546258).

Réplica (id 35752087).

Instadas a especificarem provas, a autora requer a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (id 35832313).

Decisão saneadora indeferiu a produção de prova oral e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos (id 37386610).

Decorrido o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

A CEF alega, em contestação, impossibilidade de identificar os valores do FGTS cabíveis a cada trabalhador, sem a correta atribuição dos mesmos, de responsabilidade legal exclusiva do empregador.

A parte autora não nega, em momento algum, que tenha cometido os equívocos que ora tenta solucionar.

Todavia, os documentos anexados aos autos demonstram que a autora, tentou por diversas vezes, resolver a questão administrativamente, sem obter êxito, tendo atendido às solicitações da ré (id 32731435 – págs. 13,16,21) e, por fim, apresentando na réplica, mais uma tentativa de regularização da competência 11/2019 (id 35754457 e ss), de acordo com as orientações recebidas.

Ademais, tal como observado pela autora, se foi possível fazer a individualização dos estagiários, não há justificativa plausível para a não individualização também dos seus funcionários, com o consequente repasse dos valores.

A alegação de que o envio do arquivo atinente aos valores a título de 8% (oito por cento) da remuneração, com diferença de 0,01 centavo a menor do efetivamente recolhido, não pode, por si só, obstar a pretensão da autora, cabendo à ré, tão somente, lançar as informações no sistema Conectividade Social tal como transmitidas pela autora, ante a total ausência de prejuízo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a adotar as providências cabíveis no tocante à individualização dos trabalhadores e estagiários da empresa autora e o consequente repasse dos valores pagos a título de FGTS referentes às competências de novembro/2019 e dezembro/2019, tal como consta dos arquivos transmitidos pela autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São PAULO, 03 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-54.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que objetiva o INSS o ressarcimento dos valores recebidos a maior pela executada a título de aposentadoria por invalidez.

O acórdão proferido reconheceu que "a parte autora usufruiu de aposentadoria por invalidez desde 01/05/1975 até 05/12/2011 (fi. 28). Todavia, em auditoria interna realizada em 07/12/2011, o INSS constatou irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que a segurada exerceu voluntariamente atividade laborativa, durante o período de 01/11/2006 a 30/11/2011", determinando, ao final, "a restituição dos valores recebidos indevidamente pela parte ré, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/11/2006 a 30/11/2011, limitando, contudo, o desconto do ressarcimento em seu benefício a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário por ela atualmente recebido." (fls. 163/167 dos autos físicos - ID 31074641).

Ao ingressar com o cumprimento de sentença, pretendeu o INSS assegurar o pagamento dos valores em dinheiro, pleiteando a intimação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 65.086,60, atualizado até 15/5/2020, mediante depósito judicial DJE (operação 635), devidamente atualizado na data do depósito. (ID 32295217).

Considerando que, embora devidamente intimada, a devedora não realizou o pagamento dos valores, o exequente pleiteou a realização do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 34796097).

Como foi realizado um bloqueio de valores irrisórios (R\$ 95,73), este Juízo procedeu, sem sucesso, à consulta de bens pelo RENAJUD e INFOJUD.

Aos 21.09.2020, a parte executada impugnou o bloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, solicitando que o cumprimento da sentença fosse realizado conforme determinado pelo v. Acórdão, restituído as contas bancárias originais os valores bloqueados, bem como deverá ser excluída da execução os honorários advocatícios em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, posto que, a Impugnada não provou que a situação econômica da Impugnante se modificou e lhe permita pagar as custas e honorários advocatícios (ID 38953892).

Em decisão proferida aos 09.10.2020, acolhendo as alegações formuladas pela devedora, foi determinada a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, com a intimação do INSS para requer o que de direito para o cumprimento do julgado conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região (ID 40017632).

Desta decisão ambas as partes embargaram de declaração.

Afirmou a executada que na decisão não foram fixados os honorários advocatícios (ID 40354335).

Já o INSS pugna pela rejeição da impugnação apresentada, posto não se tratar de execução de honorários advocatícios, mas sim de cumprimento da determinação do acórdão proferido que determinou a restituição dos valores recebidos indevidamente pela parte ré, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/11/2006 a 30/11/2011, limitando, contudo, o desconto do ressarcimento em seu benefício a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário por ela atualmente recebido.

Alega a autarquia que a devedora levou o Juízo a uma confusão ao afirmar, de forma equivocada, que a execução em comento teria como objeto os honorários advocatícios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme bem apontado pelo INSS, não se trata de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais, mas sim de ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela parte ré, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/11/2006 a 30/11/2011.

Entretanto, há expressa determinação no acórdão para que o pagamento seja efetuado mediante o desconto do ressarcimento em seu benefício a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário por ela atualmente recebido." (fls. 163/167 dos autos físicos - ID 31074641).

Assim, indevida a alteração da forma de pagamento estabelecida na decisão transitada em julgado.

Em face do exposto:

1) CONHEÇO dos embargos opostos pelo INSS e os REJEITO no mérito, para o fim de manter a decisão que determinou o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD.

2) CONHEÇO dos embargos opostos pela executada, e os ACOLHO no mérito, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de impugnação à penhora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente bloqueado nos autos.

No mais, fica mantida a decisão proferida.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento da sentença, que deverá prosseguir na forma determinada pelo acórdão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019935-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 39819331: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 81/1077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISCILLA MARASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41108169 a 41108179: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41120332 a 41120344: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015905-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41077471 a 41077480: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005952-42.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE, ANA MARIA SOARES NUNES, ARMANDO PATRICIO PEREIRA JUNIOR, CONCEICAO NERY MARTINS, ELIAS ERRERO VARGAS, JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA, MASAYO CORDEIRO, SERGIO NEVES ARRUDA, STELA MARIS LENGYEL

Advogado do(a)AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a)AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

DESPACHO

Petição de ID nº 40843814: Trata-se de impugnação à penhora, em que requer a parte executada o desbloqueio imediato de valores por se tratar de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis.

Com efeito, os documentos de ID 40843847 e ID 40843849 dão conta de que há valores depositados mensalmente nas contas mantidas junto ao Banco do Brasil, agência 0090, cc 26.487-3, de titularidade de HELVIO ALBERTO GOMIDE e cc 25200-X, de titularidade de IDAILDA CARDOSO GOMIDE em periodicidade e valores condizentes com aposentadoria.

No caso da coexecutada IDAILDA CARDOSO GOMIDE, os depósitos estão identificados inequivocamente como benefício do INSS, abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC; já no caso de HELVIO ALBERTO GOMIDE, os valores foram depositados por meio de TED, devendo o coexecutado comprovar se tratar de benefício previdenciário, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Tendo em vista a avançada idade dos executados e a comprovação da situação de saúde de IDAILDA CARDOSO GOMIDE e da natureza do valor bloqueado, **de firo o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 2554,33 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atinente a sua aposentadoria**.

Após a manifestação do coexecutado HELVIO ALBERTO GOMIDE, tomemos autos conclusos para análise de seu pedido.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N.º 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41121795 – Intime-se a parte autora, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Por se tratar de processo digitalizado, comprove a requerente o recolhimento das custas necessárias à emissão da certidão de inteiro teor.

Comprovado o pagamento dos valores, expeça-se.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41157063 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Petição de ID nº 41098536 - Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Diante do pagamento do débito na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019599-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: EDIFÍCIO ICARAI

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Diante do certificado, publique-se o presente despacho para que a parte embargada se manifeste nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVADA COSTA - SP316103

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVADA COSTA - SP316103

DESPACHO

À vista do certificado no ID 41078143 e seguinte, regularize a coexecutada ALPHA KENEDY SERVIÇOS EIRELI sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o Ofício de Transferência Eletrônica, conforme anteriormente determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DESPACHO

ID nº 41086401 – Dê-se ciência às partes acerca do resultado infrutífero da 233ª Hasta Pública Unificada.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022044-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MELHEM

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como forneça o contrato de empréstimo hipotecário e a matrícula do imóvel ofertado em garantia, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da manifestação da FAZENDA NACIONAL.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 38087649 e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUBER KAUAM OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARTA MOREIRA - SP187917

REU: GILBERTO QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à parte que afirma, com base nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, foi declarada nula a inscrição do CNPJ 29888480/0001-50 do contribuinte Glauber Kauam Oliveira Santos (42132462801), desde sua inscrição, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral.

Sem prejuízo, caso persista o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se o autor acerca da citação do correu, no prazo de 15 (quinze) dias, face à certidão negativa de ID nº 41123336.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018073-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027120-22.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321, MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI - SP235612

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 39408743: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 35393742).

Entende haver **omissão** na fixação da verba honorária, a qual não observou o disposto no artigo 85, § 3º, CPC, tendo sido arbitrada em patamar muito inferior ao devido.

Após manifestação da União Federal (ID 41183653), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Os motivos determinantes para o arbitramento dos honorários advocatícios encontram-se claramente delineados na sentença.

A tentativa de alterar/majorar o valor fixado denota clara intenção em modificar o julgado propriamente dito, não se configurando a omissão apontada.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Considerando que a advogada subscritora do acordo apresentado não se encontra constituída nos autos, dê-se vista à INFRAERO para que se manifeste acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a Empresa Pública o acordo firmado com a utilização de valores pagos em descumprimento à sistemática dos precatórios, a teor do que já foi decidido pelo Juízo no ID 40347952.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031808-95.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS, ERNESTO GROSSO JUNIOR, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, MARINA FRANCO MATIVI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância para que requerim o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020801-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES PIRES TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fatima de Lourdes Pires Teixeira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de segurança determinando a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade administrativa.

Determinada a emenda à inicial, devendo a impetrante indicar a autoridade que deve figurar no polo passivo e comprovar o recolhimento das custas (id 40413563), a impetrante juntou o comprovante do recolhimento e informações do site do INSS sobre o departamento e setor no qual se encontra o seu requerimento (id 40540169).

Oportunizado novo prazo para indicar a autoridade impetrada (id 40925000), a impetrante peticionou informando que o recurso encontra-se no Conselho de Recurso da Previdência Social, requerendo a intimação da agência do INSS para prestar maiores esclarecimentos acerca da atual localização do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que, tendo sido concedido por duas vezes prazo à impetrante para regularização do polo passivo, o mesmo não atendeu à determinação, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025033-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 41093341: Diante da decisão transitada em julgado que deu provimento à apelação da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 0265.635.00717075-3 (ID 13797376 - fs. 55 - pág. 63).

Após, comprovada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CAROLINA AIELO MENDES em face de ato da REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no último ano de Relações Públicas da Faculdade da Impetrada, independentemente do pagamento do débito em atraso.

A liminar foi indeferida (id 36895665), no entanto, considerando-se o interesse da parte impetrante na quitação integral dos débitos em atraso, foi determinada a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o valor do débito.

Intimada, a autoridade coatora alegou que o valor do débito da impetrante, corrigido para o dia 24/08/2020, seria de R\$ 30.215,38.

Informa a impetrante que a quitação da dívida já ocorreu e, inclusive, a Cáspes Libero anuiu com o adimplemento em menção, emitindo boleto para o pagamento enviado ao genitor da Impetrante. Portanto, o mérito referente à cobrança/dívida/quitação já está superado (Id 40126521).

Comprovou, a parte impetrada, a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5028254-72.2020.403.0000 (Id 40195186).

Retorna a parte impetrante alegando, em síntese, o descumprimento da liminar pela impetrada, pois a Cáspes Libero, em total desobediência à decisão liminar proferida por este douto juízo, "SE NEGA A PROCEDER À REMATRÍCULA DA IMPETRANTE, SOB A EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE O FARÁ QUANDO HOUVER DECISÃO RECURSAL". Requer a aplicação de multa diária por descumprimento.

É o breve relato.

Delibero.

Face ao exposto, considerando que não houve o cumprimento da decisão proferida no id 38076639, com a imediata rematrícula da impetrante no ano letivo de 2020, no Curso de Relações Públicas, haja vista já ter sido comprovado o pagamento do valor devido (Id 40126521 no montante de R\$ 30.713,47), intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O mandado de intimação deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003267-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTACAO TUCURUVI POSTAGENS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento, ajuizada por ESTACÃO TUCURUVI POSTAGENS E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, fim de que seja a ré compelida à obrigação de fazer, consistente em expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da presente ação.

Como provimento definitivo, requer seja a presente demanda julgada inteiramente procedente, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela ora pleiteada, no sentido de que a ré seja compelida a expedir, em favor da autora a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que não houve o lançamento do suposto crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Relata a autora que é sociedade empresária, e desenvolve há mais de 20 (vinte) anos atividade de franquia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Informa que cumpre pontualmente todas as suas obrigações contratuais, não tendo nenhum fato que possa desabonar sua conduta.

Todavia, aduz que, em data recente, ao solicitar uma Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Secretaria da Receita Federal, foi surpreendida pela negativa da referida certidão, sob a alegação de que a mesma teria sido excluída do sistema de tributação do "Simples Nacional", e como tal ato de exclusão tem efeitos retroativos, a autora estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, não teria a autora cumprido com as obrigações acessórias de apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, dos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como, as DCTFs dos últimos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual foi negada a CND.

Não obstante, sustenta a autora que, embora tais apontamentos relativos a suposto descumprimento de obrigação acessória constem no Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal, ora anexo, não foi realizado seu devido lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não pode a contribuinte ser considerada "em débito" enquanto não for constituído o crédito tributário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora emendasse a inicial, para formular o pedido principal no presente feito, e juntasse relatório atualizado da sua situação fiscal, e, após, viessem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada (Id nº 1044037).

Emenda à inicial, e juntada do relatório fiscal da parte autora, sob o Id nº 1387575.

A emenda à inicial foi acolhida, sendo postergada a análise da tutela antecipada, para depois da juntada da contestação (Id nº 1516001).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 1688450). Aduziu que não há como ser acolhido o pedido da parte autora, conforme jurisprudência que colacionou aos autos. Salientou que, atualmente, a emissão de Certidão relativa a regularidade Fiscal está prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, sendo que, no que tange ao caso dos autos (CP/EN), há previsão em seu art. 5º, e que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao princípio do estrito cumprimento do dever legal, havendo, assim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 2270053).

Manifestação da parte autora, que aduziu que, em caso semelhante a União Federal reconheceu expressamente o direito do contribuinte, e deixou de contestar a ação. Pugnou pela procedência da ação (Id nº 2602024).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar que a ré expedisse a Certidão de regularidade fiscal em favor da autora, desde que o alegado na inicial fosse o único empecilho para tanto, ou seja, a pendência da entrega de DIPJ e DCTF, além de determinar-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 3884483).

A União Federal manifestou-se, informando que, revendo seu posicionamento anterior, como o fim de contribuir para a redução da litigiosidade, não irá recorrer da decisão que concedeu a tutela de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria com tema de dispensa (Portaria nº 502/2016, art.2º, II e súmula nº 18, da AGU). Assim, requereu que, ante a desistência da contestação apresentada, requereu a não condenação da União Federal em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1 e 2º, da Lei nº 10.522/02 (Id nº 4069279).

Foi proferido despacho, determinando a cientificação da parte autora, acerca da petição constante do Id nº 4069279, da União Federal, e, após, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 11278590).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consultando o sistema processual-autos PJE-, verifica-se que, apesar de ser devidamente intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência da contestação, por parte da União Federal (Id nº 11278590), quedou-se a parte autora inerte.

No caso, verifica-se que, em 05/10/2018, a parte autora foi cientificada do despacho acima, para manifestação sobre o pedido de desistência da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, mas, manteve-se silente.

Assim, de rigor acolher-se o pedido de desistência da contestação, formulado pela União Federal, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, adoto, porquanto exauriente, os fundamentos constantes da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, *verbis*:

(...)

"A falta da entrega de declaração, como obrigação acessória, só configura causa legítima ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal se presente a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTE, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, Edcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EAESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec 00180032620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017)

No caso dos autos, verifica-se pelo relatório de situação fiscal da parte autora que não houve ainda o lançamento, somente há a indicação da falta de entrega das declarações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a ré expeça certidão de regularidade fiscal desde que o único empecilho para tanto seja a pendência da entrega de DIPJ e DCTF"

(...)

Cumprido ressaltar, ademais, que a inclusão da parte autora no SIMPLES NACIONAL e os motivos que determinaram a sua exclusão não têm importância para a solução do problema posto neste feito.

No caso dos autos, não há lançamento nem crédito tributário constituído e, portanto, inexistente justificativa legal para que fosse negado o fornecimento da CND pela Secretaria da Receita Federal.

Os óbices apresentados pelo Fisco como causa de negativa da Certidão de Regularidade Fiscal são: i) ausência de DIPJ/PJ anos 2012, 2013 e 2014; e ii) ausência de DCTF dos últimos 05 anos.

No que se refere à falta de entrega de declarações (DCTF ou DIPJ/PJ), referida conduta implica em descumprimento de obrigação acessória.

Nessa hipótese, surge para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN.

Assim, antes do lançamento não há crédito formalizado, apenas obrigação tributária não cumprida pelo sujeito passivo, o que não lhe retira o direito à CND.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. 1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido.” (RESP 200801555107, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2009)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido.” (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO:)

Assim sendo, inexistindo débitos fiscais e nem mesmo lançamento, faz jus a parte autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), declarando-se a ilegalidade da conduta da Administração, de resto, reconhecida pela própria ré.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a ausência da entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2012/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos últimos 05 (cinco) exercícios não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da parte autora.

Conseqüentemente, ratifico a tutela provisória de urgência, e determo que a ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, salvo se existirem outros motivos, que não os narrados na presente ação, que impeçam a expedição do documento.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, considerando o pedido de desistência da contestação, ao qual a parte autora não se opôs.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §4º, inciso IV, porquanto a sentença espelha entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo da própria Fazenda Nacional

Custas *ex lege*.

P.R.I

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021676-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DO CARMO SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de seu benefício de assistencial ao Idoso, protocolizado sob o n.º 1792629487, em **30/10/2019**.

Relata que requereu em **30/10/2019**, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - o benefício de assistencial ao idoso.

Alega que devido a omissão da Autoridade Coatora, foi diversas vezes à Autarquia impetrada para obter informações quanto à resposta de seu pedido de benefício assistencial ao idoso e possível concessão do seu benefício, o que lhe foi respondido que o Benefício ainda se encontra em análise e que deveria aguardar a carta em casa.

Defende que a omissão do instituto é um total desrespeito à Lei Federal 9.874/99, cometendo ato ilícito, e ainda, contrariando os **princípios da legalidade e da eficiência** estabelecidos na Constituição Federal.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UTINGAS ARMAZENADORA S A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando-se a concessão da segurança para afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, ou **subsidiariamente**, para que seja respeitada a limitação da base de cálculo de 20% em relação às contribuições destinadas a terceiros, inclusive coma restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco (05) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O pedido liminar é para que a haja a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação.

Requer a parte autora a inclusão das pessoas jurídicas (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE) como litisconsortes passivas necessárias.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeita-se à incidência do recolhimento das contribuições de terceiros referentes ao INCRA (alíquota de 0,2%), SENAC (alíquota de 1%), SESC (alíquota de 1,5%), SEBRAE (alíquota de 0,6%) e Salário-Educação (alíquota de 2,5%), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) não foram recepcionadas pela alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimada a parte impetrante para esclarecimento acerca do pedido liminar, manifestou-se através da petição Id 40141850.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início observo, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, indefiro a inclusão no feito das pessoas jurídicas, que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico, não possuindo vínculo com o contribuinte do tributo questionado.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas"; é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:); negritei.

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou a evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRCA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrca, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobeja ao valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FND e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonmi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020055-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUROFARMA LABORATORIOS S.A.**, em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT**, no qual pretende que seja assegurado o direito de “*não tributar por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor da Taxa SELIC acrescida na restituição e compensação de tributos, bem como nos depósitos judiciais*”, bem como “*reconhecer o consequente direito creditório dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos e durante o trâmite da presente ação*”.

O pedido de liminar foi feito no sentido de que “*em relação aos juros calculados com base na Taxa SELIC sobre os tributos restituídos e compensados, bem como sobre os depósitos judiciais, ambos no curso da presente ação judicial, não seja a Impetrante compelida a incluí-los nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar a parcela dos referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto*”.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais, indicadas nos documentos acostados aos autos, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores, além de ter realizado depósitos judiciais para obter a suspensão da exigibilidade de créditos, também indicados nos documentos acostados aos autos.

Alega que tais créditos tributários, assim como os depósitos judiciais, estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária no momento do levantamento, motivo pelo qual tem a autoridade impetrada determinado a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra, e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributário, nem mesmo receita nova. Argumenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tais valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, considerando haver divergência entre os objetos das ações.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indébitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial, motivo pelo qual devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

- Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020). Grifou-se.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020). Grifou-se.

Ademais, também incide PIS e COFINS sobre os juros de mora, pois integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (AG Rg no REsp nº 1.271.056, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/09/13). Grifou-se.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. Juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ. 5. Agravo não provido.” (TRF3, agravo de instrumento 5002846-79.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, Data da publicação 29/09/2020). Grifou-se.

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **NEGOALIMINAR.**

Notifiquem-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se a sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019768-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, no entanto, tendo em vista o seu indeferimento, interpôs Recurso Ordinário, protocolo 1357862878, em 03/05/2020.

Relata que até a propositura da presente ação, o recurso ainda não havia sido encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei, o que se Depreende do “Print” emitido pelo site do INSS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MILANI PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, conforme a r. decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, NB: 42/175.687.514-3, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria, no entanto, o Processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião procedeu ao recurso para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o número de Recurso de 44233.789480/2016-61

Alega que o processo foi direcionado a 1ª Câmara de Julgamento, que após análise dos autos verificou que, com os enquadramentos realizados, fazia jus a concessão do benefício com a reafirmação da DER. Deste modo os autos foram encaminhados a APS Penha que está vinculada a Gerência Executiva Leste São Paulo – SP, porém até o momento não foi implantado o benefício.

Sustenta que aguarda a implantação do benefício pela autoridade coatora desde 25/10/2019.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 27723899).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado o INSS, requereu vista após a juntada das informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, por sua vez, não obstante devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo *in albis*, não apresentando as suas informações (id 37249034).

Novamente intimado, o INSS deixou de se manifestar (id 40039563).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

Por sua vez, a norma do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que a Previdência Social deverá realizar o primeiro pagamento do benefício após 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária para a concessão da prestação previdenciária.

Assim, na medida em que a 1ª Câmara de Julgamento concedeu o benefício ao impetrante, que aguarda a implantação desde o dia 25/10/2019, tem-se que o prazo legal foi extrapolado.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, vislumbrando presente o “periculum in mora” e o “*funus boni iuris*”, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/175.687.514-3, nos termos do decidido pelo órgão julgador (3ª Câmara de Julgamento).

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA CAROLINA ASSIS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) formulado pela Impetrante.

Alega que realizou o protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, como Requerimento nº 2104819188., feito no dia 19/05/2020.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se sem análise e que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30(trinta) dias.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 38023134). Alega ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, quanto ao mérito, requer a denegação da segurança pleiteada.

A autoridade coatora informou (Id 38161020) que foi providenciada a análise da documentação e todas as providências cabíveis ao setor administrativo referente ao requerimento 2104819188, estando pendente a realização de perícia médica e avaliação social, realizadas pelos Peritos Médicos Federais - PMF, que nos termos do art. 19 da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, passaram a integrar o quadro pessoal do Ministério de Economia, não tendo o INSS ingerência sobre os mesmos. Informou, também, a impossibilidade de agendamento de perícias presenciais futuras, pois os serviços encontram-se suspensos no momento, em razão das medidas de enfrentamento a pandemia ao COVID - 19, conforme PORTARIA Nº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020.

Impugnação à contestação (Id 39320585).

Parer do Ministério Público, pugando pela concessão parcial da segurança (Id 39864067).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, pois a autoridade indicada é competente para analisar o pedido da impetrante, conforme ofício Id 38161020.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo à análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, com o Requerimento nº 2104819188., feito no dia 19/05/2020, sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, como Requerimento nº 2104819188, feito no dia 19/05/2020, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012617-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELENA GOMES DE SOUSA** em face do **Gerência Executiva São Paulo – Centro – Do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Superintendência Regional I - São Paulo**, objetivando-se a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 16/09/2017, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, registrado sob número NB 42/184.575.425-2, Aduz que interpôs recurso para a 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, tendo o processo administrativo retornado para o INSS por 03 vezes e, desde 09/10/2019 encontra-se parado sem qualquer decisão, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Em sede de liminar, requer a concessão do benefício.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 37131569).

A autoridade coatora informou (Id 37509577) que o processo recursal nº 44233.735179/2018-99 referente ao NB 42/184.575.425-2, em nome do impetrante inscrito no CPF sob nº 124.828.738-00, encontra-se em 3ª JR - Junta de Recurso (e-mail:3a.juntarecursos@previdencia.gov.br).

Impugnação à contestação (Id 39320585).

Parer do Ministério Público, pugando pela concessão parcial da segurança (Id 37637181).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo à análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/184.575.425-2 e em 02/10/2018 foi encaminhado de forma automática para a 03ª Junta de Recursos, sem análise desde 09/10/2019.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/184.575.425-2, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020338-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO DIAS SOARES** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante à uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, a revisão administrativa de processo previdenciário junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. No entanto, diante do indeferimento, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 29/05/2020, sob o protocolo de nº 532109441, conforme andamento do site Meu INSS.

Relata que, até o momento, não houve movimentação, não sendo o recurso encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020319-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE POLICARPO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante à uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. No entanto, considerando-se que o benefício foi indeferido, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 15/07/2020, sob o protocolo de nº 1736383878, conforme andamento do site Meu INSS.

Relata que, até o momento, não houve movimentação, não sendo o recurso encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020654-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO DE AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020253-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC e SESC. Ao final, requerem o direito de compensar/restituir, a seu critério, os créditos de contribuições de terceiros indevidamente recolhidos nos últimos 5 (anos), nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ e à luz dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Alega que, no regular exercício de suas atividades empresariais, está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos "terceiros" (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salário") e trabalhadores avulsos. Que, dentre as contribuições a outras entidades e fundos ("terceiros"), abarcadas pela alíquota de 5,8% (código FPAS 515), cumpre destacar os seguintes valores registrados nas GFIP's, englobados no campo "outras entidades", conforme a Tabela de Alíquotas por Código FPAS, constante do Anexo II da IN RFB nº 971/09: FPAS 515: 2,5% se refere ao Salário-Educação, 0,2% ao INCRA, 1,0% ao SENAC, 1,5% ao SESC, 0,6% ao SEBRAE (alíquota total de 5,8%).

Relata que as contribuições destinadas às "terceiras entidades" – seja na qualidade de contribuições sociais ou de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) - recolhidas pela Impetrante, com exceção ao SEBRAE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque, a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salário") e trabalhadores avulsos.

Salienta que a presente ação não discute a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, mas apenas a inconstitucionalidade superveniente do salário-educação, da contribuição ao INCRA, SESI e SENAC, uma vez que essas não foram tratadas no bojo do RE 603.624, julgado sob o rito da repercussão geral.

Sustenta que, a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais somente podem incidir sobre as bases econômicas eleitas pelo constituinte derivado (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, no caso de importação), sendo inconstitucionais as leis ordinárias ou complementares que estipulem a incidência dessas contribuições sobre outras bases de cálculo, tal como as leis ordinárias instituidoras do sistema S, que determinam a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 539.891,36.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, afasta a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC, não havendo constrangimento à parte impetrante menor, ou mesmo à sua família.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", diante da informação aposta no id 40163688.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC e SESC, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação de 3ª Turma deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n° 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, e da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão, correlação à contribuição ao INCRA, se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020889-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WKR PRIME REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WKR PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS nas apurações das contribuições da PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, incluindo-se o ICMS.

Alega que o ICMS incluso nas bases de cálculo das citadas contribuições é receita transitória na contabilidade, não pertencente à Autora, que a repassa ao fisco, não sendo fruto do exercício de suas atividades empresariais, de modo que não se coadunam com o conceito de faturamento elencado na Carta Magna.

Defende que necessária se faz a declaração deste MM. Juízo para que a Autora passe a recolher as respectivas contribuições com a exclusão da base de cálculo do valor correspondente aos tributos estaduais, nos termos do que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.506/PR, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.038.498,35-(um milhão, trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela almejada.

A presente lide tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a parte autora a não computar o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a parte ré **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020708-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA MASAKO MIYAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **MARISTELA MASAKO MIYAZAKI**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a proibição de quaisquer descontos em seus proventos até final decisão de mérito desta demanda. No mérito, requer a nulidade do ato administrativo que determinou pela cessação do pagamento do benefício denominado “incentivo à qualificação”, determinando-se pelo imediato retorno da sua concessão e respectivo pagamento.

Relata que era servidora pública federal lotada na Unifesp – Universidade Federal de São Paulo – e lá desenvolveu as atividades constantes nas qualificações expressas no rol de atividades inerentes a sua função, passando a receber o benefício denominado “incentivo à qualificação” (adicional de 30 %).

Afirma que o curso que lhe conferiu o pagamento desse adicional chama-se “Enfermagem Médico-Cirúrgica” e foi concluído na Escola Paulista de Medicina, no início de 1985.

Alega que sem qualquer justificativa legal, a ré cassou o pagamento desse benefício e, irregularmente, determinou a devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, sob o argumento de que “Enfermagem Médico-Cirúrgica” integra a grade curricular do curso de enfermagem. Destarte, quando a requerente fez o ensino superior essa matéria não a integrava e somente conseguiu essa titulação após a realização de curso complementar.

Defende que implementa todos os requisitos legais para recebimento do incentivo à qualificação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 294, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que ambos os requisitos devem estar presentes. Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à tutela de evidência, a sua concessão ocorre independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do artigo 311 do CPC, quando: "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em comento, como anteriormente relatado, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência para que haja a proibição de novos descontos dos valores questionados neste feito, em seu benefício de aposentadoria, até a decisão final de mérito.

Não obstante a parte autora tenha acostado documentos com a inicial, é certo que o feito não está instruído com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito. Ademais, é evidente que a parte ré poderá, em sede de contestação, opor prova capaz de gerar dúvida razoável em relação às alegações da autora. Ademais, o feito discutido nestes autos também não se enquadra entre as possibilidades previstas nos demais incisos do artigo 311 do CPC.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido antecipatório como tutela provisória de urgência. E, neste caso, entendo presentes os pressupostos para seu **deferimento**.

A Lei nº 11.091/2005, em seu artigo 11, dispõe que: "Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação."

Com base em tal previsão legal, foi deferido pela Unifesp à parte autora o "incentivo à qualificação", considerando o Certificado "Especialização – Habilitação em Enfermagem Médica-Cirúrgica", com percentual de incentivo de 10%, consoante a Portaria nº 709, de 19 de agosto de 2015 (id 40303747, fl. 01).

A referida especialização consta no verso do diploma de enfermagem da autora, tendo concluído o curso em 30.01.1985, pela Escola Paulista de Medicina (id 40303747, fl. 03). Registre-se que o curso de Enfermagem foi realizado pela autora perante a mesma universidade, com término em 28.12.1983 (id 40303747, fl. 02).

Consoante a documentação constante nos autos, quando a autora fez o ensino superior, a matéria "Enfermagem Médico-Cirúrgica" não o integrava, como se observa no histórico escolar de id 40303747, fls. 35/37, e somente conseguiu essa titulação após a realização de curso complementar.

Com base na nota informativa nº 231 (Id 40303747), a Assessoria Técnica em Legislação e Normas da Unifesp, emitiu, em 16/10/2015, a seguinte informação: "(...) independente de estar configurado o fato de o servidor estar de boa-fé (...) cabe reposição ao erário, pois se trata de erro material e não um erro de interpretação da lei. O valor de incentivo à qualificação somava o montante de R\$ 122.257,90 em janeiro/2016."

Após o indeferimento do recurso administrativo oferecido pela parte autora, iniciaram-se os descontos, conforme comprovante de rendimentos (Id 40303746).

Acerca da reposição ao erário de importâncias percebidas por servidores públicos ativos e inativos, a súmula 249 do Tribunal de Contas da União, por sua vez, dispõe:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Nota-se que os valores recebidos pela autora, em caráter salarial, até que se prove o contrário, estão revestidos de boa-fé.

Com efeito, nesta análise superficial, não parece razoável continuar com os descontos feitos no benefício de aposentadoria percebido pela parte autora, sob o argumento de que o benefício de "incentivo à qualificação" foi pago por erro da Administração, e sem que haja uma análise mais detalhada acerca do caso.

A jurisprudência já se manifestou no sentido da boa-fé do servidor, no caso de pagamentos efetuados por interpretação equivocada da Administração Pública, sobre norma legal ou administrativa. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/81. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 51/08 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. INDEVIDO O PAGAMENTO DO ABONO VARIÁVEL PREVISTO NA LEI 10.474/02. CONSONÂNCIA COM ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Discute-se a legalidade da Resolução Administrativa n.º 51/2008, expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que considerou indevido o pagamento do abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos (aposentados ou não sob a égide da Lei 6.903/81), bem como da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, com base na referida Resolução, determinou o ressarcimento dos valores recebidos tal título, por meio de desconto na folha de pagamento. - O artigo 15 da Lei n. 9.528/97 revogou, expressamente, a Lei n. 6.903/81. Por outro lado, a Lei n. 9.655/98 desvinculou o valor das gratificações dos magistrados classistas dos vencimentos dos juízes togados, condicionando a revisão da gratificação aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. - Ainda que os juízes classistas tenham se aposentado na vigência da Lei n. 6.903/81, a revisão de seus benefícios previdenciários deve acompanhar os reajustes concedidos aos servidores públicos federais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.655/98. - Sendo assim, não constitui violação ao direito adquirido a mudança posterior do regime jurídico pelo legislador, desde que seja resguardado o princípio da irredutibilidade nominal dos vencimentos. Precedentes. - Fixadas essas premissas, não se vislumbra ilegalidade nem inconstitucionalidade na Resolução Administrativa n.º 51/2008 do CSJT. - o abono variável previsto na Lei 10.474/2002 foi pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com início em janeiro de 2003, tendo a última parcela sido paga em dezembro de 2004, nos termos do §2º do art. 2º do supra citado Diploma Legal. - A Resolução Administrativa n.º 51/2008, ao dispor sobre a não-aplicação do abono variável aos juízes classistas inativos, deixou de estabelecer o ressarcimento ao erário dos valores pagos. - A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou o ressarcimento dos valores pagos, por meio de desconto nos vencimentos. - No entanto, os valores pagos a título de abono variável, têm natureza alimentar. Ademais, o pagamento foi feito por erro exclusivo da Administração e foi recebido de boa-fé pelos autores. Assim, inadmissível a cobrança dos valores pagos, ainda que indevidamente. Precedentes. - Caso a União Federal já tenha efetuado descontos na folha de pagamento dos representados para esse fim, deverá efetuar a devolução. - Prejudicada a apreciação das demais matérias expostas nos recursos das partes. - Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a União a abster-se de proceder aos descontos nos vencimentos dos juízes classistas, a título de restituição do pagamento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, bem como para condená-la a devolver os valores eventualmente descontados. Prejudicada a apelação da União." (Acórdão, 0007984-53.2008.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 200861050079840, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data 25/04/2017).(negrite)

Desse modo, vislumbro, *in casu*, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os descontos nos proventos da autora, referentes aos valores supostamente recebidos de forma indevida a título de benefício denominado "incentivo à qualificação", até decisão final deste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020962-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 112/1077

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se. **com urgência.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018857-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA DE MOURA VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DUTRA SUCKOW - SP327346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

NATALIA DE MOURA VIEIRA BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL** objetivando:

1) que o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da autora referente ao período de 2020.1, para que, após realizar o aditamento citado, possa realizar o aditamento referente ao semestre de 2020.2, sob pena de multa;

2) que a IES Universidade Brasil e/ou sua mantenedora (i) proceda com a re matrícula da autora no semestre 2020.2, (ii) desbloqueie o acesso à EAD e biblioteca digital da autora, (iii) devolva o prazo e disponibilize todas as atividades e provas que a autora, porventura, tenha perdido no semestre 2020.2 e (iv) se abstenha de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado até decisão final desse Juízo, sob pena de multa.

Relata, em síntese, que é aluna regular do Curso de Odontologia na Universidade Brasil, desde o primeiro semestre de 2019 (2019.1) (doc.4), sendo beneficiária de bolsa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do Programa Estudantil ProUni (doc. 5), e a partir do segundo semestre de 2019 (2019.2), passou a gozar do custeio de 25% (vinte e cinco por cento) do financiamento estudantil – FIES, ficando incumbida apenas do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da mensalidade.

Aduz que o procedimento de aditamento do referido contrato de financiamento é diferente da contratação, sendo iniciado pela CPSA da instituição e validado pelo aluno.

Afirma que em 01/12/2019, o MEC/FNDE abriu prazo para realização dos aditamentos dos contratos terminando o prazo regular em 23/05/2020.

Esclarece que começou todo o transtorno em dezembro de 2019, quando entregou os documentos solicitados pela instituição para o Aditamento do Contrato junto ao FIES; encaminhou inúmeros e-mails, recebeu boletos das mensalidades emitidos pela IES que não considerou a bolsa ProUni de 50% (cinquenta por cento) e o FIES de 25% (vinte e cinco por cento); sofreu bloqueio da plataforma EAD da IES ficando sem acesso aos conteúdos, atividades, provas e aulas on-line; a CPSA iniciou o aditamento do contrato da autora junto ao FIES, porém lançou informações erradas acerca da Bolsa ProUni, dentre outras informações; documentos foram extraviados pela IES.

Alega que esgotadas as tentativas de resolver o problema com a IES, encaminhou um e-mail diretamente à ouvidoria do FNDE para tentar solucionar o problema, pedindo a abertura de novo prazo, uma vez que a IES havia perdido. Em resposta, a ouvidoria do FNDE, informou que o problema deveria ser resolvido diretamente com a Caixa Econômica Federal, que por sua vez, informou que, na verdade, o FNDE é quem precisa abrir novo prazo para que a IES possa realizar o procedimento de aditamento de forma correta e a CEF finalizá-lo.

Acrescenta que não bastasse os erros reiterados da CPSA, como não realização de forma correta do aditamento, a IES passou a emitir os boletos das mensalidades com os valores integrais, o que também foi requerido pela autora a sua correção e novamente a Universidade Brasil ficou-se inerte e continuou emitindo os boletos com valores errados e a maior.

Aduz que mesmo após todas as tentativas frustradas de conseguir realizar o aditamento do contrato, a Universidade Brasil perdeu o prazo para fazê-lo, bloqueou o acesso da Autora à Central do aluno que não consegue realizar a matrícula para o segundo semestre de 2020 (2020.2), não consegue ter acesso ao conteúdo do curso, que precisa se sujeitar a pedir o envio de material e conteúdo aos seus colegas de turma e também não tem acesso a realização das provas e atividades, correndo o risco de perder a bolsa ProUni, Financiamento junto ao FIES e o semestre 2020.2.

Por fim, esgotadas todas as formas de resolver o presente litígio de forma amigável e administrativa, não restou outra alternativa à autora, senão o ajuizamento da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.308,00 (vinte e seis mil, trezentos e oito reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

Intimada, a parte autora regularizou a sua representação processual (Id 39393965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo, assim, à análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/15. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Verifica-se que os documentos juntados aos autos dão conta de que a **UNIVERSIDADE BRASIL** deu causa à formação de uma situação conflituosa e que afronta, em última instância, o primado constitucional da segurança jurídica.

De um lado, a autora, aluna regular do Curso de Odontologia na Universidade Brasil, desde o primeiro semestre de 2019 (Id 39119431), sendo beneficiária de bolsa no percentual de 50% do Programa Estudantil ProUni (Id 39119441), e, a partir do segundo semestre de 2019, passou a gozar do custeio de 25% do financiamento estudantil – FIES (Id 39120234 – contrato nº 21.4154.187.0000037-34), conforme se faz prova pelos contratos anexos. De outro lado, a Instituição de Ensino responsável em transmitir corretamente as informações necessárias referentes à autora ao FNDE, para a realização do aditamento do FIES no sistema Sisfies.

No que tange à situação da autora, fuge à razoabilidade exigir que, após estar cursando regularmente o Curso de Odontologia oferecido pela Instituição de Ensino, sendo beneficiária do ProUni e do FIES, para o qual afirma que reunia as condições para nova obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras em vigor, deixe de ser contemplada com o referido financiamento em razão de incorreções por parte da Instituição-re.

Ainda que a autora não tivesse direito adquirido, mas mera expectativa à obtenção do financiamento em questão, a situação posta revela grave violação à segurança jurídica.

Nessa linha, de se reiterar a decisão proferida por ocasião do julgamento da ADPF n.º 341-DF, que possui a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADPF. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. Afirma o Partido requerente e o Procurador-Geral da República que vem sendo dado alcance retroativo pela Administração Pública à nova portaria, alcançando dois grupos de estudantes: i) aqueles que já dispõem de contratos de financiamento com o FIES, mas que não estão conseguindo renová-los em razão das referidas exigências; e ii) aqueles que se submeteram ao ENEM anteriormente à alteração normativa, não obtiveram tal desempenho mínimo e que pretendem requerer o financiamento do FIES para 2015. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica, pela aplicação retroativa de norma nova, no que respeita aos estudantes que já dispõem de contratos celebrados com o FIES. A Advocacia-Geral da União nega a referida aplicação retroativa, o que suscita uma divergência acerca da matéria de fato. Ante o quadro de incerteza, a prudência recomenda a solução que impeça a lesão a direito. Até porque, se não estiver sendo dada a retroatividade vedada, a medida não produzirá qualquer consequência negativa para a Administração. Perigo na demora configurado em razão do prazo exíguo para a renovação de grande volume de contratos de financiamento. 4. Concessão parcial de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM às renovações de contratos de financiamento, prorrogado o prazo para tais renovações até 29 de maio de 2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Destaco do referido julgamento o voto do Ministro Luiz Fux:

(...) independentemente de qualquer peculiaridade do caso concreto, a Constituição Federal garante, como cláusula pétrea, a segurança jurídica. E acho que ela estaria realmente ferida se aqueles que se inscreveram à data em que os requisitos exigidos estavam preenchidos formalizados do processo, haveria realmente uma surpresa, que é exatamente a antítese da segurança jurídica.

No mesmo sentido o posicionamento manifestado pelo também Ministro Dias Toffoli:

"O estudante que implementou uma condição na expectativa de obter uma prestação estatal no futuro teve sua expectativa, que era legitimamente construída - porque embasada nos critérios até então definidos -, frustrada. Houve, portanto, séria quebra da segurança jurídica daqueles que acreditavam estar cumprindo com a primeira etapa dos requisitos para a obtenção do financiamento".

Nesta análise sumária, verifico inexistir qualquer irregularidade por parte da autora, que diligenciou, por inúmeras vezes, junto à Instituição de Ensino, via correios eletrônicos juntados aos documentos, a fim de tentar regularizar as pendências referente ao FIES.

No caso em questão, sem dúvida, o aditamento do FIES, realizado pela Universidade, com informações divergentes da autora, revelou-se como fator determinante para a situação conflituosa estabelecida, sendo agravada quando passou a emitir boletos das mensalidades com os valores integrais, bloqueando o acesso da Autora à Central do aluno, motivo pelo qual ela não consegue realizar a matrícula para o segundo semestre de 2020; não consegue ter acesso ao conteúdo do curso; e, está sem acesso à realização das provas e atividades. Por conseguinte, está correndo o risco de perder a bolsa ProUni, o Financiamento junto ao FIES, bem como o segundo semestre de 2020.

Vale ressaltar que a autora procurou resolver o conflito junto à ouvidoria do FIES (Id 39120832) e obteve a seguinte resposta: "(...) a Caixa Econômica Federal (Caixa) passou a exercer o papel de Agente Operador do Fies para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018. Ressalta-se que o SIFES (...) é de competência da Caixa Econômica Federal, no qual este FNDE não possui ingerência (...)".

Posteriormente, em contato com a Caixa Econômica Federal, a autora foi informada que na verdade o FNDE é quem precisa abrir novo prazo para que IES possa realizar o procedimento de aditamento de forma correta e a CEF finalizá-lo.

Nessa ordem de ideias, em sede de cognição provisória, e de apreciação de tutela antecipada, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano, eis que a autora deve ser rematriculada no semestre 2020.2 do curso de Odontologia, o qual está cursando, não obstante a falta de regularização do aditamento do FIES.

Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência, consistente nas seguintes medidas requeridas:

1. determinar ao FNDE, que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da autora, referente ao período de 2020.1, para que, após realizar o aditamento citado, possa realizar o aditamento referente ao semestre de 2020.2;

2. determinar à IES Universidade Brasil e/ou sua mantenedora:

(i) proceda com a rematricula da autora no semestre 2020.2;

(ii) desbloqueie o acesso à EAD e biblioteca digital da autora;

(iii) devolva o prazo e disponibilize todas as atividades e provas que a autora, porventura, tenha perdido no semestre 2020.2;

(iv) após a regularização do aditamento, proceda com a reemissão dos boletos das mensalidades do semestre 2020.1 e 2020.2, com os valores ajustados, considerando o financiamento do FIES de 25% (vinte e cinco por cento) e a bolsa ProUni de 50% (cinquenta por cento); e,

(v) abstenha-se de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado até decisão final desse Juízo.

Citem-se e intem-se os réus, para cumprimento da tutela antecipada, dispensando-se a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC/15, por se tratar de direito que, em princípio, não admite autocomposição, facultada a realização do ato solene, *a posteriori*, caso as partes manifestem tal intento.

Int.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701743-33.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO ITAUBANK S.A., ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BRKB PARTICIPAÇÕES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021449-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Mandado de Segurança Coletivo".

Após a retificação da autuação, intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo, bem como a proceder ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021654-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura do presente feito, tendo em vista o Mandado de Segurança n.º 5016632-63.2019.4.03.6100, em trâmite na 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001445-15.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011176-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALTER DE ALMEIDA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso Especial.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42 em 18/11/2016, sob o NB: 42/179.252.023-6. No entanto, considerando-se que o benefício foi indeferido, protocolou Recurso Especial, em 23/04/2018, o qual foi encaminhado automaticamente para a 2ª CAJ em 15/08/2018.

Relata que até a propositura da presente ação o recurso não havia sido julgado, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal**, considerando-se que ato coator é de responsabilidade da 2ª Câmara de Julgamento (id 21779522). Ocorre que, diante da decisão proferida no Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo da 17ª Vara do Distrito Federal, restou determinado o retorno dos autos, por entender que a demanda pode ser ajuizada no domicílio do autor (id 30550417).

Com o retorno dos autos, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (id 38821574).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Considerando-se que o recurso já foi encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento (id 20881857), não se trata de ato coator de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE – INSS. Assim, **promova a parte impetrante a adequação do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, diante do tempo decorrido.

Com a vinda das informações, intime-se o INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020505-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA - SP72320, ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0015191-40.2016.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada extinta a execução.

Pela petição id 40251605, a embargante vem informar que, por erro de distribuição houve a duplicidade de distribuição dos mesmos Embargos à Execução. **Requer a desistência do feito.**

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020505-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA - SP72320, ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0015191-40.2016.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada extinta a execução.

Pela petição id 40251605, a embargante vem informar que, por erro de distribuição houve a duplicidade de distribuição dos mesmos Embargos à Execução. **Requer a desistência do feito.**

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013213-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, diante da suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

Alega a parte impetrante que, devido à pandemia da COVID-19, teve seu contrato de trabalho suspenso, nos termos da Medida Provisória 936/2020, que instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEM, destinado a trabalhadores que formalizaram acordo com seus empregadores, durante o período da pandemia da COVID-19, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Relata que a primeira parcela do benefício é disponibilizada 30 dias após a formalização do acordo e comunicação, pelo empregador, ao Ministério da Economia, e o valor direcionado ao beneficiário pode ser recebido de três formas: **Poupança CAIXA, Poupança Social Digital e Cartão do Cidadão**. E que, no seu caso, teve a sua Poupança Social Digital aberta automaticamente.

Aduz que, como não conseguiu efetuar o seu cadastro no APP do CAIXA TEM, dirigiu-se à agência da CEF na Rua Silva Teles, n. 60, no bairro do Pari, e lá foi informada que havia um saque no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do dia 01/06/2020, realizado por meio de em um terminal de caixa eletrônico (SAQUE – ATM).

Informa que contestou a movimentação, no entanto, a impetrada emitiu parecer, concluindo que “**não há indícios de fraude eletrônica na movimentação**”, sem especificar qual meio de análise realizado para chegar a sua resposta vaga, impedindo, assim, de reaver o seu benefício.

Discorre que, não vendo outra saída para tentar resguardar seu direito e sem qualquer amparo do órgão responsável pelo repasse do benefício concedido, formalizou o ato ilícito por ela sofrido, conforme Boletim Eletrônico de Ocorrência de nº 801924/2020.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 35840249).

Notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que a ora impetrante formalizou processo de contestação de débito para a apuração da suposta fraude, no entanto, não foi constatado indício de fraude. Alega que a CEF utiliza diversos recursos para proteger as contas e operações financeiras e orienta para que sejam utilizados, apenas, os canais oficiais da CAIXA e do governo, os quais possuem fatores complementares de segurança baseados em informações, código de verificação, além do próprio dispositivo para garantir o devido nível de segurança do processo. Por fim, alega que não há nenhuma prova ou indício de defeito na prestação de serviços pela CEF para a imputação de responsabilidade civil.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comento que nessas questões, portanto, que passo à análise da matéria.

Alega a parte impetrante que, visando ao recebimento do auxílio emergencial, e por não possuir conta poupança na CEF, tentou realizar o cadastro no APP do CAIXA TEM, sem sucesso, motivo pelo qual se dirigiu à agência da CEF, localizada na Rua Silva Teles, nº 60, no bairro do Pari, e lá foi informada de que havia um saque no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do dia 01/06/2020, realizado por meio de em um terminal de caixa eletrônico (SAQUE – ATM).

Afirma que procedeu à contestação da movimentação, no entanto, em resposta, a CEF emitiu parecer concluindo pela ausência de indícios de fraude eletrônica na movimentação, sem especificar qual meio de análise realizado. Em ato consequente, formalizou o Boletim Eletrônico de Ocorrência de n. 801924/2020.

Considerando-se os documentos juntados aos autos, tais como a tela de cadastro (id 35683291) e o extrato com a informação de saque realizado no dia 01/06/2020 (id 35683274), não é possível verificar a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de ato coator.

Para a verificação de fraude no cadastro da impetrante, através do e-mail cadastrado como RAU***103@GMAIL.COM, é necessária dilação probatória. Assim, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013213-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, diante da suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

Alega a parte impetrante que, devido à pandemia da COVID-19, teve seu contrato de trabalho suspenso, nos termos da Medida Provisória 936/2020, que instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEM, destinado a trabalhadores que formalizaram acordo com seus empregadores, durante o período da pandemia da COVID-19, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Relata que a primeira parcela do benefício é disponibilizada 30 dias após a formalização do acordo e comunicação, pelo empregador, ao Ministério da Economia, e o valor direcionado ao beneficiário pode ser recebido de três formas: **Poupança CAIXA, Poupança Social Digital e Cartão do Cidadão**. E que, no seu caso, teve a sua Poupança Social Digital aberta automaticamente.

Aduz que, como não conseguiu efetuar o seu cadastro no APP do CAIXA TEM, dirigiu-se à agência da CEF na Rua Silva Teles, n. 60, no bairro do Pari, e lá foi informada que havia um saque no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do dia 01/06/2020, realizado por meio de em um terminal de caixa eletrônico (SAQUE – ATM).

Informa que contestou a movimentação, no entanto, a impetrada emitiu parecer, concluindo que “**não há indícios de fraude eletrônica na movimentação**”, sem especificar qual meio de análise realizado para chegar a sua resposta vaga, impedindo, assim, de reaver o seu benefício.

Discorre que, não vendo outra saída para tentar resguardar seu direito e sem qualquer amparo do órgão responsável pelo repasse do benefício concedido, formalizou o ato ilícito por ela sofrido, conforme Boletim Eletrônico de Ocorrência de nº 801924/2020.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 35840249).

Notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que a ora impetrante formalizou processo de contestação de débito para a apuração da suposta fraude, no entanto, não foi constatado indício de fraude. Alega que a CEF utiliza diversos recursos para proteger as contas e operações financeiras e orienta para que sejam utilizados, apenas, os canais oficiais da CAIXA e do governo, os quais possuem fatores complementares de segurança baseados em informações, código de verificação, além do próprio dispositivo para garantir o devido nível de segurança do processo. Por fim, alega que não há nenhuma prova ou indício de defeito na prestação de serviços pela CEF para a imputação de responsabilidade civil.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comento que nessas questões, portanto, que passo à análise da matéria.

Alega a parte impetrante que, visando ao recebimento do auxílio emergencial, e por não possuir conta poupança na CEF, tentou realizar o cadastro no APP do CAIXA TEM, sem sucesso, motivo pelo qual se dirigiu à agência da CEF, localizada na Rua Silva Teles, nº 60, no bairro do Pari, e lá foi informada de que havia um saque no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do dia 01/06/2020, realizado por meio de em um terminal de caixa eletrônico (SAQUE – ATM).

Afirma que procedeu à contestação da movimentação, no entanto, em resposta, a CEF emitiu parecer concluindo pela ausência de indícios de fraude eletrônica na movimentação, sem especificar qual meio de análise realizado. Em ato consequente, formalizou o Boletim Eletrônico de Ocorrência de n. 801924/2020.

Considerando-se os documentos juntados aos autos, tais como a tela de cadastro (id 35683291) e o extrato com a informação de saque realizado no dia 01/06/2020 (id 35683274), não é possível verificar a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de ato coator.

Para a verificação de fraude no cadastro da impetrante, através do e-mail cadastrado como RAU***103@GMAIL.COM, é necessária dilação probatória. Assim, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança, a fim de afastar a incidência do PIS, COFINS e CPRB decorrente das atividades exercidas pela Impetrante da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que em decorrência do regular exercício de suas atividades, sujeita-se a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, instituído pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, bem como, ao regime da desoneração da folha de pagamento no que diz respeito a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos da Lei n.º 12.546/11, situação que perdurou até Dezembro de 2015, período em que apurou e recolheu a CPRB (Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta).

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o recurso extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que o mesmo desfecho seja dado à discussão a respeito da incidência do PIS e da COFINS em sua própria Base de Cálculo, o que por reflexo deve se estender à CPRB, posto se tratar de questão análoga à discussão sobre o ICMS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Coma inicial, foram juntados documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança (Id 27487568).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 27575886). Defende que inexistente ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita para discussão da questão de fundo; requer a denegação da segurança pretendida, por conta da ausência do alegado direito líquido e certo a ser amparado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id 32691714).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como a CPRB.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS/CPRB seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS e CPRB na base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

Quanto à CPRB, esta não se equivale ao ICMS ou ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa à possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistente uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Por fim, destaco que o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao pedido relativo à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020190-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LEOPOLDO MARIN, JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA, ARY SANTANNA CARDOZO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 32385223 – Concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038108-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA- ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA COSTA - SP50192

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646

EXECUTADO: ZOOMP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012402-10.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Id n.º 33785045 – Ciência à exequente.

Destarte, manifeste-se a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33736618: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017196-06.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

ID 30478244: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054310-89.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)

EXECUTADO: ESTANISLAU BORGES VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Apresente, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de imposto de renda, com fins de comprovar seu estado de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016388-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS

Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017491-29.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO REGIS DA CRUZ NETO, REGINA MARIA SAAD CRUZ, EDUARDO ROBERTO MALUF, IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF, DURVAL JOAQUIM ALVAO, MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO, RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL, EDNA MARIA FLORES DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

DESPACHO

ID 33663900: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a oposição da UNIÃO FEDERAL ao requerido às f. 562/563, dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, determinando a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, dos saldos totais das contas 0265.635.00209823-0, 0265.635.00209821-3 e 0265.635.00209820-5, devidamente atualizados e seguindo as orientações declinadas em ID 33663900.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 39697489 (e despacho ID 39602593) - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO, LUCILLA SCHIMITI BALLALAI, PAULO MARQUES DE MACEDO, PEDRO LUIS DE GODOY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41161530: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003725-55.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G.G.S. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 41122975 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024043-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41066302 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015517-25.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 40214080), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008240-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 39834395), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0063555-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BRASMETAL WAEZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 39818307), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020681-19.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 39669882 – Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça as informações e documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N.º 5012871-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PROCURADOR: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 39670033), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018295-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DIEGO CAMILO QUARESMA

DESPACHO

Com a substituição processual feita, dê-se nova vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0057966-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARLENE APARECIDA DE AGUIAR, NEUSA APARECIDA QUEIROZ, ODAIR CORASSA, PAULO RENATO CAVALCA ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 39526382), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024390-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO - SP107901

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016911-47.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Id n.º 39855174 – Concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: STRAPETEMBALAGENS LTDA, CARMEN SILVIA PADILHA DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS GOMES LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das distribuições das cartas precatórias, para o devido acompanhamento no juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022525-19.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

DESPACHO

Id n.º 33852637 – Requeira a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003834-10.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ARNALDO BISONI, MARIA CRISTINA LOPES NATALE, ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464, TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA - SP207746

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5005920-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: FF ALMEIDA COMUNICACAO LTDA, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5005553-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requiera a parte exequente o que entender de direito, com relação ao depósito de fl. 260 dos autos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018161-86.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WEBERTON JUNIOR MENDES

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021818-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANA MARIA GRISI SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de WALTER DA LUZ SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021889-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id. 41050758: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021549-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

SUCEDIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição id. 40886030 como emenda à inicial.

Tendo em vista que não há pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019635-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE, EDSON FELIZATE

Advogado do(a) REU: CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435

DESPACHO

Intimem-se a União e os réus que já constituíram advogados para que também se manifestem sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na petição Id 40753077, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022042-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILUCI FATIMA COELHO CAMPOPIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

IMPETRADO: CHEFE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS/NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FÁBIO DE CAMPOS QUAGGIO

Advogados do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
Advogados do(a) REU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com a assistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCAS FERNANDO ROSSI e FÁBIO DE CAMPOS QUAGGIO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando-lhes as seguintes sanções dispostas no artigo 12, do mesmo diploma normativo, sendo ao réu Lucas Fernando Rossi: a) perda dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, com juros e correção monetária desde o recebimento; b) ressarcimento do dano ocasionado à CEF; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como ao réu Fábio de Campos Quaggio: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aduz o MPF que o réu Lucas Fernando Rossi, na condição de gerente de atendimento de pessoa jurídica da CEF (agência nº 3056) entre maio/2016 e maio/2017, enriqueceu-se indevidamente, causando danos ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública, em virtude de sua conduta de abrir ilegalmente contas correntes em nome de pessoas jurídicas, sem o consentimento de seus sócios, como o objetivo de contratar empréstimos e movimentar ilegalmente os recursos nelas creditados. Assim, auferiu vantagem econômica para si, como também para pessoas a ele vinculadas, à revelia dos clientes e em prejuízo à CEF.

Por sua vez, sustenta que a acusação dirigida contra Fábio de Campos Quaggio foi formalizada no sentido de que, na condição ex-empregado da CEF, concorreu para os atos acima descritos, autorizando Lucas Rossi (pessoa muito próxima de si e locatária de um imóvel residencial seu) a utilizar irregularmente contas correntes abertas em seu nome e em nome da sociedade empresária F DE C Quaggio Materiais para Construção – ME., da qual era representante, fornecendo-lhe senhas e monitorando a entrada e saques dos valores que, ao final, acabaram na conta pessoal de Lucas.

Aduz que as condutas ímprobas foram apuradas no âmbito do Processo Disciplinar e Civil – PDC nº SP 3056.2017.C000118, que iniciou investigação baseada em indícios de irregularidades detectados em transferências de recursos oriundos de contas correntes empresariais da agência Rua Direita/SP para a conta corrente nº 1231.001.333-0, de titularidade de Lucas Rossi, sendo posteriormente instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.007807/2017-86 e o Inquérito Policial nº 2090/2017-1 (3000.2017.003561-4).

Por fim, afirma que os atos praticados pelos réus importaram efetivo enriquecimento ilícito, danos ao erário, além de terem atentado contra princípios da administração pública, caracterizando improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar de indisponibilidade de bens.

Em cumprimento à mencionada decisão foi averbada a indisponibilidade na matrícula de bem imóvel, bem como realizado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e de veículos no Renajud.

O réu Fábio de Campos Quaggio apresentou defesa prévia, na qual alega, preliminarmente, a sua legitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende a inexistência de elemento probatório mínimo a ensejar a continuidade da presente demanda.

A CEF manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF se manifestou sobre a preliminar arguida pelo réu Fábio de Campos Quaggio.

Deferido o ingresso da CEF como assistente do MPF.

Defesa prévia do réu Lucas Fernando Rossi, arguindo, como preliminares, a inépcia da petição inicial e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta a insubsistência das alegações, a ausência de qualquer ato de improbidade e a inexistência de dolo.

O MPF e a CEF se manifestaram sobre as preliminares arguidas pelo réu Lucas Fernando Rossi, que trouxe documentos para a comprovação do pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata o presente *decisum* de **juízo de admissibilidade** a ser proferido em sede da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, na qual a Caixa Econômica Federal figura como assistente, para fins de apuração acerca das condutas de LUCAS FERNANDO ROSSI e FÁBIO DE CAMPOS QUAGGIO, em suposto desrespeito aos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Cabe aferir, a existência de elementos suficientes que possam conduzir à conclusão no sentido de que é imprescindível a apuração dos fatos narrados na petição inicial, com o fito de perscrutar a prática de condutas ímprobas.

De início, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como diante dos documentos que acompanharam a petição id. 39452531, os quais indicam que o réu Lucas Fernando Rossi, embora sem relação de emprego formal, possui patrimônio, conforme declaração de ajuste anual, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado.

Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Fábio de Campos Quaggio. Com efeito, as alegações deduzidas, no sentido de que não é responsável pelos diversos atos ilícitos praticados pelo réu Lucas Fernando Rossi, dos quais foi vítima, confundem-se com o mérito da presente demanda e com ele serão apreciadas.

Igualmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu Lucas Fernando Rossi, porquanto esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como a exigência do § 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

Deveras, a petição inicial detalhou, de forma pomnoriada, todas as condutas imputadas aos réus, descrevendo cada um dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda de improbidade.

As demais alegações, no sentido da ausência de comprovação dos atos praticados, estão relacionadas ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Por fim, o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito no tocante ao recebimento da petição inicial.

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança das alegações no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

O artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos.

Nesse diapasão, conheço das defesas apresentadas, em observância aos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 17 (...)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Portanto, a manifestação preliminar poderá acarretar a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível ocorrência de condutas descritas na lei de improbidade administrativa.

Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudessem conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas pelos réus não padecem de quaisquer irregularidades.

Destaque-se, ainda, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo aos requeridos. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar.

Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse evadido o má-fé". 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1614538/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Cingindo a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.249/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI N.º 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicação do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 400.779/ES, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzem à prática de atos ímprobos, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório.

Destarte, em relação aos réus, a apuração realizada nos termos do Processo Disciplinar e Civil – PDC nº SP3056.2017.C000118, que iniciou a investigação com base em indícios de irregularidades identificados nas transferências de valores de contas correntes empresariais para a conta corrente de titularidade do réu Lucas Fernando Rossi, perante a agência da CEF na qual era gerente de atendimento, e, posteriormente, no Inquérito Civil nº 1.34.001.007807/2017-86, constatou irregularidades em movimentações financeiras. Restou apurado que o réu Lucas Fernando Rossi movimentou indevidamente contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, contraindo empréstimos e serviços não autorizados pelos titulares, cujos recursos foram destinados para contas de sua titularidade ou de pessoas do seu círculo de amizades com o auxílio do réu Fábio de Campos Quaggio, com quem possui relação pessoal.

A investigação conduziu o Ministério Público Federal a concluir pela configuração de atos que importaram enriquecimento ilícito, dano ao erário, além de terem violado princípios da administração pública.

Nesse diapasão, reconheço a existência de elementos documentais que sugerem a prática de atos de improbidade, autorizando a continuidade da demanda.

Isto posto, **recebo a petição inicial** e determino a citação dos réus para a apresentação de resposta, no prazo legal, com base no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Intimem-se.

EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURRINO, ALFREDO COLONNA ROMANO, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, AMERICO PEREIRA DO AMARAL, ANTONIO BONBONATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por ALEXANDRE TAMBURRINO, ALFREDO COLONNA ROMANO, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, AMERICO PEREIRA DO AMARAL e ANTONIO BONBONATTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União requereu a suspensão da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

Novos cálculos foram elaborados, incluindo as rubricas e o período requerido pelos exequentes.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos elaborados.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 - DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 - pag. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expandida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021405-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELZA TUPINAMBA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018185-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA VALENCIO, ARY DURVAL RAPANELLI, MARILIA ROMANO, JESSE DAVID MUZEL, IVONE CALDAS RESENDE, LUCIANO FERREIRA NETO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS, ADNELIA ROCHA RUDGE, ROSABRINO, ANISIA CALDERON PUERTA, JURANDIR FREIRE DE CARVALHO, IKUKO KINOSHITA, EDDER PAULO TREVISAN, GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR, ELENA MARIA SIERVO, JEANETE TAMARA PRAUDE, RUY SALLES SANDOVAL, ROBERTA MARIA ERDMANN PINTO, SANDRA MARIA HAMMEN, ADELIA LEAL RODRIGUES, JOSE MARIA RODRIGUES, ODAIR LEAL, NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO, FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO, CARLOS ROBERTO ROZANI, ZENAIDE FERREIRA FARIA, TADAMITI TAMURA, MARINETE SIMONE SAMADELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODOLO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n.º 39787862 – Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019823-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação da herdeira de CONCEIÇÃO DE MARIA DO ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005214-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho Id n.º 34649161.

Destarte, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005570-18.2013.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062

DESPACHO

ID 34271099: Ciência à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021267-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE DOMINGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA APARECIDA PEREIRA COSTA - SP402332

REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ARIANE DOMINGUES MOREIRA** em face de **ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o processamento e expedição do registro de diploma universitário da autora, bem como a sua entrega.

Sustenta, em síntese, que concluiu o curso de engenharia civil em 2018, vindo a solicitar a emissão de seu diploma perante a Universidade a fim de obter a sua habilitação profissional perante o respectivo Conselho de Classe, no entanto, foi emitido apenas um atestado de que o diploma se encontra em fase de registro, não sendo emitido até a presente data, o que entende indevido.

Com a inicial vieram documentos.

1ª Vara Judicial da Comarca de Santana de Parnaíba, a qual declinou da competência em razão da matéria envolver interesse da União.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9.394/96:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Dessa forma, na hipótese de se tratar de diploma expedido por instituições não-universitárias, este será registrado em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que poderia demandar mais tempo para sua efetiva emissão.

Não obstante, no caso dos autos resta inviável a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão do diploma/certificado de conclusão na medida em que pende a controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos para tanto, bem como ante o caráter satisfatório da medida que sacrificaria severamente a promoção das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Logo, em que pesem as alegações da parte autora acerca do fato de que o prazo tenha decorrido excessivamente sem a efetiva emissão do documento almejado, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020568-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BERNARDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIANA BERNARDO BEZERRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 19ª Junta de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que após encaminhada a decisão proferida pela 19ª Junta de Julgamento na data de 07/04/2020, até a presente data não houve qualquer cumprimento pela autarquia previdenciária com relação à implantação de seu benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 19ª Junta de Julgamento desde 07/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva da decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento e dê continuidade ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 44233.795852/2018-40, benefício nº 42/187.219.621-4, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir a medida liminar pleiteada, sob o pretexto de que a decisão deixou de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados em sua petição inicial, os quais entende que são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021686-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER OSNI DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER OSNI DA SILVA DIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 941343150.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 03/03/2017 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/03/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 941343150, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela CEF, abra-se vista ao autor, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021808-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAURICIO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulado sob o protocolo nº 1622217946.

Informa que protocolou o pedido em 24/09/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/09/2020, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulado sob o protocolo nº 1622217946, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011313-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEVASIO SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021442-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo, fazendo constar como embargados todos os autores da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, na forma do parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naqueles autos visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021968-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópia da ata da assembleia que elegeu a sua atual diretoria;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022006-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR BANDEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e, não sendo o caso de reconsideração, a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso (Id 41108866).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020880-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISIO SILVA PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1006383879, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 15/10/2018, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 40489204 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 15/10/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1006383879, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022037-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que o advogado Rafael Falcão Albán foi constituído com os poderes da cláusula ad judicium, podendo inclusive substabelece-los, e não para constituir novos advogados (Id 41115196).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006133-96.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD, FAUSE LUIZ LOMONACO

Advogados do(a) REU: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704, MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES - SP127847

DESPACHO

Ciência às partes dos registros efetuados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031450-28.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD, FAUSE LUIZ LOMONACO

Advogados do(a) REU: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704, MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES - SP127847

DESPACHO

Ciência às partes dos registros efetuados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018424-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO COELHO DA SILVA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004, em decorrência da pandemia do corona vírus.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da parte impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019916-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY MAXIMIANO FIGUEIRA MANGABEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARÓ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELY MAXIMIANO FIGUEIRA MANGABEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARÓ/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o PA nº 44233.936959/2020-79, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 05/07/2020, o qual foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise em 09/07/2020, sendo que desde aquela data não houve o julgamento de seu recurso.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por sua vez, o Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008 estabelece prazo máximo de 85 dias de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o julgamento de seu Recurso Administrativo desde 09/07/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao julgamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o PA n.º 44233.936959/2020-79, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, eis que o processo administrativo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020536-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA ESPELETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDILENE MARIA ESPELETA** em face do **GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, formulado sob o protocolo nº 1929263509.

Informa que protocolou o pedido inicialmente em 16/12/2019, vindo a CTC a ser emitida com informações incorretas, ensejando assim diversos protocolos de solicitação e retificação, os quais não foram atendidos adequadamente, de forma que realizou novo pedido na data de 24/08/2020, entretanto, não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido de forma adequada desde 16/12/2019 até 24/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1929263509, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BIDARRA MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ROBERTO BIDARRA MACEDO** em face do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que exigiu a comprovação da extinção da punibilidade de procedimento criminal em face do impetrante e a consequente autorização para sua inscrição no respectivo Conselho de classe, a fim de que possa exercer a atividade de corretor de imóveis.

Aduz, em síntese, que após a juntada da documentação exigida, o seu pedido de inscrição foi "sobrestado" em razão da existência de apontamento criminal em seu nome, ante a necessidade da comprovação da extinção da punibilidade, o que entende ser indevido, ante a violação ao livre exercício da profissão.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, o pedido de inscrição do impetrante junto ao CRECI restou "sobrestado" até que sobrevenha nos autos administrativos sob o n. 2019/456241, decisão judicial transitiva em julgado com a eventual extinção da punibilidade.

A decisão administrativa impugnada baseou-se na Resolução COFECI nº 327/92, que impõe restrição à inscrição como corretor de imóveis àqueles que respondem ou responderam a inquéritos criminais. Dispõe o artigo 8º, § 1º, alínea "c":

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período".

No caso dos autos, o impetrante respondeu por delito penal não vinculado à atividade de corretor de imóveis, não existindo, ainda, restrição judicial, como efeito da sentença condenatória, ao exercício da profissão almeja pelo impetrante.

Por sua vez, o exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, conforme dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Além disso, a regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente **regidas por lei, de modo que** o CRECI/SP **impôs restrição** ao livre exercício profissional **com base em regramento infralegal** (Resolução COFECI nº 327/92), o que extrapola os limites estabelecidos em lei.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O CRECI/SP procedeu ao sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante com fundamento na alínea "e" do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI 327/92, enquanto pendente de julgamento definitivo ação penal em que figura como réu.

2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes.

4. Com efeito, inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição profissional na hipótese dos autos, ou seja, que determine o impedimento do exercício da atividade de corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior.

5. A restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI revela-se abusiva e ilegal, pois o ato normativo extrapola os limites estabelecidos em lei.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, Remessa Necessária/SP n. 5001082-82.2020.4.03.6103, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, DJe 04/09/2020).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que autorize a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, desde que o único impedimento para tanto seja a exigência de comprovação da extinção da punibilidade de procedimento criminal promovido em face do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301

AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41036129 - Ciência ao autor.

Após, cumpra a Secretária o despacho ID 39441442, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária(réu) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022002-86.2020.4.03.6100

AUTOR: CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Promova o autor a juntada ao feito de seu Contrato Social, bem como de sua última assembléia geral ordinária a fim de que se possa verificar a regularidade do Instrumento de Mandato juntado ao feito conforme documento de id: 41107571.

Esclareça, ainda, a razão do referido Instrumento de Mandato estar assinado por apenas um de seus Diretores, visto que o mesmo informa que a autora esta representada por seus Diretores: Paulo da Costa Serena, Fernando Leite Bastos Serena e Paulo Leite Bastos Serena.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-88.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMANERY

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do já determinado por este Juízo no despacho de id: 36607726.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BURN SOLUTIONS ASSESSORIA E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, MARCIO BISPO DOS SANTOS, MARCELA GALVAO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MIMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCESSOR: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5018612-11.2020.4.03.6100
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE PAULA, MARLY TORRES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.
Compulsando os documentos juntados aos Autos, verifico que o beneficiário das contas de Izoldina é Wagner Diniz de Oliveira, que não figura no presente feito.
Desta sorte, comprovadamente os Autores a qualidade de herdeiros de Izoldina, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

DESPACHO

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda devendo constar como autora a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/001- 13.
Após, venhamos autos conclusos para extinção, como requerido.
Cumpra-se e intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003028-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a Autora integralmente a determinação ID. 39354769, comprovando o eventual ressarcimento dispendido pela CEF a configurar prejuízo ao patrimônio da empresa pública.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ADBATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) REU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Sr. Perito por meio da imprensa oficial para que se manifeste se aceita o encargo, visto que os réus possuem o benefício de gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027789-75.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835, DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577

DESPACHO

Considerando o informando pelo executado, que aguarda a resposta acerca do acordo que pretende realizar, aguarde-se por 90 (noventa) dias para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SOARES NORONHA - SP336301, SILVANA DE CASSIA TURCO - SP338494

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SOARES NORONHA - SP336301, SILVANA DE CASSIA TURCO - SP338494

DESPACHO

Primeiramente, antes de ser decididos o pedido de indicação de bens a penhora, deverá a exequente para cumprir o determinado por este Juízo e se manifestar acerca do pedido formulado pelos executados Ana Paula Facciola e Franco Facciola Filho que foram incluídos no feito em sucessão ao executado Franco Facciola, em razão de seu falecimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015283-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATO MARQUES, RICARDO MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011284-96.2012.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCESSOR: DJALMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo do feito devendo constar como exequente a Empresa Gestora de Ativo - Emgea S.A, bem como inclua-se no feito seus advogados.

Promova-se, ainda, a exclusão da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para que seja dado prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011363-36.2016.4.03.6100

AUTOR: MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, AILTON MATIAS SUTERO, EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, AILTON MATIAS SUTERO, EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

ID 39178288: Indeferido a devolução de prazo requerida, uma vez que a ré CEF tem acesso aos autos sigilosos, e que o advogado que subscreveu a petição não tem

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016791-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019121-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRACINDA MARIALUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021525-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016858-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DAPAZ SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025277-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ XAVIER CUNHA - SP421402

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021087-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA, T. V. M. T.

REPRESENTANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017147-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Processo nº 5017147-64.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do ILMO. SR. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (ID 38046071).

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 38312109).

A União requereu o ingresso no feito (ID 38490676).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Empetição apresentada em 28/10/2020 (ID 40977179), a impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA pleiteada no que, de consequente, CASSO A LIMINAR deferida, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019820-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URANI LEAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAYNE MATTOS FIGUEIREDO - SP392227

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URANI LEAL DA SILVA contra ato do DELEGADO DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL – SHOPPING EL DORADO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que a autoridade proceda à expedição imediata do passaporte, conforme fundamentos da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 40765032, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEI, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATHEUS NETO, JOSE EDUARDO MATHEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Os valores apresentados pelos exequentes na manifestação ID 35309941, já se encontravam nos cálculos da Contadoria de ID 21544372, conforme indicado no despacho ID 33518923.

Entretanto, o que o despacho ID 33518923 solicitou, não são tais valores, e sim os valores que constaram INDIVIDUALMENTE para cada um dos 25 (vinte e cinco) Exequentes, na 1ª requisição expedida e já paga, uma vez que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21544372), consta apenas a PORCENTAGEM do crédito original, sendo necessária a indicação do valor em reais solicitado na primeira requisição, para cada um dos exequentes, que deve constar nessa 2ª requisição complementar a ser expedida. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da informação de ID 33515331.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013740-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5013740-50.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de (i) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) adicional de insalubridade..

Em síntese, alegou a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 36002133).

A liminar foi indeferida (ID 36089323).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 36479211).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 37895788).

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Leia-se precedente no sentido mencionado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.
3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.
- (...)
14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.
- (...)
18. Apelações negadas.” (TRF 3, AC 5000832-82.2016.4.03.6105, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, publicado em 30/03/2020).

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida.” (TRF 3, AC 5003673-03.2019.4.03.6119, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, publicado em 31/03/2020).

Por este motivo, o pedido não procede relativamente a esta verba.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013643-50.2020.4.03.6100

AUTOR: GILSIVAN VIEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020502-12.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 38444097: Encaminhe-se resposta à Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, informando o interesse em aguardar o retorno da normalidade dos trabalhos, para que o Juízo Deprecado escute a testemunha quando for possível a realização da audiência de forma presencial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015491-32.1998.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIZ SARAN

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37399540: Aguarde-se o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo da União cumprido (ID 39186950).

Após, abra-se nova vista à União Federal, e expeça-se ofício de transferência eletrônica referente ao saldo remanescente para a conta indicada pelo patrono do autor no ID 36357082.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027091-27.2019.4.03.6100

AUTOR: PIXIE ARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021272-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., PANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, TOSCANA TELEMARKETING E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREFISA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 41073906).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, serão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime de repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.”(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-97.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: PATRICIA PANTALEAO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO - SP446472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021348-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE SPONDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO HENRIQUE SPONDA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/06/2020, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo, protocolo nº 1770211016, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40946344).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1770211016, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018223-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO AMÉRICA LTDA, contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 40996000).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)''

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, "limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional".

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Do Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021747-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAREZ PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUAREZ PEREIRA ALVES contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Verifico que, em 18/03/2020, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo, protocolo nº 1880425206, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40959126).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1880425206, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019501-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZE BOLACHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ZÉ BOLACHA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP), objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021898-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZEU FRANCISCO SANTANA contra ato do Sr. GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 15/08/2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo, protocolo nº 345501244, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 41045308).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 345501244, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020587-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5020587-68.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão da parcela relativa à Taxa Selic aplicada sobre os valores recebidos em razão de repetições de indébito, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial (ID 41076112).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido”. (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020835-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J M C COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 40606157).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO-) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019487-78.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINES SIMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINES SIMIÃO contra ato do Sr. CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante interps Recurso Ordinário em 20/04/2020, contra o indeferimento de benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011099-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ERELINHA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019915-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA, KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Impetrante o quanto determinado no despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias e junte aos autos instrumento de mandado regularizado, com a identificação de quem outorgou no corpo do instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021595-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA NOLASCO & LIGIA NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

IMPETRADO: GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, apresentando procuração com identificação do subscritor, adequando o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido e recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021748-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021905-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M & S CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022032-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência ao requerente da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos.

Mantenha-se os autos em Secretaria por 10 (días), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, diante do encerramento da prestação jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA PEREIRA - SP373609, KATIA MOURA AUGUSTO - SP198221

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 41058318 - Em que pese o despacho anterior, verifico que a Impetrante restou silente nos autos.

Ademais, conforme se observa a partir da manifestação da Impetrada, a Impetrante permanece em débito com a instituição de ensino.

Desta sorte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste expressamente nos autos, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016619-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREU SAMPAIO ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019349-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERCARIO PROJETO BEBE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BATISTA DA SILVA - SP272456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a Impetrante a determinação anterior, trazendo aos autos cópia do relatório de situação fiscal da pessoa jurídica a demonstrar os débitos existentes, visto que o documento ID. 40827935 é inconclusivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020024-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5020024-11.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a representante judicial da impetrada, União Federal, apresentou manifestação. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa da associação e o descabimento do “mandamus”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 24793354).

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as alegações da União (ID 26366077).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 27688081).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (ID 34465434).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da associação.

Em se tratado de representação na forma do art. 5º, inc. XXI, da CF/88, as associações estão aptas a promover ações coletivas para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos associados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação. Nesse âmbito, a atuação da entidade associativa se dará por meio do mandado de segurança coletivo (CF/88, inc. LXX, b).

Do cabimento do “mandamus”

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

DO MÉRITO

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo.

Verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo a verba em relação à qual a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizado pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013187-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 5013187-03.2020.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 35797648 e 35880089).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 36029932).

Notificada, a impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 37790395).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Do Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA: Agravos regimentais no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e FNDE Salário-Educação), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Ainda, reconheço da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015553-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE SIX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: MEN E PEREIRA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004315-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPY FUNDICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATACADU'S CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014208-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STERNGOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824

IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VBI SABIA 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003999-96.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: DOROTHY ROMA HEIMBECHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Diante da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a concessão de novo prazo para manifestação referente à r. decisão anterior, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a União Federal se manifeste.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026758-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição "ID 41100982": Nada a decidir tendo em vista tratar-se de mandado de segurança e que já houve o cumprimento da sentença com a análise conclusiva dos PER/DCOMP's, objeto da presente ação.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013970-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado nos despachos anteriores e junte aos autos um **extrato atual da conta judicial em que os valores foram depositados**, para posterior manifestação da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014288-98.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020707-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISALSA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente Mandado de Segurança envolve o decurso do lapso temporal para conclusão de processo administrativo, cuja decisão definitiva se deu em 18/12/2019.

Desta sorte, considerando a data da propositura do presente *writ* e ante a ausência da apresentação de documentos a comprovar a efetiva data da ocorrência do suposto ato coator, esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de fato a demonstrar a tempestividade da impetração do presente *mandamus* respeitado o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014278-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014958-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por VIG VEICULOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE), ante a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, após o advento da EC 33/01.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36841748).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 37329040).

Notificada, a impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 38068035).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38708118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

A contribuição do Salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, emendada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA
EXEQUENTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 38976386), homologo o contrato de cessão de crédito (ID 37031409 e 39038454) de 70% (SETENTA POR CENTO) do total do crédito do precatório PRC nº 20200132089, Ofício Requisitório nº 20200011400, expedido em nome do autor JORGE ROBERTO SAADE, EXCLUÍDOS da presente cessão os 30% (TRINTA POR CENTO), do valor principal, dos juros e da correção monetária, do precatório acima descrito, reservados a título de honorários advocatícios contratuais para: Dr. LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - OAB/SP nº 38.555, Dr. MICHAEL MART NOLAN - OAB/SP nº 81.309 e OUTROS, percentual que DEVERÁ SER DESTACADO e que NÃO PERTENCE à cessão.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (UFEP), comunicando a presente cessão, a fim de que conste o LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO do ofício precatório supramencionado.

Após, voltem conclusos para transmissão do ofício requisitório retificado de ID 36123170.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016268-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, bem como a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação do pólo passivo devendo constar como executado o espólio de NICOLAU DO SANTOS NETO.

Após, observado o que determina o artigo 689 do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Nicolau dos Santos Neto na pessoa da cônjuge supérstite, Maria da Glória Bairão, com endereço na endereço: Avenida Amarilis, 183, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05673-030; para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a sua habilitação no pólo passivo do feito, visto se tratar da representante do espólio nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

Indique o executado LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, a localização das obras de arte indicadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de id: 34807836.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007684-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, bem como a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação do pólo passivo devendo constar como executado o espólio de NICOLAU DO SANTOS NETO.

Após, observado o que determina o artigo 689 do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Nicolau dos Santos Neto na pessoa da cônjuge supérstite, Maria da Glória Bairão, com endereço na endereço: Avenida Amarilis, 183, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05673-030; para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a sua habilitação no pólo passivo do feito, visto se tratar da representante do espólio nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

No que tange a suspensão do presente cumprimento em relação a Massa Falida da Construtora Ikal Ltda., acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido visto que de fato se trata de uma exceção a regra geral. O presente cumprimento de sentença provisório foi extraído da Ação Civil de Improbidade n.º 0036590-58.1998.4.03.6100, razão pelo qual deverá prosseguir.

Determino, ainda, que o síndico da massa falida informe se a restrição judicial afastada pelo juízo falimentar em relação ao veículo VW Santana 2000, ano 1997, placas CIR-7892, também abrangia o gravame decretado nos autos da ação civil pública n.º 0036590-58-1998.403.6100. - Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado Fábio Monteiro de Barros Filho, que se encontra recolhido na Penitenciária Tremembé II "Dr. José Augusto César Salgado", situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 138,5, bairro do Una, Tremembé/SP, CEP 12120-000, caixa postal 41, telefones: (12) 3602- 2166/2045/2261/2290, para que querendo apresente sua impugnação no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0024281-09.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORACOES SA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065, CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP65771

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, bem como a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação do pólo passivo devendo constar como executado o espólio de NICOLAU DO SANTOS NETO.

Após, observado o que determina o artigo 689 do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Nicolau dos Santos Neto na pessoa da cônjuge supérstite, Maria da Glória Bairão, com endereço na endereço: Avenida Amarilis, 183, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05673-030; para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a sua habilitação no pólo passivo do feito, visto se tratar da representante do espólio nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

Manifeste-se o executado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, acerca das manifestações do Ministério Público Federal de id:29063581 e União Federal de id:30660789.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023096-06.2019.4.03.6100

AUTOR: REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão id 33969389, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora embargado REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Em síntese, argumenta que a decisão id 33969389, ao dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, extrapolou os termos da petição inicial a qual não teria formulado pedido específico “quanto ao recolhimento do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS na exordial, ferindo o princípio da correlação/congruência, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório” defendendo que “deve ser adequada a r. sentença nessa parte, por se tratar de inovação vedada pelo art. 492 do CPC”. Por fim, anota que “o C. STF JAMAIS AFIRMOU DIREITO À EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL”.

Vista ao embargado, houve manifestação nos termos da petição id 38270329 destacando que “em sua exordial o Embargado foi claro ao requerer fosse concedida a tutela de urgência para lhe autorizar a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devido em suas respectivas bases de cálculo, conforme posicionamento manifestado pela maioria dos Ministros do STF”.

Vieram os autos conclusos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Os embargos de declaração opostos não merecem acolhida.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Conforme consignado na decisão ora embargada, o entendimento jurisprudencial, a partir do julgamento do RE nº 574.706, aponta que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal - não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado; de modo que, a decisão embargada tão somente aclarou a tutela anteriormente deferida.

Nesse passo, o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão objeto destes embargos, tendo fundamentado suas razões com base na análise dos elementos fáticos e argumentos jurídicos trazidos nos autos.

Ademais, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando sua reforma e, tendo em conta que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, deve a parte valer-se de recurso próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

LEQ

13ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000028-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

2. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**

3. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

4. Oportunamente, **tornemos autos conclusos**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021800-12.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ZENAIDE BORIM FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente aos autos nº 0008959-90.2008.403.6100, distribuída à 06ª Vara Cível de Brasília, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, nada mais :

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1 Quanto aos honorários da fase de conhecimento, verifica-se que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tratando o caso de sentença líquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

1.2. Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.]

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juratada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDINALI - SP251737

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diga a CEF em termos de cumprimento da segunda parte do ofício de transferência id 40173902 (apropriação das contas judiciais nºs 0265.005.86413528-1 e 0265.005.86415047-7) considerando a comunicação eletrônica id 41164468 que indica o cumprimento parcial do referido ofício.

Após, se o caso, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41171597: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000.

Prossiga-se nos termos da decisão id 40740471.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010453-24.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON BARBOSA CASTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO GOMES DOS SANTOS - BA48849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 38761179 como pedido de desistência da impetração, considerando que a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020510-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUILHERME SARTOR GUIMARAES FORTES

DESPACHO

1. ID 38773679: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009046-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: AYMORE - COMERCIAL EMPREITEIRA DE SERVICOS EIRELI - ME, PRIFIST MUF D JOVIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO NATAL CENTINI - SP375291

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO NATAL CENTINI - SP375291

DESPACHO

1. IDs 29286933 e 39518769: considerando que a Exequente não se opõe à designação de audiência de conciliação (ID 40545892), remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

2. Retomando os autos sem que haja acordo entre as partes, manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022612-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação monitoria requerida pela parte autora (Id 40317794) e **julgo parcialmente extinto o processo, em relação ao contrato 212094734000004516**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Proceda-se em relação ao contrato nºs 000000008811999.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015708-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: LEANDRO DE ASSIS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a quitação da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial **CORPORATE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ALEXANDRE POLLI e LUIS EDUARDO RODRIGUES DASILVA**, opuseram embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000208-09.2020.4.03.6100).

Sustentam a falta de demonstrativo hábil do débito, a necessidade de inversão do ônus da prova e de aplicação do sistema de capitalização simples de juros.

Requeru a concessão da tutela de urgência para a suspensão do processo de execução e o imediato cancelamento de qualquer lançamento negativo ou restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Juntam documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com relação à concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora.

Assim, não cumpridos os requisitos legais, **inde fire o pedido de antecipação da tutela e deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do CPC, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0019838-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF acerca da prova requerida pela autora.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021749-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON ROCHA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

O impetrante alega ter protocolado pedido de Revisão de Acórdão, em 25/06/2020, o qual não teria sido remetido ao órgão julgador.

Todavia, nenhum dos documentos juntados comprova o protocolo do referido requerimento. Deve, portanto, o impetrante, juntar aos autos o comprovante de protocolo do requerimento objeto do mandado de segurança, sob pena de extinção.

Ademais, justifique o pedido de liminar e o pedido final de análise da Revisão do Acórdão, considerando que autoridade diversa da indicada como autoridade coatora teria competência tanto.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o ato impugnado mencionado no id 16861181 (processo administrativo e Acórdão TCU) para fins de análise do pedido liminar.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EF COMEX TRANSPORTES, LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 27920586: a parte impetrante requer que a liminar seja ampliada para que o ICMS destacado nos conhecimentos de transporte (CTes) seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, verifico que tal pedido não foi realizado na petição inicial, pelo que resta **indeferido**.

Tomemos autos conclusos para sentença, posto que em termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021786-28.2020.4.03.6100

AUTOR: CASSIO ROBERTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cite-se.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016787-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOZIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - BA59394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017529-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDONZA, JOAO SOCORRO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Primeiramente, **rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pela CEF**. Com efeito, trouxe a autora demonstrativos de despesas e receitas (ids 22240947) que constatarem que a saúde financeira do condomínio é precária, demonstrando, assim estar passando por dificuldades. Por outro lado, verifica-se que o condomínio é efetivamente destinado a pessoas de baixa renda, em razão do valor das taxas condominiais discriminados nas planilhas acima. Em sendo assim, o condomínio como pessoa jurídica pode ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove de forma clara e precisa que é necessitado. Assim, mantenho os benefícios anteriormente concedidos.

2. No tocante à legitimidade ativa, a **jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que o Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64**. Portanto, indefiro o requerimento de extinção do feito com relação a este ponto.

3. No que diz respeito à legitimidade da CAIXA em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação assim sintetizada: a) Nas hipóteses em que a CAIXA atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, não financia a construção do imóvel e nem participa dessa fase do empreendimento, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada, tendo em vista que a sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais.

4. Agora, na hipótese que a construção do empreendimento recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "minha casa, minha vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional minha casa minha vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)"** (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

5. Nesse sentido, cito alguns julgados do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa minha casa minha vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente (...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva 'ad causam' para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (grifei).

6. Assim, esclareça a CEF a que título referiu-se a sua atuação na obra para fins de verificação da sua legitimidade passiva.

7. Com relação à denúncia da lide à construtora, verifico que assiste razão à CEF. A construtora tem responsabilidade por vícios ocultos no imóvel quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por sua culpa, compromete seu resultado final, causando danos na residência, comprometendo sua estrutura ou depreciando seu valor. Da mesma forma, há responsabilidade da Caixa nas hipóteses em que o banco atua como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular.

8. Destarte, após a manifestação da CEF e a verificação da competência deste Juízo para processamento da demanda, tomem-me conclusos para análise da inclusão da Construtora no polo passivo.

9. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VALERIA SANTA CRUZ, FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA, ANDRE RICARDO DA COSTA CALLADO, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ, ROBSON EVARISTO GONCALVES, ELIANE DE CASTRO COMENDA, KELLY REGINA KRAWCZUN, WALTER BOSNIAC

Advogado do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

1. Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela União foram acolhidos para suprir a omissão apontada, definindo os critérios de correção monetária e juros de mora na execução embargada (fls. 279/284), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se, ainda, os cálculos acolhidos na sentença de fls. 43/45, elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/41.
2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
3. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VALERIA SANTA CRUZ, FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA, ANDRE RICARDO DA COSTA CALLADO, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ, ROBSON EVARISTO GONCALVES, ELIANE DE CASTRO COMENDA, KELLY REGINA KRAWCZUN, WALTER BOSNIAC

Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021932-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021940-46.2020.4.03.6100

AUTOR: RAILSON ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRUZ SOARES - PR68187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022001-04.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE LORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVARIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

NOVA RIO D'OURO PÄES E DOCES LTDA. e seus advogados, em 12 de março de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 194.934,49, para 28.02.2018, referente ao processo físico n. 0005400-28.2008.403.6100, efetuando liquidação por cálculo aritmético (Documento Id n. 5009130).

A exequente, na mesma data, juntou documentos (Documento Id n. 5016894).

Em 29 de março de 2018, a executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, com prazos sucessivos na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil (Documento Id n. 5174900).

Houve a oposição de embargos de declaração pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em 17 de abril de 2018 (Documento Id n. 5746760).

Em 19 de abril de 2018, foi dado provimento aos embargos de declaração, para que fosse previamente efetuada a liquidação por arbitramento, com ordem de intimação da União Federal, nomeação de perito, estipulação de que os honorários periciais ficariam a cargo da executada e homologação dos critérios aritméticos para os cálculos apresentados pela ré (Documento Id n. 59668135).

Houve a oposição de embargos de declaração pela Nova Rio D'Ouro Pães e Doces Ltda. impugnando a homologação dos critérios de cálculo (Documento Id n. 8477979).

Em 5 de junho de 2018, foi aberta vista para contrarrazões (Documento Id n. 8546852).

Houve manifestação da União Federal em 22 de junho de 2018 (Documento Id n. 8973902) e manifestação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em 29 de junho de 2018 (Documento Id n. 9104310).

Em 10 de julho de 2018, foi aberta vista à autora (Documento Id n. 9257365).

Houve manifestação em 25 de julho de 2018 (Documento Id n. 9591278).

Em 17 de agosto de 2018, foram definidos os critérios de cálculo (Documento Id n. 10197073).

O Perito Judicial, em 12 de novembro de 2018, apresentou estimativa de honorários (Documento Id n. 12296556).

Intimadas as partes (Documento Id n. 13627003), não houve impugnação ao valor apresentado (Documento Id n. 13760432, n. 9030176 e n. 14024389).

Em 8 de março de 2019, os honorários periciais foram fixados em R\$ 9.715,00, com intimação para depósito pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Documento Id n. 15087599).

Houve manifestação em 20 de março de 2019, com notícia do depósito (Documento Id n. 15492718).

Em 23 de outubro de 2019, foi depositado laudo pericial no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 114.346,59, para 30.09.2019 (Documento Id n. 23673368), sendo, na mesma oportunidade, apresentado pedido de levantamento de honorários periciais (Documento Id n. 23674088).

Em 24 de outubro de 2019, foi ordenado o levantamento de 50% dos honorários periciais bem como a intimação das partes. Foi ordenado, ainda, que, na ausência de impugnação, fossem levantados os honorários periciais remanescentes (Documento Id n. 23745137).

A autora, em 18 de novembro de 2019, impugnou o laudo pericial, apontando que os juros moratórios deveriam ter incidência a partir de 1 de janeiro do exercício seguinte e serem capitalizados, ao menos, anualmente (Documento Id n. 24836434).

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em 19 de novembro de 2019, impugnou os cálculos do perito judicial, apontando como devida a quantia de R\$ 79.405,45. Destacou que foram apuradas diferenças mínimas a menor a título de correção monetária sobre o principal e sobre os juros pagos, mas computados juros remuneratórios reflexos e juros moratórios a maior. No parecer anexo, há limitação dos juros remuneratórios até 30 de junho de 2005 e informação na linha de que os juros moratórios seriam devidos à razão de 6% a.a. até a entrada em vigor do Código Civil atual e, a partir daí, segundo a variação da taxa Selic (Documento Id n. 24870367).

O prazo decorreu in albis para a União Federal.

Foram expedidos alvarás de levantamento relativo aos honorários periciais depositados (Documento Id n. 25042629 e n. 25039819), os quais foram liquidados (Documento Id n. 25318778 e n. 28718282).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não obstante a ausência de preliminar, a análise dos documentos acostados à petição inicial revela que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22 de julho de 2010, **reformando sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, deu provimento às apelações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A e da União Federal**, que requeria a reversão do julgado, com arbitramento de honorários de sucumbência em favor de seus patronos, e que o Supremo Tribunal Federal, em 23 de março de 2017, negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o argumento de que o caso seria de aplicação da sistemática de repercussão geral na origem.

Ou melhor, não consta no processo a coisa julgada material que deu ensejo à liquidação por artigos.

Assim sendo, dê-se vista à liquidante para os devidos esclarecimentos, notadamente informe qual foi a solução dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o caso seria de aplicação da sistemática de repercussão geral na origem.

Prazo: 15 dias.

Coma juntada de documentos, deem-se vistas às partes contrárias.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021878-06.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cite-se.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021880-73.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673734-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRETRAGAZZINI - SP363755, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

1. Informe a Exequente acerca do levantamento dos ofícios requisitórios expedidos.
2. Caso negativo, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e/ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados relativos aos mesmos, diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
3. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
4. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemos feito conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMÉRICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIADOS SANTOS LIMA
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 39519240: Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento referentes aos autores AMÉRICO MAGATTI, ANTONIO EVANGELISTA, APOLONIO ARROYO MARTINS E TERCIO DORACIO JUNIOR.

Aguarde-se ainda, pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação de adesão de acordo em relação aos autores ANTONIO MADALOSSO e JOÃO CANTAREIRO MUNHOZ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do segundo parágrafo do despacho id 39989135, considerando o ofício de transferência já cumprido em favor da parte exequente conforme id 41166062.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018261-38.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731, BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010218-26.2012.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35387005: Prejudicado o requerimento de transferência, ainda que já objeto do despacho de deferimento no id 35085047, uma vez que ambos os pagamentos decorrentes dos requerimentos nºs 2020005178 e 20200005181 já foram levantados, conforme se verifica da informação id 41185882.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014482-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO, JULIO CESAR TERRUEL, JULIO DE MAEDA MAEZUKA, JULIO TADEU PALHARES, JURACI VELOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35272592: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retomemos autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente no id 17897912 referente à alegação de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO GONZALEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35273077: Ciência do desarquivamento dos autos.

Prossiga-se nos termos da decisão id 15947081, a partir dos itens que a seguir reproduzo:

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1 Quanto aos honorários da fase de conhecimento, verifica-se que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tratando o caso de sentença ilíquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

1.2 Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.]

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35412428: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente no id 18101633 referente à alegação de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOES GONCALVES - SP361844, GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Note-se que os ofícios requisitórios expedidos no id 39674559 em favor de **MARIA CRISTINA MINELLI e REGINA APARECIDA ROCHA** referem-se à reinclusão de requisitórios anteriormente estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017. Nestes ofícios constam o desconto do valor de PSS. O valor do PSS só é descontado da parte no momento do levantamento do montante depositado. Portanto, se não houve levantamento, não houve recolhimento do PSS. Se o estorno foi total, como no caso dos autos, o valor a ser considerado como PSS é o valor informado na primeira requisição, contudo, este valor deve ser atualizado para a mesma data do estorno.

Assim, os ofícios requisitórios nºs 20200114819 e 202000114828 devem ser retificados, uma vez que neles constam valores originários do PSS, quando, na realidade, deveriam constar os valores atualizados para a data do estorno, na hipótese, 07/02/2018.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os valores atualizados dos PSS para a data do estorno dos requisitórios.

Com o retorno, retifiquem-se as minutas dos requisitórios, dando-se nova vista às partes nos termos do ato ordinatório id 39674575. Em seguida, proceda-se com a sua transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019460-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO SOARES RODRIGUES, MAYRA NOGUEIRA, MELISSA ZARPELON GARCIA, MERCIO MORAIS MELO, MILTON APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35512722: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente no id 17894798 referente à alegação de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT, bem como que não foi considerado todo o período (08/04 a 06/08) para a elaboração do cálculo.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014749-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MAMPRIM, JOSE IGNACIO MORENO, JOSE JOEL BISSOLI, JOSE MANOEL POLACCHINI, JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35973080: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente no id 18104469 referente à alegação de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019478-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CANIZELLI, MARCELLO MARCHI, MARCELO OTAVIO LIMA BARATI, MARCIA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35413530: Ciência do desarquivamento dos autos.

Retomemos autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ante a manifestação da parte exequente no id 17906932 referente à alegação de que não foram incluídas todas as rubricas na base de cálculos para a incidência da GAT.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014340-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

DESPACHO

1. Petição id 36955229: O ofício requisitório transmitido (id 41122236) não se encontra com anotação de levantamento à ordem do Juízo, de modo que pode ser objeto de saque quando da disponibilização do seu pagamento.

2. No entanto, desejando o patrono que a transferência seja realizada, deverá se manifestar nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

3. Cumprido o item acima, fica desde já deferida a expedição do ofício de transferência, observando os dados bancários informados no id 3695238.

4. O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ultrapassada a operação bancária, nada mais requerido, venha-me conclusos para extinção da execução.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020739-56.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO BORGES - SP257484

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017157-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MATRONE - SP242165, REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que o despacho Id 3950075 determinou o recolhimento das custas devidas.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Em aplicação ao princípio da causalidade, e considerando a apresentação de contestação pela ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Oportunamente, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA, RAPHAEL RIBEIRO DE SOUZA, MARILEA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente constato que os autos tratam de indenização securitária proveniente do óbito do titular, frente à negativa de pagamento da Apólice assinada com a Caixa Seguradora S.A.

Dessa forma, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a inclusão da citada Seguradora no polo passivo dos autos.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018206-87.2020.4.03.6100

AUTOR: C. P. VICENTIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 41188528: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028540-50.2020.403.0000 que sustou a decisão id 39291002.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 40300633, complementada pelo id 40696140, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 41175797: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018139-26.2019.403.0000 interposto pela parte exequente.

2. Considerando a existência do Agravo de Instrumento nº 5020508-90.2019.403.0000 interposto pela União Federal, ainda não julgado, em face da mesma decisão id 18414598, mas que se refere apenas à parte que trata dos honorários advocatícios devidos à União, possível-se mostra a expedição do ofício precatório incontroverso.

3. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos de pagamento nos valores de R\$ 279.396,06 (principal) e R\$ 27.939,61 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 307.335,67, valores atualizados até outubro de 2018 (cálculo no id 14100150).

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Quanto à verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença (a quem incumbe o seu pagamento), aguarde-se o resultado do segundo agravo acima indicado.

10. No que se refere ao montante controverso, após a expedição dos requisitórios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para decisão.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANTONIO PAIS ALVES

CURADOR: VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELO ANTONIO PAIS ALVES** (Id 40142046) em face da sentença Id 39487998 que homologou o reconhecimento do pedido.

O embargante requer que seja integrado ao dispositivo da sentença a procedência dos pedidos feitos à inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, considerando que o pedido foi reconhecido pela ré em sua integralidade, e nesses termos homologados, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015651-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

DESPACHO

Id 41179703: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011232-98.2020.403.0000 que deu provimento ao recurso para conceder à autora a gratuidade da justiça.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado expedido no id 32974601.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011222-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NELSON ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Id 41213876: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 173361/DF que declarou competente este Juízo para o julgamento da ação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
3. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008347-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO ALVES 19128649834, DANIEL ANTONIO ALVES

DESPACHO

Proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Localizados endereços não diligenciados, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018387-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008988-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015013-34.1992.4.03.6100
AUTOR: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício, nos moldes do despacho proferido no id 17402161 e de acordo com as informações prestadas no id 26820151.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738232-69.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046, RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763, REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN - SP244419, REBECA BRAGA PEREZ - SP239253, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27552127. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Após, informe ao Juízo da Penhora (1ª Vara Federal de Bragança Paulista – autos n. 0000833-98.2016.403.6123) que os valores depositados neste feito serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, vinculado aos autos n. 0000692-21.2012.403.6123.

Cumpra-se o despacho proferido no id 26124166.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-40.2020.4.03.6100

AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025463-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA B. DA SILVA ESTAMPARIA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a providenciar, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A., MANTRIS-GESTÃO EM SAÚDE CORPORATIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006289-71.2020.4.03.6100

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) SUSCITANTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SUSCITADO: ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, LIVIO SERGIO GUARDA, LUIZ YASUHIRO SATO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a Infraero acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

No mesmo prazo, deverá a parte suscitada regularizar sua representação processual.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do cancelamento da requisição de pagamento n. 20200102358, em razão da divergência do nome da beneficiária.

Expeça-se, se em termos, nova requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 49.172,50, conforme requerido (id 36808220).

Nos termos do art. 95, § 1º do CPC, deposite a parte autora o valor correspondente.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o ofício id 37539628 para cumprimento, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora a decisão id 37098132.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019587-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica prorrogado o prazo concedido à embargada por mais 15 dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012166-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY, PAULO RUI DE GODOY FILHO, MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY FERREIRA DE SOUZA, ANNA LOURDES PASSALACQUA FROTA DE GODOY

DESPACHO

Citem-se os herdeiros (Paulo, Maria Filomena e Anna), nos termos do art. 690 do CPC, observando os endereços indicados no id 40107947.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011601-62.2019.4.03.6100

AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, ELTON RODRIGUES - SP338007

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogados do(a) REU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

Advogados do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogados do(a) REU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

DESPACHO

Acolho a argumentação da parte ré em suas petições ids 40357629 e 40185584 e indefiro a ampliação da lide conforme requerido pelo autor (id 38389784), restando consequentemente indeferida a prova pleiteada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Proceda a secretaria aos atos necessários para conferir à Dra. Milena Pirágine, OAB/SP nº 178.962 pleno acesso ao conteúdo dos autos.

Renovo o prazo de 10 dias, para manifestação da EMGEA.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

DESPACHO

ID 40100677: indefiro, haja vista o levantamento da penhora incidente sobre a Impressora de fs. 51/55 (ID nº 21786442 e 21787209).

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO AVALLONE

DESPACHO

Ante o silêncio da credora e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011731-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO BACH, OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

DESPACHO

Ante a ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018404-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MACHADO DOS SANTOS - RJ230450, MONIQUE MAGDA GOMES BEZERRA - RJ217550

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA RODRIGUES ARAÚJO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o levantamento do valor total depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando seu interesse na presente ação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que a impetrante foi demitida sem justa causa, tendo, portanto, direito ao levantamento do FGTS de acordo com o quanto disposto pelo artigo 20, I, da Lei 8.036/90 (id nº 38931842).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 39278782, na qual afirma que a autoridade impetrada não forneceu qualquer documento que comprove o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, tendo sido informado, apenas, que a opção pelo "saque-aniversário" impede a liberação das quantias.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019406-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBEM SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS LEANDRO DA SILVA - SP265881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar, opostos por RUBEM SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O embargante alega, em síntese, que quitou o saldo devedor do contrato de empréstimo consignado nº 21.2136.110.0000206/02, por intermédio de sua transferência para outra instituição bancária.

Argumenta ser indevida a manutenção do bloqueio realizado em sua conta corrente, no valor de R\$ 4.040,15, bem como da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada, por meio do despacho id nº 39914669, para manifestação a respeito da alegação de quitação do débito, a Caixa Econômica Federal ficou-se em silêncio.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A consulta aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5019748-14.2018.403.6100 revela que, em 22 de abril de 2019, foi juntado aos autos o mandado de citação do executado/embargante e que, em 13 de maio de 2020, foi realizado o bloqueio dos valores encontrados na conta mantida pelo devedor junto ao Banco Bradesco, no total de R\$ 4.040,15.

Em 02 de julho de 2020, foi prolatada decisão que determinou a intimação do executado/embargante acerca do bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, em 31 de julho de 2020, foi expedida a carta precatória nº 197/14º/2020, a qual determinava a "CITACÃO de RUBEM SOARES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 044.433.198-08, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, no(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Braziliã Beu, 760, Vila Indiana, Taboão da Serra/SP, para que, no prazo de três dias, pague a quantia de R\$ 48.358,20, atualizado até 08/08/2018, acrescido de 10% de honorários advocatícios do valor atualizado do débito, conforme cópias anexas, cientificando-o que em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade".

Tendo em vista a expedição de carta precatória contendo nova determinação de citação do réu, primeiramente, remeta-se comunicação eletrônica ao Juízo Deprecado, consultando se houve o cumprimento da ordem.

Ademais, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para comprovar a inscrição de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, visto que requer a concessão de medida liminar para sua exclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se a presente decisão. Intime-se o embargante.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRAL LDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LANCHONETE COISA NOSTRAL LDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré possibilite a inclusão da informação de prorrogação do acordo de suspensão da jornada de trabalho perante o sistema (<https://servicos.mte.gov.br/#/loginfailed/redirect>) e pague o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) aos funcionários da autora.

A autora alega, em síntese, que não consegue incluir no sistema disponibilizado pela parte ré para comunicar as reduções e suspensões dos contratos de trabalho, em razão da atual pandemia de Covid-19 (<https://servicos.mte.gov.br/#/loginfailed/redirect>), o novo período de suspensão dos contratos de seus funcionários, decorrente da prorrogação da Medida Provisória nº 936/2020, realizada pelo Ato do Congresso Nacional nº 44/2020, pois o sistema apresenta a seguinte mensagem: "a suspensão contratual é permitida para no máximo 60 (sessenta) dias, em até dois intervalos de 30 (trinta) dias".

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito, para comprovar sua hipossuficiência econômica ou providenciar o pagamento das custas iniciais (id nº 33724375).

A autora juntou aos autos a guia id nº 33840034, acompanhada do comprovante de pagamento id nº 33840033.

Na decisão id nº 35385826, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para a autora manifestar-se quanto a eventual interesse na demanda, tendo em vista que o Decreto nº 10.422/2020 prorrogou os prazos para celebração de acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como para pagamento dos benefícios emergenciais previstos na Lei nº 14.020/2020 (conversão da Medida Provisória nº 936/2020).

A autora apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a procedência da ação “determinando que o período em que a Requerente aderiu a redução da jornada de trabalho, equivalente a 30 (trinta dias), possa ser convertida em suspensão da jornada de trabalho, mediante aceite dos funcionários, assim respeitando o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 14.020/2020 c/c Decreto nº 10.422 para a utilização do benefício”.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 36459720).

A União Federal apresentou a contestação id nº 39219501, sustentando que a parte autora carece de interesse processual para pleitear que as alterações dos acordos firmados com os seus empregados ocorram pela via judicial, já que devem ser realizadas por meio da plataforma digital.

Destaca que a autora não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar o indeferimento dos pedidos de alteração dos contratos de trabalho ou a existência de óbice ao seu registro por meio do site.

A União Federal informou que não tem outras provas a produzir (id nº 39696992).

A autora apresentou réplica à contestação da ré (id nº 40498918).

É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 5º, caput e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 14.020/2020:

“Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

(...)

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada”.

Tendo em vista que a União Federal afirma que não existe qualquer óbice à inclusão, na plataforma digital, das alterações dos acordos firmados pela empresa autora com os seus empregados, bem como o fato de que o artigo acima transcrito estabelece o prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo, para o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, concedo à autora o prazo de quinze dias para:

a) esclarecer se houve a efetiva celebração de acordo com os seus funcionários para redução da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, juntando aos autos as cópias dos acordos firmados, se for o caso;

b) comprovar a data em que tentou inserir na plataforma digital do Ministério do Trabalho as informações indicadas no documento id nº 33677857, eis que as cópias das telas do sistema não apresentam as datas de sua emissão;

c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social da empresa e identificar o subscritor da procuração id nº 33677858.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010394-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182

AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012158-23.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, em razão da constrição realizada pelo sistema SISBAJUD, cujo montante excede ao valor inicialmente executado.

Requer a parte executada o levantamento das importâncias bloqueadas no Banco Bradesco em nome de VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO, no valor de R\$ 11.076,87 e em nome de ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, também no valor de R\$ 11.076,87, mantendo-se bloqueado os ativos encontrados no Banco Itaú, no valor de R\$ 11.076,87, em nome de ELIAS RODRIGUES MALHEIRO (ID 40798287).

A União, por sua vez, apresenta o cálculo atualizado da dívida, no valor de R\$ 11.494,82 e não se opõe ao desbloqueio dos valores que excederem ao valor atualizado da dívida, requerendo que remanesça bloqueado e convertido em penhora o valor de R\$ 11.494,82 (ID 41106094).

Acolho o pedido da União para que permaneça bloqueado a importância no montante atualizado da dívida, isto é, R\$ 11.494,82, mantendo-se bloqueado o valor de R\$ 11.076,87 no Banco Itaú, em nome de ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e R\$ 417,95 no Banco Bradesco, em nome de ELIAS RODRIGUES MALHEIRO.

Providencie a Secretaria, o desbloqueio do remanescente, em nome de VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO, no valor de R\$ 11.076,87 e R\$ 10.658,92 em nome de ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, cujos valores encontram-se bloqueados no Banco Bradesco.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000219-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBF MOVEIS & DECORAÇÕES LTDA - ME, FABIO ORPHAO CARACA, ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-56.2020.4.03.6119 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY J. S. MAGALHÃES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o processamento do pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, formulado pela impetrante.

A impetrante relata que, em 18 de dezembro de 2019, averbou seu contrato social/ato constitutivo perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Judiciária de São Paulo.

Descreve que, em 14 de maio de 2020, requereu seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio do sistema REDESIM (protocolo nº SPP2030398611), tendo seu pedido sido apreciado e deferido pela autoridade impetrada em 01 de julho de 2020.

Afirma que, embora o pedido tenha sido deferido somente em 01 de julho de 2020, a autoridade impetrada incluiu no comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante a data de abertura em 18 de dezembro de 2019, ou seja, a data do registro do contrato na OAB/SP.

Narra que, em 27 de julho de 2020, requereu seu cadastramento perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos, deferido em 01 de setembro de 2020 e que, em 04 de setembro de 2020, formalizou sua opção pelo regime do Simples Nacional, a qual foi indeferida, sob o argumento de que havia se esgotado o prazo legal (trinta dias do último deferimento de inscrição, municipal ou estadual, desde que não ultrapassados cento e oitenta dias da data de abertura presente no CNPJ).

Alega que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não houve o esgotamento do prazo de trinta dias, contado do último deferimento de inscrição municipal e, tampouco, do prazo de cento e oitenta dias da data de deferimento da inscrição no CNPJ, efetivada em 01 de julho de 2020.

Argumenta que, embora tenham transcorrido duzentos e sessenta e um dias do registro do contrato social da impetrante na OAB/SP, o requerimento de opção pelo regime do Simples Nacional depende, obrigatoriamente, do cadastro perante diversos órgãos, de modo que a suposta extrapolação do prazo decorreu da morosidade dos órgãos públicos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 38286739, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo e a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 38391293).

A autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, pois a parte impetrante possui domicílio fiscal pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, sendo o Delegado dessa unidade a autoridade que deve constar no polo passivo da presente demanda (id nº 38887199).

Ademais, por economia processual, as informações foram subscritas, também, pela autoridade indicada como competente, a qual sustenta que o pedido de opção pelo regime do Simples Nacional formulado pela impetrante ultrapassou o prazo de cento e oitenta dias da data de abertura constante em seu comprovante de inscrição no CNPJ. Destaca, também, que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 38660840).

A impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas (id nº 39705249), defendendo a legitimidade da autoridade indicada (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

Pela decisão id nº 39954464, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

A impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (id nº 40009707).

É o relatório. Decido.

Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com sede funcional na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1253, Vila Augusta, Guarulhos, SP.

Embora a jurisprudência mais recente admita a impetração do mandado de segurança no local do domicílio do impetrante, no caso dos autos, a empresa impetrante possui sede na Rua Holandesa, nº 364, 1º andar, sala 02, Cumbica, Guarulhos, SP.

Tendo em vista que a empresa impetrante e a autoridade impetrada estão sediadas no Município de Guarulhos, declaro a incompetência deste Juízo da 14ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012184-13.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - AC ADEMIAS DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A., TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tal contribuição sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi deferida a tutela antecipada.

Foi apresentada contestação pela União, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi apresentada réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Reconheço, ainda, o direito da autora de ressarcir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos, mediante restituição ou compensação, ambas na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Condeno a União em honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011726-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUNCA PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 229/1077

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014435-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP24571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Indeferida a medida liminar.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5023399-50.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-38.2020.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, cada qual manifeste-se acerca da peça coligida pela parte adversa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., MINUCON MOBILE MARKETING LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO ASEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018216-95.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO CHUAIRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171, TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO - SP191782

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO CHUAIRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com julgamento favorável ao autor.

Houve o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, inclusive dos honorários advocatícios, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021185-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SERGIO GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RICARDO SÉRGIO GUIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, por ser ele portador de doença grave.

Relata o autor, Professor Universitário, que é portador de doença grave, diagnosticado com Adenocarcinoma de próstata, classificada como CID – C61, desde meados de abril de 2016.

Entende que o empregado em atividade e o empregado aposentado devem receber o mesmo tratamento em relação à isenção de pagamento do imposto por doença grave. Afirma que interpretar-se o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 de forma a restringir a isenção apenas às remunerações derivadas de aposentadoria seria uma afronta ao princípio da isonomia.

Não foi concedida a tutela antecipada (id 27843455).

A União ofereceu contestação impugnando o mérito (id 27665763).

Intimada a parte contrária para réplica, quedou-se inerte (id 27780482).

No id 27843455, a União pugna pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relato do necessário. Decido.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso em tela, o autor continua na ativa, não cumprindo, portanto, os requisitos para obtenção da isenção de imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo recorrido, servidor aposentado, com o escopo de obter isenção de imposto de renda a partir da data do início do diagnóstico da sua doença, em 8.4.2010 ou da data da aposentadoria.

2. O STJ entende que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Na hipótese em comento, o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1539005/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º. INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (inunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante o período de afastamento de suas atividades laborais para fins de tratamento médico. Porém, o que realmente se deu foi a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, à época servidor do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (ocupante do cargo de Analista, Classe C, Padrão II), por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, doença de Parkinson avançada. Dessa forma, dado que se cuida de uma espécie de benefício concedido pela entidade pagadora a servidores ativos com necessidade de afastamento por motivo de comprometimento da saúde, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é positiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acontentamento do autor pela doença de Parkinson, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontrava tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicação do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte esteve em gozo de licença saúde, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- A título de pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que a demonstração do prejuízo sofrido cabe a quem o alega. No caso dos autos, não houve comprovação de ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou à dignidade do autor, direitos plenamente assegurados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, para a sua configuração, é necessário um prejuízo substancial no patrimônio imaterial do ofendido, o que não se deu no presente caso, especialmente ao se concluir que o autor não tem sequer direito à restituição originalmente pretendida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089320/SP - 0005941-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:115/10/2018)

Assim, a norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa, sob pena de violação do art. 111, II, do CTN.

Vale frisar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenção de tributo não prevista em lei, pois a extensão de benefícios de isenção pelo Poder Judiciário esbarra no princípio da separação dos poderes, já que "a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade" (AI 360.461 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I. C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIPHO COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

DESPACHO

Diga a credora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão ID 40939099.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do veículo ID 31595435 e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013065-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

DESPACHO

Ciência à parte Executada da petição de ID nº 40218145, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int com urgência.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002387-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

DESPACHO

Proceda a secretaria aos atos necessários para conferir à Dra. Adriana Carla Bianco, OAB SP nº 359.007 pleno acesso ao conteúdo dos autos.

Renovo o prazo de 10 dias, para manifestação da OAB/SP.

No silêncio, determino a suspensão da execução nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018336-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE RAINHA DA BRIGADEIRO LTDA - ME, JAMILE BITTAR, KARIME BITTAR

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 37871096) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010807-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROS ANGELA DANTAS BAGNOLESI

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DENILSON DE JESUS CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003806-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EVALDO ALEXANDRE ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33829285: Indeferido, visto que tais endereços já foram diligenciados, sendo negativos.

Requeira a Exequente o quê de direito com relação ao coexecutado Ricardo Ximenes de Oliveira, citado em ID 13788414.

Quanto aos demais Executados, expeça-se mandado de citação à subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP (Rua Gregória de Fregel, 380, Bloco 20, Ap. 43, Demarchi, CEP: 09811-430).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019422-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS SEDAN TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das parcelas vincendas das próprias contribuições (PIS e COFINS), impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, eis que não representam efetivo acréscimo econômico financeiro, sendo repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39776556, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41035215.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021465-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHARLAIN GALVAO DA SILVA

DECISÃO

Petição ID 27901096: defiro.

Expeça-se ofício ao SERASA, para fins de inclusão do nome do executado no cadastro de devedores.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023487-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CAMILA VIANA OBEID, MUNIR ELIAS OBEID

DECISÃO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatificação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fs. 99/99-v, 100/103; ID 32374110 e seguintes), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatificação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021567-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021667-67.2020.4.03.6100

AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids 40307584 e 40307587: Abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016105-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40699680: diga a parte impetrante no prazo de 05 dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021697-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002941-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003551-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DEL SOLE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) REU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002806-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LAR JESUS ENTRE AS CRIANÇAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA - SP368574

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021549-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DERALUCIA LIMA GHEZZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019624-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIRST S.A (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de tutela da evidência ou, subsidiariamente, de medida liminar, para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do crédito presumido de ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39915773, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante ratificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41062109).

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que o Sr. Natanael Santos de Souza, subscritor da procuração id nº 39593202, ocupa o cargo de diretor presidente ou diretor vice-presidente da empresa, nos termos da cláusula 16ª do contrato social;

b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021084-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e defira o recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 612265364), sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40636259, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o recurso interposto foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informado em sua petição inicial e juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40817871.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar o **atual andamento** do processo administrativo, pois os documentos apresentados não possuem a data de sua emissão (id nº 40818648).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019198-93.2020.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qualidade de incorporadora de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à concessão de medida liminar para suspender a ação de execução fiscal nº 5004943-33.2020.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para autorizar o depósito judicial de valor equivalente à primeira prestação do parcelamento requerido (R\$ 165.167,26).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição livre a um dos Juízes Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40414363).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 40464077).

Na decisão id nº 405671713 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, em caráter de cooperação, juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a impetrante deveria adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar a incorporação da empresa Green Line Sistema de Saúde S.A pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A e esclarecer a alegação de que "(...) no dia 14/10/2020, a autora tomou ciência da juntada do mandado de execução nos autos da execução fiscal nº 5004943-33.2020.4.03.6182, em trâmite junto a 5ª Vara Federal da Subseção São Paulo, fato este que evidencia possibilidade iminente de uma penhora de ativos da empresa", pois a certidão do Oficial de Justiça id nº 40373823, página 47, revela que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A não foi localizada no endereço diligenciado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40882470, na qual atribui à causa o valor de R\$ 9.814.952,77 e afirma que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A apresentou manifestação nos autos da ação de execução fiscal, dando-se por citada.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 40882470 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 405671713, juntando aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, **relacionados na aba Associados**, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A apresentou manifestação nos autos da ação de execução fiscal, dando-se por citada.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 9.814.952,77, nos termos da petição id nº 40882470.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018066-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NATHALIA FERREIRA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA FERREIRA FONTES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o levantamento do valor total depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi intimada para juntar aos autos as cópias completas de sua CTPS e de sua última declaração de imposto de renda (id nº 38722493) e apresentou a manifestação id nº 39377206.

Foi concedido novo prazo para a impetrante apresentar a cópia completa de sua CTPS (id nº 39496254), providência adotada por meio da petição id nº 39765551.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para emendar a petição inicial:

- a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) justificando a comprovação dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018365-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NAVA SOFTWARE LTDA., NAVA COMERCIO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA, NAVA SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LONGMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora no Id nº 31236764, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento do valor depositado (id nº 34834822), mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 026.635.00284820-4, para conta indicada pela parte autora no Id nº 31236764, em nome da sociedade de advogados da requerente exequente: Costa Silva, Rodrigues e Advogados Associados, CNPJ 65.715.377/0001-72, Banco Itaú S.A., Agência 0037, Conta Corrente: 38.518-4.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021366-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ARIENZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto (Id nº 40872047).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021106-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA, MODAS R. & L. FASHION LTDA, PAPPARAZZI MODAS LTDA, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado pelo STUDIO OHNIROD FASHION LTDA., CAMISAS INTERFERÊNCIA FASHION LTDA., MODAS R. & L. FASHION LTDA., PAPPARAZZI MODAS LTDA. e STUDIO DAIANA MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações e, ainda, de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 40606743 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020046-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIZ ESTUDIO COMUNICAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 41098328 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS, destacados nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, referente ao 2º semestre de 2020, com a aplicação do limite de valor financiado previsto na Resolução nº 22/2018 do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a condenação da ré à revisão do contrato nº 21.1349.187.0000040-82, com a alteração do limite de valor financiado desde a edição da Resolução CG-FIES nº 22/2018, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pela demandante pelo período, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante esclarecesse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 16.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.09.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela demandante, ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela decisão exarada em 23.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pela ré, em face da qual também houve interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Contestação pela CEF em 06.10.2020, acompanhada de documentos, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante, datada de 16.10.2020, reiterando o pedido antecipatório.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, a controvérsia paira sobre contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora junto à instituição financeira ré, o qual, segundo a narrativa da exordial, não teve revisado o limite de financiamento por semestre de acordo com norma editada pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil.

Entretanto, resta evidente que o pedido de revisão contratual, tal como formulado, não depende apenas de providências por parte da Caixa Econômica Federal, mas também pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual exerce o papel de agente operador do Programa de Financiamento Estudantil, gerindo o Sistema SisFIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.202/2010, bem como da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação.

Deste modo, era imprescindível a integração à lide da entidade governamental, uma vez que eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. **ACÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.** LEI 10.260/2001, ALTERADA PELA LEI 12.202/2010. SENTENÇA MANTIDA.

1. Desde a sua criação até o ano de 2010, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi gerido pelo Ministério da Educação e pela Caixa Econômica Federal. Com a alteração trazida pela Lei nº 12.202/2010 à Lei 10.260/2001, transferiu-se para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de gestor do programa, tendo a Caixa Econômica Federal assumido a condição de agente financeiro do FIES.

2. **Caracteriza-se a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para compor o polo passivo de ação de revisão de contrato de financiamento estudantil, em litisconsórcio com a CEF, notadamente por se tratar de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 12.202/2010, que a atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.**

3. Justifica-se a presença do FNDE na relação processual, porquanto a revisão do contrato vinculado ao FIES poderá gerar impacto ao fundo, gerido pelo FNDE.

4. Apelação da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região, AC 0033627-04.2012.4.01.3300, 5ª Turma, Rel.: Des. Daniele Maranhão Costa, j. em 18.04.2018).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). **REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso.

2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei nº 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei nº 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.

3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010.

4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua intervenção, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.

5. **Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.**

6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões e estabeleceram que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES.

7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.

8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 5ª Região, AC 0013093-18.2011.4.05.8100, 4ª Turma, Rel.: Des. Rogério Filho Moreira, j. em 26.05.2015, grifei).

Nem se diga que a demandante estaria sendo surpreendida com a presente decisão, uma vez que, após a CEF suscitar tal preliminar em contestação, a autora compareceu espontaneamente aos autos em 16.10.2020, rebatendo as alegações da ré no mérito, mas nada reportando acerca da legitimidade do FNDE, quedando-se inerte no sentido de integrar à lide a parte considerada como litisconsorte passiva necessária, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5025947-48.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087587-55.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ademais, em atenção à petição da exequente Baerlocher do Brasil S.A., datada de 07.10.2020 e acompanhada de documentos, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor daquela peça, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

De outro turno, denota-se que as requisições de pagamento expedidas em favor das exequentes foram pagas em 29.06.2017 e 23.04.2018 (vide p. 24 do documento ID nº 39511584, p. 11 do documento ID nº 39511588 e p. 25 do documento ID nº 39511590), logo, há mais de dois anos, prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.463/2017 para cancelamento dos precatórios.

Diante do exposto, e como objetivo de evitar atos processuais desnecessários, solicite-se informações com urgência, por via eletrônica, ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, a fim de informar eventual estorno dos valores pagos, referentes aos PRC nº 20160076082, 20160076082 e 20090086432.

Com as informações por aquela Unidade, venham conclusos os autos, para apreciação dos pedidos constantes dos documentos ID nº 39515305 e 39897005.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018662-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a alteração contratual anexada aos autos (Id nº 40712405 – Pág. 6), bem como a procuração (Id nº 80762492 – Pág. 1) apontam, respectivamente, que houve a alteração da razão social da empresa de Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A para Sorosistem Materiais Compostos S.A. e foi outorgada pela primeira empresa.

Assim, intime-se a parte exequente para que esclareça o nome indicado na petição inicial, bem como na petição Id nº 40711963, qual seja, Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., trazendo a documentação pertinente ou, se for o caso, promovendo a emenda das mencionadas petições.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019643-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIJS VAN DELFT

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 07.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais, bem como a representação da parte autora.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de matrícula, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto do alegado financiamento imobiliário, bem como o respectivo contrato de mútuo e planilha como saldo devedor atualizado.

Na mesma oportunidade, esclareça o demandante o interesse de agir, pois não há documentos que comprovem que o autor procurou a Instituição Financeira em que realizou o financiamento, e que a mesma recusou-se a intermediar pedido de levantamento de FGTS para amortização de saldo de financiamento, procedimento que não precisa ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal.

Por derradeiro, apresente o demandante documentos que comprovem que efetivamente reside no imóvel objeto do financiamento com ânimo definitivo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029945-65.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL PAULO, LUIZA TORRES PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID's nºs 35328080, 35328363, 35364627, 35364644 e 35364647: Promova a Secretaria a inclusão da advogada Sônia Regina Bedin Relvas (OAB/SP nº 146.827), para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento dos valores depositados, conforme guias constantes do ID nº 28252836 (páginas 152/155), mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais sob nºs 0265.005.86411645-7 (R\$ 3.331,21, em 11/12/2018, a título de honorários advocatícios) e 0265.005.86411646-5 (R\$ 33.312,14, em 11/12/2018, a título de acordo judicial) para conta indicada no ID nº 35364627, em nome de Faria e Faria Advogados Associados, CNPJ nº 03.515.361/0001-69, junto ao Banco Itau (341), Agência 0368, Conta Corrente nº 91234-1, conforme requerido pela advogada da parte autora, Sônia Regina Bedin Relvas, regularmente constituída com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos da procuração (ID's nºs 28252836 – fls. 17, 35364644 e 35364647).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017740-91.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente noticiou no feito que o executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001975-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DRUCKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOAO CARLOS CARREGOSA RIZZO CORREIA, JOAO CARLOS RIZZO CORREIA

DESPACHO

ID nº 30254264: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID nº 31072453: Defiro. Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivamento.

Int..

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027286-74.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JORDAO BRUNO SACCOMANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BASANO NETTO - SP27176, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

DESPACHO

ID n. 30435308: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

IDs n. 29499861 e 30251675: Dê-se vista às partes, para que requeiram em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002964-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ROBSON ORTIZ DE SOUZA

DESPACHO

ID n. 30375824: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30924683 e 33156305: Preliminarmente, dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do pedido de sucessão processual. Em nada sendo aduzido, retifique-se a atuação processual.

Sem prejuízo, requeira a sucessora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos constantes dos IDs em referência.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006485-83.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALINE CAVINATO, LAERTE CAVINATO FILHO, MARLENE MACIEL CAVINATO

Advogados do(a) REU: CHRISTIAN REGIS DA CRUZ - SP271195, ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

ID n. 30878616: Preliminarmente, diga a exequente se tem interesse na apropriação direta dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021994-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, ante a ausência de guia nos autos.
2. Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021935-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba associados, por tratarem-se de feitos de natureza distintas.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, ante a ausência de guia nos autos.
3. Após, uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
6. Não havendo cumprimento do item 2, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, vale-alimentação e de assistências médica e odontológica, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 27.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.10.2020, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como instada a parte autora a esclarecer diversos questionamentos.

Pela petição datada de 26.10.2020, acompanhada de documentos, a demandante junta a guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 26.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 05.10.2020.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e devidas a terceiros), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como os descontos efetuados nos salários dos empregados, para custeio em regime de coparticipação dos custos com benefícios, tais como vale-transporte, vale-alimentação, assistências médica e odontológica, sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir as contribuições acima descritas.

Inicialmente, cabe destacar que a impetrante não controverte, nestes autos, a incidência de contribuições à Seguridade Social sobre montantes por ela mesma desembolsados para custeio de benefícios oferecidos aos seus empregados.

A questão discutida nos presentes autos é diversa, qual seja, a legalidade do entendimento da autoridade impetrada, respaldado nas Soluções de Consulta COSIT nº 04/2019 e 58/2020, no sentido de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como nas contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de coparticipação no custeio destes mesmos benefícios.

Portanto, a autora não articula qualquer tese no sentido de que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, de modo a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores suportados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos de responsabilidade da empresa.

Neste particular, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28".

De seu turno, o salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, *conforme a seguir transcrito*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica pela própria empresa ou por empresas especialmente contratadas para este fim, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantêm a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6. **O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT.** Precedentes.

7. O caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respetivos funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Nogueira, j. em 30.05.2017, grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. **O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.**

3. Deveras, **o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário** e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. **O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.**

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFigura-se escorreito o v. acórdão vergastado ao decidir que a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não é salário "*in natura*", não é salário utilidade, por isso que não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária. Ademais, não é o recurso especial o meio hábil para reexaminar provas. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.05.2005, grifei)

Por esta razão é que este Juízo determinou que a parte autora comprovasse documentalmente que cumpria as exigências legais para a exclusão destes valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste particular, com a petição datada de 26.10.2020, a impetrante juntou diversos contratos celebrados com empresas de transporte coletivo, planos de saúde e odontológicos empresariais e fornecedoras de cartões de benefícios (documentos ID 40824028 a 40824672).

Destes serviços contratados, verifica-se que apenas não enquadra-se nas disposições supra mencionadas aquele referente à creditação de valores em pecúnia em cartões de pagamento, celebrado com a empresa Ben Benefícios e Serviços S.A. (documento ID nº 40824044), uma vez que esta modalidade não equivale ao fornecimento de alimentação *in natura*, escapando do objetivo preconizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. SAT/RAT. **INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO**. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO)**. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

3. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.

4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte).

6. **No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.**

7. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.

8. ***In casu*, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago *in natura* pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.**

9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

15. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001230-66.2020.4.03.6112, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. em 14.10.2020, grifei)

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO SOMENTE DO PAGAMENTO *IN NATURA***. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ART. 28, § 9º, Q, DA LEI 8.212/91. DESCONTOS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL, EM SENDO A BASE DE CÁLCULO A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DOS INDÉBITOS. REGIME DE PRECATÓRIOS E VIA ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DA IMPETRANTE DESPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS, CONCEDENDO-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA.”

(TRF da 3ª Região, 6 Turma, AC 5024629-97.2019.4.03.6100, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. em 05.10.2020, grifei)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica fornecidas *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019075-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BANCO SOFISA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e de assistências médica e odontológica, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse diversos questionamentos.

Pelas petições datadas de 07 e 14.10.2020, a demandante junta diversos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as emendas à inicial, datadas de 07 e 14.10.2020, acompanhadas de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 28.09.2020.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e devidas a terceiros), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como os descontos efetuados nos salários dos empregados, para custeio em regime de coparticipação dos custos com benefícios, tais como vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e odontológica, sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir as contribuições acima descritas.

Inicialmente, cabe destacar que a impetrante não controverte, nestes autos, a incidência de contribuições à Seguridade Social sobre montantes por ela mesma desembolsados para custeio de benefícios oferecidos aos seus empregados.

A questão discutida nos presentes autos é diversa, qual seja, a legalidade do entendimento da autoridade impetrada, respaldado nas Soluções de Consulta COSIT nº 04/2019 e 58/2020, no sentido de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como nas contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de coparticipação no custeio destes mesmos benefícios.

Portanto, a autora não articula qualquer tese no sentido de que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, de modo a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores suportados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos de responsabilidade da empresa.

Neste particular, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

Com efeito, o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

De seu turno, o salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica pela própria empresa ou por empresas especialmente contratadas para este fim, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA.** INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respectivos funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Nogueira, j. em 30.05.2017, grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, **o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário** e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza como art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFigura-se escorregado o v. acórdão vergastado ao decidir que a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não é salário "*in natura*", não é salário utilidade, por isso que não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária. Ademais, não é o recurso especial meio hábil para reexaminar provas. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 674.999, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 05.05.2005, grifei)

Por esta razão é que este Juízo determinou que a parte autora comprovasse documentalmente que cumpria as exigências legais para a exclusão destes valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste particular, com a petição datada de 14.10.2020, a impetrante juntou contratos celebrados com plano odontológico empresarial e seguro saúde, bem como faturas pagas a empresa fornecedora de cartões de benefícios (documentos ID 40198443 e 40198424).

Destes serviços contratados, verifica-se que não foi juntado contrato celebrado com a empresa Sodexho Pass do Brasil, mas sim uma série de faturas pagas (documento ID nº 40198439), de modo que sequer é possível aferir se, de fato, tais desembolsos referem-se a serviços de transporte, alimentação e refeição *in natura*.

Ainda que assim não fosse, é fato notório (CPC, art. 374, I), que a empresa Sodexho apenas fornece serviço de cartões de pagamento, de modo que os pretensos benefícios, se existentes, são prestados em pecúnia, escapando do objetivo preconizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. SAT/RAT. **INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO**. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO)**. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-ADA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.
4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte).
6. **No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.**
7. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
8. **In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago *in natura* pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.**
9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
15. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001230-66.2020.4.03.6112, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. em 14.10.2020, grifei)

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO SOMENTE DO PAGAMENTO *IN NATURA***. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ART. 28, § 9º, Q, DA LEI 8.212/91. DESCONTOS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL, EM SENDO A BASE DE CÁLCULO A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DOS INDÉBITOS. REGIME DE PRECATÓRIOS E VIA ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DA IMPETRANTE DESPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS, CONCEDENDO-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA.”

(TRF da 3ª Região, 6 Turma, AC 5024629-97.2019.4.03.6100, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. em 05.10.2020, grifei)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica fornecidas *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022013-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário maternidade, bem como a restituição dos valores pagos a maior pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no AI 5025732-72.2020.4.03.0000 (ID nº 40838559), expedindo-se certidão com a máxima urgência.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32982412 e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012067-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA - ME, DOUGLAS LUQUES ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

ID n. 30374502: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30879025: Preliminarmente, manifeste-se a exequente se há interesse na apropriação direta dos valores bloqueados. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010615-82.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: RITA DE CASSIA GUGLIANO

Advogado do(a) RECONVINDO: RENATA ALICIA GAUDIN - SP285359

DESPACHO

Id 30272498 - Indeferido, pois os servidores encontram-se em fase de habilitação para acesso a referida plataforma.

Forneça a exequente elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8126

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009010-68.1989.403.6100 (89.0009010-0) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E DF028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO (Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Solicite-se o extrato da conta judicial, noticiada à fl. 109. Após, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Em seguida, venhamos autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0035244-87.1989.403.6100 (89.0035244-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP291297 - TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 28.02.2020, FL. 260: Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) a favor da União Federal, noticiado(s) às fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Int. . DESPACHO PROFERIDO EM 03.09.2020:

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003387-52.1991.403.6100 (91.0003387-1) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP126363 - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Solicite a Secretaria os extratos das contas judiciais noticiados nos autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0026177-25.1994.403.6100 (94.0026177-2) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens indicados nas guias de importação nº 18-94/72757-1 e nº 18-94/101596-6 sem o recolhimento do Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Relata ter sido ajuizado Mandado de Segurança para assegurar seu direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem ser compelido ao recolhimento de tributos federais, por entender que goza de imunidade tributária. Proferida decisão, à fl. 75, indeferindo o pedido de desembaraço dos bens importados sem o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados, facultando à Impetrante o depósito voluntário dessas exações. Guias de depósitos judiciais, fls. 81 e 82, 114- 115. Profêrida sentença, às fls. 117-123, julgando procedente o pedido da impetrante para reconhecer que a operação de desembaraço aduaneiro dos bens relacionados nas guias de importação nº 18-94/72757-1 e nº 18-94/101596-6 de fls. 21 e 22 estão albergados pela imunidade de impostos prevista no art. 150, inciso VI, e da Constituição Federal, devendo concretizar-se sem o recolhimento do I.P.I. e o I. Importação. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com a denegação da segurança, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. A impetrante interpôs os Recursos Especial (fls. 279-304) e Extraordinário (fls. 328-349). Apresentadas contrarrazões pela União Federal (fls. 365-373 e 374-381). Decisões (fls. 383-384 e 385-385 verso), não admitindo os Recursos Especial e Extraordinário. A impetrante interpôs Agravos em face das decisões de fls. 383-384 e 385-385 verso. Decisão profêrida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 436 verso-442), conhecendo do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. Petição da impetrante (fls. 467 verso-470), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do objeto do feito, ou com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, em face do pedido de desistência. Profêrida decisão (fls. 503 verso-505), homologando o pedido de desistência da ação mandamental, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Profêridas decisões negando seguimento ao agravo (fls. 518 v-520 v), e homologando o pedido de desistência ação mandamental, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC (fls. 555 v-557 v). Petição da impetrante, às fls. 590-594, requerendo o sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 0009580-10.1996.403.6100 em que foi reconhecida a imunidade de que faz jus, ou, alternativamente, determine o imediato levantamento dos depósitos judiciais pela impetrante, assegurando o direito de a União de ajuizar o competente execução fiscal para a cobrança do valor que entender devido. Petição da União Federal, às fls. 596-599, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, tendo em vista que a alegação de prejudicialidade entre a discussão nos autos da ação declaratória ainda não transitada em julgado e o presente feito não procede, tendo em vista que o desembaraço da mercadoria objeto desta ação é anterior àquela discussão. É o relatório do essencial. Decido. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. A parte autora efetuou depósitos judiciais visando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Consoante entendimento consolidado no STJ, os depósitos utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário estão sujeitos à sorte da demanda na qual foram realizados, mesmo que ela tenha sido extinta sem mérito. Assim, ao desistir do mandato de segurança, a ação foi extinta sem julgamento do mérito após ter sido denegada a segurança em grau de recurso, permanecendo devidos os tributos, razão pela qual os depósitos devem ser convertidos em renda da União. De outro lado, resente-se de fundamento jurídico o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0009580-10.1996.403.6100, na qual busca o reconhecimento de imunidade de todas as operações realizadas pela autora, já que ela optou por impetrar ação mandamental para discutir a cobrança dos tributos em questão antes do ajuizamento da mencionada ação. A sentença profêrida na ação declaratória não tem o condão de retroagir, impedindo a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região, que versa sobre questão idêntica, envolvendo, inclusive, a mesma parte autora: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENEGADA A SEGURANÇA. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO. 1. O E. STJ já reconheceu que se a ação tentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública e ainda que os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário estão sujeitos à sorte da demanda judicial na qual foram realizados (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009). 2. O E. STJ já declarou que mesmo que a ação mandamental seja extinta sem julgamento do mérito, como no caso dos autos, tem-se uma decisão desfavorável e, portanto, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5018626-93.2019.4.03.0000. PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3-4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 .. FONTE_PUBLICACAO1: .. FONTE_PUBLICACAO2: .. FONTE_PUBLICACAO3:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro os requerimentos deduzidos pela parte impetrante e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União dos depósitos judiciais, vinculados aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 634 e 638: expeça-se novo ofício à entidade para ciência e cumprimento do V. Acórdão, encaminhando-se as cópias necessárias. Após, retomemos autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003428-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003428-3) - VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 356: Defiro a restituição à parte impetrante do montante recolhido equivocadamente, no valor de R\$ 706,00 (Setecentos e seis reais (fl. 357)).

Saliento que caberá a parte interessada, por meio de correio eletrônico: adnsp-suar@trf3.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo.

2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

Fls. 362-363: Recebo a petição da impetrante VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 61.597.415/0001-89, protocolo n. 2020.61000016765-1, de 10.08.2020, declarando que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativo.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013858-44.2002.403.6100 (2002.61.00.013858-5) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNO LTDA (SP102617E - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fl. 533: Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003848-33.2005.403.6100 (2005.61.00.003848-8) - SIMPLES PARTICIPACOES E PROMOCOES DE SERVICOS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 342-343: Considerando que não há execução judicial iniciada e tendo em vista o rito eleito, julgo prejudicado o pedido para homologação da desistência nos termos requeridos. Todavia, diante da manifestação da impetrante de que pretende habilitar perante a Receita Federal o crédito fiscal reconhecido no presente feito, informa a sua desistência, consoante nos termos dos artigos 100, inciso III, e 101, inciso V, da Instrução Normativa 1717/2017, da execução do título judicial. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho. Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Após, defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007625-45.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Fls. 869-871: Diante do disposto na Resolução PRES nº 200, de 01 de agosto de 2018, que alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no inciso II do artigo 1º da Resolução mencionada.

Destá forma, a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016505-89.2014.403.6100 - ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do interesse no prosseguimento do feito, noticiado pela impetrante à fl. 115-verso, uma vez que o objeto da presente demanda foi normatizado pela Lei 13445/2017 e pelo Decreto 9.199/2017, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011272-77.2015.403.6100 - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Considerando que não há execução judicial iniciada, bem como em razão do rito processual, prejudicado o pedido para homologação da renúncia da referida execução.

Todavia, recebo a petição de fl. 225, protocolada sob número 2019.63010000334-1, em 11/10/2019, pela impetrante DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 07.295.190/0001-60, declarando que não promoverá a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar os valores recolhidos indevidamente reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa, nos termos da IN SRF nº 1717/2017.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, expeça-se a referida certidão, conforme requerido, mediante prévio agendamento junto à Secretaria deste Juízo.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009209-45.2016.403.6100 - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. .

Recebo a petição de fls. 276-277, protocolada pela impetrante UNIMED ODONTO S/A, inscrita no CNPJ nº 10.414.182/0001-09, sob n. 2020.61000013247-1, em 13.03.2020, informando que a compensação dos valores indevidamente recolhidos será realizada em âmbito administrativo, motivo pelo qual informa, expressamente, que não promoverá a execução do título judicial em relação aos valores que serão objeto do pedido de habilitação de crédito.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Em seguida, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Ciência ao correú S. B. do Ofício CENOP SJ Nº 2019/39521619 do Banco do Brasil S/A (fl. 8.265). Considerando os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 8.268-8.271, desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme anteriormente determinado (fls. 8.184-8.185). Diante da manifestação do MPF para que os veículos avaliados permaneçam indisponíveis até que se dê a definitiva satisfação patrimonial das condenações impostas, indefiro, por ora, o requerimento do correú L. C. A. (fls. 8.040-8.042). Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal de fls. 8.284-8.272. Relativamente ao item da petição da União Federal, conforme já exposto na decisão de fls. 8.184-8.185, tendo em vista a dificuldade para realização do cadastramento para acessar o Sistema SICAF e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade administrativa e registrar as respectivas penalidades, intime-se a União Federal para que proceda aos registros necessários junto aos referidos órgãos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5016633-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu Recurso Administrativo, remetendo-o ao Órgão Julgador, determinando à Junta de Recursos que o aprecie e julgue com a conclusão de análise do benefício (protocolo 1763459822), conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso e apreciar o pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

As autoridades impetradas vinculadas às 13ª e 14ª Junta de Recursos prestaram informações afirmando que o "referido recurso encontra-se no INSS (21001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI), nem mesmo foi remetido ao CRPS até o momento".

O Gerente Executivo da Zona Leste prestou informações noticiando ter remetido o recurso da impetrante ao órgão julgador.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, antes de determinado pelo Juízo, o recurso da impetrante foi remetido ao órgão julgador, de modo que, no tocante a este pedido, restou prejudicada a análise da liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007104-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo seus embargos sido julgados e implantado o benefício pleiteado em 14/08/2020 (Id 39342383), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014991-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURAQ SALAMEH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARY YAMANAKA NAKANO - SP390279

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 39679079, na qual o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda em razão de ter sido emitido seu passaporte, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-51.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO FORQUILHA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido por não ter atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito ao benefício (Id 37549734), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017184-70.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a)IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA DE SOUZA NEVES ROCHA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010540-77.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020968-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021027-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEKSIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, também, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021049-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILAMS PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - 21.002.060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Promova o impetrante a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021162-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSDATA FAGIOLI DO BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 22679.77057.210818.1.2.16-5091, 00595.95178.210818.1.2.16-0011, 11810.87067.210818.1.2.16-6660, 21396.18160.210818.1.2.16-0772, 32649.62524.210818.1.2.16-8668, 03227.73168.210818.1.2.16-0800, 06941.51628.210818.1.2.16-4204, 34695.11306.210818.1.2.16-4460, e 26752.31832.210818.1.2.16-3109.

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise imediata de seus pedidos de ressarcimento elencados acima.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos no ano de 2018 e ainda continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pela impetrante em 21/08/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição, objeto dos PER/DCOMPs nºs 22679.77057.210818.1.2.16-5091, 00595.95178.210818.1.2.16-0011, 11810.87067.210818.1.2.16-6660, 21396.18160.210818.1.2.16-0772, 32649.62524.210818.1.2.16-8668, 03227.73168.210818.1.2.16-0800, 06941.51628.210818.1.2.16-4204, 34695.11306.210818.1.2.16-4460, e 26752.31832.210818.1.2.16-3109.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012906-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 39980943), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023851-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DURVAL DE MARCHI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 39983408), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016931-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCILIO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCILIO PIRES DOS SANTOS - SP142340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (INSS) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021425-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, uma vez que nada foi recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Não obstante, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009524-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA BRUM CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 35348103. Diante da manifestação da União, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0037255-98.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830, MOUZART LUIS SILVA BRENES - SP169291

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001027-90.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PASQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA - SP177318

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005897-13.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a)AUTOR:ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA - SP137369-E, LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, CLÁUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Vistos,

ID 41186738. Devolvo o prazo à parte autora, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001468-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SILVANA CRISTINA ABATE

CURADOR:MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018713-51.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUINO OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição dos Embargos à Execução de nº 0023429-82.2015.403.6100 (PJe), aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação apensa, devendo a parte interessada, após o desfecho supramencionado, requerer seu desarquivamento e o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI MENEZES BUSO, MARIO MENEZES, SERVINO MENEZES, NELSON MENEZES, SILVIO MENEZES, CLARICE MENEZES, ANTENOR MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005512-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTOS BEZERRA E SILVA LTDA, ADILSON ALEXANDRE DA SILVA, LUCILENE BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no Id 30380023 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014126-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUIPLAST INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUSA, JOAO BRAZ SERACENI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 40578744) em referência ao contrato nº 21.4011.690.0000143/06, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006188-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660, IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA - SP403714

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes noticiado pela Exequente em referência aos contratos nºs 21.3011.110.0003040-00 e 21.3011.110.0003522-41 (Id 40750483), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com apreciação do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia da liquidação do contrato nº 21.1370.734.0000444-26 (Id 37896354), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018063-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES ALVES VILAS BOAS, CLAUDECIR PORTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE - SP159896

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE - SP159896

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a exclusão do imóvel pertencente à parte autora do rol de bens arrolados no Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63.

Alega a parte autora, em síntese, ter adquirido de ANTONIO NASCIMENTO NEVES e sua mulher NANCI SIMÕES CARDOZO NEVES, o imóvel objeto da **matrícula nº 139.260**, CRI-Praia Grande/SP, escritura lavrada em 21/10/2015, sendo que somente em 04/2020 teve ciência de arrolamento administrativo n. 19515.722055/2011-63 que recaía sobre o imóvel, razão pela qual não conseguiu concretizar a venda do imóvel a terceiros.

Certidão de matrícula do imóvel (doc. 05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à exclusão do imóvel objeto da **matrícula nº 139.260**, CRI-Praia Grande/SP, do rol de bens arrolados no **Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63**.

O imóvel da parte autora foi submetido ao **arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.**

O arrolamento de que dá notícia encontra respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória.

Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AROLOAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que “a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei — que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347)

Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, **não sendo construção ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem.**

O arrolamento não impede a oneração do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada.

Acerca da disposição do bem assim trata a Lei nº 9532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.565/15:

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

§ 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados; e

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito.

§ 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

§ 5º No caso de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.

(...)

Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.

(...)

Art. 15. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando o sujeito passivo:

I - não tiver domicílio certo e:

a) intentar ausentar-se;

b) intentar alienar bens que possui; ou

c) deixar de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tiver domicílio certo e ausentar-se ou tentar ausentar-se, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;

IV - contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:

a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;

VI - possuir débitos, inscritos ou não em DAU, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;

VII - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º;

VIII - tiver sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário;

IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do caput, considera-se patrimônio conhecido o definido no art. 3º.

§ 2º A representação para a propositura de medida cautelar, nas hipóteses em que o sujeito passivo transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros, ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º, independe de prévia constituição do crédito tributário.

§ 3º Nas hipóteses referidas na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes circunstâncias que justifiquem tal medida.

§ 4º O servidor que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo comunicará o fato imediatamente ao titular da unidade da RFB.

§ 5º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade que tiver recebido a comunicação prevista no § 4º providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu encaminhamento com as peças que a instruem ao titular da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa.

Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o **monitoramento** de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, **é livre a disposição ou oneração dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição**, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 15, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da **ação cautelar fiscal**, esta sim medida que, **sob crivo do Judiciário**, tem o condão de restringir a propriedade do devedor.

No caso, o imóvel objeto da **matrícula nº 139.260**, CRI-Praia Grande/SP, **teve arrolamento registrado em 04/06/2012, tendo sido alienado posteriormente à parte autora, conforme registro datado de 21/10/2015.**

Dessa forma, o imóvel da parte autora foi submetido ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, sendo que esta pediu a concessão da tutela alegando que diversas tratativas de venda restaram infrutíferas em razão da averbação do arrolamento em comento.

Contudo, entendendo pela **ausência de periculum in mora concreto**, vez não restar comprovado as tentativas frustradas de alienação somada à sua premente necessidade de alienação, bem como, o fato de o arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário, não ter qualquer efeito sobre o direito de propriedade da parte autora, tanto que adquirido pela parte autora após ter sido averbada.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISS e, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial de tais valores.

Ao final, requeira a confirmação da tutela concedida, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial, a autora cumpriu a determinação, conforme IDs n. 1632708 e 1632735.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID n. 1679881) e a demanda foi contestada no ID n. 1849840.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (ID n. 1879379), bem como protocolizado pedido de tutela de urgência, em que se pleiteia a compensação imediata dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de PIS e COFINS, calculados com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como o levantamento de valores consignados nos presentes autos, ratificando, ainda, os termos do pedido liminar deduzido na exordial (ID n. 4037880).

No ID n. 4788788, foi juntado acórdão relativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

No ID n. 4038171, a autora tomou a petição requerendo posicionamento judicial relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, bem como pleitear a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos.

A União se manifestou no ID n. 27454121.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a questão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos será analisada posteriormente, dando-se oportunidade à ré para que se manifeste, inclusive com relação a provas que pretender produzir, razão pela qual a análise dos pedidos constantes dos IDs n. 4037880 e 4038171 ficam, por ora, postergados.

No mais, no caso dos autos, a autora alega ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições, encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a autora que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata de responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração opostos, por tempestivos, DEIXANDO DE ACOLHÊ-LOS nos termos acima descritos, mantendo-se, a decisão embargada conforme proferida.

No mais, tendo em vista a arguição de matéria preliminar em sede de contestação, dê-se vista à autora para manifestação em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a sua relevância e pertinência. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela, objetivando "suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ objeto do processo administrativo nº 19679.721554/2019-18, desmembrado do processo nº 16327.002142/2005-81, com fundamento no art. 151, V do CTN".

Ao final pediu a anulação dos "créditos de IRPJ objeto do processo administrativo nº 19679.721554/2019-18, desmembrado do processo nº 16327.002142/2005-81, uma vez que o evento de incorporação societária não tem o efeito de disponibilizar os lucros simplesmente apurados pelas investidas no exterior", subsidiária e sucessivamente "(i) cancelar as exigências de IRPJ sobre lucros de 1996 e de 1997, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento em relação a tais rendimentos; (ii) cancelar o IRPJ exigido em relação aos lucros apurados pela sociedade RIHC, seja em virtude da ilegitimidade do exercício do voto de qualidade, seja pela aplicação do Tratado contra a Dupla tributação celebrado entre Brasil e Portugal em 1971, (iii) seja reduzida a base tributável do IRPJ em razão da consideração da correta participação direta e indireta da AUTORA, cancelando-se 50,77% da exigência sobre os lucros da RIHC e de 64,37% sobre os lucros da RIPAR; e (iv) cancelar a multa aplicada no percentual de 75%, ou ao menos que esta seja reduzida ao percentual de 20%".

Alega a autora que incorporou a sociedade brasileira Alifá S.A Participações Internacionais, que tinha como controlada as empresas RIHC Europa Serviços Lda., domiciliada em Portugal ("RIHC") e RIPAR Securities Inc., domiciliada nas Ilhas Cayman ("RIPAR").

Alega, ainda, ter sido lavado contra si auto de infração do processo administrativo nº 16327.002142/2005-81, para tributar no Brasil, no ano de 2000, lucros simplesmente apurados nos anos de 1996 a 1999 por sociedades sediadas no exterior e controladas por empresa brasileira (Alifá S.A. Participações Internacionais) incorporada pela AUTORA em 24.10.2000.

Contra a autuação defende a tese principal "o evento de incorporação da sociedade investidora brasileira não configura a disponibilização para a incorporadora dos lucros simplesmente apurados no exterior por suas controladas, nos exatos termos da legislação aplicável à época (art. 1º da Lei nº 9.532/97) que expressamente exigia o pagamento desses lucros para sua tributação no Brasil", além das teses: "(i) os lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 e 1997 não poderiam ser objeto de tributação, em razão da decadência do direito do Fisco à sua constituição, já que o auto de infração foi cientificado após o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de 1996 e 31 de dezembro de 1997); (ii) necessidade de cancelamento do IRPJ sobre os lucros da sociedade domiciliada em Portugal (RIHC), já que a exigência foi mantida com base no inconstitucional voto de qualidade do presidente da Turma Julgadora do CARF; (iii) o art. VII do Tratado de 1971 celebrado entre o Brasil e Portugal para evitar a dupla tributação vedava a tributação no Brasil dos lucros formados pela sociedade domiciliada em Portugal (RIHC) nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999; (iv) o auto de infração incorreu em graves erros na apuração da base de cálculo do imposto já que: (a) considerou que a participação direta da incorporada seria de 100% em ambas as empresas no exterior; quando na verdade era de 75,99% na RICH e de 55% na Ripar; (b) desconsiderou que a AUTORA já detinha participação de 35,21% na empresa incorporada pelo que, ainda que prevalecesse o argumento do auto, a incorporação só teria acrescido ao patrimônio da AUTORA 64,79% dos lucros acumulados pelas investidas no exterior; (v) a multa de ofício aplicada no percentual de 75% deve ser cancelada, seja pela aplicação do artigo 112 do CTN, seja por violação do artigo 150, IV, CF".

Processos administrativos nº 19679.721554/2019-18 e nº 16327.002142/2005-81 (doc. 21/25).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de tutela e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda da contestação.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011516-42.2020.4.03.6100

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ANDRE SILVA ABRANTES, JULIANA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado com alienação fiduciária em garantia, de modo a adequar os juros mensais cobrados ao longo da relação contratual para patamares “de mercado (hoje em torno de 10,10%)”.

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré, na data de 09.12.2009, contrato de financiamento habitacional do montante de R\$ 300.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 10,0262 %a.a., e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante, tendo como garantia fiduciária o imóvel situado à Rua Voluntários da Pátria, nº 4280, apto 163 B, Santana, cep 02402-600, avaliado à época em R\$600.000,00. Aduz que o pagamento da primeira parcela foi de R\$ 3.685,28, mas que desde o ano de 2018 vem buscando acordo judicial para adequação dos juros cobrados no contrato em consonância à taxa cobrada hoje que segundo simulação no próprio site da CEF atinge a cifra de 10,10%. Alega que solicitou a portabilidade para outra Instituição Financeira, sendo que tal possibilidade lhe foi negada verbalmente.

Sustenta que por se tratar de contrato de adesão, não deve prevalecer a lógica da “*pacta sunt servanda*”, sendo que a revisão integral da relação contratual estaria igualmente respaldada pelo artigo 167 do Código Civil.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 14705464).

Contestação da ré (ID 17600610).

Réplica (ID 31337214).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 4082551).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de “*revisão dos juros mensais cobrados na época da celebração em razão da cobrança atual tomada a queda das taxas na economia brasileira*”. Dito de outra forma, embora a requerente faça referência à suposta postura da ré de negar a portabilidade do financiamento imobiliário para outra instituição financeira, cumpre registrar, de início, que essa transferência do financiamento não é objeto de pedido formulado na exordial, razão pela qual não comporta análise nesta sentença, sob pena de julgamento *extra petita*.

Inicialmente, ante a edição das súmulas nº 285 e 297 pelo STJ, restou pacificada a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras** após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o contrato em debate. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria na ADI nº 2.591/DF, entendendo pela sua aplicabilidade.

Por outro lado, ainda que se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso aqui tratado, **não há falar em inversão do ônus da prova** na medida em que não se constata a situação de hipossuficiência do consumidor, exigida pelo art. 6º, VIII, da legislação consumerista.

No âmbito consumerista, a inversão probatória não é automática (ope legis), dependendo da análise do Magistrado em cada caso concreto. “*É evidente, entretanto, que não será em qualquer caso que tal se dará, advertindo o mencionado dispositivo, como se verifica do seu teor, que isso dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima e segundo as regras ordinárias da experiência*” (Ada Pellegrini Grinover e outros. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Forense Universitária, p. 128).

No que se refere à vulnerabilidade, sabe-se que esta é inerente a todas as relações de consumo, não se podendo fazer idêntica afirmação quanto à situação de hipossuficiência. Isso porque todos os consumidores são reputados vulneráveis frente ao mercado de consumo, porém nem todos devem ser tratados como hipossuficientes. A vulnerabilidade é presumida pela lei, mas isso não ocorre com a hipossuficiência, que deverá ser analisada no caso concreto pelo magistrado de acordo com sua experiência como julgador.

Na espécie, os documentos necessários para análise do mérito do pedido foram devidamente juntados pelas partes, não havendo necessidade de redistribuição do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC).

Passando ao exame do pedido em si, consigno a seguinte premissa: salvo situações excepcionais, os contratos devem ser cumpridos tal qual pactuados.

Eventuais dificuldades financeiras não configuram fato extraordinário ou imprevisível capaz de fazer alterar as condições inicialmente pactuadas no contrato, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual, pois as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

A CEF não pode ser compelida, por meio de provimento judicial, a repactuar a dívida com a requerente mediante o estabelecimento de novas condições para pagamento do financiamento. Embora a jurisprudência não mais compreenda a liberdade de contratar como dogma intangível, no caso em tela, a interferência na esfera patrimonial da empresa pública federal configuraria medida injustificável por inexistir qualquer suporte fático para tanto.

Eventuais dificuldades financeiras dos mutuários não servem como fundamento para compelir a instituição bancária a firmar acordo que desatenda seus interesses

Igualmente, não há que se falar em “juros abusivos”. Não prospera o argumento dos autores de que a redução das taxas de juros aplicadas pela ré após a assinatura do seu contrato para os novos financiamentos, inporia a readequação dos valores pactuados, de tal forma a refletir os juros praticados atualmente.

Ora, as taxas de juros aplicadas pela CEF nos anos que se seguiram à assinatura do contrato não podem ter impacto sobre os contratos já firmados simplesmente porque houve uma redução do percentual em relação ao pactuado. As reduções das taxas de juros levam em conta inúmeros fatores econômicos, de mercado e, inclusive, de ordem política de acordo com cada período histórico.

Em outras palavras, o fato de pouco tempo após a contratação ter surgido novos benefícios ou outras diretrizes decorrentes da oscilação do mercado mobiliário não obrigam a instituição financeira à aplicação das inovações aos contratos em andamento. Nem poderia ser diferente, porquanto existem complexas diretrizes de mercado envolvidas. O acolhimento da pretensão do autor nos termos propostos implicaria em instabilidade nas negociações efetuadas, porquanto é evidente que todos os mutuários em situações congêneres manifestariam a mesma intenção, o que teria como consequência inafastável a quebra do Sistema em virtude da insegurança criada.

A alteração das taxas de juros e demais orientações dos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro como um todo decorrem necessariamente das regras de mercado e da conduta financeira adotada pela população, pelo governo e até mesmo pelo cenário internacional do momento, razão pela qual somente quando da contratação é que o interessado terá informação acerca das formas possíveis de aquisição de empréstimo junto à instituição financeira.

O tempo rege o ato e a norma a ser aplicada é aquela que está em vigor à data da prática do ato, no caso, quando da tomada do mútuo, sendo que existem hipóteses de retroatividade e ultratividade que se aplicam a casos específicos, que não o caso em tela, ante a gama de complexibilidade das operações financeiras envolvidas.

Nessa linha, o pleito dos autores é manifestamente incabível, pois caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário, além de criar situação de total insegurança jurídica entre os contratantes.

Portanto, inexistente qualquer ilegalidade no contrato de financiamento para justificar a sua “revisão”, sendo a pretensão dos autores manifestamente improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com res

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017467-15.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADAUTO MAURICIO COELHO, CECILIA FERNANDES PARRACHO, CELIA COTTI, CARLOS MARTINS RAMOS FILHO, CAROLINA AUGUSTA FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de título judicial que reconheceu o direito da parte exequente à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas de previdência complementar relativas às contribuições recolhidas pelo beneficiário na vigência da Lei nº 7.713/88.

Sustenta, em síntese, que, embora tempestivo o processo executivo, a ação principal que trata da repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições sobre complementação de aposentadoria - previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95 - somente foi proposta em 05/04/2010, o que equivale dizer que a restituição do Indébito só é possível a partir de 05/04/2005. Sendo assim, não existiriam valores passíveis de restituição, visto ter havido prescrição (fls. 2/3v e documentos às fls. 4/22).

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo, foi determinada a vista dos autos ao embargado (fl. 24).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/33).

Ante a divergência entre os cálculos apresentadas pelas partes, foi determinado o envio dos autos à Contadoria (fl. 34).

Ante a necessidade da juntada de documentos para realização de apuração e parecer, foi determinada a intimação das partes para que procedessem à juntada (fl. 40), o que foi realizado às fls. 50/309, pela parte embargada.

Retomados os autos à Contadoria Judicial, houve a apresentação de parecer e cálculos às fls. 316/333, com exceção à autora Célia Cotti, ante a ausência das suas Declarações de Ajuste Anual completas.

Intimados, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria e pleiteou pela concessão de prazo para juntada de novas declarações referentes à coautora Célia Cotti (fls. 337/338), trazidas às fls. 340/374.

Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 375), foram apresentados os cálculos em relação à referida coautora e atualizados os cálculos para todos os demais autores (fls. 377/382).

As partes foram intimadas em relação ao trabalho realizado pela Contadoria (fl. 384).

A embargada manifestou concordância em relação aos cálculos, requerendo a sua homologação e expedição dos respectivos ofícios para pagamento nos moldes dos valores constantes do resumo de fl. 378 (fl. 386).

A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, reiterando os argumentos no sentido de que a prescrição teria fulminado a integralidade dos valores executados, salvo em relação ao valor de R\$ 333,49, referente às custas do processo de conhecimento (fls. 289/293).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização (id 19379905).

Após manifestação de ambas as partes tomando ciência da virtualização, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apelação interposta pelos autores junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi provida, nos termos do artigo 557 do CPC/73, para adequação do entendimento àquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, “no sentido de que não incide imposto de renda sobre valor do benefício vinculado a plano de previdência privada, na proporção formada por contribuições exclusivamente do empregado recolhidas e já tributadas na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), a impedir, portanto, nova incidência fiscal quando do seu resgate por ocasião da rescisão do contrato de trabalho” (autos principais de n. 0007606-44.2010.4.03.6100, id. 13623427, fls. 140/146).

A questão dos critérios para aferição da prescrição foi expressamente enfrentada pelo Desembargador Federal Relator, conforme trecho colacionado abaixo:

“Em suma, deve ser reconhecido o direito dos autores ao resgate apenas do valor formado por suas próprias contribuições ao Plano de Previdência Privada efetuadas no regime da Lei 7.713/88, de 01/01/89 até 31/12/95, sem prejuízo da incidência fiscal sobre demais recolhimentos constitutivos do fundo relativo ao benefício em exame. Deste modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da aposentadoria.

(...)

Na espécie, houve contribuição ao plano de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (f. 62, 67, 72, 73, 78), momento em que recolheram imposto de renda sobre aqueles valores, e, após a aposentadoria dos autores, quando do resgate da complementação, houve nova incidência de imposto de renda, tendo sido recolhido o imposto, portanto, duas vezes sobre um mesmo valor. Vedada a bitributação, os valores indevidamente retidos deve ser devolvidos.

(...)

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos; para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador; o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador; caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em 05/04/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. ”

(Grifei)

A decisão monocrática transitou em julgado em 30.07.2012 (autos principais de n. 0007606-44.2010.4.03.6100, id. 13623427, fl. 149).

Consta dos autos informação prestada pela Contadoria Judicial esclarecendo que a divergência entre seus cálculos e os apresentados pela União reside na data adotada para início da dedução do montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares. É precisamente o que restou consignado pela Contadoria Judicial quando da apresentação de parecer e cálculos às fls. 316/333:

“Em atendimento ao determinado no r. Despacho de fls. 314, elaboramos cálculos dos valores a serem restituídos para o autor, utilizando a metodologia do art. 7º da MP 2.159-70, de 24/08/2001, adotada por essa contadoria da JFSP e pelo JEF/SP, assim como pela própria Receita Federal (IN RFB 1.343/2.013), que consiste na atualização das contribuições inerentes à parte autora ao fundo de previdência privada entre 01/89 e 12/95 até a data de sua aposentadoria, resultando daí um montante atualizado denominado de “Crédito de Contribuição”. Em seguida, excluímos dos valores pagos a título de resgate de aposentadoria tal crédito, até seu total exaurimento.

No entanto, salvo melhor juízo, iniciamos o exaurimento a partir do período não prescrito (04/2005), pois caso o iniciássemos concomitantemente a DIB do Benefício complementar, todo o Crédito de Contribuição calculado seria totalmente exaurido no período prescrito, como feito pela União. ”

Compulsando os autos observo que a metodologia de cálculo utilizada pela embargante e pela Contadoria Judicial não destoam da metodologia do esgotamento adotada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (jan/89 a dez/95) são atualizadas para, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares até o esgotamento do crédito. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 - já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014. 8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição. (destaque) (STJ, REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ocorre que, diante do conteúdo do título judicial que lastreia a pretensão executória, assiste razão à parte embargante quanto à ocorrência da prescrição.

Verifica-se que o título executivo reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas pelo participante ao fundo de pensão na vigência da Lei 7.713/88. Para fins de apuração do indébito, determinou que o montante das contribuições vertidas pelos beneficiários seja deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, até que se esgote o crédito de contribuições. O imposto de renda que foi retido na fonte sobre tais parcelas, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir.

No caso, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela Receita Federal e juntados pela embargante (fls. 04/22), que os “créditos de contribuições” dos exequentes se esgotaram dentro do prazo prescricional fixado no título judicial (05/04/2005), o que é explicado pelo fato de que todos os autores receberam o primeiro pagamento previdenciário complementar, em decorrência da aposentadoria, ainda na década de 1990. Assim, o crédito tributário dos autores esgotou-se já no ano exercício de 1996.

Verifica-se, portanto, que todo o saldo passível de utilização como dedução da base de cálculo do IR se exauriu dentro do período abrangido pela prescrição, o que demonstra que nada há a restituir após essa data.

Nesse contexto, considerando que o título executivo declarou a prescrição dos valores a restituir anteriores a 05/04/2005, impõe-se a procedência dos embargos, devendo a execução prosseguir tão somente em relação aos valores a título de custas judiciais

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do Cumprimento de Sentença de n. 0007606-44.2010.4.03.6100 tão somente em relação aos valores correspondentes às custas judiciais.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0007606-44.2010.4.03.6100), prosseguindo-se na execução.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021073-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40526970). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5021802-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, FABIANA CIANCI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012457-34.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DES PACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante **comprovação ou declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos o **pagamento das custas devidas**, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012095-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, com urgência, da decisão de ID 41047007.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Esta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018604-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial.

Determinado à parte **Impetrante** “no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência ou junte aos autos, no mesmo prazo, o pagamento das custas devidas**” (doc. 08), sem cumprimento (doc. 09).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determinado à parte **Impetrante** “no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência ou junte aos autos, no mesmo prazo, o pagamento das custas devidas**” (doc. 08), sem cumprimento (doc. 09).

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018605-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLONDEC ROCHARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial.

Determinado à parte **Impetrante** “no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência ou junte aos autos, no mesmo prazo, o pagamento das custas devidas**” (doc. 08), sem cumprimento (doc. 09).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determinado à parte **Impetrante** “no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência ou junte aos autos, no mesmo prazo, o pagamento das custas devidas**” (doc. 08), sem cumprimento (doc. 09).

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Leir nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013784-67.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015827-65.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS GODOI, YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021521-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ALICE BARBOSA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando o encaminhamento do recurso referente ao NB 42/193.206.644-3 à Junta de Recursos. Pede a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter protocolado recurso administrativo em 24/06/20, sem andamento até o presente momento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que o processo administrativo relativamente ao NB 42/193.206.644-3 foi protocolado em **Botucatu/SP**, em 24/06/20, sem andamento até presente momento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal em Botucatu/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

DISPOSITIVO

Não conhecimento do pedido e extingido o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). **Anote-se.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0021138-85.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFIPE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, KATIA FILONZI MENK - SP158792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ofereceu caução mediante depósito judicial R\$ 70.024,70 (doc. 05, fl. 19), e R\$ 1.433.647,69 (doc. 13, fl. 14). Proferido os julgados (doc. 18, fl. 24/26, doc. 19, fl. 16/21), transitado em julgado (doc. 19, fl. 24), a impetrada pede conversão em renda do valor de R\$ 1.433.647,69 em 29/10/2010 e R\$ 70.024,70 em 19/10/2010 a ser levantado pela impetrante (doc. 29), como qual a impetrante concordou (doc. 34).

Determinado à CEF "proceda a transformação em pagamento definitivo do montante TOTAL de R\$ 1.433.647,69, depositado em 29/10/2010, na conta n.0265.635.00295623-6" e à impetrante fornecer "novo instrumento de mandato, com os poderes supramencionados, bem como indique o advogado, números de RG, CPF e OAB, para proceder os atos necessários ao soergimento do numerário pela Impetrante" (doc. 41), juntado dados dos patronos da impetrante e procuração (doc. 42/45, doc. 48).

A impetrante pediu levantamento dos valores (doc. 51).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada pediu a **conversão em renda** do valor de **R\$ 1.433.647,69** em 29/10/2010 e **R\$ 70.024,70** em 19/10/2010 a ser levantado pela impetrante (doc. 29), como qual a impetrante concordou (doc. 34). Extrato CEF (doc. 40).

Dessa forma, converta-se o valor de R\$ 1.433.647,69, em 29/10/2010, em renda da União e R\$ 70.024,70 em 19/10/2010 a ser levantado pela impetrante (doc. 29), conforme doc. 42/45, doc. 48.

Contudo, observo que permanecem **suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior **deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020415-27.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando a exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias Patronal e destinadas a Terceiros FNDE, SESC, SEBRAE, e INCRA pagos a título de **adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado**, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic (doc. 03, fl. 12).

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Emenda da inicial pedindo a inclusão do FNDE, SESC, SEBRAE, e INCRA no polo passivo do feito (doc. 04, fl. 56), deferido (doc. 04, fl. 57).

Contestação do INCRA afirmando a legitimidade da União, sendo suficiente a defesa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 04, fl. 75/76).

Contestação do SEBRAE, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 04, fl. 81/86).

Contestação da União, que deixa de contestar somente em relação à contribuição patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, no mais, pediu a improcedência do pedido (doc. 06, fl. 01/18).

Contestação do SESC (doc. 06, fl. 19/30).

Instada à especificação de provas (doc. 08, fl. 38).

Réplica, onde a autora pediu a produção de prova pericial (doc. 08, fl. 39/42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil**, desnecessária nesta fase de conhecimento.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Ilegitimidade Passiva do FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE.

O artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca do direito de não recolher as Contribuições Previdenciárias e destinadas a Terceiros FNDE, SESC, SEBRAE, e INCRA pagos a título de **adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado**, estes não possuem legitimidade para figurar como parte no presente feito, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são **apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela União (Receita Federal do Brasil)**.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições de terceiros, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Dessa forma, é o caso de **ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE, razão pela qual torno sem efeito a decisão (doc. 04, fl. 57)**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No tocante a **aviso prévio indenizado e adicional de férias gozadas**, a questão não merece maiores digressões, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 478 STJ "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial."*

*Tema 479 STJ "A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza **indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"*

A União deixou de contestar, tão-somente, em relação à tese de não exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o **aviso prévio indenizado (doc. 06, fl. 01/18)**.

Contribuição de Terceiros

As contribuições de terceiros INCRA, FNDE, sistema "S" (SESC, Sesi, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), "Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).", devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido STJ, T2, AIRESP - 1750945 2018.01.58559-1, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 12/02/2019.

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **procedência do pedido**.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao **FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE, JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I e II, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito relativo à Contribuição Previdenciária Patronal e de Terceiros **FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE**, pagos a título de **adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual apontado no art. 85, 3º, do CPC, descontado o valor referente à tese que não contestou (não exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, conforme disposto no inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02), atualizado, bem como a parte autora ao pagamento de 05% sobre o valor referente ao FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE (ilegitimidade), *pro rata*, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art.496, §3º, I, CPC).

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022115-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE PAIVA CARNEIRO, VANIA MARIA PAIVA SAKO, PATRICIA DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Cumprimento de Sentença dar-se-á nos próprios autos, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017842-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDO VENERANDO GARCELAN, PRISCILA BORGES PELEGRINI, CLAUDETH MOREIRA COUTO, ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON, ROBERTO NOBORN AOKI, RAFAEL COIMBRA MOREIRA, VIVIANE COIMBRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019345-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191, DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE - MG186447

DESPACHO

ID 40434412: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILLIAN AP PEREIRA BOEMER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023836-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA NUNES ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040161-08.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB - SP94406
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.
Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013939-07.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.
Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012034-84.2001.4.03.6100**

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012034-84.2001.4.03.6100**

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048630-09.1997.4.03.6100**

AUTOR: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057528-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROMEU JURAITIS, ROSA APARECIDA GARCIA, ROSAIR ROSA DOS SANTOS, RUBENS LUDGERO, RUY FARINELLI CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020459-27.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUINALDO IDELFONSO, LUIZ ANTONIO MARTINS, ROSEMARI IDELFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARROYO - SP138771

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME - SP147276

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA DE FREITAS - SP249978

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente para que cumpra o despacho ID 38886189, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir o arquivo em pdf da integralidade do processo físico para o regular prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059135-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRO PRINT COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através dos patronos constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se procedeu a destruição do título, em audiência pública, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

DESPACHO

Considerando o pagamento efetuado (ID 36590732) e a manifestação (ID 38238809), esclareça o IPEM a petição ID 40967449.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030886-59.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463, ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 557/2020 (ID 41101324/41101325).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027762-97.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., RALSKI RESTAURANTES LTDA, VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, RAVLA RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Intime-se o SESC para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001842-38.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante da renúncia noticiada, retifique o polo passivo, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017779-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MARQUES
PROCURADOR: EDUARDO ANGELO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014299-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011946-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018705-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014651-41.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. M. D. S., RENAN MESSIAS DE SOUZA

REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009288-39.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISLAE MARTINS GUERRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017123-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019854-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMANDO DALLARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-08.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA NEYDE E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015840-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013387-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUSELIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRIII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019434-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019276-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON TOGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019368-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANILDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017319-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGOS SILVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-74.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENIFFER CAMPOS AGUIAR

REPRESENTANTE: ANDREIA CAMPOS AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-50.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013500-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da determinação judicial dada pela autoridade impetrada (ID 39693060), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-25.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRYANNE DAMAZIO MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I / CEAB/SD/SRI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39805190: dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017821-21.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de análise do procedimento administrativo em comento (ID 38207517), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão do procedimento administrativo por mais 30 (trinta) dias contados da data da realização da Justificação Administrativa (dia 03/11/2020, conforme informações de ID 40010408).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017649-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO TEOFILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014129-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO AVELAR DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009932-79.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE RIBOLDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018465-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012813-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-06.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018693-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009792-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008626-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014259-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010358-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012692-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017903-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010046-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO SALIM MINHOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011604-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017895-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON CLEBER JOSE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017110-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017246-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015857-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018703-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011486-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-86.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-73.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ESTRUZANI ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010394-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009891-47.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016818-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 40229087), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012950-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015153-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015709-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS LTDA., TOUR HOUSE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016448-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010081-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ - SP391858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da intimação pessoal da parte impetrante para regularizar a sua representação processual (ID 40985378), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação com a apresentação de procuração "ad judícia" outorgada pela parte impetrante.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043803-52.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAIR COVO CASTRO, MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA, NOILAMARIA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte impetrante o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005961-23.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: MORPHOS - PATOLOGIA ESPECIALIZADAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008966-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018672-48.2020.403.0000 (ID 39778487), que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para sujeitar as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e SENAC ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81, intimem-se as partes para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011728-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022383-61.2020.403.000 (ID 39947817), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão da segunda parcela do auxílio emergencial, intimem-se as partes para ciência e fiel cumprimento da decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015036-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRESTIN & CISOTTO SERVICOS DE INFORMATICA E MULTIMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019139-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014306-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-11.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALBERTO LAMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-98.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVIR PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 40665011), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.
Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018460-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FELIPE ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019340-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intíme-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016737-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTOLOMEU DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE EXECUTIVO DAAPS SAO MIGUEL- INSS SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intíme-se a autoridade impetrada para demonstrar o cumprimento da decisão liminar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013399-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JAYME JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intíme-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012879-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017344-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016148-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DA FONSECA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030115-52.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em termos da digitalização, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008610-09.2016.4.03.6100**

IMPETRANTE: PERLA FERREIRA PAZOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em termos de digitalização, aguarde-se a transferência dos valores da Comarca de Santos para este juízo, por mais 30 (trinta) dias e, no silêncio, promova a Secretaria as diligências para se obter notícias acerca do cumprimento do ofício 377/2020.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0068166-79.1992.4.03.6100**

REQUERENTE: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REQUERIDO: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011991-35.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JACINTHO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e à União Federal das manifestações da Fundação Itaúbanko para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem que de direito em relação aos valores depositados nos autos (multa por descumprimento da decisão judicial e o valor depositado em favor do impetrante).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052103-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40539390: intime-se novamente a parte impetrante a apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que tais documentos são essenciais para que haja a análise da autoridade administrativa acerca da destinação dos depósitos efetuados nos autos.

Atendida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005769-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão dos advogados indicados na inicial e na petição de ID 39363190 no sistema processual do PJE e dê-se ciência à parte impetrante da sentença de ID 38271280, para ciência e apresentação do recurso cabível, se for o caso.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021307-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MUNTOREANU MARREY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MUNTOREANU MARREY contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando concessão do seguro desemprego, a liberação do pagamento das parcelas em lote único e a fixação de multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

Alega, em síntese, ter laborado na empresa RPMA Comunicação Ltda. entre 14.08.2017 e em 26.06.2020, bem como que foi demitido sem justa causa.

Não logrando êxito em recolocar-se no mercado de trabalho, requereu o seguro-desemprego pelo "site" do Ministério do Trabalho no limite do prazo, benefício que restou indeferido, por figurar o impetrante como sócio de uma empresa.

Afirma tratar-se de uma empresa patrimonial de seu pai, denominada Marrey Jr. - Serviços E Empreendimentos Ltda., constituída em 1996 para a prestação de serviços e administração dos seus bens pessoais, onde foi, juntamente com seu irmão, admitido como sócio em 2005, para efeitos meramente sucessórios, possuindo cada um uma única quota, no valor de R\$ 1,00 (um real), representativa de 0,01% da sociedade.

Conclui alegando nunca ter recebido dividendos ou pro-labore, nem ter qualquer ingerência na sociedade, razão pela qual requer a concessão da ordem.

Com a inicial acostou documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...)

III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021737-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança da qual a parte impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PRIETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38877786: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à 27ª Junta de Recursos. Todavia, determino a intimação pessoal da autoridade impetrada para que demonstre nos autos o cumprimento da decisão liminar ou para que justifique a falta de cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa pessoal diária.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021414-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS na base de cálculo da COFINS em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS na base de cálculo da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021080-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja deferido ao Impetrante o saque imediato dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado como Banco Santander (Brasil) S.A. (contrato nº 10083651) para compra de imóvel residencial.

O Impetrante afirma ser trabalhador vinculado ao FGTS, inscrito no PIS sob o nº 135.52152.77-5 que, em 10 de junho de 2020, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento e Alienação Fiduciária de Imóvel (contrato nº. 10083651) firmado com o Banco Santander (Brasil) S.A., adquiriu imóvel para sua moradia (casa residencial) no valor de R\$ 2.086.000,00, (dois milhões e oitenta e seis mil reais), na Alameda das Sapucaias, constituído pelo lote residencial nº 27 da quadra nº 16, do loteamento denominado "RESIDENCIAL E COMERCIAL GÊNESIS II", no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, conforme se observa de cópia da matrícula nº. 127.469, registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Acrescenta que precisou financiar parte do valor do referido imóvel e que firmou contrato junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 1.668.800,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais).

Acrescenta que verificou que não é possível utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortizar a dívida, considerando que a aquisição do imóvel não ocorreu no âmbito do SFH e que a Resolução nº 4.676/2018 do BACEN 2 fixa como valor máximo de contratação de financiamento imobiliário o montante de até R\$ 1.500.000,00.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas e apresentada procuração, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, ao exame do pedido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte autora, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2013):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358.

2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como o FGTS há mais de três anos.

3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.

4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

No caso dos autos, o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS, documento 01, id n.º 40530081, demonstra que o autor mantém vínculo e emprego desde 08.02.2017, há mais de três anos, portanto, possuindo saldo de R\$ 180.214,42 em agosto de 2020.

A Certidão da Matrícula n.º 127.469 do Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos de Barueri, documento 03, id n.º 40530094, demonstra que o autor adquiriu imóvel assim descrito: "(...) TERRENO URBANO, situado na Alameda das Sapucaias, constituído de lote residencial n.º 27 da quadra n.º 16, do loteamento denominado "Residencial e Comercial Genesis II", no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: mede 14,00m de frente para a Alameda das Sapucaias; na lateral direita, e quem da Alameda olha para o lote, mede 35,00m confrontando com o Lote 28, na lateral esquerda mede 35,00m confrontando com o lote 26; nos fundos mede 14,00m confrontando como Lote 12, encerrando um área de 490,00 m²".

Na averbação n.º 09, consta a edificação de uma casa residencial, que recebeu o n.º 225, conforme Habite-se n.º 0643/2016 de 31.08.2016, expedido pela Prefeitura do Município de Santana do Parnaíba.

No registro n.º 11 consta a aquisição do imóvel pelo autor.

Trata-se, portanto, de imóvel para fins residenciais.

Quanto ao mais, declara o autor tratar-se do único bem imóvel que possui destinado à sua moradia.

Assim, deve o pleito ser parcialmente deferido para a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Quanto ao pedido formulado para liberação do saldo a cada dois anos, entendo que não pode ser deferido imediatamente, simplesmente por não atender ao requisito da urgência (perigo na demora), devendo tal pleito ser analisado na sentença.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a liberação do saldo atualizado existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização do financiamento indicado nos autos, no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019944-13.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MERICI

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUÍS CARLOS MERICI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de tutela de urgência, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos discriminados e a expedição de ofícios ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e ao Serviço Central de Proteção ao Crédito.

Afirma que se encontra inscrito como Advogado nos quadros da Requerida desde o ano de 1983, sob o nº 69.500, com a primeira Carteira expedida em 24 de junho de 1983. Acrescenta que consta como seu endereço Rua Victor Meirelles, 643, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, o que demonstra pela juntada de carnê do pagamento da anuidade do ano de 2019 e dos boletos bancários das duas primeiras parcelas da anuidade do ano de 2020.

Aduz que, no mês de maio, constatou que seu nome foi negativedo, em razão dos títulos nº 6950012015, no valor de R\$ 1.783,14 (mil, setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), com vencimento em 15 de janeiro de 2015, e nº 6950012017, no valor de R\$ 1.533,61 (mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), vencimento em 16/01/2017, protestados pela OAB perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santa Rita do Passa Quatro em 16 de dezembro de 2019 e em 13 de março de 2020, respectivamente.

Afirma que, de acordo com os arquivos do cartório de protesto, foram emitidas contra o Requerente as intimações protocolares sob os nº 108129, de 11 de dezembro de 2019, e 109146, de 10 de março de 2020, nas quais consta o endereço Rua Victor Meirelles, 635, Centro, Santa Rita do Passa Quatro/SP, sendo certificado nos comprovantes de ambas “Não encontrado”, o que ensejou a publicação de editais, aos quais o autor afirma não ter tido acesso.

Assim, diante da irregularidade das intimações, requer a sustação dos efeitos do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, o autor demonstrou estar regularmente inscrito na OAB, (documentos 02 e 05, id's nº 39825091 e 39825306), e constar dos cadastros da Ordem como seu endereço o nº 643 da Rua Victor Meirelles, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme carnês de anuidade do ano de 2019 (documento 06, id nº 39825309).

A certidão emitida pelo Tabelião de Protestos de Títulos e Documentos em 18.05.2020, documento 08, id nº 39825313, demonstra a existência de dois títulos protestados pela OAB em nome do autor (nº 6950012015, no valor de R\$ 1.783,14, com vencimento em 15 de janeiro de 2015, e nº 6950012017, no valor de R\$ 1.533,61, com vencimento em 16/01/2017).

O nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se infere da pesquisa realizada pela Boa Vista Administradora do SPC (documento 07, id nº 39825312).

O documento 09, id nº 39825316, contém os comprovantes de entrega das intimações dirigidas ao autor, demonstrando a existência de nítido erro no endereçamento, uma vez que constou Rua Victor Meirelles, 635, em Santa Rita do Passa Quatro, ao invés de constar Rua Victor Meirelles, 643, em Santa Rita do Passa Quatro.

O equívoco culminou com a não localização do autor, conforme consta da anotação constante do campo próprio dos comprovantes de entrega.

Desta forma tendo sido a carta de intimação dirigida para endereço incorreto, (não constante dos cadastros da OAB), resta clara a irregularidade do ato praticado e, portanto, dos demais atos subsequentes, como a publicação de editais e o próprio protesto levado a efeito ao final do procedimento.

Ante o exposto, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode continuar a ser prejudicado pelos apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, concedo a tutela, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, para determinar que a Ré promova a exclusão dos apontamentos, no prazo de 10 dias.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-36.1989.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE CARLI & PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA, DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, OSIAS HENDLER - SP39671
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, OSIAS HENDLER - SP39671

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (ID 40193968), obedecendo-se os preceitos dos parágrafos 1º a 5º deste mesmo artigo.

Intime-se a União Federal desta decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022739-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020, ALEXANDRE ANTONIO LEO - RJ129956, ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA - RJ153614

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 40804699, informe-se às partes que a hasta designada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica e que, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Vitória/ES para intimação da exequente, no endereço de sua sede: Praça Getúlio Vargas, 35, salas 1111/1114, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.018-900.

Publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Publique-se o despacho ID 40804699.

Int.

Despacho ID 40804699:

Defiro a praça do imóvel referente à vaga de garagem, matrícula nº. 94.708, considerando que somente este bem foi penhorado, avaliado e constatado (fs. 56/69 do PDF - ID 14898387 e ID 35612298).

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/02/2021, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DEP DE DETIZACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 41069268: Autorizo a exequente incluir o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009478-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autora no id 33873532 será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Por ora, intime-se o perito, nos termos do id 37751523.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-84.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIADA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que emende a inicial a fim de demonstrar que seu pedido está pendente de análise, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais.

Intimação do perito nomeado no despacho ID 36158148 para apresentação do laudo pericial ou para que se manifeste acerca da falta de interesse para atuar no feito.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 41124418 - Ciência às partes da vistoria no imóvel agendada pelo Sr. Perito para o dia 16 de novembro de 2020 (segunda-feira), às 12:00 horas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 40909490 - Concedo à **RE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 35802805.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018089-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) AUTOR: NASSER RAJAB - SP111536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011266-75.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REU: NASSER RAJAB - SP111536

DES PACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição ID nº 33440724 - Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE se até a presente data ainda existem débitos em atraso, apresentando, se for o caso, planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009711-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JULIO CESAR LUCHEZE FREIRE

DES PACHO

1- Petição ID nº 37106750 - O requerimento de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais na Cidade de São Paulo/SP (autos nº 1068409-75.2018.8.26.0100) para que o crédito seja incluído no respectivo quadro geral dos credores da coexecutada ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI falida cabe à parte, devendo a Exequente comunicar este Juízo caso ocorra tal ato.

2- Petição ID nº 30801095 - Em relação ao coexecutado JULIO CESAR LUCHEZE FREIRE, e conforme requerido, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada dos valores devidos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028686-11.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2001 COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, ROGERIO HYPPOLITO

DESPACHO

1- Petição ID nº 40595857 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FELIX DA SILVA TRANSPORTES - ME, PRISCILA FELIX DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 40594665 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Franco da Rocha/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais, conforme ID nº 39918228.

Isto posto na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e no prazo de 15 (quinze), proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Franco da Rocha/SP).

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 13552550 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 41062643 - A petição veio desacompanhada do substabelecimento e procuração.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 40378922.

Regularizada a representação processual, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 41035170 - Manifeste-se o **EXEQUENTE** acerca do alegado e da venda do imóvel, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME, LILIANE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove a apropriação dos valores penhorados online através do sistema **BACENJUD** (ID nº 39706165).

2- Comprovada a apropriação, cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 39678473.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009822-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à **EXECUTADA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 38213914.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013375-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO VENDRAMINI

DESPACHO

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligência negativa, assim como do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 41128664), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014702-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

DESPACHO

Petição ID nº 41058788 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelo coexecutado **LUIZ CORDEIRO GALVÃO FILHO**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011435-93.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO WILLAM S MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 41115517 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos,

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPIRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

DESPACHO

Petição ID nº 40433177:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o **relaxamento** ou **abrandamento** das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025193-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. BARRETO IMOVEIS - ME, EDUARDO MARCIANO BARRETO

DESPACHO

Petição ID nº 40747001:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

- a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.
- b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI, LUCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 40747018:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

- a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.
- b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024388-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRACK - SP86779

DESPACHO

Petição ID nº 40528286 - Preliminarmente, manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado. Anote-se.
- b) Proceda-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021408-41.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEFAMARIA DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 39003465 não está constituída nos presentes autos.

Após, voltem conclusos para apreciar a petição supramencionada.

2- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010499-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JULIANAGOUVEIA BRAGA

DESPACHO

ID 40207811 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 38774995, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 40206887 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 38776370, apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021703-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YARA CRISTINA DOS SANTOS, YARA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) das rés junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021078-75.2020.4.03.6100

AUTOR: SELMA SANCHES GONZALEZ, SANDRA APARECIDA GONZALEZ CUOZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ROSA - SC30801

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ROSA - SC30801

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória formulada por **SELMA SANCHES GONZALES e SANDRA APARECIDA GONZALES CUOZZO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento das pensões militares a que fazem jus.

Sustentam, em síntese, que são filhas do capitão reformado João Gonzales, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, e pensionistas do mesmo, desde o seu falecimento, ocorrido em

Relatam, todavia, que em 11/08/2020, o TCU, por meio do acórdão proferido no bojo do processo TC 016.876/2020-2, decidiu pela ilegalidade da referida pensão, o que levou ao cancelamento de seu pagamento desde o mês de setembro do corrente ano.

Informam que enquanto militar reformado, o instituidor contribuía com a pensão militar, com proventos de capitão no percentual de 1,5% sobre os proventos de capitão, garantindo em vida o direito à pensão para as filhas, ora autoras, em conformidade com o artigo 7º da Lei 3.765/60.

Aduzem, ainda, que o Decreto-Lei 3.940/41 não é aplicável ao caso, já que se trata de condição especial do instituidor, ex-combatente ferido em campanha, regulamentado, portanto, pelo Decreto-Lei 8795/46, Lei 288/48, Lei 1316/51, Lei 2283/54 e Lei 4767/65.

Defendem, ainda, a decadência do direito da Administração de rever o ato, já que o reconhecimento do status de militar reformado do instituidor ocorreu há mais de cinquenta anos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 242.534,25. Requeremos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O perigo de dano decorre da iminência de diminuição da renda das Autoras.

A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99.

Isso porque, conforme se denota do teor da fundamentação da decisão que resultou no cancelamento da pensão das autoras, considerou o TCU que “o instituidor foi reformado na ativa com proventos de Capitão sem que houvesse amparo legal para tal majoração da graduação de 3º Sargento para o posto de Capitão” a teor do art. 75 do Decreto-Lei 3.940/4, e que “a ilegalidade do ato de reforma atinge o ato de pensão militar em tela, uma vez que a base de proventos é a mesma e não há amparo para a majoração desde a ocasião da reforma inicial”. (ID n. 40530035, p.2).

Dito isso, vê-se dos documentos que acompanharam a inicial que o instituidor foi promovido ao posto de 2º Tenente e reformado no posto de 1º Tenente em 1956 (Decreto 27/1956 – ID n. 40530032, p. 1), e posteriormente, confirmado no posto de Capitão, em 1967 (Decreto 17/1967 – ID n. 40530032, p.8), sendo que o mesmo, falecido em 17.08.2016, contribuía para a pensão militar correspondente ao posto de Capitão, no percentual de 9%.

Ressalte-se que, ainda que a pensão tenha sido concedida há menos de 5 anos, o acórdão faz menção expressa à declaração de ilegalidade do ato de reforma, o que atinge o ato de pensão dela decorrente.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se reveste de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá, e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie em prejuízo do particular o ato que lhe originou.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012)

Desta sorte, nesse exame inicial, e sem adentrarmos na discussão acerca de qual a correta legislação aplicável ao caso, afigura-se em alta probabilidade a ocorrência da decadência alegada pelas Autoras, a justificar a manutenção do benefício até julgamento final da presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando à União Federal que restabeleça o pagamento da pensão militar às autoras, de Título n. 116TB/2016-SSIP/2, até julgamento final da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se **com urgência**.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015436-22.2014.4.03.6100

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A, EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SHOP TOUR TV LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento de sua adesão ao REFIS 2014, e da consequente desistência dos parcelamentos anteriores, bem como do pagamento da primeira parcela devida, resguardado o direito de eventual complementação, e ao final, promovendo-se a consolidação dos débitos objeto da presente ação.

Alega a autora que tentou, em 25/08/2014, efetuar a adesão de débitos no parcelamento do REFIS 2014, porém restou frustrada a tentativa, vez que constou no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que a autora está “TNAPTA”.

Informa que jamais foi cientificada da situação de “TNAPTA”. Outrossim, que tem efetuado corretamente o pagamento do parcelamento definido na Lei no 11.941/2009, existindo, ainda, outros débitos que não puderam ser incluídos no parcelamento, pois o período das pendências não estava abrangido na forma da Lei no 11.941/2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas à fl. 75.

Inicialmente ajuizada perante à 3ª Vara Cível Federal, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 81/82.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi a ré citada, tendo apresentado contestação às fls. 90/95, com documentos pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 140/149.

Por petição de fls. 170, requereu a autora a renegociação da consolidação, sobre o qual, manifestou-se a ré à fl. 177.

À fl. 213, requereu a autora a desistência da ação, sobre o qual, não concordou a União (fl. 244).

Intimada, nos termos do despacho de fl. 249, e após a digitalização dos autos, apresentou a autora sua renúncia à pretensão formulada na presente ação (ID n. 29249137), sobre a qual, concordou a União, nos termos da petição de ID n. 40200233.

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022543-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 40356430 não está constituída nos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO LUIZ MENEZES

Advogados do(a) REU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015580-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DJ ALIANCA VEICULOS LTDA - ME, DAYSE DOS SANTOS PEREIRA, JORGE DE DEUS REBOUCAS

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 40657874 não está constituída nos presentes autos. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006645-66.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por **CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando determinação para que o réu retire as mercadorias dos processos 11128.720946-2020-28, 11128.720945-2020-83, 11128.720933-2020-59, 11128.720878-2020-05, 11128.720759-2020-44, 11128.720758_2020-08 e 15771.720366/2020-05 do canal cinza de parametrização.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sem atribuição de valor à causa. Custas em ID n.031082548.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Determinou-se ainda à impetrante a regularização de sua inicial (ID n. 31970076).

Por despacho de ID n. 36574419, o pedido de diferimento de custas restou indeferido, determinando-se à autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como para adequar sua petição inicial ao rito de sua opção, notadamente do polo passivo.

O pedido de dilação de prazo foi deferido, nos termos do despacho de ID n. 38111600.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005726-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOURESSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. - EPP, EDIMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797

Advogado do(a) REU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos (ID 39876511).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024973-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES

DESPACHO

Petição ID nº 39854964 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-12.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL DECORAÇÕES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LARISSA EKSTEIN, ANA MARIA EKSTEIN

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Princiralmente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 36648122 – Ciência à parte autora.

ID 39261872 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) para dar cumprimento a sentença de ID 27951423.

Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO, requeira a parte exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021537-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO RIVOLI LTDA - ME, DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41032428: A **parte embargante** informa que "*por lapso no momento do protocolo, os embargos monitorios foram distribuidos por dependência quando deveriam ter sido apenas protocolizados e juntados na ação monitoria*".

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012476-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o pedido final da **parte autora** consiste na quitação do contrato de financiamento, em razão do falecimento da esposa do **autor**, "cujo pagamento deverá ser efetuado pela seguradora parceira da CEF", providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da **apólice de seguro**, e eventual regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão da empresa seguradora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017144-44.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

EXECUTADO: CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E AFINS LTDA

DESPACHO

Verifico que, por um lapso, os processos inseridos constavam como sigilosos, impossibilitando a visualização pelas partes, o que já foi corrigido.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, torne-se o arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009878-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021777-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES CINGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DURAN - SP288443

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DIOGENES CINGANO** (CPF n. 093.508.158-50) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos ns. 1003891171 e 44233.487163/2020-89, protocolados, respectivamente, em **14/05/2019 e 09/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recursos administrativos, mas passado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99, seus requerimentos não têm andamento, violando, assim, referido prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento da petição inicial quanto aos requerimentos administrativos (ID 41032445).

Houve emenda à inicial (ID 41046953).

Brevemente relatado. Decido.

ID 41046953: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos ns. 1003891171 e 44233.487163/2020-89, protocolados, respectivamente, em **14/05/2019 e 09/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021484-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DIEGO DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar*".

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 40891458).

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4.º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos n.º 37.420 e n.º 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, 1 e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual n.º 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5.º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7.º e 8.º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5.º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei n.º 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4.º da Lei n.º 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal - Lei do Estado de São Paulo n.º 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbra-se a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027373-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUPER QUIMICA BRASIL LTDA - EPP, ALEX SANDRO KISS JUNIOR, JOAO BATISTA SILVANETO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-52.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDIELSON HONORATO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001369-54.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: KARLA PAULOVIC ANDRADE ROCHA BOLSAS - ME

DESPACHO

ID 410: Ciência à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas no Id 41072525, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do efetivo cumprimento da sentença pela União, com o fornecimento do medicamento objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a interposição de apelação pela União no Id 39710595, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022146-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334, GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento c.c indenizatória proposta por CLAUDIO DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 55.821,31, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º). Ainda que se trate de procedimento especial, a ação de consignação em pagamento não se encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. I. Na consignatória o valor da causa corresponde a quantia que se pretende consignar. II. Agravo desprovido. (AG 0005629-39.1990.4.01.0000, JUIZ HERMENITO DOURADO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11077.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 0005229-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC 00301399020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal, cuja competência, porque absoluta, é prorrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELAINE DE CASSIALUCAS SASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **parte executada** (ID 39450502).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022060-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AJAXJUD – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*zifaste a exigência da necessidade de DCTF como requisito prévio de aprovação do Pedido de REDARF elaborado pela Impetrante, que a autoridade baixe a pendência de ausência de entrega da DIRF apontada no extrato de pendência da empresa*” e, conseqüentemente, “*expeça a Certidão Negativa de Débitos*”.

Narra a impetrante, em suma, que teve conhecimento da existência de pendência fiscal junto à Receita Federal do Brasil relacionada à **suposta ausência de entrega de DIRF no ano de 2017**.

Afirma haver constatado que a referida pendência decorre do documento de arrecadação – DARF – (Código 5928 – IRRF, no valor de R\$ 88.648,90), “*preenchido inadvertidamente em nome e com o CNPJ da Impetrante*” e que referida “*arrecadação em DARF teve origem no levantamento em 03/02/2017 do Precatório Federal PRC 136226-PB (Requisitório nº 2015.82.00.003.001151 – Processo nº 0303290-46.2015.4.05.0000), resultante das decisões proferidas na Ação nº 0000976-83.2011.4.05.8200 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Paraíba, oportunidade em que houve retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 3%, promovida pelo Banco do Brasil – Banco Depositário Oficial (BB)*”.

Alega que o Banco do Brasil se equivocou ao preencher a Guia DARF com o CNPJ da impetrante, quando deveria preencher com o seu próprio CNPJ, por ser a Instituição Financeira responsável pela retenção, nos termos do mencionado artigo 27 da Lei 10.833/03, fato que teria “*gerado automaticamente, no sistema da Receita Federal do Brasil, a obrigação acessória de entrega da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, para com a Impetrante, pendência esta que vem impedindo a emissão de sua Certidão Negativa de Débito*”.

Constatado o erro, alega que formulou “*Pedido de Retificação de Darf / Darf-Simples – REDARF*” perante a Receita Federal, pelo e-cac, (Dossiê nº 13032.518.794/2020-90), “*visando justamente a correção do Darf original, para que no mesmo constasse o CNPJ do Banco do Brasil dado que o IRFonte estava sendo retido pelo mencionado Banco*”.

Afirma que a Receita Federal exigiu, no dossiê, a anuência do Banco do Brasil, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 672/06, o que fora realizado e “*procedeu com um novo pedido de retificação, por meio de dossiê digital sob o n.º 13032.595814/2020-46*”. Contudo, alega que a Receita Federal **indeferiu** o seu pedido, “*sob a alegação de que não verificou na situação fiscal do Banco do Brasil, a apresentação de DCTF acusando o pagamento do Referido DARF*”.

Sustenta que referida decisão “*viola frontalmente seu direito de ver corrigido um DARF equivocadamente preenchido pelo Banco do Brasil, o que vem causando inúmeros prejuízos à ora Impetrante, em especial, pela impossibilidade de renovação da sua certidão negativa de débitos*”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 41157356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Além do mais, a **mera alegação genérica** de que a empresa necessita da Certidão de Regularidade Fiscal não configura, por si só, perecimento de direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Providência a impetrante a juntada da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Considerando que o impetrante afirma, em sua petição inicial, residir na cidade de **SÃO CAETANO DO SUL**, INTIME-SE o impetrante para que justifique a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao juízo competente (26ª Subseção Judiciária).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021810-56.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RUTH MOURA BONADIA LARSEN BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA RUTH MOURA BONADIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB42/180.736.476-0, em 19/09/2016. Contudo, o pedido foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para implantar o benefício em favor do impetrante.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, o INSS apresentou recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento, ainda assim, reconhecendo o pedido do impetrante ao recebimento do benefício da aposentadoria.

Contudo, continua, o INSS interpôs Revisão de Acórdão e a Impetrante opôs Embargos de Declaração, tendo sido os autos devolvidos para reanálise pela 2ª CAJ, que, em 14/08/2019, solicitou o cumprimento de diligências complementares anteriormente ao efetivo julgamento dos recursos.

Alega que não houve o cumprimento integral das diligências requeridas e que o processo administrativo está parado desde 22/10/2019.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido administrativo da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou embargos de declaração contra decisão proferida em sede de recurso especial, em 18/03/2019, com último andamento em 22/10/2019, ainda sem conclusão (Id 40995428).

Com efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, em 18/03/2019, bem como que o último andamento do processo administrativo foi em 22/10/2019, ou seja, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, protocolo nº 44233.272117/2017-81, providenciando as diligências necessárias e apreciando os embargos de declaração acima mencionados, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020714-14.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINATÓRIO

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida nos autos físicos e intime-se a parte para retirada. Após arquivem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181

DECISÃO

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão das decisões que determinaram a imediata desocupação das áreas, objeto do contrato em discussão (Id 38259351). Vejamos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Citada, a Infraero apresentou sua contestação e juntou diversos documentos.

E, como afirmado na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

A autora sustenta a nulidade da decisão que determinou a anulação das licitações eletrônicas nºs 052/LALI-2/SBSP/2018 e 056/LALI-2/SBSP/2018, "por ter identificado fortes indícios de atos de fraude à licitação", referente às falhas relacionadas ao planejamento e à conclusão dos processos licitatórios, dentre as quais: definição imprecisa do objeto, subpreço de valores estimados, julgamento irregular de proposta, ausência de critérios igualitários nos procedimentos de julgamento das propostas, o que demonstrou obtenção de vantagem indevida pela empresa Nacional Operadora de Viagens, vencedora da licitação, com utilização de documentos inidôneos e arrematando áreas comerciais por valores irrisórios.

Para tanto, alega que a comissão de investigação preliminar, constituída em 25/07/2019, foi composta de forma irregular, eis que um de seus integrantes, a sra. Silvana Helena Vieira Borges, atua como assessora especial da presidência da Infraero. Não seria estável no cargo, já que ocupa cargo em comissão.

Ora, de acordo com a ré, a comissão em questão foi composta por oito integrantes, sendo sete empregados concursados, razão pela qual foi atendido o requisito de, no mínimo, dois empregados públicos, detentores de vínculo permanente, previsto na IN 13/2019 e no Decreto nº 8.420/15.

Esclareceu, ainda, que a empregada Silvana é titular de cargo efetivo na Delegacia da Polícia Federal, estando cedida a Infraero para exercício de cargo em comissão.

Desse modo, verifico que a comissão de investigação preliminar foi corretamente formada, não havendo nulidade a ser afastada.

Saliento que o prazo para conclusão das atividades da comissão de investigação preliminar foi ampliado, por meio dos atos SEDE-AAD-2019/00552, SEDE-AAD-2019/00679 e SEDE-AAD-2019/00764 (Ids 39455674 a 39455677).

Com relação à alegação de que não houve falhas na fase interna dos processos licitatórios, especialmente na fase de habilitação, a autora afirma que a documentação apresentada está correta.

No entanto, a ré esclarece que a autora apresentou notas fiscais, para comprovação da capacidade técnica, exigida no edital, com data de emissão posterior à publicação do edital, ocorrida em 13/09/2018 (Id 38206504 – p. 227). Afirma, ainda, que a única nota fiscal, com data anterior à publicação dos editais, foi cancelada (Id 38206504 – p. 225).

Ora, a substituição de uma nota fiscal por outra, emitida após a publicação do edital, sem que nenhuma outra antes da publicação tenha sido apresentada, viola as regras do edital.

Do mesmo modo, não pode ser acolhido o argumento de que a nota fiscal substituída deve ser considerada com data da substituída, eis que houve irregularidade no preenchimento dos requisitos do edital.

Assim, não tendo ficado demonstrado que a autora atendeu aos requisitos para comprovação de sua capacidade técnica, a anulação do contrato é medida de rigor.

Verifico, ainda, que ficou constatado que os contratos foram celebrados com preços inferiores aos de mercado e que, sob o argumento de ocorrência de erro de precificação, levou à oferta de contraprestações insuficientes, pelo uso das áreas licitadas.

Assim, merece prosperar a alegação da Infração de legalidade da anulação dos contratos, eis que tal ato teve a finalidade de estancar a continuidade dos prejuízos causados a ela, em razão das contraprestações irrisórias, por parte da autora.

Com efeito, havendo ato lesivo ao erário as irregularidades aqui apresentadas não podem ser convalidadas.

Com relação à alegação de que foram investidos mais de quatro milhões de reais, a ré informa que este montante é incompatível com o capital social e o patrimônio líquido da autora.

E, da análise dos documentos apresentados, na inicial, verifico que tem razão a ré, eis que o patrimônio líquido somado ao capital social não atinge três milhões de reais (Id 38206504 – p. 214/215).

Ademais, os investimentos alegados pela autora, em grande parte, dizem respeito à aquisição de bens móveis, que podem ser utilizados no objeto social da autora.

Por fim, verifico que as decisões administrativas foram fundamentadas e observaram o devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou em irregularidades nas decisões administrativas aqui questionadas.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MD CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 32.527,00 para agosto/2020, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARE, sob o código de recolhimento 2864, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026438-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP, LIDIA BEGLIOMINI SINISCALCHI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026795-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: EVORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de Id. 39593939, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 41134663, a executada requer expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço que as certidões podem ser solicitadas online e gratuitamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 41134667, a executada requer expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço que as certidões podem ser solicitadas online e gratuitamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 41134671, a executada requer expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço que as certidões podem ser solicitadas online e gratuitamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 41134675, a executada requer expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço que as certidões podem ser solicitadas online e gratuitamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Na petição de Id. 41134678, a executada requer expedição de certidão de objeto e pé.

Esclareço que as certidões podem ser solicitadas online e gratuitamente pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

ID 39655495 - O executado, intimado a prestar informações acerca do veículo declarado à Receita Federal, ficou-se inerte.

ID 40905276 - A exequente requer a intimação do executado para prestar informações, também, a respeito do imóvel declarado.

ID 40858863 - Juntados resultados negativos acerca de leilões realizados do imóvel penhorado de matrícula n. 145.125.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado, intimado a prestar informações acerca de bem penhorável, permaneceu silente, indefiro nova intimação para o mesmo fim, tendo em vista que a medida não trouxe efetividade à execução.

Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019653-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONCETTA DI NUOVO MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 40836337 - Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa do débito referente ao contrato n. 1654.001.00024158- 7, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021192-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

IMPETRADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

DECISÃO

SERVIS SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Gestão Administrativa de Correios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que firmou com a ECT o contrato nº 0174/2016, para prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, nas unidades dos correios.

Afirma, ainda, que, em razão da convenção coletiva de trabalho de 2019 da categoria envolvida na contratação (CCT2019/2020), em agosto de 2019, apresentou pedido de repactuação ao contrato, devido à majoração dos preços praticados na referida convenção da categoria.

Alega que solicitou a repactuação do contrato com efeitos retroativos a 01/03/2019, data em que passou a vigorar a CCT2019/2020 da categoria.

No entanto, prossegue, apesar de o pedido de repactuação ter sido apresentado tempestivamente e de acordo com as normas vigentes, a autoridade impetrada comunicou que a repactuação seria concedida a partir de novembro de 2019, sob o argumento de que a documentação apresentada estava incompleta, impedindo a análise do seu pedido.

Acrescenta que o pedido de reconsideração foi indeferido.

Sustenta que o pedido de repactuação foi devidamente formulado e apresentado em agosto de 2019, com toda a documentação necessária.

Sustenta, ainda, que a repactuação decorre da Lei nº 8.666/93 e que devem ser levadas em consideração as majorações oriundas da Convenção Coletiva de Trabalho e a data base da categoria.

Pede a concessão da liminar para que seja dado seguimento ao procedimento de repactuação de 2019, do Contrato nº 0174/2016, com efeitos retroativos à data base da categoria, abrangendo o período de 01/03/2019 a 05/11/2019.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 40794278 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, é possível verificar que a impetrante se insurge contra o indeferimento da repactuação de preços, com base na CCT2019/2020 da categoria envolvida, a partir de março de 2019 até novembro de 2019.

Os valores já foram ajustados a partir de então, sob o argumento de que o pedido de repactuação foi apresentado intertemporaneamente, ou seja, depois do prazo de 30 dias fato gerador, que é a CCT. Consta, ainda, que o pedido foi apresentado sem as planilhas necessárias para comprovação dos custos.

40599020). Por essa razão, foi considerada a revisão dos valores contratados somente a partir do pedido feito extemporaneamente, ou seja, em novembro de 2019, quando as planilhas de custos foram apresentadas (Id

Ora, a pretensão da impetrante, nessa análise superficial, não merece ser acolhida, já que não há elementos suficientes que indiquem que a decisão da autoridade impetrada foi arbitrária ou ilegal.

Também não está presente o perigo da demora, já que a reapactuação foi feita, apesar de não ter sido feita retroativamente.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016460-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIVELTON OLIVEIRA PARAÍSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIVELTON OLIVEIRA PARAÍSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue o impetrante, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis de campo, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

A liminar foi deferida no Id 37567236.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 38241482. Nestas, afirma que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Sustenta a legalidade das Resoluções em discussão editadas pelo Conselho. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 40873551).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa

....

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão ao impetrante.

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder, no Id 40873551:

“(…)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos.

Ocorre que o livre exercício profissional do técnico em tênis, sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional.

Nesta esteira, não se verifica que a atividade da impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física.

Não é razoável impedi-la de exercer livremente sua profissão. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.

Portanto, é cabível o exercício pela Impetrante da atividade de treinadora de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF.

(…)

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”

Está, presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante e de praticar ato tendente a impedir que o impetrante exerça a atividade de instrutor de tênis de campo, nem de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021420-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021951-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNA COELHO TONGNASSINI, VICTOR HUGO COELHO TONGNASSINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI - SP442758

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI - SP442758

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por BRUNA COELHO TONGNASSINI e OUTRO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA para que seja declarado o direito dos autores à cobertura do seguro contratado com as rés, condenando estas ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade Anônima e Sociedade Limitada, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pelos autores, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022162-14.2020.4.03.6100

AUTOR: DIRCEU SALAZAR ENGENHARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DIRCEU SALAZAR ENGENHARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.361,67.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pelo autor, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019063-36.2020.4.03.6100

AUTOR: DURVALCIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ids 39841329 e 41104122 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES MARTINS - SP410233

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 40380306 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-46.2020.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR APARECIDO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2020. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 11/05/2020, sob o nº 44233.502638/2020-74.

Contudo, continua, o recurso está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 44233.502638/2020-74.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 38163208 informando que o recurso objeto desta demanda encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 41005386).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/05/2020, ainda sem conclusão (Ids 35505114 e 35505116).

Como efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.502638/2020-74.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021642-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES - TURISMO E SERVICOS JP GRANDINO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TRANSPORTES TURISMO E SERVIÇOS JP GRANDINO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Fiscalização da ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, desde 2005, estando sujeita à fiscalização da ANTT.

Afirma, ainda, que, como surgimento das ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), tem-se utilizado de plataformas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem ilegalmente autuado as empresas que utilizam tais plataformas, sob o argumento de que a utilização de plataformas tecnológicas desnatura a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Alega, ainda, que cada passageiro da plataforma apresenta seu itinerário e interesse para que cada fretador possa ofertar a disponibilidade para viagens, com o rateio dos custos do fretamento entre os interessados.

Sustenta que tem direito ao uso das plataformas tecnológicas para a contratação de seus serviços, sem utilizar o modelo de contratação direta compassageiro, como exigido pela ANTT.

Sustenta que não há impedimento legal para a utilização de tais plataformas.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUAS SA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 39111788 - Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Analisando os autos, verifico que a quantia executada trata-se de condenação da parte embargante em honorários advocatícios fixados na decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu procurador, a parte embargante ficou-se inerte.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, revejo meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007343-46.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COLEGIO CAMPANELE LTDA - ME, LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 375/1077

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Analisando os autos, verifico que a parte executada foi citada por oficial de justiça, quedando-se inerte. Esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis, os autos foram arquivados.

Em razão do lapso temporal já transcorrido, a exequente requer a penhora on line.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Sisbajud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

DESPACHO

ID 39272355 - Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoas físicas e pessoa jurídica, bem como que somente Roberto foi pessoalmente citado, os demais foram citados edital, estando representados pela Defensoria Pública da União.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, revejo meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

DESPACHO

A parte autora pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física e pessoa jurídica, bem como que a executada foi citada por oficial de justiça, estando representada por procurador.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

ID 38959340 - Trata-se da comunicação de agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line.

Analisando os autos, verifico que, após inúmeras diligências, a parte executada foi citada por edital em razão de não ter sido encontrada, estando representada nos autos através da curadoria da Defensoria Pública da União.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, revejo meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa jurídica e pessoa física, bem como que a parte executada, citada, opôs embargos monitorios.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Os embargos, então, foram julgados improcedentes.

A parte executada, intimada nos termos do art. 523 do CPC, quedou-se inerte.

Portanto, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO,

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

ID 32983894 – Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012890-60.2020.403.0000, procedendo, a Secretária, à penhora online, pelo Bacenjud, nos termos em que determinado no despacho de ID 29710554.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

A parte autora pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física, bem como que a executada foi citada, por edital, e intimada nos termos do art. 523 do CPC, também por edital, estando representada pela Defensoria Pública da União.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física, bem como que a parte executada foi citada por hora certa, estando representada nos autos através da curadoria da Defensoria Pública da União.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011650-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABBAS ABOU HAMDAN

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física, bem como que a parte executada foi citada por oficial de justiça, quedando-se inerte.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

ID 37250510 - Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018545-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física, bem como que a parte executada foi citada por oficial de justiça, e intimada nos termos do art. 523 do CPC por carta, quedando-se inerte.

Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAIDY OUSSIF ORRA

DESPACHO

ID 39184480 - Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Analisando os autos, verifico que o objeto dos autos são contratos bancários firmados por pessoa física, bem como que a parte executada foi citada por oficial de justiça, quedando-se inerte.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, revejo meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022073-88.2020.4.03.6100

AUTOR: GERUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BUHNEMANN MARTINS - SP376997, JOAO PAULO MICHELETTO ROSSI - SP377325

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GERUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para o recebimento de indenizações a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 41196962 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, MARISA MARCATTO - SP213267

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Id 41049496 - Dê-se ciência ao correu, Lucas Santana, do cancelamento da averbação de nº 15 na matrícula nº 268.596.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021149-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLEUSON VERAS DE LIMA, CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CAMURÇA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CAMURÇA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PLEUSON VERAS DE LIMA e CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que os mantenha na posse do imóvel, até decisão final, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição Id 41058587 como aditamento à inicial.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusula Décima Primeira. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que a parte autora tem receio de sofrer execução extrajudicial, pela falta de condições de realizar o pagamento das prestações e por não ter sido possível realizar um acordo para redução das referidas prestações.

Com relação aos vícios apontados, não se verifica, ao menos neste momento de análise prefacial, a legitimidade das alegações apresentadas pela parte autora.

Observo que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fs. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Da mesma forma, não se verificou a ausência de cumprimento dos requisitos legais no que se refere ao procedimento efetuado pela Caixa.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, o que demanda a manifestação da parte adversa.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/01/2021, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36664073. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja considerada a paridade da GIFFA, quando da apuração dos reflexos devidos à título da GAT e sejam aplicados os juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão ID 36234031, como informou no ID 37815797, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 38143888). Ciência às partes.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39932477 e ID 40143631. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição, obscuridade e erro material.

A exequente pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que sejam incluída a rubrica "devolução PSS" na base de cálculo dos reflexos da GAT; afastada a exclusão das diferenças relativas ao "reajuste de 3,17%"; aplicados os juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente.

A União pede o acolhimento do seu recurso, para que o 13º salário no ano de 2004 seja calculado de forma proporcional aos meses efetivamente calculados - 5/12 avos (agosto a dezembro de 2004) e para que não haja reflexo da GAT sobre a GIFFA.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

As partes embargantes pretendem, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entendem que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIS ROGERIO DA CUNHA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 41143575, intime-se a exequente para que regularize seu CPF, comprovando nos autos a regularização.

Cumprida a determinação supra, transmitam-se as minutas de RPV.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

As últimas petições das partes, IDs 39018166, 37452940 e 37300893, serão analisadas apenas quando cessada a causa de suspensão dos andamentos do processo, como determinado no despacho de ID 37083541 (Tema 1075 STF).

Ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5026621-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do recente julgamento do STF quanto à correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública, entendendo ser devido o IPCA no lugar da TR, os autos foram remetidos à contadoria para cálculos, ofertados no ID 39107387.

O contador, no entanto, não fez incidir o novo entendimento do STF, como afastamento da TR. E incluiu honorários advocatícios de 25%, não requeridos pela exequente.

Retornemos autos à contadoria, para cálculo **apenas do montante principal**, com a incidência do Manual de Cálculos em vigor, no que se refere à correção monetária. Os juros de mora deverão seguir o julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5010699-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO MISAEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de ID 39583602, requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011500-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOLE E SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca do pagamento efetuado pela CEF (ID41039146), para que requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que não houve impugnação, não há condenação em honorários.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002549-35.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA, JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 38935114 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o impetrante para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, sob o código 18804-2 (multa prevista no código de processo civil), a quantia de R\$ 2.367,67 (cálculo de setembro/2020), devida à União Federal, referente a multa fixada no ID 14093503, pág. 121, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

DESPACHO

Intime-se, a AES TIETE S/A, para que informe o código de Receita a ser recolhido o I.R., em nome do escritório Outeiro Pinto Advogados Associados, via DARF, conforme manifestação da CEF de ID 41099032.

Com as informações, comunique-se eletronicamente à CEF.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021875-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que na petição inicial constam como autoridades impetradas delegados da Receita Federal de diversas cidades do estado de São Paulo, mas não desta capital.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da ação nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023373-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40931234. Assiste razão à impetrante. Com efeito, o acórdão apenas julgou a apelação a via inadequada para irrisignação contra a decisão de ID 3384769. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019730-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face do despacho de ID 39747366.

Afirma, a embargante, que não houve a apreciação do pedido para manifestação expressa sobre a legitimidade passiva das terceiras entidades ou fundos para compor a lide.

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e acolho-os, para sanar a omissão apontada pela embargante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.” (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, não há legitimidade da ABDI, da APEX-Brasil, do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SENAI, do Sesi, do SESC e do SENAC para compor o polo passivo da demanda.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, oficiê-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas e intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020779-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017684-60.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 388/1077

IMPETRANTE: GLOBAL - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021216-42.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEDROSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016071-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009614-18.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA, CLEONICE LUIZA DOS SANTOS, ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA, WENDEL ALVINO MEIRA, EULER LIMA VIANA JUNIOR, EDNA DA SILVA TONELI, VIVIANE SILVA PEREIRA, PAULA LETICIA DA SILVA, LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40895687. Diante da concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000241-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021981-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO FEIJO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIELOSUNA SAUCEDO - SP353181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DE VARGINHA - MG.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DÉLGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n° 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Varginha-MG, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou em Minas Gerais.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022052-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que junte sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015756-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ALFACON CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41132869 como aditamento à inicial. Fica retificado o valor da causa para R\$ 120.797,48. Anote-se.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021637-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Fiscalização da ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

A liminar foi negada (Id. 40928025).

A impetrante formulou pedido de desistência da ação no Id. 41129014.

Concluído o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 41129014, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003942-50.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVID WULKAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Id nº 41061139: Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009458-98.2003.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

SENTENÇA

Vistos.

ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO E **WALTER ROSSANESE**, já qualificados nos autos, foram denunciados, nos autos do Processo nº 2002.61.81.001746-3, como incurso nas penas do artigo 95, alínea 'd' e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 71, *caput*, do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa "FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" – CNPJ 54.678.255/0001-37, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de agosto/94 a maio/97, sendo lavradas as NFLDs nº 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2002, com as determinações de praxe (fls. 44/45 do ID 34178688).

Em razão da não localização do réu ELENUIZ, os autos originais foram desmembrados, originando o presente feito. Em 27 de outubro de 2003, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos no artigo 366 do Código de Processo Penal, permanecendo suspenso até 26 de outubro de 2015. Retornado o andamento processual, ELENUIZ foi regularmente citado (fl. 26 do ID 34179066) e constituiu defensor.

Em resposta à acusação, a defesa de ELENUIZ aduziu a inépcia da inicial, uma vez que não descreveria a responsabilidade de cada um dos sócios, imputando em seu desfavor a conduta delitiva apenas em razão da condição de sócio da pessoa jurídica, o que configuraria verdadeira responsabilização objetiva. Pugnou, também, pelo reconhecimento do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras; e da ausência de dolo específico, consistente na vontade deliberada de se apropriar dos valores descontados (fls. 40/49 do ID 34179066).

Após afastar a preliminar de inépcia da inicial, este Juízo consignou que alegação de dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem inexigibilidade de conduta diversa são aspectos que dependem do exame aprofundado das provas. Fez constar, ainda, que a afirmação da defesa no sentido de que ELENUIZ não seria o responsável pela administração da empresa não autoriza sua absolvição sumária ao considerar que aparece como sócio da empresa comercial na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no período em que se originou o crédito tributário (fls. 51/57 do ID 34179066).

Em audiência de instrução realizada em 16 de outubro de 2019, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 100/102 do ID 34179066).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde afirma que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, inexistindo nos autos, ainda, comprovação de precariedade financeira da empresa no lapso temporal a que se refere a presente ação penal (fls. 104/112 do ID 34179066).

A defesa do acusado, por sua vez, em memoriais, afirmou que a ele cabia atuar apenas na área comercial da pessoa jurídica e que esta era de fato administrada por Walter Rossanese, sócio que detinha 70% (setenta por cento) das quotas sociais da empresa. Disse, ainda, que a empresa não possuía, à época dos fatos, condições de saldar os compromissos financeiros mensais. Pugnou ao final pela absolvição de ELENUIZ (fls. 120/127 do ID 34179066).

Às fls. 231/232 do ID 34179066, a defesa do acusado pleiteou a juntada aos autos de cópias das defesas administrativas, recursos e documentos referentes às NFLDs 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7, providência esta que foi indeferida pelo Juízo à fl. 233 do ID 34179066.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não oferecimento de acordo de não persecução penal por entender não estarem presentes todos os requisitos constantes do art. 28-A do CPP (fl. 240 do ID 34179066). A defesa, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 248 do ID 34179066).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 95, alínea "d" e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 95. Constitui crime:

(...)

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal."

Mesmo considerando que a Lei nº 9.983/00 tenha revogado expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91, é certo que, na mesma ocasião, o legislador tratou de reescrevê-lo e inseri-lo no Código Penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido:

"Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;"

Conforme é possível perceber, a nova Lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão-somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui *novatio legis in melius*, aplicável a todos aqueles que responderem ao delito em questão.

Registre-se, por oportuno, que não houve nenhuma alteração no tipo, apenas um aperfeiçoamento na utilização dos termos. Assim, em vez de "*deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público*"; a lei nova prescreve "*deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*".

Feita tal consideração, verifico que a materialidade, na presente hipótese, encontra-se devidamente comprovada pelas informações de fls. 618/672 no sentido de que o crédito tributário consubstanciado nas NFLDs 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7 foi constituído definitivamente em abril de 1998, não havendo informação nos autos de seu pagamento integral ou parcelamento ativo, com os respectivos valores atualizados de R\$ 210.725,11 (duzentos e dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e onze centavos), R\$ 81.776,23 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) e R\$ 127.511,56 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Da mesma maneira, a autoria do réu é inconteste na medida em que também era efetivamente responsável pela administração da empresa. Senão vejamos:

Consta dos autos alteração do contrato social da empresa FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na qual se pode verificar que ELENUIZ passou a figurar como seu sócio, juntamente com WALTER ROSSANESE, a partir de fevereiro de 1994 (fls. 116/117). Outrossim, segundo depoimento do próprio acusado, ele permaneceu na sociedade da empresa até o encerramento das atividades desta, no ano de 1997.

Registro que WALTER, quando de seu interrogatório nos autos que originaram o presente feito, confirmou que a decisão de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas era tomada conjuntamente com ELENUIZ:

"(...) Juiz: então o senhor não tem conhecimento?

Walter: eu tenho conhecimento que a gente não recolhia tudo em face da situação que nós estávamos passando, e depois nós recolhemos uma importância que era o valor retido, depois disso... acho que 1997 ou 1998, não lembro, nós recolhemos o valor retido, não recolhemos o curso que tinha através de multas e juros.

Juiz: quem cuidava efetivamente dessa parte?

Walter: o Elenúiz Celino de Brito Filho.

Juiz: mas o senhor tinha conhecimento da administração da empresa?

Walter: sim" (fl. 399)

Ouvido pelo Juízo, o acusado disse que atuava na parte comercial da empresa, mas tinha ciência das dificuldades financeiras por ela suportadas. Explicou que seu sócio, WALTER ROSSANESE, era o responsável pela parte administrativa e financeira. Indagado se a decisão de não pagamento das contribuições previdenciárias foi conjunta, respondeu que sim, após Walter lhe comunicar a impossibilidade financeira de arcar com tal despesa. Relatou que a empresa deixou de ter atividade no ano de 1997 e que possuía uma média de cem e cinquenta funcionários temporários e que, permanentes, eram oito ou nove. Negou ter perda patrimonial porque, segundo ele, não possuía patrimônio.

Verifico, conforme afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório e corroborado como depoimento de WALTER, ambos os únicos sócios da empresa à época dos fatos, que restou devidamente demonstrada a participação de ELENUIZ na tomada de decisões da pessoa jurídica, inclusive especificamente quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias.

No que diz respeito, por sua vez, à alegação de inexigibilidade de conduta diversa ante a suposta precária condição financeira da empresa à época dos fatos, é certo que a defesa do acusado, na tentativa de comprovar sua tese, referiu-se única e exclusivamente aos documentos juntados por WALTER nos autos em que ele figurou como réu, Processo nº 2002.61.81.001746-3. São os documentos que passo a listar a seguir:

- Mandado de penhora expedido contra o réu, no ano de 2002, em razão de execução promovida pelo Unibanco (fl. 329);
- Mandado de penhora expedido, em 1999, contra a pessoa jurídica da qual o réu era sócio em razão de execução proposta por Banco de Crédito Nacional SA (fl. 330);
- Petição inicial de ação de execução ajuizada por Banco de Crédito Nacional em razão de descumprimento dos termos de contrato de mútuo firmado com a empresa em 14 de agosto de 1997 (fls. 331/333);
- Mandados expedidos, no ano 2000 (fls. 336/339), em execução por título extrajudicial proposta por Banco Boavista Interatlântico SA decorrente de descumprimento das cláusulas de Contrato de Redirecionamento de Crédito firmado em dezembro de 1997, conforme petição inicial de fls. 340/342;
- Mandado de penhora em ação de execução ajuizada em face de FACTUAL ADMINISTRAÇÃO por Banco Noroeste S/A (fl. 373);
- Ações de execução fiscal propostas pelo INSS em face da empresa então administrada pelo réu em agosto de 1998 (fls. 380 e 381);
- Mandados de penhora em desfavor da FACTUAL ADMINISTRAÇÃO às fls. 375/376, 377, 378, 382, 384 e 385, todos posteriores ao ano 2000;

Conforme se pode verificar, tratam-se, todos os documentos listados, de atos extemporâneos à data dos fatos de agosto de 1994 a maio de 1997.

Consigno que a defesa do acusado juntou aos autos, ainda, a assentada de audiência na qual foram ouvidas as testemunhas Fábio Antônio Teixeira e Aldo Pizzinato nos autos nº2002.61.81.001746-3, que, não obstante afirmarem dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, sequer mencionam o período no qual tal fato ocorrera (fls. 73/76 do ID 34179066).

Ademais, a afirmada ausência de patrimônio aventada pelo réu – motivo pelo qual não teria se desfeito de bens pessoais na tentativa de saldar os débitos da empresa – não foi comprovada por sua defesa. Registro que simples juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física seria suficiente para tanto.

Com efeito, é perniciosa a apresentação de provas incontestáveis do estado de severa penúria da empresa e de seus sócios, além da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo em razão do não recolhimento das contribuições devidas ter perdurado por quase três anos, lapso temporal longo que autoriza a exasperação da pena-base.

Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando o valor da renda do acusado por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das réis, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009458-98.2003.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

SENTENÇA

Vistos.

ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO E WALTER ROSSANESE, já qualificados nos autos, foram denunciados, nos autos do Processo nº 2002.61.81.001746-3, como incurso nas penas do artigo 95, alínea “d” e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 71, *caput*, do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa “FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA” – CNPJ 54.678.255/0001-37, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de agosto/94 a maio/97, sendo lavradas as NFLDs nº 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2002, com as determinações de praxe (fls. 44/45 do ID 34178688).

Em razão da não localização do réu ELENUIZ, os autos originais foram desmembrados, originando o presente feito. Em 27 de outubro de 2003, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos no artigo 366 do Código de Processo Penal, permanecendo suspenso até 26 de outubro de 2015. Retornado o andamento processual, ELENUIZ foi regularmente citado (fl. 26 do ID 34179066) e constituiu defensor.

Em resposta à acusação, a defesa de ELENUIZ aduziu a inépcia da inicial, uma vez que não descreveria a responsabilidade de cada um dos sócios, imputando em seu desfavor a conduta delitiva apenas em razão da condição de sócio da pessoa jurídica, o que configuraria verdadeira responsabilização objetiva. Pugnou, também, pelo reconhecimento do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras; e da ausência de dolo específico, consistente na vontade deliberada de se apropriar dos valores descontados (fls. 40/49 do ID 34179066).

Após afastar a preliminar de inépcia da inicial, este Juízo consignou que alegação de dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem inexigibilidade de conduta diversa são aspectos que dependem do exame aprofundado das provas. Fez constar, ainda, que a afirmação da defesa no sentido de que ELENUIZ não seria o responsável pela administração da empresa não autoriza sua absolvição sumária ao considerar que aparece como sócio da empresa comercial na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no período em que se originou o crédito tributário (fls. 51/57 do ID 34179066).

Em audiência de instrução realizada em 16 de outubro de 2019, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 100/102 do ID 34179066).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde afirma que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, inexistindo nos autos, ainda, comprovação de precariedade financeira da empresa no lapso temporal a que se refere a presente ação penal (fls. 104/112 do ID 34179066).

A defesa do acusado, por sua vez, em memoriais, afirmou que a ele cabia atuar apenas na área comercial da pessoa jurídica e que esta era de fato administrada por Walter Rossanese, sócio que detinha 70% (setenta por cento) das quotas sociais da empresa. Disse, ainda, que a empresa não possuía, à época dos fatos, condições de saldar os compromissos financeiros mensais. Pugnou ao final pela absolvição de ELENUIZ (fls. 120/127 do ID 34179066).

Às fls. 231/232 do ID 34179066, a defesa do acusado pleiteou a juntada aos autos de cópias das defesas administrativas, recursos e documentos referentes às NFLDs 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7, providência esta que foi indeferida pelo Juízo à fl. 233 do ID 34179066.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não oferecimento de acordo de não persecução penal por entender não estarem presentes todos os requisitos constantes do art. 28-A do CPP (fl. 240 do ID 34179066). A defesa, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 248 do ID 34179066).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 95, alínea 'd' e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 95. Constitui crime:

(...)

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.”

Mesmo considerando que a Lei nº 9.983/00 tenha revogado expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91, é certo que, na mesma ocasião, o legislador tratou de reescrevê-lo e inseri-lo no Código Penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido:

“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;”

Conforme é possível perceber, a nova Lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, “d”, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão-somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui *novatio legis in mellius*, aplicável a todos aqueles que responderem ao delito em questão.

Registre-se, por oportuno, que não houve nenhuma alteração no tipo, apenas um aperfeiçoamento na utilização dos termos. Assim, em vez de “*deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público*”, a lei nova prescreve “*deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*”.

Feita tal consideração, verifico que a materialidade, na presente hipótese, encontra-se devidamente comprovada pelas informações de fls. 618/672 no sentido de que o crédito tributáriosubstanciado nas NFLDs 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7 foi constituído definitivamente em abril de 1998, não havendo informação nos autos de seu pagamento integral ou parcelamento ativo, com os respectivos valores atualizados de R\$ 210.725,11 (duzentos e dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e onze centavos), R\$ 81.776,23 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) e R\$ 127.511,56 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Da mesma maneira, a autoria do réu é incontestada na medida em que também era efetivamente responsável pela administração da empresa. Senão vejamos:

Consta dos autos alteração do contrato social da empresa FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na qual se pode verificar que ELENUIZ passou a figurar como seu sócio, juntamente com WALTER ROSSANESE, a partir de fevereiro de 1994 (fls. 116/117). Outrossim, segundo depoimento do próprio acusado, ele permaneceu na sociedade da empresa até o encerramento das atividades desta, no ano de 1997.

Registro que WALTER, quando de seu interrogatório nos autos que originaram o presente feito, confirmou que a decisão de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas era tomada conjuntamente com ELENUIZ:

“(…) Juiz, então o senhor não tem conhecimento?

Walter: eu tenho conhecimento que a gente não recolhia tudo em face da situação que nós estávamos passando, e depois nós recolhemos uma importância que era o valor retido, depois disso... acho que 1997 ou 1998, não lembro, nós recolhemos o valor retido, não recolhemos o curso que tinha através de multas e juros.

Juiz: quem cuidava efetivamente dessa parte?

Walter: o Elenuíz Celino de Brito Filho.

Juiz: mas o senhor tinha conhecimento da administração da empresa?

Walter: sim” (fl. 399)

Ouvido pelo Juízo, o acusado disse que atuava na parte comercial da empresa, mas tinha ciência das dificuldades financeiras por ela suportadas. Explicou que seu sócio, WALTER ROSSANESE, era o responsável pela parte administrativa e financeira. Indagado se a decisão de não pagamento das contribuições previdenciárias foi conjunta, respondeu que sim, após Walter lhe comunicar a impossibilidade financeira de arcar com tal despesa. Relatou que a empresa deixou de ter atividade no ano de 1997 e que possuía uma média de cem e cinquenta funcionários temporários e que, permanentes, eram oito ou nove. Negou ter perda patrimonial porque, segundo ele, não possuía patrimônio.

Verifico, conforme afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório e corroborado como o depoimento de WALTER, ambos os únicos sócios da empresa à época dos fatos, que restou devidamente demonstrada a participação de ELENUIZ na tomada de decisões da pessoa jurídica, inclusive especificamente quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias.

No que diz respeito, por sua vez, à alegação de inexigibilidade de conduta diversa ante a suposta precária condição financeira da empresa à época dos fatos, é certo que a defesa do acusado, na tentativa de comprovar sua tese, referiu-se única e exclusivamente aos documentos juntados por WALTER nos autos em que ele figurou como réu, Processo nº 2002.61.81.001746-3. São os documentos que passo a listar a seguir:

- Mandado de penhora expedido contra o réu, no ano de 2002, em razão de execução promovida pelo Unibanco (fl. 329);
- Mandado de penhora expedido, em 1999, contra a pessoa jurídica da qual o réu era sócio em razão de execução proposta por Banco de Crédito Nacional SA (fl. 330);
- Petição inicial de ação de execução ajuizada por Banco de Crédito Nacional em razão de descumprimento dos termos de contrato de mútuo firmado com a empresa em 14 de agosto de 1997 (fls. 331/333);
- Mandados expedidos, no ano 2000 (fls. 336/339), em execução por título extrajudicial proposta por Banco Boavista Interatlântico SA decorrente de descumprimento das cláusulas de Contrato de Redirecionamento de Crédito firmado em dezembro de 1997, conforme petição inicial de fls. 340/342;
- Mandado de penhora em ação de execução ajuizada em face de FACTUAL ADMINISTRAÇÃO por Banco Noroeste S/A (fl. 373);
- Ações de execução fiscal propostas pelo INSS em face da empresa então administrada pelo réu em agosto de 1998 (fls. 380 e 381);

- Mandados de penhora em desfavor da FACTUALADMINISTRAÇÃO às fls. 375/376, 377, 378, 382, 384 e 385, todos posteriores ao ano 2000;

Conforme se pode verificar, tratam-se, de atos extemporâneos à data dos fatos de agosto de 1994 a maio de 1997.

Consigno que a defesa do acusado juntou aos autos, ainda, a assentada de audiência na qual foram ouvidas as testemunhas Fábio Antônio Teixeira e Aldo Pizzinato nos autos nº2002.61.81.001746-3, que, não obstante afirmarem dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, sequer mencionam o período no qual tal fato ocorrera (fls. 73/76 do ID 34179066).

Ademais, a afirmada ausência de patrimônio aventada pelo réu – motivo pelo qual não teria se desfeito de bens pessoais na tentativa de saldar os débitos da empresa – não foi comprovada por sua defesa. Registro que simples juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física seria suficiente para tanto.

Com efeito, é imperiosa a apresentação de provas incontestáveis do estado de severa penúria da empresa e de seus sócios, além da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo em razão do não recolhimento das contribuições devidas ter perdurado por quase três anos, lapso temporal longo que autoriza a exasperação da pena-base.

Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando o valor da renda do acusado por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das réis, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DECISÃO

Diante do pedido formulado pela defesa constituída da acusada, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Como retomo dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8333

INQUÉRITO POLICIAL

0011080-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Autos nº. 0011080-61.2016.4.03.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal, após realização de auditoria interna no ano de 2006, contactou a concessão indevida de crédito para cinco empresas fictícias. Após o encerramento das investigações levadas a efeito nos autos, o Ministério Público Federal, entendendo inexistir nos autos indícios de autoria, pugnou pelo arquivamento do presente apuratório, com as cautelas estabelecidas no artigo 18, do Diploma Processual Penal, o que foi deferido pelo juízo em 20 de setembro de 2016. Em 11 de setembro de 2018, os autos foram recebidos do arquivo, para a juntada do ofício 14014/2018-SR/PF/SP, com 56 cópias, ocasião em que foi determinada a destruição destas e o posterior retorno ao arquivo. Por correio eletrônico, sobreveio pedido de desarquivamento da advogada responsável pela sociedade comercial PRAECISU ASSESSORIA ECONÔMICA E CONTABIL S/C LTDA., DRA. ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA OAB/SP 126.197, para carga e cópia integral dos autos. É o necessário. Decido. Observo, por primeiro, que os apensos deste caderno investigativo são instruídos com documentos protegidos por sigilo, razão pela qual, a fim de preservar as informações ali constantes, decreto o sigilo deste (sigilo tipo 04), podendo apenas ter acesso aos autos às partes e seus procuradores. Anote-se. Anoto, por oportuno, que a causídica apenas requereu o desarquivamento do feito, semo pagamento das respectivas custas, aduzindo a necessidade de juntada das cópias para a instrução de processo cível no qual referida sociedade comercial é parte. Observo, em continuidade, que a petição encaminhada por correio eletrônico sequer está assinada, não sendo, ainda, acompanhada dos atos constitutivos da empresa para se aquilatar a regularidade do instrumento de mandato enviado por correio eletrônico. Ainda que tal advogada sequer tenha indicado o número do processo cível, cujas cópias dos autos seriam necessárias, certo é que a pessoa jurídica por ela representada não foi incluída na investigação levada a efeito nos autos. Com efeito, o alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos. No entanto, advogado de terceiro não investigado, não possui direito líquido e certo à obtenção de cópia integral do procedimento apuratório. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela advogada da empresa PRAECISU ASSESSORIA ECONÔMICA E CONTABIL S/C LTDA. Comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico. Nada mais sendo requerido, cumpridas as determinações constantes desta decisão no que se refere ao sigilo dos documentos, retomemos autos ao arquivo, com as nossas homenagens. São Paulo, 27 de outubro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 41047527, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005561-03.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA, OSMAR HIGASHI, JOSE ROBERTO MURILLO ZAMORA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

Ante a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 03/02/2021 para o dia 10/02/2021, às 10:00 horas.

Intimem-se, cumprindo o necessário.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005559-11.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: EUNICE DE ASSUNÇÃO DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO - SP245728, LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

IMPETRADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado em favor de EUNICE DE ASSUNÇÃO DA SILVA, apontando como autoridade coatora os ilustíssimos senhores Delegado-Chefe da Polícia Federal de São Paulo/SP, Delegado-chefe de Polícia Civil de São Paulo/SP e Comandante da Polícia Militar de São Paulo/SP.

Em resumo, narra a inicial que a adolescente Stela Oliveira Lopes possui diagnóstico de paralisia cerebral (CID: G80) e déficit intelectual (CID: F79), patologias decorrentes da falta de oxigenação no cérebro durante o parto (documento de ID 40457983), sofrendo de comportamento auto-agressivo e crises convulsivas frequentes, que lhe causam várias lesões e contraturas.

Relata que os pais não demonstraram capacidade de cuidar da criança, motivo pelo qual a avó materna, ora paciente, assumiu tal responsabilidade e demandou sua guarda perante o Poder Judiciário, conforme documentos de IDs 40457986 e 40458478.

Segundo consta nos autos, a paciente iniciou o tratamento da neta com Cannabis Medicinal sem orientação médica e após visualizar os resultados positivos, teve a indicação de um profissional para obter um direcionamento consciente, correto e legal do método fitoterápico. De acordo com o Relatório Médico de ID 40457976, Stela atualmente se encontra sob os cuidados da Dra. Eliane Lima Guerra Nunes e, sob a orientação da referida profissional, deu-se início a processo de autorização de importação pela ANVISA do medicamento à base de Cannabis Sativa indicado ao caso – Hempflex (doc. anexo – Prescrição Médica / Protocolo Inicial Solicitação Importação - ANVISA).

Ocorre que o orçamento referente à importação do medicamento prescrito é vultoso, pois cada caixa de Hempflex 600 mg custa R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais- ID 40457975), o que inviabiliza a aquisição do medicamento pela família.

A impetrante requer, assim, a concessão de salvo-conduto em caráter liminar a fim de que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, assim como de apreender materiais, insumos, plantas e óleo, ou mesmo destruí-los, possibilitando o efetivo acesso e exercício de Stela à saúde e dignidade, até não mais necessitar usar óleo de cânhamo.

No ID 40497805 foi proferido despacho determinando o aditamento à inicial para que o impetrante indicasse a quantidade de sementes e de plantas de cannabis sativa suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente STELA OLIVEIRA LOPES. No ID 41125093 foram apresentados relatórios indicando a quantidade necessária.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar, é necessário a presença cumulativa do *fumus boni iuris*, traduzido na probabilidade de existência do direito pleiteado, assim como do *periculum in mora*, assim entendido como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos o *fumus boni iuris* está presente na medida em que, ao menos por ora, há elementos indicativos da existência do direito em questão. Isto porque, segundo constam dos documentos médicos acostados aos autos, a neta da paciente é portadora de diagnóstico de paralisia cerebral (CID: G80) e déficit intelectual (CID: F79).

Nesse sentido constam relatório médico (ID 40457976), autorizações de importação do óleo de canabidiol concedidas pela ANVISA (ID 40457957) e receituário de controle especial (ID 40458252).

Assim, preenchida a necessária prova pré-constituída do direito a ser feita em *Habeas Corpus*, conforme delineado na 36ª Edição da Jurisprudência em Teses do e. Superior Tribunal de Justiça, 2º enunciado: "2) O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal".

No que tange ao *periculum in mora*, assiste razão ao impetrante, pois a paciente atualmente cultiva a planta Cannabis para fins estritamente medicinais, o que poderia ensejar atuação da Autoridade Policial e interrupção do tratamento, prejudicando a saúde de sua neta.

Ademais, conforme entendimento majoritário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a importação de sementes de maconha consiste em fato penalmente atípico, havendo ainda importante posição sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.342/2006.

Destarte, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de conceder o salvo conduto a paciente EUNICE DE ASSUNÇÃO DA SILVA, para que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir, ou atentar contra a liberdade de locomoção da paciente do presente habeas corpus, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso de sua neta STELA OLIVEIRA LOPES, limitando-se ao máximo de 20 sementes por mês.

Dê-se ciência ao impetrante e comunique-se à autoridade policial.

Solicitem-se informações aos impetrados, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0014425-40.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FRANCEZ - SP172509, DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para ciência dos autos e do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DESPACHO

Dê-se vista da manifestação ID 41074430 à Defesa por 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Fica consignado que acaso a Defesa não se manifeste no prazo assinalado ou aduza discordância quanto ao pacto proposto será dado prosseguimento ao feito com prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014201-63.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ANILTON NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO RODRIGUES FILHO - CE7536

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Dê-se vista às partes da r. decisão de fls. 140/141, ID 34837106, por 5 dias.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca das respostas à acusação oferecidas pelos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010687-15.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, FABIO CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAILA ALINE DOS SANTOS - SP226054-E, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, APARECIDO CECILIO DE PAULA - SP87684

Advogados do(a) REU: MAILA ALINE DOS SANTOS - SP226054-E, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, APARECIDO CECILIO DE PAULA - SP87684

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Não obstante, dê-se vista dos pedidos de restituição de bens formulados nos IDs 38346143 e 38346146 ao Ministério Público Federal por 10 dias.

Efetuada as diligências, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos e das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0015007-35.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WU AYIN, WU LIN HSIU WEI

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Sem embargo, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009687-67.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: RODINEI CARLOS VARJAO ALVARENGA - SP350006, CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogados do(a) REU: CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogados do(a) REU: CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogados do(a) REU: CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogados do(a) REU: CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogados do(a) REU: CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, JOELMIR MENEZES - SP135657

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem embargo, intimem-se as Defesas para que apresente alegações finais no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiz Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005675-10.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENRIQUE FERRES DELLE PIANE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP401839, RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO - SP345881, NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MARINA GARCIA VALIO - SP375341, DENIS DONIZETTI DA SILVA - SP376344, FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ENRIQUE FERRES DELLE PIANE**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fs. 3/11, ID 34756464).

A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fs. 18/21, ID 34756464).

O acusado foi devidamente citado em 5 de outubro de 2017 (fs. 43, ID 34756464).

Resposta a acusação em 21 de fevereiro de 2018 (fs. 44/45, ID 34756464).

O Juízo apreciou a defesa apresentada pelo réu e deixou de absolvê-lo sumariamente (fs. 50/51, ID 34756464).

Em audiências realizadas nos dias 26 de março e 8 de maio de 2019 foram ouvidas três testemunhas e o réu foi interrogado (fs. 9, e 168/169, ID 34756464).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada de cópia dos autos n. 2007.61.10.0072764.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AglInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é procedente.

A materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais (fls. 12/13, ID 34755936); DIPJ relativa ao ano calendário 2006 (fls. 34/51, ID 34755936); extrato de movimentação de contas bancárias do ano de 2006, em nome da empresa *EVERTON RENATO CAMARGO EPP* (fls. 62/127, ID 34755936; ID 34755937; fls. 1/3, ID 34755938; fls. 23/105, ID 34755938); relatório fiscal (fls. 9/14, ID 34755169); auto de infração (IRPJ) (fls. 15/17, ID 34755169); auto de infração (COFINS) (fls. 31/33, ID 34755169); auto de infração (CSLL) (fls. 38/39, ID 34755169); auto de infração (PIS/PASEP) (fls. 49/51, ID 34755169); ofício nº 582/2013/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAUI (fl. 96, ID 34755169).

De acordo com a representação fiscal apresentada ao Ministério Público Federal:

[...]

Em síntese, a autuação e a consequente representação deu-se em virtude do fiscalizado ter-se valido de terceiro para práticas de comércio no ano de 2006, tendo movimentado nesse ano valores em tomo de R\$ 17.000.000,00, sem que os tributos correspondentes fossem oferecidos à tributação.

Referida movimentação, deu-se utilizando o nome da empresa individual Everton Renato Camargo, CNPJ 06.312.147/0001-01, sendo que o representado, na condição de procurador com amplos poderes, foi o único responsável pelos atos de comércio, restando afastadas as possibilidades do Sr. Everton Renato Carmargo ter auferido qualquer vantagem advinda dos atos de comércio praticados e de ser responsável pela movimentação bancária e pelos respectivos créditos em conta corrente sem justificativa da origem dos recursos.

A descrição do desenvolvimento da ação fiscal e seu resultado estão contidos no Relatório Fiscal, parte integrante dos autos de infração, o qual, juntamente com cópia integral do processo 10880.735836/2011-85, é juntado nestes autos."

O relatório fiscal, de sua vez, complementa:

[...]

DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS E OUTROS CRÉDITOS BANCÁRIOS

21) *Tendo em vista que após ser intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes, conforme acima citado, nada apresentou como justificativa. Concluímos que o crédito tributário correspondente a esses depósitos/créditos, cujas origens não foram comprovadas, deve ser exigido em auto de infração na forma de Omissão de Receitas - Depósitos e Outros Créditos Bancários Cujas Origens dos Recursos Não Foram Comprovadas.*

22) *Visando a quantificação dos créditos tributários elaboramos uma planilha denominada: "Demonstrativo da Omissão de Receitas: Depósitos e Outros Créditos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos. Ano Calendário de 2006".*

DA OMISSÃO DE RECEITAS – VENDA DE MERCADORIAS.

23) *Tendo em vista que após ser intimado a manifestar-se acerca das operações de vendas de mercadorias realizadas com a empresa Indústria Agro-Química Braido Ltda., CNPJ 59.274.167/0001-93, conforme acima citado, nada apresentou como justificativa, concluímos que o crédito tributário correspondente a essas operações de vendas deve ser exigido em auto de infração na forma de Omissão de Receitas - Receita da Atividade / Receita Bruta de Mercadorias.*

24) *Visando a quantificação dos créditos tributários elaboramos uma planilha denominada: "Demonstrativo das Receitas Omitidas em Razão das Vendas de Mercadorias no Ano de 2006, Segundo o Regime de Competência".*

De fato, consta dos autos a DIPJ 2007, referente ao ano calendário 2006, da empresa *EVERTON RENATO CAMARGO EPP*, com declaração de movimentação muito menor do que aquela apurada por meio dos extratos bancários da empresa.

Diante disso, a Receita Federal, procedeu a diversas apurações para identificar o real sujeito passivo e, depois de realizar as devidas intimações para oferecimento de documentos e justificativas, nada foi apresentado, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, cujos créditos tributários somaram R\$ 2.853.839,98.

Por fim, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de que os débitos consultados encontram-se definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, [...] não havendo registros em nossos sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário."

Diante do farto acervo documental, reputo comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias foi suprimido tributo.

Noutro giro, incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a vultosa soma sonogada ofende incisivamente o bem jurídico protegido e possui reflexos nefastos perante a coletividade, visto a significativa redução de recursos que poderiam ser vertidos em favor da população em forma de investimento em segurança, educação, saúde, infraestrutura e outros assuntos afetos à administração pública.

Nesse passo, sopesando a quantidade de impostos efetivamente reduzidos (R\$ 934.006,87) e levando-se em conta que se trata de causa de aumento de pena a ser aplicada apenas em casos em que haja grave dano à coletividade, reputo suficiente a aplicação da majorante em sua fração mínima de 1/3.

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Isto é que se depreende dos documentos acostados e das provas orais produzidas nos autos.

Durante as apurações realizadas pela Receita Federal do Brasil, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, no relatório fiscal, aduziu:

[...]

3) *Dando início à fiscalização na firma individual (empresário) Everton Renato Camargo, foi verificado no endereço constante do CNPJ, Rua Augusto Rolim, s/n, quadra 2, lote 1, Bairro Terras de São José, Mairinque/SP, que se tratava de um prédio não concluído e abandonado, sem condições de abrigar qualquer empresa.*

4) *Contatado pessoalmente, o Sr. Everton Renato Camargo CPF n. 295.932.838-89, titular da firma individual (empresário), declarou que assumiu a empresa por ser namorado da filha e empregado do Sr. Harlay Veneri, tendo se recusado a prestar esclarecimentos por escrito.*

5) *O Sr. Harlay Veneri, vizinho da "empresa", recebeu o AR relativo ao Termo de Início de Fiscalização encaminhado via Correios e compareceu nesta DRF, deixando uma procuração da "empresa" Everton Renato Camargo, em nome de Enrique Ferres Delle Piane. CPF 228.900.818-42, dizendo que: o Enrique é o dono da empresa e ele era vendedor.*

[...]

7) *Após, também foi solicitado ao banco Itai, o qual representa quase a totalidade da movimentação bancária, outros documentos e cópia de vários cheques emitidos pela empresa, quando foi constatado que somente o Sr. Enrique Ferres Delle Piane assinava os cheques.*

[...]

9) *O Sr. Joziel foi intimado, entrou em contato telefônico e confirmou que o dono da empresa era o Sr. Enrique Ferres Delle Piane.*

[...]

10) *Também foi intimada a contadora da empresa Everton Renato Camargo, nos anos de 2005 e 2006, Sra. Maria Angela Garcia Sato, CPF 021.072.728-40, que em linhas gerais esclareceu que conhecia o Sr. Everton, e que ele assinava os documentos fiscais, entretanto o responsável por pagamentos de verbas, rescisões de funcionários e honorários contábeis era o escritório do Sr. Enrique Ferres Delle Piane, geralmente em moeda.*

[...]

13) *A vista das colocações acima, restou caracterizada interposição de pessoa, uma vez que o Sr. Everton Renato Camargo, pessoa simples, sem posses, figura como titular de uma empresa individual, tendo alegado que assumiu essa condição prestando favor a terceiro, empresa essa que movimentou milhões de Reais, tendo outorgado procuração com amplos poderes para o Sr. Enrique Ferres Delle Piane, que pelos documentos acostados, usando dessa prerrogativa praticou atos de comércio em realidade em seu próprio nome, não tendo um átomo que permita concluir que o Sr. Everton Renato Camargo usufruiu de qualquer resultado alcançado pelos atos praticados pelo Sr. Enrique.*

14) *Pode-se concluir, então, que Everton Renato Camargo caracteriza-se como o popular "laranja", e assim, em razão de ter sido encoberta a identidade do real sujeito passivo, dificultando e/ou prejudicando os interesses da Fazenda Pública, restou caracterizada uma interposição de pessoas.*

A procuração pública em que *EVERTON RENATO CAMARGO* que confere a *ENRIQUE FERRES DELLE PIANE* os mais amplos e especiais poderes para gerir e administrar a Firma Individual *EVERTON RENATO CAMARGO – EPP* consta das fls. 28/29, ID 34755936).

Além disso, o cartão de assinaturas de fls. 62, ID 34755166, deixa claro que o réu assinou diversos cheques, muitos deles em valores que superaram dezenas de milhares de Reais, em nome da empresa.

Harlay Veneri, quando de seu depoimento perante a Polícia Federal, declarou que a empresa foi aberta "pró-firma" em favor do réu, utilizando-se do nome de seu genro, e que os atos de gestão eram praticados por Enrique (fl. 10, ID 34755917).

Everton Renato de Camargo, ouvido ante autoridade policial, indicou Enrique como o real proprietário da empresa, pois possuía procuração para tanto. Explicou que apenas emprestou seu nome para abertura da empresa como favor a Harlay (fls. 16/17, ID 34755917).

Maria Angela Garcia Sato (fls. 100/101, ID 34755917), de sua vez, aduziu:

[...]

QUE a declarante conheceu a pessoa de ENRIQUE FERRES por intermédio da pessoa de HARLEY, o qual, por sua vez, é sogro de EVERTON RENATO CAMARGO; QUE o marido da declarante é antigo conhecido da pessoa de HARLEY e, por isso, este apresentou ENRIQUE à declarante; QUE aproximadamente no ano de 2004, a declarante abriu a empresa EVERTON RENATO CAMARGO - EPP para HARLEY, QUE tempos depois, HARLEY disse à declarante que quem iria administrar a empresa do EVERTON seria um amigo dele, chamado ENRIQUE; QUE HARLAY disse que inclusive ENRIQUE tinha uma procuração pública para administrar essa empresa; QUE a declarante acredita que quem movimentava a conta corrente dessa empresa eram as pessoas de ENRIQUE e HARLEY;

Já na fase judicial, foi ouvido Lenine Koznyeff, auditor da Receita Federal, que corroborou o disposto no procedimento administrativo fiscal, explicando dos procedimentos adotados para apurar o crédito tributário e como chegou a conclusão de que o réu era o sujeito passivo do tributo (ID 36658265).

Harlay Veneri, por seu turno, afirmou que tinha relação comercial com o réu. Enquanto associados, agiam no mercado de compra e venda de óleos e gorduras. Aduziu que competia a ele encontrar vendedores dos produtos, enquanto o réu era o responsável por buscar compradores. Pela transação, cobravam uma porcentagem dos valores envolvidos. Harlay eximiu-se de qualquer responsabilidade atribuindo a administração completa da empresa ao réu, afirmando, também, que Everton figurava apenas formalmente de sua constituição e que não era responsável por nenhum ato de gerência (ID 36658261).

Maria Angela Garcia Sato explicou ao Juízo que foi contadora responsável pela abertura da empresa a pedido de Harlay. Explicou que achava que o réu possuía procuração para gerir o estabelecimento, mas quem levava os documentos relativos à contabilidade e era o contato para tratar da empresa era Harlay (ID 36658262).

Como os depoimentos das testemunhas foram conflitantes, o Juízo procedeu à acareação. Nesse passo, a testemunha Maria retificou seu depoimento para declarar que quem levava os pagamentos e documentos relativos à empresa objeto dos autos era um *officeboy* chamado Francisco. Mas, em relação ao contato para resolução de dívidas sobre a empresa, confirmou que era com Harlay (ID 36658264).

O réu, em seu interrogatório, declarou-se inocente e atribuiu a responsabilidade pelo delito a Harlay. Explicou que trabalharam juntos no mercado de óleos e gorduras. Assim como o ex parceiro comercial, afirmou que trabalhavam no mercado de óleos e gorduras, sendo que Harlay conseguia os fornecedores e ele possuía os contatos dos compradores. Alegou que não participou de administração ou tinha responsabilidade sobre o recolhimento de tributos, atribuindo a Harlay a responsabilidade pelos delitos (ID 36658269).

Diante dos documentos juntados e das provas orais colhidas, revela-se evidente a dinâmica dos fatos.

Não obstante ser incabível, neste feito, avaliar a autoria de Harlay nos fatos, matéria a ser discutido nos autos n. 5000162-05.2019.4.03.6181, resta evidente que o réu, ao menos, concorreu para os eventos, pois possuía procuração pública com poderes amplos gerir e administrar a empresa, tanto que podia assinar cheques pela empresa.

Com efeito, o réu e Harlay foram unânimes em declarar que a cada um cabia uma parte do trabalho que desenvolviam em parceria, um pela compra e outro pela venda dos produtos relacionados a óleos e gorduras.

Se, por um lado, tanto Everton, quanto Maria, afirmaram que foi a pedido de Harlay que a empresa foi aberta, por outro, o réu tinha poderes amplos de gerência e movimentava altas somas em nome da empresa assinando cheques.

Além disso, Joziel, pessoa que o réu apontou como seu empregado, quando do procedimento administrativo fiscal, indicou o réu como dono da empresa, o que reforça os indícios de que estava envolvido na gerência da pessoa jurídica, pois o subordinado possuía conhecimento sobre os trabalhos desenvolvidos por seu chefe.

Portanto, o que se defluiu do acervo probatório é que, não obstante a devida apuração da culpa de Harlay nos fatos em apartado procedimento, o réu participou e compartilhou efetivamente da administração da empresa, em clárrima divisão de tarefas, o que torna inequívoco seu intuito de sonegar impostos gerados pelas transações que praticavam.

Em suma, reputo comprovado que ENRIQUE FERRES DELLE PIANE, como administrador de fato da empresa individual Everton Renato Camargo, CNPJ 06.312.147/0001-01, omitiu informação às autoridades fazendária e assim suprimiu a tributos, resultando na constituição definitiva de crédito tributário que perfaz a soma de R\$ 2.853.839,98, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluída, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu utilizou-se de esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, revelando-se intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração mínima de 1/3, ponderadas as circunstâncias, resultando na **pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **70 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO ENRIQUE FERRES DELLE PIANE**, uruguaio, casado, comerciante, nascido em 28/12/58, filho de Elvira Delle Piane Iglesias e Daniel Ferres Terra, portador do R.N.E. no V-321.498-P SRE/DPMAFIDPF, portador da cédula de identidade RG nº 61332525-4 SSP/SP e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 228.900.818-42, à pena de **3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **70 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-26.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NUNES SANTANA, WESLEY NUNES SANTANA, CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613

Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613

Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **ADRIANA NUNES SANTANA, WESLEY NUNES SANTANA e CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 34642278, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 15/02/2017 (ID 34642278, página 8-11 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34642760, p. 68-78 e 94-109.

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34642760: MPF – p. 143-150; CLÁUDIA – p. 156-158; ADRIANA e WESLEY – p. 161- 169 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 02/03/2020, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal - ANPP em relação aos réus ADRIANA e WESLEY, mas pelo cabimento do ANPP em relação à ré CLÁUDIA, pelo que postulou nova vista depois que a Defesa manifestasse se teria interesse em entabular o acordo.

A Defesa de CLÁUDIA manifestou-se favoravelmente à realização do acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, em razão das manifestações das partes nos termos do art. 28-A do CPP, **determino o desmembramento do feito com relação à ré CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, mediante a distribuição de ação penal em processo incidental com cópia integral deste feito, excluindo-se a acusada do polo passivo desta ação penal a fim de que passe a figurar no feito desmembrado.

Passo à proferir sentença com análise do mérito em relação aos demais réus.

Segundo a denúncia, os réus foram presos em flagrantes, em 24/01/2017, logo após sacarem valor referente ao benefício de auxílio-reclusão, que fora eles obtido fraudulentamente em favor de Cláudia Maria da Silva.

Seguem transcritos os fatos, como narrados na denúncia:

“Segundo consta, a APE/GR (Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos) do INSS encaminhou à Polícia Federal relatório de informação relacionado a concessão do benefício previdenciário requerido por Cláudia Maria da Silva em favor da suposta filha Mariana Moura da Silva, com utilização de documentos falsos, indicando fortes indícios de fraude verificados no benefício supra, que consiste no uso de documentos falsos para a obtenção de auxílio-reclusão, tais como certidão de recolhimento prisional de Carlos Henrique Jacinto; certidão de nascimento de Mariana Moura da Silva e cédula de identidade RG de Cláudia Maria da Silva (fls. 78/83).

As suspeitas surgiram a partir do cotejo dos documentos apresentados com documentos falsos apresentados em benefício fraudulento similar (fls. 80/81).

A fraude foi confirmada pelas apurações feitas pelo INSS, constantes às fls. 106/139, especialmente pelo ofício do Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, emitido em 20/01/2017, que informou ser falsa a certidão de recolhimento prisional que lastreou a concessão do benefício (fl. 130).

O valor relativo ao benefício obtido de forma fraudulenta estaria disponível para saque em 24/01/2017, no montante de R\$ 55.613,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais).

Diante da impossibilidade de realização de bloqueio do valor em menos de três dias úteis, tendo em vista que o INSS comunicou a Polícia Federal sobre a fraude no dia 20/01 (fl. 78), uma sexta-feira, e o dia 24/01 (data da liberação do pagamento), ocorreu em uma terça-feira, a fim de preservar o erário, uma equipe de policiais federais compareceu veladamente na agência bancária onde ocorreriam os saques.

A equipe avistou a chegada na agência bancária de uma mulher que se parecia com as fotos fornecidas pela APE, acompanhada por outra. Quando ambas deixaram a agência bancária e se dirigiram até um veículo onde um homem as esperava, os policiais realizaram a abordagem e procederam a prisão em flagrante dos três denunciados, que foram encaminhados à Polícia Federal, sendo lavrado o auto de prisão em flagrante de fls. 04/16.

Adriana Nunes de Santana afirmou, em síntese, que já foi presa quatro vezes e processada criminalmente, inclusive por uso de documento falso relacionado a benefício do INSS. Quanto aos fatos, alegou que conheceu Henrique e Cláudia em uma lanchonete de Santo Amaro, a mesma Cláudia mencionada em suas declarações referentes ao IPL 1961/2013-5. Após a primeira prisão, perdeu contato com Cláudia. Henrique entrou em contato com a depoente e propôs arrumar uma pessoa para a obtenção de um auxílio-reclusão. Cláudia Maria da Silva aceitou que o requerimento ao INSS fosse feito pela depoente, que falsificou um RG em nome de Cláudia Maria com a aposição de sua fotografia no lugar da verdadeira. Guardou a carta de concessão do INSS. Quando a carta chegou, buscou Cláudia Maria perto da residência desta e tentou sacar os valores na data de ontem. Como não conseguiu, combinou novamente com Cláudia Maria. Buscou Cláudia de carro, próximo da residência desta, e seguiram até o Bradesco para realização do saque. Estava acompanhada por seu filho Wesley Santana, que dirigiu até o local e aguardou a realização do saque no veículo. Acompanhou Cláudia Maria no Bradesco e sacou R\$ 5000,00 (cinco mil reais), porém, a transferência do restante somente seria feita no dia seguinte. afirmou, por fim, que atuou de maneira semelhante anteriormente (fls.09/11).

Cláudia Maria da Silva afirmou, em síntese, que conhece Adriana há cinco anos, que estava passando por dificuldades financeiras quando, há três ou quatro meses, Adriana lhe propôs que cedesse seu nome para obtenção de um benefício de auxílio-reclusão em nome de uma pessoa que estava presa, cujo nome não sabe. Em contrapartida, receberia o valor de R\$ 4.000,00. Não se recorda de ter assinado documentos para Adriana. Também não compareceu no INSS. Após aceitar a proposta, Adriana lhe passou o contato telefônico de um rapaz conhecido por Boca, com quem trocava mensagens via whatsapp, em que se perguntava pela chegada de uma carta do INSS em nome da interrogada ou de Mariana. Assim que acarta chegou, no dia 19/01/2017, avisou Boca e Adriana. Combinou que transferiria o dinheiro para o Banco Itaú e posteriormente para Adriana. Conforme combinado, foi com Adriana ao banco efetuar o saque. Afirmou não saber a razão de Wesley ter acompanhado Adriana. Efetuou o saque no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 12/14).

Wesley Nunes Santana informou que, na data da prisão, a pedido de sua mãe, levou esta e a amiga Cláudia até a agência bancária localizada em Embu-Guaçu. Sabia que sua mãe ia sacar uma quantia. Estranhou que o banco ficava longe de sua casa. O carro que utilizava pertence a seu pai. Aguardou por mais de uma hora estacionado nas proximidades, sendo ao final abordado pelos policiais (fls. 15/16)."

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que os réus obtiveram para si vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio dos documentos apreendidos no ID 34642976, páginas 60-93, notadamente pelos seguintes documentos: certidão falsa de nascimento em nome de Mariana Moura da Silva, cuja falsidade foi atestada pelo Cartório de Registro Civil de Itapeverica da Serra, que, inclusive, declarou que o papel utilizado na contrafação foi objeto de roubo no dia 22/01/2010 (ID 34642976, página 72 do PDF e ID 34642278, páginas 16-20 do PDF); e o relatório de informação sobre o benefício previdenciário e respectivos documentos, inclusive comprovante de saque bancário em valor de R\$ 5.000,00 (ID 34642976, p. 95-99 e 161-165).

A autoria delitiva dos réus **ADRIANA NUNES SANTANA** e **WESLEY NUNES SANTANA** foi demonstrada tanto pela prova documental e oral colhida na fase investigatória, quando pela prova oral produzida em audiência de instrução.

Em sede policial, colheram-se os seguintes depoimentos:

[...] **SYLVIO FERRARA VASSOLER**, Agente de Polícia Federal, Matrícula no 14144, lotado e em exercício nesta SR/PF/SP, apresentando **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, **WESLEY NUNES SANTANA** e **ADRIANA NUNES SANTANA**, a quem deu voz de prisão. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU**: QUE foram testemunhas dos fatos os policiais federais **SÉRGIO SAMUEL SOUZA SOARES JÚNIOR**, **LILIAN FÁTIMA FREITAS YONASHIRO COELHO** e **MAURICI CAMARGO**, além do condutor e: QUE a diligência foi realizada tendo como finalidade reprimir possível fraude contra o INSS, relativa a saque de benefício de auxílio reclusão, com a utilização de documentos falsos, na agência do Banco Bradesco localizada na Rua Boa Vista, nº 238, centro de Embu Guaçu, São Paulo; QUE esclarece que a referida diligência teve como origem o ofício 006/REAPE-SP/APEGR de 20/01/2017, o qual encaminhou o relatório de informação nº 001/2017, relacionado a concessão de benefício previdenciário com utilização de documentos falsos, razão pela qual foi expedida a OMP nº 386/2017, tendo como chefe da equipe o condutor acima qualificado; QUE ao chegar ao local indicado o condutor posicionou sua equipe a fim de identificar a fraudadora citada no referido relatório de informação, tendo em vista existir a foto da mesma no relatório do INSS; QUE por volta das 10:30, uma mulher aparentando ser a investigada entrou no banco junto com outra mulher, razão pela qual o condutor avisou sua equipe para ficar de prontidão, em virtude da possibilidade da realização do saque, o que em sua opinião consumaria o delito de estelionato; QUE passados aproximadamente 30 minutos, a mulher que acompanhava a suposta fraudadora saiu do banco e dirigiu-se ao um veículo COROLLA-TOYOTA, placa EEZ7878, e falou com uma pessoa que se encontrava no banco de motorista por poucos minutos, retomando novamente ao banco; QUE o condutor e sua equipe continuaram aguardando a saída das mulheres suspeitas de realizar a fraude tendo as mesmas se retirado do banco por volta das 12:00 e se encaminharam ao veículo COROLLA, que estava estacionado atrás do quarteirão; QUE, quando as duas fraudadoras estavam entrando no carro, foram abordadas pelo condutor e sua equipe, posteriormente descobriram tratar-se das seguintes pessoas **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, **ADRIANA NUNES SANTANA** e **WESLEY NUNES SANTANA**, sendo que este último se encontrava no volante do veículo; QUE junto com as referidas pessoas foram encontrados os seguintes objetos R\$ 5.000,00 em dinheiro, comprovante do saque deste valor junto ao banco, assim como documento originário do INSS que autorizava a uma pessoa chamada **CLÁUDIA MARIA DA SILVA** a realizar um saque em torno de R\$ 55.000,00, e outros materiais, os quais foram apresentados à autoridade policial que providenciou a formalização e sua apreensão, entretanto, descobriu-se que as fraudadoras conseguiram sacar apenas R\$ 5.000,00, tendo em vista a alegação da instituição financeira de falta de numerário e necessidade de aprovisionamento, razão pela qual apenas liberaram o valor de R\$ 5.000,00 encontrados com as mesmas no veículo COROLLA; QUE ainda esclarece que no momento da abordagem constatou que o documento apresentado por **CLÁUDIA MARIA DA SILVA** era diferente daquele repassado pelo INSS no relatório de informações, o que ocasionou a suspeita da fraude pelo uso de documentos possuidores de fotografias diferentes daquelas pertencentes aos verdadeiros detentores dos documentos originais, em suma, eram trocados as fotos dos documentos que foram apresentados ao INSS; QUE convicto da existência de crime em andamento e em virtude dos fatos narrados, bem como dos materiais apreendidos o declarante deu voz de prisão a todos os envolvidos no ilícito de estelionato [...].

[...] **SÉRGIO SAMUEL SOUZA SOARES JÚNIOR**, profissão Agente de Polícia Federal. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido na formada lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU**: QUE foram testemunhas dos fatos os policiais federais **SYLVIO FERRARA VASSOLER**, **LILIAN FÁTIMA FREITAS YONASHIRO COELHO** e **MAURICI CAMARGO**, além desta testemunha e: QUE a diligência foi realizada tendo como finalidade reprimir possível fraude contra o INSS relativa a saque de benefício de auxílio reclusão, com a utilização de documentos falsos, na agência do Banco Bradesco localizada na Rua Boa Vista, nº 238, centro de Embu Guaçu, São Paulo; QUE esclarece que a referida diligência teve como origem o ofício 006/REAPE-SP/APEGR, de 20/01/2017, o qual encaminhou o relatório de informação nº 001/2017, relacionado a concessão de benefício previdenciário com utilização de documentos falsos, razão pela qual foi expedida a OMP nº 386/2017; QUE ao chegarem ao local indicado se posicionaram a fim de identificar a fraudadora citada no acima mencionado relatório de informação, tendo em vista a ver visto a foto da mesma neste relatório, por volta das 10:30, uma mulher aparentando ser a investigada entrou no banco junto com outra mulher, sendo assim ficaram de prontidão, tendo em vista a possibilidade da realização do saque, passado aproximadamente 30 minutos a mulher que acompanhava a suposta fraudadora saiu do banco e se dirigiu ao um veículo identificado como COROLLA-TOYOTA, placa EEZ7878, e falou com uma pessoa que se encontrava no banco de motorista por poucos minutos, retomando ao banco; QUE sua equipe continuaram aguardando a saída das mulheres suspeitas de realizar a fraude, tendo as mesmas se retirado do banco por volta das 12:00 e se encaminharam ao veículo COROLLA, que estava estacionado atrás do quarteirão; QUE quando as duas fraudadoras estavam entrando no carro foram abordadas pela equipe descobrindo tratarem-se das seguintes pessoas: **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, **ADRIANA NUNES SANTANA** e **WESLEY NUNES SANTANA**, sendo que este último encontrava no volante do veículo; QUE junto com as referidas pessoas foram encontrados os seguintes objetos: R\$ 5.000,00 em dinheiro, comprovante do saque deste valor junto ao banco, assim como originário do INSS que autorizava a uma pessoa chamada **CLÁUDIA MARIA DA SILVA** a realizar um saque em torno de R\$ 55.000,00, entretanto, as fraudadoras conseguiram sacar apenas R\$ 5.000,00, tendo em vista a alegação da instituição financeira de falta de numerário e necessidade de aprovisionamento, razão pela qual apenas liberaram o valor de R\$ 5.000,00 encontrados com as mesmas no veículo COROLLA; QUE ainda esclarece que no momento da abordagem a equipe constatou que o documento apresentado por **CLÁUDIA MARIA DA SILVA** era diferente daquele repassado pelo INSS no relatório de informações, o que ocasionou a suspeita da fraude pelo uso de documentos possuidores de fotografias diferentes daquelas pertencentes aos verdadeiros detentores dos documentos originais dos documentos de identificação, em suma, eram trocados as fotos dos documentos que foram apresentados ao INSS [...].

Em audiência de instrução, o Policial Federal **SÉRGIO SAMUEL SOUZA SOARES JÚNIOR** lembrou-se dos réus e relatou, em suma, que a Polícia Federal recebeu um ofício da APE/INSS informando que um auxílio-reclusão, com índices de fraude, estaria liberado para saque. Sua equipe se dirigiu à agência do banco Bradesco. Foi informado pelo banco que as réus **CLÁUDIA** e **ADRIANA** haviam ido àquela agência no dia anterior e tentaram efetuar o saque de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mas ainda não estava liberado pela Previdência. No dia do saque, foi constatado que o réu **WESLEY** conduziu o veículo levando as corréis ao banco. Os documentos que haviam sido apresentados ao INSS tinham fotografia da ré **ADRIANA** e os dados da **CLÁUDIA**. Então, conseguiram sacar apenas o valor de R\$ 5.000,00, por uma questão de aprovisionamento pelo banco. Então, as corréis saíram do banco, dirigiram-se até o veículo onde o corréu **WESLEY** as aguardava, momento em que os três foram abordados pela Polícia Federal, que lhes deu voz de prisão. Dentro do veículo foi encontrada toda a documentação utilizada no fato. No momento da abordagem, **CLÁUDIA** afirmou que toda a documentação havia sido providenciada pela corré **ADRIANA**, a quem teria fornecido seu nome, pois assim ganharia parte do valor obtido e o restante ficaria com **ADRIANA**. Esclareceu que, quando a APE/INSS enviou o ofício à Polícia Federal, o benefício já estava concedido e não seria mais possível cancelar a liberação do saque. Esclareceu também que o primeiro saque teria de ser naquela agência, pois primeiro seria emitido um cartão do banco. Assim, poderiam os réus sacar outros valores nos dias seguintes. Quanto ao réu **WESLEY**, afirmou a testemunha que, por conversa informal, foi constatado que ele sabia que havia levado as corréis ao banco para cometer uma fraude. Por fim, afirmou que no momento do saque, **CLÁUDIA** apresentou o seu próprio documento, verdadeiro.

Em audiência de instrução, o Policial Federal **SYLVIO FERRARA VASSOLER** lembrou-se dos réus e relatou, em suma, que, no dia do fato, sua equipe se dirigiu à agência do banco Bradesco, em Embu Guaçu, para verificar possível ocorrência de fraude, com documentos que o INSS havia encaminhado à chefia da DELEPREV. No local, foi realizado um planejamento operacional para o caso de efetuar prisão. Quando as corréis voltaram para o carro, houve a abordagem e elas confirmaram que haviam cometido a fraude. No momento da abordagem, **WESLEY** estava no volante do carro. Foram apreendidos documentos. Recorda-se que o nome de **CLÁUDIA** estava no RG com foto da **ADRIANA**. Afirmou que o gerente do banco havia sido informado da possibilidade de saque do benefício fraudulento e que, quando as corréis entraram na agência, a equipe da Polícia Federal ainda não tinha certeza se eram elas que poderiam efetuar o saque do benefício previdenciário. Por isso, não foi feita uma abordagem prévia, esperaram elas saírem da agência.

A testemunha **RAIMUNDO AQUINO**, gerente da agência bancária, não viu os réus no dia do fato, pois eles foram atendidos pela caixa do banco. Relatou que foi informado por um Agente de Polícia Federal que estariam lá para acompanhar um caso sobre fraude contra o INSS, mas não identificaram previamente os réus. A gerente administrativa Cláudia teria atendido a Polícia Federal. Afirmou que não houve prévia notificação pela Polícia Federal ou pelo INSS sobre o benefício fraudulento e sobre a impossibilidade de evitar a liberação do saque. Esclareceu que, quando o crédito é liberado pelo INSS, o dinheiro vai para a conta bancária. Então, o beneficiário recebe um comunicado para se dirigir à agência onde foi feito o crédito e leva a documentação pessoal para abrir a conta no banco e poder movimentar o numerário. Por lei, pode-se sacar até R\$ 5.000,00 por dia, sem precisar avisar com antecedência. Como o valor era maior, os réus fizeram toda a parte de cadastro e só puderam sacar R\$ 5.000,00.

A ré **ADRIANA NUNES SANTANA**, em seu interrogatório, confirmou que já havia sido presa por crime semelhante. Cerca de 3 anos depois, alguém entrou em contato com ela propondo que ela praticasse tal conduta. E ela convidou sua amiga **CLÁUDIA** para participar. Afirmou que não tinha ideia de onde vinham os documentos. A ré confessou o crime e declarou-se culpada. Relatou que primeiro foi ao INSS e levou os papéis que um tal de Henrique lhe havia dado. Esse mesmo Henrique lhe teria proposto a prática de fraude três anos atrás. Então, ela entrou no pedido do benefício, com sua foto e os dados da **CLÁUDIA**. Quando foi comunicada que o dinheiro estava liberado, ambas foram ao banco, mas foram informadas de que o dinheiro ainda não estava liberado, que teriam que voltar no dia seguinte. Então, no dia seguinte conseguiram sacar R\$ 5.000,00. Relatou que no dia do fato era aniversário de seu filho **WESLEY** e que parte do dinheiro seria usado para ele obter carteira de habilitação. No entanto, antes de receber sua parte, o dinheiro seria entregue para Henrique. Revelou que parte do dinheiro seria utilizado na obtenção de CNH para seu filho **WESLEY**.

A ré **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, em seu interrogatório, confessou o crime. Afirmou que já havia sido convidada pela corré **ADRIANA**, para praticar o mesmo delito, outras 3 vezes, mas não havia aceitado. Afirmou que desta vez aceitou porque estava passando necessidades. Disse que **ADRIANA** lhe disse que "o rapaz" tinha um auxílio-reclusão para pedir. Então **CLÁUDIA** emprestou seu nome para que **ADRIANA** fizesse o requerimento de benefício. Alegou que receberia de **ADRIANA** o valor de R\$ 4.000,00 e não teve contato com Henrique, que este apenas lhe enviou mensagem perguntando se a carta sobre o benefício já teria chegado. Quando a carta chegou, a ré **CLÁUDIA** avisou a Henrique e depois foi com **CLÁUDIA** ao banco. Mas o dinheiro ainda não estava liberado e teriam que retornar no dia seguinte. Também no primeiro dia, teria a ré fornecido seu RG ao gerente, que seria para liberar um empréstimo para uma senhora. No dia seguinte, foram as réis ao banco, juntamente com **WESLEY**. Afirmou que este não sabia. Alegou que ele só pegou a direção do veículo quando **ADRIANA** passou mal. Disse que, antes, foi ao banco Itaú tirar um extrato de sua conta, pois o dinheiro que lhe caberia seria depositado em sua conta do Itaú. Quando chegaram no Bradesco, a atendente lhe pediu seu RG e a carta do INSS. Então, sacaram o valor e saíram da agência. Foram presos quando voltaram para o carro, próximo do banco. Afirmou que no primeiro dia **WESLEY** também as acompanhou. Sabia que o pedido do benefício seria feito em nome de uma criança, mas negou saber que **ADRIANA** usou um RG com seus dados, mas com a foto de **CLÁUDIA**.

O réu WESLEYNUNES SANTANA, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva, alegando que não sabia o que sua mãe ADRIANA e a corré CLÁUDIA fariam no banco. Tem ciência que sua mãe já teria se envolvido em crimes parecidos. afirmou que havia perguntado à sua mãe quanto ela iria sacar, pois ela teria lhe dito que ia sacar um dinheiro. Confirmou que foi com ambas as réas ao banco, nos dois dias, e que sua mãe não lhe disse de onde vinha o dinheiro. Alegou que ele achou que seria pouco dinheiro e que achou estranho por ser um local longe de casa. Mas ele não procurou saber detalhes. afirmou que sua mãe ADRIANA foi dirigindo o carro e, no momento de estacionar, ele pegou a direção do veículo para estacioná-lo. Negou que tivesse assumido a direção do veículo porque sua mãe passou mal. Confirmou que parte do dinheiro seria destinado à obtenção de sua CNH.

Quanto às alegações defensivas apresentadas pelos réus em seus interrogatórios, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC). Pelo contrário, suas contradições, notadas pela comparação de suas versões sobre o fato, só reforçam a certeza da autoria delitiva de ambos.

Provado, portanto, que os réus ADRIANA NUNES SANTANA e WESLEYNUNES SANTANA obtiveram para si vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, eis que preenchidas as elementares do tipo penal do artigo 171 do Código Penal.

Assim, quanto aos três réus, em se tratando da vontade, do resultado, do nexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque os réus, de forma livre e consciente, agiram para a finalidade de obter ilícitamente, para outrem, valores indevidos a título de benefício de aposentadoria (conduta dolosa), estando presente o nexo causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pelo INSS (resultados normativo e material).

Não há que se falar em crime tentado, pois o benefício do auxílio-reclusão foi efetivamente concedido pelo INSS, sendo certo que o valor total disponibilizado foi de R\$ 55.000,00 e que o saque de R\$ 5.000,00, limitado nesse valor em razão das questões bancárias acima esclarecidas pelo gerente daquela agência do Bradesco, consistiu apenas em exaurimento do crime de estelionato, já consumado contra o INSS.

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 171, § 3º, do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelos réus é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que os réus eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Não há que se falar em crime impossível, pois, conforme a prova oral produzida em audiência de instrução, quando os réus se dirigiram para efetuar saques no banco Bradesco, o auxílio-reclusão, no valor de R\$ 55.000,00, já havia sido concedido, fraudulentamente, pelo INSS, que foi mantido em erro, por meio de documentos falsos utilizados no requerimento do benefício. Assim, conforme acima já exposto, o crime de estelionato já estava consumado, de modo que o saque de R\$ 5.000,00, limitado nesse valor em razão das questões bancárias acima esclarecidas pelo gerente daquela agência do Bradesco, consistiu apenas em exaurimento do crime.

Quanto à participação material de WESLEYNUNES SANTANA, toda a dinâmica do fato revela, inequivocamente, que ele aderiu ao concurso de vontades homogêneas, efetivamente prestando auxílio com o propósito de colaborar na obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sendo certo que, para a consumação e exaurimento do crime, praticou o réu relevante conduta, sem a qual não teria a infração penal ocorrido, como e quando ocorreu.

Nesse sentido, nos termos do artigo 29 do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Cabe frisar que o vínculo subjetivo no concurso de pessoas não exige o prévio ajuste entre os agentes, bastando a ciência por parte de um deles, de estar concorrendo para a conduta do outro, sendo certo que, no caso dos autos, restou demonstrado que WESLEYNUNES SANTANA cooperou consciente e voluntariamente na prática do crime.

Quanto à ré ADRIANA, a instrução probatória revelou que ela foi autora intelectual do fato, tendo o poder de controlar a ocorrência da fraude, desde o requerimento formulado perante o INSS, tendo ela convidado CLÁUDIA e seu próprio filho WESLEY para o empreendimento criminoso, ficando claro que a corré CLÁUDIA solicitou dados para elaboração de documento de identidade, no qual foi colada fotografia da própria ADRIANA; e ao corré WESLEY, solicitou que dirigisse o veículo.

Devem, portanto, os réus ADRIANA NUNES SANTANA e WESLEYNUNES SANTANA serem condenados como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA DE ADRIANA NUNES SANTANA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada por ter cometido o delito com uso de documento falso de identidade contendo sua fotografia e dados da corré CLÁUDIA, além de uma certidão de nascimento falsa); a **conduta social** (tendo em vista que envolveu o seu próprio filho na empreitada criminosa, dando-lhe o pior exemplo que uma mãe pode dar a um filho); a **personalidade do agente** (tendo em vista suas folhas de antecedentes, revelando sua inclinação à prática de crimes como meio de vida), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que a ré ADRIANA NUNES SANTANA dirigiu a atividade dos demais agentes na empreitada criminosa, pelo que reconheço a presença da agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal. Assim, não havendo circunstâncias atenuantes, agravo de 1/6 a pena base e fixo a **pena intermediária em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, não havendo causas de diminuição, aumento de um terço a pena, resultando então na **pena definitiva de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **218 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da ré**.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea "b" do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, além de ter superado 4 anos, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE WESLEYNUNES SANTANA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada por ter prestado auxílio na empreitada criminosa da ré ADRIANA, mesmo ciente de seus antecedentes); a **conduta social** (pois, da análise de sua conduta no crime apurado nestes autos, verificou-se que auxiliou a própria mãe na prática delitiva, mesmo ciente de seu passado criminoso e das consequências da persecução penal que já havia sofrido); as **circunstâncias do crime** (tendo em vista que sua participação consistiu na condução e estacionamento do veículo utilizado para o deslocamento até a agência bancária, sendo certo que o réu não possuía CNH no momento do crime e que parte do proveito do crime seria destinado à sua obtenção), pelo que fixo a **pena base em 1 ano e 7 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena intermediária em **1 ano e 7 meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento de 1/3 a pena, alcançando o *quantum* de **2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**.

Por outro lado, há que se reconhecer que WESLEY teve participação de menor importância, de reduzida eficiência causal. Analisando o caso concreto, verifica-se que, embora o réu tenha contribuído para o resultado de maneira menos decisiva, seu auxílio no crime foi de elevada relevância, pelo que, com fundamento no § 1º do artigo 29 do Código Penal, a pena será diminuída de 1/6, resultando na **pena definitiva de 1 ano, 9 meses e 3 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **80 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica do réu**.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, o **regime inicial** da pena privativa de liberdade aplicada ao réu WESLEY, considerando a sua participação de menor importância, deverá ser o **aberto** (art. 33, §2º, "c", CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

ADRIANA NUNES SANTANA, brasileira, natural de São Paulo, SP, nascida aos 16/01/1973, filha de Ari Nunes e Natalia Jorge Nunes, portadora do documento de identidade RG nº 28.365.630-X – SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 344.952.988-95, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **218 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e

WESLLEYNUNES SANTANA, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 27/01/1988, filho de Zozimo Manoel de Santana e de Adriana Nunes Santana, portador do documento de identidade RG nº 38447858-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 71.058.918-66, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **1 ano, 9 meses e 3 dias de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **80 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cumpra-se com o desmembramento do feito determinado na parte preliminar desta sentença, trazendo o novo feito à conclusão.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intimem-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CELINA BUENO DOS SANTOS**, **MARALUCIA BUENO** e **MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATOS**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 34611711).

A denúncia foi recebida em 20/01/2014 (fls. 287/288).

MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATOS não foi localizada, e foi-lhe aplicado o disposto no art 366 do CPP, como desmembramento do feito, prosseguindo-se a presente ação penal somente em relação às acusadas **CELINA BUENO DOS SANTOS** e **MARALUCIA BUENO**.

Desta forma, as acusadas foram devidamente citadas a fls. 337 e 346, e apresentaram resposta a acusação às fls. 340/342, verso. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação, e realizado o interrogatório das acusadas.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa das acusadas.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 34611711 – pg. 209 pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, o questionamento da defesa referente à tipicidade da conduta descrita na denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise da resposta à acusação ofertada.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois as acusadas, de maneira livre e conscientemente, em concurso de agentes e mediante a prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício de pensão por morte n. 21/143.380.218-7, no período referente às competências de 11/2007 a 12/2010, totalizando o valor não corrigido de R\$ 56.522,40 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme informado às fls. 40/78 e 85.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo processo administrativo n. 35366.001644/2010-31, instaurado no âmbito do INSS, onde foi verificada a falsidade da documentação e informações constantes no requerimento de benefício de pensão por morte, em que o vínculo empregatício do falecido Jonas de Jesus Matos com a empresa METALURGICA MORRONI, no período de 01/06/2005 a 10/08/2005 foi inserido no CNIS do segurado via GFIP em 23/10/2007, anos após a sua morte e quase na mesma oportunidade em que foi efetuado o requerimento do benefício (fl. 39).

Tal inserção teve a finalidade de conferir ao segurado a condição de segurado na ocasião de sua morte para a concessão do benefício, sendo certo que ele sequer laborou nesta empresa (fls. 156/157).

A materialidade pode ser comprovada, ainda, pela perícia grafotécnica, em que demonstrou-se que as anotações atinentes ao vínculo empregatício questionado são da lavra da acusada Maralúcia Bueno, que trabalha em escritório de contabilidade conjuntamente com a sua irmã e denunciada Celina Bueno dos Santos (fls. 273/274 e 207/208).

A **autoria delitiva** é indubitosa.

Destaco, a princípio, que as acusadas responderam a outros fatos criminais, relativos à concessão fraudulenta de pensões por morte perante o INSS.

É certo, ainda, que ambas eram irmãs e prestavam serviços de contabilidade a empresas, e, com acesso a documentos, promoviam falsos vínculos empregatícios a pessoas falecidas, para que os beneficiários obtivessem pensão por morte.

No presente caso, verifica-se que a acusada CELINA foi apontada por Maria José dos Santos como a pessoa responsável por intermediar o benefício diretamente perante a autarquia previdenciária em fase policial (fls. 131).

Ainda, a responsabilização penal de CELINA pode ser verificada pela declaração prestada por Ana Maria Morroni Noffs, sócia proprietária da empresa METALÚRGICA MORRONI LTDA, que afirmou que a acusada prestou serviços à sua empresa na condição de contadora e, sem qualquer autorização, efetuou a inserção de empregadores que nunca trabalharam na empresa em comento em bases de dados oficiais e na escrituração da própria empresa (fls. 438/442).

Corroborando estas declarações a falsidade do vínculo empregatício em comento, que, de acordo com laudo de fls. 261/276, revelou que as anotações fraudulentas constantes na CTPS foram realizadas pela acusada MARALÚCIA, que também entregou as guias GFIP'S fora do prazo.

Portanto restou evidenciado nos presentes autos, assim como em diversos fatos em que as acusadas foram responsabilizadas criminalmente, de que agiram em unidade de desígnios para a concessão de pensão por morte durante período referente às competências de 11/2007 a 12/2010, totalizando o valor não corrigido de R\$ 56.522,40 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)

Assim, afasto a tese defensiva de crime impossível, sendo que a falsidade constituiu-se como meio idôneo e eficaz para a obtenção da fraude.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento da pensão por morte, cuja fraude era sabida pelas acusadas**, e sua versão restou isolada diante de todo o contexto probatório.

Provado, portanto, que as acusadas obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que as acusadas são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas. Tinham **potencial consciência das ilicitudes de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratavam de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível das mesmas, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Celina Bueno dos Santos.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de pensão por morte mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso.

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme documentação trazida aos autos e relatada ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade da acusada Maralúcia Bueno.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a operacionalização para a concessão indevida de pensão por morte mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de fraudar a documentação necessária, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso.

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi*, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme documentação trazida aos autos e relatada ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena das acusadas deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

As acusadas responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, personalidade e demais circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelas acusadas (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, personalidade e demais circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO:

MARALUCIA BUENO, CPF n. 246.127.268-98; RG n. 25.536.410-69 SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 02/07/1975; filiação: Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno; profissão: Psicóloga; estado civil: solteira; endereço: Rua Angelo de Candia, 85, São Mateus, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

CELINA BUENO DOS SANTOS, CPF n. 037.686.778-77; RG n. 11.521.589-X - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 14/05/1961; filiação: Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno; profissão: técnica em contabilidade; estado civil: viúva, endereço: Rua Fernandes Pereira, 41, Jd. Santa Tereza, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome das réis no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das réis, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se as sentenciadas para efetuarem recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CELINA BUENO DOS SANTOS**, **MARALUCIA BUENO** e **MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATOS**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 34611711).

A denúncia foi recebida em 20/01/2014 (fls. 287/288).

MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATOS não foi localizada, e foi-lhe aplicado o disposto no art 366 do CPP, como desmembramento do feito, prosseguindo-se a presente ação penal somente em relação às acusadas **CELINA BUENO DOS SANTOS** e **MARALUCIA BUENO**.

Desta forma, as acusadas foram devidamente citadas a fls. 337 e 346, e apresentaram resposta a acusação às fls. 340/342, verso. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação, e realizado o interrogatório das acusadas.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa das acusadas.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 34611711 – pg. 209 pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, o questionamento da defesa referente à tipicidade da conduta descrita na denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise da resposta à acusação ofertada.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois as acusadas, de maneira livre e conscientemente, em concurso de agentes e mediante a prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício de pensão por morte n. 21/143.380.218-7, no período referente às competências de 11/2007 a 12/2010, totalizando o valor não corrigido de R\$ 56.522,40 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme informado às fls. 40/78 e 85.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo processo administrativo n. 35366.001644/2010-31, instaurado no âmbito do INSS, onde foi verificada a falsidade da documentação e informações constantes no requerimento de benefício de pensão por morte, em que o vínculo empregatício do falecido Jonas de Jesus Matos com a empresa METALURGICA MORRONI, no período de 01/06/2005 a 10/08/2005 foi inserido no CNIS do segurado via GFIP em 23/10/2007, anos após a sua morte e quase na mesma oportunidade em que foi efetuado o requerimento do benefício (fl. 39).

Tal inserção teve a finalidade de conferir ao segurado a condição de segurado na ocasião de sua morte para a concessão do benefício, sendo certo que ele sequer laborou nesta empresa (fls. 156/157).

A materialidade pode ser comprovada, ainda, pela perícia grafotécnica, em que demonstrou-se que as anotações atinentes ao vínculo empregatício questionado são da lavra da acusada Maralúcia Bueno, que trabalha em escritório de contabilidade conjuntamente com sua irmã e denunciada Celina Bueno dos Santos (fls. 273/274 e 207/208).

A **autoria delitiva** é indubitosa.

Destaco, a princípio, que as acusadas responderam outros fatos criminais, relativos à concessão fraudulenta de pensões por morte perante o INSS.

É certo, ainda, que ambas eram irmãs e prestavam serviços de contabilidade a empresas, e, com acesso a documentos, promoviam falsos vínculos empregatícios a pessoas falecidas, para que os beneficiários obtivessem pensão por morte.

No presente caso, verifica-se que a acusada CELINA foi apontada por Maria José dos Santos como a pessoa responsável por intermediar o benefício diretamente perante a autarquia previdenciária em fase policial (fls. 131).

Ainda, a responsabilização penal de CELINA pode ser verificada pela declaração prestada por Ana Maria Morroni Noffs, sócia proprietária da empresa METALÚRGICA MORRONI LTDA, que afirmou que a acusada prestou serviços à sua empresa na condição de contadora e, sem qualquer autorização, efetuou a inserção de empregadores que nunca trabalharam na empresa em comento em bases de dados oficiais e na escrituração da própria empresa (fls. 438/442).

Corroboram estas declarações a falsidade do vínculo empregatício em comento, que, de acordo com laudo de fls. 261/276, revelou que as anotações fraudulentas constantes na CTPS foram realizadas pela acusada MARALÚCIA, que também entregou as guias GFIP'S fora do prazo.

Portanto restou evidenciado nos presentes autos, assim como em diversos fatos em que as acusadas foram responsabilizadas criminalmente, de que agiram em unidade de desígnios para a concessão de pensão por morte durante período referente às competências de 11/2007 a 12/2010, totalizando o valor não corrigido de R\$ 56.522,40 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)

Assim, afasto a tese defensiva de crime impossível, sendo que a falsidade constituiu-se como meio idôneo e eficaz para a obtenção da fraude.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento da pensão por morte, cuja fraude era sabida pelas acusadas**, e sua versão restou isolada diante de todo o contexto probatório.

Provado, portanto, que as acusadas obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que as acusadas são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas. Tinham **potencial consciência das ilicitudes de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratavam de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível das mesmas, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Celina Bueno dos Santos.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de pensão por morte mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso.

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme documentação trazida aos autos e relatada ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade da acusada Maralúcia Bueno.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a operacionalização para a concessão indevida de pensão por morte mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de fraudar a documentação necessária, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso.

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi*, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme documentação trazida aos autos e relatada ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena das acusadas deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

As acusadas responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, personalidade e demais circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelas acusadas (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, personalidade e demais circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO:

MARALUCIA BUENO, CPF n.º 246.127.268-98; RG n.º 25.536.410-69 SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 02/07/1975; filiação: Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno; profissão: Psicóloga; estado civil: solteira; endereço: Rua Angelo de Candia, 85, São Mateus, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

CELINA BUENO DOS SANTOS, CPF n.º 037.686.778-77; RG n.º 11.521.589-X - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 14/05/1961; filiação: Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno; profissão: técnica em contabilidade; estado civil: viúva, endereço: Rua Fernandes Pereira, 41, Jd. Santa Tereza, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome das réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se as sentenciadas para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008920-68.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CANDIDO PEREIRA FILHO imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, e pelo crime previsto no artigo 313-A, ambos do CP, e SUELI APARECIDA SOARES, pelo crime tipificado no artigo 171, §3, do CP.

A denúncia foi recebida em 27/08/2013 (fls. 347/347 - verso).

CANDIDO PEREIRA FILHO foi devidamente citado a fls. 417, e apresentou resposta a acusação às fls. 418/454. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

SUELI APARECIDA não foi localizada, e foi-lhe aplicado o disposto no art 366 do CPP, como desmembramento do feito em relação a ela. A presente ação penal prosseguiu somente em relação ao correu CANDIDO PEREIRA FILHO.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando o feito em termos para prolação de sentença, determino o prosseguimento imediato da ação com a presente análise e subsequente ciência às partes.

Preliminarmente, ressalto que **não houve prescrição** dos crimes imputados ao acusado.

A pena prevista ao acusado em relação ao crime previsto no artigo 171, §3, do CP, tem como pena máxima 5 anos, o que, a teor do artigo 109, III, prescreve em 12 anos. Ainda, o crime previsto no artigo 313-A do CP tem como pena máxima 12 anos, o que, a teor do artigo 109, II, prescreve em 16 anos.

Destarte, entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, não houve lapso temporal superior a 12 anos, pelo que os crimes em comento não se encontram prescritos.

No **mérito**, a ação penal é procedente.

Restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois, nos dias 27/05/2009, 04/07/2009, 31/07/2009 e 02/09/2009 na sede do Grupo de Assessoria Previdenciária - GAP, localizado em São Paulo/SP, intencionalmente e consciente de seus atos, o acusado obteve, em favor de Roberto José Ferreira de Souza, vantagem ilícita, em prejuízo ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, consistente no pagamento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 421149.550.181-4, mediante a utilização de documentos falsificados que foram elaborados pela corre SUELI.

Tais dados, adulterados e rasurados, teriam sido inseridos no sistema pelo acusado, com a finalidade de obter benefício fraudulento, o que, de fato, ocorreu, em favor de Roberto José Ferreira de Souza, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$10.469,05 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, bem como laudo de perícia criminal de fls. 249/259, e declarações das testemunhas.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que o acusado respondeu a diversos feitos criminais na qualidade de servidor público do INSS.

É certo, ainda, que os benefícios que concedia perante a autarquia também eram objeto de investigação em outros feitos criminais, ante a existência de fraude.

Em seu interrogatório, tanto em sede policial quanto judicial, o acusado negou os fatos, aduzindo, em apertada síntese, que sua senha pessoal de acesso aos sistemas do INSS era compartilhada com o setor que chefiava e, desse modo, asseverou que qualquer outro servidor do setor poderia ter recebido os pedidos de benefício e ter inserido as informações falsas.

Entretanto, restou evidenciado nos presentes autos, assim como em diversos feitos em que o acusado foi responsabilizado criminalmente, de que era ele a pessoa responsável pelos deferimentos de benefícios ao INSS, na qualidade de Chefe do setor de benefícios da agência Santa Marina, da Previdência Social. Ainda, que o acusado acompanhou todo o trâmite da requisição formulada em nome de Roberto José Ferreira de Souza, desde o recebimento do pedido, da inserção das informações forjadas até a habilitação e concessão do benefício.

Mas não é só.

No presente caso, a acusada SUELI foi a pessoa que compareceu municiada dos documentos para a concessão do benefício, entregando-os ao acusado CÂNDIDO, e, no formulário consta a assinatura do beneficiário, como se ele tivesse realizado o requerimento, mas em verdade, foi a própria corre.

Tal assinatura foi falsificada, o que restou evidenciado pela perícia grafotécnica. E tais informações falsas constantes na CTPS foram inseridas por Candido no sistema CNIS (majoração indevida dos períodos de vínculos empregatícios (empresas "Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda.", falsamente estendida de 29.09.1971 para 29.09.1973, e "Farmabrás Indústria de Aparelhos de Medição Ltda", falsamente estendida de 30.06.1976 para 30.07.1976).

O acusado, na qualidade de supervisor de benefícios do INSS na referida agência, tinha conhecimento, de acordo com a legislação vigente, de que o benefício não poderia ser concedido, pois se tratavam de documentos falsificados e adulterados. No entanto, os documentos inidôneos foram encaminhados a ele sem procuração, e assim, o benefício foi concedido.

No mesmo sentido, a testemunha Roberto relatou que nunca adulterou a cópia de sua CTPS, mas tão somente entregou os documentos originais à SUELI APARECIDA, tendo extraído as cópias - posteriormente adulteradas, e entregue, na mesma oportunidade, os documentos originais a testemunha. Aduziu, ainda, que não conferiu procuração à SUELI, e que tampouco compareceu à sede da agência da Previdência Social para postular o benefício de aposentadoria.

Tal depoimento demonstra que o acusado recebeu diretamente o pedido de aposentadoria de SUELI, sem procuração, e em total desacordo com os procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Vitória de Mello Pereira asseverou que auxiliou SUELI a captar clientela ao escritório, e que ela cobrava pela concessão dos benefícios, sendo que não conhecia CANDIDO. Entretanto, em inquirição perante a autoridade policial, a testemunha afirmou que Sueli havia lhe confidenciado sobre um funcionário que facilitava o deferimento, e que era o próprio Cândido (fls.333/335).

Não obstante, em procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS (procedimento administrativo disciplinar de n. 35460.00013912010-09) também restou apurado o envolvimento do acusado com a perpetração da fraude.

Ainda, sem ignorar a independência entre as esferas administrativas e penais, a conclusão a que chegou o INSS só reforça que o acusado induziu a autarquia previdenciária em erro, ao autorizar a concessão do benefício previdenciário referente a Roberto José Ferreira de Souza (NB 421149,550 181-4) obtendo vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício previdenciário fraudulento causando prejuízo aos cofres públicos.

E, em relação ao crime previsto no artigo 313-A do CPP, torna-se evidente que fora o próprio acusado quem inseriu tais dados falsos no sistema do INSS, eis que não constavam da CTPS do beneficiário e não constavam nos sistemas do INSS. A narrativa do acusado de que outras pessoas poderiam ter utilizado sua senha é inverossímil, e destituída de respaldo probatório, pois evidenciou-se que ele próprio acompanhou, desde o início, o benefício previdenciário, cujos dados falsos foram inseridos.

Conforme bem salientado pelo MPF, *"o denunciado, sabedor das constantes fraudes perpetradas em face ao INSS, simplesmente não compartilharia a senha pessoal a terceiros para conferir acesso imestrito para receber os pedidos de benefícios, inserir informações no sistema e posteriormente deferir os pleitos. Mas, ainda que se imagine que o acusado tenha, de fato, compartilhado a sua senha e login para acesso aos sistemas do INSS, caberia a ele a conferência de todos os procedimentos de requisição de benefícios. Ao conferir tal pedido verificaria as patentes irregularidades, mas não o fez"*

Destarte, **torna-se evidente o dolo na concessão do benefício, cuja fraude era sabida pelo acusado**, e foi perfeitibilizada **pela inserção de dados falsos em sistema de comunicações da administração pública** por ele, sendo certo que sua versão restou isolada diante de todo o contexto probatório.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Por fim, verifico que o acusado praticou os crimes descritos na denúncia em **concurso material**, ou seja, mediante mais de uma ação, na forma do artigo 69 do CP, de modo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreram.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado Candido Pereira Filho em relação ao crime previsto no artigo 171, §3, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois o acusado indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios fraudulentos foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi*, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença. Ademais, o acusado possui diversos feitos criminais, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fs. 561 e seguintes).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela garantia e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade do acusado Cândido Pereira Filho pelo crime previsto no artigo 313-A, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, ainda mais porque agia na qualidade de funcionário público, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a veracidade das informações da Administração Pública;

A **personalidade**, pois o acusado indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios fraudulentos foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi*, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença. Ademais, o acusado possui diversos feitos criminais, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fs. 561 e seguintes).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela garantia e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária mediante tal inserção fraudulenta, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a existência de causas de diminuição, ou de aumento de pena.. Assim, aplico como **pena definitiva 08 anos e 03 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **327 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do concurso material

Por derradeiro, de acordo com o quanto exposto na presente sentença, o acusado praticou os crimes de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de comunicação na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), de modo que as penas deverão ser somadas.

Assim, fixo como definitiva a pena de **12 anos e 11 meses de reclusão**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena do acusado deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo acusado (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO CANDIDO PEREIRA FILHO, CPF nº: 874.621.258-20; RG nº: 8.060.494-8 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ituverava/SP; data de nascimento: 26/07/1957; filiação: Candido Pereira e Luzia Leite Pereira; profissão: servidor público federal; estado civil: casado; endereço: Rua José Saturnino, 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 313-A, na forma do artigo 69 do CP, à pena de **12 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se ao competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 5001318-28.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Ante a anuência do Ministério Público Federal, defiro o acesso às defesas de Ruth Arana de Souza e, por consequência, à de Paulo Vieira de Souza.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0004543-78.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TREVISAN - SP354468

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por **PATRÍCIA ALVES MISSON** na qual sustenta, em síntese, que teria celebrado o acordo de colaboração premiada (fls. 03/27 do ID 37184280) ofertado pela Autoridade Policial no bojo da denominada “Operação Encilhamento” e homologado por este Juízo após oitiva do Ministério Público Federal.

Entretanto, segundo a peticionária, após a assinatura do acordo, os autos da “Operação Encilhamento” teriam sido desmembrados, o que teria acarretado a continuidade de parte das investigações perante a 11ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. **PATRÍCIA ALVES MISSON** teria sido, então, denunciada nos autos nº 0010469-25.2019.4.01.3800 por fatos relacionados à colaboração premiada.

Ademais, também teria sido contra ela proposta a ação de improbidade administrativa nº 5005762-51.2020.8.13.0525 no município de Pouso Alegre/MG, a qual também faria menção aos fatos por ela relatados na colaboração premiada.

A peticionária sustenta, então, que teria havido ilegalidade no compartilhamento do conteúdo da delação premiada que supostamente fora utilizada como fundamento tanto para a ação penal como para a ação de improbidade administrativa.

A ilegalidade decorreria do fato de que este Juízo, ao homologar a colaboração, decretara o sigilo dos respectivos autos. Consequentemente, a utilização dos depoimentos sigilosos da colaboradora com intuito de incriminá-la em outros processos seria prova ilícita.

PATRÍCIA ALVES MISSON requer, então: (i) a declaração de ilicitude dos meios de provas acerca de seus depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, que tramita na 11ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG; (ii) que seja declarada a suspensão dos efeitos da ação penal mencionada e sua posterior anulação; (iii) a adoção de providências cabíveis para reparar o dano supostamente sofrido; e (iv) a decretação de sigilo total dos documentos apresentados pela peticionária.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pleito (ID 38305163).

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, os pedidos formulados por **PATRÍCIA ALVES MISSON** não se relacionam diretamente ao acordo homologado por este Juízo, mas, sim, aos elementos produzidos no curso do cumprimento de suas cláusulas e juntados em ação penal de competência de outra jurisdição.

Dessa forma, a declaração de ilicitude da prova e seu consequente desentranhamento da ação penal, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, só pode ocorrer por determinação do juiz competente para julgar o processo, que, no caso, é o MM. Juízo da 11ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

No mesmo sentido, determinação da imediata suspensão dos efeitos da ação penal e sua eventual anulação também só pode ocorrer por determinação do juiz competente para julgar o processo.

Deve-se ressaltar que o Juízo que homologou o acordo de colaboração premiada não se torna competente para julgar todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores.

Saliente que poder-se-ia falar em competência deste Juízo caso a pretensão da requerente fosse rescindir o acordo de colaboração premiada. Entretanto, como a pretensão é relativa à declaração de nulidade de prova em processo que tramita em jurisdição diversa, de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara.

Por sua vez, em relação ao pedido de decretação de sigilo total dos documentos apresentados pela peticionária por ocasião do cumprimento do acordo de colaboração premiada, este Juízo é competente para apreciá-lo.

Verifico que os autos já se encontram sob sigilo total. Ressalto, nesse aspecto, que o acordo de colaboração foi celebrado entre **PATRÍCIA ALVES MISSON** e a Autoridade Policial, não sendo vedado que a polícia judiciária, própria destinatária da contribuição da colaboradora, compartilhe internamente os fatos e documentos para auxiliar investigações conduzidas em jurisdições distintas, desde que em todas sejam respeitados os direitos da colaboradora e assegurados o sigilo em face de terceiros estranhos ao processo.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta 6ª Vara Criminal Federal** para conhecer dos pedidos de declaração de ilicitude dos meios de provas acerca de seus depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, que tramita na 11ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, bem como da suspensão dos efeitos da ação penal mencionada e sua posterior anulação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENDAZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATIGNO LAPETINA)

Vistos.

Tendo em vista o Transitio em Julgado para as partes, certificado à fl. 9994, proceda a Secretaria ao levantamento de todas as constrições que recaem sobre o patrimônio dos sentenciados, bem como a devolução de eventuais bens e documentos apreendidos que ainda estejam sob a guarda desta Justiça, com exceção daqueles que estão juntados aos autos e que não sejam documentos de identificação.

Outrossim, tendo em vista as restrições de fluxo de servidores, de horários e outras disposições decorrentes das medidas sanitárias contra Covid-19, deverão as devoluções serem agendadas mediante correio eletrônico, pelo endereço crimim-se06-vara06@trf3.jus.br.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de aditamento em "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAUL SOUZA RESENDE, 07 (sete) anos de idade, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes CLAUDIASANTOS DE SOUZA e EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos, através dos advogados KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815 e PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, para alterar o polo passivo da presente ação a fim de excluir o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900, e incluir como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, Dr. Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho, domiciliado na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090 (ID 40990253).

No mais, reiterou o pedido inicial (ID 40871112) de concessão de salvo-conduto, em caráter liminar, a fim de que as Autoridades Policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção dos Impetrantes e Pacientes, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleo, ou mesmo destruí-los, até a não mais necessidade de uso do óleo Cannabis sativa.

Os autos foram encaminhados ao MPF para ciência da decisão ID 40885466 que, considerando o aditamento formulado pela defesa, manifestou-se quanto ao mérito do presente habeas corpus, pugnano pela não concessão do salvo-conduto nos termos formulados pelos impetrantes (ID 41081040).

É o necessário. Decido.

Em razão da presença de autoridade federal, com endereço comercial nesta Subseção, no polo passivo desta ação de habeas corpus, reconheço a competência deste Juízo. Tomo sem efeito a decisão ID 40885466.

Indefiro a liminar por não ver urgência que impeça a prestação de informações. Pretende-se aqui importar as sementes, cultivar as plantas e então extrair o *canabidiol*. Portanto, pretende-se o consumo em futuro distante e incerto, visto que muitas fases desse *iter* podem não se concretizar. O próprio resultado da plantação não é certo e há muitos relatos de insucesso.

Além disso, verifico que os Pacientes têm autorização da ANVISA para importação do produto HempFlex CBD (ID 40871439). Com efeito, o indeferimento da liminar, a fim de aguardar as informações das autoridades competentes, não provocará qualquer interrupção do tratamento porventura realizado pelo menor.

Por ora, requisitem-se as informações às autoridades competentes no prazo de 15 dias. Após, vistas ao MPF.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006721-44.2011.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004733-37.2001.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CECILIA DOS SANTOS, ZILDA BISPO RAMOS, MARIA DO CARMO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

Advogado do(a) REU: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000533-35.2011.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BATISTALINS, RUBENS JACOMINI JUNIOR

Advogados do(a) REU: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096

DESPACHO

A audiência da instrução e julgamento estava designada para o dia 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS (ID 34061186 - Pág. 283), mas, pelos que consta dos autos, não foi realizada. Certifique a Secretaria a esse respeito.

Desde já, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**. Anote-se no sistema PJe.

Cabe à Defesa diligenciar junto ao MPF caso tenha interesse em firmar acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do CPP.

Caso firmado entre as partes o referido acordo, será na referida data realizada a audiência para sua homologação.

A audiência, por ora, será realizada de modo virtual em razão das medidas adotadas por conta da pandemia do novo Coronavírus, o que pode vir a ser alterado até a realização da audiência.

Providenciem-se as intimações e requisições necessárias, como fornecimento e/ou requerimento dos dados necessários aos participantes da audiência para a acesso ao ambiente virtual.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013463-41.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON FERREIRA, ROSANA SOARES VICENTE, REGIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 07/12/2020, às 14:00 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002641-68.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ABSOLVIDO: SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JENKINS BARBOSA DOS SANTOS - SP156664, HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 15/12/2020, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004324-09.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA GALLI - SP428988

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, em que pleiteia a devolução do veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, chassi 93HGH8860JZ111243, Renavan 01140445631, apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocorrido em 23 de janeiro de 2020.

Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem apreendido, adquirido licitamente e não caracterizado como instrumento para a consecução dos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, os quais são a ele imputados (fs. 02/09[1] - ID 35732022).

Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fs. 24/26 – ID 37517953).

Decisão de fs. 27/28 (ID 37708700) determinou a expedição de ofício à Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotada no 27º Distrito Policial da Capital, para esclarecimentos acerca do laudo pericial realizado no veículo objeto do presente procedimento.

A autoridade policial juntou o laudo pericial nº 35.501/2020 do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, cujo objeto foi o veículo marca Honda, modelo WR-V EXL CVT, placas FMV-4092 (fs. 35/38 – ID 39109027).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 39 (ID 39273081) pelo indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas.

O prazo para manifestação do requerente MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA decorreu “*in albis*” em 05/10/2020, conforme andamento processual do sistema PJe da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, apesar de o requerente ter comprovado a propriedade do veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, chassi 93HGH8860JZ111243, Renavan 01140445631, conforme se depreende do documento de fs. 21 (ID 35732375), desembaraçado de alienação fiduciária, incide na espécie, ao menos em cognição provisória, própria do presente momento processual, a regra legal que possibilita a imposição da pena de perdimento do veículo utilizado para a consecução do delito (artigo 91, inciso II, “a” e “b”, do Código Penal), ou ainda fruto dos proventos da infração (artigos 121 e 122 do Código de Processo Penal).

Observe que a Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotada no 27º Distrito Policial da Capital, mencionou no seu relatório final elaborado nos autos eletrônicos principais nº 5002939-26.2020.4.03.6181 (fs. 192/197 – ID 32942636) que o veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, apreendido na posse e guarda do requerente MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, apresentava “*resquícios de cocaína, denotando que eram utilizados para a prática do tráfico*” (fl. 196 – ID 32942636).

A afirmação da autoridade policial fundamenta-se no laudo pericial nº 35.501/2020 do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, que concluiu, *in verbis*: “*No interior do veículo foi encontrado um pó de cor branca semelhante a entorpecente este material foi colhido e encaminhado para o laboratório toxicológico para realização de exame pericial quimicotóxicológico que através do relatório de análise 43995/2020 foi detectada a presença de cocaína, que se encontra descrita na lista F1 (lista das substâncias entorpecentes), relatório de análise anexo*” (fs. 35/38 – ID 39109027).

Verifico, assim, diante deste quadro, que o referido veículo, a teor do que dispõe o artigo 91, inciso II, “a” e “b”, do Código Penal; os artigos 118, 121 e 122 do Código de Processo Penal, não pode ser restituído por interessar ao processo e estar sujeito a eventual perdimento ao final da ação penal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado por MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que avalie a provocação de alienação antecipada nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e do laudo pericial nº 35.501/2020 do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fs. 35/38 – ID 39109027) para os autos eletrônicos principais, arquivando-se oportunamente os presentes autos.

Proceda-se às anotações pertinentes no sistema PJe da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005708-07.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

FLAGRANTEADO: MICHEL SAEDLER DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARLI ANGELA DA SILVA - SP216235

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **MICHEL SAEDLER DA SILVA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4, inciso II do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que o averiguado foi preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2020, porquanto policiais militares, acionados via COPOM, abordaram MICHEL SAEDLER DA SILVA quando saía de agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1512, Santana, São Paulo/SP portando R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), que admitiu ser numerário obtido por saques fraudulentos de auxílios emergenciais de diversas pessoas, com dados que recebeu de um contato registrado em seu aparelho celular.

É a síntese necessária.

Decido.

De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.

De outra face, a hipótese é de concessão de liberdade provisória sem fiança. Serão, vejamos.

Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: *i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado* (artigo 282, CPP).

Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, aliado à situação excepcional de pandemia (COVID 19) enfrentada pelo país, não é recomendável a manutenção de seu encarceramento preventivo nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, constato que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança.

Consoante se depreende dos autos, verifico que o averiguado foi preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2020, porquanto policiais militares, acionados via COPOM, abordaram MICHEL SAEDLER DA SILVA quando saía de agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1512, Santana, São Paulo/SP portando R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), que admitiu ser numerário obtido por saques fraudulentos de auxílios emergenciais de diversas pessoas, com dados que recebeu de um contato registrado em seu aparelho celular.

Observo que o crime imputado ao acusado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011.

Desse modo, **concedo liberdade provisória ao acusado** MICHEL SAEDLER DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Assim, **IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar:**

· Comparecimento **MENSAL** em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), o qual será realizado em caráter provisório por meio do encaminhamento das informações ao endereço de e-mail CRIMIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br (nome, nº do RG, CPF, nome dos pais, endereço residencial, telefones para contato, bem como informação acerca do exercício de alguma atividade profissional ou educacional, ainda que se trate de emprego informal) devendo ser substituído **imediatamente** pela forma presencial (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 8º Andar – São Paulo/SP) assim que o atendimento ao público no Fórum retornar à normalidade.

Deve o acusado ser advertido de que:

- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado;
- não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo;
- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado.

Expeça-se alvará de soltura, o qual servirá como Termo de Compromisso perante este Juízo em razão da necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação à pandemia (COVID – 19).

Cumpra-se.

Dê-se **ciência** ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000576-69.2011.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JADER FREIRE DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: ENELAS PIEDADE - SP164699

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255

DESPACHO

Considerada a certidão ID 37504667, determino:

1. Quanto às irregularidades constatadas no que diz respeito à inversão da orientação de documentos, à necessidade de nova digitalização ou a existência de página em branco, nada há a prover uma vez que já foram devidamente esclarecidas e ou sanadas.
2. Quanto às mídias cuja inserção nos autos eletrônicos se mostra inviável em razão do volume de dados (conforme certificado, as mídias de folhas dos autos físicos numeradas como 2194, 2201, 2202, 2203, 2206, 2208 e 2209), momento na fase processual em que o presente feito se encontra, proceda-se à extração de cópias de segurança. As cópias de segurança destas mídias deverão permanecer acauteladas em Secretaria à disposição das partes.
3. Proceda-se, também, à extração de cópia de segurança da mídia de fls. 2196, que havia dado erro de leitura, acautelando-a em secretaria nos mesmos termos acima. Caso não seja possível efetuar a realização da cópia de segurança, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.
4. Traslade-se cópia deste despacho e da informação ID 37504667 para os autos físicos.
5. Dê-se ciência às partes da tramitação deste feito no PJe, bem como para que eventualmente se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a composição da documentação digitalizada.
6. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001565-94.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SIDNEI FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SUARDI DELIA - SP249995, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO - SP19014, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

DESPACHO

Diante do término do prazo fixado no despacho ID 36155027, de rigor reavaliar a situação de eventual retomada das medidas cautelares de comparecimento periódico do investigado em Juízo.

Vejamos.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Diante desse quadro, não se mostra razoável a retomada das medidas de comparecimento do investigado beneficiado com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. Conforme fundamentado na decisão ID 36155027, ainda subsiste a necessidade de manutenção do distanciamento social para dificultar a transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, o que recomenda a não retomada de medidas de comparecimento compulsório de pessoas nos fóruns da Justiça.

Ante o exposto, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de SIDNEI FERREIRA ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo o investigado retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas, mais uma vez, as medidas de isolamento social após o referido período.

Intimem.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003494-91.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: YICHENGLAN

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DESPACHO

Diante do término do prazo fixado no despacho ID 36511161, de rigor reavaliar a situação de eventual retomada das medidas cautelares de comparecimento periódico do investigado em Juízo.

Vejamos.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Diante desse quadro, não se mostra razoável a retomada das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. Conforme fundamentado na decisão ID 36511161, ainda subsiste a necessidade de manutenção do distanciamento social para dificultar a transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, o que recomenda a não retomada de medidas de comparecimento compulsório de pessoas nos fóruns da Justiça.

Ante o exposto, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de YICHENGLAN ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo o investigado retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas, mais uma vez, as medidas de isolamento social após o referido período.

Intime-se o beneficiado por meio de seu defensor constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012384-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULARTLANES - SP285224-A

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 33772444), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 33772444, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015027-30.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ADAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Por ora, intíme-se o Executado a apresentar, no prazo de três dias, extrato, dos dois meses anteriores e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021104-10.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos - SP129138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518942-58.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AULLAN DE OLIVEIRA LEITE - SP99757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021735-80.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOUSTAFA MOURAD

DESPACHO

F. 181/183 dos autos físicos (ID 23274205, pág. 368/372 – Haja vista a expressa manifestação da parte exequente acerca da não aplicabilidade ao presente feito da suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019 (ID 32020528), determino o prosseguimento da presente execução.

ID 29001297 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 61.095.568 (comparecimento espontâneo às folhas 46/61 dos autos físicos - ID 23274205, pág. 94/124).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Como escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010923-13.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME e outros (4)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal movida pela União Federal – Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Nacional, em face de Jaraguá Promoções e Comunicações Ltda., Espólio de Jayr Mariano Sanzone, Jair Edson Sanzone e Silvío Sanzone, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS.

Jaraguá Promoções e Comunicações Ltda. e Jair Edson Sanzone foram citados por AR (fls. 11 e 23 dos autos físicos – ID 26569264).

Para citação do Espólio de Jayr Mariano Sanzone foi expedida carta de citação para o endereço do falecido, sendo posteriormente cumprido mandado de penhora no mesmo endereço, sendo certificado que nele residia a sua viúva (fls. 11 e 23 dos autos físicos – ID 26569264).

Silvío Sanzone compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (folhas 44/53 dos autos físicos - ID 26569264).

Proferida sentença acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Silvío Sanzone e determinando a sua exclusão do polo passivo do feito (fls. 54/57 dos autos físicos - ID 26569264).

Interposta apelação pela parte exequente (fls. 95/109 dos autos físicos - ID 26569264), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença, tendo em vista que foi proferida sem a oportunização de contraditório prévio à parte exequente (fls. 125/126 e 143/146 dos autos físicos - ID 26569264).

Retomando os autos a este primeiro grau de jurisdição, a parte exequente requereu a substituição da CDA (fls. 144/160 dos autos físicos - ID 26569264), o que foi deferido pela decisão de fl. 166 dos autos físicos (ID 26569264).

Na sequência, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 168 dos autos físicos - ID 26569264).

Após a digitalização dos autos a intimação das partes para sua conferência, vieram os autos conclusos.

Delibero.

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME, com inscrição fazendária federal n. 60.877.941 (citação – folha 11 dos autos físicos - ID 26569264).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Como escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade de **Espólio de Jayr Mariano Sanzone, Jair Edson Sanzone e Silvio Sanzone**, considerando que a CDA substitutiva (fls. 151/160 dos autos físicos – ID 26569264) não os identifica como corresponsáveis pelo crédito exequendo.

Em atenção ao princípio do contraditório (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015), intime-se a parte a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva e da exclusão dos coexecutados **Espólio de Jayr Mariano Sanzone, Jair Edson Sanzone e Silvio Sanzone**, do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que não foram incluídos na CDA substitutiva.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004269-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO KLEBER RUEDA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RICARDO KLEBER RUEDA, com inscrição fazendária federal 250.855.368-94 (citação – folha 13).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016575-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE VIEIRA SANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em que foram bloqueados valores de titularidade da parte executada, via sistema SisbaJud (ID 41077502).

A parte executada pediu a liberação dos valores constrictos, sustentando tratar-se de valores oriundos de benefício previdenciário (IDs 40828015 e 41101384). Ademais, requereu a concessão de prioridade de tramitação e dos benefícios da justiça gratuita.

Delibero.

A partir dos documentos apresentados em anexo à petição de ID. 41101384, vê-se que os valores em questão foram penhorados da conta corrente em que o executado recebe sua aposentadoria.

No documento de ID. 41101387, consta que o executado recebeu, na referida conta, R\$ 2.621,02 provenientes de seu benefício previdenciário. Considerando que posteriormente, no mesmo mês, foram bloqueados R\$ 1.034,33 – valor inferior ao proveniente de aposentadoria - infere-se que o montante penhorado goza de proteção de impenhorabilidade, nos termos do inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **de firo** o pedido de desbloqueio do valor apontado no detalhamento presente no ID. 41077502.

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Corrente do executado de nº 26362-1, agência 91, do Banco Bradesco, discriminada no documento de ID. 41101387.

De firo prioridade de tramitação, de acordo com a Lei n. 10.741/2003, determinando que sejam efetivados os registros pertinentes.

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019581-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CESAR DEBERNARDI ANGELINI, ARRIGO LEONARDO ANGELINI, SONIA ANGELINI

INVENTARIANTE: ARMANDO CESAR DEBERNARDI ANGELINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Malgrado os argumentos expendidos pela requerente, entendo ser imprescindível a oitiva da parte exequente para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia, de modo que postergo à análise do pedido de tutela para momento posterior à manifestação da parte requerida.

Dê-se vista à parte Fazenda Nacional que deverá, desde já, anotar a garantia em seus respectivos cadastros, independentemente de determinação deste juízo, caso concorde com o bem oferecido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045001-47.2012.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outro**, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDAs 80.2.12.003032-08, 80.6.12.007258-02, 80.6.12.007259-93 e 80.7.12.003400-88.

No dia 10/02/2020, o coexecutado MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva (id. 28143150).

Segundo narra, a empresa executada continua ativa, sendo que, atualmente, está localizada na Rua Walter Barufaldi, nº 300, Distrito Industrial, Iperó/SP, CEP 18560-000, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão do sócio teria ocorrido por negligência da empresa que deixou de atualizar seus dados cadastrais (id. 34963418).

No mais, informou que as CDAs 80.6.12.007258-02, 80.7.12.003400-88 e 80.2.12.003032-08 foram extintas pelo pagamento.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da excepta, que não se opõe à exclusão da excipiente, **ACOLHO** as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de **MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS** do polo passivo, bem como para que proceda à readequação da anotação referente ao valor da causa, excluindo os montantes referentes às CDAs extintas pelo pagamento (80.6.12.007258-02, 80.7.12.003400-88 e 80.2.12.003032-08).

Por ora, deixo de analisar a questão atinente aos honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e § 8º do CPC.

Dê-se vista à parte exequente para que esclareça quais CDAs foram efetivamente extintas, tendo em vista que na consulta anexada aos autos a CDA nº 80.2.12.003032-08 consta como "ativa ajuizada". Na mesma oportunidade, deverá indicar o saldo remanescente e se manifestar em termos de prosseguimento do feito

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012512-85.2020.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDAs nºs 177 (PA 52613.022116/2016-61), 178 (PA 52613.006481/2016-28), 185 (PA 52613.004427/2016-48), 152 (PA 52613.014173/2016-76), 151 (PA 52613.020738/2016-54), 153 (PA 52613.008861/2016-05), 197 (PA 52613.007334/2017-56), 198 (PA 52613.022338/2016-83), 195 (PA 52613.012037/2017-22), 196 (PA 52613.014339/2017-35), 199 (PA 52613.015903/2016-56).

O processo foi inicialmente distribuído na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Por meio da petição id. 32560568, a parte executada veio aos autos informar que os débitos insculpidos nas CDAs 178 e 198 seriam objeto da ação antecipatória de garantia nº 5022894-74.2019.4.03.6182 (id. 32560596), em trâmite nesta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ao passo que os demais débitos estariam sendo discutidos em ações anulatórias, discriminadas na petição.

Desta feita, requereu a remessa dos autos para este juízo, no que tange às CDAs 178 e 198, bem como a suspensão da execução fiscal em relação aos demais débitos.

Após vista dos autos, a parte exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de remessa para os juízos preventos e requereu a regularização das garantias (id. 34739057).

No dia 07/07/2020, o Juízo de antanho exarou decisão declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos para este Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por entender que o mesmo seria competente para análise da integralidade dos débitos (id. 34824635).

Devidamente intimada, a executada reiterou o pedido de suspensão da execução fiscal (id. 37924547).

Após vista dos autos, a exequente apresentou petição que não guarda relação com o presente feito (id. 38832758/38832760), motivo pelo qual pediu sua desconsideração, nos termos da petição id. 38834212.

Decido.

No caso dos autos, verifico que a parte exequente cumulou CDA's de 11 processos administrativos independentes entre si. Assim, malgrado seja inidivável a competência deste Juízo fiscal para o processamento do feito no que tange às CDAs 178 e 19, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017 e arts. 43 e 59 do CPC, entendo que o presente Juízo falece de competência para o processamento quanto aos demais débitos.

Na realidade, neste processo a parte exequente lançou mão do instituto da cumulação de pedidos. É certo que, em regra, a cumulação de pedidos na execução fiscal é lícita, nos termos do art. 327 do CPC.

Todavia, no caso concreto, houve cumulação ilegal de pedidos, pois a parte exequente cumulou pedidos nos quais havia juízo preventivo, com outros que deveriam ter livre distribuição.

Por oportuno, transcrevo o inciso II do § 1º do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

(...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

Desta feita, resta evidente que houve cumulação ilegal de pedidos, em afronta ao dispositivo supramencionado, bem como à regra do juiz natural, porquanto à época do ajuizamento da execução fiscal este juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo já era preventivo para o processamento de execução fiscal envolvendo apenas os débitos inseridos nas CDAs, 178 e 198 (ação antecipatória de garantia nº 5022894-74.2019.4.03.6182).

Em verdade, a exequente deveria ter ajuizado execução fiscal em separado para os débitos discutidos na ação antecipatória de garantia, direcionando-a ao juízo competente em virtude da prevenção.

Ante o exposto, entendo ser indevida a remessa dos autos para processamento neste Juízo especializado, nos moldes da decisão exarada pelo Exmo. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Destarte, determino que se proceda ao desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja redistribuída execução fiscal para esta 4ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo execução fiscal, contendo apenas as CDAs **178** (PA 52613.006481/2016-28) e **198** (PA 52613.022338/2016-83),

No que tange às demais CDAs, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, "e", da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que devem ser processados perante o juízo da 3ª vara de execuções fiscais.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, no que tange demais CDAs, aguarde-se a decisão do referido conflito acerca do juízo

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020814-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062313-94.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABILITADA - EPP, WALDIR BOSSAN, MARIA NELY SIQUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo definitivo.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018037-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

ID 38557118/38557119: Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, proceda a Secretária ao rastreamento e bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado pelo sistema Renajud, tantos quantos bastem para o pagamento da dívida, somente em relação aos veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Sendo frutífera a diligência acima, expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário.

No tocante à solicitação de penhora "on line", via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente do número(s) de matrícula do bem(ns) imóvel(is) pertencentes à parte executada.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021821-65.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SENTENÇA

A exequente requer a extinção da presente, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, sem condenação de honorários, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Malgrado a continuidade do contencioso administrativo, entendo que não é o caso de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque o recurso voluntário da parte executada foi apresentado após a inscrição em dívida ativa (fls. 66 e 68 do id 107350742 do mandado de segurança nº 0010887-03.2013.4.03.6100 - consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e, ainda que de forma tardia, houve o reconhecimento, na esfera administrativa, de sua intempestividade e regularidade da intimação pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE - fls. 03 do id 40902294).

Posto isso, a requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 26, da Lei 6830/1980.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018051-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

ID 38557325/38557331: Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, proceda a Secretária ao rastreamento e bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado pelo sistema Renajud, tantos quantos bastem para o pagamento da dívida, somente em relação aos veículos de propriedade do executado, com até 20 anos de fabricação.

Sendo frutífera a diligência acima, expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário.

No tocante à solicitação de penhora "on line", via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente do número(s) de matrícula do bem(ns) imóvel(is) pertencentes à parte executada.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013980-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA OFICINA CONSTRUTORA LTDA, ELZA PADILHA FERRI, DARCIO JORGE FERRI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVA OFICINA CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (id. 40124929), na qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva dos sócios; b) inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins; c) inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da Cofins em sua própria base de cálculo; d) inconstitucionalidade da inclusão de verbas de caráter indenizatório –terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio-doença - no cálculo da contribuição previdenciária; e) inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL no Lucro Presumido.

A excepta apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 40557968).

É o relatório.

DECIDO.

Ilegitimidade dos sócios

No que tange ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, entendo que a excipiente não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer tal postulação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal- buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o "decisum" na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem a empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no polo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe dá qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...]. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483.)

Ademais, ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não têm o condão de infirmar a certidão lavrada por oficial de justiça no dia 09/07/2020, que, ao realizar diligência no endereço informado na ficha cadastral da empresa de id. 17190918 (Rua Antonio Vieira de Medeiros, 55), constatou que a empresa executada não era domiciliada nem conhecida no local (id. 35132556). Referida constatação é indício suficiente para a presunção de dissolução irregular, sendo que não há comprovação de efetivo funcionamento da empresa em seu domicílio tributário.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INATIVIDADE DA EMPRESA NO DOMICÍLIO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. REINÍCIO COM A MERA INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A certidão do oficial de justiça se mantém como indício de dissolução irregular de Porta Service Eletrônica Ltda. II. Constatou-se que a sociedade estava inativa e não dispunha de estabelecimento comercial, o que justifica a presunção de apropriação individual dos bens em detrimento dos credores (Súmula nº 435 do STJ). III. Além disso, a sede da pessoa jurídica coincide com a residência do representante legal, fortalecendo os sinais de confusão patrimonial e de abuso de personalidade jurídica. IV. A emissão de notas fiscais não exerce influência, pois não garante que a empresa esteja em funcionamento no domicílio tributário, com a utilização de recursos materiais e humanos. V. A pretensão de recebimento também não prescreveu. VI. Os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.12.007977-52 e 80.4.12.051897-34 integraram programa de parcelamento, iniciado em 09/2007 e rescindido em 02/2012. A União ajuizou a execução fiscal nos cinco anos seguintes à retomada da exigibilidade (04/2014), corporificada no ato de exclusão. VII. A inadimplência de três prestações consecutivas não corresponde ao termo inicial do prazo. A Administração Pública não pode imediatamente iniciar a cobrança, seja porque a informação demanda um processamento interno, seja porque o contribuinte deve ter oportunidade do contraditório e da ampla defesa. VIII. A exclusão formal condiciona os interesses tanto do credor, quanto do devedor. Nessas circunstâncias, a exigibilidade imediata dos créditos e a fluência do período prescricional se tornam contraproducentes. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0028428-45.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2017.)

Incidência sobre verbas indenizatórias

Nesse ponto, independentemente da celeuma referente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas.

Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, “*pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo...” (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11)” (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017).*

Assim, deveria a executada acostar **alguma** prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da **autuação** fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica (esta incabível em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, os documentos trazidos pela exipiente não demonstram o quanto alega, pois não indicam que a autuação se deu sobre as verbas mencionadas. Nesse ponto, ainda que possa ter sido demonstrada a percepção de tais verbas por alguns funcionários da exipiente, não está provado que houve incidência das contribuições cobradas sobre elas, lembrando-se que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, já se decidiu em situação similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o **agravante não logrou êxito em demonstrar**, de pronto e de modo inequívoco, **que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum**, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. **Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução**, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016)

Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incólume.

Inclusão do ISS na base de cálculo

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...] 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade **enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que “os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante”, razão pela qual “mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade”. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos nos instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018)

De fato, é inconteste que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente a parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos.

No tocante ao ISS, raciocínio idêntico deve ser aplicado, haja vista a semelhança da sistemática do ICMS e do ISS. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgrG no AREsp 239.939/SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. [...]

10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec - 365192 processo nº 0012396-80.2015.4.03.6105, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018)

Assim, de rigor a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por fim, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, não deve ser acolhida.

Não é possível aplicar a esses casos a mesma análise efetuada pelo STF no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que o fundamento constitucional então examinado era diverso, qual seja, o conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Já o IRPJ e a CSLL incidem sobre bases de cálculo consistentes em grandezas distintas da receita ou do faturamento, quais sejam, a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF) e o lucro (art. 195, I, “c”, da CF).

Além disso, a jurisprudência assente tem entendido ser possível a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DABASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Todavia, entendendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA:30/06/2020 - g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. [...] 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. [...] 14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (ApRemNec 0026479120154036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018)

Exclusão do PIS e da COFINS de suas bases de cálculo

A exclusão do PIS e da COFINS do conceito de receita bruta baseia-se também no RE 574.706/PR. Nessa senda, oportuno colacionar excerto dos votos vencedores de aludido julgado:

Ministro Marco Aurélio

Este [faturamento] decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins **não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar**. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, **quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta**.

Ministra Carmen Lúcia

O regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS

o [ICMS] é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

Ministro Luiz Fux

O destinatário desse faturamento é o Poder Público, não é o contribuinte.

E aqui há passagens doutrinárias no sentido de que uma coisa é a base de cálculo sobre o faturamento derivado do fato gerador do tributo; e a outra coisa é exatamente o imposto incidir sobre um tributo, sob o pálio da alegação de que o pagamento do tributo que tem como destinatário o Poder Público é um faturamento do contribuinte. No meu modo de ver, o voto de Vossa Excelência [relatora] assenta bemessa *contraditio interminis*.

Ministro Ricardo Lewandowski

Eu queria dizer que entendo, com a devida vênia, que **não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado**. E está-se diante de um fenômeno que o grande, eminente tributarista Roque Carrazza denomina de "mero trânsito contábil". É um simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte

Ministra Rosa Weber

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a **receita bruta** pode ser definida como **o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: **Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo**.

O PIS e a Cofins, por sua vez, tal qual o ICMS, consistem em montantes com o propósito de pronto repasse a terceiro (União Federal). Assim, não se trata de parcela percebida com a operação mercantil ou similar decorrente do objeto social da parte embargante e, como se extrai do raciocínio externado pelos EE. Ministros do STF, não integra o conceito de receita bruta.

Assinale-se, nesse ponto, que o STF firmou, no RE 582461 (Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, PUBLIC 18-08-2011), submetido à sistemática da repercussão geral, a tese de que "É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo". No entanto, esse raciocínio não se aplica ao caso das contribuições que têm por fato gerador o faturamento, já que o ICMS possui base de cálculo distinta, referente ao montante da operação de circulação de mercadorias ou serviços, além de que o próprio texto constitucional estipula que o próprio ICMS integra essa base de cálculo (art. 155, §2º, XII, 'F', da Constituição Federal).

Nesses termos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que as razões jurídicas que fundamentaram o RE 574.706 levam à inarredável conclusão de que o PIS e a Cofins não se incluem no conceito de receita bruta. Por consequência, devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos sobre ela incidentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

– **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida.** Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

– **Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.**

– **Lei n. 12.973/14.** Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, **apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

– **Receita líquida.** Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

– **Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461.** Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

[...]

– A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

– Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020).

Assim, em consonância com o decidido pela Suprema Corte e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais, entendo que procede o pedido da parte executada.

Nulidade da CDA por iliquidez

Por fim, assinalo que o acolhimento parcial das alegações da excipiente não enseja a nulidade de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos executados tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. **Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.** 7. **É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.** 8. [...]. 13. Apelação provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Honorários

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à avertida divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexistência da inclusão do ISS e dos próprios PIS/Cofins na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobradas nas CDAs nºs 80 7 17 028114-94 e 80 6 17 069744-47, determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores.

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido como substituição das CDAs supramencionadas, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044078-02.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA ESTUDOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS E GEODESICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intime-se a parte executada, a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057455-16.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOAO DELACERDA SOARES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se a parte executada, a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053124-34.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a empresa **ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.** para a satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.10.003603-99, 80.6.12.020747-87 e 80.7.12.008481-11.

Após a citação da parte executada (fs. 113 – Id 39778430), foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0095656-63.1999.403.0399, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

No momento do cumprimento do mandado de penhora livre de bens da parte executada, esta ofereceu o imóvel de matrícula 82.599 do 14º CRI/SP (fs. 135 – Id 39778430).

Referido imóvel foi penhorado e avaliado em R\$ 6.600.000,00 (fs. 139/151 – Id 39778430), mediante a apresentação de declaração pela empresa ALTA IMOBILIÁRIA LTDA., que tem por sócia a empresa executada.

A empresa executada firmou acordo de parcelamento dos débitos em discussão neste feito (fs. 166/172 – Id 39778430) e os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado.

A exequente requereu o desarquivamento do feito para verificação da efetivação dos atos relativos à penhora no rosto dos autos deferida neste feito (fs. 197 – Id 39778430).

Por sua vez, a executada requereu a autorização para transferência da propriedade do imóvel penhorado nos autos para outra empresa do grupo (ALTA IMOBILIÁRIA JAFET LTDA.), ressaltando que o bem continuaria penhorado na presente execução fiscal (Id 39778829).

Instada a se manifestar, a exequente requereu que a terceira adquirente do imóvel apresentasse termo com sua expressa anuência e concordância com a manutenção da construção, bem como a expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, devendo-lhe atribuir valor não superior ao valor contábil atribuído pela própria proprietária, quando da integralização do capital da subsidiária (Id 40548435).

As exigências da exequente não se mostram desproporcionais e visam conferir à garantia ora apresentada sua plena eficácia.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos declaração firmada pela empresa ALTA IMOBILIÁRIA JAFET LTDA. com sua expressa anuência e concordância com a manutenção da construção.

Apresentada a documentação, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do imóvel, nos termos em que requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019692-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HN DESC COMERCIO E CONFECÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, antes de apreciar o pedido constante no I.D. 40639464, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 37680650.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550438-37.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. CALCADOS SEMERDJIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR - SP279719, MARCELA MIRA DARBO - SP190456

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, antes de apreciar o pedido constante no I.D. 40196552 dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações apresentadas no ID 40089459, fls. 218/235.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005972-63.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524529-56.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UIEHARA HIGA - SP112730

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535612-69.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UIEHARA HIGA - SP112730

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524529-56.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529360-50.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UIEHARA HIGA - SP112730, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524529-56.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032597-27.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035592-28.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., HELENA DE TOLEDO PIZA TASCÁ, VAGNER TASCÁ, JORGE EDUARDO DAMICO, SONIA MARIA CAMARGO D AMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, LILIANE CAVALCANTE AGOSTINHO LEITE - SP211313, IVANA CO GALDINO CRIVELLI - SP123207-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, LILIANE CAVALCANTE AGOSTINHO LEITE - SP211313, IVANA CO GALDINO CRIVELLI - SP123207-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORIN - SP172377

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDA AALIONIS - SP70880

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020551-16.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após prossiga-se na execução com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SPE BR TRANSMISSORA CEARENSE II DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

DESPACHO

ID 41077583: Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos ao arquivo nos termos determinados na decisão proferida no ID 26099625.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029598-19.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA BACCARINI - SP192467

DESPACHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064565-46.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKETING & INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA - ME, EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARAÚJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI - SP197317

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI - SP197317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019654-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVAL SOARES DE SOUSA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID 39391639: Por ora, registre a Secretaria minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD.

Após, intime-se a parte executada dos valores constritos, na pessoa do advogado constituído, para eventual oposição de embargos, bem como, considerando a penhora parcial, garantir integralmente o débito exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022316-66.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO, NELSON STRAZZI, ADEMIR BASSI, ALBINO SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

DESPACHO

ID 39413563: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502407-49.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS SA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004457-48.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado (decisão de ID 39287644).

Intímem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

6830/80. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, e, diante da determinação anteriormente proferida nos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012137-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTANDO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

DESPACHO

ID 40824353: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intímese.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054016-40.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S R DOS SANTOS - PLASTICO - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

Diante do mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018685-36.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SIBILA PRISCILA DA SILVA - ME, SIBILA PRISCILA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravamento regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053834-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infjud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravamento regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014384-61.1999.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

EXECUTADO:GONCALVES NUJO CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

ID 40575128: Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva, promova-se nova vista à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007886-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos nº 5017160-11.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008137-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos nº 5002024-71.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013476-81.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PADARIA NOVA ALKIMIN LTDA - ME, JOSE LAZARO COMETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ARRAIZ CUNHA - SP287664, PEDRO MIGUEL DA SILVA - SP292131

DESPACHO

ID40900943: Considerando a decisão proferida nos embargos n. 0001669-83.2019.4.03.6182 e o decurso de prazo do executado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores bloqueados de ID 37966230 em renda a favor da parte exequente, observando-se os dados indicados.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de ID 37966230.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054031-58.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0053993-46.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056171-94.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006835-87.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0056171-94.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057192-71.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MARCOS MUNHOS MORELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021032-03.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO GALVAO S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032952-03.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046672-37.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas no I.D. 39361127, pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559157-71.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA, JURANDIR MULLER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559789-97.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA, JURANDIR MULLER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0559157-71.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060546-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP BUS AUTO PECAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023076-92.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041223-69.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025611-57.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO - SP272353

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049891-92.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.MARK MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028022-39.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERMUND CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033851-98.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY DE PAULA SALLES - SP53418

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061803-18.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027761-06.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014571-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CONTROL COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027961-13.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR CHOAI B - SP112859, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038231-96.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060891-84.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROMECHANICA N F LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024561-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049773-29.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007936-08.2018.4.03.6182

AUTOR: ADRIANO MARGIOTTI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RALPH EVERTON FONTES - SP327757

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intuem-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029669-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO MARGIOTTI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RALPH EVERTON FONTES - SP327757

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso (I.D. 39139652, fls. 29).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004833-08.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YARA ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intím-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023463-83.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS BARROS, ROGERIO PERCIVALE

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEITE KISSE LARO - SP150862, ROBERTO BAHIA - SP80273
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514916-51.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044412-84.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031128-43.2013.4.03.6182

AUTOR: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028125-32.2003.4.03.6182

AUTOR: JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007869-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CABRAL DE MELO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 36893986, a parte exequente informa que interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5024949-80.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584645-62.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGA LONGHI CONSTRUCOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO VEGA, DENISE MARIA OFENBOECK

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA - SP150685, MARIA DOLORES DE SOUSA - SP126361, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA - SP150685, MARIA DOLORES DE SOUSA - SP126361, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA - SP150685, MARIA DOLORES DE SOUSA - SP126361, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 0030644-57.2015.4.03.6182.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054424-80.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0053993-46.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054426-50.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0053993-46.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017129-72.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0053993-46.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021268-67.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0053993-46.2002.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036892-54.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, SERGIO PREVIATO, ODETTE PINHO PREVIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA - SP213487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0058225-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Fls. 245/273: Requer a parte executada o desbloqueio de valores realizado à fl. 244, sob a alegação de parcelamento da dívida na data de 21.09.2020, o qual vem cumprindo regularmente. Pleiteia ainda, a suspensão da execução e exclusão do nome da empresa executada do CADIN e SERASA.

Pois bem. Constatado, da documentação apresentada pela parte executada, bem como da consulta realizada no sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que ora determino a juntada, que o parcelamento da dívida foi celebrado em data anterior ao bloqueio (01.10.2020 foi deferido SISPAR), o que implica suspensão da exigibilidade do crédito, portanto indevida a construção de ativos financeiros realizada. Assim, DETERMINO a liberação integral dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da Exequente, já que a confirmação do parcelamento se deu em consulta a seu próprio sistema.

No que toca ao pedido de exclusão do CADIN, assevero ser esta consequência lógica do parcelamento, ato automatizado e realizado pela própria exequente. Inclusive constato da consulta realizado no e-CAC que houve cancelamento de protesto. Ademais, a executada deixou de comprovar que existem restrições em seu nome, seja no CADIN, seja na SERASA, razão pela qual deixo de apreciar seu pedido neste ponto.

Destarte, diante da situação posta, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo pela executada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo sobrestado eventual provocação

Publique-se a decisão de fls. 241/243, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052918-83.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CORDEZ COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID - 38442731, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, para a devida regularização.

IDs - 35744421, 26020026 e 25509813 - fls 34/37. Postula a exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de **débito tributário ou não tributário**.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prosseguindo, assevera a decisão proferida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos com endereço atualizado, imputando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**”.

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade**. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei**.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. **"Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio"**. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. **Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida "contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Em consonância com a dicação da certidão do Oficial de Justiça de **ID - 25509811 - fl. 20**, a empresa não foi localizada nos endereços diligenciados.

De outra parte, conforme ficha cadastral e respectivas alterações de **ID - 25509813 - fls. 38/42**, verifico que o sócio **CLOVES ANTONIO VIEIRA** ingressou na sociedade após o vencimento do débito, em 01/02/2010.

Logo, referido sócio não responde pelo débito executado, de natureza não tributária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão do sócio **CLOVES ANTONIO VIEIRA** no polo passivo da execução.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025721-42.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA, REGINA HELENA DA SILVA REVITTE, CATIA CRISTINA REVITTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MIOKO TOSI IKE - SP221375

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR - SP195424

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao despacho ID 38456358, considerando a procuração juntada à fl. 74 dos autos físicos, determino que a intimação da executada que teve valores bloqueados, REGINA HELENA DA SILVA REVITTE, seja feita por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação, voltemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004725-73.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2 **Formulem seus requerimentos**, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063816-87.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 471/1077

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

REU: EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **findo, conforme determinado na decisão Id 27727119 - fl. 49.**

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026714-75.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RUPRECHT, PIERRE FRANCOIS RUPRECHT, PIERRE ANDRE RUPRECHT, HENRI ALFONS MARIA BERGHS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026707-83.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MICRONAL SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004803-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da inércia da embargante em cumprir a decisão Id 36771179, manifeste-se a embargada, em 10 dias, acerca da certidão Id 25322865.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016093-11.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da redistribuição deste feito, formule as partes, em 10 dias, seus requerimentos.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002729-62.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

1 Ciência à **parte embargante** da virtualização dos autos pela parte embargada, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o direito de conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, formule as partes requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000717-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACAO MULTIMÍDIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial nomeado.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022694-67.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004605-59.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001356-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, acerca dos documentos apresentados pela embargada, conforme determinado na decisão Id 37369022.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010367-61.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012453-05.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0035319-29.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGER AMARANTE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo por este juízo, pois devem ser providenciadas pela própria parte embargante, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Somente caberia a requisição judicial caso fosse comprovada a recusa do órgão administrativo em fornecê-las.

Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que apresente as provas ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011089-49.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016853-57.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que providencie a retificação do montante depositado, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Diante da informação de que o valor depositado corresponde ao montante integral cobrado neste feito, dou a presente execução por garantia.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021743-73.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020030-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DESPACHO

Diante da decisão Id 31552126, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016255-38.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: TRANSMODULOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente certidão de óbito do sócio ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO.

Após, tomemos os autos conclusos a fim de apreciar o pedido de inclusão no polo passivo do feito.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001125-44.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013035-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o id 34557576, intimando-se a Defensoria Publica da União.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034575-88.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS, JOAO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do id 38521708, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013173-23.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005025-33.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA

DESPACHO

I A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se fazem parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;

b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e

c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, decido.

Apesar de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **não possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada à época dos fatos geradores**.

Assim, **indefiro** o pedido de redirecionamento.

2 Requeira a exequente o que entender devido.

3 Silente, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 – STJ).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003732-10.2017.4.03.6103 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante.

Nesse sentido, a decisão do E. TRF 3ª Região:

"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe de 13/06/2016).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5025546-64.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012593-34.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal nº 5014160-71.2018.4.03.6182 não se encontra integralmente garantida, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054019-58.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019389-75.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VCS REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.
Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.
Cumpra-se.
São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003815-10.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DONOZOR SERAFIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON HENRIQUE DUPRE PAVAO - SP330333

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000071-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR - SP234733
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para, em 15 dias, comprovar, documentalmente, a sucessão empresarial alegada.
Após, conclusos.
São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0032575-13.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos de id 40666028 e 40898324, devendo requerer o que entenderem devido, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002689-58.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO

DESPACHO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. A contrário sensu, concluo que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021621-60.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente as cópias integrais das Resoluções do CONTRAN de nºs 258/07, 404/2012 e 489/2014, bem como para que comprove nos autos a alteração da razão social da empresa Noble Brasil S/A, a fim de permitir o exame dos fatos narrados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020694-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 37201861 e 35447750. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência ao embargado para que ofereça manifestação acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pela embargante nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015724-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAXCILENE ROCHA BURITI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 37033536 e 38162575. Inicialmente, determino a intimação da executada para que apresente: a) cópias dos extratos das contas bancárias relativas aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio de valores, via SISBAJUD, em 07.08.2020 (ID nº 36863333) e b) documento que comprove que o bloqueio de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, determino a transferência dos valores bloqueados, via SISBAJUD, para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, a fim de preservar a correção monetária do total construído.

Após a apresentação dos documentos pela executada, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-66.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARFÚA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 38445041 e 34314941. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente as certidões atualizadas de inteiro teor, bem como as cópias integrais das iniciais da ação anulatória nº 5013723-48.2019.4.03.6100, distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, da ação anulatória nº 5017415-55.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e da ação anulatória nº 5007157-83.2019.4.03.6100, ajuizada perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 11314901. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID nº 27408237, cujo valor foi transferido para conta à disposição do exequente (ID nº 39634176).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da demanda fiscal nº 0005818-45.2007.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006816-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPAGNIA DEL CAFFE LANCHONETE LTDA - EPP

DECISÃO

ID nº 35221121 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de penhora de ID de nº 89188091, defiro o pedido de citação editalícia da empresa executada.

Decorrido o prazo do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, abra-se nova vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERREIRA E MENDES PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018699-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38430835. Considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia e os respectivos endossos apresentados pela parte executada (IDs de nºs 13466406, 21349942, 30763976 e 36663600), declaro garantido o débito executado.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000324-94.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 25772999, 30944377 e 32346875. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC (ID nº 25773000).

ID nº 38327001. Dê-se ciência ao embargado acerca do conteúdo da petição apresentada pela embargante, nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019693-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38623908. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência ao embargado acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela embargante nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001003-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY ROGERIA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA PIRES LEITE - SP362087

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 38749311 e 40244293. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção monetária do total construído (ID nº 36441811), determino a transferência dos valores bloqueados para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, via SISBAJUD.

Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência ao exequente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019663-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 41068119, intimem-se os autores para que esclareçam acerca da possível prevenção entre o presente feito e os outros 47 (quarenta e sete) processos indicados na aba de associados do sistema processual do PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, providenciem o recolhimento do valor relativo às custas processuais devidas de acordo com o proveito econômico pretendido, no mesmo prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, *caput*, do CPC.

Por fim, comprovem os autores nos autos, também no mesmo prazo previsto, a cisão parcial noticiada entre o Banco Itaú BBA S/A e o Itaú Unibanco S/A, justificando o interesse processual quanto ao ajuizamento da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017612-21.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS - SP324850

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação do exequente ante a expressa renúncia.
Intime-se o executado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINAVALIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.
Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.
A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.
Ademais, a pesquisa juntada no ID 41067327 não tem o condão de mitigar a decisão anteriormente deferida, haja vista ser necessária a juntada da documentação negativa dos cartórios de registro de imóveis.
Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002190-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DALVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006707-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, haja vista que, caso houvesse compulsado os autos atentamente, teria verificado que a diligência foi cumprida há muito tempo (ID 40699994).
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição até o encerramento do processo falimentar.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID 41068047.
Decorrido o prazo sem regularização da representação processual, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010812-74.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006524-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KSP PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031032-23.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006524-08.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010371-91.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais.

Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, o Exequente objetiva o pagamento da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) eleitoral(is) do período de **2009, 2010, 2011 e 2012**.

Assim, a(s) anuidade(s) de **2009, 2010 e 2011** encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição.

A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053986-15.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MICHEL LEIBL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial.

No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.

Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Caberá a Exequente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor às fls. 131/133.

Sem condenação em honorários.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015354-38.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 490/1077

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade de multa(s) pecuniária(s) aplicada(s), objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5001855-84.2020.4.03.6182.

No mérito, discorre sobre a demanda que originou o Processo Administrativo nº 33903.013414/2017-31, pelo fato de a Embargante ter deixado de garantir, em maio de 2017, sessão de acupuntura para o beneficiário-denunciante João Dom Bosco da Silva.

Alega, em síntese, que a negativa de cobertura se deu em razão de cancelamento do contrato, e que este cancelamento já era objeto de outra demanda administrativa. Sustenta a nulidade da motivação do ato administrativo que aplicou a multa, vez que pautado em premissa de irregularidade do cancelamento do contrato, que além de estar sendo discutida em outro processo administrativo, este não havia transitado em julgado.

Requer, pela eventualidade, que a multa pecuniária seja convertida em pena de advertência, ou reduzida em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos (ID 33735432).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33943174).

A Embargada apresentou impugnação alegando, em suma, a regularidade da multa aplicada, vez que João Bosco da Silva era beneficiário do contrato de seguro privado coletivo de assistência à saúde ("contrato coletivo empresarial"), de segmentação ambulatorial e hospitalar, celebrado entre o Instituto de Benefícios Sociais dos Servidores Públicos - IBESP (estipulante) e a embargante, que deixou de garantir a sessão de acupuntura, sob o argumento de que o contrato havia sido extinto, o que ensejou o oferecimento de denúncia à agência reguladora embargada, em 23/06/2017.

Defende que houve a devida motivação no fato de que o beneficiário estava vinculado ao contrato e que a operadora não se desincumbiu de comprovar que cumprira regras estabelecidas para a extinção do plano coletivo, o que foi objeto de apuração específica nos autos do Processo Administrativo nº 33903.011832/2017-93, onde ela inclusive foi autuada como incurso na infração administrativa tipificada no art. 82-A da RN nº 124/2006, com a redação dada pela RN nº 195/2009, em razão do descumprimento dos deveres prescritos artigos 25 da Lei nº 9.656/98 e 17 da RN nº 195/2009.

Por fim, sustenta a discricionariedade prevista em lei para aplicação do valor da penalidade, bem como o atendimento aos limites previstos pela norma de regência e o não cabimento da substituição da pena pecuniária por advertência. Juntou documentos (ID 34393376).

Instada a oferecer réplica e especificar provas (ID 34594933), a Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 17/07/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

O crédito em discussão é de natureza não-tributária e refere-se a multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no exercício do poder de polícia, em decorrência de infração à lei apurada nos autos do Processo Administrativo nº 33903.013414/2017-31.

A Lei nº 9.961, de 28/01/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei nº 9.656, de 03/06/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas "as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade" (artigo 1º), as quais se subordinam "às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica" (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#)) ([Vigência](#))

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

No caso do Processo Administrativo nº 33903.013414/2017-31, a multa pecuniária em discussão foi aplicada com fundamento ao art. 12, inciso I, "b", e art. 25, II, ambos da Lei nº 9656/98, c.c. art. 10, V, e art. 77, ambos da RN nº 124, de 30/03/2006.

O ato de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada pelo beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela Embargante, tendo como estipulante o Instituto de Benefícios Sociais dos Servidores Públicos - IBESP, tendo em vista a ausência de garantia de sessão de acupuntura em 08/05/2017.

A Embargante confirma que houve a negativa de cobertura, todavia, defende que tal fato se deu em razão de cancelamento do contrato, e que houve vício na motivação do ato administrativo que aplicou a multa, vez que pautado em premissa de irregularidade do referido cancelamento do contrato, que estava sendo discutida em outro processo administrativo ainda não transitado em julgado.

Conforme relatório conclusivo emitido pela ANS (fs. 29/30 – ID 33735929), a denúncia do beneficiário do plano de saúde em questão gerou duas demandas administrativas diversas, uma para apuração do cancelamento irregular do contrato (P.A. nº 33903.011832/2017-93), objeto da execução fiscal nº 5005436-78.2018.4.03.6182 (embargos à execução nº 5009650-15.2018.4.03.6182), e outra para apuração da negativa de cobertura da sessão de acupuntura (P.A. nº 33903.013414/2017-31), objeto da execução fiscal nº 5001855-84.2020.4.03.6182, discutida nos presentes embargos.

De fato, o referido relatório aponta que o motivo para a aplicação da penalidade era o fato de que o "plano de saúde deveria estar ativo" e, portanto, a operadora deveria ter assegurado a cobertura do procedimento solicitado, fazendo-se remissão à irregularidade do cancelamento do contrato, que ainda estava sendo apurada em outra demanda (P.A. nº 33903.011832/2017-93).

No entanto, esta aparente dicotomia do relatório inicial não é capaz de por si só eivar os atos administrativos de vício insanável, já que, nas diligências posteriores realizadas para a apuração dos fatos, a fiscalização constatou a irregularidade mencionada, ensejadora da autuação, e não há qualquer ilegalidade nisso.

Ao contrário, a atividade administrativa está adstrita às disposições legais, de modo que, tendo a autoridade fiscal verificado o descumprimento de obrigação por parte da Operadora, agiu dentro de suas atribuições e no exercício do poder de polícia que lhe fora conferido por lei, aplicando a multa pertinente à infração verificada.

Neste ponto, a Embargante não logrou comprovar que a constatação da autoridade estava equivocada para o fim de afastar a penalidade imposta.

A Embargante foi devidamente notificada da autuação e apresentou defesa na esfera administrativa, não restando configurado cercamento de defesa.

Ademais, observo que o P.A. nº 33903.011832/2017-93 foi concluído de forma definitiva, confirmando-se a validade da multa aplicada pela conduta da Embargante de rescindir o contrato coletivo em desacordo com as suas regras contratuais, notadamente o Capítulo XVII - Rescisão/Suspensão, no que tange ao plano contratado pelo beneficiário J. B. da S., tipificada no artigo 82-A da RN 124/2006, e que viola o artigo 25 da Lei 9656/98, c/c artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 (ID 34393377).

Além, em consulta ao sistema de informações processuais do PJE desta Subseção Judiciária, verifico que os embargos à execução nº 5009650-15.2018.4.03.6182, opostos pela UNIMED SEGUROS SAUDE S/A para discussão da aludida multa pelo cancelamento irregular do contrato, foram julgados improcedentes por este Juízo, sem a interposição de recurso pela Embargante.

Já nos presentes autos, a Embargante sequer apresentou réplica, deixando transcorrer *in albis* o prazo para especificação de eventuais provas que pudessem infirmar a presunção de higidez da CDA.

Outrossim, em análise do processo administrativo, verifico que o cancelamento irregular do contrato em 30/11/2014 levou o estipulante IBESP a ajuizar ação judicial contra a UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, autuada sob nº 0419400-39.2014.8.19.0001 e distribuída para o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu a tutela antecipada para que a ré se abstivesse de rescindir o contrato de prestação de serviço de saúde celebrado com a parte autora e seus beneficiários, ou que fosse reestabelecido caso já houvesse sido rescindido.

Consta, ainda, que o beneficiário João Bosco da Silva somente foi incluído no plano em 01/12/2015 por força da referida tutela antecipada que, todavia, foi revogada em 03/05/2017 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007677-86.2017.8.19.0000.

Em consulta ao site do referido tribunal, percebe-se que a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento só foi notificada à UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em momento posterior à negativa de cobertura da sessão de acupuntura em discussão nos presentes autos, de forma que, até então, presumia-se como ativo o plano de saúde do denunciante.

Ainda que não fosse, observa-se que os beneficiários do plano de saúde sequer eram parte da aludida ação cível e, ainda que, tenha havido a alegada notificação do estipulante IBESP acerca da perda da eficácia da decisão que determinara o reestabelecimento do plano de saúde, não houve comprovação nestes autos de que os beneficiários, e efetivos usuários do plano, entre eles o denunciante João Bosco da Silva, também tenham sido devidamente notificados, ônus que cabia à Embargante, e não apenas ao empregador-estipulante.

E, neste ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi clara ao dispor que “*cumprir assinalar que o próprio agravado requereu a manutenção do contrato pelo prazo estipulado (fl. 27), tendo já transcorrido o prazo mínimo de 12 meses de vigência, de modo que eventual rescisão imotivada deverá seguir os termos legais, sem olvidar-se da necessidade de prévia notificação dos segurados para a extinção do vínculo contratual*” (grifei).

Neste cenário, é evidente que, diante da ausência da prévia notificação dos segurados, a revogação da tutela antecipada teve seus efeitos limitados, já que condicionados a uma diligência não cumprida pela Embargante. Portanto, para os beneficiários estranhos àquela lide, não houve a efetiva extinção do vínculo contratual.

Isto porque, ainda que prevista cláusula de rescisão unilateral motivada em contrato ou mesmo que por força de decisão judicial liminar, exige-se em qualquer situação que o beneficiário do plano de saúde seja prévia e devidamente notificado do cancelamento do plano, sob pena de abusividade e/ou ofensa ao princípio da preservação dos contratos previsto não só pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608, STJ), como também pela Lei nº 9.656/98, sobretudo em caso de plano de saúde coletivo, em que há estipulação em favor de terceiros.

Além, a Resolução CONSU nº 19/99 impõe, em razão da “*importância da manutenção da assistência à saúde aos consumidores de planos coletivos*”, o oferecimento de migração dos beneficiários do plano coletivo cancelado para outro individual nas mesmas condições de cobertura e preço para, assim, evitar que os consumidores subitamente fiquem sem qualquer tipo de cobertura.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. VÍNCULO ENTRE OPERADORA E USUÁRIO. CDC. INCIDÊNCIA. DEVER DE INFORMAR. VIOLAÇÃO. INEFICÁCIA DA RESILIÇÃO PERANTE OS USUÁRIOS. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PROVA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação do dano moral ajuizada em 22/01/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/07/2018 e atribuído ao gabinete em 25/01/2019.2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a irregularidade da resilição unilateral do contrato pela operadora de plano de saúde; e (iii) a ocorrência de negativa indevida de atendimento e a configuração do dano moral correspondente.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, parágrafo único, II, e do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.4. A jurisprudência desta Corte admite, via de regra, a resilição unilateral imotivada do contrato coletivo de plano de saúde, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias, tendo em vista que a vedação prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, se aplica somente aos contratos individuais ou familiares.5. Sob a ótica da relação triangulada havida entre operadora de plano de saúde, empregador-estipulante e empregado-beneficiário, formada a partir da celebração do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, ressalvados os de autogestão, há de se inferir que, perante o empregado, usuário do serviço de assistência à saúde, a operadora assume a posição de fornecedor, caracterizando-se o vínculo que os une como uma verdadeira relação de consumo, consoante dispõe a súmula 608/STJ.6. Segundo os critérios da legislação consumerista, o dever imposto ao empregador pelo parágrafo único do art. 2º da Resolução CONSU nº 19, de 25/03/1999 - de informar ao empregado, beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial, sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao exercício, no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento, da opção pelo produto individual ou familiar da operadora - não tem o condão de afastar o dever de informar da operadora, com base no art. 6º, III, do CDC.7. O dever de informar exige da operadora a notificação individual de cada um dos beneficiários acerca da resilição unilateral do contrato, ônus do qual não se desobriga pela mera transferência ao empregador, ainda que expressa, de tal encargo.8. Hipótese em que a resilição unilateral do contrato pela operadora-recorrida, embora válida e eficaz para o empregador-estipulante, não obriga os beneficiários-recorrentes porque dela não tomaram a devida ciência.9. No que tange à negativa indevida de atendimento e ao dano moral correspondente, compete aos autores fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo certo, ademais, que a presunção de veracidade daqueles não impugnados na contestação é relativa, não impedindo que o julgador, à vista dos elementos probatórios presentes nos autos, forme livremente sua convicção.10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1792649/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Destarte, seja por irregularidade da rescisão do contrato em 2014, ou pela ausência de notificação do cancelamento em 2017, ou, ainda, pela necessidade de oferecimento de migração para outro plano individual, fato é que, à época em que requerida a sessão de acupuntura pelo beneficiário João Bosco da Silva, não havia ainda a efetiva extinção do vínculo contratual entre ele e a UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, de forma que não poderia ter sido negada a cobertura do referido procedimento, evidenciando-se, assim, a validade da multa administrativa aplicada pela ANS no caso em análise.

Quanto ao requerido pela Embargante acerca do abrandamento da pena de multa imposta para a pena de advertência, não me parece desarrazoada a aplicação de multa, considerando que a autoridade administrativa, na execução discricionária do ato administrativo (art. 5º da R.N. ANS n. 124/06), não procedeu ilegal ou desproporcionalmente.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa, podendo, inclusive, serem aplicadas de forma cumulativa.

Se não bastasse, a norma infringida no caso concreto (art. 77 da RN nº 124/06) sequer prevê a advertência como espécie de penalidade a ser aplicada.

Outrossim, os critérios para a quantificação das multas encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir as penalidades impostas nos casos ora apreciados.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação das circunstâncias atenuantes (art. 8º, da RN 124/06) e, por conseguinte, reconhecido como válido o débito inscrito em dívida ativa oriunda do processo administrativo analisado.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, c/c art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001855-84.2020.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051671-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada (id. 41121165 e documentos vinculados), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, as partes deverão, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Cumpridas as determinações acima, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015074-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 5020881-05.2019.403.6182.

Alega, em síntese, cerceamento ao direito de defesa e nulidade da CDA por inexistência da fundamentação legal, bem como por ausência do número do processo administrativo.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 33664385).

A Embargada apresentou impugnação, na qual sustentou que a indicação do número incorreto do processo administrativo se deu por questões operacionais do sistema interno, mas que tal fato não impossibilitou o exercício do direito de defesa pela Embargante, vez que ela disporia de outros meios para localizar o processo administrativo correto. Defende, ainda, que, embora a autuação tenha ocorrido inicialmente em face de empresa incorporada pela Embargante, esta teve ciência de todas as notificações (ID 35151475).

Réplica com reiteração das alegações da exordial e pedido de julgamento antecipado da lide (ID 35001732).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante alega o cerceamento ao direito de defesa e nulidade da CDA por inexistência da fundamentação legal, bem como por ausência do número do processo administrativo.

Os requisitos mínimos do termo de inscrição em dívida ativa estão previstos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e, entre eles, no seu inciso VI, está “*a número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida*”.

Nada obstante a literalidade do referido dispositivo, a jurisprudência dos tribunais vem entendendo que a ausência de indicação do número do processo administrativo por si só não é capaz de gerar a nulidade da CDA, desde que tal erro não importe prejuízo e/ou cerceamento do direito de defesa do executado.

No caso dos autos, justamente por se tratar de multa administrativa lançada de ofício pela Administração Pública no exercício do poder de polícia, a existência do devido processo administrativo é condição *sine qua non* para a validade de sua cobrança judicial.

Se por um lado a Embargada demonstrou que, de fato, foi instaurado o devido processo administrativo para apuração e aplicação da multa ora discutida, por outro, ela também confirmou o equívoco na indicação do número correto do processo administrativo na CDA, vez que “*a numeração dos processos da ANVISA apresentou uma incompatibilidade técnica com o SAPIENS, de modo que os 2 dígitos finais são distintos, sendo o correto o número n°25351.162152/2010-91 e não o n°25351.162152/2010-26*”.

Se não bastasse, a Embargante logrou êxito em comprovar que efetuou esforços no sentido de localizar o processo administrativo perante a Embargada, todavia, com resultado infrutífero.

Isto porque, conforme documento juntado aos autos, ao solicitar, por meio da Central de Atendimento da ANVISA (protocolo nº 2020184238), a cópia do processo administrativo indicado na CDA, foi dado como resposta à Embargante que o número informado estava errado (ID 32246609).

Então, a Embargante contactou a Central de Atendimento para conferir as informações recebidas por e-mail, explicando que o número do processo estava correto e constava na CDA, por isso a necessidade em obter suas cópias. Ato contínuo, foi orientada pela atendente a encaminhar a CDA para uma avaliação e conferência dos dados referentes ao número do processo administrativo, o que foi feito pelo Canal de Atendimento “Fale Conosco”, através do protocolo de continuidade nº 2020188059, e obteve como resposta que “*foi realizada a pesquisa em todos os sistemas disponíveis e o número de processo, de fato, não foi encontrado*”, tendo sido encontrado o registro apenas de um outro processo alheio ao presente caso (ID 33246610).

Neste cenário, não procede a alegação da Embargada de que haveria diversas outras possibilidades de localizar o processo administrativo em questão, com base em outros critérios de pesquisa, sendo que ela mesmo não conseguiu localizá-lo com as informações então disponíveis, tampouco demonstrou de forma inequívoca tais outras possibilidades de fazê-lo.

Mais ainda descabida a tentativa da Embargada de tentar repassar à Embargante o ônus de ter em mãos o aludido processo administrativo, alegando que tal ausência decorreria de “desorganização administrativa” da empresa, quando, na verdade, tal desorganização parece advir da própria Embargada, que tem o dever legal de arquivar e prestar as devidas informações aos administrados.

Destarte, a postura da Embargada representa ofensa ao artigo 41 da LEF, que prevê o direito do acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. É o mesmo que impedir que a parte tenha acesso aos autos relativos ao débito inscrito, em evidente violação também ao direito de informação e de defesa previstos pelo art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, ainda que a Embargada alegue que não houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, em razão das notificações enviadas ao endereço da empresa originalmente autuada e posteriormente incorporada pela Embargante, fato é que houve cerceamento do direito de defesa no âmbito judicial, já que a Embargante viu-se impedida de apresentar a defesa pertinente para impugnar o débito executado.

Portanto, não se trata de mero erro formal por simples ausência de indicação ou indicação equivocada do número do processo administrativo na CDA, ou até mesmo de inexistência de instauração e processamento do processo administrativo, mas sim de ausência de informação e de “acesso” ao processo administrativo do qual a multa em voga se originou e, portanto, de evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Embargante, maculando de vício insanável o título executivo embargado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. AUTO DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Em regra, a verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto e obsta a atuação do STJ sobre o tema. Precedentes. 2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixa expressamente delineado que a CDA é nula porquanto ausente o número do processo administrativo. 3. O STJ já teve oportunidade de fixar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, momento no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010. 4. “O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão” (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234). Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 458385.2014.00.00943-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia apresentada nos autos se refere a cobrança de multas punitivas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (CDA's, ID de nº 126937140, páginas 27, 28, 30, 31 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42). 2. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Referidos dispositivos visam proporcionar ao executado a possibilidade de se defender, após tomar conhecimento da causa, de sua cobrança e responsabilidade pelo seu pagamento. 3. In casu, os autos de infração (ID de nº 126937140, páginas 109-110, 112-113, 115-116, 119-120, 122-123, e, ID de nº 126937141, páginas 02-03, 06, 08-09, 12-13, 15-16, 18-19, 21-22 e 24-25) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que as CDA's de ID de nº 126937140, páginas 27, 28, 30, 31 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, têm como fundamento legal o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Assim restou evidenciado que os títulos exequendos não discriminam de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que as CDA's não atendem às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade (precedentes deste E. Tribunal). 4. Assim, deve ser reconhecida a nulidade dos títulos executivos representados pelas CDA's, de ID de nº 126937140, páginas 27, 28, 30, 31 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, que se referem à cobrança das multas punitivas. 5. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajustamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, o embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 31.963,34), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação provido. (ApCiv 0017161-86.2017.4.03.6182, RELATORA Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2020).

Sendo tais razões suficientes para infirmar a presunção relativa de higidez da CDA, torna-se desprovida a análise das demais matérias aventadas nos presente embargos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 5020881-05.2019.403.6182, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei

Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5020881-05.2019.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando-se o tempo transcorrido entre o pedido formulado pela parte embargante e o presente despacho, defiro a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013768-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J L FERREIRA TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor residual para a conta indicada pela parte executada (jd. 38082918).

Coma informação da CEF acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006496-36.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASA PECAS E SERVICOS LTDA, SOLANGE MENDES VANNINI, MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

DESPACHO

1. Converte o julgamento em diligência.
 2. Promova-se vista à parte exequente, para que esclareça o teor do pedido da petição juntada a fls. 196 dos autos físicos (id. 41073017), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064497-77.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILA S/C LTDA, MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA, COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A, JOAO SERGIO MIGLIORI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALGODOEIRA MASCOTE LTDA, BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA, BRASIL VISCOSE LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO, COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS, COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA, EMBALAGENS AMERICANA LTDA, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, FIACAO DE ALGODAO MOCO SA FAMOSA, GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IAG PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, LABOR SERVICOS GERAIS LTDA, LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA, MASCOPART LTDA, METALGRAFICA GIORGI S A, CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO, TECELAGEM TEXITA S A, TEXTIL ALGODOEIRA S A LTDA, TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA, TURISMO MASCOTE LTDA, YAJNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A, AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A, METALURGICA ARICANDUVA S A, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, AGROPECUARIA ORIENTE S/A, HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA, AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UNA LTDA, EMIPAR PARTICIPACOES LTDA, MARPAR PARTICIPACOES LTDA, GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA, CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA, OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PNP PARTICIPACOES LTDA, GOIVOS PARTICIPACOES LTDA, NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL, ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI, MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, JULIO GIORGI NETO, VERONICA PRADA GIORGI, ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES, LENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI, MARIA LUCIA GIORGI DE LACERDA SOARES, MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI, GUILHERME BARRETTO GIORGI, ROBERTO DHELOMME GIORGI, ADELE GIORGI MONTEIRO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR, MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO, PAULO BARRETTO GIORGI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012974-42.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BERTOLACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 5006508-03.2018.4.03.6182.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa, a ausência de notificação no processo administrativo, a ocorrência de *bis in idem* na cobrança concomitante de juros e multa, e a ausência de interesse de agir, tendo em vista a falta da juntada de todo o processo administrativo que deu origem à exigência combatida. Juntou documentos (ID 32586616).

Emenda à petição inicial no ID 33909493.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 34262076).

O Embargado apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA, a regularidade dos encargos legais e a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a desnecessidade de juntada do processo administrativo (ID 34707471). Nada obstante, acostou aos autos a cópia do processo administrativo (ID 34707472).

Instado a oferecer réplica e especificar provas (ID 34725679), o Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 23/07/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pelo Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, inclusive a forma de calcular os juros de mora, não havendo que se falar em nulidade.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte do Embargado que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade de o juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a fazenda pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal ao embargante.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, por diversas vezes durante o saneamento do feito, o Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Nada obstante, o próprio Embargado, na oportunidade em que apresentou a impugnação, trouxe aos autos a cópia do processo administrativo (ID 34707472) e, por meio dela, é possível, inclusive, verificar que o Embargante não só foi notificado da autuação, como também apresentou defesa administrativa, não havendo que se falar em ausência de notificação naquele feito, tal como alegado pelo Embargante em postura aparentemente protelatória e de má-fé.

Deste modo, apenas os argumentos apresentados pelo Embargante se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Outrossim, sobre os termos iniciais dos juros e da multa de mora, deve-se observar o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, um dos dispositivos que fundamentam a CDA executada.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, *mutatis mutandis*. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]". IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fs. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apeleção desprovida. (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020.)

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, c/c art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5006508-03.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051671-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada (id. 41121165 e documentos vinculados), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, as partes deverão, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006496-36.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASA PECAS E SERVICOS LTDA, SOLANGE MENDES VANNINI, MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, VANESSA DA ANA - SP286796

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Promova-se vista à parte exequente, para que esclareça o teor do pedido da petição juntada a fls. 196 dos autos físicos (id. 41073017), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032899-51.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0047939-73.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025215-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LC SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024493-48.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA CRUZ MENEGHETTI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014113-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DESPACHO

ID 39673031: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 39967498: Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação nº 1000671-62.2017.5.02.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 20.284.760,56, atualizado para 08/10/2020, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a confirmação da constrição pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho, intime-se o executado.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015732-91.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, **de firo** a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 34010585, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido para oficiar o embargado a fim de obter cópia integral dos processos administrativos nº 19304/2014, 23628/2014, 27187/2014, 23636/2014, 511/2015, 23028/2014, 22026/2014, 22770/2014 e 30406/2014.

Alega, também, que a sentença foi obscura em relação aos critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99 e em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Juntou documentos.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ID 35182355.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Em relação à omissão apontada, verifico que se operou a preclusão consumativa, considerando que no momento oportuno, em que se discutia a especificação de provas, a embargante deixou de recorrer da decisão ID 31292784.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2735063 (PA 2772/2015), 2666333 (PA 20407/2014), 2669900 (PA 25859/2014), 2732222 (PA 28783/2014).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém dos processos administrativos nº 2772/2015, 20407/2014, 25859/2014 e 28783/2014, que tramitaram perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do quadro de penalidades, ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 33197020).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 33696482), alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 34512350), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 35332029).

A Embargante apresentou novos documentos (ID 35935512 e 35935513).

Devidamente intimado, o Embargado apresentou manifestação sobre os documentos juntados aos autos (ID 36323436).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, enquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento do formulário 25, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério individual e/ou critério da média, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da autuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério individual e/ou critério da média.

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5012512-90.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2738629 (PA 8374/2015), 2788504 (PA 19355/2015) e 2738868 (PA 2871/2015).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém dos processos administrativos nº 8374/2015, 19355/2015 e 2871/2015, que tramitaram perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do quadro de penalidades, ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 15526450).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 16200205), alegando que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 21873462), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 27087839). Em face desta decisão a Embargante interpôs embargos de declaração, rejeitados por este Juízo (ID 30276602).

A Embargante apresentou novos documentos (ID 27980503).

Intimado, o Embargado manifestou ciência dos documentos juntados aos autos e reiterou os termos de sua impugnação (ID 30646674).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercaram a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia dos processos administrativos, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasama motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério individual e/ou critério da média, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério individual e/ou critério da média.

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5014129-51.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2732231 (PA 28785/2014).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 28785/2014, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do quadro de penalidades, ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Juntou documentos.

De início, os embargos foram extintos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em virtude da ausência de garantia do Juízo (ID 4365045).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante, decidiu por desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (ID 21850472).

Com o retorno dos autos, a Embargante apresentou aditamento à inicial (ID 23432858), alegando o preenchimento incorreto do quadro de penalidades, bem como argumentando que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 31345301).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 32300911), requerendo, em preliminar, o não conhecimento do aditamento da inicial, em razão da preclusão consumativa.

Alega que inexistem auto de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 33362731), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 33744116).

Intimada para apresentação de novos documentos, a Embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaque).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019)

Da mesma forma, enquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "j", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5004707-86.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011719-96.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A., PAULO EDUARDO DA SILVEIRA, ISRAEL VAINBOIM, MARCELO ARIEL ROSENHEK, ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI, RAUL MANUEL ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001746-78.2008.4.03.6182

AUTOR: DROGARIA VILANATALIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0035143-36.2005.403.6182 (ainda em autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024285-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Havendo sido ofertada e aceita, pela parte exequente, garantia da dívida em cobro, não se justifica a manutenção da anotação a ela desfavorável em cadastro de pessoa jurídica privada.

Por tais razões, determino a exclusão do nome da executada do Serasa em razão do débito cobrado na presente execução fiscal. Cumpra-se por meio do sistema Serasajud.

Após, arquivem-se até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 5005293-21.2020.403.6182.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018951-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Para garantia da dívida em cobrança a coexecutada Cervejarias Kaiser Brasil S.A. apresentou seguro garantia, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a adequação da apólice ao regramento contido na Portaria PGFN 164/2014.

Prazo: 2 (dois dias).

Após, tomem para decisão acerca da referida garantia, bem como sobre a exceção de pré-executividade oposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052270-06.2013.4.03.6182

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação deste feito para fazer constar como denominação das partes os termos "Embargante" e "Embargado".

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferência dos documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016794-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DASILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade do título executivo, sob a alegação de que a constituição definitiva do crédito não tributário foi descaracterizada, em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o retorno dos processos administrativos para análise dos recursos e a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à excipiente. Alternativamente, requer a concessão de prazo para oferecimento de bem à penhora (id 24263540).

No id 38970131, a excipiente requereu a suspensão do andamento da execução por umano, com nova vista ao final para informar sobre eventual decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, da 1ª VF/DF (principal n. 0059043-57.2015.401.3400).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Denota-se da manifestação e documentos juntados aos autos pela excipiente que parte dos créditos em cobrança está em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E consoante a sentença proferida na ação mencionada (id 24265462) os débitos de multas relacionados pela excipiente, relativos ao Processo 50510.017064/2010-48 (item 3141; Volume 4; Página 322), Processo 50510.011646/2010-11 (item 2662; Volume 4; Página 301), Processo 50510.015436/2010-00 (item 3102; Volume 4; Página 320), Processo 50510.006161/2010-13 (item 1696; Volume 3; Página 275), Processo 50515.023947/2012-17 (item 5359; Volume 6; Página 411), Processo 50510.013538/2011-63 (item 4668; Volume 5; Página 393), Processo 50510.026038/2012-72 (item 5575; Volume 6; Página 433), Processo 50510.009535/2011-25 (item 4321; Volume 5; Página 376), Processo 50515.023968/2012-24 (item 5343; Volume 6; Página 422), Processo 50515.018005/2012-17 (item 5235; Volume 6; Página 418), Processo 50510.006632/2010-85 (item 1721; Volume 3; Página 258), Processo 50510.010428/2010-69 (item 2475; Volume 4; Página 293), Processo 50525.002156/2010-64 (item 2747; Volume 4; Página 305), Processo 50510.007443/2011-19 (item 4205; Volume 5; Página 371), Processo 50510.014962/2010-44 (item 2968; Volume 4; Página 314) estão com sua exigibilidade suspensa.

Não obstante a excipiente tenha obtido provimento que lhe garante a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, tal fato não implica no reconhecimento da nulidade do título executivo.

Isto porque, a execução fiscal foi ajuizada em **05/09/2018** e a sentença mencionada foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/DF em **13/09/2018**. Logo, no momento da propositura da execução fiscal, possuía a excipiente interesse de agir consubstanciado nos títulos executivos que preenchiam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, trata-se de provimento jurisdicional provisório, na medida em que a ação anulatória ainda não transitou em julgado.

Assim, tenho por bem acolher o pedido da excipiente de suspensão da execução, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação, além do parcelamento informado no id 24259904 de parte dos débitos.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista, ainda, a inclusão dos débitos de que tratamos Processos Administrativos nºs 50515.009572/2012-74, 50515.009571/2012-20, 50515.017924/2012-65, 50510.000473/2012-77, 50515.028445/2012-74, 50525.001335/2011-65, 50515.031049/2012-24, 50515.018042/2012-17, 50510.000632/2012-33 e 50515.018316/2012-78 em parcelamento administrativo (ID 24259288), **suspendo** a execução em relação a eles, com fundamento no artigo 922 do CPC pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual caberá à exequente a adoção das providências relativas à extinção ou ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO, APARECIDA DE CASSIA PADOVEZE, MARCIO ANTONIO PADOVEZE, VICENTE DE PAULA PADOVEZE, FABIO DALBELLO PADOVEZE, OSMIR CARLOS PADOVEZE, DIRCEU LUIS PADOVEZE, RENATA MARIA PADOVEZE, TIAGO ROBERTO PADOVEZE, ALEX PADOVEZE MARCIANO

SUCEDIDO: ANTONIO PADOVEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da renúncia dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATTOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO MANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATTOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO MANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENE GIMENIS DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZOZIMO CRISPIM HORACIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1980 a 30.04.1982 (Governo do Território Federal de Rondônia); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.043.744-7 (DIB em 12.03.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor reportou a existência de ação revisional anterior, proc. n. 0006902-34.2014.4.03.6183, com trânsito em julgado em 2018, cujo pedido não compreendia o intervalo ora postulado (sentença no doc. 29471225, acórdão no doc. 29471223).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu coisa julgada material e prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de coisa julgada material, pois o reconhecimento do período de 01.09.1980 a 30.04.1982 (Governo do Território Federal de Rondônia) como tempo especial não foi objeto de postulação anterior, como dão conta as cópias de peças extraídas do proc. n. 0006902-34.2014.4.03.6183, mencionadas no relatório. Tampouco existe preclusão, quer lógica, quer consumativa, na postulação de revisões do mesmo benefício previdenciário por causas de pedir distintas.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Art. 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-------------------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>"reconhec[er] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26)].

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.2, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"nas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> ; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> ; por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; *"[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"*; e (b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; “animais destinados a tal fim”; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 29471222, p. 5/13), a indicar que o autor foi admitido pelo Governo do Território Federal de Rondônia em 01.09.1980, no cargo de auxiliar de serviços médicos, sem mudança posterior de função, com saída em 30.04.1982. Também foi juntada ficha de registro de empregado (doc. 29483223, p. 10/12).

A ocupação profissional de auxiliar de serviços médicos é equivalente às atividades de enfermagem, e determina a qualificação do tempo de serviço, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Faço menção, nessa linha, a julgados da Sétima Turma do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. [...] 9 - Como cedejo, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica - que não constam literalmente na legislação destacada -, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam. 10 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. [...]

(TRF3, AC 0000167-65.2013.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 18.05.2020, e-DJF3 20.05.2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. [...] 6. As atividades realizadas como auxiliar de serviços médicos, por equiparação, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. [...]

(TRF3, AC 0008259-65.2009.4.03.6105, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 06.11.2017, e-DJF3 16.11.2017)

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **26 anos, 5 meses e 26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada, **decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e, no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1980 a 30.04.1982** (Governo do Território Federal de Rondônia); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.043.744-7 em aposentadoria especial**, observada a regra do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mantida a DIB em 12.03.2010.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/153.043.744-7 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.03.2010 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1980 a 30.04.1982 (Governo do Território Federal de Rondônia) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução referente a valores complementares decorrentes da incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, de acordo com RE 579.341/RS (tema 96).

Houve homologação dos cálculos para **Antônio Jovair Petriní, Geraldo Edmundo de Freitas, Lazaro Bombo, Umberto Jesus Leme dos Santos, Euclides de Marquesin Stefani, Francisco Matias de Oliveira e Irineu Zanardo**, conforme decisão doc. 31300010.

Diante da determinação de remessa à contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos apresentados para os exequentes **ANTÔNIO DADAM** e **LUIZ CARLOS RABELLO**, bem como, para **BRUNO RIBEIRO SANTOS**, no que tange aos honorários advocatícios, a contadoria ratificou seus cálculos contidos no doc. 26390160.

Intimadas as partes, os exequentes manifestaram ciência da ratificação dos cálculos pela contadoria judicial e requereram a homologação dos valores complementares neles apurados, bem como a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais (doc. 35759777); o INSS reiterou os termos da petição 27374017 (doc. 36173544).

É o relatório. Decido.

Houve decisão em Agravo de Instrumento, dando provimento ao recurso, com relação aos juros de mora, nos termos do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, que firmou o seguinte posicionamento: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

Verifica-se que a parte exequente apresentou os seguintes valores (doc. 14091393): (a) para Antonio Dadam R\$39.482,02 e honorários de R\$2.653,77 para 02/2015; (b) Luiz Carlos Rabello R\$36.999,23 e honorários de R\$2.484,81; e para (c) Bruno Ribeiro dos Santos R\$7.624,15 e honorários de R\$580,35, para 02/2015.

Não obstante as alegações apresentadas pelo INSS, verifica-se dos cálculos que os juros de mora em continuação foram com aplicação de 1% até 06/2009 e, a partir de 07/2009 a aplicação da Lei 11.960/09.

Ademais, a Contadoria Judicial apresentou cálculo do saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório/RPV, nos termos do RE-579431, conforme decisão do agravo de instrumento nº 5004973-92.2017.403.0000, com atualização para data da expedição do ofício precatório/RPV, conforme segue:

Dessa forma, de acordo com o cálculo do contador judicial apresentado acima, o valor para Antonio Dadam é de R\$42.953,40, **sem honorários** e o valor para Luiz Carlos Rabello é de R\$40.252,32 para 07/2015, **sem honorários**.

O valor para Bruno Ribeiro dos Santos é de R\$5.140,33 e os honorários advocatícios R\$3.638,49, perfazendo um total de R\$8.778,82 para 02/2015.

A parte exequente apresentou os seguintes valores (doc. 14091393): (a) para Antonio Dadam R\$39.482,02 para 02/2015; (b) Luiz Carlos Rabello R\$36.999,23. E para (c) Bruno Ribeiro dos Santos R\$7.624,15 e honorários de R\$580,35, para 02/2015.

Não obstante tenha a parte exequente concordado com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, referido cálculo alcançou valor superior ao cálculo do exequente, portanto, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Da mesma forma, com relação aos honorários sucumbenciais referentes a Bruno Ribeiro dos Santos, deve-se respeitar o limite da quantia apresentada pelo requerente, ou seja, R\$580,35 para 02/2015.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução da seguinte forma: pela conta elaborada pela parte exequente (doc. 14091393) para: (a) **Antonio Dadam R\$39.482,02 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) para 02/2015**, sem honorários; (b) **Luiz Carlos Rabello R\$36.999,23 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) para 02/2015**, sem honorários. Com relação aos cálculos de (c) **Bruno Ribeiro dos Santos**, determino o prosseguimento da execução do valor principal pela conta elaborada pela contadoria judicial (doc. 26390160 - Pág. 3) no valor de **R\$5.140,33 (cinco mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos) para 02/2015**; já os honorários sucumbenciais referentes a este autor deverão prosseguir pela conta elaborada pela parte exequente (doc. 14091393 - Pág. 1) no valor de **R\$580,35 (quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) para 02/2015**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RICARDO CAMMAROTA, JANE MARY CAMMAROTA FLAIANO
SUCEDIDO: NELY SANT'ANNA CAMMAROTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELY SANT'ANNA CAMMAROTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/055.637606-4, DIB em 07.07.1992**), originário de sua pensão por morte (**NB 21/190.311.013-8, DIB em 05.08.2018**), mediante a retroação da DIB para 01.07.1989;(b) o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta que o de cujus Roberto Abreu Cammarota percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.07.1992, época em que já contava com 39 anos, 08 meses e 26 dias, com direito adquirido em 01.07.1989 cuja RMI era mais vantajosa, o que refletirá no seu benefício atual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do PA (ID 13731153).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17969359).

Noticiada a morte da autora, procedeu-se a habilitação dos herdeiros Jane Mary Cammarota Flaiano e Roberto Ricardo Cammarota (ID 30494000).

Houve réplica (ID 3442253).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo INSS.

O prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. Precedente: processo n° 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Relª. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

No caso vertente, a pensionista pretende a revisão do benefício originário da sua pensão alegando que por se tratar de revisão de benefício originário com reflexo na pensão derivada o prazo decadencial inicia-se da data da pensão.

A controvérsia quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada recentemente pela Primeira Seção do STJ, que em 27/2/2019, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (*actio nata*) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, **o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.**

Ora, o direito de revisar o benefício originário já havia decaído, dado que a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido foi concedida com DIB em 07.07.1992 e DDB em 09.06.1994 e, de acordo com a fundamentação alhures, o prazo decadencial para começou a fluir em 01.08.1997 e se encerrou em 01.08.2007.

Desse modo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 05.08.2018, quando já havia decaído seu direito de revisar a RMI da sua aposentadoria, ou seja, não é mais possível à pensionista pleitear a revisão.

Nesse sentido, decidiu recentemente a 7ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.1. No caso dos autos, visto que o benefício originário (NB 123.572.794-4) foi concedido com DIB em 22/01/2002 e DDB em 03/09/2002, tendo em vista que o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, constando pedido de revisão administrativa em 29/10/2013, e que a presente ação foi ajuizada somente em 18/12/2014, efetivamente, operou-se a decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com repercussão monetária na pensão por morte.2. Impõe-se, por isso, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.3. Embargos de declaração prejudicados. (TF3, Apelação Cível nº00032044220194039999, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 25.08.2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO MEDIANTE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INVABILIDADE. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).2 - A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial autuados sob n.º 1.605.554/PR, sedimentou entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação revisional do benefício originário por titular de pensão por morte derivada não implica o deslocamento do início do prazo decadencial.3 - O pleito revisional destina-se ao benefício originário da pensão por morte, eis que a autora se insurge quanto ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual deveria ser recalculada mediante o reconhecimento de atividades supostamente exercidas sob condições especiais, visando, com isso, reflexos em seu benefício.4 - Benefício previdenciário originário concedido em 19/07/1995. Ação aforada em 29/07/2009. Decurso integral do prazo decenal iniciado em 1º de agosto de 1997. Impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo cônjuge falecido. Decadência reconhecida.5 - Apelação da parte autora desprovida. (TF3, Apelação Cível nº2033767/SP, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado., DJF3: 13.10.2020).

Desse modo, decaído o direito ao pleito de revisão do benefício originário, não há diferenças a serem revertidas à pensionista, nos moldes do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologa a conta de doc. 36991832, pp. 12 a 16, no valor de R\$194.786,02 referente às parcelas em atraso e de R\$12.625,92 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18937822) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-60.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO MOTTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como de serviço especial, do período de 02.01.2009 a 10.07.2018 (RAFE TRANSPORTES LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.864.028-8, DER em 11.07.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 33162341).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o PPP não indica a exposição em LEQ ou NEN, conforme NHO1 da FUNDACENTRO e tampouco restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico (ID 33694897).

Houve réplica (ID 35388609).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB †	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 02.01.2009 a 10.07.2018, sob alegação de que esteve exposto efetivamente exposto a ruído superior ao limite legal.

Consta da CTPS coligida aos autos a admissão no cargo de Motorista (ID 31208875, p. 14 et seq) e, consoante laudo técnico e PPP apresentados na ocasião do pedido administrativo, datados de **08.08.2017** (ID 31208877, pp. 16/17 e 20/33), subscritos por engenheira de Segurança do Trabalho, as atribuições do demandante consistiam no transporte, coleta e entrega de cargas em geral, utilizando-se de dois caminhões alternadamente, conforme os limites de capacidade de cada um, sendo um caminhão de carga, com carroceria fechada, marca Mercedes Benz, placa BWA6113/SP, modelo LA 1113, ano/modelo de 1973 e outro caminhão de carga com carroceria fechada, marca Mercedes Benz, modelo MB/M.Benz, ano **1988/1989**: guincha, destonba e remove veículos avariados e presta auxílio no socorro mecânico; movimentação de cargas volumosas e pesadas, podendo operar equipamentos; realiza inspeções e reparos nos veículos; vistoria cargas, além de verificar a documentação dos veículos e de cargas. Reporta-se exposição a ruído de 94dB. O laudo e o PPP são subscritos por Engenheira de Segurança do Trabalho.

No laudo técnico há expressa menção a observância da norma NHO-01, da FUNDACENTRO (ID 31208877, p 21), bem como descrição do horário e jornada de trabalho de trabalho, além da informação de que as condições existentes desde janeiro de 2009 não se alteraram, com fotos dos modelos dos caminhões utilizados, bem como a metodologia aplicada nas avaliações, como se extrai da descrição efetuada no item 10.

Ora, a documentação que instruiu o requerimento administrativo demonstra que o segurado, de fato, exerceu suas atividades com exposição a ruído acima do limite legal, sendo que, em juízo, o formulário atualizado, emitido em 06.04.2020, dá conta que o ambiente permaneceu inalterado até da data do requerimento, porquanto contempla os mesmos níveis e atesta que a exposição ao agente físico ocorria de modo habitual e permanente, viabilizando a contagem distinta do intervalo **02.01.2009 a 10.07.2018**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras em vigor nas estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º e 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 31208877, pp. 43 e 48) e os especiais reconhecidos em juízo, o postulante contava com **36 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço e 60 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**11.07.2018**):

Assim, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário na ocasião do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito: **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.01.2009 a 10.07.2018 (RAFE TRANSPORTES LTDA)** e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/186.864.028-8, com DIB em 1.07.2018), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/186.864.028-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11.07.2018 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 02.01.2009 a 10.07.2018 (**especial**)

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014236-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO TORRIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na readequação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/068.032.062-8, concedido em 06/10/1994, em razão das limitações pelo teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, conforme julgado.

Informação contida no doc. 33943896 apontando que, em consulta aos sistemas do Instituto, restou verificado que o benefício foi revisto com alteração da renda a partir da competência 08/2011, e recebeu as diferenças relativas ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, não restando providências a serem tomadas.

Intimadas as partes, o INSS afirmou que não há diferenças devidas ao autor (doc. 40167517). Não houve manifestação do exequente.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIAS - SP241429, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37987590, no valor de R\$7.562,44 referente às parcelas em atraso e de R\$756,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38268536, no valor de R\$44.558,77 referente às parcelas em atraso e de R\$4.455,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS PERCIVAL BARATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36778824, no valor de R\$ 373.777,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.221,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38451349) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TELXEIRA - SP326520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38308952, no valor de R\$392.919,11 referente às parcelas em atraso e de R\$35.425,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010027-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância de ambas as partes com o parecer exarado pela contadoria judicial e tendo em vista que nesse foi apurada quantia ligeiramente menor que a constante nos cálculos apresentados pelo INSS e o interesse público envolvido nesse montante, homologo a conta de doc. 38637354, no valor de R\$356.818,25 referente às parcelas em atraso e de R\$35.361,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39887986) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

Observe que deverá constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015872-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-31.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZENI BEVILAQUARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NELI ARJONAS MARGARIZZI

SUCEDIDO: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008057-45.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Diante da expressa concordância do INSS com o montante apresentado pelo exequente relativo aos honorários de sucumbência fixados nestes embargos à execução, homologa a conta de doc. 36288279, no valor de R\$641,57, atualizado até 08/2013.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente em 10 (dez) dias promover a juntada do comprovante de regularidade do CNPJ do beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37733959, no valor de R\$2.587,74, atualizado até 09/2018, referente aos honorários de sucumbência fixados em agravo de instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40240517: cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas vencidas, homologo a conta de doc. 37068736, no valor de R\$153.173,22, atualizado até 03/2020.

Notifique-se a CEAB-DJ para que em 15 (quinze) dias revise a RMI do NB 42/189.477.456-3 consoante discriminado no cálculo doc. 37068737 e promova o pagamento do complemento positivo relativo à diferença de valores no período de 01/02/2019 até o dia em que efetivada a revisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-69.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILAMI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 36892710, no valor de R\$ 82.748,37 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.624,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014348-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA JOSE REIS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 23468333).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24088234).

Houve réplica (ID 27434508 e seus anexos).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 39298062).

Manifestação do INSS, oferecendo proposta de acordo (ID 39731438).

Manifestação da parte autora (ID 40409046).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

Considerando o tempo de evolução da doença com períodos de produção psicótica no passado bem como desmaios dissociativos vamos considerar que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos fixada em 05/09/2005, data do documento médico mais antigo indicando tratamento para depressão grave.

.....”(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 5144591813, no período de 21/07/2005 a 25/10/2006 (ID 41150820).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de novembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (30120092).

P. R. I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO KENJI TSUTSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 39031092, no valor de R\$ 66.649,39 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.664,93 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013351-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO
SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010803-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009702-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

GELSON GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 628578101-3, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 36703322 - fls. 30/38).

Laudo pericial (fls. 127/129).

Manifestação das partes (fls. 134 e 140).

Esclarecimentos do Sr. Perito (fl. 181).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 191/192).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 196/197.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 36757334).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia no JEF/SP em 03/02/2020, ocasião em que constatada a existência de incapacidade total e temporária, com início na data de 02/09/2019, com prazo de reavaliação em 12 meses: “O autor apresenta epilepsia. A epilepsia é uma doença que se não controlada traz incapacidade, uma vez que o indivíduo fica incapacitado para atividades como dirigir, trabalhar em altura e etc. Algumas vezes o controle adequado das crises não é obtido devido a vários fatores como: medicação escolhida inadequada para o tipo de crise apresentado, uso irregular das medicações (fator freqüente) e crises de difícil controle devido o tipo de lesão cerebral. No caso em tela houve associação com doença psiquiátrica que agravou a condição geral de saúde do autor e aumentou a freqüência de crises convulsivas” (Num. 36703322 - Pág. 127/129).

Em seus esclarecimentos, a perita informou que: “O autor apresentou piora do quadro devido presença de sintomas psiquiátricos como alucinações visuais. Em relatório médico (psiquiatria), datado de fevereiro de 2020, fica claro, que o autor se encontra incapacitado pela alteração mental da esfera psiquiátrica: agitação, confusão mental. Conclusão: não ocorreu recuperação partir do tempo em que ficou afastado (NB604.521.349-3)” (Num. 36703322 - Pág. 181).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

O autor possui diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo os últimos de 01/08/2012 a 31/12/2013. Recebeu auxílio-doença NB 604521349-5, de 16/12/2013 a 16/02/2017. Assim, tendo em vista que em seus esclarecimentos a expert concluiu que não ocorreu recuperação partir do tempo em que ficou afastado (NB604.521.349-5), verifico que o autor mantém qualidade de segurado.

Assim, de rigor a concessão de benefício NB 628.578.101-3, desde seu indeferimento na esfera administrativa, em 01/07/2019, conforme pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, a partir de 03/02/2021, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 12 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER em 01/07/2019 (NB 628.578.101-3), o qual deverá ser mantido até sua efetiva recuperação que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, a partir de 03/02/2021, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 12 meses para reavaliação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 628.578.101-3

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.

- DIB: DER em 01/07/2019

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA:-

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-27.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300964, p. 43, 36071314, e 37188894.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 20943289, pp. 30 a 38).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20943289, pp. 151 a 154).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência e concedeu a tutela de urgência, conforme doc. 20943289, pp. 173 e 174, tendo o benefício sido reativado, conforme extrato doc. 20943289, p. 182.

Foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, e deferida a gratuidade da justiça. Determinou-se expedição de ofício para a APS São Paulo - Ataliba Leonel a fim de que esclareça se havia algum impedimento à reativação do NB 32/604.133.283-0, conforme já solicitado no JEF (Num. 21032639 - Pág. 1).

Houve réplica (Num. 25709994).

O INSS apresentou cópia do ofício em que a Agência do INSS informa os motivos que levaram a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez: "informamos que o segurado mudou – se várias vezes sem atualizar seu cadastro perante esta Autarquia. Em virtude disso, houve alguns bloqueios de pagamento, chegando até ocorrer suspensão, no intuito de manifestação do segurado quanto a atualização cadastral, a qual é de obrigação do segurado com posterior cessação, esta automática pelo sistema, vez que mais de 60 dias suspenso o sistema cessa o benefício" (Num. 36826619).

Consta manifestação da parte autora (Num. 40262938).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo em 31/05/2018 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Consta juntada de comunicado de decisão encaminhado pelo INSS ao autor em Agosto de 2018 com a seguinte informação: "A Previdência Social informa que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 604133283-0, submetido a revisão para avaliação da continuidade da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, realizada em 22/08/2018 foi mantido, em razão de o exame médico-pericial ter concluído pela permanência da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual" (Num. 20943289 - Pág. 15). Foi apresentado, ainda, cópia do laudo médico pericial realizado em 22/08/2018, extraído do SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade do INSS, que conclui: "há comprovada incapacidade laborativa diante do quadro clínico e documentação apresentada – CID F102 – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência" (Num. 20943289 - Pág. 111). Foi fixado início da incapacidade em 15/01/2013.

Ambs os documentos apontam que a autarquia reconheceu a persistência da incapacidade laborativa e, portanto, a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

In casu, consultando telas do sistema CNIS e Plenus, verifica-se que o autor manteve vínculo com Centro Estadual de Educação Tecnologia Paula Souza de 26/06/1998 a 01/2014. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença entre abril de 2001 e janeiro de 2013, o último entre 26/03/2010 e 14/01/2013 (NB 31/540.159.393-3). Recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0 de 15/01/2013 a 31/05/2018 (N.º 20943289, pág. 120/121).

Intimado, o INSS apresentou cópia do ofício em que a Agência do INSS informa os motivos que levaram a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez: *"informamos que o segurado mudou – se várias vezes sem atualizar seu cadastro perante esta Autarquia. Em virtude disso, houve alguns bloqueios de pagamento, chegando até ocorrer suspensão, no intuito de manifestação do segurado quanto a atualização cadastral, a qual é de obrigação do segurado com posterior cessação, esta automática pelo sistema, vez que mais de 60 dias suspenso o sistema cessa o benefício"* (Num. 36826619).

Tendo em vista que não foi comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício e que a incapacidade total e permanente foi comprovada por perícia realizada pelo próprio réu, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0, com pagamento de atrasados desde sua cessação em 31/05/2018, descontados os valores já recebidos em virtude da medida antecipatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0, com pagamento de atrasados desde sua cessação em 31/05/2018, descontados os valores já recebidos em virtude da medida antecipatória.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 15/01/2013
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001404-54.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38532737, no valor de R\$ 209.639,95 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.033,15 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010729-55.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39254737: os extratos de pagamento de luz, água, cartão de crédito e empréstimo consignado e a primeira folha da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2019 não se mostraram documentos hábeis a lidar os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 38058598.

Outrossim, verifico que R\$1.043,90 do valor descontado no holerite apresentado se refere a adiantamento salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recorra às custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar **comprovante atualizado de residência**, visto que a conta ora acostada foi expedida no ano de 2018.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010989-35.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MENDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REINALDO MENDES DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas processuais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 38357997, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011197-19.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO JOSE DA COSTA ZWARG

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO JOSE DA COSTA ZWARG ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 38781465, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37205856, no valor de R\$ 242.083,30 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.616,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "e" (cláusula III do doc. 33582920), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011289-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013069-69.2020.4.03.6183

AUTOR:MARLEI BUENO PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARLEI BUENO PEREIRA CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA, ROBERTO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

04/2020. Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 30951435, no valor de R\$ 62.767,08 referente às parcelas em atraso, atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-92.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 545/1077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36673878, no valor de R\$ 28.792,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.879,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, homologo a conta de doc. 38971993, no valor de R\$ 1.200,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PIRES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39302005, no valor de R\$ 35.220,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.276,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40106147 - fls. 02/05) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011430-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RENAN CHRISTINI

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RENAN CHRISTINI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia social e médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013185-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVARO SAVIAN

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARALEONARDO VALADAO - SP252396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALVARO SAVIAN ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39050163, no valor de R\$ 134.408,39 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.455,71 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-71.2020.4.03.6183

AUTOR: NILO RAMOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a renúncia do valor que exceder sessenta salários mínimos, com a finalidade de manter a competência da presente ação no Juizado Especial Federal.

A questão está afetada ao Tema 1.030/STJ ("Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais."), em que firmada a tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição do valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Nesse sentido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38994028, no valor de R\$ 57.823,75 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.782,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RONALDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 38940453) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38786319, no valor de R\$ 85.739,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.573,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013199-59.2020.4.03.6183

AUTOR:ADONIAS BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, extinto(s) sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade de Tamara Silva Nascimento**, o qual deve acompanhar a declaração de residência prestada, ou comprovante de residência em nome próprio.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS, JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN
SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DE ALKMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VARONILHEMERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049858-65.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JACI APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, ANTONIO LEIROZAN NETO - SP83287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANIR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013674-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: YVONE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora (id 40752578) de que as testemunhas residem em zona rural e não têm acesso à internet, cancelo a audiência virtual designada para o dia 12/11/2020, às 15 horas.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 dias.

Proceda a secretaria consulta ao sistema SAV, para agendamento de audiência por videoconferência com as localidades onde residem a parte autora e suas testemunhas.

Expeça-se carta precatória.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001933-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 558/1077

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 93.347,79, apurados em 12/2015.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 30/36 dos autos físicos (ID 12302094). Na mesma oportunidade, pediu pela expedição dos valores incontroversos.

À fls. 37 dos autos físicos (ID 12302094), foi deferida a expedição dos valores incontroversos entre as partes.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 43/53 dos autos físicos (ID 12302094).

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito no que se refere apenas ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme fl. 59 dos autos físicos, ID 12302094).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, reiterando a petição inicial, conforme fl. 60 dos autos físicos (ID 12302094).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 61 dos autos físicos, ID 12302094), para que os autos fossem devolvidos ao perito judicial.

Foram virtualizados os autos.

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, ID 31618490.

A parte exequente manifestou-se acerca dos novos cálculos do perito judicial (ID 34688129).

Apesar de intimado acerca dos cálculos de ID 31618490, o INSS concordou (ID 35338588) com os cálculos do perito judicial, de fls. 43/53 dos autos físicos (ID 12302094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 165/168 e 186/188 dos autos principais nº 0004528-50.2011.403.6183, que está digitalizado no PJE), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade apontada nos autos principais, 14/07/2007, porquanto comprovado que a parte exequente estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários de advogado, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.

Verifico que a controvérsia deste feito resume-se aos parâmetros de correção monetária e ao valor devido a título de honorários sucumbenciais.

No que se refere aos índices de correção monetária, entendo que deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Passo à controvérsia acerca da verba honorária. Entendo que assiste razão à parte embargada.

Conforme a decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, “aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença”.

Com relação ao alegado pela parte exequente, de fato, o próprio enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação:

“Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa”

Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica. Não se nota motivo que permita diferenciar e dar tratamento privilegiado somente aos patronos de servidores públicos que litigam com a Administração Pública Federal.

Portanto, nos termos acima expostos, entendo que deve ser considerado na base de cálculos dos honorários advocatícios o montante pago administrativamente após a propositura dos autos principais, decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, em relação ao montante principal, a fim de que não sejam efetuados pagamentos em duplicidade, as parcelas pagas administrativamente devem ser deduzidas. Inclusive no julgado há determinação expressa nesse sentido.

Portanto, diante do exposto, entendo que, no que se refere ao montante principal, o valor que se encontra nos exatos termos do julgado é aquele apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 48/50, no importe de R\$ 119.124,24, em 12/2015.

Já no que se refere à verba sucumbencial, o valor correto nos termos do julgado é aquele apurado pelo perito judicial de ID 31618490, no importe de R\$ 20.158,05, em 12/2015.

Entretanto, a fim de que não ocorra julgamento ultra petita, entendo que a execução deverá prosseguir conforme o cálculo embargado, apresentados às fls. 248/263 dos autos principais nº 0004528-50.2011.403.6183, no importe de R\$ 128.088,59 (cento e vinte e oito mil oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 12/2015, já incluída a verba honorária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, definindo que a Execução deverá prosseguir pelo valor embargado de R\$ 128.088,59 (cento e vinte e oito mil oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 12/2015, já incluída a verba honorária, conforme fundamentação supra. **Ressalto que já foram expedidos os ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (fl. 281 dos autos principais nº 0004528-50.2011.403.6183), razão pela qual a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. No caso da verba honorária, houve estorno dos valores incontroversos expedidos.**

Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição inicial (fls. 02/26 dos autos físicos, ID 12302094) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0004528-50.2011.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016973-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA REGINA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MONICA REGINA MAIA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados na atividade de magistério, com a consequente concessão de aposentadoria de professora (NB 57), desde o requerimento administrativo (22/02/2019), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 479*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 480/488).

Houve réplica (fls. 502/510).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir; não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. Afarta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

DANATUREZADA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF 3 06.05.2015)

CASO CONCRETO

A autora pretende averbação do período de 01/06/1996 a 22/02/2019, laborado como professora de ensino fundamental na empresa Curso Ideal S/C Ltda (atual Augusto Maia Ensino Fundamental 2º Ciclo Ltda).

Da detida análise do cômputo realizado pelo INSS, observo que a autarquia previdenciária já anotou o período a partir de 02/09/2004 como atividade de professor de primeiro grau (fs. 463/464), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional neste ponto

Resta controversa somente quanto ao período de 01/06/1996 a 01/09/2004.

Dito, isso, conforme visto, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

No caso em exame, para comprovação do exercício laboral, a autora apresentou cópia da CTPS (fs. 39, 259) e da Declaração do Diretor do Colégio (fs. 72, 292), sendo esta última expressa quanto prestação de serviço de professora no "ensino básico".

Também foram juntados documentos referentes a recibos de férias (fs. 81/90, 301/310), demonstrativos de pagamentos (fs. 91/237, 311/457), que corroboram o labor prestado.

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária não pode ser atribuída ao empregado.

Ademais, as anotações realizadas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a Declaração do Diretor do Colégio são referentes às prestações de serviço que tomaram a autora segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei 8.213/91.

Desse modo, o período controverso deve ser enquadrado como atividade de magistério, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro deste vínculo laboral, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial.

Portanto, à vista dos documentos apresentados pela autora, considero que os documentos carreados são hábeis para caracterizar que, no período de 01/06/1996 a 01/09/2004, a autora exerceu a atividade de professora do ensino básico perante o Curso Ideal S/C Ltda (atual Augusto Maia Ensino Fundamental 2º Ciclo Ltda).

Nesta perspectiva, considerando todo o tempo laborado em atividade de magistério reconhecida pelo INSS em sede administrativa e pelo Juízo nestes autos, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	INSS	01/03/1990	23/12/1993	1.00	3 anos, 9 meses e 23 dias	46
2	Juízo	01/06/1996	01/09/2004	1.00	8 anos, 3 meses e 1 dia	100
3	INSS	02/09/2004	22/02/2019	1.00	14 anos, 5 meses e 21 dias	173

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 22/02/2019 (DER)	26 anos, 6 meses e 15 dias	319	50 anos, 6 meses e 17 dias

Assim, por considerar que a autora exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a atividade de magistério no ensino básico, como reconhecido por esta sentença, depreende-se que faz jus à Aposentadoria de Professor, com aplicação do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como atividade de magistério o período de 01/06/1996 a 01/09/2004; e (ii) conceder aposentadoria de professor (NB 57/193.461.684-0), a partir do requerimento administrativo (22/02/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MONICA REGINA MAIA MARTINS

CPF: 125.160.568-00

Benefício concedido: aposentadoria de professor (NB 57)

DIB: 22/02/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: atividade de magistério de 01/06/1996 a 01/09/2004.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que houve o levantamento dos valores, manifeste-se a parte exequente se da por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012946-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORILDA FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLORILDA FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, GUILHERME DEMARCHI SILVA, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 20/09/2019, a concessão do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, a qual restou indeferida. Na sequência, em 06/12/2019, interpsó recurso ordinário, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARTUR LUIS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.585.238-0), desde o requerimento administrativo (28/12/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20739837).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou à justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 22297369).

Réplica com documentos (id 26326804).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da impugnação da justiça gratuita.

Rejeito tal preliminar, uma vez que o INSS não juntou aos autos qualquer prova que confirme suas alegações.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 11/06/1986 a 01/06/1988 e de 06/03/1990 a 05/03/1997, ambos laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego, que passo a apreciar.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP referente ao período de 11/06/1986 a 01/06/1988 (PPP id 19440260 – fls. 39/41) e no período de 06/03/1990 a 05/03/1997 (PPP id 19440260 – fls. 42/450, ambos possuem profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou nos referidos documentos, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82,3 dB, que para os períodos laborados é considerada nociva pela legislação previdenciária e pela profiisografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 11/06/1986 a 01/06/1988 e de 06/03/1990 a 05/03/1997.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 25/05/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 28/12/2018

- Período 1 - 01/11/1984 a 31/01/1985 - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 11/06/1986 a 01/06/1988 - 2 anos, 9 meses e 5 dias - 25 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - 01/09/1988 a 25/02/1989 - 0 anos, 5 meses e 25 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 13/09/1989 a 31/01/1990 - 0 anos, 4 meses e 18 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 06/03/1990 a 05/03/1997 - 9 anos, 9 meses e 18 dias - 85 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - 06/03/1997 a 28/12/2018 - 21 anos, 9 meses e 23 dias - 261 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 5 meses e 17 dias, 145 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 9 meses e 23 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 4 meses e 29 dias, 156 carências

- Soma até 28/12/2018 (DER): 35 anos, 5 meses, 29 dias, 385 carências e 89.0889 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 28/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **11/06/1986 a 01/06/1988 e de 06/03/1990 a 05/03/1997**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 191.585.238-0), a partir do requerimento administrativo (28/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 12/08/1983 a 11/05/1984 laborado na empresa Elson Souto e Cia Ltda, juntando cópia de sua CTPS (id 16688301- fl. 20), no entanto, não é possível identificar qual a função que ele exerceu. Por isso, deve ser juntado cópia com a referida informação: ficha de registro ou outro documento hábil para tal comprovação. Lembrando que se a função exercida não seja elencada nas normas de regência, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, devendo proceder inclusive a juntada da respectiva documentação.

Com relação ao período de 16/05/1990 a 17/11/2000 e 03/09/2001 a 18/07/2003, laborados na empresa Viação Nações Unidas Ltda, não foram juntados os PPP's que comprovassem a efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual o autor deve trazê-los aos autos, comprovando assim a especialidade alegada.

Prazo para o cumprimento das determinações supracitadas: **30 dias**.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DUARTE GRANADO FERREIRA MARINO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados.

Após cumprimento, vista ao réu, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

0

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017671-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34553131, bem como a procuração ID 11736274, que confere poderes para receber e dar quitação ao advogado ARISMAR AMORIM JUNIOR, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao Ofício Requisitório ID 20190062430 expedido em favor de LUIZ AUGUSTO PINTO, com destaque dos honorários contratuais em favor de AMORIM JUNIOR ADVOCACIA, seja transferido para a conta indicada.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da contadoria judicial ID 34740163, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017538-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE JESUS THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39811046 - diante das informações da perita, proceda-se a consulta de indicação de nova data para realização da perícia.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35998247: não será possível a retificação do Ofício Requisitório conforme solicitado, visto que, conforme os extratos de pagamento juntados aos autos (ID 41187795), os valores já foram liberados e encontram-se disponíveis para levantamento.

Cumprir ressaltar ainda que o valor referente aos honorários contratuais é requisitado no mesmo ofício requisitório do autor, na forma de destaque, sendo depositado em contas diferentes por ocasião da liberação dos valores.

Ante o exposto, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-63.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONGRI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

MONGRI DA CRUZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo do INSS - Agência nº 2100506, alegando, em síntese, que em 10/07/2020, realizou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com protocolo 599.084.261, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA ZENEIDA GONCALVES DALUZ - SP321575

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprre esclarecer que os atos coatores do processo 00218853320184036301, constante do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO BARRETA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012779-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL LOURENÇO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MIGUEL LOURENÇO FERRARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41), a partir do requerimento administrativo (15/06/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que arguiu incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 159/163*).

Sobreveio decisão de declínio de competência do JEF (fls. 224/225), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

A parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 232).

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 239).

Partes devidamente intimadas, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

De fato, o comunicado administrativo de indeferimento ocorreu em 06/10/2012 (fls. 17) e a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2017 (fls. 19).

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

DO CASO DOS AUTOS.

A parte segurada informa que realizou protocolo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria de idade (NB 41/160.983.910-0), que restou indeferido pelo INSS.

Na espécie, é inconteste o cumprimento do requisito etário, considerando que o autor, nascido em 12/02/1947, conforme faz prova o documento de identidade (fls. 110), completou 65 anos de idade em

2012.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. Portanto, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Da detida análise dos autos, observo que foi juntada certidão pelo emitida pelo Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Educação (fs. 12/14 e 236/237), dando conta de que o segurado prestou serviços como professor de matemática, no interstício de 03/03/1969 a 15/08/1980.

Nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente.

O aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também o direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei 9.796/1999.

Nesse contexto, o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta regra será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. A compensação financeira será feita em favor do sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

A Lei 9.796/1999 regula a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição.

Para os efeitos da mencionada lei, define-se como regime de origem, o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor, por sua vez, é o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira. Desse modo, o aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também o direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei 9.796/1999, *verbis*:

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.

Os documentos carreados aos autos e listados acima, emitidos pelo Estado de São Paulo, constituem meio hábil à averbação dos períodos vindicados, nos termos do artigo 125 do Decreto 3.048/99, que disciplina a contagem recíproca de tempo de contribuição. Ademais, a documentação é dotada de presunção de legitimidade, que só merece ser afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica.

É devida, portanto, a averbação do período de 03/03/1969 a 14/08/1980, nos exatos termos certificados na Certidão de Tempo de Contribuição nº 050634, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Educação (fs. 12/14 e 236/237).

Outrossim, os períodos que constam devidamente anotados no CNIS (fs. 193/204) merecem ser computados na contagem de tempo de contribuição. É que, por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada.

Assim sendo, computados os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição nº 050634, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Educação e reconhecidos nestes autos, somados aos períodos constantes do CNIS / INSS, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Juízo	03/03/1969	14/08/1980	1.00	11 anos, 5 meses e 12 dias	138
2	CNIS / INSS	15/08/1980	17/10/1980	1.00	0 anos, 2 meses e 3 dias	2
3	CNIS / INSS	28/02/1981	28/02/1981	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
4	CNIS / INSS	01/01/1985	30/06/1986	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
5	CNIS / INSS	01/08/1986	31/01/1987	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
6	CNIS / INSS	01/04/1987	30/06/1988	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15

7	CNIS / INSS	01/08/1988	30/09/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
8	CNIS / INSS	01/11/1989	30/11/1989	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
9	CNIS / INSS	01/04/1990	31/12/1992	1.00	2 anos, 9 meses e 0 dias	33
10	CNIS / INSS	01/02/1993	31/10/1993	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
11	CNIS / INSS	01/12/1993	31/10/1994	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
12	CNIS / INSS	01/12/1994	28/02/1998	1.00	3 anos, 3 meses e 0 dias	39

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 15/06/2012 (DER)	22 anos, 9 meses e 16 dias	275	65 anos, 4 meses e 3 dias

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, 'b', da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/160.983.910-0), a partir do requerimento administrativo (15/06/2012), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MIGUEL LOURENÇO FERRARI

CPF: 193.951.328-68

Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41)

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 03/03/1969 a 14/08/1980.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010786-42.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO RUY

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO ROBERTO RUY, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 353.940,30, apurados em 01/2012.

Às fls. 141/144 dos autos físicos (ID 13016633), a parte embargada interpôs embargos de declaração contra a decisão na qual foi determinada a suspensão da Execução até desfecho destes embargos à Execução. Na mesma oportunidade, pediu pela expedição dos valores incontroversos.

A parte exequente também discordou do INSS às fls. 145/159 dos autos físicos (ID 13016633).

O Juízo conheceu dos embargos de declaração, mas não acolheu as alegações da parte embargada, conforme fls. 162/163 dos autos físicos (ID 13016633).

Às fls. 166/177 dos autos físicos (ID 13016633), a parte embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 162/163 dos autos físicos (ID 13016633).

Às fls. 182/186 dos autos físicos (ID 13016633), foi juntada decisão do E. TRF-3, na qual foi deferida a expedição dos valores incontroversos entre as partes.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 189/198 dos autos físicos (ID 13016633 e ID 13016634).

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial, conforme fls. 202/206 dos autos físicos, ID 13016634. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de expedição dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 208/235 dos autos físicos (ID 13016634).

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, conforme fls. 241/245 dos autos físicos, ID 13016634.

A parte exequente discordou novamente dos novos cálculos do perito judicial (fls. 252/298 dos autos físicos, ID 13016634).

O INSS também discordou do perito judicial no que tange aos consectários (ID 13016634).

Diante das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador, conforme fl. 310 dos autos físicos, ID 13016634.

Os autos foram virtualizados.

A Contadoria Judicial apresentou novos parecer e cálculos, conforme ID 31555855.

A parte embargada discordou novamente do perito judicial, conforme petição de ID 35002785.

O INSS, apesar de intimado, manteve-se silente, conforme decurso ocorrido em 22/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 163/173, 241/254, 269/273, 330/332 e 355/373 dos autos principais nº 0002257-83.2002.403.6183, que está digitalizado no PJE), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, em 20/11/1998, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. 11 e do art. 2 caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária foi fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a data de prolação da decisão monocrática de fls. 241/254 dos autos principais nº 0002257-83.2002.403.6183, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Verifico que a controvérsia deste feito resume-se aos parâmetros de correção monetária e ao cabimento ou não dos aumentos reais alegados pela parte embargada.

No que se refere aos índices de correção monetária, entendo que deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, em relação aos créditos previdenciários, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado no que se refere aos consectários.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. "(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Já os aumentos reais pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada.

Portanto, diante do exposto, entendo que o total da execução foi calculado nos exatos termos do julgado pela Contadoria do Juízo (ID 31555855 a 31555857), no importe de R\$ 406.559,21, em 01/2012. Considerando que já houve a requisição dos valores incontroversos, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente, também calculado pelo perito judicial (ID 31555855 a 31555857), no importe de R\$ 52.618,91, em 01/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, definindo que a Execução deverá prosseguir pelo **saldo remanescente** apurado pelo perito judicial (ID 31555855 a 31555857), **no importe de R\$ 52.618,91 (cinquenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e noventa e um centavos), em 01/2012, tendo em vista que já foram expedidos valores quanto à parcela incontroversa.**

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: 1) à diferença entre o valor apresentado na petição inicial, no importe de R\$ 353.940,30, em 01/2012 (fls. 02/12 dos autos físicos, ID 13016633) e o total da execução acolhido por este Juízo (R\$ 406.559,21, em 01/2012), no caso do INSS; 2) à diferença entre o valor embargado (R\$ 471.451,52, em 01/2012, fls. 421/454 dos autos principais) e o total da execução acolhido por este Juízo (R\$ 406.559,21, em 01/2012), no caso da parte embargada, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de ID 31555855 a ID31555857 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0002257-83.2002.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a sentença transitou em julgado, conforme certidão ID 34096932.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 35528722.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005872-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA ARANTES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISMAEL RODRIGUES NETO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 68.039,53, apurados em 07/2015.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 21/35 dos autos físicos (ID 12953794). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 96.476,48, em 12/2015.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 38/53 dos autos físicos (ID 12953794).

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial, conforme fls. 58/61 dos autos físicos, ID 12953794. Na mesma oportunidade, reiterou os valores apresentados às fls. 21/35 dos autos físicos.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 63/81 dos autos físicos (ID 12953794).

Os autos foram virtualizados.

Diante da alegação das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, conforme ID 33718428.

O INSS concordou com o perito judicial (ID 35987079).

A parte exequente discordou novamente dos novos cálculos do perito judicial, alegando que os consectários estão dissonantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (ID 36392831). Na mesma oportunidade, pediu pela retificação da renda mensal, uma vez que foi implantada a menor pela autarquia federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 277/279 e 313/315 dos autos principais nº 0016352-74.2009.403.6183, que estão digitalizados no PJE), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida, em 10/09/2009.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A verba honorária foi fixada em 15% do valor das prestações vencidas nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Verifico que, após a concordância expressa do INSS (ID 35987079), a controvérsia deste feito resume-se aos parâmetros dos consectários.

No que se refere aos índices de correção monetária e juros de mora, entendo que deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, em relação aos créditos previdenciários, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado no que se refere aos consectários.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO, PROCEDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ADIN 4357 E 4425, INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO, ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL, CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. " (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Alega a parte exequente que os cálculos do perito judicial de ID 33718428 não seguiram os parâmetros trazidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Entretanto, conforme se verifica na manifestação de ID 33718428, a Contadoria Judicial respeitou a legislação vigente, ao utilizar nos cálculos de liquidação o INPC até 05/2020, a título de correção monetária, e, no caso de juros de mora, a partir de 11/2010, pelas taxas de 0,50% a.m., simples, de 12/2010 a 04/2012; e JUROS conforme MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2020.

Portanto, nos termos acima expostos, os cálculos do perito judicial de ID 33718428, com os quais o INSS manifestou concordância, estão nos limites do julgado e devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, definindo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito de ID 33718428, **no importe de R\$ 129.233,53 (cento e vinte e nove mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), em 06/2020, já incluída a verba honorária.**

Verifica-se que a renda mensal do benefício em tela foi implantada a menor. Dessa forma, notifique-se a AADJ, a fim de que ajuste a renda mensal do benefício em tela conforme o valor apresentado pelo perito judicial (R\$ 4.790,62, em 2020), com o qual as duas partes manifestaram concordância. Prazo de 20 (vinte) dias. Eventuais diferenças da implantação errônea da renda deverão ser pagas administrativamente pelo ente autárquico.

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: 1) à diferença entre o valor apresentado na petição inicial, no importe de R\$ 68.039,53, em 07/2015 (fls. 02/16 dos autos físicos, ID 12953794), **valor que deverá ser atualizado até 06/2020**, e o total da execução acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso do INSS; 2) à diferença entre o valor embargado de fls. 354/362 dos autos principais (R\$ 89.241,95, em 07/2015, **valor que deverá ser atualizado até 06/2020**) e o total da execução acolhido por este Juízo, no caso da parte embargada, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de ID 33718428 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0016352-74.2009.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Jefferson Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012738-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR TRAVIZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID n.º 40125640: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190026177 – protocolo 20190117007, CONTA 1181005134472232**, em nome da beneficiária **RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA**, para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0249, CONTA CORRENTE n.º 21581-6, de titularidade de Gardner Gonçalves Grigoletto, inscrito no CPF n.º 214.155.538-82 (a autora declara que é isenta de tributação).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 40519512: Proceda a Secretaria à RETIFICAÇÃO dos officios requisitórios expedidos, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 216/219, da decisão/acórdão proferida(o) pelo E. TRF3 às fls. 267/279, da certidão de trânsito em julgado à fl. 282, dos extratos de pagamento acostados às fls. 351 e 355, do comprovante de resgate à fl. 367, do despacho de fl. 369^[1] e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.664.967-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JURANDIR DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº. 4.600.859-7, inscrito no CPF/MF sob nº. 270.455.798-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/27)^[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pelo Autor de comprovante de endereço atualizado, documento de identificação e cópia do processo administrativo relativo ao benefício revisando (fls. 30/31).

Concedido duas vezes prazo para cumprimento do despacho ID 27936911 (fls. 33/34 e 35/36), a parte autora peticionou informando não ter mais interesse no feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 38).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 38, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 113/136, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 e pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 167/170, 179/183 e seguintes, da certidão de trânsito em julgado à fl. 379, dos extratos de pagamento acostados às fls. 536 e 538, do despacho de fl. 539^[1] e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor de Ana Maria de Souza Silva, benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 18-04-2012 a 07-03-2014.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 287/294, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 338/350, 378/382 e 396/400; do termo de homologação de acordo firmado em segunda instância à 440, da certidão de trânsito em julgado à fl. 441, dos extratos de pagamento acostados às fls. 638, 640 e 642, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 659 e 660, do despacho de fl. 664 e a falta de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao processo em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLISE DANIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 28/35; das decisões/acórdão(s) proferidos(as) pelo E. TRF3 e pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 37/41, 43/50, 52/54 e 56/58, da certidão de trânsito em julgado à fl. 59, dos extratos de pagamento acostados às fls. 162 e 163, do despacho de fl. 164^[1] e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.438.135-9 e a pagar à Exequente as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença anexada às fls. 190/193, da certidão de trânsito em julgado à fl. 196, dos extratos de pagamento acostados às fls. 166, 214 e 215, do despacho de fl. 216 e da ausência de manifestação idônea da Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios previdenciários no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Jefferson Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DA SILVA FERREIRA**, portador de documento de identificação RG nº 17.681.607-0 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.993.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.735.276-8, em 12/04/2010, por ser portador de graves enfermidades de ordem neurológica e ortopédica.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2018.

Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, haja vista a não constatação da persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, em **25/09/2018**.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/452[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 455/456).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 457/500).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 503/507 e 514), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 517/529 e 553/560.

Réplica às fls. 539/544.

Manifestação das partes (fls. 568/571 e 572).

Designou-se nova perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 573/575), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 576/580.

Intimada, a parte autora concordou com o laudo médico apresentado e pugnou pela total procedência dos pedidos (fls. 586/589). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e neurologia.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, concluiu pela inexistência de incapacidade do ponto de vista clínico (fls. 553/560).

Por sua vez, o médico especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, do ponto de vista de sua especialidade, pelo período de 2 (dois) anos a contar da data da realização da perícia (fls. 517/529).

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, atestou a existência de incapacidade **total e permanente** da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 576/580).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Periciando portador de sequelas neurológicas decorrente de tumor benigno da coluna vertebral e sua correspondente cirurgia. A cirurgia correu em 14/07/2006, sendo que desde então o periciando está incapacitado para qualquer atividade laboral. Considerando o tempo transcorrido entre a cirurgia e a data desta perícia, considero as sequelas permanentes e sem condições de reabilitação. Essa incapacidade é confirmada por exames de imagem e urodinâmico que documentam a lesão e suas consequências.

Elenco os seguintes diagnósticos para o periciando:

D18.0 Hemangioma de qualquer localização

G83.9 Síndrome paraplégica não especificada

R52.1 Dor crônica intratável.

N31.8 Outra disfunção neuromuscular da bexiga.

H. Quesitos do Juízo.

1. Sim, descrito no item G.

2. Sim. Há incapacidade total e permanente. Suas limitações decorrem de falta de controle da urina, falta de força dos membros inferiores e da alteração de sensibilidade que constantemente lhe causam incômodo incapacitante.

3. Totalmente.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em **14/07/2006** (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 37), é possível aferir que o autor manteve vínculo empregatício com a EXCELDRY MATERIAIS E INSTALAÇÕES LTDA, de 01/02/2006 a 31/07/2006.

Além disso, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/517.285.122-0, no período de 22/06/2006 a 11/04/2010 e de aposentadoria por invalidez NB 32/540.735.276-8, de 12/04/2010 a 25/09/2018.

Como o perito médico estabeleceu o dia 14/07/2006 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que o autor ostenta a qualidade de segurado.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício o dia **25/09/2018** - Data da Cessação do Benefício (DCB) de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS DA SILVA FERREIRA**, portador de documento de identificação RG nº 17.681.607-0 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.993.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de **25/09/2018**, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 29/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tomem os autos ao *i*. perito para que esclareça se a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual como “trabalhador rural” ou não, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, bem como, se a eventual incapacidade é susceptível a reabilitação para exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda.

Após, vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009260-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARINALVALOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

ID 38125704: indefiro o pedido de ofício à CEABDJ uma vez que há, nos autos, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Municipalidade de Guarulhos (págs. 19/20 do ID 33205518).

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença ID 38480180 que julgou procedentes os pedidos formulados pela embargada, determinando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Sustenta a embargante que há omissão na sentença, uma vez que deixou de analisar a impugnação à Justiça Gratuita, formulada em contestação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para saneamento do vício apontado.

Determinou-se a abertura de vista à parte embargada, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (ID 39544295).

A embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 40181232).

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante uma vez que, apesar de haver expressa impugnação à concessão da Justiça Gratuita, o que restou inclusive consignado no relatório da sentença embargada, não houve sua análise.

Verifica-se que a parte embargante impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao fundamento de que a impugnada, ora embargada, "recebe alta renda".

Entretanto, analisando os documentos trazidos pela impugnada em réplica (ID 31721781), é possível verificar que os gastos da parte autora, em cotejo com sua remuneração mensal líquida, autorizam a manutenção da gratuidade, uma vez que a lei não exige estado de miserabilidade para o reconhecimento da benesse, mas a demonstração de que o pagamento das despesas pode acarretar prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Em se tratando de pretensão voltada a satisfazer direito de natureza fundamental, como é o benefício previdenciário negado administrativamente, o acesso ao Judiciário representa instrumento de importância ímpar, de modo que apenas a demonstração inequívoca da capacidade econômica tem o condão de mitigar a presunção de veracidade que extrai da declaração ID 29211187, nos termos do artigo 99, § 3º, CPC.

No mais, verifico que o impugnante tomou ciência dos documentos apresentados em réplica e não se manifestou.

Portanto, a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS não merece ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença ID 38480180 para sanar a omissão apontada.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS embargante.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40945308: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Por fim, informe o patrono se as testemunhas também participarão da audiência. Em caso negativo, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Jataíba – PE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fixo para as providências o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 233.746,25 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.896,46 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 253.642,71 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos)**, conforme planilha ID 37271779, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40615714: Proceda a Serventia à RETIFICAÇÃO dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014537-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ANDRADE BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI

REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI**, inscrita no CPF/MF sob nº 062.985.968-01, por seu curador especial **Luiz Cláudio Lima Botti**, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.461.257-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

À luz do entendimento consolidado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG, comprove a autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o indeferimento/cessação do benefício previdenciário postulado, consoante indicado na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40605461: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a pessoa a ser citada reside em local não abrangido por esta Subseção Judiciária. Assim, retifico o despacho ID nº 39888470, para determinar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Campos Gerais/MG para citação de ELISIANE REIS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório incontroverso, observando-se o pedido de destaque e a sociedade de advogados indicados.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIO CASIMIRO AGUIAR CONSTENARO e seus filhos PALOMA NEGREIROS CONSTENARO, VITOR NEGREIROS CONSTENARO, EMANUEL NEGREIROS CONSTENARO E ALAN NEGREIROS CONSTENARO propõem a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da companheira e genitora, Sra. Joilma Negreiros de Melo, ocorrido em **08/06/2017**.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/141).

Alega, em síntese, ter requerido em **27/07/2017** o benefício da pensão por morte (**NB 183.294.668-9**), que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada.

O autor afirma ter mantido relação de união estável com a Sra. Joilma Negreiros de Melo, por aproximadamente 25 anos, até o seu óbito, em **08/06/2017**.

Informa que, da união, tiveram **05 (cinco) filhos**, dos quais **04 (quatro)** são menores e autores da presente ação. Portanto, conviveram como se casados fossem, fazendo jus ao benefício pleiteado.

No tocante à qualidade de segurada, afirma que o último vínculo empregatício da segurada se encerrou em **07/10/2015**, porém, ainda que não exista registro do desemprego perante o Ministério do Trabalho, não mais exerceu atividade remunerada.

Requer a aplicação das regras de extensão do período de graça para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurada.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 144/146).

Às fls. 147/205, os autores promoveram a juntada de cópia integral do processo administrativo e foi requerida a prioridade de tramitação no feito, o que foi deferido (fl. 206).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 210/212), opinando pela improcedência do pedido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 219).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 220/224), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Réplica às fls. 273/274.

Realizada audiência de instrução, ouvido o autor e as testemunhas arroladas, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 27/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 06/02/2019, não há prestações atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O companheiro e os filhos menores possuem presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No presente caso, ao indeferir o requerimento de concessão do benefício, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de segurada da falecida. Em sede de contestação, reiterou a perda da qualidade de segurada.

O óbito restou comprovado por meio da certidão anexada à fl. 27 em que consta que a falecida deixou 05 (cinco) filhos e mantinha relacionamento de união estável com o autor, Sr. Mario Casimiro Aguiar Constenar, que constou como declarante.

A dependência dos filhos menores restou comprovada por meio das certidões de nascimento (fls. 19, 20, 21 e 23) e a qualidade de dependente do companheiro não foi impugnada pela autarquia.

Neste ponto, as testemunhas foram unânimes quanto ao relacionamento longo e duradouro do casal, até o óbito da companheira.

A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurada da falecida.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

De acordo com o extrato do CNIS (fl. 269), os últimos vínculos empregatícios da falecida foram mantidos com a Fundação Comunidade da Graça (04/02/2014 e 09/09/2015) e Casa do Cristo Redentor (15/09/2015 a 07/10/2015).

Para fins de cálculo de período de graça, a regra contida no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 determina que o empregado mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, na hipótese de deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social. Assim, a falecida manteve a qualidade de segurada até julho/2016.

No tocante às hipóteses de prorrogação, em análise ao extrato do CNIS, verifica-se que a autora não verteu 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Assim, não se aplica o disposto no artigo 15, parágrafo primeiro, da referida lei.

Não há comprovação de que a falecida teria direito ao recebimento do seguro-desemprego ou que a rescisão contratual teria sido involuntária.

A parte autora afirmou, na inicial, que “[...] Aliás, foi este o motivo do último rompimento de seu vínculo empregatício, eis, que após conseguir transferência de unidade onde era professora, quando foi recolocada em outra unidade, permaneceu por menos de 1 (um) mês, pois, precisou deixar as “pressas” o imóvel onde residiam, e foram morar em outra Cidade”.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que a falecida pediu demissão de seu último emprego (Casa Cristo Redentor), porque o local de trabalho era perigoso.

Neste sentido, dispõe o artigo 3º, inciso I, “a”, da Lei nº 7.998/1990:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Portanto, por não preencher os requisitos ao recebimento do seguro-desemprego, considerando-se a rescisão voluntária do contrato de trabalho, não incide a regra prevista no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que a simples ausência de registro na CTPS não temo condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios:

“PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.”

(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Desta forma, a mera ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da falecida, especialmente porque, em depoimento pessoal, o autor corroborou as narrações deduzidas na inicial no sentido de que a companheira do autor requereu o desligamento do emprego. Por conseguinte, para fins previdenciários, não preencheu o requisito para a prorrogação do período de graça.

Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício da falecida foi encerrado em 07/10/2015 e que não foram vertidas 120 (cento e vinte) contribuições, bem como a ausência de comprovação de rescisão imotivada do vínculo empregatício, não é possível a aplicação das hipóteses legais e taxativas de extensão do período de graça.

Assim, de acordo com a legislação exposta, a falecida havia perdido a qualidade de segurada desde de julho/2016.

Assim, os autores **não fazem jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurada no momento do **óbito (08/06/2017)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPD.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLETO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014710-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARAD'ALFONSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDELICE DANTAS DA SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CORREA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7) e processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício solicitado em 28/04/2015.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012243-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou que o valor de sua remuneração é o necessário para suprir todas as suas despesas.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Sociedade Beneficente de Senhora – Hospital Sírio Libanés, em média de **R\$ 6100,00 (seis mil e cem reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE DA SILVA PINTO NUNES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTEIR VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008525-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERREIRA CANTARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente. Ademais, providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Entretanto, defiro a juntada de documentos para complementação da prova no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 42/182368752-8). Alega tempo especial nas empresas:

1. **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, no período de 05/02/1982 a 23/02/2017, na função de técnico em manutenção;
2. **BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICA S/A**, no período de 15/02/1980 a 05/01/1981, na função de aprendiz SENAI.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS, PPP'S e laudos técnicos (ID 3276206).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e oitiva de testemunhas.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013878-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009678-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LEITE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Aguarda-se a realização da perícia em dezembro.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008769-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA MAZZEO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR LEMES DOS SANTOS - SP147273, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008473-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO DA SILVA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012936-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MENEZES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora, designe-se perícia em neurologia.

Intime-se o perito judicial para que forneça data.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007436-85.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:YOSHIHIRO NOMARU

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovamos partes a digitalização do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não cumprida a determinação supra, cancele os metadados, enviando os autos ao SEDI.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007542-13.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovamos partes a digitalização do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não cumprida a determinação supra, cancele os metadados, enviando os autos ao SEDI.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Intimem-se as partes e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002163-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCAR VANDERLEI BORTOLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALOYSIO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a CEAB/DJ que encaminhou a tarefa a APS Brasília Asa Sul mantenedora do benefício, responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista trata-se de APS conveniente. Contudo, não houve resposta até o momento.

Assim, expeça-se ofício para notificação à APS Brasília Asa Sul para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito pelo e-mail da Secretaria da 8ª Vara Previdenciária (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)**.

Encaminhe-se o ofício, por carta precatória à Subseção Judiciária de de Brasília, para o endereço da APS Brasília Asa Sul, AV W3 SUL CRS 502 BLOCO B LOTE 08 A 12, TERREO – 1º E 2º AND, ASA SUL, 70330520, BRASÍLIA e pelo e-mail da APS (aps23001040@inss.gov.br).

Instrua-se o ofício com cópia dos autos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de videoconferência, cancelo a Audiência designada.

Petição ID 38888561: Defiro a substituição da testemunha **José Balzac** por **ANGELO DONIZETE PIERINE**, residente e domiciliado na Rua Girassol, 44, Conjunto Beatriz Guimarães, Cianorte - PR - CEP 87205-320.

Requer o autor a retificação do endereço da testemunha, **Sr. VALMIRO DE FREITAS CANDELÁRIA**, portador do RG: 3419745-6 SSP/PR e do CPF: 490-842-679-15, residente e domiciliado na Rua Padre Nestor Welter, 145, Bairro: Vila Nova, Indianópolis – PR, CEP: 87235-000.

Assim, solicite-se a Secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e Campo Mourão/PR.

Considerando que a testemunha Angelo Donizete Pierine reside em Cianorte – PR e que a testemunha Valmiro de Freitas Candelária reside em novo endereço, no município de Indianópolis – PR cidades, com sede em **Maringá** e que a **carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Maringá foi encaminhada à Comarca de Cianorte, em caráter itinerante**, depreco a realização da videoconferência para a oitiva das testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR (**Cianorte e Indianópolis**).

Informe ao Juízo de pregado acerca do aditamento à carta precatória para que as referidas testemunhas sejam ouvidas por videoconferência juntamente com a testemunha Marcos Roco.

Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo de pregado.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: A. D. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: NADIR DE SALES MARTINS - AL10698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

AMANDA DE FREITAS POLI, menor nascida em 02/04/2011, representada por sua genitora, sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de pai, sr. JURANDIR POLI, ocorrido em **22/07/2017** (fl. 120ii).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 183.193.015-0, **DER: 15/02/2018**, o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 141).

Juntou procuração e documentos (fs. 24-81).

Enquanto residia no Estado de Alagoas, alega ter distribuído o processo nº 0507956-15.2018.405.8015T, sentenciado originalmente procedente (fs. 144-146).

Contudo, houve anulação do julgado, com determinação de retomada da instrução para averiguação da condição de desempregado, para fins de ampliação do período de graça (fs. 155-156).

Após o retorno do feito à primeira instância, como a autora se mudou para o Estado de São Paulo, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por incompetência territorial (fl. 157).

Em virtude de tais movimentações judiciais, a autora gozou da pensão por morte NB: 189.583.894-8, até cessarem os efeitos da antecipação de tutela.

Destaca não ter restado outra providência senão o novo ajuizamento, desta vez na Justiça Federal de São Paulo.

Neste juízo, concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a anexar aos autos cópia integral do processo administrativo NB: 183.193.015-0 e juntar extrato de recebimento do seguro-desemprego (fs. 85-87).

Foi protocolizada peça processual com natureza jurídica de aditamento à inicial e acréscimo de fundamentos no sentido da manutenção da qualidade de segurado. Em síntese, é feita abordagem sobre suposto direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez antes do falecimento. Também foram juntados novos documentos, inclusive o processo administrativo (fs. 88-193).

O INSS apresentou contestação (fs. 196-199).

Sobreveio réplica (fs. 225-231).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/02/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

Em síntese, a tese inicial da autora é de manutenção da qualidade de segurado em virtude do desemprego involuntário, pautada no recebimento de seguro desemprego (fl. 06).

Caso tal pretensão não logre êxito, sustenta a necessidade de realização de perícia indireta para comprovar que, antes da perda da qualidade de segurado do instituidor, este faria jus à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado até o momento do óbito (fs. 88-108). Corroborando a linha argumentativa, destaca já ter o segurado instituidor recebido auxílio-doença, de 30/06/2011 a 23/09/2011, em virtude das mesmas patologias (fs. 30-32).

Pois bem, no caso concreto, o falecimento do segurado instituidor se deu em **22/07/2017**, enquanto a última competência com recolhimentos ocorreu em 09/2015. A CTPS contém informação de encerramento do último vínculo laboral em **14/10/2015** (fl. 45).

Nesses termos, tomando-se como parâmetro o período de graça de 12 meses (artigo 15, II, Lei de Benefícios), o sr. Jurandir Poli não mais possuiria qualidade de segurado no momento do passamento.

Todavia, caso sejam admitidas as extensões positivadas no § 2º ou do inciso I do mesmo dispositivo legal, há possibilidade de vislumbrarmos a manutenção da proteção previdenciária até o momento do óbito.

Temos, portanto, enquadramento jurídico essencial à apreciação da demanda.

Do desemprego involuntário

Quanto à primeira tese abarcada na peça inaugural, de necessidade de prorrogação do período de graça para 24 meses em virtude do desemprego involuntário, a parte foi expressamente intimada a apresentar os respectivos extratos (fl. 87).

Não foram apresentados documentos acerca do seguro desemprego.

A parte optou por apresentar aditamento à inicial e formular nova linha argumentativa, de manutenção da qualidade de segurado em virtude do preenchimento dos requisitos legais para percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, por consequência, alcançar a proteção previdenciária do art. 15, I, da Lei de Benefícios.

Também se buscou realizar conexão entre os dois pontos, nos termos a seguir transcritos (fl. 94):

“7. De outro vértice, há de se defender a sua situação de desemprego à época da última contribuição previdenciária, mormente porquanto o falecido se encontrava incapaz para o trabalho, deixando, dessa forma, de contribuir involuntariamente, não devendo constituir impedimento

para o direito reivindicado. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se dessume do julgado abaixo transcrito, o qual se amolda perfeitamente ao caso sub examine, a saber”.

Ou seja, a autora sustenta que as patologias que levaram ao falecimento do segurado instituidor levaram-no ao desemprego involuntário.

Todavia, apesar de coerente, tal linha argumentativa não merece guarida judicial, eis que o dispositivo legal que estabelece o regramento sobre a prorrogação do período de graça fixa tarifação de prova em relação ao desemprego voluntário, elencando tão somente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social como hábil à concessão da benesse:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim sendo, mesmo conferido prazo para apresentação dos extratos de seguro desemprego, a parte permaneceu inerte no ponto, não sendo possível o alargamento do período de graça por tal fundamento.

Do direito à percepção de benefícios por incapacidade

Em síntese, foi feita abordagem sobre suposto direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez antes do falecimento. Nesse caso, por força do art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios, remanesceria a qualidade de segurado (fs. 88-108).

Sustenta o acerto do reconhecimento a tal direito em virtude de progressão ou agravamento de doenças pré-existentes, com fulcro nos artigos 59, § 1º e 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, foram trazidos à luz documentos médicos (fls. 109-115, 160-193), além de ser feita menção ao recebimento, no ano de 2011, de auxílio-doença (fls. 30-32).

Houve diagnóstico de "HEPATITE C", patologia que não induz automaticamente à incapacidade laborativa (fls. 109, 112).

Foi confeccionado pedido de realização de perícia indireta (fl. 107) ou prova oral (fl. 96) para constatação dos fatos.

Isto posto, intime-se a autora a informar nos autos se remanesce o interesse na realização de perícia indireta e a especialidade médica a ser observada, em 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade e em igual prazo, faculto a apresentação de quesitos, assistente técnico e documentos pertinentes.

Na sequência, dê-se vista ao INSS, em 15 dias.

Após, caso manifestado interesse na realização de perícia, venham os autos conclusos para nomeação do perito.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERPRO. PROCEDÊNCIA. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO.

BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, nascida em 23/05/54, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/141.278.794-4, DIB em 06/06/2006, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (Id's 14076536 e 15786836).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17897197).

Em contestação (Id 18755225), o INSS alegou que a documentação juntada aos autos não foi levada ao conhecimento da autarquia federal quando do requerimento administrativo, cabendo no caso extinção sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, pediu para condenação de atrasados a partir da citação.

Em réplica (Id 20820756), a parte autora juntou protocolo de pedido de revisão do benefício, de **13/03/2019**, indeferido sob o fundamento ter operado a decadência da revisão (Id 32900264).

É o relatório. Passo a decidir.

Da falta de interesse de agir

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, de 03/09/2014, estabeleceu as hipóteses nas quais o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para atrair o interesse de agir nas demandas previdenciárias.

Na hipótese de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração.**

Sendo assim, a existência de sentença em reclamatória trabalhista proferida posteriormente à concessão do benefício, na qual se reconheceu o direito a determinadas verbas salariais, deveria em tese ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, pois se trata de matéria de fato a ser analisada para fins de eventual recálculo de sua RMI. Tais hipóteses não estariam abarbadadas nas exceções prevista pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240.

No entanto, **no caso concreto, a exigência foi suprida com a juntada de cópia do processo administrativo de revisão (Id 32900277), formulado em 13/03/2019, o qual foi negado o direito sob o fundamento de ter-se operado a decadência.**

Nesse caso, há interesse de agir da autora em obter provimento judicial diante da recusa da autarquia federal em revisar o benefício. Em síntese, a negativa do INSS, ainda que superveniente ao ajuizamento do processo, é suficiente para comprovar o interesse de agir como condição da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

No caso concreto, o **NB 42/141.278.794-4, com DIB em 06/06/2006 e primeiro pagamento em 11/08/2006 (conforme Hiscr), teria em tese decaído o direito à revisão em 01/09/2016.** Esta ação foi ajuizada posteriormente, em **19/02/2019**.

No entanto, cuidando-se de ação trabalhista, a **jurisprudência entende que o reconhecimento tardio do direito na esfera laboral não poderia prejudicar a concessão de benefícios em sede previdenciária.**

Acrescendo, ainda, quando o STJ apreciou o tema 975, no qual fixou a tese pela qual *“aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controversa não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”*, **não foi apreciado os casos de direito reconhecido por decisão judicial proferida na justiça do trabalho.**

Conforme consta no voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, no REsp 1648336/RS, o processo trabalhista **podia ser interpretado como exercício do direito de revisão.**

Destaco trecho do voto: *“Adaptando-se o comando normativo ao direito de revisão do segurado, ficaria: ‘considera-se exercício do direito de revisão qualquer medida do segurado que resulte na alteração do ato de concessão.’ Dessarte, o ajuizamento de ação trabalhista que repercute no benefício previdenciário poderia ser interpretado como exercício do direito de revisão, em tese. De qualquer sorte, o presente julgamento não impede o STJ de enfrentar futuramente a controvérsia sobre a repercussão da ação judicial trabalhista na contagem do prazo decadencial mencionado no art. 103 da Lei 8.213/1991, em razão do que se propõe essa ressalva.”*

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o prazo decadencial apenas começa a fluir quando a questão controvertida estiver dirimida pela justiça laboral. Antes disso, pendente discussão do direito, não se pode falar em decadência. Destaco julgado nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. - Decadência afastada. No caso dos autos, conforme entendimento adotado pela Jurisprudência, o interesse de agir somente surgiu a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios, e/ou valores, a refletirem no recálculo do benefício, em aplicação ao princípio da actio nata. Antes disso, não se poderia falar em contagem do prazo decadencial. (...) Diante desse entendimento, tendo sido o benefício da autora concedido em 17.06.03, a r. sentença decretou a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades. Busca a demandante o recálculo de seu benefício, mediante a inclusão de verbas salariais reconhecidas em face da empresa pública SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em virtude de ação trabalhista ajuizada em 1989. É de se observar que, em casos que tais, a possibilidade de revisão, decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista, surge apenas a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória. E, ainda, no caso dos autos, conforme entendimento adotado pela Jurisprudência, o interesse de agir somente surgiu a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios, e/ou valores, a refletirem no recálculo do benefício, em aplicação ao princípio da actio nata. Antes disso, não se poderia falar em contagem do prazo decadencial. Isso porque, conforme se observa da documentação trazida aos autos, a demandante obteve êxito na reclamatória RT n. 2047/89, onde foi pleiteada a equiparação salarial com os funcionários da Secretaria da Receita Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/06/01, tendo sido os valores, a serem acrescidos no salário-de-contribuição, definidos apenas na fase da execução da sentença. Observo que, não obstante ter ocorrido a homologação da conta em 15.10.13, a discussão acerca dos critérios de liquidação continuou, inclusive, em julgados datados de 2015, os quais abordaram a hipótese de inclusão, ou não, das verbas RAV/GDAT. Assim, tendo sido a vertente ação ajuizada em 2017, a decadência deve ser afastada. (...) Os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. - Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroagem à data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. (...) - Recurso provido. Decadência afastada. Nos termos do art. 1.013, § 4º do CPC, julgado procedente o pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007681-93.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Sendo assim, nos termos da jurisprudência destacada afasto a decadência do direito de revisão do benefício, tendo em vista acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, juntado aos autos, relativo à fase de liquidação de sentença da reclamatória trabalhista, proferido em 02/04/2014 (Id 14560531), dando conta de que à época, a controvérsia a respeito dos valores devidos não estava pacificada.

Da prescrição

Concedido o benefício NB 42/141.278.794-4 em 18/07/2006, conforme carta de concessão (Id 14076549) e ajuizada a presente em 19/02/2019, eventual acolhimento do direito, no entanto, está sujeito à prescrição à data de 19/02/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Do mérito

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/141.278.794-4 - **DIB em 06/06/2006**), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão (Id 14076549), abrangendo as competências de 05/2006 a 07/1994.

Na reclamatória, vários empregados do SERPRO obtiveram equiparação salarial como os técnicos do tesouro nacional. A sentença favorável aos reclamantes transitou em julgado, após a devida instrução e os vários recursos na Justiça Laboral.

Após uma exceção bastante complexa, principalmente considerando o grande número de reclamantes, as partes chegaram a um acordo sobre o valor devido a cada reclamante.

O INSS não fez parte da relação processual trabalhista, mas tomou ciência do acordo homologado e o respectivo pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Tomou ciência e não interpôs qualquer recurso (poderia ter interposto recurso como terceiro prejudicado), logo concordou os reflexos previdenciários do aumento salarial derivado da equiparação salarial com a consequente majoração dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora (**maio de 2006 a julho de 1994**).

Em processos análogos ajuizados por outros reclamantes da aludida reclamatória, tenho convertido para a parte autora especificar quais os valores dos salários-de-contribuição devem ser considerados na revisão pretendida, assim evitando discussões infundáveis em uma eventual fase de cumprimento de sentença.

No caso presente, a parte autora juntou documentos comprobatórios das diferenças salariais, inclusive parecer da assessoria contábil, apurando atrasados devidos à autora, no valor de 125.433,24 para 01/07/2007 (Id 1578756).

Consta nos autos, ainda, holerites do funcionário paradigma (Id 15787158-60). Em tais demonstrativos, podemos encontrar as diferenças entre a remuneração da funcionária paradigma e os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da autora.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, na manifestou.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao da autora, tem firmado jurisprudência firme em prol do reconhecimento dos efeitos da reclamatória trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na renda mensal inicial dos benefícios dos reclamantes, como podemos atestar pelo aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Demanda trabalhista ajuizada em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual se obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 3ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. - Sem ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. (...) - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Ap. Civ. nº 5011379-73.2018.4.03.6183, Rel. Dalciê Santana, DJU 25/03/2020)

Ressalto, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

No tocante ao termo inicial dos atrasados, com razão o INSS.

Tendo em vista que a revisão ora reconhecida foi realizada com fundamento em documento não juntado do processo administrativo que analisou o pedido do autor, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data da citação, em 14/06/2019.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER em 06/06/2006, se a autarquia federal não juntou cópia da Reclamatória Trabalhista no processo de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.278.794-4) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, como pagamento dos atrasados desde a citação em 14/06/2019.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançam valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42/141.278.794-4

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Dispositivo: respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.278.794-4) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, com o pagamento dos atrasados desde a citação em **14/06/2019**.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008236-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO TETO. BURACO NEGRO. PROCEDENTE.

OVIDIO ABADIO GONÇALVES, ajuizou em ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pretende o recebimento de atrasados referente à revisão do NB 42/085.921.823-6 com DIB em 07/07/1990 pela readequação da RMI aos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos no Id 18965661.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22607696)

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 20315565).

Parecer da Contadoria Judicial no Id 35922632.

O INSS manifestou-se pela inaplicabilidade da OS 121 e do art. 144 da Lei 8.213/91 (Id 36388296).

O autor repôs a tese inicial (Id 36742831).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Elaborados os cálculos, o salário de benefício superou o teto da época da concessão e, após evoluído, atingiu a RMA devida de R\$ 5.294,27, para 09/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.957,99, na mesma data.

Comrelação à impugnação do INSS relativo aos critérios da Ordem de Serviço nº 121/92, semrazão a autarquia federal.

A OS nº 121/92 foi editada no âmbito da Previdência Social como fim de aféir a renda mensal na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

No caso dos autos, o benefício do autor, concedido com DIB em 07/07/1990, período do Buraco Negro, tem direito à aplicação dos mesmos índices de reajustamento dos demais benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Portanto, para efeito de revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não há dúvida de que a análise deva contemplar a RMI revisada administrativamente com base na Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **R\$ 65.639,38** (RMA de R\$ 5.294,27, para 09/2019), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 -DTPB:).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020,

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012887-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA FAGIONATO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício previdenciário originário de aposentadoria (NB 086.032.745-0 - DIB 04/10/1989), com os consequente reflexos no benefício derivado de pensão por morte (NB 193.621.959-7 DIB 14/12/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
2. Apresente cópia integral e legível dos processos administrativos – NB 086.032.745-0 e NB 193.621.959-7. **Informe que cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL/OMISSÃO. PERÍODO COMUM NÃO APRECIADO. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS DA SILVA** e em face da sentença (fls. 875-888[II]), requerendo a correção de erro material/omissão na tabela de contagem do tempo de contribuição.

Em breve síntese, a causa foi julgada parcialmente procedente, com admissão de alguns dos períodos especiais e atingimento do total de **32 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo contributivo, sem concessão de benefício.

O embargante sustenta erro no preenchimento da tabela, com consequente atingimento do total de 34 anos, 4 meses e 09 dias de contribuição, com concessão de aposentadoria pelo cumprimento do chamado “pedágio” (fls. 890-893).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 06/08/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados antes mesmo de tal data.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material/omissão

Em manifestação processual bastante clara, o embargante sustenta a existência de erro material/omissão no preenchimento da tabela de tempo contributivo.

Em comparação analítica entre a tabela colacionada na sentença embargada e a trazida aos autos pelo embargante, constato apenas divergência em relação aos vínculos junto a Protection Serv. Seg. Ltda ME e Kaer Serviços Terceirizados.

Considerou-se o tempo contributivo a **Protection Serv. Seg. Ltda ME (de 25/11/2007 a 22/02/2008)** e **Kaer Serviços Terceirizados (de 01/05/2011 a 31/07/2011)**, enquanto o embargante sustenta o acerto da extensão dos vínculos de 25/11/2007 a 31/07/2011, existindo parcial concomitância entre os vínculos laborais.

Com efeito, não estamos diante de inovação de pedidos, haja vista o arrolamento dos períodos em questão desde a distribuição da peça exordial, em sua tabela de contagem (fl. 06), além da juntada de CTPS no processo administrativo. O embargante apenas deixou de inserir os lapsos temporais em questão no rol de pedidos ao final da peça inaugural, por reputá-los incontroversos.

Desde logo, merece o destaque fato de ter tido o INSS ciência inequívoca tanto da fundamentação da inicial quanto da carteira de trabalho presente no processo administrativo.

Nesses termos, diante da presença de pedido expresso de reconhecimento de tempo comum de contribuição e comprovação da prestação de serviços por meio de anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras na CTPS (fl. 50), com presunção legal de veracidade (Súmula nº 225, STF), de rigor o reconhecimento do tempo contributivo junto a **Protection Serv. Seg. Ltda ME (de 25/11/2007 a 05/10/2009)**, não somente até 22/02/2008, como constou originariamente.

Temos, portanto, acréscimo de pouco mais de 1 ano e 7 meses de contribuição.

De outra sorte, o período de labor junto a **Kaer Serviços Terceirizados (de 01/05/2007 a 31/07/2011)** merece tratamento judicial oposto.

Tanto a peça exordial (fl. 06) quanto a carteira de trabalho (fl. 50) apenas contemplam data de início da prestação de serviços, 01/05/2011.

Dessa forma, como o CNIS aponta a último recolhimento feito na competência de 07/2011 e não foi feita a delimitação clara do período na tabela da inicial ou no rol de pedidos, irreparável o reconhecimento do tempo de contribuição somente de 01/05/2011 a 31/07/2011. Não há omissão a ser sanada.

Do tempo contributivo total

Considerando o período contributivo adicional acolhido nestes embargos, a parte autora somou, na data da DER: 26/06/2015, **33 anos, 08 meses e 24 dias** contributivos, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em regra de transição e respeito ao chamado "pedágio", nos termos das tabelas abaixo colacionadas:

Tempo mínimo:	32 anos, 9 meses, 15 dias	DPE (16/12/1998)	37	-	23	0	7	2	73
Pedágio:	2 anos, 9 meses e 15 dias	DPL (29/11/1999)	38	-	23	11	19	28	4
Idade mínima:	53	DER (26/06/2015)	53	87,43	70,00%	33	8	24	405
Carência:	180 meses								

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) METALURGICA ITAPIRASSABALTA	02/05/1975	10/12/1976	1	7	9	1,40	-	7	21	20
2) BALLOON COMESTIVEIS LTDA	01/04/1977	31/01/1978	-	10	-	1,00	-	-	-	10
3) INDUSTRIA MECANICA CAVALLARI S A	24/04/1978	02/09/1980	2	4	9	1,00	-	-	-	30
4) SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	17/02/1981	24/07/1991	10	5	8	1,00	-	-	-	126
5) SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	25/07/1991	01/10/1997	6	2	7	1,00	-	-	-	75
6) LUIS ALBERTO DA SILVA - FRIOS	04/01/1998	16/12/1998	-	11	13	1,00	-	-	-	12
7) LUIS ALBERTO DA SILVA - FRIOS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) LUIS ALBERTO DA SILVA - FRIOS	29/11/1999	01/05/2001	1	5	3	1,00	-	-	-	18
9) Apolo Operadora	18/03/2004	09/11/2007	3	7	22	1,00	-	-	-	45
10) PROTECTION SERVICE LTDA	25/11/2007	05/10/2009	1	10	11	1,00	-	-	-	23
11) KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	01/05/2011	31/07/2011	-	3	-	1,00	-	-	-	3
12) EMPRESA DE TRANSPORTES CABANOS EIRELI	03/10/2011	05/06/2013	1	8	3	1,00	-	-	-	21
13) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	17/06/2013	20/06/2013	-	-	4	1,00	-	-	-	-
14) MADRILOG TRANSPORTES LTDA	09/09/2013	31/07/2014	-	10	22	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			33	1	3		-	-	-	405
Acréscimo			-	-	-		-	7	21	-
TOTAL GERAL							33	8	24	405
Totais por classificação										

Total comum										31	5	24
Total especial 25										1	7	9

Diante de tais razões, onde se lê:

“Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo comum os períodos laborados junto ao Estado de São Paulo (de 17/02/1981 a 26/10/1997) e Apolo Operadora de Serviços Ltda (de 18/03/2004 a 09/11/2007); **b)** reconhecer como tempo especial de contribuição o período de labor em prol de Metalurgia Itapiracaba Ltda (de 02/05/1975 a 10/12/1976); **c)** condenar o INSS a reconhecer **32 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 26/06/2015**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento”.

Leia-se:

“Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos laborados junto ao Estado de São Paulo (de 17/02/1981 a 26/10/1997), Apolo Operadora de Serviços Ltda (de 18/03/2004 a 09/11/2007) e Protection Serv. Seg. Ltda ME (de 25/11/2007 a 05/10/2009); **b)** reconhecer como tempo especial de contribuição o período de labor em prol de Metalurgia Itapiracaba Ltda (de 02/05/1975 a 10/12/1976); **c)** condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 26/06/2015**; **d)** condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 174.280.074-0; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/06/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando estarmos diante de segurado com 59 anos de idade e último vínculo formal encerrado em julho de 2014, além da pandemia de COVID-19, presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça implemente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 174.280.074-0, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento. *Comunique-se a CEAB/INSS, em igual prazo*”.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO PARCIAL**, para sanar o erro material/omissão apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Segurado: **LUIZ CARLOS DASILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos laborados junto ao Estado de São Paulo (de 17/02/1981 a 26/10/1997), Apolo Operadora de Serviços Ltda (de 18/03/2004 a 09/11/2007) e Protection Serv. Seg. Ltda ME (de 25/11/2007 a 05/10/2009); b) reconhecer como tempo especial de contribuição o período de labor em prol de Metalurgia Itapiracaba Ltda (de 02/05/1975 a 10/12/1976); c) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 08 meses e 24 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 26/06/2015; d) condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 174.280.074-0; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013140-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERUTACADIAMANTINO IMAIZUMI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

TERUTACADIAMANTINO IMAIZUMI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural laborado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Não houve recolhimentos das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEI BARRA BISINOTO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

SIRLEI BARRA BISINOTO, nascida em 20/10/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 188.361.607-4, com pagamento de diferenças e atrasados desde o requerimento administrativo em DER: 19/11/2018 (fl. 181 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 21-210).

Cópia do processo administrativo consta nos autos (fls. 88-185).

Alega ter laborado sob condições especiais durante o trabalho como **médica autônoma** (de 01/08/1987 a 31/07/1988), Hospital Moderno Ltda (de 01/08/1988 a 01/06/1989), médica autônoma (de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/05/1991), Hospital Samaritano Ltda (de 01/06/1991 a 05/04/2012) e Hospital Nove de Julho – Tomoradi Diagnóstico Ltda (de 01/04/2003 a 19/11/2018).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 176).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 213).

A autarquia previdenciária contestou (fls. 214-233).

Sobreveio réplica, com tópico sobre provas (fls. 227-253).

Considerando a juntada de documentos novos, foi aberta vista ao INSS. Na mesma oportunidade, a realização de prova pericial foi afastada (fl. 254).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/11/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **25/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Em virtude de o requerimento administrativo ter sido feito com objetivo de obtenção de aposentadoria especial, mesmo existindo simulação de contagem com destaque individual dos períodos contributivos, a análise administrativa chegou à soma de tempo especial **zero** (fl. 175).

O período contributivo de prestação de serviços em prol do Hospital Samaritano Ltda (de 01/06/1991 a 05/04/2012) não consta no CNIS, mas foi admitido administrativamente como comum.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão constante na peça exordial é de reconhecimento de tempo especial durante o exercício da função de **médica autônoma (de 01/08/1987 a 31/07/1988), Hospital Moderno Ltda (de 01/08/1988 a 01/06/1989), médica autônoma (de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/05/1991), Hospital Samaritano Ltda (de 01/06/1991 a 05/04/2012) e Hospital Nove de Julho – Tomoradi Diagnóstico Ltda (de 01/04/2003 a 19/11/2018).**

Para tanto, a autora juntou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais CTPS (fls. 25-34, 107-116), carteira funcional do Cremesp (fl. 44), certificado de conclusão do curso de medicina e especialização em diagnóstico de imagens (fls. 45-48, 102-105), documentos de reclamação trabalhista julgada procedente, com reconhecimento de vínculo junto ao Hospital Samaritano (fls. 49-87, 120-147), laudos médicos assinados pela autora, como médica radiologista (fls. 183-204), crachá funcional (fl. 205), históricos de dosimetrias do Centro de Tomografia do Hospital Nove de Julho (fls. 206-210, 240-245) e “declaração de doses”, documento referente à exposição a material radiológico (fls. 251-253).

Não foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou documentos equivalentes, contendo a descrição das atividades diárias, agentes nocivos individualizados, respectivas concentrações e informação sobre o contato ser habitual, permanente e não intermitente.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade foi integral, nos termos a seguir transcritos (fl. 175):

“Trata-se de aposentadoria especial indeferida por não ficar comprovado no processo a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres (...)

Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial (...) exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 (...)

Não foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciários e no período em que a mesma recolheu como autônoma o contido no artigo 271 da IN 77/2015 que seria por documentos que comprovem ano a ano a atividade profissional (...).”

Temos contexto probatório frágil.

A partir de 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento em categoria profissional, no caso dos autos positivada no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, “Medicina, Odontologia e Enfermagem”.

No caso concreto, a especialidade de mais de trinta anos de contribuição foi afastada na seara administrativa em virtude da falta de apresentação de documentos ambientais, contendo cargos, a descrição das atividades, agentes nocivos presentes no ambiente laboral e as respectivas intensidades. A presente causa foi distribuída ainda sem os aludidos documentos.

Nos termos da parte preambular da presente fundamentação, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em outras palavras, a simples comprovação da formação em curso de medicina e recolhimentos na condição de segurada contribuinte individual, autônoma, não permite a automática admissão dos períodos como especiais. Há necessidade de detalhamento dos agentes físicos, químicos ou biológicos presentes no local de trabalho, assim como nexo lógico entre as funções exercidas e o contato habitual, permanente e não intermitente.

Os laudos médicos assinados pela autora não desnaturalizam tal conclusão (fls. 183-204). Um médico que predominantemente analisa exames médicos ou realiza consultas em consultório próprio, por exemplo, via de regra não está exposto a agentes deletérios nos termos exigidos pela legislação previdenciária para contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Quanto ao vínculo junto ao Hospital Samaritano admitido na seara trabalhista (fls. 49-87, 120-147), temos mero início de prova material, inclusive pela inobservância do contraditório em relação ao INSS. Este não participou daquela demanda, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

A autora sustentou que diligenciou no sentido da obtenção do PPP em relação ao período de trabalho no Hospital Samaritano, mas teve sua pretensão rejeitada sob alegação de não ser colaboradora efetiva da instituição de saúde (fls. 237-238). Nessa esteira, requereu a realização de prova técnica no local e o agendamento de audiência para colheita de prova oral (fl. 239).

A realização da prova pericial foi inicialmente afastada (fl. 254).

Diante de tal cenário, a demanda não se encontra madura para julgamento.

Nesses termos, concedo à parte autora o prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias) para:

a) providenciar cópia integral da reclamação trabalhista nº 0003199-21.2012.502.0069, pois somente segmentos da demanda constam nos autos;

b) destacar o empregador no qual se requer a realização de prova pericial, comprovando documentalmente que buscou a obtenção dos documentos ambientais sem êxito. Na mesma oportunidade, faculto a apresentação de quesitos e assistente técnico;

c) anexar o feito documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, a exemplo de PPPs ou documentos ambientais.

Fica consignada a advertência de que, caso o aludido prazo decorra "in albis", o feito será julgado no estado em que se encontra.

Juntados documentos novos, dê-se vista ao INSS, em 10 (dez) dias.

Na sequência, tomemos autos conclusos para eventual agendamento de perícia e apreciação de pedidos de realização de prova.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO APÓS DECORRIDO PRAZO DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO. TEMA 975. TEMA 966. DECADÊNCIA.

BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA, nascido em 26/11/1955, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Invalidez, NB 32/125.640.204-1, DIB em 10/06/2002, mediante incorporação ao Período Base de Cálculo – PBC dos salários-de-contribuição de 20/04/1977 a 09/1995 e para readequação da RMI aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Juntou documentos (Id 1395980).

Apontada possível prevenção, o autor foi intimado a juntar cópias das iniciais e das decisões proferidas nos processos 0250524-34.2005.403.6301, 0 285660-92.2005.403.6301 e 0044146-70.2010.403.6301.

O autor juntou os documentos solicitados (Id 1919969).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2587749).

Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido em face da decadência (Id 4744227). Juntou documentos (Id 4744339).

O autor apresentou réplica (Id 5388923) e informou que o INSS não localizou a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (Id 17212206). Juntou informações contidas no sistema de benefícios do INSS (Id 31602354).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

No caso em análise, quando do ajuizamento da ação, o autor auferia rendimento mensal de **R\$ 4.392,63**, inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da coisa julgada

Com relação ao pedido de revisão do NB 32/125.640.204-1 para readequar a Renda Mensal Inicial - RMI aos novos tetos da Emendas Constitucionais nº 10/98 e 41/03, verifico a existência de coisa julgada.

De fato, no processo 285660-92.2005.403.6301, tramitado perante o Juizado Especial Federal – JEF, o pedido foi apreciado e julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de atrasados, tendo em vista que a revisão já teria sido realizada administrativamente (Id 1920012).

O autor reiterou o pedido nos autos do processo 0044146-70.2010.403.6301, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista coisa julgada anterior (Id 19199980).

Nesse caso, a coisa julgada é óbice ao processamento do pedido de revisão pelos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Isso posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada material, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1648336/RS e Resp. 1644191/RS) firmou a tese de que **“aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário” (Tema 975).**

Na ocasião, o STJ afirmou que o legislador conferiu ao direito de revisão do benefício previdenciário natureza jurídica de direito potestativo, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, o titular do benefício pode exercê-lo independente da vontade do INSS ou de terceiros, inclusive desnecessário que o ponto questionado tenha sido analisado inicialmente pela autarquia federal (juntada de novos formulários, vínculos fora da CTPS etc.), desde que o faça no prazo decadência. Por outro lado, a decadência não está sujeita à suspensão, impedimento ou interrupção.

Ademais, considerando a hipossuficiência do segurado e a essencialidade do direito previdenciário, ponderou-se que a Lei 8.213/91 estabeleceu um prazo privilegiado de dez anos.

Sendo assim, a Corte considerou que **“merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido afronta ao direito (expressa negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial”.**

No mesmo sentido, pelo Tema 966, a Corte Superior entendeu pela incidência do prazo decadência para pedidos de revisão visando concessão de benefício calculado pela forma mais vantajosa. A tese restou definida nos seguintes termos: **“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.**

No caso, considerando o primeiro pagamento do benefício em 28/08/2002 (anexo), quando do ajuizamento da ação 23/05/2017, direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, em 01/09/2012.

Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de revisão pelos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incorporação ao Período Base de Cálculo – PBC dos salários-de-contribuição de 20/04/1977 a 09/1995, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Suspensa a execução pelo deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I

São Paulo, 29 de outubro de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016057-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JORGE ANGELO DOS SANTOS, nascido em 17/01/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 173.316.738-0, com recebimento de atrasados. Juntou procuração e documentos.

O caso concreto apresenta peculiaridade da parte autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS, em duas oportunidades, vindicando a concessão/readequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A certidão de prevenção (id: 25052971) apontou os feitos nº **0053837-74.2011.403.6301** e nº **0007213-54.2017.403.6301**, ambos com trâmite no Juizado Especial Federal.

Os feitos objetivaram a concessão/revisão do benefício de aposentadoria NB: 173.316.738-0, mediante admissão de período especiais.

Em verdade, a parte autora até mesmo faz menção ao feito distribuído em 2011 no bojo da peça inicial. A tese defendida foi de que, a despeito do julgamento de parcial procedência do processo nº **0053837-74.2011.403.6301** e notícia de averbação no sistema "Plenus", não teria sido concretizada a majoração da RMI do benefício.

Entretanto, convenientemente, a parte se esquece de fazer menção ao outro feito distribuído com objetivo de revisão do mesmo benefício, o processo nº **0007213-54.2017.403.6301**.

Emanálise do sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico a prolação de sentença com teor bastante detalhado, cujos principais trechos são colacionados a seguir:

"(...) Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03.09.1979 a 11.07.1984, de 18.06.1985 a 30.12.185, de 20.01.1986 a 11.06.1987, de 12.06.1987 a 14.10.1991, de 28.01.1992 a 01.05.1994, de 20.07.1994 a 16.09.1994, de 10.10.1994 a 01.02.1995, de 22.05.1995 a 30.11.1996, de 20.02.1997 a 30.05.1997, de 14.07.1997 a 29.10.1997, de 30.10.1997 a 30.12.1997, de 01.04.1998 a 19.06.1998, de 08.07.1998 a 30.08.1998, de 03.09.1998 a 30.04.1999, de 01.06.1999 a 22.09.2000, de 09.10.2000 a 07.01.2001, de 08.01.2001 a 06.03.2007, de 20.03.2007 a 05.02.2009, de 18.05.2009 a 21.05.2012, de 07.01.2013 a 05.04.2013, de 13.05.2013 a 30.03.2014 e de 10.04.2014 a 08.04.2016.

Pleiteia, em consequência, a condenação da autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo.

(...)

Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.07.1994 a 16.09.1994, 18.05.2009 a 21.05.2012.

(...)

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Considerados os períodos em questão, a parte autora passa a apresentar 36 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme se depende do cálculo da contadoria juntado ao arquivo 24, com direito à revisão do seu benefício, nos termos do último parecer da Contadoria, parte integrante desta sentença.

(...)

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20.07.1994 a 16.09.1994 e de 18.05.2009 a 21.05.2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4; 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 36 anos, 8 meses e 20 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 2.276,62 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 2.590,92 (maio/2017), nos termos do último cálculo da contadoria; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 01/04/2015 (DIB), no valor de R\$ 2.659,96 (atualizado até junho/2017), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados". (Grifo Nosso).

Os mesmos períodos de especialidade elencados na peça inicial constaram no corpo da sentença transcrita (processo nº 0007213-54.2017.403.6301), sendo pertinente destacar a fixação do tempo contributivo total de 36 anos, 08 meses e 20 dias, não os 41 anos, 08 meses e 18 dias defendidos pelo autor. Ocorreu o trânsito em julgado em 01/08/2017. Houve, inclusive, cumprimento de sentença quanto aos atrasados.

Se o processo ajuizado anteriormente, nº 0053837-74.2011.403.6301, transitou em julgado apenas em 20/03/2018 (id: 24939511), competia à parte tomar as providências necessárias naquele feito. Em nova verificação ao sistema processual do Juizado Especial Federal, novamente é possível verificar a existência de cumprimento de sentença, extinto por satisfação integral da execução (art. 924, II, CPC/15).

Em última análise, a postura da parte autora não é pautada na boa-fé objetiva. Formou pedido de recebimento de atrasados novamente, mesmo já tendo recebido as diferenças referentes ao reconhecimento de períodos especiais, em dois cumprimentos de sentença distintos.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual legal mínimo, fixando como base de cálculo o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TISSIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

REVISÃO TETO. BURACO NEGRO. PROCEDENTE.

TISSIANO BARBOSA, ajuizou em ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o recebimento de atrasados referente à revisão do NB 42/087.986.685-3, com DIB em 03/04/1990 pela readequação da RMI aos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos no ID 15163556.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15467171).

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (Id 17026391), recusada pelo autor (Id 18055570).

Em contestação, o réu alegou decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 28075512).

O autor apresentou réplica (Id 33827121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e nos cálculos do INSS consta que o benefício foi limitado no teto na data da DIB, de sorte que a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Elaborados os cálculos, o salário de benefício superou o teto da época e, evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 2.305,49, para 03/2014, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 1.121,07 na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOR E INSS. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA QUANTO A PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL ATÉ A DER. EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

O autor e o INSS opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida em 02/06/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o autor que a sentença proferida incorreu em omissão, por não ter mencionado na sentença o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados na **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (01/07/2014 a 31/08/2014 e 01/10/2014 a 30/11/2014)**, bem como por não ter sido analisada a questão atinente à especialidade dos intervalos em que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 18/11/2003). Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência.

De outra parte, alega o INSS que deve haver pronunciamento quanto ao pedido subsidiário, no tocante à continuidade do exercício de atividades consideradas especiais após a concessão da aposentadoria especial.

Instadas a se manifestarem (ID 36835321).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dos embargos de declaração opostos pelo autor

Inicialmente, observo que os intervalos **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (01/07/2014 a 31/08/2014 e 01/10/2014 a 30/11/2014)** foram devidamente recolhidos, nos termos do extrato do CNIS (fl. 37) e nos termos da decisão proferida em sede recursal (fls. 137/138); portanto, devem ser considerados como períodos especiais na planilha de cálculos.

No entanto, correlação aos períodos laborados na **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 18/11/2003)**, já constam lançados na planilha de cálculos que fundamentou a sentença embargada, com as devidas conversões em tempo especial.

Assim, a planilha de cálculos deve ser retificada para incluir o período reconhecido administrativamente pela autarquia, relativo aos recolhimentos efetuados para a Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (01/07/2014 a 31/08/2014 e 01/10/2014 a 30/11/2014):

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMERCIAL DUMOND LTDA.	18/11/1987	04/12/1990	3	-	17	1,40	1	2	18

2) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	06/12/1990	24/07/1991	-	7	19	1,40	-	3	1
3) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	25/07/1991	30/06/1995	3	11	6	1,40	1	6	26
4) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	01/07/1995	14/10/1996	1	3	14	1,40	-	6	5
5) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	15/10/1996	16/12/1998	2	2	2	1,40	-	10	12
6) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	17/12/1998	28/01/1999	-	1	12	1,40	-	-	16
7) CONTR CNIS	01/01/2000	30/09/2001	1	9	-	1,40	-	8	12
8) CONTR CNIS	01/11/2001	31/03/2003	1	5	-	1,40	-	6	24
9) CONTR CNIS	01/04/2003	30/11/2008	5	8	-	1,40	2	3	6
10) CONTR CNIS	01/02/2009	30/04/2013	4	3	-	1,40	1	8	12
11) CONTR CNIS	01/07/2013	31/12/2013	-	6	-	1,40	-	2	12
12) CONTR CNIS	01/02/2014	31/05/2014	-	4	-	1,40	-	1	18
13) CONTR CNIS	01/07/2014	31/08/2014	-	2	-	1,40	-	-	24
14) CONTR CNIS	01/10/2014	30/11/2014	-	2	-	1,40	-	-	24
15) CONTR CNIS	01/03/2015	31/05/2015	-	3	-	1,40	-	1	6
Contagem Simples			25	8	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	3	6
TOTAL GERAL							35	11	16
Totais por classificação									
- Total especial 25							25	8	10

Por conseguinte, deve haver a retificação do dispositivo da sentença, para que passe a constar os tempos total e especial apurados:

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer a especialidade** do período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999); b) reconhecer 35 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição e **25 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial** ao autor (**NB 175.940.558-0**), assegurando-lhe o direito à opção mais vantajosa, **a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/03/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.”

Por fim, não há omissão quanto ao pedido de tutela, uma vez que já havia sido indeferida (fls. 142/143). Além disso, deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Dos embargos de declaração opostos pelo INSS

Com relação ao pedido formulado pelo INSS, não há omissão, uma vez que não há o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores a DER.

Neste sentido, quanto ao primeiro ponto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 791.961, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 709) fixou 2 (duas) teses, a seguir:

i) “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

ii) “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Conforme a segunda tese, em princípio, o fato de o segurado continuar a exercer o labor especial não afeta a data de início do benefício.

Desta forma, os efeitos da concessão do benefício da aposentadoria especial não pode ser produzido após a DER, ocasião em que a segurada apresentou a documentação necessária ao reconhecimento da especialidade do labor – o que ocorreu na sentença embargada.

Registro, ainda, que, de acordo com as informações extraídas do CNIS (ID 26132047), com relação ao vínculo mantido com a Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC, foram vertidas contribuições até 05/2015. Posteriormente, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Instituto Gabriele Barreto Sogari (01/11/2016 a 31/10/2019), para a qual não foi requerido o reconhecimento de período especial.

Assim, considerando-se que os períodos requeridos e reconhecidos – administrativamente e na sentença ora embargada – não são posteriores a DER, o autor não permaneceu no exercício de atividades especiais, sendo despicinda a menção ao afastamento, caso opte pelo recebimento do benefício da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos opostos pelo autor, para sanar a omissão apontada e nego provimento aos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo a sentença nos demais termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013084-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON ANTONIO DIAS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, percebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, I. S. A., THIAGO SPAGNOL ARENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA, R. F. M., GABRIEL FARIAS MENDES

REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

ID 41007904 : Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ANIBAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40135447 : Indefiro, por ora, a retificação do ofício em nome da sociedade de advogados, pois dos documentos apresentados não consta o necessário contrato social.

Apresente o patrono do autor o referido contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retifique-se a ordem de pagamento, apenas para inclusão do destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-33.2008.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**”, imediatamente.
 - 2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
 - 3 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 4 - Int.
- São Paulo, 03 de novembro de 2020.
- vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001936-62.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO GOBETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização do processo de forma legível no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013062-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PASSOS CICOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adriana Passos Cicolo, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
SUCESSOR: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 3955780).

2 - Após, conclusos para sentença.

3 - Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO, DESDE A DER, E ATÉ A CONCLUSÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE ELEGIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ANDRE LUIZ AUGUSTO, nascido em 25/02/1979, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a data de **18/03/2016** (inicial e documentos no Id 12041094).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (Id 13103044).

O INSS juntou extrato do SABI (Id 1794446).

Realizado o exame pericial em juízo, laudo foi juntado aos autos no Id 21855766.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, o autor no Id 22802718 e o INSS em contestação, na qual alegou preliminar de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 23023308).

Expedido o ofício requisitórios para pagamento dos honorários periciais (Id 23883225).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentação referente ao vínculo empregatício com a empresa **WG Express Transportes Rodoviários (01/03/2013 a 06/12/2016)** e certidão **emitida pelo DETRAN-SP** sobre o período em que o autor possuiu Carteira Nacional de Habilitação – CNH em que categoria e as datas das respectivas renovações.

A parte autora juntou os documentos (Id 30540388 e Id 30507706).

O INSS manifestou-se sobre os documentos alegando ineficácia da Reclamatória trabalhista perante terceiros (Id 35838207).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Formulado requerimento administrativo do NB 614.066.253-6 em **19/04/2016** (anexo) e ajuizada a presente ação em **31/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 40 anos de idade (25/02/1979) na data do exame pericial (11/08/2019) narrou, na petição inicial, infecção ocular por herpes, catarata, deslocamento da retina e perda da visão para o olho direito. Alega que a enfermidade não permite a continuidade da atividade de motorista e pretende concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data de início da incapacidade, alegando início em **18/03/2016**.

Constam nos autos extratos do Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI (Id 17994346) nos quais verifico a existência de dois benefícios por incapacidade, sendo o primeiro deles formulado em 19/04/2016 (NB 614.066.253-6), **no qual a perícia médica do INSS apurou incapacidade para o período de 03/12/2014 a 15/04/2015, porém, o benefício foi negado pois tendo em vista “DIB maior que a data da cessação”**.

O segundo benefício requerido em 2018 consta conclusão médica de “visão monocular”, porém, sem elementos para concessão do benefício, “pois não há incapacidade multiprofissional”.

No exame pericial realizado em juízo, laudo subscrito pelo Dr. Paulo César Pinto concluiu pela existência de **incapacidade parcial e permanente**, consoante descrevo:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou processo infeccioso viral do olho direito em final de 2014 definido como herpes, clinicamente manifesto através de irritação ocular e redução da acuidade visual, com necessidade de internação hospitalar e tratamento específico através do uso de medicação antiviral (Aciclovir). O autor evoluiu com complicação da doença infecciosa caracterizada por uma necrose retiniana, demandando abordagem cirúrgica para colocação de óleo de silicone. Em decorrência do quadro infeccioso ocular, o periciando evoluiu com visão subnormal do olho direito, quantificada em aproximadamente 10%, enquanto a acuidade visual do olho esquerdo encontra-se preservada. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem visão binocular”.

Em resposta aos quesitos, o perito apontou que o “autor não deve exercer a profissão de motorista”.

Consta nos autos carteira de habilitação com apontamento de restrições médicas (Id 30517719).

Conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão desde 2010, contribuindo como autônomo, possuindo vínculo de emprego para WG Express Transportes Rodoviários Ltda., no qual foi gerente operacional em transportes.

Acrescento que o autor possui escolaridade até ensino médio completo.

Nesse contexto, concluo que não é o caso de Aposentadoria por Invalidez, pois a incapacidade não é total e não consta nos autos elementos sociais que impeçam reabilitação para exercício de outra atividade profissional.

Diante da caracterização da incapacidade **parcial e permanente**, deve o segurado ser encaminhado para avaliação quanto à sua elegibilidade de participação em programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 62, caput, da Lei de nº 8.213/1991.

Nesse ponto, destaco entendimento da Turma Nacional de Uniformização fixado no representativo de controvérsia, sob o tema 177, nos seguintes termos:

*“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o **encaminhamento** do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”*

Nos termos do entendimento da TNU, não é possível que seja determinada, desde já, a concessão de aposentadoria por invalidez, reservada para o caso de insucesso na reabilitação profissional.

Logo, deve o INSS manter o benefício de auxílio-doença **ao menos até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação**, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de motorista ora reconhecida.

Uma vez realizada essa perícia, e nos termos do artigo 62, §1º, Lei 8.213/91, (1) reconhecida a elegibilidade de reabilitação, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência; (2) caso contrário, sendo o segurado considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o perito judicial fixou a incapacidade em novembro de 2014. Conforme CNIS, na data mencionada, o autor possuía vínculo de emprego com a empresa WG Express Transportes Rodoviários Eireli, com início em 1/03/2013 e saída em 06/12/2016.

Acrescento que embora reconhecido em Reclamatória Trabalhista, autos 1002333-23.2015.5.02.0608, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho, consta robusta prova documental confirmando a existência do vínculo, como e-mails recebidos pelo segurado em nome da empresa, existência de histórico de acesso do autor enquanto funcionário da empresa ao portal de acesso de controle de cargas, declaração de perda de equipamento de telefone da empresa usado pelo autor (Id 30517646) e, por fim, consta recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme CNIS.

Sendo assim, quando do início da incapacidade (11/2014), o autor possuía a qualidade de segurado e preenchia o requisito de 12 meses de carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Tendo em vista requerimento do benefício após 30 dias da data de afastamento da atividade, o benefício é devido desde a DER (19/04/2016), nos termos do art. 60, §1º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder** o benefício de **auxílio-doença desde a DER, em 19/04/2016 (NB 614.066.253-6)**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 19/04/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 614.066.253-6), no prazo de 20 dias, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91.

Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/04/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder** o benefício de **auxílio-doença desde a DER, em 19/04/2016 (NB 614.066.253-6)**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 19/04/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40096433 : Defiro, em parte, o requerido.

Retifique-se o ofício requisitório suplementar 20200113368 para inclusão da sociedade de advogados.

Não há que se falar em retificação do ofício dos honorários sucumbenciais, pois o despacho de ID 36474432 não o previu.

Dê-se nova ciência à parte autora da ordem de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037439-86.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39279336 : Considerando a declaração de renúncia ao excedente de 60 salários mínimos apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-60.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIADA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39379910 e 39379700 : Indefiro o pedido de desistência ao excedente de 60 salários mínimos, pois o termo correto é RENÚNCIA.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento adequado devendo constar expressamente renúncia.

No silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório.

Intime-se

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017406-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PAULO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi designada **dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **08/12/2020**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi designada **dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **08/12/2020**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003491-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **08/12/2020**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009734-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD AHMAD BAKRI - SP301534, CESARAUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **08/12/2020**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009419-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSENI DUARTE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ PIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007020-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIVAL DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-20.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005328-59.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011831-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO GEFUNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004658-69.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RAMINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010836-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. R. C.

REPRESENTANTE: LIGIA MARA RAMALDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designada dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **08/12/2020**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-84.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008433-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIVA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAELITO SUZART MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-92.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183

AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008983-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MINORU DOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: 15/12/2020

HORÁRIO: 12:30

LOCAL: Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRADO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012486-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLY FRE BOLOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012700-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ASSIS - SP359353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008896-02.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA ELIZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GIRARDI - SP146460, ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS - SP357740, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011540-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

CURADOR: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES - SP247331,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011120-10.2020.4.03.6183

AUTOR: HERONDY BASTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012480-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência para que o mesmo possa fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-38.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009888-60.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY APARECIDO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES HIGINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015003-96.2019.4.03.6183

AUTOR: A. J. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017107-61.2019.4.03.6183

AUTOR: RENATO NABAS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013386-04.2019.4.03.6183

AUTOR: V. D. D. O. P., L. D. O. P., DAIANE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA BORBARSALES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010191-74.2020.4.03.6183

AUTOR: TITO FERREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013058-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS NOBRE GRANJO LELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para manutenção/restabelecimento do benefício de pensão por morte de filho maior inválido. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica DOUTORA RAQUEL STERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001045-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:KIYOTAKA YAGASAKI

Advogado do(a)AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014381-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003904-95.2020.4.03.6183

JOAO BATISTA GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 24/04/2019.

Requeru, ainda, o acerto da data-fim do vínculo mantido junto à empresa INTERTRIM LTDA, a qual se deve considerar 10/06/2002.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para o período de 01/06/1979 a 30/01/1981, 01/08/1991 a 30/11/1991 (Num. 29873491 - Pág. 2).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Requeru, ainda, o acerto da data-fim do vínculo mantido junto à empresa INTERTRIM LTDA, a qual se deve considerar 10/06/2002 – CTPS fl. 50 Num. 29873489 - Pág. 20.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor alega que o vínculo mantido com INTERTRIM LTDA não foi considerado corretamente pela Autarquia, embora devidamente anotado em CTPS com a data-fim 10/06/2002.

De fato, o vínculo encontra-se anotado, sem rasuras ou emendas (CTPS fl. 50 Num. 29873489 - Pág. 20).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niaz Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10/09/1998 a 10/06/2002 para fins de cálculo de aposentadoria.

PLAVIGOR SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA) - 12/01/1987 a 31/07/1991 e 01/12/1991 a 11/04/1994

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPPs (Num. 29873490 - Pág. 1 e Num. 29873490 - Pág. 3). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído em intensidades acima de 80 dB(A).

O(s) PPP(s) coligido descreve as atividades do autor em estabelecimento industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – médico ou engenheiro do trabalho.

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

A questão atinente à extemporaneidade do laudo já foi abordada no relatório, restando superada sua discussão.

No que diz respeito à técnica de medição, tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/01/1987 a 31/07/1991 e 01/12/1991 a 11/04/1994 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 24/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7N73D-XA4VY-QX>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 03/02/1981 a 06/01/1987, 12/01/1987 a 31/07/1991, 01/12/1991 a 11/04/1994, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, (iii) corrigir a data de saída da empresa INTERTRIM LTDA para 10/06/2002, conforme CTPS, e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 24/04/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOAO BATISTA GUIMARAES - CPF: 997.003.448-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer os períodos de 03/02/1981 a 06/01/1987, 12/01/1987 a 31/07/1991, 01/12/1991 a 11/04/1994, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, (iii) corrigir a data de saída da empresa INTERTRIM LTDA para 10/06/2002, conforme CTPS, e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 24/04/2019; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016354-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5010192-93.2019.4.03.6183

JOSE CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSS para RETIFICAR o ato administrativo que concedeu o benefício do Auxílio-Doença NB: 081.079.619-8 a partir de 30/05/1986 até 30/10/1990; e o benefício da Aposentadoria por Invalidez NB: 081.079.619-8 a partir de 01/11/1990.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário Auxílio-Doença NB: 081.079.619-8 a partir de 30/05/1986 até 30/10/1990; e o benefício da Aposentadoria por Invalidez NB: 081.079.619-8 a partir de 01/11/1990.

O autor requereu a revisão administrativamente em 11/06/1993, a presente ação foi proposta em 30/07/2019.

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido e a presente ação ajuizada quando, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Comefeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 30/07/2019, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício.

Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000532-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais, garantido o direito a aposentadoria mais vantajosa em 01/04/1998.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 08/12/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que houve enquadramento do(s) período(s) de 07/04/1970 a 31/08/1972, 25/04/1980 a 02/09/1980, 07/08/1985 a 05/03/1997 como especial(is) conforme contagem administrativa.

Verifico, ainda, que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 28/08/2017 (NB 42 1842124380).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 15/07/1982 a 08/05/1984, 19/12/1984 a 02/07/1985, laborou como ajustador mecânico em indústrias de metais e máquinas. Apresentou CTPS, bem como PPPs (27035866 e 27035867).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (usinação de fabricação de metais e de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/meicânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de "ajustador mecânico", nos períodos acima relatados. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Destaco que o autor também promoveu a juntada de formulários/PPPs acompanhados de LTCAT que, apesar das irregularidades apontadas pelo INSS, reforçam o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor lidando diretamente com máquinas industriais no setor de usinagem.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 15/07/1982 a 08/05/1984, 19/12/1984 a 02/07/1985.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Em 08/12/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6R744-DGX77-M9>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 15/07/1982 a 08/05/1984, 19/12/1984 a 02/07/1985, com o fator multiplicador 1,4, e (ii) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC) eis que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EZEQUIEL SEVERINO DASILVA - CPF: 939.412.428-49; Benefício (s) concedido (s): ((i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 15/07/1982 a 08/05/1984, 19/12/1984 a 02/07/1985, com o fator multiplicador 1,4, e (ii) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91), pelo que extingo o processo com resolução de mérito; Tutela: NÃO

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006238-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o relato do advogado do polo ativo, de que a parte autora sofreu sequelas advindas de AVC (ID 28624892), temendo não conseguir expressar adequadamente a sua vida comum (ID 28627381), não comparecendo, inclusive, na audiência designada para a sua oitiva e de suas testemunhas (ID 28645133), tenho que, no caso, há falha na representação processual.

Parece-me que há incapacidade da parte autora para os atos da vida civil. Nessa medida, a nomeação de curador provisório é necessária para a regularização do polo ativo da lide, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Desse modo, o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação da parte autora, por meio da comprovação de eventual processo de interdição (com a decisão de nomeação de curador provisório ou definitivo), ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000231-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIVALDO JOSE CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000231-94.2020.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ADIVALDO JOSE CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em indústria gráfica, e como auxiliar de serviços gerais em hospital, desde a DER 20/04/2017.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP; RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AULISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como especial (26748565).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

PERÍODOS DE 17/04/1978 A 04/12/1979 - CIALITHOGRAPHICAYPIRANGA E 07/10/1994 A 28/04/1995 - N MALDI TEXTILLTDA

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 26748565 - Pág. 102) com anotação no cargo de “ajudante de produção”.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Para o período posterior, o PPP (Num. 10646391 - Pág. 43) comprova a exposição do autor a ruído na intensidade de 94 dB(A) e vapores químicos, sendo suficiente para se reconhecer a especialidade de todo o período.

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de 17/04/1978 A 04/12/1979 e 07/10/1994 A 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - 12/05/1997 a 13/03/2017

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de Lavanderia de 12/05/1997 até 31/03/2012 e de auxiliar de serviços gerais de 01/04/2012 a 13/03/2017. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) (Num. 26748565 - Pág. 178).

Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a jurisprudência reconhece que o trabalho em lavanderia de hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244801 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Já para as funções de zeladoria e manutenção, em que pese o PPP indique a exposição a agentes biológicos, não se verifica, pela descrição das atividades desempenhadas, que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento apenas dos períodos de 12/05/1997 até 31/03/2012 como especiais.

Cabe ressaltar que o período ora reconhecido como especial não está abrangido por regime próprio de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, em 20/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 17/04/1978 a 04/12/1979, 07/10/1994 a 28/04/1995, 12/05/1997 a 31/03/2012; e (ii) conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 20/04/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ADIVALDO JOSE CLAUDIO - CPF: 011.022.268-74; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 17/04/1978 a 04/12/1979, 07/10/1994 a 28/04/1995, 12/05/1997 a 31/03/2012; e (ii) conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 20/04/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA HOFFGEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSS, objetivando que a autoridade impetrada emita a Certidão de Tempo de Contribuição proveniente do processo administrativo de nº 21005010.1.00070/16-2, com inclusão do período entre 01/02/1983 e 31/01/1985 para contagem de tempo de serviço.

Afirma que, após requerer a aposentadoria por idade em 2018, apresentou pedido junto a APS - INSS Vila Mariana de indenização em razão do período de 01/02/1983 a 31/01/1985 que trabalhou como residente médica e não recolheu contribuição como contribuinte individual.

Alega que a autoridade impetrada negou a inclusão de referido período para fins de emissão da CTC e que tal situação foi apreciada pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, que entendeu devida a revisão da CTC.

Aduz que referido acórdão foi publicado em 12/11/2019 sendo que o INSS apresentou embargos de declaração.

Pugna pela aplicação imediata da decisão da Junta de Recursos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações afirmando que os embargos de declaração estariam pendentes de julgamento.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que requereu esclarecimentos por parte da autoridade coatora.

Acolhido o pedido do Ministério Público Federal, a autoridade coatora manifestou-se e afirmou que a decisão da 23ª Junta de Recursos ratificou a decisão embargada e a Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante foi revisada com a inclusão do período de 01/02/1983 a 31/01/1985 (Id. 36782568 e Id. 36782569).

É o suficiente.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE ARAUJO DO CARMO
REPRESENTANTE: ADRIANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDA AUGUSTA DO CARMO

Advogado do(a) REU: MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR - PR47657

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALINE ARAUJO DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio objetiva o recebimento dos valores a título de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Antonio Reis do Carmo, desde seu falecimento em 14/09/2007 até 30/11/2016, data a partir da qual o benefício foi concedido à autora administrativamente (NB: 1806482913).

Alega a parte autora que sua genitora não mantinha contato com seu pai e, por esta razão teve dificuldades para conseguir os documentos necessários para ingressar com o pedido de pensão por morte administrativamente.

Afirma que, na data da morte de seu pai em 14/09/2007, possuía 5 anos de idade e, na data da DER em 01/12/2016, estava com 14 anos de idade e, por esta razão, contra ela não correu a prescrição.

O INSS citado, não apresentou contestação.

Foi proferida sentença de procedência.

O INSS interpôs recurso de apelação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da sentença recorrida.

Foi proferido acórdão anulando a sentença para que ocorresse a citação da Sr. GERALDA AUGUSTA DO CARMO, casada como falecido na ocasião do óbito e beneficiária do benefício da pensão por morte.

Foi realizada citação da corré, que apresentou contestação.

A corré apresentou petição no Id. 37573846 informando que ingressou com demanda contra a autora, na esfera estadual, juntou exame de DNA indicando que a autora não é filha do falecido e, em mencionada demanda, requer que o nome do falecido seja retirado do registro de nascimento da parte autora.

O feito não está pronto para julgamento.

Primeiramente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e o INSS se manifestem sobre os documentos juntados no Id. 37573846.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a corré GERALDA AUGUSTA DO CARMO o andamento da demanda que afirma ter sido proposta contra a autora na esfera estadual (Proc. N. 1000450-22.2020.8.26.0002) juntando aos autos seu andamento, uma vez que se trata de questão prejudicial.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012820-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ITAMAR APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido negado. O Impetrante apresentou recurso e até a presente data, não teve resposta.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015046-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015241-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA TRINDADE SANTOS, ANGELO BURAGOSQUE, VALTER BURAGOSQUE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANGELA TRINDADE SANTOS e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo/pai dos coautores – Sr. VALTER BURAGOSQUE, em 28/02/2011, NB: 156.581.925-7, DER: 20/05/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Não foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Benefício de pensão por morte:

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribuiu para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.**

O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

Do Caso Concreto

- Qualidade de segurado do de cujus

Na hipótese dos autos, verifica-se que o de cujus trabalhou na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (15/01/1969 a 03/05/1976) e efetuou recolhimento como contribuinte facultativo no período de 01/02/2009 a 30/04/2009.

Consta, ainda, que a partir de 24/10/2009 o autor passou a receber o benefício assistencial concedido ao portador de deficiência, que recebeu até sua morte ocorrida em 28/02/2011.

Não deve prosperar a alegação da parte autora de que o falecido estava desempregado e, por isso, o período de graça foi estendido, pois não restou comprovado nos autos mencionada condição de desemprego.

Ademais, no momento da sua morte, ele estava recebendo benefício assistencial.

Assim, verifica-se que o falecido, na data do óbito de fato não possuía mais qualidade de segurado.

Desta forma, tendo em vista que não restou configurada a qualidade de segurado do falecido, requisito este indispensável à concessão do benefício, a improcedência da demanda é matéria que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa MARIA HELENA DE ARAÚJO SANTOS, em 31/08/2011 – NB 21/158.144.362-2, com DER em 13/10/2011.

Em síntese, alega que não houve perda da qualidade de segurado da falecida, vez que estava incapacitada desde 1999 até o óbito, tendo direito a benefício previdenciário. Ingressou, assim, com a presente demanda, pretendendo comprovar a permanência da qualidade de segurada até o óbito.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para prestar esclarecimentos e documentos complementares (fl. 64).

Manifestação da parte autora (fls. 66/68).

Proferida r. sentença de extinção do feito (fls. 69/70).

A parte autora interps recurso de apelação.

Citado o réu, não apresentou contrarrazões à apelação.

O Eg. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença, para possibilitar a realização de perícia médica judicial (fls. 80/96).

Em cumprimento à determinação supra, foi realizada perícia indireta, com juntada de laudo judicial (fls. 99/106).

Manifestação quanto ao laudo: réu (fls. 111/113). A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, em 06/08/2017.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA

Conforme certidão de óbito, a Sra. MARIA HELENA DE ARAÚJO SANTOS faleceu em 31/08/2011 (fl. 14).

Em perícia indireta realizada nesse processo, foi constatado que ela teve dois períodos de incapacidade laborativa, em 07/2008, por 3 meses, e em 11/2010 até o óbito em 31/08/2011 (fls. 99/106).

Conforme CTPS e contribuições previdenciárias juntada aos autos (fls. 16/21), verifica-se que o último labor/vínculo empregatício/contribuição previdenciária foi em 10/09/2005 (fl. 19). Assim considerando, manteve a falecida a qualidade de segurada até 15/11/2006 (apesar de a parte autora não ter trazido aos autos cópia do processo administrativo, mesmo instada a apresentá-lo, não estando presente nos autos a r. decisão administrativa).

Portanto, realmente quando dos períodos de incapacidade acima indicados pela Sra Perita Judicial (2008 e 2010 até o óbito em 2011) já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário, seja de auxílio-doença ou pensão por morte, ora requerida.

Ainda que se fale em progressão ou agravamento da doença ou lesão, cumpre frisar que a incapacidade deve se dar dentro do período de eventual reingresso ao sistema da Previdência Social. No caso em tela, não teve reingresso em período posterior a 15/11/2006 e que culminasse na manutenção da qualidade de segurada, notadamente quando da constatação da última incapacidade de 11/2010 em diante.

Não vislumbro, pois, qualquer equívoco na r. decisão administrativa de indeferimento do requerimento administrativo – NB 21/158.144.362-2, com DER em 13/10/2011, sob o alegado fundamento de perda da qualidade de segurada da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II (prescrição quinquenal), do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015973-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA EUZEBIO CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004144-55.2018.4.03.6183

CLOVIS DAPRATO FERREIRA VALERIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter a MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB Nº 42/177.558.970-3, a qual foi deferida aos 16/06/2016, com reconhecimento e cômputo dos períodos descritos no NB nº 42/174.948.534-3, o qual restou indeferido aos 23/11/2015, sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por desconsiderar recolhimentos já efetuados pelo autor enquanto contribuinte individual.

Requeru o pagamento das diferenças entre a primeira e a segunda DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir.

Sobreveio réplica.

Autos baixados em diligência para que o autor juntasse cópia integral do Processo Administrativo 42/174.948.534-3, o qual restou indeferido aos 23/11/2015.

Vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da retroação da DIB

Alega o autor que deu entrada no NB 42/174.948.534-3 em 23/11/2015, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria.

No entanto, conforme contagem administrativa (Num. 28026535 - Pág. 9), o INSS reconheceu apenas 31 anos, 8 meses 5 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício.

O autor argumenta que os recolhimentos foram feitos dentro do tempo oportuno, na qualidade de contribuinte facultativo - 04/2004 a 08/2007 e 05/2010 a 04/2011, e autônomo - 05/2011 a 11/2015.

Com relação a este último período, a categoria de recolhimento foi corrigida para "autônomo" e constou no contagem administrativa do autor desde a primeira DER 23/11/2015 (Num. 28026535 - Pág. 9).

Já no que diz respeito aos períodos como contribuinte facultativo 04/2004 a 08/2007 e 05/2010 a 04/2011, o CNIS informa que os recolhimentos como contribuinte facultativo foram efetuados concomitantemente com outro TFV (Num. 28026532 - Pág. 22-26).

Posteriormente, em 16/06/2016, o autor deu entrada no NB 42/174.948.534-3, que lhe foi deferido, tendo o INSS realizado os acertos necessários.

Ocorre que não se trata de retroagir a DER. O autor, expressamente, requer a manutenção de seu benefício atual com o pagamento dos atrasados desde a primeira DER.

Tal possibilidade, como bem asseverou a Autorquia, é vedada em nosso ordenamento, por se tratar de hipótese de desaposentação.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0063870-24.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.063870-1/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR EMBARGADO(A) : SEBASTIAO CARVALHO (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS No. ORIG. : 04.00.00048-4 2 Vt AMERICANA/SP EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ALITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS "TURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR PELO MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Correlação à alegação da embargante de não ter havido violação a literal disposição de lei na ação subjacente, devendo, pois, ser julgada improcedente a ação rescisória com base nesse fundamento, os embargos não merecem conhecimento quanto ao ponto, já que tal matéria não foi objeto de divergência por esta C. Seção, tendo o voto vencido se limitado a análise meramente processual, restrita à ilegalidade por não aplicação ao caso do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. 2. Verifica-se que na inicial desta ação rescisória o autor narrou a violação a literal disposição de lei, podendo-se dela extrair que foi evidentemente equivocada a r. decisão subjacente, ao não reconhecer o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base nas normas transitórias previstas na E.C nº 20/1998, tendo apenas analisado o contexto fático levado àquele feito sob a óptica do regime anterior, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado, de fato, não possuía direito ao benefício. 3. Dessa forma, não há falar-se em ferimento ao princípio da adstrução ou da correlação, porquanto os fatos ensejadores ao reconhecimento de violação a literal disposição de lei foram efetivamente narrados pelo autor, aplicando-se, assim, ao caso presente as máximas "tura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus". 4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de "bis in idem" em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado. 5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

Desse modo, a eventual opção do embargado pelo benefício concedido no âmbito administrativo impedirá a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável, sob pena de se estar admitindo a já vedada desaposentação, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, não há que se falar em cobrança de atrasados sem a retroação da DER/DIB.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008788-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI LIMA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como motorista/cobrador e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 19/06/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Sem a necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em cimento, limitando-se a referir listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSM T n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”); a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="502 1547 624 1644">a partir de 13.08.2014:</td> <td data-bbox="624 1547 1078 1644">Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="502 1644 1078 1895">Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</td> </tr> </table>	a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.	Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ^{1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.				
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ^{1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.					

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa que os períodos de 22/04/1987 a 05/11/1993 foram reconhecidos como especiais administrativamente, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos.

Passo a análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 12/11/1993 a 28/04/1995, 01/04/1997 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 25/06/2009 e 01/07/2009 a 19/06/2018.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos CTPS (Num. 19358721 - Pág. 13) com a anotação de motorista; e PPPs (Num. 19358726 - Pág. 3, Num. 19358726 - Pág. 12, Num. 19358726 - Pág. 18 e Num. 19358726 - Pág. 22) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Não consta a presença de agentes nocivos acima das intensidades permitidas pela legislação vigente.

Pois bem,

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorre.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-2238900/SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017)

Assim, somente o período trabalhado na empresa FRETRANS FRETAMENTO E TRANSP. LTDA (12/11/1993 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 12/11/1993 a 28/04/1995; (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e (c) revisar a RMI e RMA da parte autora, desde a DER 19/06/2018 pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado DAVI LIMA DE JESUS - CPF: 286.456.425-49; Períodos especiais reconhecidos: 12/11/1993 a 28/04/1995; Averbá-lo(s) como tal(is), e (c) revisar a RMI e RMA da parte autora, desde a DER 19/06/2018 como tempo especial; Tutela: NÃO

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009720-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011174-73.2020.4.03.6183

AUTOR: OLEGUINA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011176-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do agendamento da perícia neurológica pelo perito Dr. Alexandre de Souza Bossoni, no dia 15/12/2020 às 13h, na Rua Alvorada, nº. 48, conj.61, Vila Olímpia/SP, que deverá comparecer munida dos documentos pessoais e laudos médicos, se houver

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012631-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para que, emende a inicial, anexando aos autos a sua Declaração de Hipossuficiência para que possa comprovar o seu direito ao benefício da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012792-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SANTIAGO RIBAK

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial, juntando aos autos documento atualizado de identificação pessoal com foto (RG e CPF) bem como o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012901-67.2020.4.03.6183

AUTOR: BRUNA AKEMI DE ANDRADE SHINHE

Advogado do(a) AUTOR: MARIAH SHINGE DE SOUZA - MG169638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (RS 39.096,47) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012485-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA - MG162270, MARCELO NEIVA FARIAS - MG153137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012876-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENNEFER SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: TADEU LUZ DA SILVA - SP396005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012533-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012649-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZENEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica doutora RAQUEL STERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002310-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação do perito especialista em neurologia (ID 39945448), nomeio o perito **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)** para realização de nova perícia médica.

Fixo para o Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-04.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017045-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-59.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016902-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-25.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS USMARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS USMAR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em **21/07/2015**.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de ter renda própria como **contribuinte individual – sócio de empresa**.

Sustenta, todavia, que não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *ius* assim ao benefício postulado.

Indeferido o pedido de liminar.

Foi notificada a autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que o impetrante é sócio de empresa.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração de Rendimentos juntada.

Há elementos que indicam que, o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não auferia nenhum rendimento próprio. Pode concluir-se que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que ter a condição de sócia em empresa limitada não traza presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017235-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZIPORADO NASCIMENTO SILVA - SP228507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária para reconhecimento do período especial de 24/01/1983 a 02/06/2008 e a concessão de aposentadoria especial desde a data dos requerimentos realizados em 31/07/2009 e 28/11/2017, ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição acrescendo-se 40%, mais a condenação da Autarquia em danos morais na quantia equivalente ao período em que restou sem a sua Aposentadoria (desde a data dos requerimentos administrativos indeferidos, ocorridos em 31/07/2009 e 28/11/2017).

Ocorre que somente foi juntado - pelo INSS - o PA referente ao benefício concedido em 10/04/2019.

Desse modo, intime-se o autor para acostar a íntegra dos PA requeridos em 31/07/2009 e 28/11/2017 para justificar pedidos formulados.

Coma juntada, vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante o substabelecimento sem reservas de poderes e a constituição de nova patrona, **reitero o quanto determinado no despacho de Id 25612735**, devendo a parte autora juntar aos autos o PPP correspondente ao período controvertido de 23/05/2000 a 19/02/2003 ou esclarecer o motivo da divergência apontada (a empresa empregadora constante no CNIS e CTPS do autor - DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA - não é a mesma que emitiu o PPP para o período - PROSESEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA -, não havendo qualquer informação de incorporação ou sucessão empresarial), apresentando os documentos necessários. A parte autora também deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 173.151.504-6. Tal medida se faz necessária para conferência dos documentos apresentados e para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão do benefício pleiteado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 690/1077

SENTENÇA

DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Milena Sbagare Santos, nascida em 10/02/2020.

Alega que efetuou requerimento administrativo em 07/01/2020 o qual foi indeferido com fundamento no artigo 72, §1º, da Lei 8.213/91.

Afirma que não é trabalhadora empregada e que exerce a atividade de advogada associada de um escritório de advocacia e recolhe contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual.

Foi concedida à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora.

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Quanto à qualidade de segurado para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento juntada no Id. 30840084 – Pág. 29 e a qualidade de segurado foi comprovada pelo recolhimento das contribuições como contribuinte individual desde 01/06/2018 a 31/01/2020 estando, portanto, cumprido o período de carência nos termos do artigo 25, III, Lei 8213/91 (Id. 30840084 – Pág. 46).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do salário maternidade a que compete à impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou a prorrogação do auxílio-doença a partir da cessação (NB: 554.371.558-3, DER: 27/11/2012, DCB: 20/06/2013).

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id. 29608419), afirmou que "(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame." Concluiu o laudo afirmando que "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sequela pré-existente sem sinais de agravamento ou progressão."

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014677-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZYELLA DE JESUS VINCENT

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GRAZYELLA DE JESUS VINCENT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente – LOAS – NB: 700.699.496-0, DER: 09/01/2014.

Foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia médica e socioeconômica, bem como foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pelo improcedência da demanda.

Foram apresentados os laudos periciais e socioeconômico.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O feito, entretanto, não está em termos para julgamento.

Verifico que, no laudo juntado no Id. 25564573, a médica perita judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias concluiu que a autora está **incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, para a vida independente e para os atos da vida civil em razão da alienação mental**.

Desta forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora regularize sua representação processual em razão da autora estar incapaz para os atos da vida civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ALVES GOIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é necessária para a regularização do polo ativo da lide.

Desse modo, o **patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação da parte autora**, tendo em vista a constatação no laudo pericial (ID 17445609) de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000632-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000632-98.2017.4.03.6183

Vistos etc.

MARCELO DA TRINDADE com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir de 07.08.2014 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação. Réplica.

Deferida a produção de prova pericial, prejudicada pela alteração do layout da empresa.

Juntada de documentos (LTCAT, PPP) por parte da empregadora, com vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP; 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.

O autor requereu o cômputo dos períodos trabalhados como técnico eletrônico, como tempo especial, a saber:

- 06.03.1997 a 24.01.2011 e 09.03.2011 a 07.08.2014

Ressalto que a Autarquia já enquadrou administrativamente o lapso de 14.01.1986 a 05.03.1997.

O autor sustenta a irregularidade dos PPPs fornecidos, por suposta omissão dos agentes nocivos a que estaria exposto.

De fato, o autor possui dois PPPs com indicações distintas do calor - acima e abaixo dos valores permitidos.

Prejudicada a prova pericial, pela alteração do layout da empresa. Suprida a prova técnica por meio da apresentação dos LTCATs, fornecidos pela empregadora (Num. 23078719 - Pág. 1).

Verifica-se, de plano, que o autor não esteve exposto ao calor acima das intensidades permitidas pela legislação, e não há indicação de exposição a nenhum outro agente agressivo de modo habitual e permanente.

Os documentos apresentados pela empregadora estão corretamente preenchidos, consta responsável técnico para todo o período laborado, embasamento em laudo e descrição das atividades desempenhadas pelo autor - das quais não se infere nenhuma exposição a agentes nocivos com prejuízo à saúde do trabalhador.

Considero suprida, portanto, a divergência entre os PPPs, eis que a inexistência de agentes nocivos, certificada por responsável técnico, não faz presumir a irregularidade do PPP.

Desse modo, com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 24.01.2011 e 09.03.2011 a 07.08.2014, por exposição ao calor, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006654-97.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se a parte autora de pessoa interdita por sentença datada de 29/11/2012, transitada em julgado em 21/01/2013, sendo representada pelo curador ALEXANDRE FAUSTINO DA COSTA (ID 12335926 – petição inicial).

Considerando o pedido alternativo de concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC-LOAS, formulado na petição inicial, foi realizada perícia socioeconômica – laudo judicial (ID 29068487).

Entretanto, verifica-se que foi informado que a parte autora não possui renda e também não possui despesa. Apurou-se componentes do grupo familiar: 01.

Ora, o curador da parte autora é ALEXANDRE FAUSTINO DA COSTA, já aposentado, conforme consulta ao CNIS em anexo. Outrossim, consta que a parte autora já requereu por três oportunidades o benefício de prestação continuada – BPC-LOAS, sendo todos os requerimentos indeferidos (CNIS da parte autora em anexo).

Dê-se vista, assim, à parte autora e ao réu das consultas ao CNIS anexados aos autos para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco dias).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-18.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009798-52.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010874-14.2020.4.03.6183

AUTOR: V. A. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008948-95.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALINA DE FATIMA JORGE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP414042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008991-32.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011032-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010019-35.2020.4.03.6183

AUTOR: EDER JOSE DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010092-07.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010050-55.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011184-20.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER VASQUES DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009729-20.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011141-83.2020.4.03.6183

AUTOR: GENITO EDSON NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323, RODRIGO MENDES USSIER - SP439520

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006673-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDRE DOLATA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014460-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JEOVANES DOMINGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013032-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE KATALINIC DUTRA

Advogado do(a)AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-30.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MARQUES MAURICIO

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003767-43.2016.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000442-26.2017.4.03.6183

AUTOR:MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011565-96.2018.4.03.6183

AUTOR:EDSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-50.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA BATELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011935-68.2015.4.03.6183

AUTOR: DERALDO COUTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-42.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JUVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-76.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-69.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-93.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004913-22.2016.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009688-53.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDERICO FELIPE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA XAVIER - SP340594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA MANTENUTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009608-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000258-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o perito agendou o dia 27/11/2020 às 09:00 horas, para realização da perícia na empresa Artflex Copiadora e Gráfica.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012991-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PERES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PERES DE MIRA - SP369599

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos o documento atualizado de identificação pessoal com foto contendo o RG e o CPF bem como a Declaração de Hipossuficiência de Recursos para que a mesma possa fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, apresentando o valor da causa com a demonstração do cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, em igual prazo, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013006-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRENI SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WALESAM OLIVEIRA SANTOS - SP414575

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio os peritos médicos Doutor ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral) e MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologista). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-46.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012260-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido negado, embora reunisse as condições para o deferimento do benefício. Desse indeferimento o Impetrante apresentou recurso. Ocorre que até a presente data, o recurso sequer foi analisado, ocorrido assim, excesso de prazo.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR16131

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício em 12/03/2020. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012587-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ROSEMARY SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA MACIEL BARAUNA - SP316277, CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de benefício de auxílio por incapacidade temporária. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a impetrante interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012941-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:IRACEMA FERREIRA DA SILVA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ALMEIDA GARCIA - SP426005, FERNANDA QUADROS - SP430452

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de concessão de aposentadoria e teve seu pedido negado. Seu pedido foi negado, ocasião em que a Impetrante requereu cópia do processo administrativo. Ocorre que até a presente data a Autarquia não forneceu o documento solicitado.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008217-44.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285, RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035742-31.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE FERNANDES DE FREITAS, HIROMITSU TORIGOE, JAIR AUGUSTO ALVES, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE VIDAL CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

São Paulo, 4 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726990-16.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 40005864: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados na conta nº 1181005134924168, referentes ao pagamento do ofício requisitório RPV 20200082107 (Id 39647750), para conta bancária indicada pela exequente.

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento dos ofícios precatórios Id n/s 36390541 e 36900543.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029355-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INEZ SAMPAIO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE MEDEIROS DANTAS - DF58437

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica à contestação Id 41180454.

Sem prejuízo, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005462-68.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: WALDOMIRO DE GOBBI, GUILHERME ROBERTO PULEGHINI, EDUARDO NAUFEL, CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL, VERA LUCIA DE MORAES, ALIGIA LUCIANO DE GOBBI, NEIDE ALTIMAN PULEGHINI, BIANCA NAUFEL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 819,07 para cada coexecutado), conforme requerido pela parte exequente (id 13962647, páginas 106/110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0068016-98.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZE DISCINI FURLANETTO, ROBERTO ANTONIO FURLANETTO, SONIA MARIA DA COSTA VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA - SP95875, FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - SP91659

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA - SP95875, FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - SP91659

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA - SP95875, FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - SP91659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Ilze Discini Furlanetto e outros, objetivando a repetição de indébito relativa ao recolhimento de empréstimo compulsório na aquisição de combustíveis.

Na decisão id 13935796, página 212, foi determinada a expedição dos requisitórios à ordem do Juízo, até que sobreviesse o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 0035392-93.2011.403.0000 (id 13935796, páginas 224/227).

O recurso de agravo de instrumento transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2017 (id 13935796, página 326).

Porém, dispõe a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que: "Art. 2º *Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.*"

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos exequentes (id 40853660).

Diante do exposto, intem-se os exequentes para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá solicitar a expedição dos requisitórios de pequeno valor.

Após, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intem-se os exequentes.

São Paulo, 1º de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010858-79.2015.4.03.6100

AUTOR: LUCINEIDE SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028938-98.2018.4.03.6100

AUTOR: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (Id 40530835), intem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-93.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ARAUJO DANOBREGA TURRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (Id 39890698), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PAULO KENJI AKAURA JUNIOR

Advogado do(a) REU: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor das petições de ID 15358885 e seguintes.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das petições da autora de IDs 21789963, 22222841, 35151149, 36768358 e 37561653.

Em seguida, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144

REU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

Advogados do(a) REU: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540, PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL, objetivando a declaração de nulidade do pedido de registro de marca nº 912869690.

Na decisão id 15339649 foi determinada a oitiva da parte ré e do INPI sobre o requerimento de sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha decisão administrativa quanto ao registro n.º 912869690.

Infôrma a parte autora, na petição id 15360384, que desiste do sobrestamento do presente feito, por ter o pedido de registro sido indeferido na via administrativa e, na petição id 23557481, noticia que o pleito de registro da marca foi rejeitado administrativamente também em sede recursal.

É o relatório.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, considerada a decisão de indeferimento do requerimento do pedido de registro de marca nº 912869690 em sede administrativa (id 23557481).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021923-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURA TETE TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAURA TETE TEODORO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a análise de recurso administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para

- a) apresentar declaração de hipossuficiência econômica firmada pela impetrante ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; e
- b) indicar objetivamente o local em que se encontra o recurso administrativo.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, a calcular as parcelas através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00.

Requer determinação judicial para que a ré seja condenada a devolver, em dobro, os valores cobrados a maior, e a pagar as custas e os honorários advocatícios que forem arbitrados, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência, ou que seja possibilitado o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil.

Requer, também, que seja decretada a nulidade das cláusulas permissivas da Execução Extrajudicial, do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação, bem como da da que versa sobre a consolidação da propriedade.

O autor relata que, em 17 de maio de 2013, celebrou com a parte ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0297262-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Bueno de Andrade, nº 64, São Caetano do Sul, SP, matrícula nº 3.247 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 252.000,00;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 360 meses;
- taxa de juros efetiva: 8,8500% ao ano.

Sustenta a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Argumenta com a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2905125, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e esclarecer o ajuizamento da ação na presente Subseção Judiciária, pois o imóvel está localizado em São Caetano do Sul e o contrato possui cláusula de eleição de foro.

O autor apresentou a manifestação id nº 3105525.

A tutela antecipada foi indeferida e foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id nº 3140017).

O autor se manifestou (id nº 3622308). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (id nº 3643314).

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022814-03.2017.403.000 e requereu a reconsideração da medida liminar indeferida (id nº 3700199 e id nº 3700201).

A ré, citada, apresentou contestação (id nº 3972168 e id nº 3972200).

Afirmou que celebrou com o autor contrato de mútuo e não venda e compra. Argumentou que somente lhe foram disponibilizados os recursos financeiros para a aquisição do bem, que era de propriedade de terceiro. Sustentou que improcede por completo o pedido de “ressarcimento”.

Informou que os recursos do FGTS despendidos no início da operação foram entregues para o vendedor e, por obrigação legal, deve devolver os mesmos recursos para o FGTS.

Aduziu não haver fundamento jurídico para deferir a declaração de nulidade de cláusulas do contrato, bem como que são válidas as cláusulas que estabelecem o seguro e as taxas de administração.

Asseverou, quanto à cláusula que prevê o Vencimento Antecipado da Dívida, que há permissivo legal para tanto (artigo 333 do Código Civil) e a contratação de cobertura securitária, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64.

Afirmou que o Sistema de Amortização Constante, eleito pelas partes no contrato, é extremamente benéfico ao mutuário, uma vez que a prestação diminui durante o financiamento (amortização constante somado aos juros cada vez menores).

Destacou que a Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito são previstas para serem cobradas em operações com recursos do FGTS, cuja estipulação se dá com base em Resoluções do Conselho Curador do FGTS – CCFGTS.

Ao final, informou que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, que nenhuma de suas cláusulas é nula, ou foi decretada ilegal e requereu a improcedência da ação com a condenação do autor nas despesas processuais e honorários advocatícios.

A decisão agravada pelo autor foi mantida, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id nº 4120663).

A ré informou não ter provas a produzir (id nº 4194894).

A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial contábil e a inversão dos ônus da prova (id nº 4227295).

A produção da prova pericial requerida foi deferida, e foi nomeado perito do sistema AJG para a sua elaboração (id nº 5439195).

A parte autora e a ré indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (id nº 6990175 e id nº 7360636).

A perícia foi realizada e as partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (id nº 8815585, id nº 8872016).

A ré se manifestou sobre o laudo pericial (id nº 9369514).

A parte autora apresentou parecer técnico sobre o laudo (id nº 9565908).

O perito apresentou laudo pericial de esclarecimentos, e as partes foram intimadas para manifestação (id nº 9849548 e id nº 10000478).

A CEF apresentou a manifestação id nº 10713257 e a autora apresentou o parecer técnico id nº 10719425.

No agravo de instrumento nº 5022814-03.2017.4.03.0000, foi deferida parcialmente a tutela, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel, objeto da lide, possibilitando a purgação da mora (id nº 14901122).

Foi dada ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022814-03.2017.403.0000 e determinada a expedição de ofício para pagamento do perito no sistema AJG (id nº 15234409).

Foi juntada aos autos a cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, do agravo de instrumento interposto pela parte autora (50022814-03.2017.403.0000 - id nº 20686285).

O autor apresentou laudo técnico realizado para comprovar a real situação do imóvel e a necessidade da revisão contratual e requereu a designação de data para tentativa de conciliação (id nº 21080576).

É o relatório. Decido.

A parte autora juntou aos autos laudo pericial, a fim de comprovar a necessidade da revisão contratual e requereu a designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e considerando o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de estimular a conciliação em qualquer fase do processo, entendendo pertinente ao caso concreto a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino que seja solicitada à CECON/SP data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intimem-se as partes para comparecimento na CECON.

Sem prejuízo, considerado que a parte autora juntou documentos aos autos, determino, na forma do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, a intimação da ré para se manifestar no prazo de 15 dias.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021729-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por TOO SEGUROS S.A (atual denominação de PAN SEGUROS S.A.) em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações por ela realizadas no Pedido Eletrônico de Restituição e Declarações e anteriormente discutidas no processo administrativo de nº 18186.725.791/2018-56 e, ao final, que sejam cancelados os débitos fiscais decorrentes dessa não homologação.

É o relatório. Decido.

ID. 40946251 e 40993635: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o efetivo depósito judicial referente ao montante integral do débito discutido neste feito.

Cumprido o acima determinado, cite-se a FAZENDA NACIONAL para apresentar contestação, bem como para analisar a suficiência e a regularidade do depósito apresentado pela autora, devendo proceder à imediata anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do CTN, em caso de suficiência.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019727-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO CAVALHEIRO MERCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 40058691, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação Id 40768838 e documentos, apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018896-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMIRO TEIXEIRA NONATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ramiro Teixeira Nonato em face do Gerente da CEAB (Central de Análise de Benefício) para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste em São Paulo/SP, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A parte impetrante descreve que protocolou pedido de revisão de benefício nº 1186145979, o qual não foi apreciado pela autoridade pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da eficiência e razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39186055, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos sobre a divergência das assinaturas constantes da procuração e documento de identidade.

A parte apresentou manifestação id. nº 39741214.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 39147858, página 08, comprova que a impetrante protocolou, em 02 de abril de 2019, o requerimento nº 1186145979 (revisão do tempo de contribuição) o qual permanece como status “emanalíse” (id nº 39147858 – pág. 12), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **de firo** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de quinze dias úteis, o requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário nº 1186145979, protocolado pela impetrante em 02 de abril de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017643-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TERESA GONI CUENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA TERESA GONI CUENCA contra ato do CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, no qual a impetrante busca tutela jurisdicional, em caráter liminar, para que seja proferida decisão administrativa no procedimento administrativo de benefício nº 194.164.826.3 (recurso administrativo nº 44233.031862/2020-78 contra indeferimento de aposentadoria).

Requeru, também, a concessão dos benefícios da tramitação prioritária (idoso) e da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 38367271, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e requeridos alguns esclarecimentos da impetrante, os quais foram dados a este Juízo na petição de ID 38553845.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 38553845 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do processo (por idade), nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1509496766, em 18.12.2019, conforme ID 38338816.

Além disso, o documento de ID 38554053 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sendo o último andamento datado de 10/08/2020 para encaminhamento do processo à 08ª Junta de Recursos.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo administrativo nº 1509496766).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021281-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS BATISTA contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja concluído o requerimento administrativo de protocolo nº. 818821969.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 818821969, em 17/06/2019, conforme ID. 40647344.

Além disso, o mesmo documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **de firo a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo nº 818821969).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020572-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BISCARO MENDES, LUCIANE MOURA CURVO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MOURA CURVO - SP84770

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MOURA CURVO - SP84770

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERSON BISCARO MENDES e LUCIANE MOURA CURVO MENDES em face da GAFISA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 382.082 no 9º Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Os autores alegam terem adquirido imóvel matriculado sob nº 382.339, no 9º Ofício do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 294.904,86, que foi integralmente quitado.

Afirmam que, muito embora tenha havido pagamento integral do preço, as rés não procederão à baixa da hipoteca, ofendendo as disposições contratuais e o artigo 1.227 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Busca a parte autora a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto de venda e compra, ocorrida em 02/03/2016, conforme Escrituras lavradas pelo 10º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (ID 40211780).

No caso dos autos, a tutela não poderá ser concedida, especialmente por possuir natureza satisfativa.

A pretensão formulada em pedido de antecipação de tutela se confunde com o próprio mérito da demanda, o que acaba por exigir regular processamento do feito, em homenagem ao contrário e à ampla defesa.

O reconhecimento de eventual quitação tem como pressuposto, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

A par disso, o deferimento da liminar importará irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pretendido.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010532-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO/JABAQUARA

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Castillo Jato Junior em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Gerência Executiva de São Paulo/Jabaquara, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a localização e o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 42/182.370.184-9.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e forneceu cópia do processo administrativo, que foi juntado aos autos no id 26346453.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 22951585).

Distribuído originariamente ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (id 29147567).

Os atos processuais praticados pelo Juízo Federal Previdenciário foram ratificados e as partes, intimadas da redistribuição dos autos a este Juízo, não se manifestaram.

O pedido liminar não foi apreciado uma vez que a autoridade impetrada forneceu cópia do processo administrativo requerido (id 31816242).

É o breve relato.

Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se a perda superveniente de interesse no presente mandado de segurança uma vez que localizado o processo administrativo NB 42/182.370.184-9 e disponibilizado à parte impetrante através do id 26346073, conforme requerido por ela.

Desta feita, não se configurando mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002679-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RYAN DE OLIVEIRA IZIDRO

REPRESENTANTE: NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ryan de Oliveira Izidro (representado por sua mãe, Nathalia Cristina de Oliveira Tavares), em face do Gerente da Agência do INSS do Tatuapé, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de reativação de auxílio reclusão (NB 187.977.797-2).

Notificada, a autoridade prestou informações em id 34189149, salientando que o requerimento administrativo foi concluído, bem como que se encontra ativo o benefício previdenciário, sem pendências de pagamento.

Manifestando-se em id 35045155, a parte impetrante informou que o benefício foi reativado.

É o relatório. Decido.

A reativação do benefício pelo INSS ocasiona a perda do interesse processual, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos já foi suprido na esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006083-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademarco de Araújo em face do Chefe da APS São Paulo – Glicério, objetivando que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos, mediante a adoção dos seguintes atos: a) reanálise da documentação apresentada pelo impetrante, em 08 de julho de 2019; b) remessa do recurso à 25ª Junta de Recursos, para julgamento do recurso administrativo interposto.

Em 06 de julho de 2020, foi deferida parcialmente a liminar. (doc. nº 34788638)

Sobreveio nos autos comunicação do INSS, de 28 de setembro de 2020, de que o processo recursal “foi encaminhado à 25ª Junta de Recursos, após o cumprimento da diligência”. (39363298)

É o breve relatório.

Apura-se do documento nº 39363298 que o processo administrativo foi enviado à Junta de Recursos, razão pela qual forçosa a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014795-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROGÉRIO MARCHI, acionista controlador da Companhia Mutual de Seguros, em face da SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, por meio do qual se busca a concessão de medida liminar para que seja mantido como provisório o Quadro de Credores de Companhia Mutual de Seguros, em liquidação extrajudicial.

A parte impetrante relata que a autoridade impetrada, em 05/11/2015, decretou o regime de Liquidação Extrajudicial da Companhia Mutual de Seguros, no bojo do processo administrativo SUSEP nº 15414.100061/2015-76, editando-se a Portaria SUSEP nº 6383/2015 que estabeleceu, como liquidante, a servidora Márcia Regina Calvano Machado, matrícula SIAPE nº 1.294.255.

Infirma que, em 19/06/2018, a autoridade coatora, por meio de sua liquidante, publicou aviso no Diário Oficial da União sobre a divulgação do Quadro de Credores Provisório, noticiando a abertura de prazo para eventual impugnação, conforme artigo 101, do Decreto-Lei nº 73/66.

A firma ter oferecido impugnação (protocolo 15414.623210/2018-13) controvertendo dezenas de crédito habilitados, que somam quantia aproximada de R\$ 15.000.000,00.

Narra que, em 21/03/2019, sem apreciação de tal impugnação, houve a publicação de novo quadro provisório de credores (data-base 28/02/2019), com inserção de novos créditos na conta de liquidação, resultando na apresentação de nova impugnação pelo impetrante (protocolo nº 15414.611242/2019-57), que reiterava a impugnação anterior e insurgia-se quanto aos novos créditos, em especial o do escritório de advocacia Jaques Advogados Consultores, no valor aproximado de R\$ 27.000.000,00.

Notícia que as impugnações foram indeferidas, com notificação do resultado recepcionada pelo impetrante em 01/08/2019.

Afirma que, dentro do prazo legal (em 12/08/2019), ofereceu recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados – CRSNSP, que deixou de considerá-lo, transformando o quadro de credores provisório em definitivo, inserindo para pagamento todos os créditos impugnados (R\$ 42.000.000,00).

Sustenta que o Decreto-Lei nº 73/66 disciplina o procedimento legal de apreciação das impugnações, dispondo caber à SUSEP promover o julgamento, com ulterior notificação do impugnante que, poderá manejar recurso para a instância administrativa superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defende que o Decreto-lei nº 73/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo incontroversa a admissão da possibilidade recursal.

Acrescenta que a própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, admite, em seu artigo 56, a interposição de recurso administrativo.

Assevera o impetrante que o direito recursal é indubitado, a vigência do prazo recursal é questionável assim como a interposição temporânea do recurso, de modo que a transformação do Quadro de Credores Provisório (pendente de recurso) em definitivo implica manifesta ilegalidade, propagando riscos irreversíveis, diante da brevidade dos pagamentos lá inseridos.

Requer, assim, seja concedida a liminar para que seja mantida a provisoriedade do Quadro de Credores, enquanto perdurar o julgamento administrativo do recurso interposto, vedando-se qualquer pagamento de indenizações.

Ao final pugna pela concessão da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade da conversão do Quadro Geral de Credores em definitivo, enquanto pendente prazo recursal administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP compareceu, espontaneamente, sustentando a incompetência deste Juízo, sob o fundamento de que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro (ID. nº 21736648).

Sobreveio decisão declinatória da competência, determinando a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (ID. nº 23076528).

Redistribuído o feito à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 5001636-42.2020.403.6100), foi suscitado conflito negativo de competência (ID. nº 37469583), resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de fixar a competência desta 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ID. nº 37469592).

Como retorno dos autos, a sociedade Jaques Advogados & Consultores pleiteou ingresso na lide, na qualidade de terceiro interessado (id. nº 37526424).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Pretende a parte impetrante, em apertada síntese, a concessão de liminar com o objetivo de ver mantido como provisório o Quadro de Credores de Companhia Mutual de Seguros, em liquidação extrajudicial, impedindo-se o pagamento dos créditos habilitados.

Da farta documentação acostada aos autos, depreende-se ter havido a interposição de recurso administrativo pelo impetrante, em 12/08/2019, após notificação acerca do indeferimento das impugnações, sem que tenha sido trazido aos autos notícia de seu julgamento.

É certo, também, que anteriormente à interposição do recurso, houve a publicação no Diário Oficial da União, de 09/08/2019, de Aviso aos Credores informando aos interessados que o Quadro Geral de Credores, após julgamento das impugnações, considerava-se definitivo a partir de tal data.

Assim, a discussão deste mandado de segurança gravita em torno dos efeitos do recebimento do recurso interposto em face da decisão que indeferiu as impugnações apresentadas.

A Lei nº 6.024/74, dispondo sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, dispõe em seus artigos 20 a 35 sobre processo de liquidação extrajudicial, cabendo destaque para os seguintes dispositivos:

(...) Art. 22. *Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.*

§ 1º (...)

Art. 25. *Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.*

Parágrafo único. *Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.*

Art. 26. *A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.*

§ 1º *A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.*

§ 2º *O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.*

§ 3º *O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.*

§ 4º *Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.*

Art. 27. *Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.*

Parágrafo único. *Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.*

(...)

Art. 30. *Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.*

§ 1º *Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.*

Depreende-se, nos termos da legislação de regência, inexistir efeito suspensivo automático ao recurso interposto das decisões que apreciam as impugnações ao Quadro Geral de Credores.

Tanto assim o é que o próprio impetrante, no recurso administrativo apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo, argumentando justo receio de prejuízo em razão da matéria envolver pretensões pecuniárias vultosas (ID. nº 20686835).

O perigo da demora igualmente não se mostra evidenciado, seja em razão do lapso temporal já decorrido desde a distribuição da ação, seja em razão da decisão proferida no bojo do processo nº 5029932-29.2018.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Federal Cível, em que o impetrante pretende a convalidação em liquidação ordinária da Companhia Mutual de Seguros, ora em liquidação extrajudicial.

Conforme cópia da decisão encartada a estes autos (ID. nº 37469583), o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para **determinar a suspensão da tramitação da liquidação extrajudicial** até que a SUSEP promova a destituição da liquidante então nomeada.

Desse modo, com a suspensão da liquidação, não há risco de pagamento, o que afasta o perigo de ineficácia da medida, e, via de consequência, o requisito necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Fica, também, **indeferido o pedido de ingresso na lide da sociedade Jaques Advogados & Consultores**, forte no entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, considerando o caráter subjetivo da via mandamental (STF, Pleno, RE 575093, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 11/02/2011).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME GULLO DE ALBUQUERQUE PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE MORAES TERRA - SP122186

IMPETRADO: DIRETOR ESCOLA ECONOMIA SÃO PAULO (EESP-FGV)

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME GULLO DE ALBUQUERQUE PRADO, em face do DIRETOR DA ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando determinar que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O impetrante relata que foi classificado em 169º lugar, no vestibular para o Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, realizado em dezembro de 2018, mas foi surpreendido com a informação de que não poderia realizar a sua matrícula para o curso, em razão de não ter informado sua intenção de matrícula, por meio do *site* da universidade, até o dia 07 de fevereiro de 2019.

Afirma que a universidade convocou diversos vestibulandos com classificações inferiores à sua, contrariando a ordem da colocação no vestibular.

Alega que não conseguiu preencher o formulário eletrônico de interesse por vaga, por absoluta impossibilidade de acessar o endereço eletrônico (<http://www.fgv.br/processoseletivo>).

Argumenta que “(...) telefonou várias vezes para a Secretária da Escola de Economia reportando sua dificuldade com o travamento da página de pré-matrícula do *sítio eletrônico* sem obter nenhuma resposta conclusiva ou orientação técnica para resolver a questão. Nada se falou sobre a possibilidade da existência de antivírus, ou pop up, que poderiam obstar sua mensagem eletrônica” (id nº 15546519, página 03).

Assevera que compareceu, pessoalmente, na Faculdade de Economia da FGV, em 08 de fevereiro de 2019, e foi informado de que havia perdido o prazo para realização da pré-matrícula e, portanto, não estava na lista de espera dos vestibulandos que seriam convocados para o curso.

Aduz que compareceu, novamente, na universidade, acompanhado de seu pai, em 11 de fevereiro de 2019, e o coordenador do curso, Professor Joelson Sampaio, garantiu que ele seria convocado para matrícula em uma das vagas ainda não preenchidas, mas, no dia seguinte, seu pai recebeu uma ligação do coordenador do curso, noticiando a inexistência de vagas remanescentes.

Sustenta a falta de transparência do processo seletivo, pois os vestibulandos são convocados por meio de mensagens eletrônicas enviadas, diretamente, aos candidatos.

Ressalta, ainda, que a exigência de preenchimento de formulário eletrônico de interesse por vaga impõe ao candidato obrigação sem fundamentação legal e causa prejuízo irreparável ao impetrante.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Estadual Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (id nº 15546519, página 12).

O Juízo da 15ª Vara Estadual da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, declinou da competência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos da decisão id nº 15546519, página 15.

O impetrante juntou aos autos os documentos id nº 15546519, páginas 17/67.

Pela decisão id nº 15546519, página 72, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo.

Na decisão id nº 15710234, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, indicar seu endereço e recolher as custas iniciais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 15994068.

A liminar foi indeferida (id. nº 16129467).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. nº 18497346).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 20746443.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“(...) A Constituição Federal, em seu artigo 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)” – grifei.

Consta do cronograma presente no “Manual do Candidato – SP” do Vestibular 2019, do Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas (id nº 15546519, página 39) o seguinte:

Nos termos da tabela acima, constante do manual do vestibular, os candidatos ainda não convocados para matrícula, deveriam preencher, no período de 05 de fevereiro de 2019 a 07 de fevereiro de 2019, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga, presente no *site*, utilizando o número de sua inscrição e a respectiva www.fgv.br/eesp/processoseletivo senha, recebida por e-mail após realizar a inscrição no processo seletivo.

O item 4.4 do edital determina que "a partir da data de divulgação da lista de convocados para a Matrícula em 2ª Chamada, os candidatos remanescentes na Lista de Espera deverão preencher pelo site, em data publicada neste Manual do Candidato e no Edital, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga. A Declaração de Interesse por Vaga deverá ser feita exclusivamente pelo site, e o candidato que não a fizer dentro do prazo estabelecido neste Manual do Candidato e no Edital está excluído do Processo Seletivo. Havendo vagas remanescentes, serão convocados, dentre aqueles que tiverem obtido a melhor classificação geral, os candidatos que tenham preenchido a Declaração de Interesse por Vaga" (id nº 15546519, página 40).

Destarte, ao efetuar sua inscrição para o vestibular 2019 do Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, o impetrante tinha conhecimento de que deveria preencher, no período de 05 a 07 de fevereiro de 2019, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga presente no site da instituição de ensino, sob pena de ser excluído do processo seletivo.

Relevante, a propósito, destacar a lição de Hugo de Brito Machado[1] nos seguintes termos:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso dos autos, os documentos apresentados não comprovam a alegada impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga, em razão da existência de falhas técnicas no site da Fundação Getúlio Vargas.

Do mesmo modo, não restou comprovado que o impetrante dirigiu-se à Secretaria da FGV, para manifestar seu interesse nas vagas remanescentes do curso ou mesmo que adotou qualquer medida para resolução do problema por ele enfrentado".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME GULLO DE ALBUQUERQUE PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE MORAES TERRA - SP122186

IMPETRADO: DIRETOR ESCOLA ECONOMIA SÃO PAULO (EESP-FGV)

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME GULLO DE ALBUQUERQUE PRADO, em face do DIRETOR DA ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando determinar que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O impetrante relata que foi classificado em 169º lugar, no vestibular para o Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, realizado em dezembro de 2018, mas foi surpreendido com a informação de que não poderia realizar a sua matrícula para o curso, em razão de não ter informado sua intenção de matrícula, por meio do site da universidade, até o dia 07 de fevereiro de 2019.

Afirma que a universidade convocou diversos vestibulandos com classificações inferiores à sua, contrariando a ordem da colocação no vestibular.

Alega que não conseguiu preencher o formulário eletrônico de interesse por vaga, por absoluta impossibilidade de acessar o endereço eletrônico (<http://www.fgv.br/processoseletivo>).

Argumenta que "(...) telefonou várias vezes para a Secretaria da Escola de Economia reportando sua dificuldade com o travamento da página de pré-matrícula do site eletrônico sem obter nenhuma resposta conclusiva ou orientação técnica para resolver a questão. Nada se falou sobre a possibilidade da existência de antivírus, ou pop up, que poderiam obstar sua mensagem eletrônica" (id nº 15546519, página 03).

Assevera que compareceu, pessoalmente, na Faculdade de Economia da FGV, em 08 de fevereiro de 2019, e foi informado de que havia perdido o prazo para realização da pré-matrícula e, portanto, não estava na lista de espera dos vestibulandos que seriam convocados para o curso.

Aduz que compareceu, novamente, na universidade, acompanhado de seu pai, em 11 de fevereiro de 2019, e o coordenador do curso, Professor Joelson Sampaio, garantiu que ele seria convocado para matrícula em uma das vagas ainda não preenchidas, mas, no dia seguinte, seu pai recebeu uma ligação do coordenador do curso, noticiando a inexistência de vagas remanescentes.

Sustenta a falta de transparência do processo seletivo, pois os vestibulandos são convocados por meio de mensagens eletrônicas enviadas, diretamente, aos candidatos.

Ressalta, ainda, que a exigência de preenchimento de formulário eletrônico de interesse por vaga impõe ao candidato obrigação sem fundamentação legal e causa prejuízo irreparável ao impetrante.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Estadual Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (id nº 15546519, página 12).

O Juízo da 15ª Vara Estadual da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, declinou da competência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos da decisão id nº 15546519, página 15.

O impetrante juntou aos autos os documentos id nº 15546519, páginas 17/67.

Pela decisão id nº 15546519, página 72, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo.

Na decisão id nº 15710234, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, indicar seu endereço e recolher as custas iniciais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 15994068.

A liminar foi indeferida (jd. nº 16129467).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. nº 18497346).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 20746443.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) A Constituição Federal, em seu artigo 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.

Consta do cronograma presente no "Manual do Candidato – SP" do Vestibular 2019, do Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas (id nº 15546519, página 39) o seguinte:

Nos termos da tabela acima, constante do manual do vestibular, os candidatos ainda não convocados para matrícula, deveriam preencher, no período de 05 de fevereiro de 2019 a 07 de fevereiro de 2019, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga, presente no site, utilizando o número de sua inscrição e a respectiva www.fgv.br/eesp/processoseletivo senha, recebida por e-mail após realizar a inscrição no processo seletivo.

O item 4.4 do edital determina que "a partir da data de divulgação da lista de convocados para a Matrícula em 2ª Chamada, os candidatos remanescentes na Lista de Espera deverão preencher pelo site, em data publicada neste Manual do Candidato e no Edital, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga. A Declaração de Interesse por Vaga deverá ser feita exclusivamente pelo site, e o candidato que não a fizer dentro do prazo estabelecido neste Manual do Candidato e no Edital está excluído do Processo Seletivo. Havendo vagas remanescentes, serão convocados, dentre aqueles que tiverem obtido a melhor classificação geral, os candidatos que tenham preenchido a Declaração de Interesse por Vaga" (id nº 15546519, página 40).

Destarte, ao efetuar sua inscrição para o vestibular 2019 do Curso de Economia da Fundação Getúlio Vargas, o impetrante tinha conhecimento de que deveria preencher, no período de 05 a 07 de fevereiro de 2019, o formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga presente no site da instituição de ensino, sob pena de ser excluído do processo seletivo.

Relevante, a propósito, destacar a lição de Hugo de Brito Machado [1] nos seguintes termos:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso dos autos, os documentos apresentados não comprovam a alegada impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico de Declaração de Interesse por Vaga, em razão da existência de falhas técnicas no site da Fundação Getúlio Vargas.

Do mesmo modo, não restou comprovado que o impetrante dirigiu-se à Secretaria da FGV, para manifestar seu interesse nas vagas remanescentes do curso ou mesmo que adotou qualquer medida para resolução do problema por ele enfrentado".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-48.2018.4.03.6110

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO - CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA – EIRELI, em face da COORDENADORA DE CENTRALIZADORA – CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO – CEEMP – CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS, visando a concessão da segurança para anular a decisão que indeferiu o requerimento apresentado por ela e permitir o parcelamento dos valores apontados no requerimento protocolado em 25 de maio de 2018.

A impetrante relata que celebrou acordo nos autos do processo nº 0011554-40.2017.5.15.0018, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Itu, para parcelamento dos débitos relativos ao FGTS do período de 01/2016 a 10/2017 e, em 25 de maio de 2018, protocolou a Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS, no valor total de R\$ 410.233,87.

Afirma que, em 17 de julho de 2018, recebeu e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal, contendo o Termo de Parcelamento de Débitos do FGTS para conferência e assinatura, mas observou que foram incluídos períodos e inscrições que não haviam sido indicados pela empresa no momento da solicitação de parcelamento, totalizando R\$ 9.243.359,53.

Narra que, em 24 de julho de 2018, protocolou novo requerimento de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, destacando seu interesse em honrar o compromisso firmado perante a Justiça do Trabalho, para pagamento dos débitos referentes ao período de 01/2016 e 10/2017.

Afirma que, em 30 de julho de 2018, recebeu novo e-mail da instituição financeira comunicando o indeferimento do pedido de parcelamento de débito, em razão da ausência de devolução do termo de parcelamento assinado.

Expõe que, em 02 de agosto de 2018, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento e, em 07 de agosto de 2018, foi informada de que não seria possível o parcelamento, apenas, dos débitos confessados, sendo obrigatória a inclusão dos débitos rescisórios e de todos os débitos ajustados.

Alega que o artigo 1º da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 615/2009 estabelece que os débitos relativos à contribuição ao FGTS podem ser objeto de parcelamento, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência.

Argumenta que o artigo 4º da mencionada Resolução determina que o parcelamento poderá ser formalizado por confissão, notificação ou inscrição em dívida ativa, independentemente da situação de cobrança dos débitos, a critério do empregador.

Destaca que enfrenta grave crise financeira, a qual inviabiliza o pagamento das parcelas no valor de R\$ 296.726,93, presentes no termo enviado pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida. Foi concedido prazo para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher custas complementares (id nº 12864883).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 13767689) e apresentou petição de emenda à inicial (id nº 14163346).

Os embargos foram recebidos e, no mérito, rejeitados (id nº 14641623).

A autoridade impetrada prestou informações e apresentou contestação (id nº 15394879). Alegou, em preliminar:

- a ilegitimidade passiva da Coordenadora da Caixa Econômica Federal, posto que sequer pode ser qualificada como detentora de parcela do Poder Público capaz de torná-lo autoridade por equiparação;

- a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, considerando que há regras específicas para o parcelamento dos débitos de FGTS. Requereu a intimação da impetrante para que aditar a inicial e incluir a União Federal no polo passivo da ação;

- a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

No mérito alegou a ausência de direito líquido e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5007341-06.2019.4.03.0000 (id nº 15752803 e id nº 15753222), que já se encontra definitivamente julgado (id. 33397147).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17785632).

É o relatório.

Decido.

Preliminares

- Da ilegitimidade passiva da Coordenadora da Caixa Econômica Federal

No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela responsável pelo ato tido por ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o indeferimento do parcelamento ocorreu por ato da Coordenadora da Coordenadoria de Centralizadora Contratação de Parcelamento - CEEMP - Centralizadora de Operações para o Empregador FGTS.

E, em resposta ao pedido de reconsideração efetuado pela parte ora impetrante (id nº 12357953, páginas 1/3), a Coordenadora informou que o indeferimento ocorreu com base na Resolução nº 765/14 do Conselho Curador do FGTS.

A Resolução nº 765/14 do Conselho Curador do FGTS, em seu artigo 1º, do Capítulo I, do Anexo I, dispõe que o parcelamento é realizado entre o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) e o empregador, no caso a parte impetrante.

Dessa forma a Coordenadora de Centralizadora Contratação de Parcelamento - CEEMP - Centralizadora de Operações para o Empregador FGTS, da Caixa Econômica Federal, faz aqui o papel de Agente Operador, de modo que resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

- Da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

A autoridade impetrada aduz ser necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, por entender que há regras específicas para o parcelamento dos débitos de FGTS.

Considerando que a Caixa Econômica Federal faz o papel de Agente Operador no parcelamento que requerido, e que o objetivo da demanda é anular a decisão que o indeferiu, afiasto a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme entendimento extraído do julgado que transcrevo grifado, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) **quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"**; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial. (AI 5019728-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020.)

Dessa forma, desnecessária a citação da União Federal para a formação de litiscôrcio passivo.

- Da inadequação da via eleita

A CEF sustenta a inadequação da via eleita por entender ser necessária dilação probatória.

Sem razão, no entanto.

O pedido realizado diz respeito ao indeferimento do parcelamento requerido na via administrativa e os documentos juntados aos autos são suficientes à elucidar a questão posta em Juízo, não necessitando de dilação probatória a verificação do cumprimento de requisitos estabelecidos para a realização de parcelamento disponibilizado ao contribuinte.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 12357543 revela que a empresa impetrante requereu, perante a Caixa Econômica Federal, em 25 de maio de 2018, o parcelamento dos débitos junto ao FGTS relacionados no anexo I – relação de débitos a serem parcelados.

Em 17 de julho de 2018, a Caixa Econômica Federal encaminhou à impetrante, por e-mail, o “Termo de Parcelamentos de Débitos do FGTS”, o qual deveria ser impresso em duas vias, conferido, assinado pelos representantes legais da empresa e devolvido até o dia 27 de julho de 2018 (ids nºs 12357544, 12357546, 12357547, 12357548 e 12357549).

Em 24 de julho de 2018, a impetrante protocolizou, junto à Caixa Econômica Federal, o requerimento id nº 12357550, alegando que houve a inclusão indevida de débitos no termo de parcelamento, enviado pela instituição financeira, eis que o item 3.2.3 do Manual de Regularidade do Empregador no FGTS possibilita a celebração de um acordo para o conjunto de todos os débitos ou de vários acordos para os débitos do interesse do empregador.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal comunicou o indeferimento do pedido de parcelamento enviado pela empresa impetrante, em razão da ausência de devolução do termo assinado (id nº 12357951, página 04).

Diante disso, a impetrante protocolizou, em 02 de agosto de 2018, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento (id nº 12357953) e, em 07 de agosto de 2018, recebeu a seguinte resposta, encaminhada por e-mail pela Caixa Econômica Federal (id nº 12357954, páginas 02/03):

“1. Informamos que conforme Res. 765/14, na existência de débitos rescisórios devem ser obrigatoriamente incluídos no parcelamento, neste caso a empresa deverá incluir todos os débitos ajustados, não nos permite efetuar parcelamento sem a inclusão dos processos ajustados.

1.1 Conforme abaixo, nos dois processos judiciais constam débitos rescisórios (FGSP 201500929 e FGSP 201701972)

FGSP201500928 FGSP201500929 - Processo Judicial: 00053112820154036110

FGSP201701971 FGSP201701972 - Processo Judicial: 00054068720174036110

2. Enfatizamos que não é possível efetuar parcelamento somente dos débitos confessados, período 01/2016 a 10/2017”.

O artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90 estabelecem que compete ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso.

No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, em 09 de dezembro de 2014, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS editou a Resolução nº 765/2014, que estabelece normas para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS.

Assim determina o artigo 7º da mencionada Resolução:

“Art. 7º Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.

I – Devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do valor, os valores relativos aos débitos rescisórios, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado, multa rescisória do FGTS e contribuição social rescisória.

II – Sem ocorrer alternância na composição da parcela em função da situação de cobrança do débito, será observada a seguinte ordem para a quitação integral dos débitos:

a) individualizáveis;

b) ajustados;

c) inscritos em Dívida Ativa; e

d) não inscritos em Dívida Ativa.

III – Em se tratando de acordos distintos por débito, o vencimento das parcelas será o correspondente a data de cada contratação e a apropriação dos recolhimentos será conforme o contrato a que se refere o débito.

IV – Nas hipóteses em que o trabalhador com vínculo ativo à época da formalização do parcelamento fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos àquele trabalhador.

V – Os valores dessas antecipações regularizarão as parcelas vencidas e/ou vencidas relativas ao acordo, observada a situação de cobrança do débito e o acordo no qual está inserido”.

Nos termos do inciso I, do artigo acima transcrito, os valores relativos aos débitos rescisórios devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do montante.

Diante disso, neste momento, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, sob o argumento de que os débitos rescisórios deveriam ser obrigatoriamente incluídos no programa.

Ademais, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições previstas.

Nesse sentido, os acordãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA CONSELHO CURADOR PARA FIXAR CRITÉRIOS. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: “Inicialmente, observa-se que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 5º, estabelece que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pelas Turmas da 1ª Seção desta Egrégia Corte: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90. DECRETO N.º 99.684/90. PROVIMENTO. 1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal. 2. Verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. 3. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial. 4. Conclui-se que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0005505-35.2009.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 166). (...) Nesse sentido, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 615/09 que estabelece condições e critérios para o parcelamento de débitos do FGTS. Assim, como bem analisado na r. sentença recorrida: “O parcelamento é favor legal concedido ao devedor como forma de recuperação de créditos tributários ou de outra natureza, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. (...) Por se tratar de liberalidade do Conselho Curador, a empresa interessada deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal, uma vez formalizada esta opção. Nesse sentido, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante. Ademais, não cabe ao impetrante beneficiar-se dos aspectos lhe são positivos da referida resolução e afastar os prejudiciais, ao argumento de que não se trata de lei. Se assim o é, também não poderia instituir espécie de parcelamento de dívidas, eis que este deve, por regra, ser regulado por lei também formal”. Em relação ao argumento de que os débitos relativos à NFDC nº 200.039.636 estariam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN, não deve ser acolhido em razão da Súmula nº 353, STJ que pacificou o entendimento de que às contribuições para o FGTS não se aplicam as disposições do CTN, por não ostentarem natureza tributária, mas sim de contribuição social. In verbis: Súmula 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos da apelante.” 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353427 0000758-57.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Dispõe a L. 8.036/90, em seu art. 5º, IX, que ao Conselho Curador do FGTS compete fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. O Decreto 99.684/90, em seu art. 64, VIII, por sua vez, determina que ao Conselho Curador compete fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. 2. A Resolução 467/04 estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS inscritos na Dívida Ativa e a Resolução 466/04, para os débitos não inscritos na Dívida Ativa. 3. O caso em tela versa sobre ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, conforme certidão respectiva acostada aos autos. Assim sendo, assiste razão à agravante, havendo que prevalecer os supracitados comandos normativos, por serem especiais, em relação à regra geral contida no art. 745-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388376 0036931-65.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012).

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar** pleiteada.

...”

Cível. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005336-48.2018.4.03.6110

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO - CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA – EIRELI, em face da COORDENADORA DE CENTRALIZADORA – CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO – CEEMP – CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS, visando a concessão da segurança para anular a decisão que indeferiu o requerimento apresentado por ela e permitir o parcelamento dos valores apontados no requerimento protocolado em 25 de maio de 2018.

A impetrante relata que celebrou acordo nos autos do processo nº 0011554-40.2017.5.15.0018, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Itu, para parcelamento dos débitos relativos ao FGTS do período de 01/2016 a 10/2017 e, em 25 de maio de 2018, protocolou a Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS, no valor total de R\$ 410.233,87.

Afirma que, em 17 de julho de 2018, recebeu e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal, contendo o Termo de Parcelamento de Débitos do FGTS para conferência e assinatura, mas observou que foram incluídos períodos e inscrições que não haviam sido indicados pela empresa no momento da solicitação de parcelamento, totalizando R\$ 9.243.359,53.

Narra que, em 24 de julho de 2018, protocolou novo requerimento de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, destacando seu interesse em honrar o compromisso firmado perante a Justiça do Trabalho, para pagamento dos débitos referentes ao período de 01/2016 e 10/2017.

Afirma que, em 30 de julho de 2018, recebeu novo e-mail da instituição financeira comunicando o indeferimento do pedido de parcelamento de débito, em razão da ausência de devolução do termo de parcelamento assinado.

Expõe que, em 02 de agosto de 2018, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento e, em 07 de agosto de 2018, foi informada de que não seria possível o parcelamento, apenas, dos débitos confessados, sendo obrigatória a inclusão dos débitos rescisórios e de todos os débitos ajuizados.

Alega que o artigo 1º da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 615/2009 estabelece que os débitos relativos à contribuição ao FGTS podem ser objeto de parcelamento, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência.

Argumenta que o artigo 4º da mencionada Resolução determina que o parcelamento poderá ser formalizado por confissão, notificação ou inscrição em dívida ativa, independentemente da situação de cobrança dos débitos, a critério do empregador.

Destaca que enfrenta grave crise financeira, a qual inviabiliza o pagamento das parcelas no valor de R\$ 296.726,93, presentes no termo enviado pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida. Foi concedido prazo para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher custas complementares (id nº 12864883).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 13767689) e apresentou petição de emenda à inicial (id nº 14163346).

Os embargos foram recebidos e, no mérito, rejeitados (id nº 14641623).

A autoridade impetrada prestou informações e apresentou contestação (id nº 15394879). Alegou, em preliminar:

- a ilegitimidade passiva da Coordenadora da Caixa Econômica Federal, posto que sequer pode ser qualificada como detentora de parcela do Poder Público capaz de torná-lo autoridade por equiparação;

- a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, considerando que há regras específicas para o parcelamento dos débitos de FGTS. Requereu a intimação da impetrante para que aditar a inicial e incluir a União Federal no polo passivo da ação;

- a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

No mérito alegou a ausência de direito líquido e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5007341-06.2019.4.03.0000 (id nº 15752803 e id nº 15753222), que já se encontra definitivamente julgado (id. 33397147).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17785632).

É o relatório.

Decido.

Preliminares

- Da ilegitimidade passiva da Coordenadora da Caixa Econômica Federal

No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela responsável pelo ato tido por ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o indeferimento do parcelamento ocorreu por ato da Coordenadora da Coordenadoria de Centralizadora Contratação de Parcelamento - CEEMP - Centralizadora de Operações para o Empregador FGTS.

E, em resposta ao pedido de reconsideração efetuado pela parte ora impetrante (id nº 12357953, páginas 1/3), a Coordenadora informou que o indeferimento ocorreu com base na Resolução nº 765/14 do Conselho Curador do FGTS.

A Resolução nº 765/14 do Conselho Curador do FGTS, em seu artigo 1º, do Capítulo I, do Anexo I, dispõe que o parcelamento é realizado entre o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) e o empregador, no caso a parte impetrante.

Dessa forma a Coordenadora de Centralizadora Contratação de Parcelamento - CEEMP - Centralizadora de Operações para o Empregador FGTS, da Caixa Econômica Federal, faz aqui o papel de Agente Operador, de modo que resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

- Da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

A autoridade impetrada aduz ser necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, por entender que há regras específicas para o parcelamento dos débitos de FGTS.

Considerando que a Caixa Econômica Federal faz o papel de Agente Operador no parcelamento que requerido, e que o objetivo da demanda é anular a decisão que o indeferiu, afasta a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme entendimento extraído do julgado que transcrevo grifado, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) **quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"**; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial. (AI 5019728-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

Dessa forma, desnecessária a citação da União Federal para a formação de litisconsórcio passivo.

- Da inadequação da via eleita

A CEF sustenta a inadequação da via eleita por entender ser necessária dilação probatória.

Sem razão, no entanto.

O pedido realizado diz respeito ao indeferimento do parcelamento requerido na via administrativa e os documentos juntados aos autos são suficientes a elucidar a questão posta em Juízo, não necessitando de dilação probatória a verificação do cumprimento de requisitos estabelecidos para a realização de parcelamento disponibilizado ao contribuinte.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 12357543 revela que a empresa impetrante requereu, perante a Caixa Econômica Federal, em 25 de maio de 2018, o parcelamento dos débitos junto ao FGTS relacionados no anexo I – relação de débitos a serem parcelados.

Em 17 de julho de 2018, a Caixa Econômica Federal encaminhou à impetrante, por e-mail, o “Termo de Parcelamentos de Débitos do FGTS”, o qual deveria ser impresso em duas vias, conferido, assinado pelos representantes legais da empresa e devolvido até o dia 27 de julho de 2018 (ids nºs 12357544, 12357546, 12357547, 12357548 e 12357549).

Em 24 de julho de 2018, a impetrante protocolizou, junto à Caixa Econômica Federal, o requerimento id nº 12357550, alegando que houve a inclusão indevida de débitos no termo de parcelamento, enviado pela instituição financeira, eis que o item 3.2.3 do Manual de Regularidade do Empregador no FGTS possibilita a celebração de um acordo para o conjunto de todos os débitos ou de vários acordos para os débitos do interesse do empregador.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal comunicou o indeferimento do pedido de parcelamento enviado pela empresa impetrante, em razão da ausência de devolução do termo assinado (id nº 12357951, página 04).

Diante disso, a impetrante protocolizou, em 02 de agosto de 2018, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento (id nº 12357953) e, em 07 de agosto de 2018, recebeu a seguinte resposta, encaminhada por e-mail pela Caixa Econômica Federal (id nº 12357954, páginas 02/03):

“1. Informamos que conforme Res. 765/14, na existência de débitos rescisórios devem ser obrigatoriamente incluídos no parcelamento, neste caso a empresa deverá incluir todos os débitos ajustados, não nos permite efetuar parcelamento sem a inclusão dos processos ajustados.

1.1 Conforme abaixo, nos dois processos judiciais constam débitos rescisórios (FGSP 201500929 e FGSP 201701972)

FGSP201500928 FGSP201500929 - Processo Judicial: 00053112820154036110

FGSP201701971 FGSP201701972 - Processo Judicial: 00054068720174036110

2. Enfatizamos que não é possível efetuar parcelamento somente dos débitos confessados, período 01/2016 a 10/2017”.

O artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90 estabelecem que compete ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso.

No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, em 09 de dezembro de 2014, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS editou a Resolução nº 765/2014, que estabelece normas para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS.

Assim determina o artigo 7º da mencionada Resolução:

“Art. 7º Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.

I – Devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do valor, os valores relativos aos débitos rescisórios, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado, multa rescisória do FGTS e contribuição social rescisória.

II – Sem ocorrer alternância na composição da parcela em função da situação de cobrança do débito, será observada a seguinte ordem para a quitação integral dos débitos:

a) individualizáveis;

b) ajustados;

c) inscritos em Dívida Ativa; e

d) não inscritos em Dívida Ativa.

III – Em se tratando de acordos distintos por débito, o vencimento das parcelas será o correspondente a data de cada contratação e a apropriação dos recolhimentos será conforme o contrato a que se refere o débito.

IV – Nas hipóteses em que o trabalhador com vínculo ativo à época da formalização do parcelamento fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos àquele trabalhador.

V – Os valores dessas antecipações regularizarão as parcelas vencidas e/ou vincendas relativas ao acordo, observada a situação de cobrança do débito e o acordo no qual está inserido”.

Nos termos do inciso I, do artigo acima transcrito, os valores relativos aos débitos rescisórios devem compor a primeira parcela do acordo, independentemente do montante.

Diante disso, neste momento, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, sob o argumento de que os débitos rescisórios deveriam ser obrigatoriamente incluídos no programa.

Ademais, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições previstas.

Nesse sentido, os acordãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA CONSELHO CURADOR PARA FIXAR CRITÉRIOS. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: “Inicialmente, observa-se que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 5º, estabelece que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pelas Turmas da 1ª Seção desta Egrégia Corte: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90. DECRETO N.º 99.684/90. PROVIMENTO. 1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal. 2. Verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. 3. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial. 4. Conclui-se que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0005505-35.2009.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 166). (...) Nesse sentido, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 615/09 que estabelece condições e critérios para o parcelamento de débitos do FGTS. Assim, como bem analisado na r. sentença recorrida: “O parcelamento é favor legal concedido ao devedor como forma de recuperação de créditos tributários ou de outra natureza, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. (...) Por se tratar de liberalidade do Conselho Curador, a empresa interessada deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal, uma vez formalizada esta opção. Nesse sentido, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante. Ademais, não cabe ao impetrante beneficiar-se dos aspectos lhe são positivos da referida resolução e afastar os prejudiciais, ao argumento de que não se trata de lei. Se assim o é, também não poderia instituir espécie de parcelamento de dívidas, eis que este deve, por regra, ser regulado por lei também formal”. Em relação ao argumento de que os débitos relativos à NFDC nº 200.039.636 estariam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN, não deve ser acolhido em razão da Súmula nº 353, STJ que pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não se aplicam às disposições do CTN, por não ostentarem natureza tributária, mas sim de contribuição social. In verbis: Súmula 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos da apelante.” 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353427 0000758-57.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ART. 745-A do CPC. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Dispõe a L. 8.036/90, em seu art. 5º, IX, que ao Conselho Curador do FGTS compete fixar critérios para parcelamento de recolhimentos atraso. O Decreto 99.684/90, em seu art. 64, VIII, por sua vez, determina que ao Conselho Curador compete fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. 2. A Resolução 467/04 estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS inscritos na Dívida Ativa e a Resolução 466/04, para os débitos não inscritos na Dívida Ativa. 3. O caso em tela versa sobre ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, conforme certidão respectiva acostada aos autos. Assim sendo, assiste razão à agravante, havendo que prevalecer os supracitados comandos normativos, por serem especiais, em relação à regra geral contida no art. 745-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388376 0036931-65.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores.

A impetrante relata que atua no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários em um período determinado.

Sustenta que, em que pese o exaurimento da finalidade da contribuição em tela, remanesce a sua exigência nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Alega que a permanência da exigência importa em verdadeiro desvio de finalidade da contribuição social, revelando sua inconstitucionalidade.

Defende, também, ter havido modificação do artigo 149, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição da contribuição, os quais não foram atendidos pela Lei Complementar nº 110/2001, de onde se conclui ter havido revogação de seu artigo 1º pelo novo texto constitucional.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar seu direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com tributos e contribuição sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15722739, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

A impetrante apresentou manifestação id nº 16095762, afirmando ser inócua a discussão acerca do correto valor a ser atribuído à causa, tendo em vista que não haverá efeito prático, em razão da impossibilidade de recolhimento de custas acima do teto legal e por se tratar de mandado de segurança, em que não há condenação em verba honorária. Juntou planilha de cálculos (id. nº 16095766).

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 16163011.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 16931755).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 17258772, nas quais sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não existe ato da autoridade administrativa a ser impugnado, tratando-se de mandado de segurança preventivo.

Alega que eventual notificação de débito de FGTS lavrada pelo auditor fiscal do trabalho seria impugnável por meio de defesa administrativa e, da decisão que julga o processo administrativo, caberia recurso com efeito suspensivo, sem necessidade de qualquer caução, circunstância que impede a impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Destaca que a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2556.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 20524389.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, visto que se trata de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, não se tratando, portanto, de impugnação de decisão da qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, ausente o necessário para concessão *fumus boni iuris* da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II – Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsistesse incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão (Tema nº 846)”.

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008161-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, formulado pela impetrante em 25 de março de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 25 de março de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, instruído com todas as provas necessárias.

Alega que, ultrapassados cinquenta dias, desde o protocolo, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 77.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo nº 5667354, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 17299485, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se pendente de apreciação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 17457949, 17611088 e 17624960.

A medida liminar foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante sob o nº 5667354 (id nº 17659867).

A autoridade impetrada informou que iniciou a análise do requerimento protocolado pela impetrante (id nº 18445180).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 21176503.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 17229477, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 25 de março de 2019, o requerimento nº 5667354 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status “em análise” (id nº 17624974, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas”.

Para corroborar o entendimento acima exposto, trago os precedentes a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Deixo de aplicar a multa pleiteada, pois a autoridade impetrada informou que iniciou a apreciação do requerimento formulado pela impetrante.

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante sob o nº 5667354, em 25 de março de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029712-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.F. RESTAURANTES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito da impetrante à compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I.

Alega que, em audiência pública realizada no dia 29 de março de 2012, a Caixa Econômica Federal asseverou que os recursos do FGTS estavam devidamente recompostos, podendo ser extinta a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, contudo o projeto de lei elaborado para extinção da contribuição foi vetado pela Presidência da República.

Argumenta que os valores arrecadados passaram a ser destinados a políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, caracterizando o desvio de finalidade da contribuição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15273402, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15654616, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 20.070,74.

A União Federal requereu o ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 17850814).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 17935629, destacando que a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556.

Ressalta que é dever legal dos auditores-fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos relativos à contribuição objeto da presente demanda, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços e lavratura dos autos de infração correspondentes.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 20745614.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaca, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – *Apelação desprovida*”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da ação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. *Recurso de apelação a que se nega provimento*” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. *Agravo de instrumento desprovido*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- *Apelação desprovida. Sentença confirmada*” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO DE ARRUDA MARTINS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a inclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10831.720.111/2017-63 no Programa de Regularização Tributária (PERT). Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, até análise conclusiva do pedido de consolidação, formulado em 20 de dezembro de 2018 (processo administrativo nº 13811.723.844/2018-67).

O impetrante relata que, em 19 de janeiro de 2017, a Receita Federal do Brasil lavrou contra ele o auto de infração nº 10831.720.111/2017-63, para cobrança de multa regulamentar no valor de R\$ 204.300,00, a qual foi mantida em razão de sua revelia no processo administrativo.

Narra que, em 21 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, objetivando o parcelamento de tal débito e manteve o pagamento de todas as prestações devidas.

Informa que, após sua adesão ao PERT, em 01 de dezembro de 2017, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União.

Afirma que, ao tentar realizar a consolidação dos débitos no parcelamento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, foi surpreendido pela ausência do débito em tela do sistema e-CAC, impossibilitando sua inclusão no PERT.

Descreve que, em 20 de dezembro de 2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido para consolidação, protocolou junto à Receita Federal do Brasil o requerimento de inclusão e consolidação manual do débito (processo administrativo nº 13811.723.844/2018-67), contudo, ultrapassados mais de noventa dias contados do protocolo, o pedido permanece pendente de análise e, em 11 de janeiro de 2019, o débito foi incluído no CADIN.

Argumenta que a inércia das autoridades impetradas contraria o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo, e no artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Alega que a conduta das autoridades também contraria os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelecem o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, para decisão da Administração Pública.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de incluir o débito objeto do processo administrativo nº 10831.720.111/2017-63 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança, para suspender a exigibilidade do débito em questão, enquanto não analisado, de forma conclusiva, o pedido de consolidação, protocolado em 20 de dezembro de 2018 (processo administrativo nº 13811.723.844/2018-67).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10831.720.111/2017-63 e a exclusão de tal débito do CADIN, enquanto não analisado, de forma conclusiva, o pedido de consolidação apresentado pelo impetrante em 20 de dezembro de 2018 (processo administrativo nº 13811.723.844/2018-67) - id. nº 16115074.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 16415929).

Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador Regional da Fazenda Nacional assinalou que a inscrição nº 80 6 17 032862-72, tendo como origem o processo administrativo nº 10831.720111/2017-63, foi cancelada em 13/08/2018, razão porque patente sua ilegitimidade de parte, já que o débito se encontra sob a administração da Receita Federal do Brasil (id. nº 16964261).

Já, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se nos autos no sentido de que a pretensão do impetrante foi atendida, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto (id. nº 17037814).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18098098).

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva *ad causam*, contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado.

São precedentes: AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017; REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013, dentre outros.

Assim, afastada a alegação de ilegitimidade passiva ao exame do pedido.

Primeiramente importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) O "Recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos" id nº 15826027, página 02, comprova que o impetrante requereu sua adesão ao PERT em 21 de agosto de 2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A cópia do processo administrativo nº 10831-720111/2017-63, revela a oposição ao impetrante, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de multa regulamentar no valor de R\$ 204.300,00 (id nº 15826026, página 03), decorrente do auto de infração nº 0817700/00009/17, lavrado em 18 de janeiro de 2017 (id nº 15826026, páginas 04/10), inscrita na Dívida Ativa da União em 01 de dezembro de 2017, conforme "informações gerais da inscrição" id nº 15826026, páginas 116/118.

Assim estabelece o artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados" – grifei

Verifica-se, no presente caso, que, no período compreendido entre a adesão do impetrante ao PERT (21 de agosto de 2017) e o prazo estabelecido para prestação das informações necessárias à consolidação (10 a 28 de dezembro de 2018), o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União (01 de dezembro de 2017), passando a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destarte, aparentemente, no momento da consolidação do PERT, o débito não constava da relação constante do sistema e-CAC, pois havia passado a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, na data da adesão do impetrante ao PERT, a dívida ainda era administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a adesão ao parcelamento foi corretamente efetuada.

Portanto, considerando que o impetrante realizou corretamente a adesão ao PERT; que constam do documento id nº 15826028, páginas 02/03, diversos recolhimentos efetuados no período de 28 de agosto de 2017 a 31 de janeiro de 2019; também o fato de que o pedido de consolidação manual de débitos no PERT formulado pelo impetrante em 20 de dezembro de 2018, permanece pendente de apreciação e, ainda, a inscrição de seu nome no CADIN (id nº 15826030, página 02), entendendo necessária a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10831.720.111/2017-63, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até a efetiva apreciação do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante (processo administrativo nº 13811.723844/2015-67) (...)"

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10831.720.111/2017-63 e a exclusão de tal débito do CADIN, enquanto não analisado, de forma conclusiva, o pedido de consolidação apresentado pelo impetrante em 20 de dezembro de 2018 (processo administrativo nº 13811.723.844/2018-67).

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025027-15.2017.403.6100

5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido e extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil (id. 10146578).

Pleiteou a parte impetrante determinação judicial no sentido do cancelamento do débito de laudêmio, incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil, realizada pela Impetrante em 30 de setembro de 1994.

Alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença, na forma que segue:

“..

1.1 CONTRADIÇÕES

De forma objetiva, são estas as contradições encontradas na sentença embargada:

1.1.1 Vossa Excelência defende que a decadência das receitas patrimoniais está pacificada através do Recurso Especial n. 1.133.696 – PE, submetido à sistemática dos repetitivos, faz (muito bem, por sinal) toda a evolução histórica da prescrição e da decadência aplicável às receitas patrimoniais, abordando inclusive o parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei n. 9.636/98 e, ao final, indica que tal dispositivo não se aplica ao laudêmio, sem levar em consideração que, tanto a Lei, quanto o julgamento representativo da controvérsia, não fizeram quaisquer tipos de reservas no sentido da aplicação da inexigibilidade a este tipo de receita;

1.1.2 Vossa Excelência claramente indica que a IN SPU n. 01/2007 sobreveio em razão do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, para dispor que é inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento, considerando-se como fato gerador nas cessões de direito a data da transação, mas ao final, quando do dispositivo, aplica elemento diverso, sem nem mesmo afastar a aplicação da instrução comentada;

1.1.3 Vossa Excelência indica que é obrigação do ADQUIRENTE comunicar a transferência de domínio à SPU, mas penaliza a Impetrante, ora Embargante, que é o TRANSMITENTE. De igual modo, indicou que a obrigatoriedade estampada no artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 2.398/87 impediria o reconhecimento da inexigibilidade ao laudêmio, sem considerar que o parágrafo 5º, do mesmo dispositivo, fixa multa em caso de descumprimento da obrigação (receita patrimonial denominada multa de transferência), o que seria a penalização por descumprimento legal, embora vermos que os parágrafos 3º a 5º não são aplicáveis às cessões de direito, por mitigação instituída pela Portaria SPU n. 293/2007, que será adiante comentada;

1.1.4 Vossa Excelência indica que as disposições do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 aplicam-se apenas às taxas de ocupação, que são periódicas e obrigatórias. Não considerou, entretanto, que nos moldes do artigo 20, inciso I, combinado com o artigo 7º, parágrafo primeiro, ambos da IN SPU n. 01/2007, o lançamento do foro e da taxa de ocupação é feito de ofício. Logo, raramente existiria inexigibilidade a este tipo de receita, pois é a própria SPU que faz a cobrança, independentemente de provocação do contribuinte, o que entra em atrito com o próprio sentido da inexigibilidade, que é justamente o período anterior à ciência;

1.1.5 Em síntese, toda a jurisprudência, a legislação e até mesmo a instrução normativa da SPU inseridas no preâmbulo dos fundamentos de Vossa Excelência, caracterizam o direito líquido, certo e evidente da Impetrante, existência esta que foi simplesmente afastada no dispositivo em nítida contradição com os fundamentos originários.

1.2 DAS OMISSÕES

1.2.1 Da sentença embargada, ainda, possível observar omissões elementares ao deslinde da causa: 1.2.1 Vossa Excelência não analisou que o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 não fez nenhuma ressalva quanto a quais receitas patrimoniais é aplicável e, em contexto com o caput do dispositivo, revela que a aplicação ocorre para todas as receitas patrimoniais;

1.2.2 Vossa Excelência não analisou que é clara a disposição do artigo 20, da IN SPU n. 01/2007 que, dentre outras hipóteses, trata da forma de caracterização da inexigibilidade ao laudêmio e, além de tudo, permanece em vigor sem quaisquer alterações;

1.2.3 Vossa Excelência, sobretudo ao indicar que a Impetrante se beneficiaria pelo descumprimento da lei, não analisou o teor da Portaria SPU n. 293/2007. Tal diploma, claramente, demonstra que os laudêmios de cessões de direito são lançados de ofício pela SPU, quando efetivado o procedimento de averbação da transferência do domínio útil (DEFINITIVA) que mencione a existência de cessão (artigo 40 e seguintes). E o motivo é simples: o procedimento de transferência das obrigações enfiteuticas somente ocorre na hipótese de alienação do domínio, com registro do título perante o Oficial de Registro de Imóveis. A cessão de direitos, por sua vez, não transfere o domínio, apenas repassa os direitos aquisitivos. Por esse motivo, a transferência somente foi noticiada na data do protocolo da averbação de transferência. Veja, Excelência, exatamente pelo transcrito acima, que não há participação da Impetrante na escrituração definitiva, tampouco descumprimento da Lei;

1.2.4 Vossa Excelência não analisou o teor do artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007, que dispõe que às receitas patrimoniais lançadas no âmbito da averbação de transferência é aplicável a inexigibilidade;

1.2.5 Vossa Excelência não analisou que a matéria discutida é de ordem pública e que o procedimento é vinculado. Por tal motivo, nada apresentou de resposta à alegação de ferimento ao princípio da legalidade, quando mero parecer/memorando busca modificar o conteúdo da Lei;

1.2.6 Ainda que possível fosse a alteração do sentido legal, Vossa Excelência não analisou a alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, quando parecer/memorando administrativo retroage para alcançar situações pretéritas, entrando em atrito, inclusive, com a própria IN SPU n. 01/2007;

1.2.7 Vossa Excelência, por fim, não analisou que em nenhum momento o parecer administrativo que ensejou toda a discussão dos autos ordenou as cobranças impugnadas.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja corrigida a contradição apontada e sanadas as omissões indicadas, bem como que seja reanalisado o pedido liminar, sobretudo no que tange à matéria relativa ao recurso repetitivo referido.

Requer, também, a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunizada a manifestação da embargada, houve apresentação de contrarrazões pela União (id. nº 22821357).

É o relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de contradição exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

A presença de omissão na decisão pressupõe, por sua vez, a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo a presença das contradições e omissões apontadas pela parte embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada esclareceu, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais as disposições do parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação.

A sentença embargada elucidou, também, os motivos para afastamento da ocorrência de prescrição ou decadência, bem como a obrigação do adquirente de comunicar à União Federal a transação realizada.

É de se destacar que não há que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento, conforme previsto no §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, como quer fazer crer a impetrante.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não ocorre, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inscrito no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014958-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA BATISTA SOUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (id. nº 22161373).

Alega a embargante – MÁRCIA BATISTA SOUTO – omissão no julgado no tocante à data de conhecimento, pela autoridade impetrada, da transferência da propriedade.

Sustenta que a União já tinha conhecimento da transferência desde 2012, em razão do pagamento do laudêmio pelo alienante, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado bem como para que o Juízo se manifeste acerca do prazo decadencial a ser aplicado à multa administrativa (id. nº 24295785).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado, a sentença foi clara ao apontar a data de ciência da União acerca da transferência do domínio útil do imóvel bem como as razões pelas quais o dia 30 de outubro de 2012 não pôde ser considerado. Também, há expressa menção acerca do prazo decadencial aplicado, na forma do artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Assim constou do julgado (id. nº 22161373 – pág. 4):

“No caso em tela, a cópia da matrícula nº 153.523 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (id nº 8936835, páginas 03/06) revela o registro, em 30 de outubro de 2012, da venda do domínio útil do imóvel à impetrante e seu marido Eduardo Guedes Lima.

Nos termos do artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, incumbiria aos adquirentes do imóvel requerer à Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de sessenta dias, a transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome.

Contudo, os adquirentes permaneceram inertes e a Secretaria do Patrimônio da União só teve conhecimento do registro da alienação do domínio útil do imóvel em 22 de março de 2018, após o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (id nº 8936835, página 01).

Destarte, a contagem do prazo decadencial para lançamento da multa prevista no artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, teve início em 22 de março de 2018, data em que a autoridade impetrada teve conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel, não havendo que se falar em decadência.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial (...)

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, tendo a sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007286-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hermenito Ribeiro de Souza, em 27/04/2020, objetivando que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a solicitação de diligência preliminar para perícia médica determinada pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sobreveio nos autos comunicação de remessa do expediente à 3ª Junta de Recursos, em 11 de maio de 2020. (doc. nº 32166586).

O Ministério Público Federal, emparecer ofertado pela E. Procuradora da República, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, opinou pela extinção do *mandamus*.

É o breve relatório.

Apura-se do documento nº 32166586 que, em 11/05/2020, o processo administrativo foi enviado à Junta de Recursos, razão pela qual forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009522-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei José dos Santos, em 29/05/2020, em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo, objetivando a imediata análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário formulado em 16 de outubro de 2019.

Em 02 de junho de 2020, foi deferida parcialmente a liminar.

Sobreveio nos autos comunicação de conclusão do pleito administrativo de revisão. (doc. n.º 37267414).

É o breve relatório.

Apura-se do documento nº 37267414 que, em 14/08/2020, o pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado no âmbito administrativo, razão pela qual forçosa a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim da Silva, em 14/02/2020, em face do Gerente da Superintendência da CEAB, objetivando a imediata análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário formulado em 05 de dezembro de 2019.

Em 03 de junho de 2020, foi deferida parcialmente a liminar.

Sobreveio nos autos comunicação de conclusão do pleito administrativo de revisão. (doc. n.º 35248419).

É o breve relatório.

Apura-se do documento nº 35248419 que, em 06/07/2020, o pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado no âmbito administrativo, razão pela qual forçosa a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 746/1077

IMPETRANTE: ANIOVALDO FRE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aniovaldo Fre Cordeiro, em 21/02/2020, em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo, objetivando a imediata análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado em 08 de novembro de 2019.

Em 06 de março de 2020, foi deferida a liminar.

Sobreveio nos autos comunicação de indeferimento do pedido administrativo. (doc. n.º 30537326).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela E. Procuradora da República, Dra. Priscila Costa Schreiner Röder, opinou pela extinção do *mandamus*.

É o breve relatório.

Apura-se do documento nº 30537326 que, em 1º/04/2020, o pleito de concessão de aposentadoria foi analisado no âmbito administrativo, razão pela qual forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014960-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem e comprovarem se este Juízo se os pedidos de revisão formulados na esfera administrativa foram decididos, bem como se houve propositura de execuções fiscais com relação aos créditos tributários constituídos.

Após a manifestação das autoridades impetradas, determino vista dos autos à impetrante para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021628-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por PROLLIMPEZA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para acolher a carta de fiança apresentada, a fim de que a autora obtenha Certidão de Regularidade Fiscal, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a anulação do despacho decisório que levou à não homologação das compensações das PER/DECOMPs nºs 18869.68091.040619.1.7.03-0477 e 07993.65032.040619.1.7.03-1103, com a respectiva homologação das compensações em questão.

É o relatório decidido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) apresentar a íntegra do contrato social da empresa autora, haja vista que o documento de ID. 40867257 diz respeito apenas à 14ª alteração dele;
- b) apresentar a via original da carta de fiança de ID. 40867542.

Após o cumprimento do acima determinado, cite-se a FAZENDA NACIONAL para apresentar contestação, bem como analisar a suficiência e a regularidade da carta de fiança apresentada, devendo proceder à imediata anotação da garantia em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do artigo 206, caput, do CTN.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, proposta por OSCAR HARUHIKO MIZUMA e MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377209 - págs. 68/70, foi determinada a juntada de cópia integral do processo nº 2007.61.00.026006-6, no qual figura como autor o Sr. Roberto Sarseverino, que foi o vendedor do imóvel aos autores da presente demanda.

Após a juntada da documentação, sobreveio sentença, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ação nº 2007.61.00.026006-6 foi julgada improcedente, reconhecendo a validade do procedimento de execução extrajudicial, tornando válida a arrematação do imóvel pela EMGEA, em 30 de agosto de 2007, e insubsistente o interesse dos autores na presente ação (id. nº 13377212 - págs. 17/20).

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento (id. nº 13377212 - pág. 50/53).

Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré, que ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de parte, pois os autores não são mutuários da Caixa. Suscitou, também, a ilegitimidade passiva da CEF, com fundamento na cessão do crédito à EMGEA, e a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da arrematação do imóvel ocorrida em 30/08/2007.

Sustentou, também, a necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel, Sr. Juarez Franco de Oliveira Jr., que adquiriu o imóvel em concorrência pública, sendo o atual proprietário. Alegou a regularidade da execução extrajudicial (id. nº 13377212 - pág. 63/85).

Na decisão saneadora (ID 35242550) reconheceu-se a existência de litisconsórcio necessário do arrematante, determinando-se a intimação da parte autora para que promova sua inclusão no polo passivo do feito (ID 35242550).

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 115 (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

No caso em apreço, sobreveio decisão (ID 35242550) que reconheceu que o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, porque a decisão judicial afetarà sua esfera jurídica.

Em razão disso, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promovesse a inclusão do arrematante do imóvel ora em debate no polo passivo do feito.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico revela que a parte autora foi intimada em 20/07/2020, deixando de cumprir a determinação judicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos artigos 115, parágrafo único c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, **ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, §3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita na decisão ID 13377212 - pág. 41.**

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

EXEQUENTE:DANIELAREGIANESANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, pretende a execução da sentença na qual houve a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, 24/01/2012, (aplicando-se os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), acrescido dos juros moratórios na forma da Súmula 54/STJ (a partir do evento danoso: 19.01.2011).

A exequente deu início ao cumprimento da sentença e apresentou como devido o valor de R\$ 13.305,00, atualizada até janeiro/2017 (id nº 13944247, páginas 121/138).

A parte executada (CEF) apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (id nº 18766969), efetuou o depósito do valor total (R\$ 15.678,61 - id nº 19166060 e id nº 19166058) e informou que o valor incontroverso devido é de R\$ 9.995,70 (id nº 19166058).

A impugnação foi recebida e restou determinada a intimação da exequente para resposta em 15 dias (id nº 19325527).

A exequente concordou com o valor depositado em juízo pela executada, requereu a expedição de guia de levantamento e a extinção da ação (id nº 19827109).

A conta apresentada pela executada foi acolhida e homologada. Foi fixado o valor da execução em R\$ 9.995,70, atualizado para julho de 2019, sendo R\$ 9.087,00 destinado à parte exequente, e R\$ 908,70 a seu patrono, autorizada a transferência eletrônica dos valores fixados e a apropriação do restante pela Caixa Econômica Federal (id nº 27752033).

Os ofícios de transferência eletrônica e de apropriação foram expedidos, conforme ids 28062184 e 28066818.

No id 28573598, a Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da determinação de transferência do valor devido nesta ação.

É o relatório. Decido.

O valor da execução foi transferido à parte exequente (id 28573598), a qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme id 13944247.

No que toca ao valor remanescente, a apropriação foi requisitada à Caixa Econômica Federal, conforme ofício id 28066818.

Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, cc artigo 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002693-09.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AURELIO GREGIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AURELIO GREGIO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA objetivando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo, firmado em 18 de julho de 2013, para aquisição de imóvel situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 351, apto. 122, bloco 1, Limão, São Paulo/SP.

Após indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 13376776 - págs. 113-12), as rés contestaram a ação (ID. 13376776 - págs. 127/146 e 193/239).

Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência (ID 13376326 - pág. 112), como que concordaram rés (ID 15763494 e 37143157).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 13376326 – pág. 112) e os poderes conferidos na procuração aos subscritores (ID 13376326 – pág. 36), a homologação da desistência é medida que se impõe, momento considerando ter havido expressa concordância da parte ré.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, **ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita na decisão ID 13376776 – pág. 115.**

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015688-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO LOPES RODRIGUES, EDUARDO HALIM JOSE DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO MELCHIOR, MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO, LUIS CARLOS NUNES DE BARROS, MARIA FERNANDA LOPES GOMES DA SILVA, PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO HIROSHI ISHIKAWA, CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA, MARCOS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCELO LOPES RODRIGUES, EDUARDO HALIM JOSE DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS NUNES DE BARROS, MARCO ANTONIO MELCHIOR, MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO, MARIA FERNANDA LOPES GOMES DA SILVA, PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO HIROSHI ISHIKAWA, CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA e MARCOS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."*

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021335-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGIZA DE SOUSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADALGIZA DE SOUSA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora busca a concessão de tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o pagamento de pensão com base no soldo de 2º tenente, e, ao final, que a ré seja condenada ao pagamento definitivo dos proventos da autora calculados na referida base, na forma da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, e da MP 2.215-10/2001.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, bem como os benefícios da tramitação prioritária do processo (por idade), nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em que realizada a revisão do seu benefício de pensão militar.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relatou que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Aduziu que o período de carência contratual se encerrou em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não teria iniciado a cobrança das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano.

Afirmou que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não teria obtido êxito, sendo que o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumentou que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do benefício de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alegou que sobrevive unicamente com a bolsa auxílio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, sempre prejuízo de sua manutenção.

Asseverou que a Lei nº 10.260/2001 instituiu o benefício da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumprem os requisitos legais.

Sustentou que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, conforme previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requereu a prorrogação do período de carência até o término da residência médica, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID 31791708), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu manifestação preliminar, na qual alegou que a extensão do período de carência está condicionada à verificação do preenchimento das condições estabelecidas na Portaria nº 1377/2011 do Ministério da Saúde.

Afirmou que o preenchimento dos requisitos é verificado pelo Ministério da Saúde e pelo FNDE, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Ofício. Informou que, no caso da autora, foi efetuada consulta à área técnica, gerando o processo SEI 3034.014094/2020-64, e que após análise, seriam adotados todos os procedimentos de alçada, complementando o presente subsídio quanto à possibilidade de concessão do benefício (ID 32368375).

Na r. decisão de ID 35880453 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como se intimou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação conclusiva, do que decorreu a juntada de novos documentos em ID 36916597, os quais informaram o indeferimento administrativo do pedido da autora, em razão do descumprimento de requisito legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica” – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, *in verbis*:

“ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica

2. Cirurgia Geral

3. Ginecologia e Obstetrícia

4. Pediatria

5. Neonatologia

6. Medicina Intensiva

7. Medicina de Família e Comunidade

8. Medicina de Urgência

9. Psiquiatria

10. Anestesiologia

11. Nefrologia

12. Neurocirurgia

13. Ortopedia e Traumatologia

14. Cirurgia do Trauma

15. Cancerologia Clínica

16. Cancerologia Cirúrgica

17. Cancerologia Pediátrica

18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem

19. Radioterapia” – grifei.

O documento de ID 31701554, página 02, comprova que a autora é médica residente, matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica, com início em 02 de março de 2020 e término em 28 de fevereiro de 2022.

Assim, a especialidade cursada pela autora (Clínica Médica) se encontra relacionada na mencionada Portaria e, portanto, possibilitaria a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Contudo, a cláusula oitava do “Contrato nº 21.2962.185.0003575-29 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior”, celebrado pela autora em 21 de março de 2012 (ID 31701551), por sua vez, estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS FASES – O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I – UTILIZAÇÃO – período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II – CARÊNCIA – período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III – AMORTIZAÇÃO – período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses” – grifei.

No caso dos autos, a autora concluiu o Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi em 09 de dezembro de 2016, conforme constante no diploma de ID 31701032.

Destarte, em 02 de março de 2020 (data de início do Programa de Residência Médica em Clínica Médica), o contrato de FIES celebrado pela autora já se encontrava na fase de amortização, eis que decorrido prazo superior a dezoito meses entre a conclusão do curso de graduação e o ingresso na residência médica, não havendo que se falar em prorrogação da fase de carência, conforme dispõe a Portaria Normativa do MEC nº 7, de 26 de abril de 2013:

“Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento” - grifei.

Portanto, não preenchendo a autora os requisitos legais para a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil em razão do programa de residência médica.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus.

Ainda, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristina Maria Ramullo em face do Gerente da Agência da Previdência Social - Tucuruvi, buscando a concessão de medida liminar para determinar a análise de recurso administrativo.

É o relatório. Decido.

O documento id 32154900 indica que o requerimento n. 662649290 ("Recurso de Benefício por Incapacidade") teve sua análise concluída.

A análise do requerimento pelo INSS revela a perda do interesse processual.

.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 35664368.

Incabível a condenação em honorários em sede mandamental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015212-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L&B INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por L&B Indústria do Vestuário EIRELI em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária –INFRAERO, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a 'suspensão imediata do contrato de concessão de uso de área pactuado com a INFRAERO, o que inclui a suspensão da exigibilidade de pagamento de qualquer contrapartida financeira em razão do uso da área, assim como da obrigatoriedade de abertura da loja da Concessionária até que se cesse o estado de calamidade pública', em decorrência da pandemia de Covid-19. Requer, ainda, o afastamento dos encargos de mora e penalidades contratuais, obstando-se a ré de realizar o protesto da dívida contra a autora.

Alternativamente pugna pelo estabelecimento de remuneração mensal do contrato no valor de 10 % (dez por cento) do faturamento bruto ou a retroação do acordo proposto pela INFRAERO a partir de julho.

Narra a autora ter firmado, em 26/12/2018, contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu, mediante pagamento de parcela fixa de R\$ 10.002,00, acrescida de montante adicional variável de 10% sobre o faturamento bruto.

Informa ter havido atraso nas obras em mais de 14 meses, o que inviabilizou a abertura e funcionamento da loja, o que viria a ocorrer somente em abril de 2020.

Notícia que, no entanto, durante o período de preparação da loja para início das atividades, sobreveio a pandemia mundial de Covid-19, tendo sido impostas medidas de isolamento social, dentre as quais o fechamento de todas as lojas do Aeroporto de Foz de Iguaçu – Cataratas.

Em razão disso, afirmou ter sido adiada a abertura de sua loja, fato comunicado à INFRAERO, que não apresentou qualquer objeção.

Afirma ter sido surpreendida por Ofício Circular enviado pela INFRAERO no sentido de obrigá-la a abrir a loja a partir de 1º/07/2020.

Sustenta ter sido editado Decreto Municipal nº 4942/2000 que ordenou o fechamento do comércio a partir de 1º de julho de 2020, mesma data imposta pela INFRAERO para início das atividades da autora.

Defende a inviabilidade de início das atividades diante da situação pandêmica vivida, pugnando pela suspensão do contrato, readequando-se as cláusulas econômico-financeiras.

Alega que a ocorrência da pandemia mundial de Covid-19 é fato imprevisível e irremediável a causar desequilíbrio na relação contratual, por restringir o trânsito de passageiros em todos os aeroportos do país, e ser elemento determinante para a autora fosse impossibilitada de iniciar suas atividades.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a emenda da inicial (id. nº 37205310), a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 120.024,00 (id. nº 38103363).

A INFRAERO compareceu espontaneamente e apresentou manifestação acerca do pedido de tutela de urgência (id. nº 37314680).

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que não ter sido apresentada documentação apta a comprovar a hipossuficiência da empresa.

Nesse sentido:

(...) 1. *A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade.* 2. *A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora.* 3. *Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos.* 4. *Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa.* 5. *Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre no caso.* (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR – AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Dado o valor da causa e o decorrente valor das custas respectivas, não se pode tratar a autora como hipossuficiente, ainda que não esteja faturando no momento, fazendo parte da atividade empresarial o investimento e a realização de despesas, dentre os quais os custos e riscos da litigância.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A iminência da aplicação de sanções contratuais, da negatização do nome da autora e da resolução contratual por inadimplemento impõem a imediata cognição da causa, ainda que de forma perfunctória, sob pena de risco ao resultado útil do processo. Eventual reconhecimento judicial posterior sobre a sorte da relação contratual pode mostrar-se tardia, já tendo sido consumado o insucesso prático da avença e inviabilizado o empreendimento.

Presente, assim, o perigo na demora.

Não parece que exista um direito à suspensão do contrato para que a autora comece a operar em momento mais favorável à sua escolha.

É compreensível que não tenha conseguido começar a empreender ainda no primeiro semestre, dadas as restrições legais e regulamentares impostas pelo Poder Público, bem como pelas circunstâncias econômicas excepcionais e absolutamente desfavoráveis existentes.

Todavia, não se pode deixar o início do cumprimento efetivo do programa contratual ao sabor da conveniência de uma das partes que inclusive optou por buscar a conservação do pacto, ainda que em termos distintos do quanto avençado.

A opção pela revisão ao invés da tentativa de resolução e o pedido de diferimento do início efetivo do uso e pagamento pelo espaço contratado são sintomas de que ainda interessa à autora a preservação do contrato.

Passado o momento de maior dificuldade para o efetivo empreendimento, não se pode deixar de reconhecer a eficácia contratual decorrente do quanto ajustado, até mesmo porque o local para instalação já foi reservado e disponibilizado pela INFRAERO.

Não existe, hoje, uma impossibilidade jurídica ou material de cumprimento da avença, ainda que o cenário econômico realmente seja bastante desafiador.

Assim, o pedido de antecipação de tutela para a suspensão contratual não pode ser deferido.

Quanto ao pedido de suspensão de qualquer obrigação financeira da autora, cumpre primeiramente apontar que a mesma comprometeu-se, pelo ajuste inicial, a realizar pagamento inicial de R\$ 120.000,00, seguido de parcelas mensais e sucessivas cumulativas de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais) e de mais variável adicional de 10% do faturamento mensal auferido (id. nº 36805217).

Isso posto, é fato absolutamente notório que o movimento nos aeroportos foi drasticamente reduzido em razão da pandemia, tornando inviável o pagamento de um valor fixo na medida em que o faturamento diminuiu de forma abrupta e intensa por força de evento imprevisível e extraordinário, fora do controle das partes.

A expansão mundial do vírus COVID-19 é fato que repercutiu de forma especialmente grave na economia do setor aéreo, obstando de forma séria a exigibilidade de prestações fixas, desvinculadas da realidade financeira das empresas, dentre elas a autora.

Diante de uma alteração tão grave das circunstâncias, cumpre rememorar como a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) deve ser modulada diante do advento de um contexto fático absolutamente distinto daquele em que ajustada a avença e que se modificou em decorrência de efeitos imprevisíveis.

Platão^[1], ao expor o diálogo entre Céfalo e Sócrates a respeito da justiça da conduta daquele que se nega a devolver as armas ao seu amigo quando este estiver tomado pela loucura, apontou a necessidade de atentar-se à mudança da realidade na qual a promessa seria cumprida e os efeitos funestos que poderiam advir da desatenção da situação concreta na qual se concretizaria o quanto prometido. Note-se que o mesmo exemplo inclusive é dado por Tomás de Aquino^[2] a título de ilustração do que exige a equidade (*epieikeia*).

Após a incorporação de sucessivas contribuições ao longo dos séculos, entre os séculos XIV e XVI, firmou-se a cláusula implícita *rebus sic stantibus*, assentando o caráter vinculante da avença na medida em que mantidas as condições nas quais firmado o contrato.^[3] Assim, a consideração da alteração das circunstâncias, apesar de ter sofrido influências romanas^[4] e de já estar presente na Filosofia helênica, somente veio a consolidar-se na Idade Média e no início da Idade Moderna.

Na contemporaneidade, a consideração da alteração das circunstâncias veio a ser analisada pela teoria da pressuposição de Bernhard Windscheid^{[5][5]}, pela teoria da (quebra) da base objetiva formulada por Karl Larenz^{[6][6]} e pela teoria da superveniente onerosidade excessiva da prestação, desenvolvida por Giuseppe Osti e consagrada no art. 1.467 do *Codice Civile*^{[7][7]}.

No Brasil, tal como na França, os séculos XIX e XX representaram um período de amplo domínio do *pacta sunt servanda*, o que somente veio a modificar-se no final do século passado e a mudar profundamente no início do presente.

Hoje, o direito contratual nacional assiste à sobrevivência dos seus princípios antigos ou, simplesmente *clássicos*, com a superveniência de normas mais adequadas aos ditames econômicos do mundo atual. A superveniência de princípios novos em contraposição aos clássicos deu ensejo a um cenário de *hipercomplexidade*, na feliz expressão de Antonio Junqueira de Azevedo^{[8][8]}, em que

(...) os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três – os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios.

Os três novos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio econômico, também conhecido como princípio do sinalagma ou simplesmente denominado princípio do equilíbrio entre as prestações, juntam-se à autonomia privada, à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e ao efeito relativo dos contratos (*res inter alios acta*).^[9]

No mesmo sentido, Enzo Roppo^[10] sustenta:

Do ponto de vista dos conteúdos e dos valores, aumenta a sensibilidade para o problema “da justiça contratual”. Cada vez mais frequentemente pede-se ao legislador e ao intérprete que saiam da lógica segundo a qual – repetindo as palavras de Georges Ripert – o “contractuel” é automaticamente sinônimo de “juste”; e até mesmo que superem o velho dogma da inatacabilidade do equilíbrio econômico do contrato.

Isso posto, cumpre ainda ter em conta a perspicaz advertência de Maria Proença Marinho^[11] de que

[...] abandona-se a antiga noção de que o interesse do devedor se encontra subordinado ao do credor, para se reconhecer que o adimplemento das obrigações se dirige não à satisfação arbitrária do credor, mas ao atendimento dos interesses efetivamente perseguidos pelas partes com o contrato, isto é, a sua função concreta. Logo, o comportamento das partes somente será merecedor de tutela se atingir os efeitos essenciais concretamente pretendidos pelas partes.

Noutras palavras, “transcende-se, em síntese, a estrutura do negócio – forma e conteúdo (o *como* e o *o que*) – para se perquirir a sua função (o seu *porque*). É o atendimento a esta função concreta do negócio, e não mais o cumprimento meramente estrutural da prestação principal contratada, que define o adimplemento, em sua visão contemporânea.

Feita essa contextualização, cumpre identificar o regime jurídico aplicável à luz do Direito posto.

Como a concedente é uma empresa pública, aplicam-se as normas emanadas da Lei Federal 13.303/2013 (Lei das Estatais) e, subsidiariamente, aquelas de Direito Privado. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

E do artigo 81 da Lei Federal 13.303/2013 (Lei das Estatais) colhe-se:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [\(Vide Lei nº 1.4002, de 2020\)](#)

[...]

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Do art. 81, VI, da Lei das Estatais, depreende-se que se impõe a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato quando fato superveniente imprevisível ou de efeitos imprevisíveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, tiver o condão de desequilibrá-lo, pois isso caracteriza evento a extrapolar a álea ordinária e contratual. Ou seja, prestigiu-se claramente o dever de manutenção do sinalagma funcional, devendo haver a revisão do ajuste inicial para compatibilizá-lo com as modificações substanciais da realidade que se impuserem a onerar excessivamente uma das partes. Note-se que o art.81, VI, da Lei das Estatais sequer exige que a outra parte tenha extrema vantagemante a superveniente e excessiva onerosidade sofrida pela outra, ao contrário do art. 478 do Código Civil.

Quanto à assunção de tais riscos pela autora, na condição de concessionária, o que configuraria evento dentro da álea contratualmente ajustada, lembro aqui o art. 393, *caput*, do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

A assunção precisa ser específica^[12], pois o risco sequer imaginado pelas partes não pode ser antecipadamente assumido como da responsabilidade de alguma delas.

Assumir que o pagamento é devido ainda que não haja clientes/faturamento apenas significa que o concessionário não poderá repassar ao concedente os efeitos econômicos de sua própria culpa – e não que o concessionário torna-se o garantidor de pagamento mesmo esvaída, ainda que temporariamente, a possibilidade de adimplemento por força de fato que escapa de seu controle e para o qual não contribuiu de qualquer modo.

Não se está aqui vislumbrando que somente a ré deveria arcar com os riscos da avença por um evento de força maior, mas cobrar um valor fixo diante das circunstâncias atuais implicaria na mui cômoda situação de receber o ajustado mesmo diante de uma pandemia, onerando apenas a autora. Receber um valor fixo considerável quando o concessionário, sem culpa alguma, está praticamente impossibilitado de iniciar sua atividade empresarial, parece inclusive configurar a extrema vantagem exigida pelo art. 478 do CC/02, o que mostra ser plausível a tese da autora, ao menos em parte, mesmo à luz do Código Civil que exige requisito (extrema vantagem) ausente na Lei das Estatais e que também não se impõe na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E a proposta de pagamento pela autora de apenas 50% do valor fixo não parece resolver o problema na medida em que o movimento de pessoas no aeroporto foi a partir de março bem inferior à metade.

Desse modo, revela-se impraticável e sem sentido jurídico-econômico a exigência do valor fixo, diferentemente do quanto aplicável à prestação calculada sobre o faturamento e rateio de despesas.

A exigência das prestações aleatórias guarda pertinência com o potencial econômico subsistente e com a própria manutenção da universalidade de bens a permitir o desenvolvimento da atividade empresarial. Ao menos em princípio, as despesas de rateio parecem ser um custo normal para quem optou por manter o contrato, pedindo sua revisão, ao invés de sua resolução, mostrando interesse na continuidade do pacto, inclusive postulando sua prorrogação.

Por isso, somente uma cobrança variável sobre o faturamento, além das despesas de rateio das despesas comuns, faz sentido no presente momento à luz das normas legais aplicáveis.

Como a autora sequer iniciou suas atividades, não há parcela variável a ser-lhe exigida e nem parece exigível sua contribuição no custeio das despesas comuns.

O pagamento do valor variável e das despesas de rateio se impõe a partir desta data (29.10.2020) e a inexigibilidade do valor fixo é, obviamente, provisório, cessando em breve, quando o cenário econômico e, consequentemente, o fluxo de pessoas no aeroporto em questão (Foz do Iguaçu/PR), apesar de não ter recuperado ainda o estado pré-pandemia, já tiver se mostrado mais favorável.

Por isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA na parte em que postulada a suspensão do contrato, especialmente da obrigação de início das atividades e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar à autora, provisoriamente, o pagamento do valor variável e os custos do rateio de despesas a partir de hoje (29.10.2020).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] PLATÃO. **A República (ou da justiça)**. Tradução de Edson Bini. Baur: Edipro, p. 46 (331b). Aqui vê-se a diferença de tratamento acerca da eventual eticidade da mentira quando contrastado o pensamento clássico como quanto defendido por Kant, revelando o custo pago pela Modernidade ao negligenciar o legado greco-romano.

[2] AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica. Volume VI**. São Paulo: Loyola, 2014, p. 689 (questão 120).

[3] FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36-40.

[4] Sobre a influência indireta romana: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36 e 37.

[5] MARINHO, Maria Proença. **Frustração do Fim do Contrato**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 12-16; WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 509.

[6] LARENZ, Karl. **Base del Negocio Jurídico y Cumplimiento**. Santiago: Olejnik, 2018, *passim*.

[7] FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 65-69.

[8] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, São Paulo: Ed. RT, abril/1998, p. 115.

[9] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, São Paulo: Ed. RT, abril/1998, p. 116; NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105-267.

[10] ROPPO, Erzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 5

[11] MARINHO, Maria Proença. **Frustração do Fim do Contrato**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 99 e 100.

[12] Nesse sentido: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de, *et al*. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 712.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015055-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 25395585: Por ora, esclareça a impetrante o teor da petição apresentada, informando se pretende a extinção do processo com a conversão dos valores depositados em renda da União, para fins de eventual quitação do parcelamento na esfera administrativa, tendo em vista o contido nas informações de ID 22508203.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, no qual objetiva a concessão de segurança para que seja afastada a cobrança de anuidades em nome da sociedade de advogados, visto que não previstas em lei.

A impetrante relata que é sociedade de advogados, registrada na OAB/SP sob o nº 6.890, desde 03 de julho de 2002, conforme ID 17296367, e composta pelos advogados Laércio Sandes de Oliveira e Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, regularmente inscritos, conforme ID 17296360 e ID 17296365.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogado, tendo em vista a inexistência de previsão legal, postulando o acolhimento da segurança para afastar definitivamente a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada.

Liminar parcialmente deferida no ID 18594249.

As autoridades impetradas prestaram informações, conforme ID 19447198. O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados OAB da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Há, ainda, preliminar de carência de ação, visto que defendem ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentam a legitimidade da cobrança e pleiteiam a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 23563834.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Legitimidade Passiva do Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados OAB da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados OAB da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visto que, claramente, a cobrança de anuidades não decorre de ato desta autoridade impetrada.

Assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido impetrado, será firmada na parte dispositiva do julgado.

Carência da ação – Ausência de direito líquido e certo

Repto a preliminar de carência da ação, haja vista que a controvérsia concerne à cobrança indevida de anuidades, matéria albergada pelo mérito e que pode ser examinada em sede de ação mandamental, pois não demanda dilação probatória e decorre de ofensa a direito líquido e certo da sociedade impetrante de não ser compelida a suportar o pagamento da referida rubrica, em face da ausência de previsão legal.

Mérito

A impetrante relata que é sociedade de advogados, registrada na OAB/SP sob o nº 6.890, desde 03 de julho de 2002, conforme ID 17296367, e composta pelos advogados Laércio Sandes de Oliveira e Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, regularmente inscritos, conforme ID 17296360 e ID 17296365.

Sustenta a impetrante ilegitimidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogado, tendo em vista a inexistência de previsão legal, postulando o acolhimento da segurança para afastar definitivamente a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada.

De acordo como disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O art. 46 da Lei 8.906/94 prevê: “*Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

No que toca à sociedade de advogados, o 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o nascimento da personalidade jurídica decorre do registro aprovado dos seus atos constitutivos, *in verbis*: “*A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede*”.

Assim, claramente, a lei atribuiu à OAB competência para instituir e cobrar contribuições dos advogados e estagiários inscritos, **inexistindo previsão legal no que toca às sociedades de advogados.**

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

“PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do “registro”, e não da “inscrição”. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019) – grifei.

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

-Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

-Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

-A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

-Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019).

Logo, impõe-se a concessão da segurança para afastar a cobrança das anuidades da sociedade impetrante.

Diante do exposto:

a) no que concerne à autoridade Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento de ilegitimidade passiva;

b) no que toca ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a cobrança das anuidades indevidamente lançadas em nome da impetrante e indicadas no ID 17296398. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela autoridade impetrada Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA OLÍMPIA GONÇALVES, ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA SANTOS MOURE, TERESINHA APARECIDA DIAS RAMOS, JUAREZ CORREIA BARROS JUNIOR, CELIA PEREIRA NOBREGA, WALDEMAR HARUME CHINEN, MARIO KAMINSKI, EDIR JOSE VERNASCHI, JOAQUIM GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por VERA OLÍMPIA GONÇALVES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020580-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON CARMIGNANI, ERASMO TORRES RAMOS, YANO SUYEY, JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA, TADASHI ABE, ARY RAMOS NOGUEIRA FILHO, PAULO YUTACA SUGUIYAMA, SIMAO TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS DA ROCHA, NUBAR GHIRIMIAN, JESUS JOSE BALES, ZACHEU MORAES RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BARROS ONOFRE, ANNITAKORKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ADILSON CARMIGNANI e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020526-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDLENA ELIAS FERNANDES, ANA LUCIA TEIXEIRA DE AGUILAR BRUNO, JEFERSON CEZARINO, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, FUSSAHE SUSAKI, FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA JUNIOR, ROBERTO SALOMAO SHORANE, MARCO ANTONIO VIEIRA FERRO JUNIOR, EVAIR DE JESUS ZAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EDLENA ELIAS FERNANDES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020539-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA, ROSANA DO NASCIMENTO PELAEZ, ELIZABETH LAPIDUS, FABIO MILTON GOBBATO JUNIOR, INAYA MEDEIROS ANTUNES, RICARDO SILVEIRA D'AROS, SERGIO LUCA ANDRE, VIVIANE DE JESUS FORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020553-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA, DILENA ALTEMARI VAZ, EDGAR MOREIRA BRANDAO, JOSE FERNANDO FACHINI, REGINALDO ALBERTO DO NASCIMENTO, NILSA MARIA LEIS DI CIERO, CLELIA HARUMI NAKAGOME, IVETE SANTANA DA SILVA MAGUETA, LEILAGAKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015289-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ VALENÇA DE ARAÚJO** contra ato atribuído ao **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando que a autoridade impetrada analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Em decisão ao ID 38411635, deferiu-se a liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que referida análise encontra-se sob a responsabilidade da APS 21005040 – Itaquera, com regular andamento, sendo que a conclusão somente ocorrerá após a segurada cumprir exigência administrativa consistente em apresentar documentos que informem com precisão a data de saída do último emprego do instituidor (ID 40437971).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 40679068).

É o relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência para que a impetrante possa manifestar-se sobre a alegação de que o processo administrativo **está na pendência da segurada cumprir a exigência administrativa consistente em apresentar documentos que informem com precisão a data de saída do último emprego do instituidor** (ID 40437971).

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos novamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018931-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40472765: tendo em vista o recolhimento das custas (ID 40472775), expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após a expedição, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerendo as partes, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGÊNEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERSIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora para que dê cumprimento integral à determinação de ID 40113595, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que deixou de juntar aos autos "provas do ato ilícito impugnado", bem como não regularizou a representação processual, carreado aos autos os instrumentos de mandato devidamente assinados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015172-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORAE PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ACCENTURE DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, em face da sentença de ID 40679131, que denegou a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa em relação: a) ao entendimento adotado pelo E. STF na ocasião do julgamento do RE n. 559.937/RS, no sentido de que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da CF/88 são taxativas; b) à exigência de atenção ao princípio da referibilidade das contribuições de intervenção econômica e sociais gerais; e c) à legislação vigente que determina que seja aplicado o limite de 20 vezes o salário mínimo sobre as contribuições destinadas às terceiras entidades ou fundos.

Intimada, a embargada requer seja a sentença mantida, por não haver omissão a ser sanada (ID 41138015).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCE PENHA ALVES EBLING** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, objetivando a imediata análise de pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Os autos foram originariamente distribuídos na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência, o qual foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante (ID 40210103).

Em decisão ao ID 32997924, deferiu-se parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de revisão, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou que se constatou a necessidade de apresentação, pela segurada, de elementos complementares para a conclusão do pedido. Dessa forma, aguarda o cumprimento da exigência encaminhada em **19.02.2020** e reencaminhada em **04.06.2020** (ID 33469766).

Intimada, a impetrante esclareceu que a autarquia requer declaração recente, com validade de 30 dias, o que é impossível obter no presente momento (ID 35875892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39148575).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do momento em que concluída a instrução**, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de revisão está sem andamento, tendo em vista a pendência de apresentação, pela segurada, de elementos complementares para a conclusão do pedido, conforme exigência encaminhada em **19.02.2020** e reencaminhada em **04.06.2020** (ID 33469766).

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004379-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TAMIRES HELLEN APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DE MATOS PORTINHO - SP434516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência (ID 40210777).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019076-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILMARA DE FRANCA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Intimada para regularização da inicial (ID 39394540), a impetrante peticionou ao ID 21053245, para a regularização de sua representação processual e juntada dos comprovantes de recolhimento das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 39575246 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 39284107).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial Improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009992-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERLENS SAMUEL VITÓRIO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA**, objetivando o seu pleno direito de acesso aos documentos e informações objeto da presente ação, como devido respeito às normas que regem o processo administrativo.

Recebidos os autos, foi proferida decisão ao ID 35483300, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como, indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 36906539, informando apenas que o processo físico do benefício n. 173.471.212-8 é vinculado à gerência executiva São Paulo – SUL, para a qual foi encaminhada a determinação judicial. Por sua vez, aquela unidade encaminhou os documentos constantes em seus sistemas informatizados (ID 37718475 a 37718476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada prazo razoável para apreciação do requerimento do impetrante (ID 37037987).

O impetrante deu-se por ciente das informações prestadas pela autarquia, alegando que, como o objeto do presente mandado de segurança apenas foi entregue em razão de sua interposição, requer a procedência do pedido (ID 39392464).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, o impetrante protocolou o pedido de cópia do processo administrativo em **02.12.2019**, o qual foi encaminhado, na mesma data, à Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia, encontrando-se "**em análise**" daquela data até a interposição desta ação (ID 33367949 e 33368101).

Saliente-se, por fim, que, notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a informar o encaminhamento do pedido à gerência executiva São Paulo – SUL, que, por sua vez, apresentou os documentos constantes em seus sistemas informatizados (ID 37718475 a 37718476), informando, por sua vez, que ainda não logrou localizar o processo administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conceda ao impetrante o pleno direito de acesso aos documentos e informações objeto de seu pedido administrativo, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DOS SANTOS CARVALHO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que a autoridade impetrada remeta o recurso interposto para a Junta Recursal competente, sob pena de multa diária.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como, a medida liminar (ID 37750467).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38321832, informando e comprovando que o recurso administrativo de n. 44233.498658/2020-33 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, no dia 08.09.2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 39427524).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora encaminhasse o recurso administrativo à Junta Recursal competente, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004149-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018086-44.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA IRIS CRISOSTOMO BRAGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN SALES MONTENEGRO - CE29778, JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO - CE5541

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015529-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

[

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5025707-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE31506, MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO - ESPOLIO, MARIASABINO SANCHO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOÃO SABINO SANCHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCILIO BARBOSA MOREIRA - CE24339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias / 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003722-31.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se que os depósitos foram efetuados a fim de suspender a exigibilidade do montante tido como controverso, objeto da demanda.

Sobreveio o trânsito em julgado da presente ação de conhecimento, homologando a desistência da ação e extinguindo-a sem resolução do mérito.

Dito isso, de rigor o levantamento dos depósitos.

Ressalta-se que nada impede que a Fazenda, em constatando recolhimento a menor, busque os meios ordinários para a satisfação de seu eventual crédito.

De qualquer modo, **concedo** o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal comprove as medidas adotadas para a constrição dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação e independente de nova intimação, **autorizo** o levantamento pela parte impetrante, conquanto comprove a titularidade de conta e comprove a existência de poderes para "receber e dar quitação" em favor do seu titular.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à destinação dos valores depositados em juízo (ID 24889259), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 40551286: defiro a dilação do prazo assinado à União por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931, LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028202-25.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal (ID 40670941), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5026835- 17.2020.4.03.0000 no arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013317-93.2011.4.03.6100

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à requerente para prosseguimento do feito, em especial para a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022459-87.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: RENATO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5018951-04.2019.4.03.6100

AUTOR: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35789516: Na presente ação a autora questiona os critérios utilizados pela CEF para a apuração dos juros e tarifas debitados em sua conta desde o contrato de 2014.

Intimada, a CEF apresentou contestação no qual afirma que as deduções são realizadas conforme constantes nos contratos e instrumentos já disponibilizados ao cliente bancário, além de apresentar o saldo individualizado da conta.

De fato, o mero fornecimento do cálculo não atende à determinação de apresentação das contas, entretanto, os esclarecimentos prestados na contestação ID 27406818 permitem, ao menos em tese, que os cálculos sejam realizados pela parte interessada e no caso de eventual divergência, possa prosseguir com a impugnação quanto à diferença apurada.

Desse modo, considerando-se que não deve a parte, sem resistência efetiva, provocar o judiciário para a convalidação de contas hipotéticas, indefiro, nesse momento, a produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 40 dias à requerente para que apresente laudo contábil privado, demonstrando o valor que entende correto para as cobranças realizadas, com base nos contratos firmados e critérios estabelecidos, e, no caso de incorreção, indique o ponto de divergência e apuração do valor resistido.

Após, acaso comprovada a impossibilidade concreta de apuração extrajudicial, poderá o pedido de realização de perícia ser reapreciado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA KETER GUEDES MOTA, ELIANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA TOLEDO - SP157480

Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA GOMES BATISTA - SP103607

DESPACHO

ID 31133200: Considerando-se, primeiramente, que o imóvel matrícula 91.254 do CRI de Guarulhos está gravado com crédito hipotecário em favor da exequente, intime-a a indicar o contrato de origem do ônus, bem como o seu andamento; ressaltando-se a desnecessidade de registro da penhora em favor do próprio credor hipotecário do bem.

Ademais, considerando-se também a existência de penhora anterior, determinada pela justiça trabalhista, deverá a exequente apresentar o andamento processual da ação de origem; isso porque eventual constrição só poderá ocorrer após a satisfação da penhora de primeiro grau e ainda, preferencial.

Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012849-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONESIMO AFFINI JUNIOR

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 36799347 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008819-46.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANDERSON FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

ID 37394435: Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido, após o qual deverá a requerente dar andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 41083056), requeira a parte autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

SãO PAULO, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026401-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA DA ROCHA D'ANNUNCIO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequite (ID nº 40887681), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002938-98.2008.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: BARTELS & RIEGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS SANCHES FILHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequite para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001464-84.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS, EURIDES DE LIMA SANTANA

DESPACHO

ID 41099759: Anote-se a representação pela DPU.

Remetam-se os autos à CECON, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027420-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SANDRA MARA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato, sendo afastadas as cláusulas abusivas relativas à capitalização de juros, como o consequente recálculo do saldo devedor, bem como a restituição da taxa de administração.

Narra ter celebrado contrato de financiamento habitacional, em 27 de setembro de 2013, para aquisição do imóvel situado na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 1132, apto 72B, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, no importe de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), para serem amortizados por meio de 398 parcelas mensais e consecutivas. Relata que o financiamento foi celebrado com taxa de juros nominal de 8,0930% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Afirma ter quitado antecipadamente o contrato em junho de 2016, não obtendo nenhum desconto. Sustenta que os valores pagos foram a maior em razão de cláusulas contratuais abusivas, notadamente à periodicidade e forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida da taxa de administração.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 12127484), a autora altera o valor atribuído à causa ao ID nº 12861986, recolhendo as custas iniciais ao ID nº 12336028.

Ao ID nº 16033702 é proferida decisão retificando de ofício o valor da causa e determinando o recolhimento das custas complementares, o que é realizado ao ID nº 17709010.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 22266348. Aduz, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário. No mérito, sustenta a validade do contrato e condições livremente pactuados, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da forma de capitalização dos juros e a inexistência de onerosidade excessiva.

Réplica ao ID nº 29168560, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Ao ID nº 34641285 a parte autora reitera o pedido de prova pericial contábil; a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 35089525).

Afastada a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e indeferida a produção de prova pericial (ID nº 37152568).

É o relatório. Decido.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 27.09.2013, no qual o imóvel localizado à Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 1132, apto 72B, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 12057044).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27.09.2013, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da taxa de administração

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

Assim, desde que haja previsão contratual expressa, há autorização para que a instituição financeira realize a cobrança de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.568.368/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. DJe: 13.12.2018).

No caso em tela, o contrato previu expressamente a incidência de taxa de administração (item D8), de forma que não resta demonstrada a abusividade da cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008365-81.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte ré, CEF (ID nº 40221021), subamos autos ao E.T.R.F.-3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5012904-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum promovido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do auto de infração nº 35582-D8.

Tendo em vista que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 35600583), a parte autora peticionou ao ID 36646751, comprovando o depósito do montante correspondente ao valor integral do débito objeto da presente ação.

É o relatório.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que as multas aplicadas pelo Procon são inscritas em Dívida Ativa, cuja cobrança judicial é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito, não dependendo de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos termos do artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 36646753), no valor de R\$ 9.908.125,40.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA nº 1273683345 (auto de infração nº 35582-D8).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021705-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046, RAQUEL DE MAGALHAES NASCIMENTO - SP185057

REU: ITAU UNIBANCO S.A., SUZANA RICIERI DE SOUZA, BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, por meio de guia GRU, perante CEF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito da diferença em favor de MARIA DA GLÓRIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA (vide ID nº 39762440 e ID nº 39762441).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002670-93.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando que o saldo total da conta 0265.005.86413858-2 foi atualizado e convertido em renda (ID 40133645 – págs. 1/3), bem como a ciência da União (ID 40185670), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013540-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 31889806, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido monitorio.

Alega haver contradição na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 38067267).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036074-38.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil ao ID 39725218, bem como os comprovantes anexos (IDs 39725219 e 39725220), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-15.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência total da conta judicial 0265-00586413640-7 e a retenção de R\$ 172,52 a título de IRRF (ID 39726084), bem como o comprovante anexo ao ID 39726086, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002015-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) REU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela ré, CEF - ID nº 40326920, subamos autos ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001489-37.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do ofício 38971354/2020 (ID 40396893), bem como os comprovantes anexos, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017663-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal juntado ao ID 40132995, bem como a ciência da União (ID 40184899), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030465-59.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal juntado ao ID 39121144 e os comprovantes anexos, bem como a ciência da União (ID 39201050), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007344-80.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 40478599 - pág. 12: Pleiteia a parte exequente a transferência eletrônica do valor depositado no Precatório nº 20190052929, referente ao crédito principal a que faz jus a empresa, TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LIMITADA (ID nº 40478599 - pág. 9), para conta da titularidade de seu advogado, de acordo com os dados bancários indicados - ID nº 40478599 - Pág. 12.

Registro que o Precatório nº 20190052929 foi expedido com o levantamento à ordem do Juízo, para quando de seu pagamento, sejam convertidos em renda à favor da União, os valores devidos a título de honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0009849-19.2014.403.6100 (vide ID nº 40478346-pág.28), conforme pedido formulado pela executada (ID nº 40478595 - págs.2/3) e reiterado na cota - ID nº 40478599-pág.13.

Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela União Federal (PFN), no valor de R\$ 17.208,41, atualizado até 08/2018, a título de honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0009849-19.2014.403.6100 (ID nº 40478595 - pág. 4).

Para tanto, autorizo a expedição de ofício, endereçado à Agência 1824-4- JEF do Banco do Brasil - conta judicial nº 500128334856 (ID nº 40478599 - pág. 9), para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a conversão parcial em renda em favor da União, até o limite de R\$ 17.208,41, posicionados para 08/2018, utilizando-se o código da receita: 2864, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Efetuada a conversão, dê-se nova vista à executada, União Federal (PFN), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, concordância expressa.

Após, defiro a transferência da quantia remanescente, referente ao PRC nº 20190052929, depositada na Agência 1824-4- JEF do Banco do Brasil - conta nº 500128334856, para a conta indicada pela exequente, TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LIMITADA.

Oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do valor.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, tomem à conclusão para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018596-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **JCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.2.16.073324-05, bem como a sustação de eventual protesto realizado em relação a mesma e baixa de eventual apontamento do referido débito no SERASA.

Relata ter sido surpreendida com a inscrição em dívida ativa da competência de 09/2014 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo montante foi declarado em DCTF. Narra que tais valores foram devidamente recolhidos dentro do período de apuração e na data de vencimento, acrescido dos consectários legais e da multa de 20%, em montante superior ao crédito tributário constituído. Afirma ter cometido erro material no preenchimento da DARF, lançando, por equívoco, se tratar de multa referente ao IRPJ, sem realizar a especificação dos valores referentes ao principal e juros. Sustenta ter buscado solução administrativa, tendo a RFB considerado o pagamento de forma parcial, sem realizar a devida extinção da CDA. Aduz, em síntese, o pagamento do tributo.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 39142793), a autora manifesta-se ao ID nº 39277053, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem as alegações da autora quanto à semelhança de valores, é possível constatar, entretanto, que as informações constantes na CDA e na DARF de pagamento possuem divergências, conforme se depreende dos IDs nº 38950684 e nº 38950686.

Ainda, após o requerimento da autora, a Fazenda determinou a retificação da inscrição em dívida ativa (ID nº 38950689), com a subsequente exclusão do montante, sem que fosse suficiente a fulminar a totalidade do débito em inscrito (ID nº 38950684).

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

A antecipação da presente medida que visa a suspensão da exigibilidade da CDA com base em nulidade da alegação de duplicidade na tributação é questão que torna imprescindível a competente implementação do contraditório.

Ante o exposto, por ora **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da ré, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022057-50.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, VALDIR SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34770683: Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Promova a parte exequente a juntada da planilha que entender correta. Prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI - SP113154, ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto às petições ids. 37497926, 37659114 e 40530397.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5005228-45.2020.4.03.0000 sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5019480-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JAYME VELLO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF23437

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Manifeste-se a União, em 15 dias.

São Paulo, 03/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019141-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, conforme ids ().

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019124-91.2020.4.03.6100
AUTOR: LENYRUIZFERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, DANILO RUIZFERNANDES ROSA - SP240250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora postula a condenação da ré à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Sustenta, em síntese, que o mero apontamento em relatório fiscal de não cumprimento de obrigações acessórias, no caso, ausência de apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, bem como as DCTF's do período de 2018, não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal enquanto pendente o respectivo lançamento tributário, motivo pelo qual se mostra ilegal a recusa da Receita Federal no atendimento de seu pleito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 33256250).

Embargos de declaração da autora (ID 33924678).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 35034473).

Contestação da União na qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, nos termos dos artigos 28, inc. II, e 43, caput, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos Arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, requerendo a ausência de condenação em honorários (ID 35710814).

A autora juntou aos autos processo administrativo em que comprova a recusa da emissão da certidão pelos motivos expostos na exordial (ID 35748289).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, considerando a ausência de contestação pela União, bem como os documentos apresentados pela autora (ID 35966999).

A União comprovou o cumprimento da decisão, com a expedição da certidão de regularidade pela Receita Federal (ID 36901645).

A autora, igualmente, informou o cumprimento da tutela pela ré (ID 38048296).

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, uma vez reconhecido pela União, em sede de contestação, a procedência do pleito autoral, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº. 10.522/2002, cumpre apenas a sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a decisão concessiva da tutela, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, desde que o único óbice seja a ausência de apresentação de DCTF'S.

Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº. 10.522/2002. Por outro lado, condeno a União à restituição das custas recolhidas pela autora.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

SENTENÇA

O autor pretende compelir a União Federal a efetivar a sua inscrição como Despachante Aduaneiro.

Alega, em síntese, que exerce a atividade de Ajudante Aduaneiro desde 1989, fazendo *jus*, portanto, a inscrição como Despachante Aduaneiro, sem a necessidade de observância das condições previstas em Decretos publicados em momento posterior.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Instado a comprovar a eventual recusa da Receita Federal em atender o seu pleito na via administrativa, limitou-se o autor em reproduzir os argumentos da exordial.

Citada, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido do autor.

O autor apresentou réplica.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado.

É o relato. Decido.

O exercício das atividades de despachante e ajudante aduaneiros, ou de qualquer outra atividade profissional, fica condicionado à observância dos requisitos previstos em lei, conforme preceitua o art. 5º, XIII da CF/88.

Visando regulamentar referidas atividades foi editada a Lei 6.562/78, que por sua vez foi substituída pelo Decreto-Lei 2.472/88, texto normativo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988, por intermédio do Decreto Legislativo nº 40 de 13/06/89, em observância à regra do art. 25, § 1º, I, do ADCT da CF/88.

O Decreto-Lei 2.472/88 estabelecia no art. 5º, § 3º, que “*para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.*”.

Desta forma, no pleno exercício do poder regulamentar (art. 84, IV, da CF/88) e visando conferir efetividade à norma insculpida no Decreto-Lei acima referido, foi expedido o Decreto 646/92.

Note-se, portanto, que a regulamentação infralegal do registro de Despachantes e Ajudantes Aduaneiros (Decreto 6546/92), e consequentemente, do exercício profissional, possui pleno amparo no art. 5º, § 3º do Decreto-Lei, que expressamente delegou ao Poder Executivo da União a possibilidade e o dever de regerar tais atividades.

Diante deste quadro, não vislumbro a existência de qualquer mácula formal ou material no Decreto 646/92, que possa obstar a sua aplicação.

Superada, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Decreto 646/92, passo ao exame do seu conteúdo.

O art. 47 do Decreto 646/92 estabelecia como condições para o registro de Ajudante Aduaneiro: ser brasileiro maior ou emancipado; ter concluído curso secundário ou equivalente; estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

As condições previstas neste artigo também devem ser observadas em relação às hipóteses de transição descritas no art. 45 do referido texto normativo, evidenciando-se, pela interpretação das normas, que são disposições que não podem ser dissociadas, eis que ambas tratam da capacitação ou qualificação do profissional, incluindo a sua escolaridade.

Assim, a inscrição do profissional nas hipóteses do art. 45, exige, e tem como pressuposto, o atendimento das condições previstas no art. 47, sem os quais não se autoriza a efetivação do registro.

Ressalte-se, por oportuno, que o requisito da escolaridade mínima já era previsto no Decreto 84.346/79, texto normativo que antecedeu o Decreto 646/92, não se tratando, portanto, de exigência inovadora.

Assim, sob a égide do já revogado Decreto 646/92 (hipótese do autor), a inscrição como Despachante Aduaneiro estava condicionada ao cumprimento tanto das condições previstas tanto do art. 45, quanto as do art. 47, em especial a escolaridade mínima.

Posteriormente, o Decreto 646/1992 foi substituído pelo Decreto 6.759/2009, sendo aquele revogado formalmente pelo Decreto nº 7.213/2010, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 6.759/2009, o qual passou a regulamentar as atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009 estabelece os requisitos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro:

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil;

IV-A - nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

...

§ 4º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do § 1º.

Assim, nos termos do Decreto vigente, o candidato a Despachante Aduaneiro deverá comprovar, ainda, aprovação em exame de qualificação técnica.

O autor comprovou que exerceu atividades vinculadas a despachos aduaneiros no período de 1989 à 1991, preenchendo, em tese, a condição do art. 45 do já revogado Decreto 646/1992.

No entanto, o autor não comprovou o atendimento dos requisitos do art. 47 do mesmo Decreto 646/1992, em especial a escolaridade mínima, além de descumprir a regra de transição prevista no art. 45, § 2º, que estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias (contados da publicação do Decreto), para que os interessados solicitassem a inscrição como Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 45.

Conforme narrativa do próprio autor, corroborado pela sua resistência em comprovar que solicitou a inscrição como Despachante Aduaneiro pela via administrativa, conclui-se que o autor jamais formalizou pedido de inscrição como Despachante Aduaneiro, seja sob a égide do Decreto 646/1992 ou mesmo sob a do Decreto 6.759/2009.

Assim, em razão da inércia injustificada do autor, extrapolando o prazo limite previsto no art. 45, 2 do Decreto 646/1992, não pode mais o autor invocar a norma de transição prevista no referido Decreto, norma que, aliás, foi revogada.

Portanto, seja sob a égide do Decreto 646/1992, porque não comprovada escolaridade mínima, e nena observância do prazo máximo de inscrição, ou sob a do Decreto 6.759/2009, porque não comprovada aprovação em exame de habilitação técnica, o autor não tem direito a inscrição como Despachante Aduaneiro.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007480-21.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020714-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLINGTON STILAC LEALSANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA ESPANA - SP133824, AUGUSTO DA COSTA NETO - SP309281, ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR - SP50498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044574-93.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, PAULO CARVALHO CAIUBY - SP97541

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora quanto às petições ids. 38328155 e 39440678 e a ré quanto à petição id. 40295801.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA, BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pleiteia a parte autora afastar o recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, mantendo os valores previstos na Lei nº 9.716/1998, com a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,6%, percentual esse correspondente à variação de preços, auferida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em breve síntese, a parte autora narra que a majoração da referida Taxa por meio de Portaria viola o princípio da legalidade tributária e do não confisco, é desprovida de motivação e foi rejeitada pelos tribunais pátrios.

Foi deferida a antecipação da tutela (ID 34013292).

A União reconheceu a procedência do pedido da autora e requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 (ID 34497622).

A autora pugnou pela condenação da União em honorários advocatícios (ID 38431331).

As partes entenderam não ser necessária a produção de mais provas.

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reconhecer o afastamento do reajuste promovido pela portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Com efeito, a Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº [257/11](#), houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela *Portaria* nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018).

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o quantum exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da parte autora em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infraregais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora a compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021008-52.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26343955: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 27.578,45 em razão da aplicação da TR.

ID 29871840: A União impugnou a execução, alegando falta de interesse processual e ofensa à coisa julgada, e apontou como correto o valor de R\$ 26.922,65.

ID 29892331: Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

ID 37078997: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 8.219,64, para dezembro/2014.

As partes discordaram dos cálculos.

Decido.

Assiste razão à União quanto a alegação de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução em relação à exequente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SERPLASTIC LIMITADA EPP (ID 14371183 – Pág. 176).

Desta sentença, a parte exequente opôs Embargos de Declaração (ID 14371183 – Pág. 185), os quais não foram acolhidos (ID 14371183 – Pág. 203).

Em seqüência, a parte exequente apelou da sentença (ID 14371183 – Pág. 210), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 14371185 – Págs. 119/122).

Dessa forma, foi mantida a decisão que entendeu precluso o pedido de pagamento de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição dos RPV ou precatório.

Assim, não existem mais valores a serem executados pela parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

DECISÃO

ID 14518846:A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.273.782,02, para fevereiro/2019.

ID 20609802:A ANS concordou com o cálculo da exequente, desde que a atualização até agosto de 2019 coincida com os valores constantes do cálculo realizado pelo Setor de Cálculos da Advocacia-Geral da União.

ID 39098255: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 1.342.274,66, para setembro/2020.

ID 39403786:A ANS requereu o acolhimento da conta de liquidação da parte exequente.

ID 39617429:A exequente concordou com os valores resultantes do cálculo da contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 39098255 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 39098255, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 1.342.274,66 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para setembro/2020.

Ante a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTEX VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39717517: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 39153653 é omissa ao desconsiderar o reconhecimento pela União da quitação dos valores, ainda que realizada de forma equivocada, bem como ao não observar que o depósito no valor de R\$ 44.850,43 está vinculado ao débito de IRPJ, e não de CSLL.

ID 40142569: A União informou que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96 já foi inscrito em Dívida Ativa da União e não está sendo executado, vez que garantido por depósito nestes autos, o qual deve ser transformado em pagamento definitivo.

ID 40142866: A União requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações apresentadas pela embargante são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que determinou a conversão de parte dos valores.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 39717517.

Por sua vez, tendo a União comprovado que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96 está garantido pelo depósito realizado nestes autos, no valor de R\$ 3.364.036,31, de rigor sua conversão em renda da União.

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a respectiva conversão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001299-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CATIA DA CONCEICAO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) na qual requer a concessão de liminar para a desocupação do imóvel.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a citação da ré (ID 27699620).

Certidão da Oficial de Justiça na qual informa que em diligência realizada no local no dia 26/08/2020, constatou que o imóvel se encontrava desocupado (ID 37691077).

Determinada a intimação da CEF acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, ocasião em que deveria esclarecer se o imóvel, em relação ao qual pretende a reintegração de posse, foi arrendado/cedido/alienado a terceiro (ID 37738518).

A CEF noticiou que em vistoria realizada em outubro de 2020 constatou que o imóvel foi locado a terceiro (ID 40870442 e ID 40870445).

É o essencial. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, tem-se que a CEF celebrou com a ré Cátia da Conceição Costa "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA - PAR - contrato 672570025896" em 16/12/2005, com prazo de 180 (cento e oitenta meses) - ID 27576458 e que referida arrendatária se encontrava inadimplente com as parcelas do Programa desde maio de 2016 a dezembro de 2019 (ID 27576462).

Expedida a notificação para ciência da arrendatária (e eventual pagamento dos débitos), a correspondência foi recebida por terceiro (ID 27576465), motivo pelo qual determinou-se a prévia citação da ré como condição à análise do pleito liminar.

Realizada a diligência pelo Oficial de Justiça em agosto de 2020, foi verificado que o imóvel se encontrava vazio "há mais de um ano".

Ocorre que a CEF realizou uma vistoria no imóvel (em outubro de 2020) e apurou que ele já se encontrava ocupado por terceiros na condição de "inquilinos" da arrendatária (ID 40870445).

Diante desse cenário, resta caracterizada a ocorrência de esbulho possessório em prejuízo da autora não somente pela ausência de pagamento das prestações do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pela arrendatária, como também pela cessão da posse do imóvel a terceiros, ambas hipóteses de rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona, incisos I e III do contrato (ID 27576458 - Pág. 3).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, **DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, Apto 14, Bloco 08, São Paulo - SP, CEP: 08412-000 - Conjunto Residencial Guaianases II, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.**

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou de qualquer ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de ID 40375147 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 37140613 é omissa em relação ao julgado do STF sobre o terço constitucional de férias e também quanto ao pedido de restituição administrativa, pois burla o sistema dos precatórios.

Intimada, a impetrante pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 40930540).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a matéria trazida pela parte impetrante relativa ao terço constitucional de férias foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 1.072.485, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 985).

O STF declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

O relator, Ministro Marco Aurélio, avaliou que a natureza do terço constitucional de férias é de verba periódica auferida como complemento à remuneração, adquirido em razão do decurso do ciclo de trabalho e trata-se de um adiantamento, em reforço ao que é pago ordinariamente ao empregado quando do descanso.

A seu ver, é irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias, configurando um afastamento temporário e o seu pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Por essa razão, deve ser alterada a sentença proferida.

Por outro lado, considerando o pedido da parte impetrante, caso não existam valores a serem compensados, é de rigor a restituição do montante recolhido a maior, o qual não pode ser pleiteado na ação do mandado de segurança.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de ID 40375147 e retifico a sentença proferida no ID 37140613 para alterar a fundamentação no tocante ao terço constitucional de férias e constar, onde se lê:

“Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílios doença e acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, bem como para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição destinada a Entidades Terceiras incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.”.

Leia-se:

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de auxílios doença e acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, bem como para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição destinada a Entidades Terceiras incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO - SP187594, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

DECISÃO

A CEF requereu a intimação da autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 9.561,51, atualizada para agosto de 2019, relativa aos honorários sucumbenciais (ID 20513828).

A executada apresentou impugnação na qual sustentou a ocorrência de excesso de execução. Informou a realização de depósito judicial da quantia incontroversa (R\$ 2.688,26).

A CEF apresentou réplica à impugnação (ID 30077238).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (ID 33415024).

Cálculos da Contadoria (ID 39162700).

A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o depósito, pela executada, da diferença ainda não paga (ID 39449086).

A executada pleiteou a retificação de seu nome no sistema processual, bem como ratificou os termos da sua impugnação (ID 39758482).

Decido.

Com razão a executada.

O C. STJ no julgamento do REsp nº. 1.465.535/SP, pacificou o entendimento no sentido de que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO CPC DE 2015.

1. A Corte Especial do STJ pacificou a orientação de que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, tendo concluído que, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/10/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2019.

2. No caso concreto, a sentença foi proferida sob a égide do CPC de 1973 (em 1º.10.2015 - fl. 188, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial dos honorários de advogado é o previsto no art. 20 daquela lei, e não o estabelecido no CPC de 2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1847190/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020).

No presente caso, verifica-se que a sentença foi proferida na data de 31/08/2010 (20515954 - Pág. 49), isto é, sob a égide do CPC/1973. Não por outra razão, o E. TRF da 3ª Região, ao julgar extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição, condenou a autora (ora executada) ao pagamento de verba honorária sucumbencial nos termos do referido diploma legal – artigo 20, § 3º CPC/1973 (ID 20515960 - Pág. 28).

Dessa forma, não há que se falar na incidência cumulada de percentual para fins de definição da verba honorária, haja vista a inexistência de previsão de honorários advocatícios em grau recursal na vigência do regramento processual anterior.

Em função disso, deixo de acolher os cálculos da Contadoria Judicial, pois considerado o percentual de 20% sobre o valor da causa, o que, como visto, diverge do definido no título judicial.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da executada para reconhecer o excesso de execução por parte da CEF no que se refere à verba honorária sucumbencial.

Fica autorizada a CEF a se apropriar da quantia depositada nos autos, sem a necessidade de expedição de alvará.

Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, voltem conclusos para extinção da execução.

Proceda a Secretaria à retificação do nome da executada no sistema processual, conforme requerido na petição ID 39758482.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o cancelamento das exigências fiscais de PIS e COFINS, relacionadas à glosa de créditos dessas contribuições apropriadas no ano-calendário de 2009, originalmente formalizadas no Processo Administrativo nº 19515-720348/2014-59 e, posteriormente, transferidas para o Processo Administrativo nº 16151.720.082/2020-71, inscritas em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.20.049415-55 e 80.7.20.012394-58.

Concedida a antecipação de tutela, ante o oferecimento de seguro-garantia nos autos, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 39579875).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 39707914).

Decido.

I. Inicialmente, resolvo a arguição de incompetência absoluta apresentada pela União em sua contestação.

Sem razão a União.

O E. TRF da 3ª Região tem entendido ser competente a Vara Especializada de Execuções Fiscais para processar e julgar, em conjunto com a ação executiva, a ação anulatória proposta **após o ajuizamento daquela, o que não é o caso dos autos, em que ocorreu o inverso (anulatória que precedeu a execução fiscal).**

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5018335-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO. - **Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ.** - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. CC 00043903220164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401. Relator (a) JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018.

Dessa forma, competente este Juízo para o processo e julgamento da ação anulatória.

2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida pela autora.

Consoante se verifica dos autos, o exame dos pleitos da autora depende de prévia análise técnica, por perito contábil do Juízo, considerando o fato de que os tributos ora exigidos foram lançados pelo fisco após exaustiva análise da documentação fiscal e contábil da autora.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As partes foram intimadas para apresentar quesitos (id. 38001918).

A Embargante, juntou petição id. 22149993, sem, contudo, ter apresentado quesitos.

A CEF juntou petição id. 39314157, indicando quesitos não relacionados com a perícia a ser realizada (grafotécnica).

Diante disso, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para retificação ou ratificação de suas manifestações.

Sempre juízo, intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique uma data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020975-03.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

ID 30800979: Nada a decidir sobre o requerimento da autora de retificação do polo ativo.

Proferida a sentença, encerrada está a jurisdição deste juízo.

Dessa forma, a apreciação de pedidos supervenientes, se o caso, será feita pelo E. Tribunal, quando do julgamento do recurso interposto.

Devidamente intimado (ID 29422892), o DNIT não apresentou suas contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019016-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 796/1077

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 40544309), diga o impetrante, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39966156: Indeferido o pedido de reconsideração. Tendo em vista inexistir referência à sociedade de advogados na procuração outorgada, conforme certidão ID. 39195565, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados bancários de titularidade da própria beneficiária do Ofício Precatório nº 20180262769 (ID. 36023639) ou de advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, haja vista ter sido constituído para atuar neste feito mais de um patrono com poderes expressos para receber e dar quitação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA HENZ

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

A parte autora requer que seja retificada a sua data de ingresso nos quadros da Universidade Federal de São Paulo, indicando, para tanto, o dia 02 de novembro de 2005.

Subsidiariamente, requer seja declarado como ininterrupto os serviços prestados para a administração pública da União, considerando o dia 22 de fevereiro de 1996 como o de início do vínculo com o serviço público, com efeitos previdenciários, considerando que foi exíguo o lapso entre a exoneração e a posse entre as instituições (02/11/2005 e 04/11/2005).

Narra o autor que tomou posse na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em 04 de novembro de 2005, sendo designado para atuar como professor adjunto com início de exercício em 07 de novembro de 2005.

Não obstante, como condição para a posse, e objetivando a não interrupção do tempo de serviço público, o autor requereu vacância do cargo que exercia perante a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), o qual foi deferido no dia 02 de novembro de 2005.

Assim, para o autor, existe uma aparente interrupção do serviço público por dois dias, o que impede a aplicação da regra de aposentadoria contida na EC 41/03.

Em sede de contestação, a UNIFESP sustentou, como preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal (ID 33616069) e informou não ter mais provas a produzir (ID 36044360).

O autor apresentou réplica (ID 36871120).

É o essencial. Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal.

O autor se insurge contra o ato administrativo da UNIFESP que indeferiu o pedido de retificação da data de ingresso na instituição, ato proferido em 21/11/2019 (ID 30642656).

O prazo prescricional, no caso, deve ser computado a partir da data de prática do ato administrativo questionado, e não da data do direito questionado, portanto, não caracterizada a prescrição quinquenal.

Não existindo outras questões preliminares, processuais ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

O objeto do presente feito é determinar se restou caracterizado o rompimento do vínculo de trabalho entre o autor e a administração pública federal, no interregno entre o desligamento da UFSM e a posse na UNIFESP.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ingressou no cargo de Professor perante a UFSM em 11/02/1996, tendo entrado em exercício em 22/02/1996 (ID 30642445 – Págs. 2/3).

Em razão da aprovação em certame realizado pela UNIFESP, o autor requereu, perante a UFSM, sua exoneração do cargo, quando foi declarada a vacância, por posse em outro cargo inacumulável, a partir de 03/11/2005, ou seja, com desligamento da função em 02/11/2005.

Por sua vez, o autor tomou posse no cargo efetivo de professor adjunto da UNIFESP em 04/11/2005, e entrou em exercício no dia 07/11/2005 (ID 30642445 – Pág. 1).

Assim, verifica-se que, por alguns dias, o autor permaneceu sem vínculo formal com a administração pública federal, conforme previsto na Lei nº 8.112/90.

Assim, sob esse contexto fático, é juridicamente impossível o acolhimento do pleito do autor de retificação da sua data de ingresso nos quadros da UNIFESP, para 02 de novembro de 2005, a uma, porque a posse foi efetiva e formalmente realizada somente em 04 de novembro de 2005, e a duas, porque o atendimento do pleito, mesmo que judicialmente, poderia caracterizar, em tese, de crime de falso pois implicaria na alteração artificial da realidade dos fatos.

No mais, em relação ao pedido subsidiário, conforme previsão das normas que regulamentam o regime de trabalho estatutário, a exoneração é ato formal que encerra o vínculo entre o servidor e a administração pública, para todos os efeitos legais, inclusive para fins previdenciários.

Assim, o regime previdenciário do cargo anterior somente será aplicável ao novo cargo, quando observada a ininterrupção do vínculo com a administração pública, durante a transição de um cargo ao outro.

No caso, a data de vacância do cargo anterior deveria ter sido a mesma da data da posse no novo cargo, o que, no entanto, não ocorreu.

Portanto, ao retomar o vínculo com a administração pública, dois dias após o encerramento do vínculo anterior, o autor passa a se submeter as regras estatutárias e previdenciárias aplicáveis ao novo cargo.

Demonstrado, de forma incontroversa, que os atos de exoneração e nomeação do autor foram praticados em datas distintas, caracterizada está a interrupção, mesmo que por curto lapso, do vínculo do autor com o serviço público federal.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 assegura o cômputo, para todos os efeitos legais, de todo o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, desde que tenha sido cumprido, integralmente, durante a vigência das regras que deram origem as referidas vantagens, observada, ainda, a condição de ininterrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Portanto, igualmente carece de plausibilidade jurídica o pleito subsidiário do autor.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança para o adimplemento do débito de R\$ 74.281,76, em razão do descumprimento de contrato de empréstimo.

Remetidos os autos à CECOM, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 19477035).

O réu foi citado por hora certa (ID 25274135).

A DPU, nomeada curadora especial, se valeu da prerrogativa da contestação por negativa geral (ID 30723148).

A CEF apresentou réplica (ID 34861737).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de empréstimo bancário consolidado através do contrato nº 21.4072.191.0000722-08.

Trata-se de fato comprovado documentalmente através dos dados gerais dos contratos (ID 9169253), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 9169199), da Ficha de Abertura e Autógrafos – Pessoa Física – Individual (ID 9169200) e do Demonstrativo de Débito (ID 9169195), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações de restituir as quantias tomadas por força dos referidos empréstimos bancários.

O réu JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, por sua vez, consta como devedor nos contratos celebrados com a CEF.

A memória discriminada de cálculo (ID 9169195) descreve os valores recebidos pela parte ré como crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

A inadimplência da parte ré remonta a dezembro de 2017.

Dessa forma, comprovada está a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 74.281,76, atualizado para junho/2018, referentes à inadimplência da parte ré em relação aos contratos de empréstimos firmados com a autora, valores que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002927-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33910.011109/2018-04.

Subsidiariamente, pugna pela redução da multa imposta.

Narra a parte autora, operadora de plano de saúde, que, no exercício de suas atividades, foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar sob a alegação de ter rescindido unilateralmente, e de forma abusiva, o contrato individual ou familiar da beneficiária Camila Fernandes Valente de Oliveira, conforme previsão do artigo 82 da Resolução Normativa 124/2006 da autarquia.

Alega, em síntese, que em razão da inadimplência da autora, providenciou o encaminhamento de comunicação formal (carta com AR), para alertar a autora de sua inadimplência.

Sustenta, no entanto, que as cartas foram devolvidas, primeiro, constando a informação de alteração do número da residência da autora, e num segundo momento, foi informada a recusa da beneficiária em receber a correspondência.

Assim, no seu entender, foram observadas as formalidades necessárias para a rescisão contratual por inadimplência.

Por fim, argumenta a inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada (ID. 28815885).

Comprovada a realização de depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade da multa (ID. 28943478).

Citada, a ANS apresentou contestação, arguindo, em resumo, que o cancelamento do plano contratado teria ocorrido sem a prévia notificação da consumidora sobre as parcelas inadimplidas.

Argumenta a ré que a carta encaminhada não comprovaria a efetiva ciência pela beneficiária, e que há expressa determinação, nestes casos, sobre a necessidade de publicação de edital de notificação. Em relação ao valor da multa imposta, ressalta que foram observados os parâmetros legais e regulamentares em sua quantificação (ID. 33565985).

A autora ratificou seus argumentos na réplica (ID. 34594387).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Os argumentos da autora não convencem.

Prevê o artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

(...)

A rescisão do plano de saúde, pela respectiva operadora, exige a observância da formalidade legal de efetiva notificação do contratante do plano.

No presente caso, a autora não comprovou o cumprimento da formalidade legal, pois a notificação foi recusada por pessoa estranha ao contrato, não obstante a aparente semelhança em relação ao sobrenome da contratante do plano.

Contrariamente ao defendido pela autora, a lei exige que o consumidor seja "comprovadamente notificado", ou seja, impõe a lei a ciência inequívoca do contratante, seja pessoalmente, ou de forma ficta, por meio de edital publicado nos termos da lei, não existindo, no entanto, margem para a "ciência tácita", tal como defendido pela autora.

Ora, tanto a recusa em receber a notificação ou o seu recebimento, por pessoa estranha, não equivalem à ciência inequívoca.

No caso, existindo dúvidas sobre a efetiva notificação da contratante, a autora deveria ter providenciado a publicação do respectivo edital de notificação.

A autora omitiu-se, portanto, em observar o cumprimento de seu deveres legais, antes de efetivar a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços.

Assim, a aplicação da multa é legítima.

Por fim, em relação ao valor da multa, igualmente não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade a justificar a intervenção judicial.

Prevê o artigo 82 da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006:

Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Por sua vez, o poder regulamentar da ANS, inclusive o de fixação dos valores das sanções pecuniárias, está expressamente previsto no art. 27 da Lei 9.656/1998:

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Assim, a multa aplicada pela ANS possui amparo não só na Resolução Normativa, mas também na Lei 9.656/1998, o que assegura a sua legalidade.

O valor da multa (R\$ 80.000,00), por sua vez, observou os limites máximo (R\$ 1.000.000,00) e mínimo (R\$ 5.000,00) previsto em lei, além de respeitar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da infração (rescisão unilateral de contrato), e o expressivo porte econômico da autora.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado da presente sentença, deverá a ANS informar o modo de conversão do valor depositado como garantia (ID. 28943483).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001299-37.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CATIA DA CONCEICAO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para citação da ré.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006250-45.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de id. 28816385, referente aos honorários periciais.
2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.
3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O envio do referido correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014500-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO PASQUAL CASTANHA

Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Não conheço do pedido da parte embargada.

A execução/cumprimento da sentença proferida no presente processo, deverá prosseguir no processo principal n.º 0003551-50.2010.4.03.6100.

Assim, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013311-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBIAGI COSMETICOS LTDA - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

DESPACHO

ID 39736802:

Não conheço, por ora, dos pedidos formulados.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5029097-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca das petições juntadas pela parte executada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

ID 39364197:

Antes de apreciar o pedido formulado, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome da advogada Adriana Carla Bianco.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DESPACHO

Ante o requerimento de prazo pela exequente, aguarde-se no arquivo pela apresentação de planilha de débito atualizada e manifestação nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0027854-36.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECOES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016573-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho id. 34990962.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000015-33.1970.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

DESPACHO

ID 38941524:

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013618-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

DESPACHO

Ante o requerimento de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo pela formulação de requerimentos, e juntada de planilha de débito atualizada, que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006691-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO, MITIE CRISTINA HAMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Id 40395327:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SERGIO BANDEIRA NUNES

DESPACHO

A planilha de débito deve ser apresentada nos termos do art. 534 do CPC.

Desse modo, aguarde-se no arquivo até que a exequente cumpra integralmente o despacho id. 38934640.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019082-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 40297290:

Nos termos da Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96, as custas são devidas no importe de 1% do valor atribuído à causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38. Ocorre que referida Lei, ante a incerteza momentânea acerca do direito discutido, faculta à parte autora/impetrante, caso queira, a efetuar o recolhimento de metade das custas devidas no momento do ajuizamento da ação, que foi o que ocorreu no presente caso, conforme certidão ID 30548962. Após, houve a prolação de sentença julgando o(s) pedido(s) improcedentes, a qual transitou em julgado ante a inexistência de recurso interposto pelas partes (id. 39884578).

Sendo o valor máximo de recolhimento a quantia de R\$ 1.915,38 e tendo a impetrante recolhido o valor de R\$ 957,69, foi certificado o recolhimento de 0,5% (metade) das custas devidas (ID 30548962).

A Lei nº 9.289/96 apenas facultou à parte dois momentos para o recolhimento das custas devidas, isto é, metade no momento do ajuizamento da ação e a outra metade no caso de interposição de recurso pela parte interessada, visto que o art. 14 mencionado trata da forma de recolhimento e não do *quantum* devido.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014166-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante e União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0028037-61.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021873-81.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013103-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 40162345: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021722-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BONASSA BARROS - SP375984

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de revisão de benefício previdenciário, pugnano pela imediata decisão administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, bem como recolher as custas complementares, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021582-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA CASTELANE GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução n.º 200/2018.

Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.

Int.

IMPETRANTE:GLEICE MARIA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

IMPETRADO:DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para determinar que a autoridade impetrada proceda à entrega imediata de seu diploma de ensino superior e histórico escolar.

Alega que a recusa da autoridade ocorreu após suspeitas de irregularidade pela instituição expedidora do diploma de nível médio.

Nesse sentido, afirma que a universidade condicionou a entrega dos referidos documentos ao “Visto Confiere” expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro (sede do Centro Educacional Pódio, onde teria concluído o ensino médio).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 37455338).

Informações da autoridade (ID 39253946).

Intimada a impetrante para justificar seu interesse no prosseguimento do feito e, nesse caso, apresentar documento idôneo da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro (ID 39452301).

Decido.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior para *curso sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que *tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente* (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas, o estudante será considerado habilitado a prosseguir os estudos no ensino superior APÓS a conclusão do ensino médio.

A conclusão do curso médio ou equivalente é condição legal necessária para prosseguir com os estudos no ensino superior.

No caso dos autos, consta que a impetrante participou da colação de grau do Curso Bacharelado em Nutrição em 29/01/2020 da Universidade Nove de Julho “UNINOVE” (ID 37221154) e que a instituição de ensino superior ainda não efetuou a entrega do diploma e respectivo histórico escolar por ter tomado conhecimento pela imprensa de que o Centro Educacional Pódio (onde a impetrante concluiu o ensino médio), com sede no Estado do Rio de Janeiro, estaria envolvido em irregularidades na expedição de diplomas.

De fato, os documentos constantes dos autos demonstram que há fortes indícios de irregularidades na expedição de diplomas para os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental - 2º Segmento e Ensino Médio pelo Centro Educacional Pódio após 31/12/2012, data do término da validade do seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, conforme parecer do Conselho Estadual de Educação (ID 39254319), especialmente, se considerada a data de expedição do diploma de conclusão do ensino médio da impetrante em 19/02/2015 (ID 37221158).

Todavia, conquanto a autoridade impetrada tenha informado que a recusa para entrega dos documentos à impetrante tenha sido motivada por referidas suspeitas, cujo conhecimento veio à público após matéria jornalística veiculada pelo “G1”, observa-se, pela cronologia dos fatos e demais documentos dos autos, que há muito já era de conhecimento da Universidade a irregularidade nos diplomas expedidos pelo Centro Educacional Pódio.

Note-se que a reportagem à que alude a autoridade foi veiculada em 23/10/2015 (ID 39254124) e que o envio de ofícios pela instituição de ensino superior à Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro (para indagar acerca da conclusão do ensino médio de determinados alunos perante o Centro Educacional Pódio) ocorreu em 04/02/2016 e 15/02/2017 (ID 39254129 - Pág. 3 e ID 39254133 - Pág. 3), isto é, o primeiro no mesmo semestre de ingresso da impetrante no curso de Nutrição (01/2016) – ID 37221177.

Nessa conjuntura, tem-se que antes mesmo do ingresso da impetrante no referido curso superior (ocorrido em 01/2016) e ainda no seu início (2017), já era de conhecimento da autoridade impetrada a situação de aparente irregularidade do Centro Educacional Pódio, cuja autorização de credenciamento, conforme esclarecido nas suas informações, com base em parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, somente teve validade até 31/12/2012. Dessa forma, não poderia a instituição de ensino ter efetuado a matrícula da impetrante ou permitido o seu prosseguimento no referido curso, ao ponto de autorizar até mesmo a sua colação de grau, consoante estabelece a legislação mencionada.

Admitido o ingresso da impetrante (aprovada em vestibular), que não somente efetuou o pagamento das parcelas relativas ao seu curso, como também obteve o aproveitamento acadêmico necessário para a conclusão do grau de bacharel em nutrição, não parece razoável a recusa da impetrada em entregar os documentos à impetrante, ainda mais se considerada a sua omissão quanto à verificação da regularidade do diploma do ensino médio em momento anterior ou mesmo sua conduta em prestígio ao mercado que temse tomado as instituições de ensino superior.

Outrossim, não há provas ou elementos capazes de afastar a boa-fé da impetrante, ainda mais se considerada a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do seu nome entre os concluintes do ensino médio pelo Centro Educacional Pódio (ID 37221166).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à entrega do diploma de ensino superior à impetrante, bem como do respectivo histórico escolar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da efetiva ciência.

Intimem-se.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:FABIO AUGUSTO SCHIAVUZZO, TAKAOKA PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão.

1. Ante a comunicação de falecimento da parte autora, assim como o teor da petição ID. 39377526, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida sob o ID. 35847809. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026599-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES LOPES - SP438575, REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

REU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo do impetrante já foi apreciado (ID 36952105).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003431-29.2009.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSJOFER LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018836-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAVE ACADEMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021888-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURMA DA CRIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALESSANDRA DA COSTA VALENTINO, MARIO HAZOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021782-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA REGINA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE RESENDE - SP353463

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABIA SUGAYA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) quantificar o valor da multa pretendida.
 - b) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020976-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUELI WASE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CABRAL SOARES - SP257505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022609-81.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RODRIGO CURZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744, GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte exequente**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO VICENTE NUNES

REU: RICARDO VICENTE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARBAS SIMAS

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CRUZ SIMAS, MAURO SIMAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JARBAS SIMAS impetrou mandado de segurança em face da CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, cujo objeto era abono de permanência.

Foi proferida sentença que denegou a segurança (num. 34791671 – Págs. 7-12).

Em Segunda Instância foi dado parcial provimento à apelação (num. 34791677).

O filho do impetrante comunicou o falecimento do impetrante. Pediu a sua habilitação no feito e o cumprimento da obrigação de fazer (num. 35833749-36095370).

Foi proferida decisão que determinou a juntada de certidão de óbito, bem como a regularização da habilitação, com posterior vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação.

Foi juntada a certidão de óbito do impetrante, bem como pedido de habilitação pela viúva.

O INSS alegou que "A habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora deve estar de pleno acordo como artigo 112 da Lei nº 8.213/91. No mais, deverá obedecer aos ditames da Legislação Civil, cabendo às partes habilitantes a comprovação da inexistência de dependentes com preferência".

Contudo, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 é aplicável aos segurados do INSS do Regime Geral de Previdência Social.

O impetrante falecido era servidor público do INSS e o objeto da ação era abono de permanência.

Dessa forma, é inaplicável o artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

O INSS não se opôs à habilitação da viúva e do filho do impetrante falecido e, portanto, ambos estão habilitados.

Decido.

1. O polo ativo foi retificado para incluir RITA DE CASSIA CRUZ SIMAS e MAURO SIMAS NETO, com anotação de óbito e inatividade de JARBAS SIMAS.

2. Intime-se o INSS para apresentar impugnação nos termos dos artigos 536, parágrafo 4o, combinado com 525, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025843-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA PAVANI JANJULIO, ALESSANDRA JANJULIO PAVANI, MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A União impugnou os dados do precatório expedido, sob a alegação de que na requisição consta para o exequente o valor total de R\$ 351.630,47, sendo de PSS R\$19.889,78 e honorários contratuais R\$ 39.070,05, cuja soma perfaz R\$ 410.590,30, ou seja, valor superior ao total devido de R\$ 390.700,52, constante do acordo.

Requeru a sua correção, a fim de que o valor das parcelas somadas do exequente, do PSS e do advogado seja igual ao valor do total devido segundo o acordo - R\$ 390.700,52 (ID 35356847).

É o relatório.

Ressalto à União que o valor relativo ao PSS informado na requisição será destacado do valor bruto de R\$ 351.630,47 quando do pagamento.

Tal procedimento decorre do disposto no §1º do artigo 30 da Resolução 458/2017-CJF:

Art. 30. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio.

§ 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.

Se a requisição fosse expedida da forma requerida pela União, a agência bancária realizaria nova retenção do PSS em cima do valor líquido, o que acarretaria na duplicidade do recolhimento.

Desta forma, corretos os dados informados na requisição.

Decisão.

1. Rejeito a impugnação da União.

2. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, para futura transferência aos sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ECA FERREIRA, CLOVIS AUGUSTO ECA FERREIRA, MONICA ECA FERREIRA GERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foi expedido o precatório relativo ao crédito de Anna Amália Eça Ferreira para posterior levantamento pelos seus sucessores.

Intimadas as partes, a União não se opôs e a parte autora requereu o seguinte: o reconhecimento da prioridade de pagamento, por serem beneficiários idosos, e a observância, assim, à prioridade conferida em razão da idade limitada a três RPVs e disponibilização do depósito da requisição à ordem do Juízo, bem como atenção a retenção do PSS, que já foi realizada destacadamente do precatório expedido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A prioridade em razão da idade será observada quando do pagamento do precatório, uma vez que a data de nascimento da beneficiária constou da requisição, conforme diretrizes estabelecidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso.

Quanto à prioridade do pagamento, importante esclarecer que não importa em pagamento imediato, mas apenas preferência quanto aos demais créditos:

Art. 17. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves, das pessoas com deficiência e das maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, não importando ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Ainda, em relação ao pagamento, uma vez que o precatório foi transmitido ao TRF3 até a data limite de 01/07/2020, o valor foi obrigatoriamente incluído em proposta orçamentária para pagamento até o final do exercício de 2021, conforme preconiza o §5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, a retenção do PSS ocorrerá quando do pagamento, conforme indicação na requisição da quantia a ser retida. O precatório foi expedido pelo seu valor bruto.

Desta forma, não há qualquer providência adicional a ser tomada por este Juízo, uma vez que o precatório está inscrito em proposta orçamentária, com a prioridade em razão da idade observada.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, para posterior transferência do valor aos sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011681-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTES: ANTONIO VASCO DE ASSIS, CONSTANCIA JESUS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138

EXECUTADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente José Vasco de Assis na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Intimada, a União concordou com a habilitação pretendida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Constância Jesus de Assis e Antônio Vasco de Assis.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 36670363 - Página 48).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciado.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido, para posterior levantamento pelos sucessores.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Constância Jesus de Assis (CPF 109.692.138-32) e Antônio Vasco de Assis (CPF 038.250.148-94), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a José Vasco de Assis (CPF 132.343.908-00).

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo e dê-se vista às partes.

4. Após, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA.

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou liminarmente o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos e invocados pela parte.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040535-58.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTINENTAL 2001 COMERCIO INDUSTRIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0025345-26.2012.4.03.0000, ao qual o TRF3 deu parcial provimento, a fim de deferir à agravante o levantamento do montante relativo aos juros de mora no período até janeiro de 1999, mantida a conversão em renda da União do restante.

As partes fora intimadas para fornecimento de informações necessárias para possibilitar o cumprimento da decisão, com o código de conversão em renda e conta vinculada ao Juízo Falimentar, para onde será transferido o crédito em favor de Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - em recuperação judicial.

As partes apresentaram manifestações com as informações (ID 22375337, 22824460 e 25573812).

É o relatório. Procede ao julgamento.

As partes apresentaram o código para conversão dos depósitos judiciais e a conta judicial para transferência ao Juízo Falimentar do valor relativo aos juros de mora no período até janeiro de 1999 depositado por Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, deferido em agravo.

A fim de se evitar divergências quando da conversão em renda, deve ser apresentada planilha com os números das contas judiciais e quais valores, especificamente, que devem ser destacados para transferência ao Juízo Falimentar (juros de mora no período até janeiro de 1999 de Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - CNPJ 60.736.279/0001-06).

Decisão.

1. Intimem-se as partes para que apresentem planilha com os números das contas judiciais e quais valores, especificamente, que devem ser destacados para transferência ao Juízo Falimentar, bem com os CNPJs correspondentes a cada conta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para conversão e transferência ao Juízo Falimentar.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.

4. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA ROSELI SANTIN FERREIRA, JEFFERSON LUIS FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT - SP185268

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A União foi intimada para se manifestar sobre os precatórios expedidos e transmitidos.

Alegou que estes autos não apresentam os cálculos que dão origem aos mencionados precatórios, o que impede a devida e exata conferência dos mesmos e requereu a juntada a estes autos dos referidos cálculos.

É o relatório.

O documento ID 32160583, juntado em 13/05/2020 contém todas as peças essenciais para a verificação dos elementos constantes dos ofícios requisitórios. Referidas peças foram digitalizadas do processo principal.

Verifica-se da página 47 que o crédito do beneficiário José Carlos Ferreira, homologado pelo acordo, totaliza R\$ 478.694,32, em fevereiro de 2019.

Foram requisitados por meio dos precatórios n. 20200061628 (50% para a viúva meira), 20200068416 e 20200068411 (25% para cada um dos dois filhos) as quantias de R\$ 239.347,16, R\$ 119.673,58 e R\$ 119.673,58, que perfazem exatamente o total de R\$ 478.694,32. Os descontos de PSS e destacamento de honorários contratuais foram realizados sobre esses valores brutos.

Corretas, portanto, as requisições.

Decisão.

1. Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024542-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA CLAUDIA SARDE, PAULO ROBERTO SARDE, NICOLE SARDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da beneficiária/exequente Nair Ferrari de Moraes Sarde na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Intimada, a União apontou para a necessidade de juntada de documentos complementares.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e apresentou a documentação, com concordância posterior da União quanto à habilitação pretendida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Cristina Claudia Sarde, Paulo Roberto Sarde e Nicole Sarde.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 32166537 - Página 53).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor dos sucessores.

Por esta razão não há informação sobre qualquer precatório que tenha sido expedido em seu nome, por não ter, de fato, ainda ocorrido a expedição. Em consulta às requisições de pagamento no site do TRF3, verifica-se não haver qualquer ofício requisitório vinculado ao CPF da beneficiária falecida.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Cristina Claudia Sarde (CPF 126.014.578-64), Paulo Roberto Sarde (CPF 078.878.738-19) e Nicole Sarde (CPF 131.807.008-23), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Nair Ferrari de Moraes Sarde (CPF 558.905.808-25).

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor dos sucessores e dê-se vista às partes.

4. Após, retome o precatório para transmissão ao TRF3.

5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010248-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MAGDA DOS SANTOS SILVA FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foram expedidos precatórios relativos ao crédito do beneficiário falecido Augustinho Reis e Silva (estorno de precatório incontroverso e precatório complementar) e intimadas as partes para manifestação em relação ao teor das requisições.

A parte autora alegou que nas expedições não constou o nome do segundo sucessor, mas apenas o nome da viúva meira (ID 36462584).

É o relatório.

Esclareço à parte autora que, quando da expedição do precatório relativo ao crédito principal (ID 35893533), por orientação verbal por mim emanada à Secretária, a fim de facilitar a expedição, determinei que fosse expedida uma única requisição, pelo valor integral, em nome de um dos sucessores, no caso, da viúva meira Magda dos Santos Silva Fernandes, com a observação de que o pagamento ocorrerá à ordem deste Juízo para posterior levantamento, na quota-parte de cada um, por meio de ofício de transferência ou alvará de levantamento. Isto foi necessário para possibilitar que a transmissão se desse no prazo.

Quanto à requisição relativa ao valor estornado, o mesmo procedimento foi adotado, uma vez que não há possibilidade de fracionamento de requisição reapresentada ao Tribunal. Constatou-se a observação de que o pagamento também ocorrerá à ordem deste Juízo para posterior levantamento, na quota-parte de cada um dos beneficiários.

Desta forma, não há prejuízo quanto à titularidade da requisição, uma vez que o efetivo levantamento das quantias será realizado por quem de direito.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios, oportunidade em que os valores serão transferidos aos sucessores, na quota-parte de cada um.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018779-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON PIOVEZAN, DENIS NIETO PIOVEZAN, RONIE NIETO PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS - SP188922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foram expedidos precatórios relativos ao crédito da beneficiária falecida Roseli Nieto Piovezan (estorno de precatório incontroverso e precatório complementar) e intimadas as partes para manifestação em relação ao teor das requisições.

A parte autora concordou com as expedições e ressaltou a ausência de menção às quota-partes de cada sucessor (ID 36286197).

É o relatório.

Esclareço à parte autora que, quando da expedição do precatório relativo ao crédito principal, por orientação verbal por mim emanada à Secretaria, a fim de facilitar a expedição, determinei que fosse expedida uma única requisição, pelo valor integral, em nome de um dos sucessores, com a observação de que o pagamento ocorrerá à ordem deste Juízo para posterior levantamento, na quota-parte de cada um, por meio de ofício de transferência ou alvará de levantamento. Isto foi necessário para possibilitar que a transmissão se desse no prazo.

Especifico que os valores serão levantados pelos sucessores nas seguintes proporções: 50% para Emerson Piovezan, 25% para Denis Nieto Piovezan e 25% para Ronie Nieto Piovezan.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios, oportunidade em que os valores serão transferidos aos sucessores, na quota-parte de cada um como especificado nesta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora requer informações sobre o crédito de Marjorie Tartuce, abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (ID 27275040 – Pág. 53), uma vez que aquele processo está com segredo de justiça e não consegue obter o contato com os advogados do sindicato.

É o relatório.

Consta da decisão do referido processo que a eventual necessidade de juntada de documentos será avaliada pelo Juízo e providenciada, se for o caso, pela Secretaria, assim como a prestação de informações.

De acordo com a decisão ID 32238987, a requisição do crédito maior objeto do acordo, a que fazia jus Marjorie Tartuce, agora substituída pelo seu sucessor, seria objeto de expedição de precatório neste Cumprimento de Sentença.

Contudo, foi juntado pela Secretaria deste Juízo, em 30/06/2020, cópia da requisição relativa ao precatório n. 20190019270 (protocolo n. 20190289378), com solicitação de valor de R\$ 400.154,50 (ID34605183).

Desta forma, o seu crédito já foi requisitado por meio de precatório complementar, expedido em lote nos autos da ação principal e, como foi transmitida até 01/07/2020, o pagamento ocorrerá no exercício de 2021.

Quando ocorrer o pagamento, que será disponibilizado automaticamente em conta à ordem do Juízo, pois a beneficiária é falecida, este processo será desarquivado para possibilitar o levantamento pelo sucessor Luiz Fernando Vieira de Moraes Filho.

Resta prejudicada, portanto, a expedição determinada na decisão ID 32238987.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios (valor incontroverso estornado e crédito complementar) para posterior levantamento, pelo sucessor.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011700-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MILLER RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foram expedidos os precatórios e intimadas as partes para manifestação.

A parte autora impugnou o teor da requisição n. 20200138714 (ID 37509029) no que se refere à modalidade, que deveria ter sido assinalada como RPV e não como precatório.

É o relatório.

A requisição n. 20200138714 refere-se a estorno de depósito de precatório, que foi estornado por por força da Lei 13.463/2017. Trata-se de mera reexpedição e apresentação de requisição anterior e, por isso, segue a mesma modalidade anteriormente assinalada.

Pois bem. A requisição anterior reapresentada, embora expedida no montante de 5.687,67, o que estaria dentro do limite para sua classificação como requisição de pequeno valor, foi expedido como precatório por tratar-se de valor incontroverso relativo a um montante maior que se enquadraria como precatório.

A expedição foi assim realizada seguindo-se os parâmetros definidos pela Resolução 458/2017,

que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, especificamente no parágrafo único do artigo 4º:

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Desta forma, corretos os dados informados na requisição.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.
2. Foi retificada a autuação, para fazer constar os novos advogados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY

Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de um dos sucessores da beneficiária/exequente Maria Tereza Arenque Ambrosio na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 31784026).

Intimada, a União concordou com a habilitação, com a ressalva de que deve ser realizado o apensamento entre este processo e aqueles relativos aos das habilitações dos outros coerdeiros (ID 35589510).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maralucia Arenque Ambrosio Abramovay, para recebimento de 1/3 do valor do crédito de Maria Tereza Arenque Ambrosio.

São três os sucessores da autora falecida: Eduardo Arenque Ambrosio (5003649-95.2020.403.6100), Maralucia Arenque Ambrosio Abramovay (requerente nesta habilitação) e Marcio Arenque Ambrosio (5008739-84.2020.403.6100).

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 31784026 - Pág. 52) e incluído na expedição em lote, realizada no processo principal e incluído em proposta orçamentária.

Conforme já decidido no processo n. 5003649-95.2020.403.6100, relativo à habilitação de Eduardo Arenque Ambrosio (traslado da decisão em 29/06/2020 - ID 34533083), desnecessária qualquer expedição, portanto, devendo o processo ser encaminhado ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento, que será realizado à disposição do Juízo, para posterior levantamento pelos sucessores (sendo 1/3 neste processo, 1/3 no processo n. 5003649-95.2020.403.6100 e 1/3 no processo n. 5008739-84.2020.403.6100).

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maralucia Arenque Ambrosio Abramovay (CPF 010.344.768-74) no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Maria Teresa Arenque Ambrosio (CPF 003.883.078-70)
 3. Traslade-se cópia desta decisão para os processos n. 5003649-95.2020.403.6100 e n. 5008739-84.2020.403.6100 e cadastrem-se como Associados.
 4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, sobrestado em arquivo para futura destinação dos valores aos sucessores.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ARENQUE AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora comunicou o falecimento de Marcio Arenque Ambrosio, cuja habilitação estava pendente e requereu o apensamento ao processo n. 5008739-84.2020.4.03.6100, onde seus sucessores promovem a habilitação.

Decido.

Foi proferida decisão naquele processo e determinadas as anotações necessárias.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, oportunidade em que será destinado 1/3 para cada uma das habilitações distribuídas (esta e as de n. 5008739-84.2020.403.6100 e 5003736-51.2020.403.6100).

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002230-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA JULIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação do sucessor do beneficiária/exequente Luiz Carlos de Paula Julio na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação, após ressalva a respeito da existência de outra sucessora e apresentação, pela parte autora, de termo de renúncia à herança, em especial aos créditos oriundos deste processo (ID 31697513).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Marcos Candido da Silva Julio, único sucessor, em virtude da renúncia expressa de sua irmã.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 29320422 - Pág. 50).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor do sucessor.

Anote, por fim, que deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque será realizado na requisição.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Marcos Candido da Silva Julio (CPF 273.130.448-01), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o sucessor em substituição a Luiz Carlos de Paula Julio (CPF 123.598.158-49)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado.

4. Elabore-se a minuta do precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do sucessor e dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, retornem para transmissão da requisição ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008739-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROZELI APARECIDA LOPES AMBROSIO, JULIANA LOPES ARENQUE AMBROSIO, RAFAEL LOPES ARENQUE AMBROSIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação em relação à quota-parte de um dos sucessores da beneficiária/exequente Maria Tereza Arenque Ambrosio na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 33222278).

Intimada, a União não apresentou manifestação.

É o relatório. Procejo ao julgamento.

São três os sucessores da autora falecida: Eduardo Arenque Ambrosio (5003649-95.2020.403.6100), Maralúcia Arenque Ambrosio Abramovay (5003736-51.2020.403.6100) e Marcio Arenque Ambrosio (quota-parte objeto desta ação).

Marcio Arenque Ambrosio é falecido e os seus sucessores Rozeli Aparecida Lopes Ambrosio (viúva), Juliana Lopes Arenque Ambrosio (filha) e Rafael Lopes Arenque Ambrosio (filho) são os habilitandos neste processo.

Verifica-se da certidão de óbito apresentada pela parte autora, a declaração de que o falecido deixou um terceiro filho, Rodrigo, que não consta desta habilitação (ID 32306972).

Decisão

1. Emende a parte autora a petição inicial para esclarecer a existência de outro sucessor de Marcio Arenque Ambrosio, não constante desta habilitação e, se for o caso, para providenciar a sua habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Procedam-se às anotações necessárias para vinculação dos processos.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019101-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014435-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA - SP76175

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PERSIO CARLOS NAMURA

DESPACHO

O TRF3 deu provimento à apelação da exequente quanto à não ocorrência de prescrição.

A parte executada não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Decisão

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013808-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADER CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDA DE MORAES VARELLA

DESPACHO

A CEF foi intimada para a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, comprovando nos autos e quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

1. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023572-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REAL LTDA - ME, VERA LUCIA ISAIAS, ODETE PEREIRA MARQUES

DESPACHO

As executadas ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REAL LTDA e ODETE PEREIRA MARQUES, foram citadas validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

A executada VERA LUCIA ISAIAS não foi localizada para citação nos endereços localizados pelos sistemas disponíveis.

A CEF intimada, requereu a citação por Edital de VERA LUCIA ISAIAS.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que ainda não houve diligência para tentativa de citação da executada VERA LUCIA ISAIAS no endereço: Rua Barra do Garça, 185, Chácara São João, São Paulo - SP - CEP: 05109-120;

Decido.

1. Expeça-se mandado para tentativa de citação da executada VERA LUCIA ISAIAS, no endereço ainda não diligenciado.

2. Não localizada, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023298-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS TAVARES

DESPACHO

A OAB foi intimada a recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0 e juntou guia de recolhimento da qual a autenticação bancária não é legível.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a OAB para comprovar nos autos o recolhimento das custas, devendo trazer aos autos cópia legível da guia apresentada em ID 38928281, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017879-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO:DANIELE BUCH CHAVES

DESPACHO

A OAB foi intimada a recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal.
Foi juntado pela exequente em ID (38894645), comprovante no qual a autenticação bancária não consta ou está ilegível.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a OAB a trazer ao processo documento que comprove o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retorne o processo para conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026717-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO:ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

DESPACHO

A OAB foi intimada a recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal.
Foi juntado pela exequente em ID (38950172), comprovante no qual a autenticação bancária não consta ou está ilegível.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a OAB a trazer ao processo documento que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento ao determinado, consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do executado, ainda não diligenciados.

3. Localizados, expeça-se o necessário.

4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA

Advogado do(a) REU: DAILSON PICHITELE - SP125753

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-74.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

DESPACHO

A executada foi intimada para efetuar o pagamento da dívida e apresentou proposta de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC.

O exequente concordou com o parcelamento, "com a realização direta dos pagamentos ao credor, Guia de Recolhimento da União (GRU), que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>."

Decido.

1. Defiro o parcelamento.
2. Intime-se a executada para iniciar os pagamentos, na forma indicada pelo exequente.
3. Suspendo os atos executivos a partir do pagamento da primeira parcela.
4. Após, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório.
5. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025794-08.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre a manifestação da União.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente N° 11483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE MOURADA SILVA (SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 372:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
- 1.1. Deverão fazer parte das peças, os documentos relacionados à prisão em flagrante, a guia de recolhimento de folhas 160 e verso e a v. decisão de folhas 207/211, onde é informado que não foi expedido alvará de soltura, ante a promoção de regime - penúltimo parágrafo de folha 211.
2. Uma vez se trata de autos físicos, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente N° 11484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010033-38.2005.403.6181 (2005.61.81.010033-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO (SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES)

Vistos.

Tendo em vista o certificado à folha 862 e a pesquisa de folhas 863/864, tomem-se sobrestados os autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia, tomando sem efeito os termos do despacho de folha 860.

Ciência para as partes.

Expediente N° 11485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPELE E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI)

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 700 verso:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
2. Uma vez se trata de autos físicos, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intime-se a defesa constituída, para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. O mandado será acompanhado da GRU.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente N° 11486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-93.2003.403.6181 (2003.61.81.003509-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X RENATO DUPRAT FILHO (SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

Folhas 1114/1115 - Ante o teor da certidão extraída nos autos digitais em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando conta da manutenção da suspensão da tramitação em função de Repercussão Geral suscitada no C. Supremo Tribunal Federal, tomem-se sobrestados estes autos físico.

Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000677-06.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO, MARIA DOS ANJOS DE BRITO CAVALCANTI DE MACEDO

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, abro vista dos autos à Defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, em cumprimento ao deliberado na audiência ID 40715977

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

D E C I S Ã O

ID 40434849: Tendo em vista que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público já se pronunciou sobre a hipótese de não cabimento do artigo 28-A no caso em tela, conforme reconhecido na decisão ID39498559, não há que se falar eventual suspensão ou devolução do prazo para Resposta, a fim de que o órgão Ministerial proceda a eventual reconsideração. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, por ausência de previsão legal.

Considerando que se trata de peça processual obrigatória, intime-se a defesa de Gustavo Melo de Souza para sua apresentação no prazo de **48 horas**, sob pena de fixação de multa e sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa perante o órgão de classe.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o requerimento ID 41086059, formulado pela defesa de Edson Feletto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

D E C I S Ã O

ID 40434849: Tendo em vista que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público já se pronunciou sobre a hipótese de não cabimento do artigo 28-A no caso em tela, conforme reconhecido na decisão ID39498559, não há que se falar eventual suspensão ou devolução do prazo para Resposta, a fim de que o órgão Ministerial proceda a eventual reconsideração. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, por ausência de previsão legal.

Considerando que se trata de peça processual obrigatória, intime-se a defesa de Gustavo Melo de Souza para sua apresentação no prazo de **48 horas**, sob pena de fixação de multa e sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa perante o órgão de classe.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o requerimento ID 41086059, formulado pela defesa de Edson Feletto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

D E C I S Ã O

ID 40434849: Tendo em vista que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público já se pronunciou sobre a hipótese de não cabimento do artigo 28-A no caso em tela, conforme reconhecido na decisão ID39498559, não há que se falar eventual suspensão ou devolução do prazo para Resposta, a fim de que o órgão Ministerial proceda a eventual reconsideração. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, por ausência de previsão legal.

Considerando que se trata de peça processual obrigatória, intime-se a defesa de Gustavo Melo de Souza para sua apresentação no prazo de **48 horas**, sob pena de fixação de multa e sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa perante o órgão de classe.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o requerimento ID 41086059, formulado pela defesa de Edson Feletto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004333-68.2020.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO MELO DE SOUZA, EDSON FELETTI, ADENILDE APARECIDA PAIOLA ROSA, SUELI ROCHA BUENO

DECISÃO

ID 40434849: Tendo em vista que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público já se pronunciou sobre a hipótese de não cabimento do artigo 28-A no caso em tela, conforme reconhecido na decisão ID39498559, não há que se falar eventual suspensão ou devolução do prazo para Resposta, a fim de que o órgão Ministerial proceda a eventual reconsideração. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, por ausência de previsão legal.

Considerando que se trata de peça processual obrigatória, intime-se a defesa de Gustavo Melo de Souza para sua apresentação no prazo de **48 horas**, sob pena de fixação de multa e sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa perante o órgão de classe.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o requerimento ID 41086059, formulado pela defesa de Edson Feletto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SEQÜESTRO (329) N° 0011220-61.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMIRITON MARCHIORI CALMON

Advogados do(a) REU: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462, DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 34411183-fls.24, no tocante às intimações da defesa do condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON, bem como dos terceiros *Jubiratan Marchiori Calmon e Elisângela Molina Fernandes*. Caso necessário, realize a Secretaria a pesquisa nos sistemas disponíveis para a localização de endereços dos intimandos.

Determino ainda a intimação da empresa *Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda.*, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do imóvel sequestrado no ID 34411182-fls.213, em especial, apresente documentação acerca de eventual transmissão do imóvel por meio de contrato não averbado. Instrua-se com cópia da escritura averbada.

Decorrido os prazos acima concedidos, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEQÜESTRO (329) N° 0011223-16.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTUR SANTANA RANDI

Advogado do(a) REU: FELIPE BRITO DA SILVA - SP385710

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, providencie a Secretaria a correção no polo passivo do presente feito, retirando o nome do advogado Felipe Brito da Silva, haja vista que não é defensor do acusado **ARTUR SANTANA RANDI**.

Tendo em vista que o acusado **ARTUR SANTANA RANDI** possui advogados constituídos na ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181, proceda a Secretaria o cadastramento nestes autos incidentais.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

Não havendo requerimentos das partes ou de terceiros, diante do cumprimento do estabelecido no artigo 131, inciso I do Código de Processo Penal, visto que a ação penal 0015510-22.2017.403.6181 foi intentada no prazo estabelecido, aguarde-se a prolação da sentença, ocasião em que será analisada a destinação destes bens sequestrados.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal supra mencionada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5018132-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

CNPJ: 02.926.892/0001-81

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, observando-se o valor do débito indicado na inicial no montante de R\$ 63.346,42, atualizado para 14/06/2019.
2. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
3. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial, LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.320.489/0001-68, representada por MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 185.030, via imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.
5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015379-51.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: GUAPORE MINERACAO LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054329-30.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001543-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Diante dos endereços indicados, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
2. Com a resposta, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060867-76.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAKAM TECIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1. 34221765: Defiro a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0818259-51.1993.8.26.0100, em trâmite perante 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP.

2. Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal.

3. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico.

4. Confirmada a penhora, intime-se o executado da referida construção, através do administrador judicial da massa falida.

5. Não confirmada a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035459-25.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SITELTRAS AS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO, SHEN SHI TI, MIKE LU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de novembro de 2020

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao despacho de ID 31540272, cadastre-se o endereço: RUA AVENIDA JOAO DOS SANTOS ABREU, 180, VILA SANTA MARIA, SAO PAULO-SP, CEP: 02562-090, nos autos, expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento, cumprindo-se seus posteriores termos, em caso de resultado negativo.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0536248-06.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 3 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048548-52.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLPAC EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de provimento judicial que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente intimada para que regularizasse sua representação processual nos autos, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a parte requerente quedou-se inerte (conforme evento de 20/11/2020 – 21:06 e petição de ID 34318758).

É o relatório. D E C I D O.

Conforme constatado na decisão de ID 39117591, o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública foi promovido por ALLPAC EMBALAGENS LTDA.

Nada obstante, posto tenha sido devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a parte requerente (repita-se, ALLPAC EMBALAGENS LTDA) deixou decorrer “in albis” o prazo que lhe fora concedido.

Ante o exposto, **EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I c/c o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004886-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 33596157) insurgindo-se contra a penhora realizada no rosto dos autos, nos quais a sua falência é processada.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 35046117), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimada a se manifestar sobre a incidência, no caso dos autos, do artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64 c.c. o artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (ID 35785738), a parte exequente apresentou embargos de declaração (ID 36038328), por meio dos quais pugnou pela não aplicação de tais dispositivos legais.

Tais embargos de declaração foram analisados, e rejeitados, na decisão de ID 37978872.

É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar a regularidade da penhora decretada no rosto dos autos da falência da parte executada, impede debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, questão prejudicial àquela.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 09/04/2018.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa em execução que o crédito nela retratado é referente “débito pela(s) multa(s) imposta(s) por infração das seguintes normas: art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74 c/c art. 5º, II, “h”, da Res. CNSP/60/01”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 25026707, evidenciam que a seguradora SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS teve decretada a sua liquidação extrajudicial. Com efeito, tal regime foi implementado em 19/10/2007 – data da publicação da PORTARIA N° 2.774, de 18 de outubro de 2007 (cópia anexada à presente sentença). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da própria parte exequente.

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA: MULTA IMPOSTA PELA SUSEP POR INFRAÇÃO AO ART. 5º 60.459/67 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. É defesa a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea f, da Lei Federal nº 6.024/74 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66. 2. Não incidência da Lei de Falências ante a proibição imposta pelo art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (ApCiv 0031766-18.2009.4.03.6182, TRF3 – 6ª Turma – Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1:29/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 6.024/74 (ART.18, ALÍNEA F) E DO DECRETO-LEI N.º 73/66 (ART. 98, § 4º). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de crédito não tributário relativo à multa administrativa imposta por infração ao art. 84 do Decreto-Lei 73/66 e art. 57 do Decreto 60.459/67. 2. De acordo com os arts. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74 e 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66, é defesa a cobrança de multa administrativa das seguradoras em liquidação extrajudicial. 3. Precedentes desta Corte Regional: 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Saraiva, AI 0006906-25.2016.4.03.0000, j. 20/06/2018, e-DJF3 06/07/2018; 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, AC n.º 0005604-83.2009.4.03.6182, j. 18/08/2016, e-DJF3 26/08/2016 e 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 0005059-13.2009.4.03.6182, j. 20/09/2012, e-DJF3 27/09/2012. 4. De acordo com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data da prolação da sentença: REsp 1636124/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017; REsp 1683612/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017 e AgInt no AREsp 1034509/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017. 5. In casu, a r. sentença de primeiro grau foi prolatada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, sendo de rigor a aplicação do art. 85 do Estatuto Processual. 6. Apelação improvida. (ApCiv0002554-25.2004.4.03.618, TRF3 – 6ª TURMA – Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2019)

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da seguradora ora executada, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1079388-33.2017.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 27003385). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015642-83.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CD DENTAL LTDA - EPP, ADRIANO AMENDOLA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AYL A FREITAS ALMANSA - SP376442

Advogado do(a) EXECUTADO: AYL A FREITAS ALMANSA - SP376442

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme constatado na decisão de ID 39248638 (cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta sentença, adoto como razão de decidir), a parte exequente abandonou a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, na medida em que deixou de promover os atos/diligências que lhe incumbiam.

Intimada a suprir sua falta, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte exequente quedou-se inerte (conforme evento de 13/10/2020 – 23:59:59).

É o relatório. D E C I D O.

Caracterizado o abandono da causa pela parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias e observado o procedimento previsto no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta forma, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Diante do quanto disposto no artigo 85, §6º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º, do sobredito artigo 85, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017608-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5013911-86.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) necessidade de suspensão da execução, no que se refere aos créditos constituídos pelos processos administrativos nºs 25.401/15, 4.833/16, 22.333/16 e 22.601/16, tendo em vista que são questionados no bojo das ações anulatórias nºs 5007096-28.2019.4.03.6100, 5016934-29.2018.4.03.6100, 5024013-59.2018.4.03.6100 e 5032268-06.2018.4.03.6100, respectivamente; ii) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto aos processos administrativos nºs 22.315/15, 21.714/15 e 52613.022333/2016-51, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; iii) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iv) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e v) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 24163208), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 26899522), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, no bojo dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33215131, procedeu-se à intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 33842156, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08, tanto no que concerne ao critério da média, quanto em relação à perícia. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34812239).

Quando proferiu a decisão de ID 34846659, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Já na decisão de ID 39263414 foi indeferido o pedido, formulado na inicial, para que a embargada trouxesse aos autos a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deve ser rejeitado o pedido de suspensão da tramitação do feito em relação aos processos administrativos nºs 25.401/15, 4.833/16, 2.333/16 e 22.601/16, por serem objeto de discussão em ações anulatórias ajuizadas anteriormente à execução fiscal a qual estes autos se reportam.

E isso porque na presente ação procura a parte desconstituir o débito de um total de dezoito processos administrativos, não sendo razoável que seu andamento permaneça suspenso até que as respectivas ações anulatórias (em número de quatro, e não apenas uma) transitem em julgado.

Tal suspensão, na verdade, viria de encontro ao princípio da efetividade da jurisdição e a própria celeridade que deve ser observada no julgamento das ações pelo Poder Judiciário.

Todavia, como o fim de evitar decisões contraditórias, não serão objeto de apreciação, na presente sentença, questões relativas aos citados processos administrativos que já tenham sido veiculadas no juízo, mesmo porque em tais casos constata-se a existência de litispendência parcial.

Assim, no que concerne às preliminares, não serão analisadas as alegações relativas ao preenchimento do quadro demonstrativo para imposições de penalidade (já invocadas pela parte quanto a todos os quatro processos, nas respectivas ações anulatórias) e também as relacionadas à ausência de motivação das decisões que impuseram multas (quanto aos processos nºs 25.401/15, 22.333/16 e 22.601/16).

Por outro lado, todas as alegações de mérito formuladas nestes autos, inclusive a questão relacionada à legitimidade (processo 22.333/16), também já foram objeto de alegação no bojo das ações anulatórias, de modo que não serão apreciadas, pelas razões já explanadas acima.

Superada essa questão e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 52613.019998/2016-87 (documento de ID 18910798), 52613.006695/2016-02 (documento de ID 18910784), 52613.004739/2016-51 (documento de ID 18910759 e 18910773), 25.401/15 (documento de ID 18910787), 52613.006334/2016-58 (documentos de IDs 18906161 e 18910398), 52613.022034/2016-16 (documentos de IDs 18904942 e 18905567), 52613.000659/2016-27 (documento de IDs 18904456 e 18904493), 52613.004833/2016-19 (documento de ID 18910790), 52613.021614/2016-96 (documento de ID 18903869), 22.512/2015 (documento de ID 18903198), 22.315/15 (documento de ID 18903161), 52613.021691/2016-46 (documento de ID 18902740), 21.714/15 (documento de ID 18902702), 52613.022333/2016-51 (documento de ID 18910793), 20.604/15 (documento de ID 18902172), 52613.022601/2016-34 (documento de ID 18910797), 52613.004519/2016-28 (documento de ID 18894371) e 52613.007649/2016-12 (documentos de IDs 18910800 e 18911304) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 52613.019998/2016-87, 52613.006695/2016-02, 52613.004739/2016-51; 52613.021614/2016-96, 22.512/2015, 52613.021691/2016-46, 20.604/15, 52613.004519/2016-28 e 52613.007649/2016-12); ii) falta de indicação do porte e da situação econômica da autuada (quanto aos processos 52613.006695/2016-02, 52613.022034/2016-16, 52613.000659/2016-27, 22.512/2015 e 52613.007649/2016-12); iii) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 22.315/15, 21.714/15 e 20.604/15 e v) incorreção do critério da média, em relação aos processos 52613.006695/2016-02, 52613.006334/2016-58, 52613.022034/2016-16, 52613.000659/2016-27, 22.512/2015, 22.315/15, 21.714/15 e 52613.007649/2016-12.

Pois bem

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de seu porte, situação econômica e consequências.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

Aduz a embargante, ainda, uma suposta ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRIO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 22.315/15 e 21.714/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Nesse aspecto, assiste-lhe razão.

E isso porque os produtos fiscalizados não foram por ela fabricados, o que pode ser comprovado pela indicação contida no Termo de Coleta de Produtos Pré Medidos (fl. 04 do documento de ID 18903161 – emreção ao processo nº 22.315/15 e fl. 04 do documento de ID 18902702 – processo 21.714/15), da qual consta expressamente que sua fabricante é a empresa Dairy Partners Americas Brasil Ltda..

Não merecer prosperar o argumento do embargado no sentido de que não haveria irregularidade por se tratar de empresas do mesmo grupo, tendo em vista que, em tal caso, só seria cabível o redirecionamento da execução se ficasse caracterizada a ocorrência de fraude tendente a frustrar o cumprimento da obrigação.

Não há nos autos da execução, todavia, qualquer pedido nesse sentido.

De outra parte, a menção à sentença proferida por outro juízo deste fórum de execuções fiscais também não lhe aproveita, já que tal sentença veicula hipótese diversa, na qual o produto é fabricado pela embargante, mas envasado por terceira empresa.

Não é este o caso dos autos, contudo, já que a embargante, consoante documento contido no próprio processo administrativo, não fabricou o produto autuado.

Diante disso, e considerando a vedação à substituição de sujeito passivo no título executivo, consoante enunciado da Súmula nº 392, do STJ, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/D/COMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/D/COMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/D/COMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprir esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de legalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, apenas para declarar extintos os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 06 e 07, que instruem a execução fiscal nº 5013911-86.2019.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011480-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS E PAMPLONAADVOGADOS

Advogados do(a)AUTOR: EMEY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIAS E PAMPLONAADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 0027741-78.2017.4.03.6182.

Alega, em síntese, que, em relação à CDA nº 80 6 16 123176-47, o débito é devido e foi quitado após ter sido citada no bojo da execução fiscal.

Já quanto à CDA nº 80 6 16 123177-28, sustenta que efetuou o pagamento do tributo antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 33362706), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 36175939), por meio da qual arguiu que a contribuinte cometeu erro no preenchimento da DCTF, não tendo efetuado os procedimentos necessários para realização do pagamento por quotas. Informou que a cobrança foi cancelada, tendo pleiteado pela não condenação em honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.

Por meio do despacho de ID 38881864, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 39667873 e 39685800).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante a ocorrência de pagamento.

Quando ofertou sua impugnação, a embargada confirmou que o débito foi quitado e que a cobrança foi cancelada.

Resta decidir, portanto, a questão relacionada ao arbitramento dos honorários.

Nesse ponto, assiste razão à parte embargada.

Com efeito, como consta da manifestação da Receita Federal (fl. 11, do documento de ID 36175941) a contribuinte, tendo optado pelo pagamento em parcelas do tributo relativo ao 2º trimestre do 2013, cometeu equívocos no preenchimento da DCTF de setembro daquele ano, consubstanciados no preenchimento de valor menor do que o que constava na DCTF anterior e a falta de vinculação dos DARFs utilizados para pagamento.

Consta da mesma informação, ainda, que tais equívocos somente foram corrigidos pela pessoa jurídica em 09.08.2018, data esta que é posterior a do ajuizamento da execução.

Não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que é devida verba sucumbencial por ter havido mero descumprimento de obrigação acessória e porque seria possível à autoridade fiscal verificar a existência do pagamento por outros meios.

Na verdade, é obrigação do contribuinte efetuar o pagamento de maneira correta, sendo de conhecimento notório o brocardo jurídico consubstanciado na máxima de que “quem paga mal, paga duas vezes”.

Por outro lado, é pela DCTF que a contribuinte informa à Receita o tributo devido, de modo que seu preenchimento equivocado não constitui mera irregularidade.

De qualquer forma, ainda que se trate de obrigação acessória, o fato é que tal obrigação, quando descumprida, converte-se em principal, nos termos do artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional.

Ainda nessa ordem de ideias, a alegação da embargante no sentido de que a autoridade fiscal poderia, sponte própria, verificar a existência do pagamento, independentemente de ter adotado procedimento incorreto para efetuar-lo, constitui mera conjectura, sem nenhum suporte probatório.

Na verdade, o único fato devidamente comprovado é que a contribuinte corrigiu o erro, mas que tal correção somente foi efetuada após o ajuizamento da execução, que, por essa razão, não pode ser considerado indevido.

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos para desconstituir o crédito estampado na CDA nº 80 6 16 123177-28, que instrui a execução fiscal nº 0027741-78.2017.4.03.6182. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pela aplicação do princípio da causalidade, como acima explanado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019345-22.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PROPAG COMUNICACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida integralmente pelo Imóvel registrado sob o número 170.949 no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (laudo de avaliação de id. 40581324).

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014529-65.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024316-84.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: TIBERIO JOSE LOPES DE ALENCAR

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória ID 39306725, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2. Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

3. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009985-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688

DESPACHO

Id. 40958799

1. Prejudicado, por ora, o pedido da executada de expedição de ofícios às instituições bancárias, tendo em vista a solicitação de cancelamento dos bloqueios de valores junto à ITAÚ UNIBANCO S/A, BCO BRASIL e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A (id. 40974192).

Não ocorrendo os cancelamentos dos bloqueios de valores, deverá a executada informar este Juízo.

2. Aguarde-se a resposta da exequente sobre o valor do débito atualizado para avaliar o desbloqueio parcial junto ao Banco Santander.

Após, promova, a Secretaria, o imediato desbloqueio do valor superior ao exigível.

3. Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de id. 31588785.

São Paulo 28 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016151-14.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38872906: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 28 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024187-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TAMY APARECIDA NUNES LOUZADA - SP225066-E, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que digitalize novamente as fls. 24/25 dos autos, uma vez que estão ilegíveis.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051013-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a correção da classe processual para cumprimento de sentença.

2. Id. 38796536: Indefero o pedido de inclusão de sócios, requerido pela União, tendo em vista que o presente feito não trata de cobrança de obrigação fiscal, e sim de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou improcedente o feito, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vale ressaltar, que no presente caso não se aplicam a Súmula nº 435 do STJ, bem como o art. 135, III, do CTN. Por outro lado, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, uma vez que a União não trouxe comprovação de abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou ocorrência de prática de ato irregular fraudulento, pelo sócio indicado pela União, situações que não se confundem com o mero inadimplemento de uma relação obrigacional cuja titular é a pessoa jurídica.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em ação ordinária julgada improcedente. Precedentes. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495836 - 0001504-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014330-09.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39097568: Intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de ofício a Receita Federal, requerido pela parte embargada.

Após, retomem conclusos.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018044-40.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIME DE CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando documentos que comprovem a garantia do débito em discussão e que possibilitem ao juízo aferir se os presentes embargos à execução fiscal foram opostos tempestivamente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

DESPACHO

ID 41038300: Dou por prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença de extinção já transitada em julgado (ID 37336530).
Retornem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença supramencionada.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031388-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, IVAN OZAWA OZAI - SP249241
REU: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) REU: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0000548-06.2008.403.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 40882350, que corresponde à referida execução.
Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.
Trasladem-se para os autos da execução fiscal acima a sentença de fl. 52/53v, a decisão de fls. 85/87, o acórdão de fls. 112/116, todos do ID 40883651, o despacho de fl. 257 do ID 40883652, a decisão do ID 40883654 e a certidão de trânsito em julgado do ID 40883662.
Após, dê-se cumprimento à decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e reconheceu a legitimidade da CEF para responder pela cobrança de taxa de lixo e a inexigibilidade dos débitos do IPTU.
Intimem-se as partes para que requeram o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019274-54.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO GOMES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado (ID 21678810), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$ 363,90 (ID 37974354 e 38986022), em 01/09/2020.

Ato contínuo, o próprio executado veio aos autos informar o parcelamento da dívida e requereu o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade (38082787).

A exequente também corroborou a informação de parcelamento da dívida, contudo, pugnou pela manutenção da construção em virtude de ter sido esta última efetivada em data anterior à do indigitado acordo (ID 40829791).

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem de bloqueio Sisbajud objetiva o bloqueio de valores disponíveis em contas de titularidade do executado, tendo efeitos somente sobre eventual saldo na data em que for realizado, conforme ocorreu nos autos (ID 38986022). Portanto, somente o valor disponível em conta naquela ocasião, de R\$ 363,90, encontra-se bloqueado por ordem deste Juízo e não a conta bancária do executado.

Feita essa consideração inicial, indefiro o pedido da executada.

No que tange aos valores bloqueados na sua conta, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a construção não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ (https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m474j44sakjn1861g5/2019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf), a seguir transcritas.

Proposta de Afetação: 38

Processo(s): REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Questão submetida: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Período de votação: 8/5/2019 a 14/5/2019.

Resultado: Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O acórdão foi publicado no DJe de 28/05/2019 e a questão afetada é objeto do Tema 1012.

Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da construção efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0559405-37.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATELITE ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DO NASCIMENTO - SP154466

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegalidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0025998-29.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001300-55.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando cópia da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal correlata.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social da embargante. Em se tratando de pessoa jurídica, somente por intermédio do contrato social é possível comprovar não só a constituição e a personalidade, mas também quem é a parte legítima para representá-la em juízo e o modo que se fará essa representação.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029116-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Id. 39257253 : Intimem-se às partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de id. 33549802, iniciando-se pela intimação da perita nomeada para que apresente sua proposta de honorários

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018619-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MOURA PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PICOLO MELCHIORI - SP429139
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- 1 - Juntar cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal correlata;
- 2 - Informar o número do feito executivo, para que se verifique a competência deste juízo para processar a presente demanda; e
- 3 - Atribuir valor a causa.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0026904-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDINALDO MARTINS DE ARAUJO, FRANCISCA WIGNA TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON CLEBER DE SOUZA - RN4241
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON CLEBER DE SOUZA - RN4241

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019486-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ALVARO NACKLE URT

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 25137038. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 25137038 para citação, penhora, avaliação e intimação de ALVARO NACKLE URT.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006733-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEIA MARIA COSTA BERNARDO PADARIA, LEIA MARIA COSTA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.

2. Junte a executada o depósito de 30% do valor do débito e custas processuais.

Após, intime-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006171-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS REAL MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUERIDO RODRIGUES - SP281726

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019102-91.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO CELSO KANEGAE

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A., MAURO CESAR KANEGAE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO - SP77227

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SHINGAKI - SP277590

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/2005, pela Fazenda Nacional em face de MARCIO CELSO KANEGAE, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 1 04 030313-55, no valor originário de R\$ 870.569,44, relativo à IRPF.

O despacho citatório foi proferido em 06/07/2005 (fls. 07).

A citação postal resultou negativa (fls. 08).

A exequente foi intimada por vista dos autos em 25/08/2005 (fls. 09) e requereu prazo para diligências. Posteriormente (fls. 18 e 33) requereu a juntada de matrículas de imóveis.

Em 21/09/2006 (fls. 42) a exequente requereu a expedição e cumprimento de mandado de penhora de bens dos imóveis de matrículas 65.549, 143.554 e 143.555; do 14º CRI-SP.

Em 09/11/2006 (fls. 44) foi proferida o seguinte despacho: "*Preliminarmente, espeça-se mandado de citação e penhora do executado no endereço do imóvel constante à fls. 26. Sendo negativa a diligência, determino a expedição de mandado de arresto dos imóveis indicados pela exequente à fls. 42*".

A diligência destinada à citação resultou negativa, certificando o Sr. Oficial de Justiça (fls. 49): "*Certifico e dou fé que, em determinação à ordem judicial, me dirigi ao endereço sobredito onde, pelo (s) motivo (s) a seguir exposto (s), DEIXEI DE CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, e, por conseguinte, devolvo este mandado para os devidos fins, qual (is) seja (m): o executado acima referido mudou-se para local ignorado há mais de cinco anos, motivo pelo qual, considero-o como estando EMLUGAR INCERTO E NAO SABIDO*".

Foi expedido mandado de arresto, que resultou positivo, certificando os Oficiais de Justiça:

Fls. 54: "*Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça avaliadora ao final assinada, que compareci à Av. Bosque da Saúde, 581 - Saúde, onde procedi ao ARRESTO E AVALIAÇÃO do bem indicado, constante no auto e laudo anexos. Deixei de nomear depositário e intimar o executado MARCIO CELSO KANEGAE, em virtude de encontrar o imóvel vazio e fechado, sendo que não consegui na vizinhança informações sobre o paradeiro do executado. Devolvo o mandado à Central para REDISTRIBUIÇÃO do mesmo ao Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo arresto do imóvel no CEP 04127. Nada mais.*".

Fls. 55: "*Certifico e dou fé que, em determinação à ordem judicial contida no mandado, me dirigi ao endereço sobredito onde PROCEDEI AO ARRESTO sobre o imóvel indicado às fls. 26, bem como À SUA AVALIAÇÃO, conforme auto e laudo que seguem anexados*".

Os arrestos foram registrados no 14º CRI-SP (fls. 65).

A exequente foi intimada do arresto efetivado em 31/07/2008 (fls. 77).

A exequente (fls. 78) apresentou a seguinte cota: "*M.M. Juiz, Considerando o arresto efetuado (fls. 55/68), requer a exequente que seja convertido em penhora. Outrossim, haja vista que o débito exequendo é bastante superior ao imóvel arrestado, requer o rastreamento e o bloqueio de bens em nome da parte devedora, por meio do convênio BACENJUD*".

Em 16/12/2008 (fls. 80) foi proferido o seguinte despacho: "*Espeça-se edital de citação do executado e conversão do arresto em penhora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros*".

Em 12/05/2009 (fls. 81) foi publicado o edital de citação.

Em 1910/2009 (fls. 84/85) foi deferida a penhora "on-line" de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que resultou positiva, com o bloqueio de R\$ 1.004,50 (fls. 88/89).

Os valores foram transferidos para conta de depósito judicial n. 2527.635.00001429-1 (fls. 91).

O depósito foi convertido em penhora e a parte executada foi intimada da constrição por edital (fls. 96).

Em 15/03/2012 (fls. 113) foi proferido o seguinte despacho: "*Fls. 110 vº : considerando que a citação do executado deu-se por edital (fl.82), por ora, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema "WebService - Receita Federal", realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o "AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez, por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após o retorno da diligência de citação, tornem conclusos para deliberações quanto a manifestação da exequente."*

Em 12/09/2012 (fls. 125), a exequente, considerando a notícia de designação de leilão do imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º CRI, requereu que fosse oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional, requerendo a reserva de numerário no processo n. 0014120-45.2000.826.0003, devendo ser observada a prioridade disposta no artigo 186 do CTN.

O pedido foi deferido (fls. 129).

A 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, encaminhou para este Juízo cópia de decisão que tornou nula a arrematação havida naquele Juízo.

A exequente, em 29/05/2014 (fls. 137), requereu a penhora dos imóveis de matrículas 65.549 e 143.554, do 14º CRI e a designação de datas para Leilão em face do imóvel de matrícula 143.555.

Em 25/06/2015 (fls. 139) foi proferido o seguinte despacho: Fls. 137: "*I. expeça-se edital de conversão dos arrestos de fls. 57 e 60, em penhora. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo do edital, com fulcro no artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei 6.830/80"*.

Em 11/01/2016 (fls. 140), a exequente requereu a juntada dos documentos e vista dos autos fora de cartório.

Em 07/06/2015 (fls. 145), o Banco Santander (credor hipotecário) requereu o cancelamento do registro do arresto da matrícula n. 143.554 do 14º CRI, devido à adjudicação do bem.

Intimada, a exequente, em 14/10/2016 (fls. 158/159) requereu que o Adjudicante fosse intimado para depositar em Juízo o valor da adjudicação realizada nos autos do processo n. 00083467-63.2003.8.26.0003 ou que fosse reconhecida a nulidade da adjudicação, tendo em vista a ofensa ao direito de preferência do crédito tributário.

MAURO CESAR KANEGAE apresentou petição (fls. 164), na qual, devido à condição de coproprietário do imóvel em referência, requereu, em caso de alienação do imóvel, a concessão do direito de preferência na arrematação do bem ou, conforme a conveniência do Peticionante, a reserva do equivalente à sua quota-parte sobre o produto da alienação do bem, nos termos do previsto no artigo 843, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 176), na qual afirma que: (i) no que se refere aos imóveis de matrículas nºs: 143.554 e 143.555, a União se manifestou às fls. 158/159 contrariamente ao pedido de cancelamento do arresto, pelas razões lá expostas, as quais se requer apreciação; (ii) no que se refere ao imóvel de matrícula nº 65.549, em que se havia penhora da quota parte do aqui executado, o outro coproprietário do imóvel, às fls. 164/166, informou a nova divisão das quotas partes (em razão de falecimento de anterior coproprietário), informando ter interesse em eventual arrematação do imóvel. Pelas informações agora trazidas, a União requer, portanto, seja penhorada, adicionalmente à quota já penhorada, o percentual de 18,903% do imóvel de matrícula nº 65.549, do executado MARCIO CELSO KANEGAE, totalizando assim 51,9143%.

Em 09/06/2017 (fls. 180), o Banco SANTANDER (BRASIL) SA, reiterou pedido de cancelamento do arresto e respectiva indisponibilidade averbados sob n. 03 da matrícula n. 143.554 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Em 19/10/2017 (fls. 182) foi aberta vista à exequente para manifestação.

Em 08/02/2018 (fls. 182 verso) a exequente apresentou a seguinte manifestação: "*A manifestação do Banco Santander Brasil S.A. de fls. 180 em nada difere daquela já feita às fls. 145. A União se manifestou quanto ao exposto às fls. 158/159. Requer a apreciação do pedido de fls. 176*".

Em 15/10/2018 (fls. 184) foi proferida a seguinte decisão: "*Fls. 157/159: A anulação da adjudicação deve ser requerida pela exequente naqueles autos, tendo em vista que este juízo não tem competência para anular tal ato. Intime-se o adjudicante (Banco Santander Brasil), conforme requerido pela exequente. Int*".

Em 18/03/2019 (fls. 186/187) o Banco Santander reiterou o pedido de cancelamento do arresto.

Os autos físicos foram digitalizados para processamento no sistema PJe.

No sistema eletrônico (id. 32671351) o Banco Santander reiterou o pedido de cancelamento do arresto do imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º CRI.

A exequente (id. 34541830) reiterou o pedido de fls. 176.

É o relatório. Decido.

BENS CONSTRITOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Na presente execução foram constritos, mediante arresto e bloqueio pelo Sistema Bacenjud, os seguintes bens:

Apartamento n. 61 do EDIFÍCIO MARGAUX, situado na Rua Padre Machado, 803, de propriedade do executado MARCIO CELSO KANEGAE, gravado na matrícula n. 143.554 do 14º CRI, com hipoteca em favor do Banco América do Sul (R2 – fls. 26), sendo formalizado o arresto em 18/02/2008 (fls. 55 e 60), com valor de avaliação em R\$ 180.000,00 (Fls. 63). Em 19/02/2008, com registro no 14º CRI EM 27/01/2011 (fls. 108 verso);

Vaga de Garagem n. 72 do EDIFÍCIO MARGAUX, situado na Rua Padre Machado, 803, de propriedade do executado MARCIO CELSO KANEGAE, gravado na Matrícula n. 143.555 do 14º CRI, com hipoteca em favor do Banco América do Sul (R2 – fls. 29);

31,01% do imóvel situado na Av. Bosque da Saúde, n. 581, pertencente ao executado MÁRCIO CELSO KANEGAE (R9 – fls. 23), gravado na matrícula n. 65.549 do 14º CRI, com arresto formalizado em 12/12/2007 (fls. 57), avaliado em R\$ 47.022,75 em 24/01/2008 (fls. 58);

R\$ 1.004,50, bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fls. 88/89), transferido para conta n. 2527.635.0001429-1, a disposição do Juízo. O Termo de Penhora foi lavrado em 16/05/2010 (fls. 95).

PEDIDO DO CREDOR HIPOTECÁRIO (BANCO SANTANDER) DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO ARRESTO RELATIVO À PRESENTE EXECUÇÃO, CONTIDO NA MATRÍCULA N. 143.554 DO 14º CRI.

O Banco Santander (credor hipotecário), em 07/06/2015 (fls. 145), requereu o cancelamento do registro do arresto da matrícula n. 143.554 do 14º CRI, devido à adjudicação do bem, realizada em 18/05/2016, no valor de R\$ 459.000,00 (fls. 151).

Intimada, a exequente, em 14/10/2016 (fls. 157/159), requereu que o Adjudicante fosse intimado para depositar em Juízo o valor da adjudicação realizada nos autos do processo n. 00083467-63.2003.8.26.0003 ou que fosse reconhecida a nulidade da adjudicação, tendo em vista a ofensa ao direito de preferência do crédito tributário.

Em 09/06/2017 (fls. 180), o credor hipotecário reiterou o pedido de cancelamento do arresto e a Fazenda Nacional (fls. 182 verso), em 08/02/2018 (fls. 182 verso) afirmou que a manifestação apresentada pelo Banco Santander em nada diverge do que foi legado às fls. 145, acerca da qual já se manifestou às fls. 158/159.

Em 15/10/2018 (fls. 184) foi proferida decisão, na qual ficou assente que a anulação da adjudicação deveria ser requerida pela exequente nos autos da Ação 00083467-63.2003.826.0003, tendo em vista não ter competência para anular tal ato; bem como foi determinada a intimação do adjudicante (Banco Santander Brasil) para depositar em Juízo o valor de avaliação do bem objeto da adjudicação realizada nos autos do processo n. 00083467-63.2003.8.26.0003.

Em 14/03/2019 (fls. 191/192), o Credor Hipotecário foi intimado pessoalmente.

Os autos físicos foram digitalizados para processamento no sistema PJe.

No sistema eletrônico (id. 32671351) o Banco Santander reiterou o pedido de cancelamento do arresto do imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º CRI.

A exequente (id. 34541830) reiterou o pedido de fls. 176.

Vejamos.

O pedido de levantamento da construção formulado pelo credor hipotecário Banco Santander não merece acolhimento.

O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista e acidentária, nos termos dos artigos 186 do Código Tributário Nacional:

“Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

O ARRESTO do imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º CRI/SP foi formalizado em 18/02/2008 (fls. 64), portanto, em data anterior à adjudicação (18/05/2016).

Destarte, constatada a inobservância da preferência, é ineficaz, perante o crédito tributário em cobro, a adjudicação do bem imóvel anteriormente constrito para garantia da execução fiscal.

Neste sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 2007.04.00.030778-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEFICÁCIA DE ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIORMENTE PENHORADO PARA GARANTIA CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA.

1 - O art. 186 do CTN prevê que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista.

2 - Não comprovada a origem trabalhista dos créditos, é de declarar ineficaz, relativamente à execução fiscal promovida pelo INSS, a adjudicação de bem imóvel sobre o qual recai penhora anterior para garantia dos créditos previdenciários.

(TRF4, AG 2004.04.01.007185-9, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 28/03/2007)

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO.

1. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada.

2. Para livrar o gravame sobre o imóvel adjudicado, deveria o interessado indicar outro bem do devedor para substituir a garantia, o que não foi providenciado.

(TRF4, AGVAG 1999.04.01.102234-2, Segunda Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 20/09/2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE.

1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo provido.

(AG 1997.01.00.008990-8/MG, Rel. Juiz Evandro Reinão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.150 de 23/05/2002)

..EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ART. 186 DO CTN - ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO CÍVEL - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou perfeita e acabada a adjudicação de bem imóvel também penhorado em execução fiscal, confirmando decisão da primeira instância de negar a intimação do adjudicante para depositar o valor nos autos da execução fiscal.

2. O crédito tributário somente é preferido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais, na forma dos arts. 186 e 83 e 84 da Lei 11.101/2005, hipóteses não verificadas no contexto fático dos autos.

3. Precedentes: REsp 501.924/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 222; REsp 1143950/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1204972/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012 e REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360786 2012.02.75251-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)

Diante disso, deve ser indeferido o pedido do Credor Hipotecário adjudicante, de levantamento do registro do arresto que recai sobre o imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Assim, o levantamento da constrição do bem indicado só será possível mediante depósito em dinheiro do valor da adjudicação (R\$ 459.000,00 - fls. 151), conforme requerido pela exequente às fls. 158/159.

PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO MAURO CESAR KANEGAE – FLS. 164

Pretende o terceiro interessado MAURO CESAR KANEGAE - fls. 164, devido à condição de coproprietário do imóvel de matrícula n. 65.549 do 14º CRI, a concessão do direito de preferência em eventual arrematação ou, conforme sua conveniência, a reserva do equivalente à sua quota-parte sobre o produto da alienação do bem, nos termos do previsto no artigo 843, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não é possível nesse momento deliberar acerca dos pedidos do terceiro interessado. A preferência ou reserva da quota-parte do requerente será apreciada em momento oportuno, caso haja alienação do bem.

PETIÇÃO DA EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) DE FLS. 176

A exequente, devido a nova divisão das quotas partes (fls. 164/166, em razão de falecimento de anterior coproprietário, requereu a penhora suplementar do percentual de 18,903% do imóvel de matrícula nº 65.549 do 14º CRI, de titularidade do executado MARCIO CELSO KANEGAE, totalizando assim 51,9143%.

De fato, conforme Registro n. 15 da Matrícula n. 65.549 (fls. 172 verso), o executado MARCIO CELSO KANEGAE recebeu em herança 18.9043% do imóvel, devido ao falecimento de KAZUO KANEGAE.

Dessa forma, a pretensão da exequente nesse sentido merece prosperar.

Considerando que os 31,01% do imóvel situado na Av. Bosque da Saúde, n. 581, pertencente ao executado MÁRCIO CELSO KANEGAE, foi constrito por auto de arresto, posteriormente convertidos em penhora, mediante edital publicado em 12/05/2009 (fls. 81), o aditamento da constrição deverá ser realizado por TERMO nos autos, devendo constar que a penhora da cota-parte do executado refere-se à 51,9143% do imóvel objeto da matrícula 65.549 do 14º CRI. Formalizada a penhora, deverá ser expedido mandado de constatação e avaliação, bem como edital de intimação do executado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I. **Indefiro** o pedido do Credor Hipotecário adjudicante, de levantamento do registro do arresto que recai sobre o imóvel de matrícula n. 143.554 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

II. **Concedo** ao Banco Santander o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo prosseguir, deposite em conta a disposição deste juízo o valor referente à adjudicação do bem;

III. **Não conheço**, por ora, dos pedidos do Terceiro Interessado Mauro Cesar Kanegae (fls. 164), considerando que só faz sentido deliberar acerca da preferência ou reserva de cota-parte, caso haja alienação em Juízo do bem objeto da Matrícula n. 65.549 do 14º CRI;

IV. **Defiro** o pedido da exequente de aditamento da penhora da cota-parte pertencente ao executado MÁRCIO CELSO KANEGAE. Para tanto, providencie a serventia a lavratura de Termo de Aditamento nos autos, devendo constar que a penhora monta 51,9143% do imóvel objeto da matrícula 65.549 do 14º CRI. Após, expeça-se: (i) mandado de constatação e avaliação, (ii) edital de intimação do executado da penhora realizada;

V. **Oportunamente**, tomemos autos conclusos para demais deliberações quanto ao regular prosseguimento da execução.

Considerando que os Terceiros Interessados encontram-se representados por advogado nos autos, intimem-se ele pela imprensa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034537-76.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA - ME, ARTHUR MENDONCA CATALDO, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0025449-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID.38441862 – fls.1338), aguarde-se em secretaria.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

1. Converta-se em renda PARCIAL do exequente, no valor informado pela exequente.
2. Após, a conversão, intime-se a exequente.
3. O levantamento do saldo remanescente em favor da executada será determinado após a confirmação do pagamento do débito. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015505-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

DESPACHO

Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela exequente.
Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071053-75.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO - RJ183919, LUCIANA CONSTAN CAMPOS - RJ71477

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Aguardar-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007947-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SPI41248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Segundo a embargante a sentença foi omissa sobre dois de seus pedidos: o pedido de concessão de prazo legal de 30 dias ou 15 dias para o aditamento da presente tutela cautelar com o pedido principal ou propositura da ação principal, consoante a natureza da medida ora proposta; e o pedido de realização de Negócio Jurídico Processual, previsto no art. 190 do CPC/15, a fim de garantir a referida dívida.

No tocante à condenação do em honorários advocatícios, afirma que houve obscuridade e contradição, na medida em que não é possível identificar claramente o valor ou percentual fixado.

Informa ainda omissão, consistente na ausência de pronunciamento de fato novo consistente no julgamento do Tema 826 pelo STF: "*Tema 826: "e imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto"*".

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.

O pedido de garantia antecipada de crédito tributário a ser futuramente cobrado em execução fiscal tem natureza patentemente cautelar, visto que visa a preparar a futura penhora a ser formalizado nessa modalidade de execução e, mais remotamente, a servir de estio a eventuais embargos do devedor.

Veja-se, o procedimento da tutela cautelar antecedente não se confunde com o da tutela antecipada antecedente, não prevendo o primeiro a possibilidade de aditamento do inicial quando do indeferimento da liminar. A leitura comparada dos dispositivos pertinentes do CPC supera a questão:

<p>CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</p> <p><i>Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.</i></p> <p><i>Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.</i></p> <p><i>Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.</i></p>	<p>CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</p> <p><i>Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.</i></p> <p><i>§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:</i></p> <p><i>I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;</i></p> <p><i>II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;</i></p> <p><i>III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.</i></p> <p><i>§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.</i></p> <p><i>§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.</i></p> <p><i>§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.</i></p> <p><i>§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.</i></p> <p><i>§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.</i></p>
---	--

Assim, não houve qualquer omissão do Juízo a esse respeito. A sentença não pode, nem deve tratar de assuntos manifestamente impertinentes.

Quanto ao pedido de celebração de negócio jurídico processual, além de se tratar de questão prejudicada quando da sentença, é completamente descabido. Também se trata de assunto completamente estranho ao feito e, portanto, à sentença a ser nele proferida. O teor da contestação apresentada pela embargada, por si só, demonstra sua ausência de interesse na sua celebração. Ora, querer a embargante que o Juízo determine às partes que celebrem tal compromisso é algo que vilipendia a própria natureza bilateral do instituto. Nem teria mais natureza de negócio jurídico, mas de ato judicialmente imposto. Sequer se vislumbra qual seria o interesse público que motivaria a Fazenda Nacional a aceitá-lo sem protesto. É evidente que a embargante somente pretendia ganhar tempo, procrastinar, ciente da pouca valia da sua garantia.

Em suma, a sentença não deve desperdiçar espaço, nem tempo, com assuntos completamente estranhos ao feito ou tópicos suscitados com interesse puramente procrastinatório.

No tocante à condenação do em honorários advocatícios, o texto da sentença é indelével. Os percentuais mencionados variam porque a respeitamos a complexa metodologia de cálculo em faixas sucessivas determinada pelo próprio art. 85, §3º do CPC:

3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Por isso não houve qualquer contradição ou obscuridade.

Quanto ao suposto "fato novo" trazido, em primeiro lugar, não foi alegado por qualquer das partes em momento anterior à sentença, o que acarretou sua preclusão. Resta o recurso de apelação para a sua apresentação à instância competente. Em segundo lugar, o tema julgado não guarda qualquer pertinência com a (in)idoneidade da garantia ofertada e licitamente recusada pela embargante, que é a questão em discussão nesse processo. O processo administrativo de lançamento, uma vez concluído, torna líquido e certo o crédito, sendo eventual discussão acerca dessas suas qualidades **somente possível em sede de ação própria de conhecimento ou de embargos à execução.**

Outra vez, não houve o vício apontado.

Na verdade, as alegações da parte embargante são de cunho notavelmente protelatório, de modo que fica desde já advertida da aplicação de sanção por litigância de má-fé na sua reiteração.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042532-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS RADIAL LTDA - EPP, PAULO GALVAO, PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007682-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do valor do débito, no prazo de 15 dias. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026453-71.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

DESPACHO

Tendo em conta a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo a execução até final julgamento da falência da executada. Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007762-92.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTC INDE COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA, ILSE HABITZREUTER FLORIANI, JULES FLORIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018611-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042284-82.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MIGUEL ANTONIO MARECHAL, JOAO BATISTA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021295-55.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N & F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, ANTONIO CARLOS NOVAES, AMADEU FERREIRA NETO

DESPACHO

Ao arquivo, conforme decisão de fls. 216. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009304-77.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041762-55.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO VITO, CELSO LUIZ SEGRETO, ROSIMEIRE COSTA MANITTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044771-25.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058070-69.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, WILSON ALVES LICO, SIDNEY GUIDIN, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Reconsidero o despacho de fls. 240, tendo em conta que o despacho a que faz referência, foi proferido na execução fiscal nº 0058111-36.2000.4036182 que não é ação principal em relação a este feito.

3. Informe a serventia o andamento dos Embargos à Execução, certificados a fls. 241.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058109-66.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.
2. Prossiga-se na execução principal nº 0058070-69.2000.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058072-39.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, WILSON ALVES LICO, SIDNEY GUIDIN, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.
2. Prossiga-se na execução principal nº 0058070-69.2000.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058073-24.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, WILSON ALVES LICO, SIDNEY GUIDIN, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.
2. Prossiga-se na execução principal nº 0058070-69.2000.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039973-21.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRAFOTO S A ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064330-65.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, WILSON ALVES LICO, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0058070-69.2000.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042815-03.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO, MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS - RJ100365

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041825-80.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.
2. Fls. 504 : Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (90 dias).

Intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041915-88.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Prossiga-se na execução principal nº 00557251-61.1998.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044691-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GANCHEIRA TECNICA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA, AURINO SAO JOSE DA SILVA, ODAIR DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.
Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539455-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042053-55.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS AVISO LIMITADA, CLOVIS FERREIRA MESSIAS, TERESA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Tendo em conta a manifestação da exequente em relação ao levantamento dos valores (fls. 271), intime-se a executada para indicar os dados bancários para fins de transferência do depósito. Com a informação, oficie-se, com urgência.
3. Intime-se a exequente para ciência da sentença proferida. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053163-31.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054002-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038186-34.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018437-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUITANDA E ACOUGUE PONTO VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia de seu contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição ID 41065945.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009227-05.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, ROSSANO CAPUTO, ANDREA BALERO GOMES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Fls. 178/181 dos autos físicos digitalizados: Ciência à exequente da sentença prolatada.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057274-19.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CARGA LEVE TRANSPORTES EIRELI - EPP

EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO BRAZAO DE SOUZA, SONIA REGINA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

Aguarde-se, por 30, eventual pagamento do débito pelo executado. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KACON DO BRASILLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO:RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Inexiste razão para a suspensão da execução.

Tendo em conta o interesse da executada na continuidade dos depósitos mensais sobre o faturamento, reconsidero a decisão de suspensão e determino o prosseguimento com a penhora sobre o faturamento. Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052694-05.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS ARGOS LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Tendo em conta a notícia de encerramento do processo falimentar (fls. 27), venham conclusos para extinção.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018144-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 39935640 e 40503243: Abra-se vista à requerente para que apresente endosso à apólice de seguro garantia, nos termos da manifestação da União Federal, a fim de que atenda as determinações previstas na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações. Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante/apelado CEF para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006537-17.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014592-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO - RJ183919, LUCIANA CONSTAN CAMPOS - RJ71477

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554326-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, MARIANA BRITO SANTANA - SP393018

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016720-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID. 41120497: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Intime-se o perito nomeado (ID.40566833)

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003298-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENERPEIXE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.40513941: Observo que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado.

O embargante não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (ID.41067858).

A parte embargada, por sua vez, apresentou "impugnação" genérica (ID.4064005), não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devendo o embargante recolhê-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017955-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.41155317:

Intimem-se as partes da data do início da perícia: **dia 12 de novembro de 2020, às 15:00**, nos termos indicados pelo perito nomeado.

Intimem-se a parte embargada para juntar o processo administrativo a estes autos.

Intime-se a parte embargante para providenciar os documentos/livros solicitados pelo perito, encaminhando-os ao endereço eletrônico por ele indicado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente o nome do advogado beneficiário do RPV a ser expedido.

Com a informação, cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008583-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025136-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013730-88.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUPERQUADRA 311 NORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Ofício Requisitório e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018294-96.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOZZI - SP130922

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Tendo em vista a ausência da formalização da penhora do bem imóvel (ausência de depositário e de registro) e o desbloqueio dos valores, não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024471-61.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MALUF ELIAS - SP110819

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID.41112550, intimando-se a executada.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0047186-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve informação de pagamento da honorária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019129-61.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 40287917).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bem móvel (aeronave) da executada por ela própria ofertado, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa.

A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019607-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.

O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 526.956./2020-7, está suspenso por "depósito do seu montante integral" (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional).

Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI
10.522/02.ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02).

2. Embargos de divergência providos".

(1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009)

O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN.

Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN, sob pen de multa diária em caso de descumprimento.

Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o coma cópia da presente decisão.

Ante a garantia do feito (id 40947497), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, § 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.

Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016359-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

DECISÃO

Vistos.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033216-83.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022522-81.2018.4.03.0000 ou até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019405-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, LUCIANA KRABBE VIGNATI - SP424981, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 4065917), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000104-50.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIANA MARCIA MANOEL TAKEMURA, ELIETE MARCIA MANOEL, ELEANDR0 MARCOS MANOEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIANA MARCIA MANOEL TAKEMURA, ELIETE MARCIA MANOEL e ELEANDRO MARCOS MANOEL, em que alegam serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 114.222 – 18º CRI/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007116-28.2014.403.6182.

Alegam que o imóvel foi adquirido de MARLI PEREIRA DA SILVA em 25/06/2008, cuja averbação se deu em 08/09/2008.

Após, os embargantes foram surpreendidos com a declaração de ineficácia de transmissão averbada em virtude de determinação proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 024550000-14.2007.5.02.0034 – 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, movida em face de MARLI PEREIRA DA SILVA, sendo que surgiram ainda mais duas decretações de penhoras sobre o imóvel, em virtude das Reclamações Trabalhistas de nº 0238000-45.2007.5.02.0039 e 1000658-51.2017.5.02.0609, também movidos em face de MARLI PEREIRA DA SILVA.

Contudo, noticiam que houve cancelamento da averbação de ineficácia de transmissão anteriormente realizada pelo juízo trabalhista (ID 39666934 – p. 37), de modo que requerem a revogação da penhora decretada nos autos da execução fiscal, visto serem adquirentes de boa-fé (ID 39666934 – p. 3/11).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (ID 39666934 – p. 59).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 114.222. Todavia, sustenta que o cancelamento da ineficácia de transmissão determinado pelo juízo trabalhista se deu após o requerimento da penhora e sua efetivação nos autos da execução fiscal, razão pela qual entende que não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 41050004).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 41050004, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que o cancelamento da ineficácia de transmissão do imóvel de matrícula nº 114.222 – 18º CRI/SP foi determinado pelo juízo trabalhista em 23/07/2019 (ID 39666934 – p. 37), portanto, posterior à penhora ocorrida nos autos da execução fiscal em 04/05/2019 (ID 39666934 – p. 54), além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 114.222 – 18º CRI/SP.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013346-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FRANCA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO CARDOSO - SP178165

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Expeça-se mandado de penhora livre.
Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR66641

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento administrativo.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria exequente, autorizo a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal dos valores depositados. Oficie-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044589-87.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIO DA FONSECA JUNIOR, OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO, EDUARDO BARACHISIO LISBOA, RAMON FERNANDEZ GANDARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anote que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048111-15.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Após, expeça-se carta precatória conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007615-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, concedo à executada o prazo de 15 dias para que apresente a apólice de seguro garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040800-07.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS DELPHIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019344-64.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA., ALEXANDRE FRANCISCO DE MOURA, SELMO LEISGOLD

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056294-72.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA FERREIRA DROGARIA - ME, MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022417-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD DE C S E MOL, CAR PE LEM TDE SP EM ITAPECERICA DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PICCININ - SP282893

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012945-89.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: R.GUILHEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TORRES MELLO - SP162619

SENTENÇA

Vistos.

O executado R.GUILHEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, cobrança indevida pela inexistência da inscrição da empresa no conselho exequente, assim como aduz a inadequação da via eleita, tendo em vista a limitação prevista no art. 8.º, da Lei nº 12.514/11 (ID 37169036).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 40088780).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção das alegações de prescrição e inadequação da via eleita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação às alegações de prescrição e de inadequação da via eleita.

Da prescrição do crédito tributário relativo a anuidades

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de que o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Let this rule admit of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law; but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust. for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, inicia-se a fluência do prazo prescricional com o vencimento da anuidade.

No presente caso, os débitos referem-se a anuidades dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 e foram constituídos na data do vencimento, respectivamente, em 01/04/2012, 01/04/2013, 01/06/2014 e 01/06/2015 (ID 32554613 - Pág. 1).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 26/05/2020 (ID 32719150) e se consumiu com o comparecimento espontâneo da parte em 18/08/2020 (ID 37169027), depois, portanto, de

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 01/04/2012, 01/04/2013, 01/06/2014 e 01/06/2015 e a citação da parte em 18/08/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição de todos os débitos exequendos, deixo de apreciar a alegação de inadequação da via eleita pela aplicação da limitação prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que assim dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

De todo modo, registro, por oportuno, que este juízo entende que o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não constitui causa suspensiva da prescrição do crédito tributário, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Decisão

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.519,48) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3226

EXECUCAO FISCAL

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP317559 - MARIANA BORZANI VERPA E SP319250 - FLAVIA DOS REIS SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, reconhecido o conteúdo da decisão de fl. 877, visto que a alegação relativa ao cancelamento da matrícula de nº 2.191 - CRI de Avelino Lopes/PI, que supostamente ensejou a cobrança do tributo objeto da presente execução, é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, por ser matéria de cunho eminentemente de direito, bem como pelo fato de que este ponto não teve seu mérito apreciado nos embargos à execução de nº 0062783-62.2015.403.6182, conforme se vislumbra da sentença trasladada de fls. 628/637. Portanto, cautelarmente, determino a suspensão da ordem de depósito dos valores referentes ao seguro garantia até nova ordem deste juízo. Recolha-se o mandado expedido à fl. 931, independente de cumprimento. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de cancelamento da matrícula do imóvel de nº 2.191 - CRI de Avelino Lopes/PI, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0036774-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB ABSSAMRA (SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1. Fl. 254: Reitere-se o ofício expedido de fl. 218, instruindo-o com cópias de fls. 194/213, 216, 225/226, 254 e da presente decisão. Caberá ao executado fornecer diretamente ao 10º Registro de Imóveis da Capital os elementos necessários para viabilizar o cumprimento da presente determinação (fls. 225/226).

2. Cumpra-se a decisão de fls. 181, item 3, dando-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

003224-60.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Fls. 35/6: dê-se ciência à parte executada da devolução dos valores efetivada.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3162

EXECUCAO FISCAL

0041364-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA (RS082096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado opôs defesa, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que ingressou com ação perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, na qual garantiu a satisfação do crédito exequendo mediante depósito no valor integral. Juntou cópia dos respectivos autos (nº 0015568-11.2016.403.6100). Requereu o recebimento da exceção oposta, com a suspensão do feito, conforme transcrito a seguir: 1. A providência a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 46/9 (ajuizamento de anterior ação de rito ordinário, com a efetivação, em seu bojo, de depósito do montante integral do crédito exequendo) é, ao que parece, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, circunstância que confere plausibilidade ao pedido de extinção por ela, a executada, formulado. 2. Recebo, assim, a sobredita exceção, com a suspensão do feito. 3. Abra-se vista em favor da União para fins de reposta - prazo: trinta dias. Oportunizada a vista, a exequente reconheceu que a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior ao depósito efetuado nos autos da ação anulatória nº 0015568-11.2016.403.6100. Requereu a extinção do feito, informando que promoveu o desajustamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 012643-35. Posteriormente, o executado peticionou às fls. 161/3, juntando certidão de inteiro teor dos autos da ação anulatória nº 0015568-11.2016.403.6100, assim como cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 165/8), cujo julgado homologou o reconhecimento da procedência parcial do pedido, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, para fins de redução do valor inscrito em dívida ativa. Em razão do reconhecimento jurídico do pedido, a ré (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 93.281,68), bem como ao reembolso das despesas processuais. Na ocasião, o executado reiterou os pedidos efetuados em sua manifestação anterior, requerendo a condenação da exequente em custas e honorários arbitrados em no mínimo 10% (dez) a 20% (vinte) sobre o valor da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito em razão do reconhecimento ajuizamento indevido da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, reconheço que, à época do aforamento, jazia causa que retirava o interesse de agir da exequente, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve a condenação em honorários nos autos da ação anulatória nº 0015568-11.2016.403.6100, consoante cópia de sentença juntada às fls. 165/68, já transitada em julgado às fls. 170, descabida a reiteração da condenação, aqui, na mesma verba (embora distintos os feitos, o conteúdo sustentado, aqui e ali, pela executada é sobreposto, o que faz confundir a atuação do patrono, sem prejuízo, de sua excelência, numa e noutra causa). Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPAC OES LTDA (SP184008 - ALINE BIZOTTO DE

OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP046162 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar fiscal requerida pela União para fins de asseguramento da satisfação do crédito tributário a que se refere a execução n. 0045712-28.2007.403.6182. Formalizada em janeiro de 2010, a presente demanda acessória foi trazida à luz logo após o parcial deferimento de pedido de inclusão no polo passivo da ação principal (a sobredita execução fiscal, de n. 0045712-28.2007.403.6182) das coexecutadas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.). A decisão que autorizou o redirecionamento então determinando e que acabou incluindo o polo passivo da lide principal para além dos executados originários - Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Claudio Rossi Zampini, ambos definidos e qualificados como devedores na Certidão de Dívida Ativa, título que estriba a pretensão executória -, foi assim vazada (traslado de fls. 1.019/21). A presente execução fiscal foi originalmente proposta em face de dois réus, Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Cláudio Rossi Zampini (fls. 13/4), ambos definidos e qualificados como devedores na CDA que escora a pretensão executória (fls. 21/4 e 31/4). Frustrada sua citação (fls. 43 e 48), a exequente atravessa, agora, pedido de inclusão no polo passivo do feito de novos devedores, Carolina Rossi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) (fls. 51/82). O faz com base em tese fática produzida à luz de farta documentação (fls. 83/1012), da qual se sacaria, em suma, a prática de atos negociais (por parte dos devedores originários, mais as pessoas cuja inclusão no feito se postula) tendentes a fraudar os interesses do Fisco. Diz imperativa, por isso, a descondição da personalidade jurídica dos envolvidos, acoplado-se às pessoas nominadas em sua petição (fls. 51/82, reitere-se) no polo passivo do feito, a fim de que o correspondente patrimônio passe a responder, como o dos devedores registrados na CDA, pela dívida exequenda. Relatei o necessário por agora. Decido. O pedido da exequente é de ser deferido. Primeiro de tudo, recongno, que a dívida sob execução foi formalizada em face de dois réus, Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Cláudio Rossi Zampini, tendo este último sido identificado, ainda na órbita administrativa, como terceiro responsável (fls. 15/20 e 25/30). Pois bem. Os fatos descritos nos documentos constitutivos da responsabilidade de Cláudio Rossi Zampini indiciariam, já por si, movimentação comercial suspeita, fazendo pensar sobre o envolvimento de outras pessoas (físicas e/ou jurídicas) naquele contexto; e é exatamente isso o que se vê de certa forma materializado nos documentos que se põem agregados à petição sob exame. Serão confirmados os fatos. Apesar de expressiva a movimentação bancária empreendida pela primeira das devedoras (Deatafox) nos anos de 1997 e 1998 (mais de cem milhões de reais), a partir deste último não teria sido por ela apresentada declaração fiscal; passou a figurar, com isso e desde então, como inapta nos cadastros do Fisco. A última das declarações por ela apresentada guardaria visível inconsistência, já que os custos havidos no período-base representariam mais de dez milhões a menos do valor movimentado. Mais ainda haveria, nesse contexto, a ser considerado, de todo modo; é que parte significativa da movimentação bancária empreendida teria sido feita através de cheques firmados pelo segundo devedor (Cláudio), apesar de, ao tempo da respectiva emissão, já não mais figurar (ele, Cláudio) no quadro social da Deatafox. Ao final, um outro aspecto se poria: investigando o patrimônio da Deatafox, os agentes da exequente nada de expressivo localizaram, circunstância que reafirmaria a suspeição incidente sobre os negócios praticados pelos executados. Segundo conjunto de fatos. A empresa Blue Cloud Participações Ltda. e o executado Cláudio, além de uma terceira pessoa, Flamingo TÁxi Aéreo Ltda., teriam efetuado a compra de uma aeronave, originariamente alienada sob o sistema de leasing a outra empresa, Real Táxi Aéreo Ltda.. As empresas então adquirentes, Blue Cloud e Flamingo (ao lado das quais estaria figurando no sobredito negócio o executado Cláudio), segundo relata a exequente, se confundiriam de certa forma, à medida que a primeira passou a integrar o quadro social da segunda, sendo ulteriormente sucedida, nessa mesma quadro social, pela empresa CRZ Empreendimentos e Gestão Ltda., representada justamente pelo executado Cláudio. Blue Cloud, empresa com todas as características que tipificam uma off shore, seria, nesse sentido, o ponto de interseção numa série de negócios de que participara o executado Cláudio, pessoa que figurara como sócio-gerente quando de sua criação (em 2000, dois anos após a sequência de altíssimas movimentações bancárias antes mencionada). Mais: durante e depois da gestão do executado Cláudio, a empresa Blue Cloud teria efetuado diversas transações imobiliárias em valores expressivos, sendo representada em um desses negócios posteriores à saída de Cláudio por uma sua sobrinha. Mais ainda: um dos imóveis negociados teria sido objeto de construção judicial decorrente de ação trabalhista promovida contra a empresa Flamingo Unimed Táxi Aéreo Ltda., antiga denominação da empresa Flamingo Táxi Aéreo Ltda. - a mesma a que pouco antes me referi -, reafirmando-se a confusão das duas empresas, que se enlaçariam, ao final, com o executado Cláudio. Terceiro conjunto de fatos. Em 2001, a empresa Blue Cloud constituiria, com 50% do respectivo capital, a empresa LArt Hotel Ltda., tendo como sócio-gerente o executado Cláudio, retirado logo após (especificamente em 2002); passou a Blue Cloud, então, a figurar com 99% do capital da LArt Hotel, cuja gestão seguiria sendo exercida pela mesma pessoa que sucedeu Cláudio na gestão da própria Blue Cloud. Quarto conjunto de fatos. Por meio de sua sobrinha - que, em certo momento, passa a ser procuradora da Blue Cloud -, reafirma-se o vínculo do executado Cláudio com referida empresa, o que é de certa forma evidenciado pelo fato de o endereço do escritório daquela ser o próprio endereço da Blue Cloud, endereço esse que é, ainda, o mesmo da empresa Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., também constituída pela Blue Cloud (que deteria 99% do respectivo capital). Quinto conjunto de fatos. Embora não formalizada, a participação do executado Cláudio em diversos negócios realizados pela Blue Cloud, pela empresa LArt Hotel e pela Braston foi patenteadas mediante a aposição explícita de seu nome na condição de sacado (em certos títulos de pagamento), de outorgante (de procuração) ou de representante de uma das empresas envolvidas. Sexto conjunto de fatos. As atividades empresariais em que figura explicitamente o executado Cláudio encontrariam sua mãe, Carolina Rossi Zampini, como co-participante, figurando sempre na privilegiada condição de sócia-gerente; não obstante isso, em todas essas empresas [C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda., Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.)], a efetiva gestão seria desempenhada por Cláudio, mediante procuração outorgada por sua mãe, tudo a denunciar que o correspondente patrimônio seria do executado Cláudio. A conclusão a que se chega, com tudo isso, em especial pelo exame dos documentos a que se referem os fatos descritos nos blocos segundo a sexto retro, é que de fato há espaço, in casu, para se falar em descondição da personalidade jurídica, especificamente das empresas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.), posto que todas se revelariam como domicílio último do patrimônio do executado Cláudio Rossi Zampini. Outro mesmo, porém, não posso dizer quanto a Carolina Rossi Zampini, mãe do executado, já que o fato de figurar como aparente pseudo-gerente das empresas C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) não autoriza concluir, não pelo menos por agora, que seu patrimônio pessoal com o mais se confunde - ao reverso, aliás, o que se concluiria, como de fato conclui pouco antes, é pela necessidade de se romper, dada a situação caracterizada, as barreiras do patrimônio das empresas por ela pseudo-gerenciadas. Isso posto, defiro, em parte, o pedido da exequente, para o fim de determinar a inclusão no polo passivo do presente feito, de(a) Blue Cloud Participações Ltda., b) LArt Hotel Ltda., c) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., d) C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., e) Autoeuropa Veículos Ltda., f) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.), todas qualificadas na petição de fls. 51/82. Promova-se sua citação. Dado que o pedido de redirecionamento então deduzido pela União, como assentado na transcrição retro, foi parcialmente deferido - deixando-se de fora Carolina Rossi Zampini -, da presente demanda cautelar foi igualmente excluída referida pessoa, providência averbada na decisão tomada às fls. 1.705 em combinação com a que já foi mencionada (a de fls. 1.015/6 verso). Observadas essas condições, restou dessa forma constituído o polo passivo da demanda cautelar (i) Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Cláudio Rossi Zampini (devedores como tal reconhecidos no título que lastreia a ação principal), (ii) Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) - coletivamente introduzidas por redirecionamento naquela mesma demanda, a principal (repto). O pedido cautelar formulado pela União - voltado à indisponibilização do patrimônio dos sujeitos passivos como tal registrados na ação executiva - deriva, em suma, dos fundamentos apontados na decisão de fls. 1.015/6 verso, in verbis: Trata a espécie de ação cautelar fiscal promovida incidentalmente ao executivo nº 2007.61.82.045712-3. Figuram, no polo passivo do processo principal, além dos réus originários, Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Cláudio Rossi Zampini (cujos nomes encontram-se gravados no título que orienta a referida ação), as empresas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.), cuja inclusão naquele processo (o principal, reito) consumara-se nos termos da decisão de fls. 1013/5, produzida a pedido da exequente (fls. 51/82 dos autos principais). Na inicial do presente feito, a requerente replica a narração dos fatos que ensejaram, no âmbito do polo fidei principal, a inclusão das empresas retro-referidas, dizendo caracterizada, ademais, a prática de atos tendentes à obstaculização da satisfação do crédito a que alude aquele mesmo processo, circunstância gerativa da medida cautelar postulada, ex vi do disposto na Lei nº 8.997/92, cuja concessão se requer em nível antecipado. Relatei o necessário por agora. Decido. De pronto, consigno que a inclusão da co-requerida Carolina Rossi Zampini no polo passivo do feito principal restou indeferida, nos termos da decisão prolatada às fls. 1013/5 daqueles autos, carecendo a requerente, portanto, do direito de ação cautelar fiscal em face de tal pessoa, desvestida que estaria, ao menos no estágio em que aquele processo se encontra, de legitimidade passiva. Quanto à co-requerida Carolina Rossi Zampini, outra alternativa não tenho, senão indeferir a petição inicial, à luz do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil. É o que faço, determinando à Serventia que providencie sua exclusão, nos registros próprios, do polo passivo desta ação. Sobre o mais, quando menos num juízo sumário, a pretensão cautelar merece ser liminarmente provida, antecipando-se seus efeitos. Os fatos descritos na inicial desta ação cautelar (supostamente obstativos da satisfação do crédito a que alude o feito principal) coincidem com os que foram apontados na petição de fls. 51/82 dos autos principais [aqueles mesmos que serviram à inclusão, no polo passivo da ação principal, das empresas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.)]. Por economia, determino, assim, seu traslado por cópia para estes autos, passando a integrar, desde logo, o presente decisório. Providencie a Serventia. Pois bem. Referida inclusão, segundo assentado na decisão de fls. 1013/5 dos autos principais, processara-se em função da quebra da autonomia da personalidade jurídica daquelas empresas, posto que todas se revelariam como instrumento para a prática, pelo executado Cláudio Rossi Zampini (aqui co-requerido), de atos tendentes à frustração dos interesses do Fisco, servindo, assim, como domicílio (oculto) de seu patrimônio. À vista dos mesmos fundamentos em que se estriba a multicitada decisão, inevitável admitir, portanto, de fato caracterizada estaria, aqui e agora, a prática pelo co-requerido Cláudio Rossi Zampini de atos tendentes à obstaculização da satisfação do crédito a que alude o processo principal; a ele caberia imputar, destarte, os ônus da medida cautelar postulada pela requerente, conclusão, porém, necessariamente extensível, dadas as circunstâncias que induziram à descondição da autonomia da personalidade jurídica das empresas retro-descritas, às demais pessoas que figuram, hoje, no polo passivo do processo principal, em especial, explicito, as que foram incluídas por obra da decantada decisão de fls. 1013/5 - Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.). O mesmo só não é possível dizer, entretanto, quanto à executada (aqui co-requerida) Deatafox Comércio Exterior Ltda., visto que dos fatos descritos na inicial não se identifica - não pelo menos nesse juízo sumário, típico dos proventos liminares - como instrumento para a prática, pelo co-requerido Cláudio Rossi Zampini, dos tais atos tendentes à ocultação de seu patrimônio. Isso posto, defiro, quanto aos requeridos Cláudio Rossi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) a antecipação do provimento cautelar requerido, decretando, via de consequência, a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite da satisfação da obrigação exequenda (R\$ 353.761.184,13, valor cuja atualização deve ser providenciada pela requerente, à guisa de imprimir a necessária efetividade ao presente provimento). Providencie a Serventia a expedição dos atos de comunicação a que se refere o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 8.997/92, implementando-os por via eletrônica - senão possível, por fac-símile, e, ao final, senão possível, por via postal (com aviso de recebimento). Cite-se, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.997/92. Proceda-se na forma do art. 14 da Lei nº 8.997/92. Dada a qualidade dos documentos que instruo o presente feito, os atos aqui praticados correm sob sigilo de justiça, limitando-se o acesso aos respectivos autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se conhecimento à requerente, inclusive para que providencie, segundo já assentado, a apresentação do valor atualizado da obrigação exequenda, (destaques da própria decisão) Pelo que vê dos termos adrede copiados, a providência cautelar aspirada pela União foi liminarmente deferida, excluindo-se de seu alcance unicamente a requerida tida como parte ilegítima (Carolina Rossi Zampini) - sobre a qual não há mais o que se falar, dado o juízo de extinção do feito então emitido em relação a ela - e a executada Deatafox Comércio Exterior Ltda., a qual, embora tendo seu nome no título executório, não se viu comprovadamente contaminada pela prática de atos tendentes à ocultação patrimonial. Agravo da União impugnando o não-deferimento da cautelar em relação a Deatafox Comércio Exterior Ltda. foi interposto, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 1.713/4). Foram citadas Blue Cloud Participações Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda., todas às fls. 1.469, além de Cláudio Rossi Zampini (fls. 1.745). Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.053/7) e LArt Hotel Ltda. (fls. 1.083/7) requereram reconsideração da decisão liminar, levantando-se a indisponibilidade determinada em seu desfavor, o que foi deferido às fls. 1.080/1 (em relação a Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.) e às fls. 1.121/2 (em relação a LArt Hotel Ltda.). Ao agravo da União sobre esse ponto (fls. 1.528/32) foi negado seguimento (fls. 1.653/4). Foi oferecida defesa por todos os requeridos citados (i) Blue Cloud Participações Ltda., às fls. 1.136/70, (ii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda., às fls. 1.362/71, e (iii) Cláudio Rossi Zampini, às fls. 1.748/814. Dada a frustrada citação das demais requeridas - a Deatafox Comércio Exterior Ltda., a C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., a Autoeuropa Veículos Ltda. e a Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) -, foi determinado o ingresso da via editalícia (fls. 1.705), providência consumada às fls. 1.741. Contestação foi então oferecida (fls. 2.236/46) por C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.). Em relação à requerida Deatafox Comércio Exterior Ltda., uma vez materializado o fenômeno da revelia, procedeu-se à nomeação, em seu favor, de curador, encargo atribuído à Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação por negativa geral. Como réplica da União [peça relacionada à contestação de Cláudio Rossi Zampini, C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.)], sobreveio pedido relacionado a uma série de providências constitutivas e a concessão de prazo para avaliação administrativa quanto à correção do crédito (fls. 2.284/6; reiteração às fls. 2.291/2). Réplica relativa à contestação das demais requeridas, foi posteriormente ofertada pela União. Sobre o resultado da avaliação empreendida pela Receita Federal quanto à correta apuração do crédito a que se refere o processo principal, a União manifestou-se conclusivamente nos autos principais, tendo sido substituída, ali, a Certidão de Dívida Ativa primitiva (fls. 2.441). Pedidos da União voltados à efetivação de construção transbordante dos limites da cautelaridade foram afastados, remetendo-se sua dedução e análise para os autos principais. Nada mais foi requerido, nem pela União nem pelos requeridos me termos de instrução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O núcleo da pretensão cautelar deduzida pela União reside no comportamento do requerido (e executado nos autos principais), Cláudio Rossi Zampini. Os documentos que guarnecem o pleito fazendário indicam, com efeito, movimentação comercial com o envolvimento de outras pessoas jurídicas, justamente as demais requeridas, à exceção de Deatafox Comércio Exterior Ltda.. Esses fatos, apurados no feito principal e reaverbados na presente sede cautelar, podem ser organizados, como já fiz na decisão trasladada às fls. 1.019/21, em seis grupos, sumariáveis em capítulos para melhor compreensão da estrutura negocial de que se está tratando. Confira-se. Primeiro grupo de fatos. Apesar da expressiva movimentação bancária empreendida pela empresa Deatafox Comércio Exterior Ltda. nos anos de 1997 e 1998 (mais de cem milhões de reais), a partir desse último período não teria sido por ela apresentada nenhuma outra declaração fiscal, passando a figurar, com isso e desde então, como inapta nos cadastros do Fisco. A última das declarações por ela apresentada guardaria visível inconsistência, já que os custos havidos no período-base representariam mais de dez milhões a menos do valor movimentado. Mais ainda haveria, nesse

contexto, a ser considerado, de todo modo: parte significativa da movimentação bancária empreendida teria sido feita através de cheques firmados pelo requerido Claudio Rossi Zampini, apesar de, ao tempo da respectiva emissão, já não mais figurar no quadro social da Deatafox Comércio Exterior Ltda.. Ao final, um outro aspecto chama a atenção: investigando o patrimônio da Deatafox Comércio Exterior Ltda., os agentes da União nada de expressivo localizaram; circunstância que reafirmaria a suspeição incidente sobre os negócios praticados por Claudio Rossi Zampini em seu nome. Segundo grupo de fatos. A requerida Blue Cloud Participações Ltda. e o executado Claudio Rossi Zampini, além de uma terceira pessoa, Flamingo Táxi Aéreo Ltda., teriam efetuado a compra de uma aeronave, originariamente alienada sob o sistema de leasing a outra empresa, Real Táxi Aéreo Ltda.. As empresas então adquirentes, Blue Cloud Participações Ltda. e Flamingo Táxi Aéreo Ltda. (ao lado das quais estaria figurando no sobredito negócio o requerido Claudio Rossi Zampini), segundo se deprende da estrutura negocial, se confundiriam, à medida que a primeira passou a integrar o quadro social da segunda, sendo ulteriormente sucedida, nesse mesmo quadro social, pela empresa CRZ Empreendimentos e Gestão Ltda., representada justamente pelo requerido Claudio Rossi Zampini. Mais: Blue Cloud Participações Ltda., empresa com todas as características que tipificam uma offshore, seria o ponto de interseção numa série de negócios de que participaria o requerido Claudio Rossi Zampini, pessoa que figurara como sócio-gerente quando de sua criação (em 2000, dois anos após a sequência de altíssimas movimentações bancárias antes mencionada), dela se retirando pouco depois. Mais ainda: durante e depois da gestão do requerido Claudio Rossi Zampini, a empresa Blue Cloud Participações Ltda. teria efetuado diversas transações imobiliárias em valores expressivos, sendo representada em um desses negócios posteriores à saída de Claudio Rossi Zampini por uma sua sobrinha. E não é só: um dos imóveis negociados teria sido objeto de construção judicial decorrente de ação trabalhista promovida contra a empresa Flamingo Unimed Táxi Aéreo Ltda., antiga denominação da empresa Flamingo Táxi Aéreo Ltda. - a mesma já pouco referida -, reafirmando-se a confusão das duas empresas, que se enlaçariam, ao final, pela figura de Claudio Rossi Zampini. Terceiro grupo de fatos. Em 2001, a empresa Blue Cloud Participações Ltda. constituiria, com 50% do respectivo capital, a empresa LArt Hotel Ltda., tendo como sócio-gerente o requerido Claudio Rossi Zampini, retrado logo após (especificamente em 2002). Passou a Blue Cloud Participações Ltda., então, a figurar com 99% do capital da LArt Hotel Ltda., cuja gestão seguiu sendo exercida pela mesma pessoa que sucedeu Claudio Rossi Zampini na gestão da própria Blue Cloud Participações Ltda.. Quarto grupo de fatos. Por meio de sua sobrinha - que, em certo momento, passa a ser procuradora da Blue Cloud Participações Ltda. -, reafirma-se o vínculo do requerido Claudio Rossi Zampini com referida empresa, o que é de certa forma evidenciado pelo fato de o endereço do escritório daquela ser o próprio endereço da Blue Cloud Participações Ltda., endereço esse que é, ainda, o mesmo da empresa Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., também constituída pela Blue Cloud Participações Ltda. (que deteria 99% do respectivo capital). Quinto grupo de fatos. Embora não formalizada, a participação do requerido Claudio Rossi Zampini em diversos negócios realizados pela Blue Cloud Participações Ltda., pela LArt Hotel Ltda. e pela Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. encontra-se patenteada pela aposição explícita de seu nome na condição de sacado (em certos títulos de pagamento), de outorgante (de procuração) ou de representante de uma das empresas envolvidas. Sexto grupo de fatos. As atividades empresariais em que figura explicitamente o requerido Claudio Rossi Zampini encontram sua mãe, Carolina Rossi Zampini, como coparticipante, figurando sempre na privilegiada condição de sócio-gerente; não obstante isso, em todas essas empresas [C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda., Contrata Construções e Comércio Ltda. ou (C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.)], a efetiva gestão seria desempenhada por Claudio Rossi Zampini, mediante procuração outorgada por sua mãe, tudo a denunciar que o correspondente patrimônio seria do requerido Claudio Rossi Zampini. Postos em adição, todos esses eventos autorizam a conclusão - desde antes sacada quando o exame da lide em nível liminar - de que o requerido Claudio Rossi Zampini utilizou-se de uma sequência de atos que, além de implicar, no feito principal, a corresponsabilização das requeridas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.), revelam o manifesto intuito impedir a satisfação do crédito tributário constituído em desfavor de Deatafox Comércio Exterior Ltda., tudo a caracterizar - para os requeridos Claudio Rossi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) - a situação apontada no inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92. O mesmo não caberia dizer, como sinalizo no decísum que apreciei o pedido liminar da União, em relação à requerida Deatafox Comércio Exterior Ltda., visto que, embora devedora nos autos principais, impondo-se, daí a regular responsabilização de seu patrimônio, não se a vê funcionar como instrumento para a prática de atos tendentes a fazer incobrável a dívida executada. Não posso perder de vista, de todo modo, que o só fato de ter sido declarada inapta sua inscrição no cadastro de contribuintes a coloca (a Deatafox Comércio Exterior Ltda.) sob os efeitos do VIII do mesmo dispositivo a que me referi, status que, à falta de contestação específica, deve ser tomado como inequívoco. A conclusão a que se pode (e deve) chegar desde logo, nessas condições, é que a pretensão cautelar deduzida pela União, ressalvado o decote já posto em relação a Carolina Rossi Zampini (pessoa que não figura nem na ação principal, nem nesta demanda cautelar), de fato procede não só para as requeridas que já haviam sido alcançadas pelo provimento liminar, mas também para a Deatafox Comércio Exterior Ltda. E nem se diga, para concluir o avesso que o conteúdo das contestações oferecidas pelos requeridos Claudio Rossi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) mudaria o panorama. Nesse aspecto, lembro que toda a matéria trazida à baila pelos requeridos mencionados (só não inclusa, nessa lista, a Deatafox Comércio Exterior Ltda., cuja contestação foi assentada em negatividade geral, sem expressar, portanto, elementos de fato que pudessem influenciar a convicção judicial) foi avaliada em oportunidades outras, notadamente por ocasião do julgamento dos embargos opostos por Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (ação identificada pelo número 0041386-44.2015.403.6182) e por C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) (ação identificada pelo número 0041340-55.2015.403.6182). Numa e noutra dessas ações, com efeito, a defesa vertida pelas requeridas replica o conteúdo de suas contestações, orbitando, em síntese, em torno de suposto vício na constituição do crédito cujo asseguroamento é debatido, além de sua pretensa não-responsabilidade, tudo visto e avaliado em sede de sentença (uma já transitada, inclusive) proferida nos dois embargos mencionados. Eis seus termos: Vistos, etc. Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., LArt Hotel Ltda. e Blue Cloud Participações Ltda. ajuzaram os presentes embargos à execução fiscal que lhes foi redirecionada, fazendo-o, em suma, sob o argumento de que (i) sua aposição no polo passivo da ação principal seria indevida, (ii) o crédito exequendo teria sido constituído por meio de inconstitucional quebra de sigilo bancário. Como inicial, vieram os documentos de fs. 29/975, ulteriormente complementados às fs. 978 e 983/5. Recebidos (fs. 987 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fs. 988/90, ensejo em que refutou as alegações das embargantes. Instadas às fs. 992 em termos de abertura instrutória, as embargantes silenciaram (fs. 992 verso). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para decidir ao final. A ação principal (execução fiscal 0045712-28.2007.403.6182) foi originalmente proposta em face de dois réus, Deatafox Comércio Exterior Ltda. e Claudio Rossi Zampini ambos definidos e qualificados como devedores na Certidão de Dívida Ativa que escora a pretensão ali, na demanda principal, deduzida. Frustrada a citação dos então únicos executados, a União, ali exequente, atravessou pedido de redirecionamento em desfavor das embargantes (além de outros sujeitos àquele tempo indicados), daí resultando sua aposição das embargantes naquela lide. Sobre essa providência insurgem-se as embargantes, de um lado, fazendo-o sob o argumento de que (i) suas sócias não figuram no polo passivo da ação principal, sendo indevido, pois, o lide estabelecido entre elas, as embargantes, e a dívida exequenda, (ii) o coexecutado Claudio Rossi Zampini figurou no quadro social da segunda e terceira embargantes (LArt Hotel Ltda. e Blue Cloud Participações Ltda., respectivamente) até 2002, antes do fato gerador do crédito executado nos autos principais, (iii) aquele mesmo coexecutado nunca integrou o quadro societário da primeira embargante (Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.), (iv) o processo administrativo de que deriva o crédito exequendo não as incluiu, não se afigurando lícita, destarte, a oposição de efeitos em seu desfavor, (v) nenhuma das embargantes é sócia da empresa administrativamente autuada, (a Deatafox Comércio Exterior Ltda.). Pois bem! A inclusão das embargantes no polo passivo do processo principal, subordinando-as aos efeitos expropriatórios derivados daquela demanda, não foi efetivada à revelia de prova, havendo, antes disso, amplo conjunto de indicativos que, somados, autorizavam (como autorizam) o reconhecimento de grupo econômico de fato, a induzir a debatida providência (o redirecionamento em face das embargantes, claro) independentemente da deflagração de procedimento próprio - à época (2010) inexistente. Tal como diagnosticado ao tempo que aqueles indicativos foram analisados, com efeito, Claudio Rossi Zampini foi apostado na Certidão de Dívida Ativa exequenda uma vez identificado, ainda na órbita administrativa, como terceiro responsável. Os fatos descritos nos documentos constitutivos de sua corresponsabilidade apontavam movimentação negocial suspeita, fazendo pensar sobre o envolvimento de outras pessoas (físicas e/ou jurídicas) naquele contexto, justamente o que se viu materializado nos documentos então trazidos pela União. Apesar de expressiva a movimentação bancária empreendida pela primeira das devedoras Deatafox Comércio Exterior Ltda. nos anos de 1997 e 1998 (mais de cem milhões de reais), a partir deste último não teria sido por ela apresentada declaração fiscal; passou a figurar, com isso e desde então, como inapta nos cadastros do Fisco. A última das declarações por ela apresentada guardaria visível inconsistência, já que os custos havidos no período-base representariam mais de dez milhões a menos do valor movimentado. Mais ainda haveria foi nesse contexto considerado: parte significativa da movimentação bancária empreendida teria sido feita através de cheques firmados por Claudio Rossi Zampini, apesar de, ao tempo da respectiva emissão, já não mais figurar no quadro social da decaída empresa. Ao final, um outro aspecto se apresentou investigando o patrimônio da Deatafox Comércio Exterior Ltda., os agentes fiscais nada localizaram de expressivo, circunstância que reafirmaria a suspeição incidente sobre os negócios por ela praticados juntamente com Claudio Rossi Zampini. A par desse conjunto de fatos - cuja compreensão é necessária para se chegar às embargantes -, outros devem ser considerados, agora assim diretamente relacionados a essas últimas. Confira-se. A terceira embargante (a Blue Cloud Participações Ltda.) e Claudio Rossi Zampini, além de uma terceira pessoa, a Flamingo Táxi Aéreo Ltda., teriam efetuado a compra de uma aeronave, originariamente alienada sob o sistema de leasing a outra empresa, a Real Táxi Aéreo Ltda.. As empresas então adquirentes, a Blue Cloud Participações Ltda. e a Flamingo Táxi Aéreo Ltda. (ao lado das quais estaria figurando no sobredito negócio o executado Claudio Rossi Zampini), segundo atestado, se confundiriam de certa forma, à medida que a primeira passou a integrar o quadro social da segunda, sendo ulteriormente sucedida, nesse mesmo quadro social, pela empresa CRZ Empreendimentos e Gestão Ltda., representada justamente por Claudio Rossi Zampini. Blue Cloud Participações Ltda., empresa com todas as características que tipificam uma offshore, seria, naquele sentido, o ponto de interseção numa série de negócios de que participaria Claudio Rossi Zampini, pessoa que figurara como sócio-gerente quando de sua criação (em 2000, dois anos após a sequência de altíssimas movimentações bancárias) e dela se retirando pouco depois. Mais: durante e depois da gestão de Claudio Rossi Zampini, a embargante Blue Cloud Participações Ltda. efetuou diversas transações imobiliárias em valores expressivos, sendo representada em um desses negócios posteriores à saída de Claudio por uma sua sobrinha. Mais ainda: um dos imóveis negociados teria sido objeto de construção judicial decorrente de ação trabalhista promovida contra a empresa Flamingo Unimed Táxi Aéreo Ltda., antiga denominação da empresa Flamingo Táxi Aéreo Ltda. - a mesma a que pouco antes me referi -, reafirmando-se a confusão das duas empresas, empresas essas que se enlaçariam, ao final, como figura de Claudio Rossi Zampini. Chegando à primeira e a segunda embargantes, Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda., respectivamente: em 2001, a embargante Blue Cloud constituiu, com 50% do respectivo capital, aquela outra (a embargante LArt Hotel Ltda.), tendo como sócio-gerente Claudio Rossi Zampini, retrado logo após (especificamente em 2002, como ele próprio reconhece); passou a Blue Cloud Participações Ltda., com isso, a figurar com 99% do capital da LArt Hotel Ltda., cuja gestão seguiu sendo exercida pela mesma pessoa que sucedeu Claudio Rossi Zampini na gestão da Blue Cloud Participações Ltda.. Por meio de sua sobrinha - que, em certo momento, passa a ser procuradora da embargante Blue Cloud Participações Ltda. -, reafirmado restou o vínculo de Claudio Rossi Zampini com referida empresa, aspecto ainda mais evidenciado uma vez que o endereço do escritório daquela procuradora ser o próprio endereço da Blue Cloud Participações Ltda. e, ao mesmo tempo, da embargante Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., também constituída pela Blue Cloud Participações Ltda. (que deteria 99% do respectivo capital). Somados, todos esses pontos autorizaram, como já disse, o reconhecimento de grupo econômico de fato a envolver, entre outras, as embargantes e a empresa que figura como devedora primitiva, a Deatafox Comércio Exterior Ltda., tudo intermediado por Claudio Rossi Zampini. Inviável, nessas condições, a acolhida da tese trazida como inicial de que a inserção das embargantes na lide principal teria se dado à revelia de fundamento, conclusão que se reafirma à medida que nada foi demonstrado no sentido de invalidar os indicativos adrede descritos. E nem se cogite, como querem as embargantes, que aspectos formais - como o fato de (i) suas sócias não figurarem no polo passivo da ação principal ou (ii) de Claudio Rossi Zampini ter se desligado ou nunca ter integrado seu quadro social - legitimariam sua pretensão: em situações como as que são debatidas in concreto, é natural que, do ponto de vista formal, as operações engendradas pelos envolvidos no grupo econômico não os revele, daí derivando o tom de fraude subjacente a essas mesmas operações. Dessa mesma razão deflui, com igual potência, a irrelevância do fato de o processo administrativo originador do crédito exequendo não incluir as embargantes. Reafirmando o que já ficou assentado, a conclusão a que se chega, destarte, é que, no que toca à pretensão exclusão das embargantes da lide, os presentes embargos são improcedentes, cabendo dizer o mesmo também quanto à alegada quebra de sigilo. O assunto, sabe-se, não é novo na jurisprudência: desde o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 2.386, 2.397 e 2.390, todas do ano de 2001, e da ADI 2.859, de 2003, aguardava-se a definição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Passados oito anos, já na vigência da Emenda Constitucional 45/2004, foi reconhecida, em 22/10/2009, a repercussão geral da matéria, o que ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário 601.314. Pois em 24/2/2016, o plenário do Supremo julgou conjuntamente as ADIs e aquele recurso extraordinário, definindo a questão quanto a seu mérito, tudo de modo a reconhecer a constitucionalidade da legislação que autoriza a obtenção pela autoridade administrativa de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem prévia autorização judicial. Na referida sessão (24/2/2016), a Corte decidiu ser constitucional a lei complementar 105/2001, mais especificamente seu art. 6º, reconhecendo a validade da disposição que autoriza que os órgãos da administração tributária quebrem sigilo bancário de contribuintes sem prévia autorização judicial, objetivando a constituição do crédito tributário. Assentou, nesse sentido, que aquela providência (o envio de dados financeiros dos particulares) compreende mera transferência de informações entre instituições financeiras e Fisco, permanecendo protegidas do acesso por terceiros. Delibero-se, outrossim, pela possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001 por estatuir regra meramente procedimental. Na assentada foram fixadas as seguintes teses, todas de observância obrigatória, uma vez postas em julgamento em controle abstrato e como reconhecimento da repercussão geral. F. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da aplicação contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante disso, uma vez que (i) a legislação que ensejou o processo de produção do ato administrativo de constituição do crédito tributário não está viciada, por se fundar em lei reconhecida constitucional pelo Supremo, (ii) a questão, tal como decidida (especificamente a prolata em controle abstrato), vincula a prestação da tutela jurisdicional em todas as instâncias inferiores, por força do 2º do art. 102 da Constituição Federal, forçosamente concluir que o crédito tributário foi validamente constituído no auto de infração de maneira que o título executivo que embasa a ação principal é legítimo. Afasta-se, como sugerido alures, também esse ponto trazido pelas embargantes. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbentes, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume. Não sobreindo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). (...). Vistos, etc. CR ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. AUTOEUROPA VEICULOS LTDA E CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA embargaram execução fiscal que lhes foi redirecionada a pedido da União, execução essa inicialmente proposta contra DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (fs. 13/4 dos autos principais). A decisão que, nos autos principais, implicou a introdução das embargantes no polo passivo, tomou em conta a prática de atos negociais tendentes a fraudar os interesses do Fisco (fs. 116/118). Houve, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal para as embargantes por se tratar do mesmo grupo econômico de fato, administrado por Claudio Rossi Zampini. Em sua inicial, dizem as embargantes, em suma: 1) que não se defenderam, sequer participaram do Processo Administrativo Fiscal que gerou as CDAs, pois este foi instaurado apenas em face da DEATAFOX (fl. 07). Assim, afirmam que não

foi concedida efetiva oportunidade de defesa de seu nome e patrimônio (fl. 10);2) que não são sócias da DEATAFOX e nunca exerceram quaisquer atos de administração junto à devedora principal (fls. 08/09);3) que Cláudio Rossi Zampini integra diretamente o quadro societário de apenas uma das embargantes, a CR ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com participação de 01% do capital social, sem, entretanto, qualquer poder de gestão e administração. Ademais, em todas as empresas, é Carolina Rossi Zampini quem figura como administradora e sócia majoritária (fl. 06). Como inicial, vieram os documentos de fls. 22/137. Recebidos (fls. 146/147), os embargos foram respondidos pela União às fls. 148/150, ensejo em que afirmou que: 1) A fraude que implicaria a cobrança contra as embargantes é posterior aos Procedimentos Administrativos Fiscais (fl. 149v.); 2) O caso não envolve solidariedade, nada tendo a cobrança contra as embargantes como afirmação de que exerceram administração da devedora original (fl. 149v.); Instadas (fl. 152), as embargantes manifestaram-se (fl. 153 e 155), sem produção de outras provas. É o que basta relatar. Fundamento e decisão. A introdução das embargantes na ação principal não se deu propriamente por serem reconhecidas como devedoras ou responsáveis tributárias, e sim porque detectada a formação de grupo econômico de fato, instrumento que viabilizou a frustração fraudulenta do crédito tributário. Pelo exame dos documentos apresentados, com efeito, conclui-se que a administração de fato das embargantes era exercida por Cláudio Rossi Zampini. Ao se utilizar da procuração dada pela sócia majoritária e gerente - Carolina Rossi Zampini -, sua mãe, a ele eram conferidos, por um ano, todos os poderes necessários para a administração das empresas, notadamente a abertura e a movimentação de contas bancárias. Assim, apesar de não ser o gerente de direito, Cláudio encontrara-se na posição de gerente de fato das pessoas jurídicas que opõem presentes embargantes. À vista disso, observa-se que as embargantes seriam algumas das empresas constituídas como domicílio último do patrimônio de Cláudio Rossi Zampini (fl. 1014v. dos autos principais), fato este que justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica, bem como a inclusão das embargantes no polo passivo da ação principal. Irrelevante, com esse cenário, a questão relativa ao exercício do direito de defesa na órbita administrativa, pois os eventos implicativos do redirecionamento são todos incidentais ao processo de execução e não seriam, portanto, diagnósticos naquela sede. Salienta-se, ainda, que ao tempo em que se deu a desconsideração antes referida, não existia o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de que trata o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, sendo insusceptível de veiculação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...) No mais, da defesa de Cláudio Rossi Zampini - que também ofereceu embargos, mas nos os teve apreciados em seu mérito - nada se tira que infirmem conclusões aliure traçadas. A nulidade que, segunda narra, contaminaria o processo administrativo de origem colide com a verdade retirada daquele processo; ele foi administrativamente intimado, oportunizando-se a competente defesa naquela esfera. Não há que se falar, por outro lado, em decaimento da validade dos mandados de procedimento fiscal (MPFs) a contagiar de irregularidade todo processo administrativo, uma vez que o documento originariamente emitido foi renovado no exato dia útil seguinte a seu vencimento. No que toca à sua responsabilidade (ou legitimidade passiva, como assinala), pouco há a dizer: embora estivesse formalmente desligado da Deatafox Comércio Exterior Ltda. ao tempo dos fatos investigados pela Receita, cobra salientar que o que ensejou sua responsabilização não é a prática de atos ostensivos de gestão, senão os ardis reiteradamente descritos nesta peça, sendo os elementos administrativamente apurados consistentes e relevantes, notadamente quando revelam que, em todos os bancos em que a Deatafox Comércio Exterior Ltda. tinha relacionamento, a correspondente ficha cadastral apontava, sempre, para Cláudio Rossi Zampini - tudo a desmontar a sugerida insuficiência de prova de origem das assinaturas a ele (ao requerido) atribuídas. E na mesma linha deve ser objetada a alegação segundo a qual inexistiria, na espécie, prova dos atos simulados atribuídos ao requerido, questão sobre a qual, concordando com a União, devo registrar: ato simulado não se registra em contrato, não se documenta com tal, tampouco se averba em ato público, sendo risível a exigência de prova direta, mecanismo que, no contexto das fraudes, deve ser suprido pela adição de elementos indícios, todos e suficientemente identificados já descritos nesta sentença. Ao cabo de tudo, quando afirma indevido o emprego, pela Receita, de dados cobertos por sigilo fiscal, o requerido reproduz argumento enfrentado quando do julgamento dos embargos opostos por Blue Cloud Participações Ltda., Lart Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., ação identificada pelo número 0041386-44.2015.403.6182 e cuja sentença foi há pouco transcrita, valendo a reconferência de seus termos. Em suma, voltando à conclusão de antes apresentada, nada há que legitime a insurreição do requerido Cláudio Rossi Zampini. Isso posto, julgo procedente a ação proposta pela União, de modo a fazer indisponível o patrimônio dos requeridos (i) Deatafox Comércio Exterior Ltda., (ii) Cláudio Rossi Zampini (devedores como tal reconhecidos no título que lastreia a ação principal), (iii) Blue Cloud Participações Ltda., (iv) Lart Hotel Ltda., (v) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., (vi) C. R. Zampini Participações e Empreendimento Ltda., (vii) Autoeuropa Veículos Ltda. e (viii) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) (colegitimas introduzidas por redirecionamento naquela mesma demanda, a principal). Ficam confirmados, com isso, os gravames já formalizados em relação aos requeridos identificados nos itens (i) a (viii) retro. Para a requerida identificada no item (i), a Deatafox Comércio Exterior Ltda., uma vez inexistente anterior ordem de indisponibilidade, deverão ser prontamente providenciadas, em seu desfavor, as medidas apontadas na decisão de fls. 1.015/6 verso. De todo modo, uma vez que, nos autos principais (fls. 2.441), sobreveio substituição do título primitivo, como associada redução do valor do crédito exequendo, a indisponibilidade de que cuida este feito deve ficar adstrita ao novel montante. Destarte, se (i) os gravames derivados da decisão liminar ou (ii) sua soma com as constrições firmadas nos autos principais forem, um ou outro, bastante para a cobertura do montante redefinido, nenhum outro ato, nem mesmo em desfavor da Deatafox Comércio Exterior Ltda., deverá ser praticado. Todos os gravames derivados desta ação cautelar devem ser trasladados para a abertura feita - o principal -, apurando-se, lá e de pronto, se há eventual excesso já considerado o valor redefinido do crédito cobrado. Esse eventual excesso será naquele processo (o principal, aclaro mais uma vez) liberado quando da efetivação da providência determinada neste parágrafo. Sucumbentes, os requeridos responderão solidariamente pelo pagamento de honorários, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado nos autos principais, já considerado o decote noticiado às fls. 2.441 (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precatado parágrafo 3º, porque a despeito do trabalho e tempo exigidos, a base de incidência é bastante expressiva. A presente sentença deve ser prontamente trasladada para os autos principais para que ali se efetivem as providências dela derivadas. Não havendo recurso, certifique-se, intimando-se a União para fins de deflagração, desmejando, da competente fase de cumprimento. Para que prossigam, cada qual em seu rumo, mantenham-se os autos dos processos, principal e acessório, desamparados. P. R. I. e C..

Expediente N° 3163

EXECUCAO FISCAL

0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WAGNER BALERA) X EMPRESA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA (SP165802E - JANAINA SILVA BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a decisão de fls. 471, parte II, referindo-se ao julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, determinou a abertura de vista à exequente, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme transcrita a seguir (...). III.1. Uma vez que (i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor ou de bens em 18/05/1983; e (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva dos prazos de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80) e de prescrição, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame de eventual prescrição, momento diante das teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos. Intimada, a exequente reconheceu a incidência, in casu, da prescrição intercorrente, nos termos da manifestação de fls. 473 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, inviável a condenação da exequente em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004493-45.2001.403.6182 (2001.61.82.004493-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO EVANGELISTA JUNIOR X SANDRA EVANGELISTA (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinadas, na qual, após o encerramento da falência, foi oportunizada vista à exequente para indicação do sucessor processual da massa falida. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente confirmou o encerramento da falência da empresa executada, juntando documentos de fls. 293/97. Requeriu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a impossibilidade de redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios administradores. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, conforme consta na certidão de fls. 87/89, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pag. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pag. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pag. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL (SP235276 - WALTER CARVALHO MULLATO DE BRITTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 258, promovendo-se a devolução do saldo remanescente, nos termos informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 261/64, ao executado. Para tanto, oficie-se. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se a parte executada para proceder ao respectivo recolhimento. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039339-15.2006.403.6182 (2006.61.82.039339-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A (SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GASOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o coexecutado Fernando Rudge Leite Neto apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o não pagamento do tributo não pode ser considerado ato de infração à lei que justifique sua inclusão no polo passivo da ação. Alegou que nunca foi sócio, gerente ou representante da empresa executada. Informou que exerceu, durante certo espaço de tempo, a gerência da empresa Charleavede-Indústria, Comércio e Participações Ltda, não podendo figurar no polo passivo desta demanda. Requeveu, em suma, a suspensão da execução e sua exclusão do polo passivo. Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos alegados na exceção oposta, expondo que o não pagamento do tributo na data certa constitui infração à lei, competindo ao sócio/diretor responder solidariamente pela dívida. Informou que o excipiente era diretor da Empresa CIM S/A, uma das sócias da empresa executada, sendo sua responsabilidade solidária perante todo grupo do qual fazia parte, conforme se verifica às fls. 121 e 199. Requeveu o indeferimento do pedido de exclusão formulado pelo excipiente, com o prosseguimento da execução. A decisão de fls. 215 determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada, conforme transcrição a seguir. 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa o co-executado FERNANDO RUDGE LEITE NETO, petição arguindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar, observada a estreiteza da via eleita (exceção de pré-executividade), sua pretendida legitimidade, não há que se falar em exclusão do polo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito, sem prejuízo de ulterior reanálise, sob caderno probatório mais completo. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada, que fora devidamente citada. O executado apresentou manifestação de fls. 217/9, requerendo a juntada de cópia de guia de depósito judicial, realizado para garantia integral do débito questionado. Requeveu a suspensão da presente execução fiscal, com o recolhimento do mandado de penhora, caso expedido, bem como a oportunização de vista dos autos à executada a fim de opor embargos à execução. Opostos embargos nº 2008.6182.004185-3, foi proferida sentença, a qual julgou procedentes os pedidos do embargante, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme cópia do julgado trasladada às fls. 255/63. Às fls. 269/79 foi juntado o traslado, por cópia, da manifestação do embargante informando a adesão ao parcelamento do débito, garantido por depósito judicial, sendo que o montante depositado deverá ser utilizado para quitação dos tributos exigidos. Requeveu a homologação da desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação, convertendo-se em renda da União o valor devido e permitindo-se a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante do saldo anistado. Instada, a exequente requereu a conversão do valor de R\$ 17.502,69 (dezesete mil, quinhentos e dois reais, sessenta e nove centavos) em renda da União, informando a existência de pendência de quitação do débito inscrito nº 316202525, no valor de R\$ 122,88. A decisão de fls. 299 determinou a conversão em renda de parte da quantia depositada, nos termos transcritos a seguir: 1. Providencie a conversão em renda de parte da quantia depositada (fls. 237) no valor de R\$ 17.502,69 (dezesete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 122,88 (cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) para quitação do crédito inscrito n. 316202525, observando-se os termos do pedido formulado pela exequente (cf. fls. 283/284). Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópia da petição de fls. 283/293. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela executada nos autos dos embargos n. 200861820041865 (fls. 148/153) e concordância da exequente (fls. 159/160), determino a transferência da quantia de R\$ 3.134,36 (três mil e cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos moldes de depósito judicial, para os autos dos embargos referidos, atualizando-se o valor a ser transferido (cf. cálculos de liquidação de fl. 141 dos embargos referidos). 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre o destino da quantia remanescente depositada. O executado atravessou a petição de fls. 308/11, requerendo o levantamento, a seu favor, do saldo remanescente depositado em juízo, após a realização das providências determinadas às fls. 299. A conversão em renda determinada às fls. 299 foi cumprida, conforme demonstrativos juntados às fls. 313/4. Em sua manifestação de fls. 323 e verso, a exequente destacou que o valor remanescente deve ser alocado para pagamento de honorários advocatícios, nos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2008.6182.004186-5. Requeveu que a Caixa Econômica Federal seja oficiada para utilizar parte do saldo remanescente para pagamento, através de DARF, da verba honorária devida, no valor de R\$ 3.770,49 (Três mil, setecentos e setenta reais, quarenta e nove centavos) atualizado até julho de 2014, código de receita 2864. Tal pedido foi deferido às fls. 348, promovendo-se o pagamento dos honorários advocatícios em cobro nos autos dos aludidos embargos e determinando-se, em seguida, a manifestação da exequente sobre o pedido de liberação do saldo remanescente depositado. Efetuado o pagamento de honorários, a exequente manifestou-se às fls. 388, requerendo a manutenção do valor depositado até a quitação do parcelamento informado pela executada. Posteriormente, intimada para informar sobre o atual estado do parcelamento, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida, bem como a manutenção do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, considerando que o parcelamento ainda se encontra ativo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve o pagamento dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 2008.6182.004186-5, descabida a condenação das referidas verbas neste feito. Descabida, da mesma forma, a manutenção do saldo de depósito. Como trânsito em julgado, proceda-se ao seu levantamento, portanto. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042150-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP124985 - REGINA CELI SINGILLO E SP136026 - MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 06/12/2019, nos termos requeridos pela parte executada a fls. 171, foi à exequente oportunizada vista, conforme decisão de fls. 181. Em resposta, a exequente não se opôs à decretação da prescrição intercorrente do crédito em cobro, a fls. 182, in fine. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal. Considerando que a manifestação do executado não foi a matriz irradiadora da ocorrência da aludida prescrição (a intercorrente) e considerando, ainda, a natureza formal e conteúdo da presente decisão, inviável a condenação da exequente em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044381-11.2007.403.6182 (2007.61.82.044381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044382-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044955-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual, após a transferência para a conta de titularidade do Município-exequente do depósito judicial efetuada a fls. 15, mais parte do valor depositado a fls. 51, correspondente ao valor de R\$ 609,98, conforme ofícios expedidos às fls. 62 e 66, foi proferida a seguinte decisão: 1. Tendo em vista a conversão em renda efetuada às fls. 67/9, dê-se vista à parte exequente para que entenda de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Quando não se a parte exequente silente, uma vez que a conversão ocorreu no montante apontado às fls. 54, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. A exequente, intimada, retirou os autos em 28/11/2019, devolvendo-os em 12/02/2020, dando-se por ciência da decisão de fls. 70, acima transcrita, nada mais. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente, devidamente intimada nos moldes da decisão proferida a fls. 70, ficou inerte, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031722-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA LEITE BASTOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 70/1 verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente a fls. 61. A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infundada, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente o exercício do direito de discordar com o que se decidiu. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam erro inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue: (...)Consoante consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau, verifica-se que o aludido mandamus foi distribuído em 21/11/2017, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente ação executiva que ocorreu em 21/10/2017. Dessa forma, não havendo, na hipótese, àquela época, causa que retirava o interesse de agir da exequente, e, ainda, diante da ausência de resistência da entidade credora, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios (...). Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (equivoco no julgado), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENISE VIEIRA DA ROCHA SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 39639215).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que a Municipalidade exequente visa a cobrança débitos de IPTU, relativo ao exercício de 2017, do imóvel situado na Rua Dona Ana Franco, nº 205 – Vila Moreira – São Paulo – SP.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19468545), aduzindo, em síntese, que, em consulta disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, verificou a inexistência da Certidão de Dívida Ativa nº 574.759-7/2018-3, a qual embasa a presente demanda, informando que, ao se pesquisar o Contribuinte nº 062.052.0034-1 e processo nº 5000183-75.2019.403.6182, o site da Prefeitura informa que não há dívidas inscritas correspondentes às aludidas inscrições, assim como à presente demanda (ID 19468524, ID 19468525 e ID 19468527). Requeru, em suma, a concessão de efeito suspensivo à execução, independentemente de garantia do juízo, o deferimento de medida liminar para exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, bem como o acolhimento da exceção oposta, extinguindo-se o presente feito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.

A decisão de ID 28404182 recebeu a exceção em foco, conforme transcrito a seguir:

Vistos, em decisão.

A exceção de ID 19468545 articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

É que, pelos documentos juntados, contesta-se a higidez da CDA em cobro.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade de ID 19468545, com a suspensão do feito. Ouça-se a exequente - prazo: trinta dias, tornando conclusos, após.

Intimada, a Municipalidade exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito (ID 31194842).

Diante da manifestação da exequente, foi proferida a decisão de ID 32263360, nos seguintes termos:

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução fiscal na qual a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19468545), alegando a inexistência do título executivo que embasa a execução.

Intimada para manifestação, a Municipalidade exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (ID 31194842).

Em atenção ao princípio do contraditório, e, em especial, ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento formulada pela parte exequente.

Após, voltem os autos conclusos

Em resposta (ID 37111453), a exequente reiterou o pedido de extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A executada, por sua vez, manifestou-se no sentido de que fossem apreciadas as matérias arguidas na exceção de pré-executividade de ID. 19468545, pugnano pela condenação da exequente, ou, subsidiariamente, a extinção do feito, tendo em conta que a exequente comunicou a satisfação da obrigação.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Pois bem

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 37111493, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009214-22.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TAUFIK ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR20127

SENTENÇA

Vistos, etc.

Exceção de pré-executividade foi apresentada, argumentando-se, em síntese, que é indevida a cobrança deferida pela exequente, uma vez que o executado estaria em vinculado ao CREA-PR, sendo sua situação regular junto a referido Conselho Profissional.

Oportunizada vista ao exequente, este ficou em silêncio.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 65 da Lei 5.194/66: *Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.*

Em medida indireta, referida norma deixa claro que, embora o profissional passe a laborar ou residir em região distinta da de sua origem, o valor da anuidade ali (na origem) pago é o que basta, sendo indevida, por conseguinte, a cobrança por mais de uma Região.

O executado fez prova suficiente de sua regularidade perante o CREA-PR, de maneira a evidenciar o descabimento da cobrança das anuidades consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa que aparelha este executivo fiscal.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade com a consequente desconstituição do título que dá assento à pretensão fazendária. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, porque desconstitutiva do título executivo, a extinção do feito.

Deixo de condenar a parte exequente em sucumbência porque (i) não opôs resistência à pretensão do executado e (ii) não fora por ele comunicado de sua situação perante o CREA-PR, impossibilitando as devidas anotações quanto ao adimplemento de sua obrigação (sendo o fato gerador para a cobrança de anuidades o registro no conselho, e não o efetivo exercício da profissão, uma vez não demonstrada a comunicação ao CREA-SP sobre a nova jurisdição profissional do executado, não pode ser o Conselho exequente censurado pelo ajuizamento desta demanda).

Caso não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se nada mais houver, arquivem-se (findo).

P. R. I. e C..

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016899-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EDLAMAR OLIVEIRA TSUMITA DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 10/09/2018, suscitando-se a prescrição de débitos ostentados pela autora (referentes aos exercícios de 2007 a 2013), além da irregularidade das multas que lhe foram aplicadas (por ausência de responsável técnico em seu estabelecimento) e da inoportunidade de citação. Requeru-se a concessão de tutela antecipada (ID 10743508).

Conforme IDs 13900234 e 13900241, foi certificada a existência de execução fiscal (autos 5013009-07.2017.4.03.6182), distribuída em 13/12/2017 pelo Conselho Regional de Farmácia em face da autora, visando à satisfação do débito discutido na presente lide. A citação, naquela demanda, ocorreu em 24/05/2018.

A decisão de ID 28574364 determinou a intimação da autora para manifestação, conforme transcrito a seguir:

I.

ID(s) 13900234:

Dado o teor da certidão, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação da autuação, uma vez que se trata de ação de rito ordinário.

II.

ID 13900241:

Ante o ajuizamento anterior da ação de execução fiscal nº 5013009-07.2017.4.03.6182, intime-se a parte autora para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, conforme assinalado no ID 34250758.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Considerando a ausência de manifestação do autor, conforme certificado no ID 34250758, bem como a distribuição da correspondente execução fiscal (5013009-07.2017.4.03.6182) anteriormente ao presente feito, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir.

Isso posto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o não estabelecimento de regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação de quem quer que seja nos ônus da sucumbência.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 5013009-07.2017.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013549-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5005514-09.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 4029405 a 4029407, 4029409, 4029411, 4029413, 4029416 e 4029419.

Conforme ID 17681119, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 17681120.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) os formulários 025 e 026 não foram preenchidos, o que incorreria em outra nulidade do auto de infração (iv) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17681125), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18949150).

Instada (ID 18989113), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20971744).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27547834), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31185814) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31185815, 31185822 e 31185816), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34112123.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Por outro aspecto, quanto a apontada falta de preenchimentos dos formulários 025 e 026, o assunto não carece de maior demora, haja vista o recente acórdão proferido pelo TRF3:

(...)

Quanto ao não preenchimento dos formulários DIMEL (Diretoria de Metrologia Legal), desde logo anote-se que o formulário 026 da DIMEL constitui mera ‘continuação’ do formulário 025, que possui campos complementares para que sejam acrescentadas informações acerca das unidades que extrapolem o número de campos do formulário 025. Tais formulários destinam-se, dentre outras coisas, a apontar o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise, a conclusão a que se chegou, etc., informações essas já constantes nos processos administrativos objeto desta ação, razão pela qual não prospera a alegação de irregularidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000499-93.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2020)

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.4.03.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5005514-09.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009323-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5001029-29.2018.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 9345127, 9345129, 9345130, 9345133, 9345134, 9345137, 9345138, 9345140 a 9345143.

Conforme ID 11149721 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 11149737.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 11149741), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 11462122). Juntou documentos de ID 11462124.

Instada (ID 18516386), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19652970).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27434270), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que não se processou, tendo a embargante deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto assinalado (ID 33585261).

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifê).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Fora além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido em crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5001029-29.2018.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009556-67.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010722-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000326-35.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2999912, 2999915, 2999918, 2999919, 2999922, 2999924, 2999926, 2999927, 2999929, 2999942, 2999946, 2999949, 2999951, 2999954.

Conforme IDs 8481599 e 15157365, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos aos IDs: 8482301 e 15157366.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 15157366), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18695027).

Instada (ID 18991534), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20977701).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27560975), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32208240) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 32208243 e 32208244), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34055145.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capituloção da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.4.03.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os produtos, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

For além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em dobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000326-35.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002599-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRINEU MARINETTO

Advogado do(a) REU: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40739307), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009654-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OZAIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40810912), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002985-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND

Advogado do(a) REU: NICANOR JOSE CLAUDIO - SP98304

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40813987), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004727-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40808713), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006995-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REU: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40801045), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009689-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BERTAGNA

Advogado do(a) REU: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40821465**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001142-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUEL NILDETE LOPES SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40818379**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004150-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CLAUDIR FONTANA - SP118617

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40828283**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006888-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40870323), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011420-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DAMIANA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443, NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE HENRIQUE BURLAKOVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40879246), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010497-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO CABECA

Advogado do(a) REU: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40882169), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007471-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40872540), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009783-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ANDREIAKE

Advogados do(a) REU: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40874706), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001785-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DO CARMO DIAS

Advogado do(a) REU: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40915565), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO CARREIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40953048**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008772-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELIO LEAL PINTO

Advogados do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40955527**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008653-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAQUIM SUYAMA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40959809**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008443-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40972452), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001295-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ FLOR BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40977635), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007476-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RONALDO CHIARANDA

Advogado do(a) REU: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40984455), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010290-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO

Advogados do(a) REU: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41024983**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011000-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERTE TORRES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41054227**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0053067-25.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO LUIZ DE SOUZA PINTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE MAGALHAES GOMES NASSER - SP103481, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado no E. STF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016278-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETANIA APARECIDA FERNANDES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002129-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38609822 e ID 40621833: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 39767388: vistas às partes.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007676-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40393831, ID 38971831, ID 38972624, ID 38972960, ID 38972964, ID 38972969, ID 38972973 e ID 38972979: vistas às partes.

2. Após, retornem os presentes autos à Contadoria, conforme o despacho ID 12333976 pág. 67, para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000200-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da falha no arquivo da audiência virtual anteriormente juntado e ora corrigido, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias às partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-80.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON RIBEIRO SANDOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39692325: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe os dados de concessão e pagamento do benefício n.144.037.226-5, concedido nos presentes autos, bem como os dados referentes ao benefício posteriormente concedido ao mesmo autor nos autos n. 0007471-98.2016.4.03.6301.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37149277: manifeste-se o INSS acerca do pagamento do complemento positivo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO CANDEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38709071: tendo em vista a manifestação da Contadoria, intime-se o INSS para que apresente a retificação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO GUERREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERTULIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012156-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID 35345709, manifestando-se acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento hábil a comprovar o período de 31/12/1993 a 01/01/1999, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009314-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MORANGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA - SP132322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 36188384 - Pág. 12 e 34/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1995 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 26/10/2018 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 27/10/2018 a 21/12/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 08 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1995 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 26/10/2018 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2018 - ID Num. 36188384 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009314-37.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROBERTO GARCIA MORANGO JUNIOR

DER: 21/12/2018

NB: 42/189.610.701-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1995 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 26/10/2018 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2018 - ID Num. 36188384 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITALAMANNA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

A parte autora requereu a desistência da conversão em especial do período de 27/01/2015 a 03/02/2015.

O INSS não se opôs ao pedido de desistência parcial do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 38799366 - Pág. 1/4 e Num. 39841340 - Pág. 1/3: Homologo a desistência parcial do pedido, em relação à conversão do período urbano em especial laborado de 27/01/2015 a 03/02/2015 e, nesta parte, julgo extinto o pedido, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; não dir, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30236832 - Pág. 1, 2 e Num. 30236845 - Pág. 15, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 10/03/1989 a 26/01/2015 e de 04/02/2015 a 29/01/2018 – na empresa Hospital Castelo Branco - CEMEL Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 07 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/01/2018 - ID Num. 30237005 - Pág. 4), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (62 anos, 09 meses e 29 dias - ID Num. 30236824 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 07 meses e 29 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo extinto em parte quanto ao pedido de conversão do período comum em especial laborado de 27/01/2015 a 03/02/2015, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 10/03/1989 a 26/01/2015 e de 04/02/2015 a 29/01/2018 – na empresa Hospital Castelo Branco - CEMEL Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2018 - ID Num. 30237005 - Pág. 4), com RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004374-29.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RITALAMANNA

DER: 29/01/2018

NB: 42/186.989.266-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 10/03/1989 a 26/01/2015 e de 04/02/2015 a 29/01/2018 – na empresa Hospital Castelo Branco - CEMEL Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2018 - ID Num. 30237005 - Pág. 4), com RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADI ROSSINI RUIZINOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009515-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DE JESUS PIRES NETO

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010693-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIO MADALENA

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FABIANA NEIA MASSAD

Advogado do(a)EXEQUENTE:MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 31605886: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

DESPACHO

Mantenho a audiência anteriormente designada para **03 (três) de dezembro de 2020**, já que, conforme petição e documento de ID 41019162 e 41019191 não há coincidência de datas com os demais atos informados pela patrona da parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 39005840 e 35418423: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contrato ID18990246 - fs. 02, intime-se o patrono Jaafar Ahmad Barakat (OAB/PR28.975) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como para que, nos termos do despacho retro, apresente o comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados e do CPF do advogado beneficiário junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON CAVALCANTE LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Nilson Cavalcante Lopes em face do INSS.

A parte autora manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 39040606.

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso IV e artigo 925, ambos do Código de Processo civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018621-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO GIURIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida em face do INSS.

Processada a execução, a Contadoria apurou que nada é devido ao autor (ID 36840817).

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto ao comunicado apresentado pela sra. perita social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Vandira de Fátima Alves Gadanhoto como sucessora de Celso Gadanhoto (IDs 27181728, 27182729, 27182731, 27181732, 33711624 e 37991343, nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 26038982, no valor de **RS 139.510,84** (cento trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), para novembro/2019.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37363162: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID 25286989, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o **NB 42.165.117.983-8**, em nome de JOSÉ MIGUEL FERREIRA FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias, **sendo em vista que pela segunda vez o NB juntado não foi o requisitado.**

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003342-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSENI LUIZ DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JULIO CRISOSTOMO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40144414: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO, TAIANE MENDES MACEDO, MAGSON MENDES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos autenticados para a habilitação, sendo certo que a autenticidade pode ser declarada pelo próprio advogado, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-88.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho ID 31912223.
2. ID 37140160: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012828-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE PIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011426-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados nos autos no ID 40222360 e 40222363, referentes ao processo de nº 5006163-63.2020.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora (concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento).

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida em autos que tramita pela 7ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 516, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Cumpra-se a R. decisão de ID 40109785.

Redistribua-se os autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho ID 30782247.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante atualizado dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.

3. Após, se em termos, cumpra-se a decisão ID 12427189, fls. 388, expedindo-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761096-77.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ LAMARCA JUNIOR - SP26507-A

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, E. H. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA VIANA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, a parte autora afirma em sua inicial não possuir condições de comparecer a perícia eventualmente designada por este juízo. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia e sem a produção de tal prova inviável a sua constatação inequívoca.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010056-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ABUJAMRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se a decisão de ID 38974840.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 40313406: ciência às partes.
2. Tendo em vista a informação de ID 40307324, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. F. P., A. D. F. P., SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
REPRESENTANTE: SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40373117: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: NORMA SOELI NUNES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de ID 34360338, para inclusão da Sra. Norma Soeli Nunes de Oliveira no polo passivo da demanda, inclusive indicando endereço completo para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a regularização do feito, retifique-se a autuação.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS, TAYLOR FERMINO DE SOUZA, THAUANE FIRMINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, entre a data do falecimento e a data do requerimento administrativo, afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Posteriormente, a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da esposa e filhos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, as certidões de nascimentos se encontram IDs Num. 15204508, Num. 15204512, Num. 15204515 e Num. 15204521.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, a qualidade de segurado restou demonstrada, já que o último vínculo empregatício do de cujus na empresa Copyservice Pinheiros Ltda. se encerrou em 14/03/2003, conforme fartamente comprovado pela CTPS de ID Num. 38156897 - Pág. 23 e documentos de ID Num. 38156897 - Pág. 37/61 e 85.

O de cujus contava com mais de 120 contribuições até a data do óbito, conforme se comprova pelo extrato do CNIS de ID Num. 38157019 - Pág. 33, assim, houve a prorrogação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 04/02/2005 (ID Num. 9204724 - Pág. 1), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Portanto, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor **Maurício Firmino dos Santos Souza** o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (18/08/2013 - ID Num. 15204508 - Pág. 1), ao autor **Taylor Fermino de Souza**, o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (14/07/2014 - ID Num. 15204512 - Pág. 1), à autora **Thauane Firmino Souza** o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (04/09/2016 - ID Num. 15204515 - Pág. 1) e à autora **Maira Aparecida dos Santos Souza** a concessão de pensão por morte desde a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) até a data em que vier a completar 21 anos (05/07/2023 - Num. 15204521 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício quanto à autora MAIRA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010221-80.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURÍCIO FIRMINO DOS SANTOS SOUZA, TAYLOR FERMINO DE SOUZA, THAUANE FIRMINO SOUZA E MAIRA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

SEGURADO: HELIO DOS SANTOS SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 21/158.883.730-8

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento ao autor Maurício Firmino dos Santos Souza o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (18/08/2013 - ID Num. 15204508 - Pág. 1), ao autor Taylor Fermino de Souza, o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (14/07/2014 - ID Num. 15204512 - Pág. 1), à autora Thauane Firmino Souza o pagamento dos valores devidos decorrentes do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) e a data em que completou 21 anos (04/09/2016 - ID Num. 15204515 - Pág. 1) e à autora Maira Aparecida dos Santos Souza a concessão de pensão por morte desde a data do óbito (04/02/2005 - ID Num. 9204724 - Pág. 1) até a data em que vier a completar 21 anos (05/07/2023 - Num. 15204521 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

dr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012152-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISLAINE DA SILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sua inicial, a parte autora declara que trata-se de processo idêntico ao processo de n.º 5012034-11.2019.403.6183, que tramitou pela 9ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007603-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar os corretos salários de contribuição dos meses 01 de 2004, 02, 03, 04 e 06 de 2005, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12 de 2006, 01 a 07 e 09 a 12 de 2007 e de 01 a 05, 07 e 08 de 2008, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40909614: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013345-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCELO ARAUJO TAVEIRA, MARCIA TAVEIRA PRAXEDES, MARCOS DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA EDNA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL VIANA - SP186494

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO SALVADOR NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.
Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para apresentar esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA ARAÚJO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL MENDES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-13.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO, VANETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANETI PEREIRA - SP194692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16733749: nada a deferir haja vista os estornos dos valores requisitados, bem como a decisão homologatória de acordo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento IDs 39300097 e 39300158).

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo supra referido.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-09.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado nos autos de embargos à execução (ID 39852751 - fls. 274 a 281).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL SANTOS FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009128-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDENILDO ELIEZER VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALBA CALAFIORI - SP211386, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da data dos cálculos judiciais (IDs 34244674 e 34244675), considerando as informações ID 34244213.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para que promova o cálculo dos honorários advocatícios, no percentual de 15%, nos termos das decisões IDs 3882278 e 11667258.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição da totalidade dos honorários sucumbenciais ao patrono Breno Borges de Camargo, OAB/SP231.498, com bloqueio, dando-se ciência às partes, sendo certo que o referido pagamento é efetivado diretamente pelo réu, não havendo falar-se em reserva do crédito da parte autora, e que sua atualização é feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

2. Ofício-se ao Juízo da 28. Vara Cível da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processos Digitais nº: 1079851-72.2017.8.26.0100 e 0061555-48.2019.8.26.0100), comunicando a expedição.

3. No mesmo prazo, tendo em vista o estorno do crédito referente ao autor (ID22780863 - fls. 05), bem como o comprovante de transferência do crédito requisitado nos autos digitais n. 1001425-17.2015.8.26.0100 (ID12831775 - fls. 155 a 158 e 162), intime-se os patronos da parte autora para que se manifestem-se acerca da reexpedição do valor estornado do autor, considerando a sua urgência, visto tratar-se de verba alimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARION GERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DASILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE REGINA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-48.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PATRÍCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA BERNARDETE PERNA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 40658207.

Tomo sem efeito a decisão de ID 31644142.

Verifica-se que as decisões já transitadas em julgado, de ID 12332915 - pág. 110/118, 142/144 e 172/183, fixaram que a parte autora não poderia cumular o benefício de aposentadoria especial com remuneração de atividade insalubre.

Ao ID 19483551 a parte autora informa que desligou-se da atividade insalubre apenas em 10/2015 (CTPS - ID 12332915 - pág. 249).

Remetam-se os autos à contadoria para que elabore novo cálculo do valor devido ao autor, excluído o período em que recebeu remuneração de atividade insalubre e compensados eventuais valores já recebidos, nos termos das decisões mencionadas.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40309394: intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA MARGARET WALKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-32.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, ARY ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARY ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003496-54.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/189.630.309-6, em nome da Sra. SUELI DE FATIMA ZWERDLING, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.754.215-5 em nome do Sr. EUCARIO LUIZ MARTINS.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004526-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012609-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002995-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010147-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO CASSIMIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009742-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEOTERIO FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 07/05/2019 a 12/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 20/12/2018 a 16/01/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010491-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA FARIAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008754-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENALDO VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40594096 e seguintes: Vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755, CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010317-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 943/1077

DESPACHO

ID 39040585 e ID 39040599: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38521441: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37789859: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MIGUEIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012547-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JANOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZILDA APARECIDA TONHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010214-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20200072395 (prot. 20200117943) e n. 20200072405 (prot. 20200117944), haja vista não mais existir motivo para a manutenção do bloqueio.

2. Após, intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor (ID 37336787) referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos do agravo de instrumento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID39635341: Considerando as atuais medidas sanitárias de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que impingem, inclusive, limitações ao atendimento presencial em agências bancárias, defiro, em caráter excepcional, a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCI ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição.

É o relatório.

Trata-se de contradição presente na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 32559023 - Pág. 10, 12, 34, 35 e Num. 32559031 - Pág. 1/2, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Calçados e de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 19/11/2019 a 04/12/2019, não ficaram comprovados nos autos sua especialidade.

Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não foi objeto desta ação.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 05 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

As regras para aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 não se aplicam ao caso, tendo em vista que os requisitos para concessão do benefício foram adimplidas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Calçados e de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/12/2019 – Num. 26839279 - Pág. 51).

(…)

SÚMULA

PROCESSO:5006511-81.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:NELCI ANTONIO ROSA

DIB:04/12/2019

NB:42/196.783.588-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Calçados e de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/12/2019 – Num. 26839279 - Pág. 51).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a contradição antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011035-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANGELITA APARECIDA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIDORIO PAULO SILVA - SP95613

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos nos termos do acórdão proferido.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39619816: Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002679-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 40051133; Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001889-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINA MARIA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048712-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO GORI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39147400: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO MOLNAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ - SR1 para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/185.066.365-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA BATISTA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009176-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39886754: vista ao INSS.
2. ID 40428817: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007967-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDMUNDO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33421897 e 38654867: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004694-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE WILSON SOUSA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40429063: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILMAR GOES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40501215: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028995-59.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO GRAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010904-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAGMAR ROMERO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTAYANO AKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002838-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MILITAO BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LIMADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LACERDO POLETI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo que concedeu o NB 42/175.189.682-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DOHOCZKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007437-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe os benefícios já percebidos pela parte autora, RAQUEL DURANTE BARCELLOS, com datas de início e término, bem como se há atualmente benefício ativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-94.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERRARO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057757-51.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007544-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009837-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40098804: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011522-94.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LINS DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS

SUCEDIDO: HAMILTON JOSE DOS SANTOS

SUCESSOR: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002814-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASCO VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092865-25.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA SOBREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-10.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37247812, ID 37247818 e ID 37247820: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932, VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR
AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38917633: vista à parte autora.
 2. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEVAL CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário (ID 40470264).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICA DAVID DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELAMADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DI SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40944541: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA, OAB/SP 254.494, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da testemunha arrolada e presente, que foi ouvida como informante do juízo, com observância do disposto em lei, e cujo depoimento foi colhido e gravado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADAMAISS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA INFORMANTE

FRANCISCO VERNO RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.723.081-X – SSP/SP, natural de Guaxupé-MG, nascido em 05/06/1948, residente e domiciliado na Rua Dom Giocondo Grotti, nº 718, bairro Parque São Rafael, São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES - SP345325, AMELIA CARVALHO - SP91726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o devido cumprimento do item 2 do despacho ID 34506863, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015118-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010581-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009463-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009137-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011823-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LUCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35142262**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010776-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MANUEL BARREIRO BOELLE

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011935-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVO CLUCHITE

Advogados do(a)AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011412-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA LUCIA DE JESUS FRANCA

Advogados do(a)AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009939-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MINERVINO NETO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009391-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013025-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA CRISTINA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013026-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013081-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013105-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TARZIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010613-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38711834 e 38711837: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40854643 a 40855599: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011186-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011249-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE MARQUES DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38995296 e 38995298: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013065-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 38671409, no valor de **RS 42.184,58** (quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME BARROS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-90.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY GEDDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011750-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA

SUCESSOR: MARIA DORALICE FERRAZ HIBLER

SUCEDIDO: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA PASTRO - SP59102, TELMA REGINA BELORIO - SP73426,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Doralice Ferraz Hibler Gouvea como sucessora de Jorge Eduardo Caro Gouvea (IDs 37569964 e 13564110), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 6 da decisão de ID 34852522**.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-09.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA MARIA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DECISÃO

1. **ID 40353784**: considerando que a parte autora diligenciou e obteve cópia do processo administrativo, na qual não consta a contagem administrativa com o tempo considerado para a concessão do benefício, **CONCEDO ao INSS** o prazo de 30 dias para informar sobre a existência da referida contagem, apresentando-a nos autos.

2. **IDs 40353786-40354060**: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 13.05.1986 a 22.11.2011.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do do Código de Processo Civil).

6. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAIR FRANCISCO FOLTZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40937730: defiro à parte autora o prazo de 45 dias, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo, coma juntada do novo PPP, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013234-27.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016880-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA**, diante da sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 18/09/2007, 22/10/2007 a 19/01/2008, 21/01/2008 a 15/09/2010, 25/10/2010 a 22/01/2011 e 24/01/2011 a 14/08/2017 e, como atividade comum, o período de 16/09/2010 a 14/10/2010, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/09/2016, num total de 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Alega que a sentença consignou a ausência de documentos para a aferição da especialidade dos períodos pleiteados de 05/07/1991 a 03/03/1992 (C M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA) e de 15/08/2017 até 26/09/2017 (INDÚSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA.). Sustenta, contudo, a existência de erro material na decisão, haja vista que houve a juntada de documentos em relação a tais períodos, conforme ids 18101605 e 18101601, com indicação de exposição a substâncias químicas e a ruído de 90 dB (A).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença embargada explicitou que, em relação de 05/07/1991 a 03/03/1992 (C M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), em que o autor exerceu a função de aprendiz, o autor juntou somente cópia da C.T.P.S, deixando de juntar documentos possibilitando a aferição da especialidade, tais como PPP's, laudos ou CTPS, inviabilizando a análise da pretensão.

Ocorre que o autor juntou o PPP id 18101605, sem que houvesse pronunciamento judicial quanto à exposição a agentes nocivos. É caso, portanto, de suprir o vício, analisando-se as provas juntadas.

Embora não seja possível o reconhecimento da especialidade pelo ruído, tendo em vista a ausência de anotações de registros ambientais no período, nota-se que o autor laborou exposto a óleo mineral. Considerando-se que a exposição era habitual e permanente, é possível o reconhecimento do período de **05/07/1991 a 03/03/1992** como atividade especial (id 18101605), com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 15/08/2017 até 26/09/2017 (INDÚSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA.) foi analisado o documento cuja data de emissão é 14/08/2017, razão pela qual foi reconhecida a especialidade até tal data. Todavia, o autor juntou o documento de id 18101601, com data de emissão posterior, em 24/05/2018, que passo a analisar. Tendo em vista que o autor ficou exposto a ruído de 89,50 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, e que houve monitoração ambiental no período, deve ser reconhecida a especialidade do período de **15/08/2017 até 26/09/2017**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-o aos lapsos especiais reconhecidos na sentença embargada e os já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/09/2017	Carência
C M IND	05/07/1991	03/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias	9
WERNER	08/03/1993	01/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias	6
ACUMENT	03/08/1993	18/09/2007	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 16 dias	169
WCA	22/10/2007	19/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
INGEPAL	21/01/2008	15/09/2010	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 25 dias	32
BELENUS	25/10/2010	22/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
BRASPAR	24/01/2011	26/09/2017	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 3 dias	80
Até a DER (21/06/2017)	24 anos, 8 meses e 28 dias			301 meses	44 anos e 2 meses	

Até 26/09/2017	25 anos, 0 mês e 3 dias	304 meses	44 anos e 5 meses
----------------	-------------------------	-----------	-------------------

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/07/1991 a 03/03/1992, 03/12/1998 a 18/09/2007, 22/10/2007 a 19/01/2008, 21/01/2008 a 15/09/2010, 25/10/2010 a 22/01/2011 e 24/01/2011 a 26/09/2017 e, como atividade comum, o período de 16/09/2010 a 14/10/2010, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 26/09/2017, num total de 25 anos e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIO VINÍCIUS ISIDORO DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 182.051.210-7; DIB: 26/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/07/1991 a 03/03/1992, 03/12/1998 a 18/09/2007, 22/10/2007 a 19/01/2008, 21/01/2008 a 15/09/2010, 25/10/2010 a 22/01/2011 e 24/01/2011 a 26/09/2017. Tempo comum reconhecido: 16/09/2010 a 14/10/2010.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30575159).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33152626), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indefêrido o pedido do INSS de expedição de ofício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade 19/08/1997 a 30/08/2003 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), bem como o cômputo, como especiais, dos períodos em que esteve em gozo do auxílio-doença (NB 129.504.288-3, de 31.08.2003 a 04.12.2003, 31/140.220.286-1, de 09.06.2006 a 01.08.2007, 31/546.351.600-2, de 27.05.2011 a 08.06.2011, 31/548.604.616-9, de 11.10.2011 a 20.01.2012 e 31/551.011.319-3, de 17.04.2012 a 04.06.2012). Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria com base nos períodos especiais reconhecidos.

Segundo narra na exordial, houve a propositura de ação de revisão de aposentadoria no Juizado Especial Federal, de registro nº 0045569-89.2015.4.03.6301, "pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.08.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 11.03.2014, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde o requerimento administrativo de 16.05.2014 ou, subsidiariamente, a conversão para comum, com aplicação do fator legal de conversão de 1,4, de tais períodos, com a consequentemente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.159.825-3, desde o seu início, fixado em 16.05.2014".

Relata que, na primeira instância, o "pedido foi julgado improcedente. Porém, a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de sentença interposto pelo autor, reconhecendo a especialidade do período de 19.11.2003 a 11.03.2014".

Sustenta que o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1997 a 30/08/2003 foi analisado unicamente em relação à exposição ao agente nocivo ruído, com base no PPP juntado, não havendo que se falar em coisa julgada material, porquanto, na presente demanda, o autor apresenta um laudo técnico pericial produzido em reclamação trabalhista, comprovando a exposição a outros agentes nocivos, não analisados na demanda do JEF.

Em que pese a argumentação do autor, é inconteste o fato de que o período pretendido na presente demanda já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente no JEF, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

Dentro da causa de pedir aduzida na demanda do JEF, o autor deveria ter trazido todos os documentos aptos ao reconhecimento da especialidade ou, então, requerer a prova pericial. Como não fez, descabe o reexame novamente por outra demanda, sob a alegação de que juntou novos documentos, demonstradores da exposição a outros agentes nocivos.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, devendo ser consideradas como deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme o disposto no artigo 508 do mesmo diploma legal.

Enfim, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, descabe a análise do lapso pretendido.

Quanto ao cômputo dos auxílios-doença, obtidos durante o interregno de 19/11/2003 a 11/03/2014, convém salientar que o título judicial formado no JEF não aduziu nenhum óbice para o cômputo como especiais, tendo a contadoria judicial elaborado os cálculos nesse sentido (id 30099395, fl. 29). Logo, não se observa a existência de resistência que necessite de pronunciamento judicial, ao menos do que se infere das cópias juntadas nos autos.

Caso a implantação da revisão não respeite a coisa julgada material, incumbe ao autor requerer o que entender de direito nos autos da demanda nº 0045569-89.2015.4.03.6301, junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO ALVES FEITOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30654906).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31112320), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34946594), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1996 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), 02/09/2002 a 24/09/2004 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA) e 22/05/2006 a 05/05/2011 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30406577, fls. 81-83).

Em relação ao período de 01/03/1985 a 30/06/1996 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), o PPP (id 30406577) indica que o autor foi coordenador de produção no setor de usinagem, até 08/01/1997, tendo que coordenar os trabalhos desenvolvidos nas linhas de produção e montagem, além de outras tarefas correlatas. Após 01/03/1985, foi auxiliar de serviços gerais no setor de usinagem, tendo que programar, preparar e operar máquinas de baixa complexidade de execução, além de outras tarefas.

Consta que ficou exposto ao ruído de 99,90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental em 19/05/2005, consta que não houve alteração no layout desde o início das atividades até a data do PPP (05/03/2013), sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/1985 a 30/06/1996**.

Com relação ao período de 02/09/2002 a 24/09/2004 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), o PPP (id 30406577, fls. 51-52) indica que o autor foi coordenador de família, tendo que tendo que coordenar os trabalhos desenvolvidos nas linhas de produção e montagem, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,70 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental em 19/05/2005, consta que não houve alteração no layout desde o início das atividades até a data do PPP (05/03/2013), sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/09/2002 a 24/09/2004**.

No tocante ao período de 22/05/2006 a 05/05/2011 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA), o PPP (id 30406577, fls. 49-50) indica que o autor foi coordenador de produção no setor de usinagem, tendo que coordenar os trabalhos desenvolvidos nas linhas de produção e montagem, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,0 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **22/05/2006 a 05/05/2011**.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/04/2019 (DER)
WOLPAC	01/03/1985	30/06/1996	1,40	Sim	15 anos, 10 meses e 12 dias
WOLPAC	01/07/1996	08/01/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
WOLPAC	01/07/1997	18/02/2002	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 18 dias
WOLPAC	02/09/2002	24/09/2004	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 20 dias
GMP	13/10/2004	15/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
MM SUZANO	20/02/2006	21/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
WOLPAC	22/05/2006	05/05/2011	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 8 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	06/05/2011	31/12/2011	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL				01/06/2012	31/03/2015	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL				01/05/2015	31/07/2018	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
WOLPAC				01/08/2018	03/04/2019	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)				
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 6 dias	161 meses	32 anos e 0 mês	-				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 9 meses e 18 dias	172 meses	32 anos e 11 meses	-				
Até a DER (03/04/2019)	39 anos, 10 meses e 10 dias	393 meses	52 anos e 3 meses	92,0833 pontos				
-	-	-	-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 10 dias	-	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 10 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 10 dias).

Por fim, em 03/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/03/1985 a 30/06/1996, 02/09/2002 a 24/09/2004 e 22/05/2006 a 05/05/2011**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob 42/194.099.686-1, num total de 39 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO ALVES FEITOSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 194.099.686-1; DIB: 03/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1985 a 30/06/1996, 02/09/2002 a 24/09/2004 e 22/05/2006 a 05/05/2011.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLOVIS JOSE DASILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 32082043).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33813547), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 15/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1993 a 31/12/1994 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 01/02/2001 a 31/12/2007 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 01/01/2008 a 15/09/2013 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 16/09/2013 a 14/06/2017 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), 18/12/2018 a 28/06/2019 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), além do reconhecimento do período comum de 18/12/2018 a 15/07/2019 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos 03/09/1990 a 10/01/1992 (ELISABETH S.A INDÚSTRIA TEXTIL) e 01/01/1985 a 31/01/2001 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), sendo, portanto, incontroversos (id 31062963, fls. 74-75).

No tocante ao período comum de 18/12/2018 a 15/07/2019 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), encontra-se no CNIS, sendo possível, portanto, o exame da especialidade.

Analisando-se os períodos especiais pretendidos controvertidos, chega-se às seguintes conclusões:

A) 01/02/2001 a 31/12/2007 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A): PPP (id 31062963, fls. 33-35) indica que o autor foi funileiro júnior no setor de funilaria, tendo que operar máquina dobradeira, fazendo dobras, executando serviços de furação e outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/02/2001 a 31/12/2007.

B) 01/01/2008 a 15/09/2013 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A): PPP (id 31062963, fls. 33-35) indica que o autor foi funileiro pleno no setor de funilaria, tendo que operar máquina dobradeira, fazendo dobras, executando serviços de furação e outras tarefas correlatas até 31/01/2010 e, após 01/02/2010, foi líder pleno no setor de funilaria, tendo que liderar operários, preparar, regular e ajustar as máquinas, além de outras tarefas.

Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/01/2008 a 15/09/2013.

C) 16/09/2013 a 14/06/2017 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A): PPP (id 31062963, fls. 33-35) indica que o autor foi líder pleno no setor de funilaria, tendo que liderar operários, preparar, regular e ajustar as máquinas, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 16/09/2013 a 14/06/2017.

D) 18/12/2018 a 28/06/2019 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A): PPP (id 31062963, fls. 37-38) indica que o autor foi operador de máquinas no setor de funilaria, ficando exposto ao ruído de 85 dB (A). Pela descrição das atividades é possível depreender que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 18/12/2018 a 28/06/2019.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 15/07/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações		Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/07/2019 (DER)
BEGHIM		01/01/1985	14/06/2017	1,00	Sim	32 anos, 5 meses e 14 dias
BEGHIM		18/12/2018	28/06/2019	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
Até a DER (15/07/2019)	32 anos, 11 meses e 25 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/2001 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 15/09/2013, 16/09/2013 a 14/06/2017 e 18/12/2018 a 28/06/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 15/07/2019, **num total de 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLOVIS JOSE DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 194.567.326-2; DIB: 15/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/2001 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 15/09/2013, 16/09/2013 a 14/06/2017 e 18/12/2018 a 28/06/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006596-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLEIA DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 32943507).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33779521).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36549252), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/09/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 12/11/2014 (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 20/10/1997 a 30/08/2019 (FLEURY S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/10/1990 a 05/03/1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 17/10/1995 a 28/05/1997 (HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroversos (id 32663052, fls. 120-121).

Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 12/11/2014 (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 20/10/1997 a 30/08/2019 (FLEURY S.A.), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 01/01/2004 a 12/11/2014 e 20/10/1997 a 30/08/2019.

Anotações		Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/09/2019 (DER)
MULT		03/12/1986	03/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
PRIMO ROSSI		16/11/1987	13/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
PORTUGUESA		14/06/1988	01/10/1990	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 18 dias
PORTUGUESA		02/10/1990	05/03/1997	1,20	Sim	7 anos, 8 meses e 17 dias
CRUZAZUL		06/03/1997	28/05/1997	1,20	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
PORTUGUESA		29/05/1997	19/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias
FLEURY		20/10/1997	31/12/2003	1,20	Sim	7 anos, 5 meses e 8 dias
PORTUGUESA		01/01/2004	12/11/2014	1,20	Sim	13 anos, 0 mês e 14 dias
FLEURY		13/11/2014	30/08/2019	1,20	Sim	5 anos, 9 meses e 4 dias
FLEURY		01/09/2019	18/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 25 dias	142 meses	29 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 16 dias	153 meses	30 anos e 6 meses	-		
Até a DER (18/09/2019)	38 anos, 1 mês e 19 dias	391 meses	50 anos e 4 meses	88,4167 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 8 meses e 14 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 14 dias).

Por fim, em 18/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/01/2004 a 12/11/2014 e 20/10/1997 a 30/08/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/09/2019, num total de **38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLEIA DOS SANTOS PEREIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/195.584.979-7; DIB: 18/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 12/11/2014 e 20/10/1997 a 30/08/2019.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI MUNIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDERLEI MUNIZ DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33716233), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/04/1997 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019 (VOLKSWAGEN DO BRASIL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 31948740, fl. 43).

Em relação aos períodos de 25/04/1997 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), o PPP (id 31948740, fls. 09-12) indica que o autor exerceu a função de fúneiro de produção, ficando exposto ao ruído acima de 90 dB (A), no interregno de 25/04/1997 a 30/04/2011, e acima de 85 dB (A) no interregno de 01/05/2011 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019. Há expressa menção de que o contato com o ruído foi habitual e permanente, bem como anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 25/04/1997 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações		Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/07/2019 (DER)
GUAFISO		21/05/1987	13/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias
KUROKAWA		01/03/1989	16/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
ARNALDO		01/07/1990	13/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
COMERCIAL		01/02/1992	01/07/1993	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
AUTO ESTUFA		01/06/1995	31/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
VOLKSWAGEN		25/04/1997	31/07/2012	1,40	Sim	21 anos, 4 meses e 16 dias
VOLKSWAGEN		01/08/2012	30/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
VOLKSWAGEN		01/10/2012	22/03/2019	1,40	Sim	9 anos, 0 mês e 25 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 12 dias	94 meses	26 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 5 meses e 11 dias	105 meses	27 anos e 5 meses	-
Até a DER (25/07/2019)	36 anos, 5 meses e 4 dias	337 meses	47 anos e 1 mês	83,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 9 meses e 1 dia		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 25/07/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/04/1997 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 192.594.732-4, desde 25/07/2019, num total de 36 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VANDERLEI MUNIZ DE MELO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.594.732-4; DIB: 25/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/04/1997 a 31/07/2012 e 01/10/2012 a 22/03/2019.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41085489, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38370187, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 41123033) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de ID: 40349446, eis que não guarda relação de pertinência com o parecer da contadoria. Veja que não se discute renda mensal, mas tão somente os cálculos de liquidação. Ademais, a manifestação do INSS é contraditória em relação a sua manifestação de ID: 32813380, a qual foi atendida por este juízo, de modo que este juízo solicita à autarquia que verifique os autos antes de nova manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, na data já designada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RUI PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUI PRATES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que “(...) seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalisar o pedido administrativo e profira nova decisão, reconhecendo as atividades exercidas como motorista e operador, enquadrando-as pela atividade profissional, até que a decisão de Vossa Excelência se torne definitiva”.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35180382).

Sobreveio a emenda.

Indeferido o pedido de liminar (id 36643897).

A autoridade coatora prestou informações (id 39691178).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 41139905).

É o relatório. Decido.

Em síntese, o impetrante alega que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, deixando de reconhecer a especialidade, através da categoria profissional, dos períodos trabalhados nas empresas PERDIZES TRANSPORTES LTDA (Ajudante de caminhão – 28/01/1980 à 14/03/1980), NORTORF LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA (Operador – 24/03/1980 à 20/06/1980), FONTE FILHOS LTDA (Motorista – 01/09/1980 à 26/11/1980), BRASTAINERS S/A (Motorista – 04/12/1980 à 12/06/1981), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (Motorista – 21/08/1981 à 20/10/1981), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (Motorista – 17/03/1982 à 06/12/1982), PERDIZES TRANSPORTES LTDA (Motorista A – 19/01/1983 à 03/11/1983), COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (Motorista – 08/11/1983 à 20/01/1995).

Requer a concessão da ordem, “a fim de que seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalisar o pedido administrativo e profira nova decisão, reconhecendo as atividades exercidas como motorista e operador, enquadrando-as pela atividade profissional”.

Compulsando a cópia do processo administrativo, observa-se que houve o exposto pronunciamento da autarquia no sentido de que não houve a “(...) apresentação de documentos para comprovação de Atividade Especial, nem quaisquer períodos enquadrados de outra maneira. Conforme pedido, segurado não pretende apresentar formulários de atividades especiais, conforme exige o art.258 da IN77/2015 (...)”.

Nota-se que a autarquia expôs os fundamentos para não computar como especiais os lapsos pretendidos pelo impetrante, não se observando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de vício formal no ato administrativo de indeferimento da aposentadoria que autorize o exercício do controle de legalidade por parte do órgão julgante.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pelo impetrante, descabe o acolhimento da pretensão almejada, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de Poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

De fato, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo impetrante por meio da categoria profissional diz respeito ao mérito administrativo, tendo a autarquia adotado, dentro dos limites legais, a solução que entendeu cabível.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: IRENE ERNEQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IRENE ERNEQUE SANTOS**, contra ato do INSS, objetivando a concessão da ordem para que a concessão de seguro-desemprego.

Intimado o impetrante para que juntasse a cópia da decisão que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 37067007), sobrevindo a resposta na petição id 39458670.

(id 39651142). Como a impetrante recorreu da decisão que negou o pedido de seguro-desemprego, houve nova intimação para a juntada da decisão que julgou o recurso administrativo, sob pena de indeferimento da inicial

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 41102475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica, intimado do despacho id 39651142, a impetrante quedou-se inerte, em que pese o fato de ser advertida de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-60.2020.4.03.6183

AUTOR: AGUIDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, São Paulo/SP, na data já designada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR DE LIMA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 29393316).

O autor juntou custas e manifestou-se nos autos.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 33308269).

O INSS juntou a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36226714), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/04/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1994 a 06/06/1995 e 06/03/1997 a 19/03/2019 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 07/06/1995 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), sendo, portanto, incontroverso (id 35933400, fls. 14-15).

Em relação aos períodos de 01/02/1994 a 06/06/1995 e 06/03/1997 a 19/03/2019 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), o PPP (id 35933383, fls. 08-09) indica que o autor foi praticante de atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, bem como, posteriormente, executar a manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts. Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, os períodos de 01/02/1994 a 06/06/1995 e 06/03/1997 a 19/03/2019, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/04/2019 (DER)
COMPANHIA PAULISTA	01/02/1994	19/03/2019	1,00	Sim	25 anos, 1 mês e 19 dias
Até a DER (16/04/2019)	25 anos, 1 mês e 19 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1994 a 06/06/1995 e 06/03/1997 a 19/03/2019, conceder a aposentadoria especial sob o NB 192.622.460-1, num total de 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 16/04/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anote, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 192.622.460-1; DIB 16/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1994 a 06/06/1995 e 06/03/1997 a 19/03/2019.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34714705: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 32348818: DEFIRO** o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS em se de contestação.

3. **DESIGNO** a audiência para o dia **28/07/2021** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação do autor / das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34185677: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova testemunhal.

3. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **28/07/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013173-61.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39056947: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Para fins de análise da representação processual da autora, **APRESENTE** a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva **certidão de curatela**.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014958-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 31684885 / 37527078 / 39191168:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo nos termos do art. 455, §2º, do Código de Processo Civil, ou se necessária a expedição de Carta Precatória, hipótese em que deverá cumprir o **item 2** da r. decisão **ID 37527078**.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOREIRA DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38958637:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo nos termos do art. 455, §2º, do Código de Processo Civil, ou se necessária a expedição de Carta Precatória, hipótese em que deverá cumprir o **item 3** da r. decisão **ID 38019625**.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012037-63.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA** (Avenida Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguaré, São Paulo/SP), referente ao período de 25/10/2010 a 04/12/2018, e também **por similaridade** aos períodos laborados nas empresas **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO** (período de 08/11/1992 a 04/02/1997), **REUNIDAS S/A** (período de 04/04/1997 a 27/05/1999) e **EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A** (período de 19/11/1999 a 14/03/2001).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS - artigo 183, do do Código de Processo Civil).

4. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, CONFIRME a parte autora o **endereço** da empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA** (constante no ID 38340570), informando, ainda, o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015917-63.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO JERONIMO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR** (Rua Joaquim Carlos, 396 – Brás, São Paulo-SP, CEP: 03019-900), referente ao período de 13/01/1987 a 18/03/2002.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do do Código de Processo Civil).

4. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, CONFIRME a parte autora o **endereço** da referida empresa (Rua Joaquim Carlos, 396 – Brás, São Paulo-SP, CEP: 03019-900 – ID 40142512), informando, ainda, o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Tendo em vista o deferimento da perícia, não vejo necessidade de fornecimento de documentos da referida empresa requerido pela parte autora no ID 40142512.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012479-92.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON POLICARPO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00090132520144036301 e 00085525320144036301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência, considerando a DIB (19/07/2010).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012766-55.2020.4.03.6183
AUTOR: IDELY SILVEIRA DO NASCIMENTO CARDOSO PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, "...com a consequente condenação do INSS, para que **promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício NB n. 191.219.380-6 da parte autora de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994...**"

4. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Assim, justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012730-13.2020.4.03.6183
AUTOR: ABIEZEL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência atual, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012071-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MS sem pedido de concessão ou revisão

Autos n.º:

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

Despacho de ID Num. 40261343 determinando a emenda a petição inicial para que o impetrante demonstrasse o interesse na utilização do mandado de segurança.

Conforme petição de emenda de ID Num. 40936133, o impetrante alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011348-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011377-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011925-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO

CURADOR: SILVIA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,

DESPACHO

Não obstante a justificativa constante da petição de ID Num. 39672023, providencie a secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia. Ressalto, por oportuno, que nova ausência sem justificativa comprovada acarretará a preclusão da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011587-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 40822078: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 39372917, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO LOPES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela PATRONA em ID 35720823, verifique em análise junto ao comprovante de ID 41162730 que os valores referentes ao depósito do valor DA VERBA SUCUMBENCIAL já foram devidamente levantados.

Sendo assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório referente ao valor principal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pela PARTE EXEQUENTE no ID 13986176 - Págs. 7 e ss. delimitam o valor total da execução, devendo constar dos ofícios requisitórios a serem expedidos quanto aos valores incontroversos, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de forma individualizada a discriminação do valor principal atualizado e dos juros de mora, nos termos dos Atos Normativos em vigor, uma vez que os valores constantes nos subtópicos da planilha de ID 13986176 - Pág. 11 não correspondem ao total nela indicado.

Ressalto, ademais, que o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, uma vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios de modo diverso da situação acima exposta.

Verifico que com relação ao destaque dos honorários contratuais a questão já foi tratada consoante decisão de ID 36393897. Outrossim, no que se refere à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Deste modo, os honorários sucumbenciais serão expedidos em nome do patrono, inclusive conforme manifestado nos IDs 36789663 e 36789664.

Assim, decorrido o prazo acima, voltemos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-68.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA - SP250835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 37449167 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35814839: Por ora, intime-se o patrono subscritor da petição de ID acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente suas alegações referentes a impossibilidade de levantamento dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 34380448, nos termos da determinação constante do despacho de ID 35495993.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004247-80.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 34461767, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41166583, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34370834/343708835, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007485-98.2011.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JUARES MASSULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-64.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 35484068, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41167693, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34753401, referente especificamente à verba contratual, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-23.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOLORES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 35355473, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41170090, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34753423, referente especificamente ao valor principal do exequente, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37689802, fixando o valor total da execução em R\$ 339.214,24 (trezentos e trinta e nove mil duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), sendo 318.514,46 (trezentos e dezoito mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.699,78 (vinte mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 41098629.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a), sobremancia considerando-se que o documento de ID 29731306 - Pág. 16 se encontra ilegível.

Verificado que na procuração do exequente de ID 41100161 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima delineado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mesmo prazo, tendo em vista que há pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade, não havendo contrato específico para tanto, bem assim, constando do ID 41100161 apenas a pessoa física do patrono como contratado, providencie o patrono as devidas regularizações com a apresentação de instrumento contratual em apartado, vez que, ante o acima exposto, por ora tem-se como inviável o destaque da verba honorária contratual.

Por sua vez, no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-39.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LAZARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35782462, verifico em análise junto ao comprovante de ID 41160900 que os valores referentes ao depósito do valor principal do mesmo (ID 34750434 - Pág. 2) já foram devidamente levantados.

No mais, ante o extrato bancário de ID 41160899, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária SUCUMBENCIAL, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 37219647 e ss.).

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006136-20.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AMORIM FRUTUOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 36410614), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, conforme ID 34590706/34590712, desnecessária nova notificação da CEAB-DJ.

No mais, tendo em vista a petição do EXEQUENTE de ID 36410612, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, bem como que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Desta forma, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende apresentar os cálculos de liquidação, ou se concorda com o cumprimento de sentença na forma invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012223-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOLINDA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item '4', de ID Num. 39848843 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE MOREIRA DE LIMA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante do retorno dos autos a este juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado (recurso administrativo).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a decisão do STJ de ID 39901287, que na qual fixada competência na Subseção de São Paulo, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correção,

EDSON VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15121046 - Pág. 180/181, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos, decisão id. 15743997, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 17070721 e 18510117, com documentos.

Pela decisão id. 17729543, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 20578203, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 21064945, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 22466308, réplica id. 23139299.

Decisão id. 27541525, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 35076792, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/182.139.823-5 em 05.04.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. A leitura dos autos revela que, mesmo intimado, o autor não juntou cópia das simulações administrativas. Verifica-se, portanto, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos da emenda id. 18510117, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **10.10.1980 a 27.12.1981** ('IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA CRYSTALLINO LTDA'), **17.07.1982 a 24.08.1982** ('TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA') e **12.07.1985 a até a presente data** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **05.04.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **10.10.1980 a 27.12.1981** ('IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA CRYSTALLINO LTDA') e de **17.07.1982 a 24.08.1982** ('TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período de **12.07.1985 a 05.04.2017** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 15121046 - Pág. 17/18, emitido em 15.12.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção', 'Eletricista de Manutenção', 'Eletricista Pleno' e 'Oficial de Manutenção Industrial (Elétrica)', com exposição a '*tensões elétricas superiores a 250 volts*', durante todo o intervalo, e a 'Ruído', na intensidade de 73,1 dB(a), a partir de 29.08.2005. De plano, verifico que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância. No que se refere ao agente elétrico, não obstante as informações contidas no PPP, observo que a empregadora não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Além disso, eventual obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade, junto à empregadora ou na Justiça do Trabalho, não necessariamente conduz à mesma premissa no âmbito previdenciário. Por fim, não viável o enquadramento do período posterior à data de emissão do PPP, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação a partir de 15.12.2016. Por esses motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **10.10.1980 a 27.12.1981** ('IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA CRYSTALLINO LTDA'), **17.07.1982 a 24.08.1982** ('TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA') e **12.07.1985 até a presente data** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, pleito referente ao **NB 46/182.139.823-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO**, alegando ilegitimidade ativa, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 20524360 e ss.

Decisão de ID 22671077 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 23856604 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 35121061 e ss.

Manifestação da parte impugnada no ID 35528266 solicitando a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo, ainda, a expedição de honorários advocatícios.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 36321155), o mesmo manifestou concordância (ID 37594809).

Decisão de ID 39709174 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 41172581 ratificando informação anterior sobre a inexistência der processos preventos.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35121070, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 164.111,94 (cento e sessenta e quatro mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35121070.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA MINELI AMERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Línites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a), sobremaneira tendo em vista que o documento de ID 12198142 - Pág. 21 encontra-se ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012264-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente datada e com a devida qualificação da parte autora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer nova procuração, devidamente datada.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39370855: Não há razão na manifestação do patrono da PARTE EXEQUENTE de ID acima, vez que o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024246-86.2019.4.03.0000 (ID 33704980) foi expresso no sentido de que a base de cálculo da verba advocatícia é representada pela diferença entre o montante pretendido e o valor apurado como efetivamente devido, e não sobre o valor da condenação, como pretende a recorrente.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da decisão de ID 38641496.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela parte autora, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-24.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MILTON ALVES DO SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 37624302 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012385-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA - SP436114

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO
SUCEDIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação de concordância do INSS de ID 40103575 em relação aos cálculos de ID 36461162, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente de forma individualizada a discriminação do valor principal atualizado e dos juros de mora, nos termos dos Atos Normativos em vigor, esclarecendo sua manifestação de ID 36459865 e planilha de cálculos ID 36461162.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 37749979 e ss., verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente MANOEL BARROS DOS SANTOS, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3659016: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de ID 35465419, vez que em sua manifestação de ID acima não informou se houve por parte do mesmo a adoção das medidas estabelecidas nos Ofícios das instituições bancárias juntados em ID 35464242, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, comprovando documentalmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002178-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEITOR ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012395-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA THOMAS

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5011771-42.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que, consoante instrumento de ID 29553685 - Pág. 37, verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Sociedade de Advogados indicada no ID 36711930 e a exequente, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Ademais, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37684122: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação de ID supramencionado, informando de forma objetiva no que consiste a sua irrisignação no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a informação da CEAB-DJ ao ID 36818527/36818528.

Ressalto que, com relação aos cálculos dos atrasados, a questão será apreciada somente após a finalização da fase de obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente de ID 36389945, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 34628888, no que tange aos valores suplementares, não havendo que se falar em deferimento de prazo para o exequente apresentar novos cálculos, ante a determinação expressa constante em ID 24508496.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012379-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREVONEIDE ESTHER APROBATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID Num. 40023245 confere poderes especialmente para promover diligência junto ao INSS.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008919-45.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os pedidos formulados nos "itens 1 e 4", de ID Num. 40023233 - Pág. 12 ("liberação das pensões represadas") e ("liberação do pagamento mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço"), esclarecer de qual benefício previdenciário pretende o restabelecimento, promovendo, se for o caso, as devidas adequações do pedido.

-) trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 88/570.410.803-9.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-09.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0005241-83.2015.4.03.6183 (ID 12914468 - Pág. 37) que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para reduzir o valor da multa pecuniária a que o INSS fora condenado nos autos deste cumprimento de sentença para 1/30 (um trinta avos) do valor da RMI do benefício, por dia de atraso, foram remetidos os autos à CONTADORIA JUDICIAL para proceder os cálculos devidos.

Sendo assim, Sendo assim, ante os cálculos da Contadoria Judicial de ID 35078045, FIXO o valor da multa cominatória no importe de o R\$ 7.101,84 (sete mil e cento e um reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2017.

Nos termos dos Atos Normativos em Vigor, saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030691-29.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ALVES, NEYDE MOEDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34276938: Primeiramente, no que tange à exequente NEYDE MOEDANO, não obstante o requerido pela mesma em ID acima, tendo em vista os estritos termos constante da decisão de ID 33776869, em seu terceiro parágrafo, deixo novamente consignado que tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao

valor principal originário da mesma, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório do valor remanescente da exequente NEYDE MOEDANO.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL BARROS PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37205449: Manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009023-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 37578374 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Não obstante a petição de ID 39668777, deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO FAEZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Defiro à pretensa sucessora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BREGUIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação constante dos autos e tratando-se de matéria de direito, a qual não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-57.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SALVADOR SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para intimação do exequente para apresentação dos cálculos de atrasados, tendo em vista a petição de ID 37496718.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021863-14.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 37153815, remetam-se os autos à Contadoria para que, tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% de metade do valor atualizado da causa, promova a apuração do valor devido de sucumbência.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de sua patrona, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 10338676 não consta os poderes expressos para a patrona RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo supramencionado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, baseia-se a patrona em cessão de direitos de ID 10338670 referente a cláusula remuneratória constante na procuração, inclusive sem assinatura do contratado, não havendo contrato específico para tanto. Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas. Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Sendo assim, ante o acima exposto, torna-se invável o destaque da verba honorária contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY FERRAZ DE MOURA GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ - SP435384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos constantes dos autos e tratando-se de matéria de direito, a qual não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 35568368, apresentando documento pessoal do exequente em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que juntado em ID 12302029 – Pág. 32 encontra-se ilegível.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 08.02.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19639917 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22478926 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 23442164, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 24099055 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26887497, réplica de ID 27870297 acompanhada de ID's com documentos, na qual o autor formula pedido de produção de prova pericial técnica. Petição da parte autora de ID 30125630 reiterando as provas documentais anexadas aos autos.

Decisão de ID 35617358 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzani Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se MEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em 08.02.2018, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.806.237-8** (pg. 02 – ID 18879686), época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 00 meses e 29 dias (pgs. 73/75 – ID 18879686), restando indeferido o benefício (pgs. 76/77 – ID 18879686).

Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 05.05.1989 a 30.10.1992 e de 01.02.1995 a 12.05.2009 ("AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA") e de 25.05.2009 a 08.02.2018 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos de 05.05.1989 a 30.10.1992 e de 01.02.1995 a 12.05.2009 ("AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA"), apresentado o PPP de pgs. 31/32 – ID 18879686, datado de 26.09.2014, no qual informado que o autor exerceu os cargos de 'cobrador' no primeiro período e de 'motorista' no segundo, sendo ainda indicada a sujeição aos agentes nocivos 'ruído' aos níveis de 81 dB e 84 dB e 'calor' com temperatura de 24,48°C IBUTG – esse dentro da normalidade. Com efeito, até 05.03.1997, os níveis de ruído estavam acima do limite de tolerância, contudo, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP's, os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. No caso, o documento aponta registro ambiental somente em determinada data 'isolada' – 04.08.2003, o que torna o documento inapto à comprovação da exposição ao agente nocivo 'ruído'. Quanto à especialidade da atividade exercida, a cópia da CTPS de pgs. 12 e 23 - ID 18879686 também indica que o autor trabalhou como 'cobrador' e 'motorista'. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995, eis que devidamente comprovada a atividade de 'cobrador' e 'motorista'. Após tal data, nos termos da Lei 9.032/95, como já dito, inexistente os registros ambientais ao período. Aos lapsos de labor exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em dito Ato Normativo.

Quanto ao período de 25.05.2009 a 08.02.2018 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA"), consta nos autos o PPP de pg. 41 – ID 18879686, emitido em 05.07.2017, data essa a que estará delimitada a análise da atividade especial, uma vez que não há outro documento específico ao autor nesse sentido. Nesse PPP, informando o exercício do cargo de 'motorista', sob exposição do 'ruído', aos níveis de 84 dB e 75 dB, e 'calor' de 26,16°C IBUTG, ou seja, todos dentro do limite de tolerância. Ademais, existente registro ambiental somente após 11.09.2015. Assim, não há respaldo ao reconhecimento da atividade especial nesse período controverso.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários estudos, laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. E, apenas a registrar, o alegado agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em 'trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos'.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, os períodos ora **reconhecidos** como em atividade especial, de 05.05.1989 a 30.10.1992 e de 01.02.1995 a 28.04.1995 ("AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA"), não perfaz tempo total especial suficiente à concessão do pleiteado benefício de **aposentadoria especial**. Também, não há pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso houvesse, a conversão de tais períodos especiais em tempo comum, acrescidos àqueles computados pela simulação administrativa, não resultaria em tempo suficiente à concessão do benefício. Assim, resguardado ao autor somente o direito à averbação dos períodos reconhecidos em atividade especial junto ao **NB 42/184.806.237-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 05.05.1989 a 30.10.1992 e de 01.02.1995 a 28.04.1995 ("AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA") como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos eventuais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/184.806.237-8**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos lapsos de 05.05.1989 a 30.10.1992 e de 01.02.1995 a 28.04.1995 ("AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA") como exercidos em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/184.806.237-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 73/75 – ID 18879686), para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE FARIA
CURADOR: RENATA FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LF CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HENNEMANN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.199,31 (quinze mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36971480.

Primeiramente, indefiro o pedido de prazo para a juntada de comprovantes de despesa a fim de justificar a manutenção da gratuidade, posto que o prazo para tal foi o mesmo para manifestação acerca da contestação.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, não obstante as alegações da parte autora, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante do extrato do CNIS (fl 10 do ID 4177164), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 33572839, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é o reconhecimento da inexistência de dívida e imediata desconsideração de cobrança decorrente da revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/127.111.885-5, sob a alegação de sua boa-fé e ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correição.

VANDERLEI PEREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 24878743, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27545051.

Contestação id. 30911566, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33708138, réplica id. 34164823.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 35574084).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 25.01.2017, para o qual vinculado o **NB 42/181.521.250-8**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 29 anos, 08 meses e 03 dias (id. 23810533 - Pág. 37/38), restando indeferido o benefício (id. 23810533 - Pág. 42/43).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **07.01.1985 a 11.09.1987** ('COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A'), **01.02.1988 a 21.12.1993** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI'), **01.07.1994 a 01.10.1994** ('SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA'), **01.11.1994 a 30.01.1995** ('UTILISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA'), **03.04.1995 a 22.08.2013** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI') e **13.11.2014 'até presente data'** ('METALFLEXO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA FLEXOGRAFIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **25.01.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechazar, de plano, a análise dos períodos de **07.01.1985 a 11.09.1987** ('COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A'), **01.07.1994 a 01.10.1994** ('SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA'), **01.11.1994 a 30.01.1995** ('UTILISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA') e **13.11.2014 a 25.01.2017** ('METALFLEXO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA FLEXOGRAFIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 23810507, emitido em 16.01.2019. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 25.01.2017, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação ao período de **01.02.1988 a 21.12.1993** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI'), o autor junta, como documento específico, o já mencionado PPP id. 23810507, emitido em 16.01.2019, que informa o cargo de 'Aprendiz que Retifica', com exposição a 'ruído', na intensidade de 88 dB(a), e aos agentes químicos elencados no item 15.3. Inicialmente, verifico que o registro ambiental é extemporâneo, pois iniciado apenas em 2004 (item 16.1). Não obstante, o campo 'observações' informa a manutenção das condições de ambiente de trabalho. Assim, considerando-se que o nível de ruído informado excede o limite de tolerância, e que não há notícia do fornecimento de EPI eficaz, reputa-se comprovada a especialidade.

Para o período de **03.04.1995 a 22.08.2013** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI'), o autor apresenta o PPP id. 23810533 - Pág. 22/23, emitido em 04.09.2013, que informa o cargo de 'Retificador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 88 dB(a), e aos químicos 'óleo' e 'graxa', para os quais o PPP informa a eficácia do EPI (item 15.7). Verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas no ano de 2004 (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no presente caso. Assim, eventual enquadramento somente seria possível a partir de 2004. De todo modo, também em relação ao ruído há informação de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **01.01.2004 a 22.08.2013**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 06 anos, 02 meses e 16 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 35 anos, 10 meses e 19 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **01.02.1988 a 21.12.1993** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI') e de **01.01.2004 a 22.08.2013** ('INDUSTRIA MECNICA CAVOUR EIRELI'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.521.250-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **com efeitos financeiros a partir de 25.10.2019, descontados os valores pagos no período**, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a petição de ID 29283929 não foi apreciada quando da prolação da decisão de ID 34547889, assim passo a analisá-la:

Vistos em saneador:

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, sob a alegação que o mesmo possui nível de renda incompatível com a declaração de pobreza.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI MENDES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUZ SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004356-89.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010332-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. M. L.

REPRESENTANTE: JOICE CAROLINE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar somente o menor Davi Marques Lourenço como autor, e a Sr.^a Joice Caroline Lourenço da Silva como sua representante legal, conforme petição inicial.

Recebo a petição ID 38253033 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40101266:

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos/cópias de processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Cumpra a parte autora o despacho ID 38839603, especificando, no pedido final da petição inicial, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010385-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID 41019859 e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMO ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38783110 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010216-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO DE JESUS ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38703734 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010627-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40244570 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 38608563.

Recebo as petições IDs 38691115 e 38942736 como emendas à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema PJe.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Considerando-se a certidão ID 38019451 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011157-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39960486 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011826-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BERGAMO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39707816 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010454-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39054383: Anote-se.

À vista das cópias trazidas como petição ID 39058082, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0031609-32.2016.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013197-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011955-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40124028 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013180-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprova a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento (ID 41013115) do benefício pleiteado nesta ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HUMBERTO ALVES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-88.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO CORSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1874574998 (ID 39602081 - págs. 1/2), protocolado em 11.09.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal confiado no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020409-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALICE ALVES APRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DA SILVA - SC53363

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41208001: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

ID 41205440: Expeça-se.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012041-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONATHAN ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 39690713 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELY DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR - SP212642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU REIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição Id retro, esclareça a parte autora se pretende a realização da perícia técnica em todas empresas mencionados no Id retro, ou se somente a realização da perícia técnica na empresa "Viação Campo Belo Ltda." abrangendo, por similaridade, as atividades em todas as empresas mencionadas no Id retro, conforme petição Id n. 39556042 e decisão Id n. 39613517, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012935-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41134355: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014054-60.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA

DIPPOLITO, CELSO PEREIRA

SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41224798: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022289-16.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012212-23.2020.4.03.6183

AUTOR:FABIO RIBEIRO DAPAZ

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 40003647).

A parte autora apresentou petição id. 41102484 acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 41102484 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004873-13.2020.4.03.6183

AUTOR:ISAIAS MAIA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40896171: ante a documentação acostada pela parte autora, intime-se a CEAB-DJ para o cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer deferida na sentença.

Prazo: 15 (dias).

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020540-10.2018.4.03.6183

AUTOR: OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 22833880 -).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 24024940).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 24275099) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado, intime-se novamente a parte autora com relação ao ato processual não publicado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado, intime-se novamente a parte autora com relação ao ato processual não publicado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002536-78.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado, intime-se novamente a parte autora com relação ao ato processual não publicado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011190-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id. 37154343.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011888-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição da presente precatória neste Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que os autos foram remetidos à contadoria em 18 de março de 2020.

O autor, em 24 de agosto de 2020 peticionou requerendo o retorno dos autos da contadoria com prioridade sobre os demais processos e, para análise da petição, foi determinado o retorno dos autos independentemente da elaboração do parecer.

Em 02 de setembro de 2020 foi indeferido o requerimento de prioridade, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento.

Nesta data foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, concedendo parcialmente a tutela recursal para que se expeça ofício ao Núcleo de Cálculos para que informe tão somente se existe previsão para a realização dos cálculos.

Prejudicado o cumprimento da determinação, pois sequer os autos estão na contadoria.

Comunique-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5026583-14.2020.403.0000, o fato de que os autos não estão na contadoria por requerimento da própria parte autora.

Após, retornemos autos à contadoria com a determinação de que informe este Juízo se existe previsão para a realização do parecer.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo as habilitações de Osvaldo Barbosa Pereira, Maria Aparecida Barbosa Pereira Valença, Maria da Conceição Pereira e Osmar Barbosa Pereira** como sucessores do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da parte autora Id. 17503619.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários de acordo com a conta homologada.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto nos contratos juntados aos autos. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANEY ARAUJO DE SOUSA, MARIADOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria do Juízo, vez que a apresentação dos cálculos compete à parte autora.

Comunique-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 5011503-15.2017.403.0000, que o início da execução relativa à ação rescisória foi requerida pela parte autora nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012939-79.2020.4.03.6183

AUTOR:YARA MARQUES BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:YARA MARQUES BARBOSA - SP91381

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.178,97), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013060-10.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA ESTEVAM RANGEL

Advogado do(a)AUTOR:VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 23.155,02), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a)EXEQUENTE:SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:BRUNA GARALDI

ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001720-33.2015.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O.

REPRESENTANTE:CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a)AUTOR:JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,
Advogado do(a)AUTOR:JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-46.2018.4.03.6183

AUTOR:JOAO CARLOS SPEHAR

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012493-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINO CACCIATORI

Advogado do(a)AUTOR:TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ajuizamento anterior da ação nº 5006271-44.2020.403.6102, que tramita normalmente perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com mesmas partes e mesmo objeto, inclusive com o patrocínio da mesma patrona, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação vez que, ao menos em tese, existe a possibilidade de eventual má-fé.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106

AUTOR:J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE:FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015614-23.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA SILVERIO, FERNANDO HENRIQUE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A conta homologada nos embargos à execução foi trasladada aos presentes autos no documento Id. 38393590, sendo que os honorários foram fixados em R\$53.529,57.

Não houve condenação em honorários nos autos dos embargos à execução.

Agora, na fase de expedição do ofício requisitório, a parte autora alega erro material em relação aos honorários sucumbenciais, pois teriam sido fixados em 15% sobre o valor total da condenação atualizado.

Nota-se, porém, que o v. acórdão Id. 36771521 - Pág. 50 reduziu os honorários a 10% sobre o valor da condenação e, inclusive, somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a alegação de erro material.

No silêncio, ou havendo concordância, transmitam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PENQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça, encaminhe-se o mandado Id. 33668447 à Central de mandados de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para cumprimento do despacho Id. 33652815.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013872-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial médico.
Após, aguarde-se a realização da perícia social e juntada do laudo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente a Prefeitura de Gameleira/PE, no endereço eletrônico (e-mail) informado na petição Id. 35793135, para cumprimento do despacho Id. 29010620.
Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-46.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-07.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER JOSE RAZVICKAS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005378-65.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDENE FATIMA DE JESUS SANTOS, BRUNA DE JESUS SANTOS, CLEBER BERNARDO DOS SANTOS
SUCEDIDO: CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogados do(a)AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogados do(a)AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-63.2020.4.03.6183

AUTOR: EIDE MARIA DIAS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-85.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004372-23.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MINEL MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

O Banco do Brasil comprovou a transferência pelo documento Id. 27357114.

Assim, considerando o teor da petição Id. 39083349, esclareça a autora se está alegando falsidade de documento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009214-53.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA CABRAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008416-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDO GUILHERME DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006526-14.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002791-90.2003.4.03.6183

AUTOR: EZIO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005181-13.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA CHIABOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006085-33.2015.4.03.6183
AUTOR: LAZARO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-11.2016.4.03.6183
AUTOR: KATSUTOSHI KONYIOSHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007830-24.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019956-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALICE PUCHETTI

Advogado do(a)IMPETRANTE: VANIA CURY COSTA - SP111821

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada, em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (15/12/2019) e o ajuizamento da ação (03/11/2020);

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006913-78.2005.4.03.6183

AUTOR:ADEMAR MAURO

Advogado do(a)AUTOR: SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL - SP126564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012824-92.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MORETI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos laudos periciais socioeconômico e médico.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-50.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN DA SILVA PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017232-29.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO BORDIN

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN LOPES GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto discutido na presente demanda é distinto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual, em nome próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos atualizados, pois o mais recente juntado com a petição inicial data de janeiro/2019;
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver; e
- d) esclarecimento acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para nomeação de médico perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012821-40.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, esclareça a petição id. 40057193, pois não há determinação de perícia social nos autos.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008953-23.2012.4.03.6301
AUTOR:IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de novo arbitramento de honorários periciais (Ids. 40909322 e 40909336), será analisado ao término da perícia.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008673-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 40079463 no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o ajuizamento da presente ação e providenciando a juntada de cópia do processo administrativo.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007427-52.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIA DO CARMO SANTOS RUAS
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013293-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto as partes não são as mesmas da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-19.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.